

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

Fernando René Graeff

**FILIAÇÃO E CONCOMITÂNCIA DE ELLOS: DIRETRIZES PARA A DEFINIÇÃO
DOS EFEITOS SUCESSÓRIOS E A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO
IGUALITÁRIO ENTRE ADOÇÃO REGULAR E “ADOÇÃO DE FATO”**

Porto Alegre

2018

FERNANDO RENÉ GRAEFF

**FILIAÇÃO E CONCOMITÂNCIA DE ELÓS: DIRETRIZES PARA A DEFINIÇÃO
DOS EFEITOS SUCESSÓRIOS E A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO
IGUALITÁRIO ENTRE ADOÇÃO REGULAR E “ADOÇÃO DE FATO”**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Silveira Noronha

Porto Alegre

2018

CIP - Catalogação na Publicação

Graeff, Fernando René
FILIAÇÃO E CONCOMITÂNCIA DE ELOS: DIRETRIZES PARA
A DEFINIÇÃO DOS EFEITOS SUCESSÓRIOS E A POSSIBILIDADE
DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE ADOÇÃO REGULAR E
"ADOÇÃO DE FATO" / Fernando René Graeff. -- 2018.
297 f.
Orientador: Carlos Silveira Noronha.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Filiação. 2. Multiparentalidade. 3. Adoção
regular. 4. "Adoção de fato". 5. Herança. I. Noronha,
Carlos Silveira, orient. II. Título.

FERNANDO RENÉ GRAEFF

**FILIAÇÃO E CONCOMITÂNCIA DE ELOS: DIRETRIZES PARA A DEFINIÇÃO
DOS EFEITOS SUCESSÓRIOS E A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO
IGUALITÁRIO ENTRE ADOÇÃO REGULAR E “ADOÇÃO DE FATO”**

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Defendida em 03 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Silveira Noronha - Orientador

Prof. Dr. Antônio Maria Rodrigues Freitas Iserhard

Prof. Dr. Cristiano Colombo

Prof. Dr. Eugenio Fachini Neto

Prof. Dra. Simone Tassinari

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Silveira Noronha, por todos os ensinamentos ao longo dos últimos anos; aos colegas de trabalho e amigos, pelo apoio abnegado; à minha esposa, fiel escudeira; à minha filha, pela inspiração que trouxe em minha vida; aos meus pais e minha irmã, pelo suporte incondicional; aos componentes da Banca de Qualificação, pelas inestimáveis contribuições; e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram com a elaboração do presente trabalho.

RESUMO

Historicamente, a família evolui e se molda ao contexto social em que está inserida. Especialmente no Brasil, o conceito de família sofreu substancial modificação desde a colonização, e, principalmente, nas últimas décadas. Acompanhando esta evolução, o instituto da filiação adquiriu novos contornos. Por longo período, a filiação no Direito Brasileiro esteve atrelada precipuamente aos elos jurídico (presumido pelo matrimônio) e biológico (comprovado por meios científicos), ambos intrinsecamente relacionados (presumia-se que o filho nascido do casamento seria descendente genético do marido da mãe). Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a respectiva consagração de princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, o tratamento jurídico do instituto de filiação sofreu substancial transformação, inaugurando-se uma nova era de proteção. Além disso, o afeto adquiriu valor jurídico fundamental no Direito de Família, notadamente em matéria de filiação. Sob este novo enfoque, o Código Civil de 2002, apesar de ainda mencionar o elo jurídico e de ratificar a importância do elo biológico, chancelou o reconhecimento da filiação decorrente de outra origem, notadamente a socioafetiva, a exemplo da adoção, da reprodução assistida e da posse de estado de filho. Em que pese os elos biológico e socioafetivo, em regra, convergirem para as mesmas pessoas (genitores biológicos), há situações em que isto não se verifica, havendo uma concomitância de elos em relação a pessoas distintas. É o caso, por exemplo, de situações fáticas que, embora análogas, recebem tratamento legal distinto: a adoção regular (constituída com a observância de todos os requisitos e trâmites exigidos por lei) e a “adoção de fato” (declarada ou não em registro). Há muito se discute, na doutrina e na jurisprudência, especialmente em litígios sucessórios envolvendo situações de “adoção de fato”, qual dos elos deve prevalecer. Para alguns, o elo socioafetivo teria mais importância do que o biológico. Para outros, não haveria hierarquia entre os elos aprioristicamente, quão que somente poderia ser estabelecida de acordo com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto. E, para outros, não haveria que se falar de prevalência de um elo sobre o outro, mas sim da concomitância de ambos (multiparentalidade). Em 2016, em caso envolvendo “adoção de fato”, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Todavia, se dita tese pode ser considerada um verdadeiro marco em matéria de filiação ao abrir as portas para a multiparentalidade, indubitavelmente não pôs fim à controvérsia envolvendo a concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação. Tal decorre não só das peculiaridades que envolveram a fixação da tese, como – e especialmente – da ampla diversidade de situações fáticas que decorrem da mencionada concomitância de elos. Imprescindível, assim, que, com base na legislação vigente, e com os olhos voltados para a decisão paradigma do STF, sejam estabelecidas diretrizes que, aliadas às peculiaridades de cada caso concreto, auxiliem na resolução dos conflitos envolvendo a concomitância de elos biológico e socioafetivo, especialmente no âmbito sucessório. A presente tese teve como objetivos, primeiramente, estabelecer estas diretrizes, e, em um segundo momento, demonstrar que elas podem ser aplicadas tanto aos casos de “adoção de fato” como aos casos de adoção regular, evitando-se, assim, uma flagrante incoerência no sistema jurídico decorrente do tratamento jurídico diferenciado atribuído a situações análogas.

Palavras-Chave: Filiação. Multiparentalidade. Adoção regular. “Adoção de fato”. Herança.

ABSTRACT

Historically, the family evolves and shapes the social context in which it is inserted. Especially in Brazil, the concept of the family has undergone substantial modification since colonization, mainly in the last decades. Accompanying this evolution, parenthood has acquired new contours. For a long period of time, parenthood in Brazilian law was closely linked to legal bonds (presumed by marriage) and biological bonds (proven by scientific means), both intrinsically related (it was assumed that the child born to the marriage would be a genetic descendant of the husband of the mother). With the advent of the 1988 Federal Constitution and the establishment of principles such as the dignity of the human person and equality, the legal treatment of parenthood underwent a substantial transformation, inaugurating a new era of protection. In addition, affection has acquired fundamental legal value in Family Law, especially in parenthood matters. Under this new approach, the Civil Code of 2002, despite mentioning the legal bond and ratifying the importance of the biological bond, called for the recognition of the affiliation arising from another origin, notably socio-affective ones, such as adoption, assisted reproduction and possession of child status. Although the biological and socio-affective bonds, as a rule, converge for the same people (biological parents), there are situations in which this does not happen, having a concomitance of ties with different people. This is the case, for example, of factual situations which, although analogous, receive different legal treatment: "Formal Adoption" (constituted with observance of all the requirements and procedures required by law) and "Real Adoption" (registered or unregistered). There have long been discussions in the doctrine and in the jurisprudence, especially in succession disputes involving "Real Adoption", over which bond should prevail. For some, the socio-affective bond would be more important than the biological one. For others, there would be no hierarchy between the bonds, which could only be established according to the factual circumstances of each concrete case. And still, for other, one should not speak of the prevalence of one bond over the other, but of the concomitance of both (multi-parenting). In 2016, in a case involving "Real Adoption", the Federal Supreme Court ruled that socio-affective parenthood does not prevent recognition of the concomitant affiliation bond based on biological origin, with its own legal effects. However, if on the one hand such a thesis can be considered a real breakthrough in affiliation matters by opening the doors to multi-parenting, it is undoubtedly clear that, on the other hand, it did not put an end to the controversy involving the concomitance of biological and socio-affective ties of affiliation. This is due not only to the peculiarities involved in the establishment of the thesis, but also to the wide diversity of factual situations arising from the concomitance of such bonds. It is therefore essential that, based on the current legislation and with the eyes focused on the Federal Supreme Court paradigm decision, guidelines, together with the peculiarities of each concrete case, should help conflict resolutions involving the concomitance of biological and socio-affective bonds, especially in the field of succession. The purposes of this thesis were firstly to establish these guidelines and, secondly, to demonstrate that they can be applied to cases of "Real Adoption", as well as to cases of formal adoption, thus avoiding a flagrant incoherence in the legal system resulting from the differential legal treatment conferred to analogous situations.

Keywords: Affiliation. Multi-parenting. "Formal Adoption". "Real Adoption". Inheritance.

RESUME

Au long de l'histoire, la famille évolue et se modifie selon le contexte social où elle est insérée. Surtout au Brésil, le concept de famille a subi des changements remarquables depuis la colonisation, spécialement dans les dernières décennies. Tout en suivant cette évolution, l'institut de la filiation acquiert des nouveaux contours. Pendant une longue période, la filiation dans le Droit Brésilien fût liée notamment aux liens juridique (compris par le mariage) et biologique (prouvé par des moyens scientifiques), tous les deux reliés de façon intrinsèque (on présuait que l'enfant né du mariage serait descendant génétique du mari de la mère). Avec l'avènement de la Constitution Fédérale de 1988 et la respective consécration des principes comme celui de la dignité de l'être humain et celui de l'égalité, le traitement juridique de l'institut de la filiation éprouve une transformation substantielle et une nouvelle ère de protection est inaugurée. En plus, l'affection acquiert une valeur juridique fondamentale dans le Droit de la famille, notamment en ce qui concerne la filiation. Sous cette nouvelle approche, le Code civil de 2002, malgré sa mention au lien juridique et à la ratification de l'importance du lien biologique, entérine la reconnaissance de la filiation provenant d'autres sources, notamment celle socio-affective, en ayant comme exemple l'adoption, la procréation médicalement assistée et la possession d'état de l'enfant. Quoique les liens biologiques et socio-affectifs convergent communément aux mêmes personnes (géniteurs biologiques), il existe des situations où cela ne s'avère pas, ayant ainsi une concomitance de liens par rapport à des personnes différentes. C'est tout à fait le cas de situations fatidiques qui, malgré analogues, reçoivent un traitement légal distinct: l'adoption régulière (constitué avec l'observation de tous les requis et procédures exigés par la loi) et l'« adoption de facto » (enregistré ou non enregistré). Il est discuté depuis longtemps, dans la doctrine et dans la jurisprudence, particulièrement dans des litiges de succession comprenant l'« adoption de facto », lequel de ces liens qui devrait prévaloir. Pour certains, le lien socio-affectif aurait plus d'importance que le biologique. Pour quelques autres, une hiérarchie des liens n'existerait pas encore, ce qui pourrait être établi seulement conformément les circonstances factuelles de chaque cas concret. Il y a encore d'autres qui croient qu'il ne devrait pas exister une primauté d'un lien sur l'autre, mais la concomitance entre ceux existants (multiparenté). En 2016, dans les cas incluant l'« adoption de facto », le Tribunal fédéral mentionné établit la thèse dont la paternité socio-affective n'empêche pas la reconnaissance d'une liaison de filiation concomitante basée sur l'origine biologique, avec ses propres effets juridiques. Toutefois, si une telle thèse peut être considérée un évènement marquant concernant la filiation, en ouvrant les portes à la multiparenté, indubitablement ce n'a pas mis fin à la polémique englobant la concomitance des liens biologiques et socio-affectifs de la filiation. Ce découle non seulement des particularités qu'entourent la fixation de la thèse, mais aussi – et surtout – de la vaste diversité de situations factuelles qui résultent de la concomitance des liens déjà mentionnés. Il est ainsi indispensable que, basé sur la législation en vigueur et avec les yeux tournés vers la décision paradigme du Tribunal fédéral suprême, des directives, ajoutés aux particularités de chaque cas concret, étaient établis afin d'aider la résolution des conflits comprenant la concomitance des liens biologiques et socio-affectifs, surtout dans le domaine de la succession. Les objectifs de cette thèse sont d'abord d'établir ces lignes directrices et, deuxièmement, de démontrer qu'elles peuvent être appliquées aux cas « d'adoption de facto », ainsi qu'aux cas d'adoption régulière, évitant ainsi une incohérence flagrante dans le système juridique résultant du traitement juridique différentiel accordé à des situations analogues.

Mots-clés: Filiation. Multiparenté. Adoption régulière. « Adoption de facto ». Héritage.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AI – Agravo de Instrumento

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

DNA – *Deoxyribonucleic acid*

HLA – *Human leucocytes antigens*

Inc. – Inciso

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
PARTE I. FILIAÇÃO E CONCOMITÂNCIA DE ELOS	22
A. Família e filiação.....	22
A.1. Evolução histórica e princípios norteadores	23
A.2. Elos de filiação.....	45
B. Concomitância de elos e efeitos sucessórios	73
B.1. Adoção regular e “Adoção de fato”	74
B.2. Definição dos efeitos sucessórios	121
PARTE II. DIRETRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DE EFEITOS SUCESSÓRIOS NOS CASOS DE CONCOMITÂNCIA DE ELOS.....	153
A. Multiparentalidade: aplicação e consequências jurídicas	153
A.1. A tese da Repercussão Geral 622 do STF.....	154
A.2. Contornos jurídicos da multiparentalidade	181
B. Efeitos sucessórios nos casos de concomitância de elos de filiação	207
B.1. Diretrizes para definição de efeitos sucessórios	208
B.2. Possibilidade de equiparação do tratamento jurídico da adoção regular e da “adoção de fato”	233
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	265
REFERÊNCIAS	269
JURISPRUDÊNCIAS	282
LEGISLAÇÃO	269

INTRODUÇÃO

Esta tese versa sobre o problema, no âmbito do Direito Sucessório, da concomitância de elos de filiação estabelecidos com pessoas distintas. Mais especificamente, será analisado como devem ser definidos os direitos sucessórios nos casos em que o elo biológico e o socioafetivo, embora coexistentes, não convergem para as mesmas pessoas. Ao final, espera-se contribuir com mais um passo na busca pela melhor solução a ser aplicada aos reincidentes conflitos envolvendo dita concomitância de elos, os quais, seja por envolverem princípios constitucionais e direitos fundamentais de alta magnitude, seja por apresentarem uma enorme diversidade de circunstâncias fáticas, seja, ainda, pelas constantes transformações envolvendo a família, exigem estudo permanente e aprofundado por todos os operadores do Direito.

A família é a célula central de toda e qualquer sociedade¹, evoluindo e se moldando ao contexto social em que está inserida. Assim, ao longo da história, a família exerceu diferentes funções, dentre elas a religiosa², a econômica e a de procriação³, sendo que, hodiernamente, sua função central é a de realização de seus integrantes⁴. No Brasil, a concepção de família sofreu substancial modificação desde o período de colonização até os dias de hoje, sendo tais alterações ainda mais marcantes a partir da segunda metade do século XX.

A primeira organização civil e econômica da sociedade brasileira, sob a influência da colonização portuguesa, tinha características claras e bem definidas. Sua base era a agricultura, o trabalho era predominantemente escravo e a família era patriarcal. Esse modelo de família era a base da sociedade, desempenhando primordialmente as funções econômica e de procriação, tendo todos os seus componentes papéis bem definidos. Todos os esforços se voltavam para o crescimento econômico e a preservação da unidade familiar, de maneira a perpetuar, naquele determinado núcleo, a riqueza adquirida pela atividade econômica. Os integrantes da família eram meros instrumentos para alcançar os interesses econômicos da instituição.

Como esse funcionamento do modelo familiar gerava prosperidade e desenvolvimento ao Estado, não interessava a este intervir no âmbito familiar para coibir abusos ou corrigir injustiças. Como consequência dessa omissão estatal, o patriarca podia exercer livremente o

¹ “*La famille est la cellule sociale par excellence.*” (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*. Tome premier. Nouvelle Licence Première Année. Paris: Éditions Montchrestien, 1955, p. 674).

² No Direito Romano, a família estava centrada no culto doméstico.

³ A família patriarcal era alicerçada em interesses patrimoniais.

⁴ A família atual está alicerçada nos pilares da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do afeto.

poderio sobre seu clã, restando aos subordinados lhe prestar obediência. A única forma de constituição da família era através do casamento, sendo este inabalável e indissolúvel. À instituição era conferida maior importância do que aos membros que a compunham. Diante disso, por alguns séculos, a única espécie de família tutelada no Brasil possuía características bem definidas: patriarcal, monogâmica, formada pelo casamento e com a finalidade de procriação visando à transferência do patrimônio.

Todavia, com as transformações e fenômenos sociais que se intensificaram no Brasil a partir da metade do século passado – destacando-se o processo de urbanização e o novo papel exercido pela mulher na sociedade –, algumas situações possíveis de ocorrer, como a infelicidade conjugal, a inexistência de afeto nas relações, as uniões informais e a desigualdade entre cônjuges e entre filhos, se tornaram fatos sociais que não podiam mais ser ignorados.

Uma das principais consequências dessas mudanças sociais foi a de que aquela família patriarcal, constituída exclusivamente pela formalidade do casamento e que tinha como objetivos fundamentais a procriação e o desenvolvimento econômico, cedeu espaço a uma família marcada pela multiplicidade de formas, constituída por laços de afetividade e com a finalidade precípua de realização de seus entes, os quais assumiram papéis de destaque no núcleo familiar.

Esta transformação social, como não poderia ser diferente, repercutiu na seara jurídica, ensejando gradativas e substanciais alterações no Direito de Família e das Sucessões. Não há dúvidas de que o grande marco desta evolução foi o advento da CF/1988. À luz do texto constitucional, a família passou a ser entendida como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade. Ou seja, o afeto passou a ser um elemento central do organismo familiar, este visto sob o prisma dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana. Trata-se de fenômeno o qual a doutrina denominou *repersonalização*⁵ do direito privado ou *despatrimonialização* do direito civil⁶. Diante deste novo paradigma, sucederam-se

⁵ Expressão utilizada, dentre outros, por Paulo Luiz Netto Lôbo (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011) e por José Bernardo Ramos Boeira (BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 27).

⁶ “Da constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana. Disso deriva, necessariamente, a chamada *repersonalização* do direito civil, ou visto de outro modo, a *despatrimonialização* do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções. [...]” (FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 53).

diversas legislações infraconstitucionais de extrema relevância para o Direito de Família e das Sucessões.

Mas de todas as modificações ocorridas no Direito de Família, a que mais interessa ao presente estudo é aquela verificada no âmbito do instituto da filiação⁷, especialmente no que diz respeito aos seus reflexos no Direito Sucessório. Em que pese o elo jurídico (baseado no sistema de presunções de paternidade) ter imperado por determinado período no Brasil (sendo até hoje considerado como um dos critérios para aferição da filiação para uma parte da doutrina⁸, em detrimento de uma outra parte⁹), verificou-se, ao longo das últimas décadas, uma

⁷ Neste trabalho optou-se, prioritariamente, pela utilização de expressão filiação – e não paternidade – para definir o vínculo familiar entre pais e filhos, mesmo porque as questões aboradas podem se referir também à maternidade. A respeito das expressões filiação e paternidade: “Enquanto o vocábulo *filiação* exprime a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram, em sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho, essa relação chama-se paternidade ou maternidade.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 436); “Analisaremos, a seguir, toda essa evolução do tratamento relativo à filiação, mas, desde o início, é conveniente esclarecer que, quando se utiliza a nomenclatura de filiação, acaba-se por expressar a relação. Contudo, quando se pensa na relação vista da ótica dos filhos, diz-se filiação propriamente dita.” (SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32); “A filiação, nessa estrutura legislativa, é concebida como conceito relacional e assume denominações distintas, de acordo com a ótica da análise que sobre ela recai. Se analisada sob o ponto de vista da mãe ou do pai, denomina-se maternagem, maternidade ou paternidade, respectivamente, como informam Veludo; Viana (2012). Se o objeto de análise é o filho, denomina-se filiação propriamente dita ou, simplesmente, filiação.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 182).

⁸ “Especificamente no que concerne à identificação dos vínculos de parentalidade, costuma-se indicar três critérios para sua aferição: a presunção legal, a biologia e a socioafetividade. Esses critérios, é bom que se alerte, podem surgir fusionados ou dissociados, irrompendo, nessa última hipótese, as situações parentais complexas há pouco mencionadas.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 165); “Então, a doutrina aponta três critérios geradores de paternidade: o jurídico (previsto no Código, nos casos das presunções de paternidade), o biológico (prevalecendo o vínculo consanguíneo) e o socioafetivo (fundado no melhor interesse da criança e embasado nos laços de afeto).” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52-53); “[...] A parentalidade, aqui entendida como a relação entre pais (pai e mãe) e filhos deixou ter uma única fonte, sendo tríplice a sua origem: presumida, biológica ou afetiva.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 3); “Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 411 - 412); “Podem-se definir três critérios para determinar a filiação, quais sejam: o critério legal ou jurídico, que decorre de uma presunção relativa imposta pelo legislador em situações indicadas no texto de lei; o critério biológico, baseado no vínculo genético; e o critério socioafetivo, em razão do laço de solidariedade e amor que unem certos indivíduos.” (VARÃO, Maria Fernandes Oliveira. *As filiações biológica e afetiva diante do reconhecimento da multiparentalidade pelo STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 977/2017, p. 175 - 185, mar. 2017); “A filiação passou por três fases ou etapas: filiação jurídica, legal ou presumida do Código Civil de 1916; filiação biológica, científica ou instrumental decorrente da evolução tecnológica; e filiação socioafetiva, cultural e finalística moderna.” (COSTA, Dilvanir José da. *Filiação jurídica, biológica e socioafetiva*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180. out-dez. 2008. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018.).

⁹ “Em habitando no ordenamento jurídico brasileiro tão-só as filiações biológica e sociológica, está extinta a filiação formal, ficção jurídica, mera presunção da paternidade e maternidade. Não se trata, com isso, de uma

verdadeira transformação do Direito no que diz respeito à disciplina da filiação, podendo ser observada, atualmente, uma clara dicotomia entre duas verdades¹⁰: a biológica e socioafetiva (ou não biológica).

Com efeito, até os anos 70, preponderou, no Brasil, a verdade jurídica estabelecida com base em um sistema de presunções. Nesta fase, tendo em conta que inexistiam meios científicos para se averiguar com considerável grau de certeza o vínculo biológico entre ascendentes e descendentes, e, ainda, considerando que a família tida como legítima (única a receber proteção estatal) era apenas aquela formada pelo casamento, o instituto da filiação estava todo fundado em presunções de paternidade (*pater is est*) e de maternidade (*mater semper certa est*) vinculada ao matrimônio. Presumia-se que o filho advindo do casamento era fruto de relação sexual entre o casal (àquela época, pelos preceitos morais que regiam a família, a infidelidade da mulher não era considerada uma realidade aceitável).

Com base nestas premissas, o CC/1916 adotou um sistema de presunções¹¹ vinculado ao matrimônio, classificando os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos. Legítimos eram os filhos concebidos na constância do casamento. Legitimados eram os filhos que, embora não concebidos ou nascidos na constância do casamento, adquiriam o *status* de legítimos pelo subsequente matrimônio dos pais. Já os filhos ilegítimos se dividiam entre naturais e espúrios, sendo os primeiros gerados por duas pessoas não casadas e os últimos gerados por duas pessoas impedidas de casar (seja pelo vínculo de parentesco dos pais, sendo denominados incestuosos; seja pelo casamento de um dos pais com terceira pessoa, sendo denominados adúlteros).

desbiologização da filiação genética, mas, sim, de um fortalecimento das duas perfilações biológica e sociológica; a primeira, porque, com a produção do exame genético em DNA, a paternidade e maternidade são comprovadas com certeza científica; a segunda, com o acolhimento da Constituição Federal de 1988 da família eudemonista e a instalação da igualdade entre todos os filhos, o afeto foi reconhecido como valor jurídico.” (WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. v. 4, p. 413 - 454, ago. 2011).

¹⁰ “Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216); “Da ‘verdade de sangue’ e da ‘verdade de afeto’.” (FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. *Soluções práticas*. v. 2, p. 109 - 134, jan. 2012); “Quanto aos filhos, sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica.” (MARTINELLO, Lorena Rezende de. Adoção e socioafetividade. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 3/2015, p. 125 - 145, mar - abr. 2015); “O que há, apenas para fins conceituais e sem que se possa imputar algum tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, é a divisão da filiação em *biológica* e *não biológica*.” (SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43); “Atualmente, a paternidade deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva.” (SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 432).

¹¹ Não era uma regra absoluta, eis ser possível o ajuizamento de ação negatória de paternidade por parte do presumido pai.

Paralelamente a estas espécies de filiação, o CC/1916 já previa uma outra forma de estabelecimento de filiação desvinculada do liame biológico: a adoção. Em que pese a preferência pelo matrimônio igualmente se fizesse presente¹², tratava-se de espécie de filiação decorrente de um ato voluntário que gerava um vínculo fictício entre os pais adotivos e o adotado, semelhante ao vínculo que decorria da filiação biológica. Embora fosse a primeira manifestação da hoje já consagrada filiação socioafetiva, o instituto da adoção era carregado de regras restritivas e discriminatórias.

A diferença de tratamento jurídico entre estas mencionadas espécies de filiação era marcante não só no Direito de Família, como também no Direito das Sucessões. Especificamente no âmbito sucessório, os filhos legítimos e legitimados recebiam tratamento jurídico mais benéfico do que o filho natural reconhecido na constância do casamento. Já ao adotado, não eram conferidos direitos sucessórios se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos; e se o filho adotivo concorresse com legítimos supervenientes à adoção, tocaria àquele somente metade da herança cabível a cada um destes.

Esta fase pautada pela presunção vinculada ao matrimônio preponderou por longo período sem maiores questionamentos¹³, até que, em meados dos anos 70, tornou-se possível no Brasil a utilização de métodos que permitiam a averiguação científica do vínculo biológico entre duas pessoas. Na década de 1990, ditos exames passaram a ser utilizados com frequência pelo Judiciário brasileiro nos litígios envolvendo filiação e paternidade, vivenciando-se uma enxurrada de demandas judiciais em que se buscava descobrir o vínculo genético para fins de reconhecimento da paternidade e, com isso, garantir direitos sucessórios em relação aos genitores biológicos.

Diante dessa nova realidade, o sistema de presunções praticamente perdeu sua utilidade para fins de determinação da filiação, já que se tornou possível a descoberta real (e não presumida) do vínculo genético. Vivenciou-se, então, período em que a verdade biológica imperou de forma quase absoluta, desconstituindo-se judicialmente um sem número de filiações que outrora haviam sido constituídas com base em presunções ou em registros que não retratavam o liame biológico. Passou-se a reconhecer o direito do descendente não só de buscar

¹² Inicialmente, ninguém podia ser adotado por duas pessoas que não fossem marido e mulher.

¹³ Não se pode deixar de mencionar, nesse tocante, o revolucionário posicionamento de João Bastista Vilela, no ano 1979, em seu artigo denominado “Desbiologização da paternidade”, no qual o autor trouxe a afetividade para os debates doutrinários em matéria de filiação. Ver: VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), mai. 1979.

a verdade genética, como também de buscar o reconhecimento de todos os efeitos patrimoniais daí decorrentes (em especial o direito à herança), inclusive renunciando a uma já existente “filiação de fato” estabelecida com terceiro.

Todavia, quase concomitantemente ao desenvolvimento dos testes de DNA no Brasil, uma outra realidade em matéria de filiação começou, gradativamente, a adquirir papel de destaque. Isso porque, como referido, a partir da CF/1988, o afeto passou a exercer papel fundamental na realidade social e jurídica da família. Assim, uma outra “verdade” começou a ser determinante no estabelecimento da filiação: a verdade afetiva. Diante desta nova era no tratamento jurídico da família, exsurgiu, na doutrina e na jurisprudência, a filiação socioafetiva, fundamentada na posse de estado de filho (figura jurídica já presente no CC/1916). Trata-se de espécie de filiação que tem como elemento fundamental o afeto, retratando a verdade fática e real advinda de relação entre pais e filhos. Assim, ao lado da verdade biológica, a verdade socioafetiva (ou não biológica) passou a pautar as questões jurídicas relativas à filiação.

Importante referir, também, que, a partir da CF/1988, consagrou-se, após quase um século, a igualdade definitiva entre os filhos, restando estabelecido que estes, independentemente de sua origem, passariam a ter os mesmos direitos e qualificações. Extirpou-se, assim, em definitivo, qualquer espécie de tratamento ou designação discriminatória em relação à filiação.

Já sob esta nova realidade, apesar de ainda manter referências ao elo jurídico, o CC/2002 reconheceu a relevância das verdades biológica e socioafetiva em matéria de filiação. Com efeito, ao mesmo tempo em que o referido diploma realçou a importância da filiação na verdade biológica, também abriu as portas para o reconhecimento da filiação decorrente de *outra origem*, prevendo hipóteses de filiação originadas do vínculo social e afetivo, notadamente a adoção, a reprodução assistida e a posse de estado de filho.

No que tange à filiação socioafetiva, o CC/2002 não a definiu expressamente¹⁴, nem estabeleceu claramente os efeitos jurídicos de seu reconhecimento. Assim, coube à doutrina e à jurisprudência delinear seus contornos jurídicos. Aos poucos, afastou-se qualquer dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, bem como se consolidou o entendimento de que tal espécie de filiação não deve receber qualquer tratamento discriminatório em relação à filiação biológica.

¹⁴ E melhor que não o fizesse, de modo a não restringir o seu alcance.

Assim, o Direito Brasileiro passou a conviver especialmente com duas grandes verdades distintas no que tange à paternidade e à filiação: a verdade biológica (comprovada através do exame de DNA) e a verdade socioafetiva (consagrada pela CF/1988). Via de regra, estas duas verdades convivem harmonicamente, uma vez que genitores biológicos tendem, naturalmente, a construir uma relação socioafetiva com a prole. Assim, biologia e socioafetividade convergem para as mesmas pessoas: ascendentes genéticos.

Todavia, nem sempre isso ocorre, sendo inúmeras as situações verificadas na realidade social em que os elos biológicos e socioafetivo acabam não convergindo para as mesmas pessoas. Ou seja, o vínculo socioafetivo de filiação se estabelece com pessoas que não são as ascendentes genéticas¹⁵. No presente estudo, serão abordadas especificamente duas destas situações que, apesar de apresentarem realidades fáticas análogas (podendo ser idênticas, em alguns casos), recebem tratamento legal distinto.

A primeira delas é a hipótese de adoção regular, entendida como aquela que é constituída por um ato judicial com a observância de todos os procedimentos e trâmites estabelecidos pelo ECA¹⁶. Neste caso, a legislação infraconstitucional estabelece o rompimento de vínculo do adotado com a família biológica para todos os fins, exceto no que diz respeito aos impedimentos matrimoniais. Ou seja, é como se o vínculo biológico entre o adotado e a família de origem jamais houvesse existido.

A segunda delas é a aquela em que o vínculo de filiação socioafetivo se constitui sem a observância de todos os procedimentos e trâmites estabelecidos pelo ECA, a qual ora se

¹⁵ Pode-se citar, por exemplo, os casos de reprodução assistida em que é utilizado material genético de terceiro.

¹⁶ “A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 567).

denomina de “adoção de fato”¹⁷⁻¹⁸⁻¹⁹. Esta, por sua vez, subdivide-se em duas modalidades²⁰: (i) “adoção de fato” declarada em registro (englobando a hipótese usualmente denominada de “adoção à brasileira”²¹⁻²²); e (ii) a “adoção de fato” não declarada em registro²³, fundada na

¹⁷ Grande parte da doutrina rechaça a expressão “adoção de fato”, por entender que adoção pressupõe o atendimento aos trâmites legais estabelecidos pelo ECA. Nesse sentido: “A expressão ‘adoção’, na atualidade, somente deve ser usada para os casos em que existe o processo judicial regulado em lei, quando o filho é adotado por meio da sentença judicial respectiva.” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz; NERY JUNIOR, Nelson. *Amicus curiae* – prevalência de uma das espécies de paternidade – RE 841.528/SC. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, v. 6/2015, p. 223 - 243, out-dez. 2015).

¹⁸ Ora se utiliza a palavra “adoção” não no sentido estrito (relativo ao procedimento judicial específico de adoção), mas sim no sentido lato, de “aceitar, acolher”, ou, ainda, de “atribuir (a filho de outrem) os direitos e o tratamento afetivo de filho próprio” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo: 2000, 19). Mesmo porque a adoção regular e o ato de acolhimento de alguém como filho por quem não é genitor biológico (com ou sem registro) são situações análogas, diferenciando-se apenas quanto à formalidade do ato. Daí porque a expressão é sempre utilizada, ao longo do trabalho, entre aspas.

¹⁹ No sentido da utilização da expressão “adoção de fato”: “Quem comparece no Cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, porque isso representa um modo de ser-em-família. Em outras palavras, ‘aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer, uma ‘adoção de fato’, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser-filho-afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 277). E, ainda: “PEDIDOS DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE REGISTRAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. [...] a relação de filiação socioafetiva tutelada pelo direito, corresponde a uma adoção de fato, exigindo para o seu reconhecimento a posse do estado de filho, isto é, devem estar presentes os elementos integrativos, que são no nomen, tractatus e fama o que incore no caso em exame. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. *Apelação Cível*. Nº 70053554598. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 24 abr. 2013).

²⁰ Nesse sentido: “A paternidade socioafetiva (como gizado por Regina Beatriz T. da Silva) classifica-se em duas espécies, parental registral e parental por afinidade [...]” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Parecer: multiparentalidade*. VII Jornada de Direito Civil - 28 e 29.10.2015. Comissão: família e sucessões. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 6/2015, p. 219 - 221, out - dez. 2015); “A parentalidade socioafetiva pode ser classificada em duas espécies: a parental registral e a parental por afinidade.” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Parecer: As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais*. Disponível em <<http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/8.-Amicus-paternidade-Maluf-Assinado.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2018).

²¹ No que diz respeito à denominação, é também chamada de “adoção de complacência” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 523), “adoção afetiva” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 82) e paternidade socioafetiva “parental registral” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Parecer: As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais*. Disponível em <<http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/8.-Amicus-paternidade-Maluf-Assinado.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018), dentre outras denominações.

²² Fruto de construção jurisprudencial, não havendo qualquer dispositivo legal que a regulamente.

²³ Também chamada de “parentesco socioafetivo por afinidade” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Parecer: As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais*. Disponível em <<http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/8.-Amicus-paternidade-Maluf-Assinado.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018).

posse de estado de filho (situação também conhecida como “filho de criação”²⁴)²⁵. Nestes casos de “adoção de fato”, contrariamente ao que ocorre na adoção regular, não há qualquer previsão legal de ruptura do vínculo do adotado com a família biológica.

É possível observar claramente, na doutrina e na jurisprudência, que uma das principais controvérsias envolvendo esta concomitância de elos de filiação diz respeito ao Direito Sucessório. Nesse sentido, há muito se discute, especialmente nos casos de “adoção de fato”, qual dos elos deve prevalecer: o biológico ou o socioafetivo.

Na busca de solução jurídica para o problema, destacaram-se três grandes posicionamentos: (a) o primeiro deles, no sentido de que o elo socioafetivo seria mais importante do que o elo biológico, devendo sempre prevalecer, mesmo que assegurado o direito personalíssimo de se investigar a ascendência genética; (b) o segundo deles, de que não se poderia estabelecer, previamente, uma hierarquia entre os elos, de modo que o critério para a prevalência do elo biológico ou do elo socioafetivo dependeria das circunstâncias de cada caso; e (c) o terceiro deles, de que ao invés de se estabelecer uma hierarquia entre os elos biológico e afetivo, ambos deveriam coexistir simultaneamente, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, o que se passou a denominar de multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Tamanha a reincidência e a relevância dos conflitos envolvendo a concomitância de elos de filiação, que o STF reconheceu, no ano de 2002, a repercussão geral da matéria. Nessa senda, em 2016, após amplo debate e divergência entre os ministros, a Corte Suprema fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. No caso específico, o litígio envolvia caso de “adoção de fato” declarada em registro, em que a autora da ação postulava a prevalência da verdade biológica, a fim de recebimento de verba alimentar do genitor biológico.

²⁴ Importante registrar que a expressão “filho de criação” é considerada pejorativa por parte da doutrina, embora ainda seja usualmente utilizada: “A partir do momento em que foi instituído o princípio da proteção integral, a filiação não pode ser alvo de designações discriminatórias. A palavra filho não admite qualquer adjetivação. Está na hora de a pejorativa complementação “de criação” ser abolida.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 533).

²⁵ “É conhecida ainda a aplicação destes conceitos aos “filhos de criação”, “que abandonam suas famílias originárias, por variadas contingências da vida, e são inteiramente acolhidos em outra, onde são construídos laços estáveis de afetividade recíproca”, sem que a família de acolhimento altere o registro civil”. (OLIVEIRA, Guilherme de. Critério jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *Textos de direito Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, p. 284).

Nas manifestações dos ministros, restou evidenciado que não foi objeto do julgamento a hipótese ora denominada de adoção regular, tendo sido inclusive ressaltado, na minuta de voto do ministro Dias Toffoli, que “ainda remanescem entre os próprios civilistas inúmeras dúvidas sobre as consequências sucessórias nos casos de adoção, o que não foi objeto de profunda discussão nestes autos”. Ou seja, a multiparentalidade para fins sucessórios seria passível de reconhecimento nos casos que se denominam, neste trabalho, de “adoção de fato”.

A referida tese fixada pelo STF passou a ser ampla e irrestritamente aplicada pelos Tribunais para a resolução de conflitos envolvendo filiação e paternidade. Melhor exemplo disso é que, em março de 2017, igualmente em caso envolvendo “adoção de fato” declarada em registro, o STJ reconheceu a possibilidade do recebimento de dupla herança (tanto do pai biológico como do pai socioafetivo), não obstante tenha restado caracterizado, nos respectivos autos, o interesse exclusivamente patrimonial do autor da ação.

Diante deste novo cenário, em que há, de um lado, (i) tratamento legal para os casos de adoção regular, segundo o qual a paternidade socioafetiva faz romper o vínculo biológico, não sendo possível o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, e do lado oposto, (ii) a tese fixada pelo STF, segundo a qual, para os casos de “adoção de fato” (declarada ou não em registro), a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, duas questões merecem ser profundamente analisadas.

A primeira delas consiste no alcance da aplicação da tese fixada pelo STF aos conflitos envolvendo filiação e paternidade. Embora se trate, inegavelmente, de um importante passo na busca de soluções para resolução dos conflitos envolvendo concomitância dos elos biológico e afetivo, a referida tese fixada não pôs fim à questão. Se o entendimento preconizado pelo STF não pode ser simplesmente desconsiderado (como se não existisse), também não pode ser adotado indistintamente como se fora uma solução pronta para todos os casos (o que, em termos práticos, seria a escolha mais fácil). É preciso, a partir desta nova etapa, avançar no estabelecimento de diretrizes que, somadas às peculiaridades de cada caso concreto, auxiliem na busca da melhor solução para cada um deles. A presente tese objetiva, em um primeiro momento, sem pretender encerrar a discussão sobre o tema (mesmo porque, em matérias de alta complexidade como a em questão, inviável se pensar em soluções padronizadas ou únicas), dar este passo adiante, de modo a estabelecer algumas destas diretrizes.

A segunda delas é se há justificativa para a diferenciação de tratamento jurídico estabelecido, especialmente no âmbito sucessório, em relação a situações fáticas que em quase

tudo se assemelham: adoção regular e “adoção de fato”. A presente tese objetiva, em um segundo momento, demonstrar que este tratamento diferenciado pode acarretar uma incoerência injustificável no ordenamento jurídico, eis que um procedimento menos formal (“adoção de fato”) acaba por conferir, ao menos do ponto de vista patrimonial, mais direitos aos descendentes do que um procedimento mais formal (adoção regular).

Embora não se desconheça a existência de diversas outras controvérsias envolvendo o problema da concomitância de vínculos de filiação, é especificamente para a análise destas duas hipóteses que está voltada a presente tese, cuja pesquisa buscou compatibilizar aspectos práticos e teóricos do problema – o qual, embora dependa de construções dogmáticas, somente pode ser solucionado *in concreto*.

Em relação ao marco teórico, foram utilizados, especialmente, obras e artigos de conteúdo histórico e jurídico, dando-se preferência, nesse último aspecto, a obras contextualizadas com a realidade social e jurídica brasileira na atualidade. Apesar da utilização de obras mais gerais que também abordam a questão, deu-se preferência para a revisão bibliográfica de obras voltadas especificamente para o tema objeto deste estudo. Não se descurou, outrossim, da referência a obras e autores estrangeiros – com ênfase principalmente nos EUA²⁶, na França²⁷ e na Argentina²⁸ –, não obstante não seja objeto do presente trabalho realizar um estudo de Direito Comparado. A utilização da literatura estrangeira se deve especialmente à constatação de que o conflito ora enfrentado também é objeto de preocupação em outros ordenamentos.

Sob o ponto de vista prático, foi analisada uma substancial quantidade de decisões judiciais sobre o tema, incluindo decisões dos Tribunais Superiores e de Tribunais Estaduais²⁹. A fim de demonstrar de forma linear e fidedigna toda a evolução do instituto da filiação no Direito Brasileiro até o seu panorama atual, optou-se por adotar um Tribunal estadual como

²⁶ Especialmente o Estado de Lousiana, cujo tratamento da matéria serviu de fundamento para a recente e paradigmática decisão do STF sobre a matéria.

²⁷ Representando o continente europeu, o ordenamento francês sofreu recente reforma em matéria de filiação (mais precisamente nos anos de 2005 e 2009).

²⁸ Representando o continente sul-americano, o ordenamento argentino possui semelhanças sócio-culturais com o Brasil que justificam seu estudo, além de ter sofrido recente alteração legislativa (2015), especialmente no que diz respeito à disciplina da adoção.

²⁹ Para tanto, a pesquisa privilegiou os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, os quais representam, em ordem decrescente, os estados com PIB mais elevado da federação nos últimos anos, segundo pesquisas realizadas pelo IBGE (IBGE. *Contas Regionais 2015*: queda no PIB atinge todas as unidades da federação pela primeira vez na série. nov. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/17999-contas-regionais-2015-queda-no-pib-atinge-todas-as-unidades-da-federacao-pela-primeira-vez-na-serie.html>>. Acesso em 22 nov. 2017.

paradigma. Trata-se do TJRS, reconhecido por sua vanguarda em matéria de Direito de Família e das Sucessões, tendo sido analisadas mais de mil ementas de julgamentos proferidos pela referida Corte em matéria de filiação e Direito Sucessório.

Assim, tendo como metodologia a conciliação da revisão bibliográfica com a investigação dos efeitos práticos da filiação e do Direito Sucessório, buscou-se chegar às conclusões do estudo. A fim de facilitar a compreensão do tema, e para melhor organizar os argumentos apresentados neste trabalho, adotou-se o plano francês, o que, inclusive, auxiliou na divisão da matéria em duas grandes partes: uma voltada precipuamente aos aspectos descritivos do problema e à dogmática jurídica, e outra mais direcionada para o exame das hipóteses a serem criticamente examinadas e respondidas.

Na primeira parte, a investigação é inicialmente voltada para a evolução do Direito de Família e para as modificações ocorridas no instituto jurídico da filiação. Após um exame histórico da família e da filiação, são analisadas as diferentes espécies de elos de filiação existentes. Em seguida, são examinadas as peculiaridades da adoção regular e da “adoção de fato”, bem como são analisados os aspectos sucessórios de cada uma delas, apontando-se as principais correntes doutrinárias e jurisprudências existentes.

Na segunda parte do trabalho, é inicialmente realizada uma análise crítica da decisão do STF que julgou caso de repercussão geral envolvendo a coexistência de vínculos biológico e afetivo de filiação, para, em seguida, serem delineados os contornos jurídicos da multiparentalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal, especialmente no que se refere aos limites de sua aplicação. Por fim, com base na legislação vigente, e com os olhos voltados para a decisão paradigma do STF, são propostas diretrizes que, aliadas às peculiaridades de cada caso concreto, possam auxiliar na resolução dos conflitos envolvendo a concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação; além disso, é demonstrado que tais diretrizes podem ser aplicadas tanto aos casos de “adoção de fato”, como também aos casos de adoção regular, evitando-se, assim, uma flagrante incoerência no sistema e um tratamento mais benéfico às filiações socioafetivas constituídas com menos formalidades.

PARTE I. FILIAÇÃO E CONCOMITÂNCIA DE ELOS

Este capítulo dedica-se à análise da evolução da família e ao exame do instituto da filiação, em especial no que se refere ao problema decorrente da concomitância de elos e seus reflexos no Direito Sucessório.

A fim de que se possa melhor compreender as particularidades que envolvem a filiação na atualidade, e, assim, analisar as hipóteses suscitadas, será examinada, primeiramente, ainda que de forma sintética, a evolução do Direito de Família nas últimas décadas³⁰. Em seguida, serão analisados os diferentes vínculos de filiação existentes na atualidade, em especial a dicotomia entre biologia e socioafetividade.

Posteriormente, será averiguada a concomitância de liames biológico e socioafetivo nas situações ora denominadas de adoção regular e de “adoção de fato”, delineando-se os regramentos e as características próprias de cada uma delas. Encerra-se este capítulo com o exame dos aspectos sucessórios de cada uma das situações acima, acompanhado de uma revisão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria que explicita o problema a ser enfrentado.

A. Família e filiação

Nenhuma outra expressão parece retratar com tamanha fidedignidade as inúmeras e constantes modificações ocorridas na família e na sociedade brasileira como a que intitula a obra do magistrado e professor Semy Glanz³¹: a “família mutante”. Isso porque as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos ao longo dos tempos, adaptando-se às perspectivas do espaço e do tempo, de modo a atender às expectativas da sociedade e às necessidades do ser humano³². Disso decorre que o Direito de Família é uma das disciplinas jurídicas que mais sofreu mudança nos últimos tempos³³.

³⁰ “Mudando a concepção de família, modifica-se também a forma de proteção destinada aos filhos”. (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 42).

³¹ GLANZ, Semy. *A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Direito das Famílias. v. 6, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 39.

³³ “Há um consenso entre os civilistas de que o direito de família é uma das disciplinas que mais sofreu mutações nestes últimos tempos; e isso porque os fatos que regulamenta ficaram insubmissos, logo buscam a alforria legal e acomodação no ordenamento; e em seguida, mal ingressados na aceitação e bonomia, de novo se aceleram,

Diante dessa característica fundamental da família, para a análise objetivada na presente tese, há que se fazer, previamente, um breve resgate da evolução histórica da sociedade e da família brasileira, bem como as consequentes e significativas transformações ocorridas no instituto da filiação nas últimas décadas.

A.1. Evolução histórica e princípios norteadores

Conforme os registros da historiadora Mary del Priore, quando da colonização, os portugueses trouxeram para o Brasil um modelo de organização da família que correspondia aos ideais definidos pelo catolicismo na Europa, constituído, basicamente, por pai e mãe casados perante a Igreja. Somente dentro desse modelo é que se entendia ser possível educar os filhos de maneira a transmitir, de geração em geração, os valores do ocidente cristão³⁴. Além disso, trouxeram os portugueses sua forma própria de vivenciar o amor³⁵.

Consta que a verdadeira formação social brasileira se processou originalmente em 1532, sendo constituída, então, por uma família colonial rural ou semi-rural por unidade³⁶, a qual, em razão da base econômica de riqueza agrícola e do trabalho escravo, tinha como traço marcante a diversidade de funções sociais e econômicas. Tal formação social se deu em meio ao choque das culturas europeia e ameríndia, acabando, todavia, por predominar a moral europeia e católica³⁷. Dessa forma, a formação social brasileira, assim como a portuguesa, foi marcada pela fé religiosa³⁸.

enfeitando-se de novidades que obrigam outras tutelas, e assim por diante.” (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 69).

³⁴ DEL PRIORE, Mary. *Família na colônia, um conceito elástico: a multiplicidade da organização familiar no período surpreende os que associam o patriarcalismo a uma estrutura monolítica*. 2009. Disponível em <<http://historianovest.blogspot.com.br/2009/06/familia-na-colonia-um-conceito-elastico.html>> Acesso em ago. 2017.

³⁵ DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 15.

³⁶ “A nossa verdadeira formação social se processa de 1532 em diante, tendo a família rural ou semi-rural por unidade, quer através de gente casada vinda do reino, quer das famílias aqui constituídas pela união de colonos com mulheres caboclas ou com moças órfãs ou mesmo à toa, mandadas vir de Portugal pelos padres casamenteiros. Vivo e absorvente órgão da formação social brasileira, a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas.” (FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 85).

³⁷ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 177.

³⁸ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 271.

Naquela época, a economia da Colônia estava assentada, basicamente, nas plantações de cana de açúcar localizadas no Nordeste. Em engenhos rurais, as famílias de elite viviam em mansões cercadas de escravos e dependentes³⁹. A tradição patriarcal portuguesa, somada ao modelo de colonização agrária e escravista, resultou o chamado patriarcalismo brasileiro, o qual garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política dos grupos familiares. Era notável a preocupação com o patrimônio familiar. Tanto que, no primeiro século de colonização, eram frequentes casamentos entre parentes, como de tio com sobrinha, ou de primo com prima, a fim de impedir a dispersão dos bens e conservar a limpeza do sangue de origem nobre ou ilustre⁴⁰. Com os casamentos endogâmicos, as famílias senhoriais podiam ampliar sua área de influência, aumentando também as terras, escravos e bens⁴¹.

A administração econômica e do lar era exercida pelo patriarca, que cuidava dos negócios da família, tendo absoluta autoridade sobre a mulher, os filhos, os escravos, os empregados, os parentes e os afilhados⁴². O pátrio poder era, portanto, a pedra angular da família e emanava do matrimônio⁴³.

À filha mulher, negava-se tudo que pudesse levar à sua independência. Eram vigiadas diuturnamente por uma pessoa mais velha ou pela mucama de confiança⁴⁴. Educadas sob o manto da família patriarcal, as meninas eram criadas sob a tirania dos pais, e, depois, pela tirania dos maridos⁴⁵. Mal abandonavam a infância, já eram condenadas a um casamento com homens

³⁹ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017.

⁴⁰ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 425.

⁴¹ DEL PRIORE, Mary. Família na colônia, um conceito elástico: a multiplicidade da organização familiar no período surpreende os que associam o patriarcalismo a uma estrutura monolítica. *História Viva*. São Paulo, ed. 35, set. 2006. Disponível em <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/familia_na_colonia_um_conceito_elastico_imprimir.html>. Acesso em ago. 2017.

⁴² DEL PRIORE, Mary. Família na colônia, um conceito elástico: a multiplicidade da organização familiar no período surpreende os que associam o patriarcalismo a uma estrutura monolítica. *História Viva*. São Paulo, edição 35, set. 2006. Disponível em <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/familia_na_colonia_um_conceito_elastico_imprimir.html>. Acesso em ago. 2017.

⁴³ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017.

⁴⁴ “Basta recordarmos o fato de que, durante o dia, a moça ou menina branca estava sempre sob as vistas de pessoa mais velha o da mucama de confiança. Vigilância que se aguçava durante a noite. À dormida das meninas e moças reservava-se, nas casas-grandes, a alcova, ou camarinha, bem no centro da casa, rodeada de quartos de pessoas mais velhas. Mais uma prisão que aposento de gente livre. Espécie de quarto de doente grave que precisasse da vigília de todos.” (FREYRE, *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 422).

⁴⁵ FREYRE, *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 510.

muito mais velhos escolhidos pelo genitor⁴⁶. Havia a tradição de as mulheres casarem bastante cedo, com 12, 13, 14 anos de idade, e eram taxadas de “solteironas” se não casassem até os 20 anos⁴⁷, tendo sua virgindade para os homens um mítico valor.

Quanto aos filhos homens, uma das características era a antecipação da atividade sexual, a qual acontecia especialmente com a mulher negra e a mulata⁴⁸. Tal conduta não era repudiada pelo pai, que se orgulhava da precocidade do filho; o contrário – rapaz acatado e avesso aos desejos sexuais pelas mulheres – sim, era comportamento condenado e que envergonhava o patriarca. O filho homem, assim, era criado em um universo no qual a conquista do sexo feminino era vista como uma virtude. Os filhos homens, especialmente os mais velhos, eram educados para dar continuidade ao poderio econômico e social exercido pelo patriarca.

Às mulheres casadas cabia o governo da casa e a assistência moral à família, não lhes sendo atribuídas funções importantes, nem lhes sendo permitido desfrutar de lazer. Sua principal atividade diária era supervisionar e dar ordens aos escravos, além de cuidar dos filhos e de agradar o marido⁴⁹. As mulheres pouco saíam de suas casas, empregando seu tempo em bordados e costuras ou no preparo de doces, bolos e frutas em conservas⁵⁰.

Talvez pelo sofrimento a que as mulheres eram submetidas, eram raros os casos de senhores de engenho que eram acompanhados da mesma esposa até a velhice. Apesar de mais novas, as mulheres iam morrendo, e os senhores então se casavam com irmãs mais novas ou

⁴⁶ “Aí vinha colhê-las verdes o casamento: aos treze e aos quinze anos. Não havia tempo para explodirem em tão fronzinhos corpos de meninas grandes paixões lúbricas, cedo saciadas ou simplesmente abafadas pelo tálamo patriarcal. Abafadas sob as carícias de maridos dez, quinze, vinte anos mais velhos; e muitas vezes inteiramente desconhecidos das noivas. Maridos da escolha ou da conveniência exclusiva dos pais.” (FREYRE, *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 423).

⁴⁷ “Foi geral, no Brasil, o costume de as mulheres casarem cedo. Aos doze, treze, quatorze anos. Com filha solteira de quinze anos dentro de casa já começavam os pais a se inquietar e a fazer promessa a Santo Antônio ou São João. Antes dos vinte, estava a moça solteirona. O que hoje é fruto verde, naqueles dias tinha-se medo que apodrecesse de maduro, se ninguém o colher no tempo.” (FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 429).

⁴⁸ “Daí fazer-se a negra ou a mulata a responsável pela antecipação de vida erótica e pelo desbragamento sexual do rapaz brasileiro. Com a mesma lógica poderiam responsabilizar-se os animais domésticos; a bananeira; a melancia; a fruta do mandacaru com o seu visgo e a sua adstringência quase de carne. Que todos foram objetos em que se exerceu – e ainda se exerce – a precocidade sexual do menino brasileiro.” (FREYRE, *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 455).

⁴⁹ “Mulheres sem ter, às vezes, o que fazer. A não ser dar ordens estridentes aos escravos; ou brincar com papagaios, saguis, molequinhos. Outras, porém, preparavam doces finos para o marido; cuidavam dos filhos.” (FREYRE, *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 432).

⁵⁰ DEL PRIORE, Mary. Família na colônia, um conceito elástico: a multiplicidade da organização familiar no período surpreende os que associam o patriarcalismo a uma estrutura monolítica. *História Viva*. São Paulo, ed. 35, set. 2006. Disponível em < http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/familia_na_colonia_um_conceito_elastico_imprimir.html>. Acesso em ago. 2017.

primas da falecida esposa. Aos patriarcas, possuir um grande número de mulheres durante a vida era visto com admiração pela sociedade da época⁵¹.

Já no que tange à forma de união entre os sexos, especialmente nos três primeiros séculos de colonização, o matrimônio era restrito a poucas famílias, notadamente da elite branca, tendo em vista que sua realização envolvia burocracia e alto custo. Restava, para a população despida de condições econômicas, a constituição de uniões informais, consideradas, à época, ilegais pela Igreja Católica e renegadas pela própria sociedade.

Quanto ao ponto, importante ressaltar que a Igreja Católica⁵² se apropriou da mentalidade patriarcal presente no caráter da Colônia e explorou no Brasil – por quase quatro séculos – as relações de dominação que norteavam as relações entre os sexos. Nesse contexto, não apenas a vontade feminina ameaçava o equilíbrio de forças desejado no matrimônio, mas, também a beleza física, a qual era temida por associar diretamente a mulher a um instrumento do pecado⁵³. Na visão da Igreja, não era apenas por amor que os cônjuges deviam se unir, mas principalmente para pagar o débito conjugal, procriar, e, ainda, lutar contra a tentação do adultério⁵⁴. Para tanto, a indissolubilidade do matrimônio e a monogamia, ambas pregadas pela doutrina da Igreja Católica, exerciam um papel fundamental.

Com a instalação da Corte de Dom João VI no Brasil, ocorreu a transferência do centro do poder político do Nordeste para o Sudeste, abrindo-se espaço para outras elites rurais e também para uma elite urbana, em decorrência da vinda da Corte Portuguesa. Formavam-se, então, as famílias do sobrado, que foram substituindo gradativamente as famílias das casas-grandes, mantendo, todavia, o modelo patriarcal⁵⁵.

⁵¹ “Nossos avós e bisavós patriarcais, quase sempre grandes procriadores, às vezes terríveis sátiros da patuá de Nossa Senhora sobre o peito cabeludo, machos insaciáveis colhendo do casamento com meninas todo um estranho sabor sensual, raramente tiveram a felicidade de se fazerem acompanhar da mesma esposa até a velhice. Eram elas que, apesar de mais moças, iam morrendo; e eles casando com irmãs mais novas ou primas da primeira mulher. Quase uns barba-azuis. São numerosos os casos de antigos senhores de engenho, capitães-mores, fazendeiros, barões e viscondes do tempo do Império, casados três, quatro vezes; e pais de numerosa prole. Fatos que são indicados quase como glórias nos seus testamentos e os vários matrimônios, nos túmulos e catacumbas dos velhos cemitérios e das capelas de engenho.” (FREYRE, *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 443 - 444).

⁵² Importante consignar que, conforme se verá mais adiante, os ideais do Cristianismo em muito contribuíram positivamente para o Direito, notadamente no que diz respeito à construção do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵³ DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 30.

⁵⁴ DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 28.

⁵⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 114 - 115.

Como destaca a historiadora Eni de Mesquita Samara⁵⁶, algumas mudanças econômicas ocorridas no século XVII, em especial a descoberta das minas de ouro, acarretaram o deslocamento do eixo econômico do Nordeste para o Sul, o que implicou a modificação do estilo de vida da sociedade. Com uma vida urbana mais intensa, a região mineira atraiu mão de obra escrava e pessoas em busca do enriquecimento e da aventura, passando a sociedade formada a partir daí, mais difícil de ser controlada. As mulheres passaram a exercer atividades econômicas fora do âmbito doméstico, ocupando espaços que eram deixados pela migração masculina e pela falta de escravos. Tudo isso provocou alterações no quadro da organização familiar e das relações de gênero.

Ditas mudanças se acentuaram ao longo do século XIX. Primeiro, pelo desenvolvimento econômico no Sul do país provocado pela cafeicultura. Segundo, em face de modificações políticas importantes, como a Independência em 1822 e a República em 1889, bem como as alterações no sistema de mão de obra, com a abolição da escravatura (que ocorreu com a Lei Áurea, em 1888⁵⁷) e a entrada de imigrantes. Os reflexos de tudo isso foram sentidos na distribuição espacial da população brasileira e também no mercado de trabalho. Abriram-se novas oportunidades de emprego na indústria nascente e na burocracia, e as mulheres conseguiram ocupar uma fatia desse mercado⁵⁸.

Todavia, a inserção feminina no mercado de trabalho não foi suficiente para representar uma nova condição no que tange à autonomia na gerência de famílias e negócios, já que o homem continuava na posição de chefe de família⁵⁹. Como destaca Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk⁶⁰, mesmo com a predominância da plantação da cana de açúcar dando lugar à plantação do café, a concentração econômica permaneceu nas mãos da elite agrária, ainda voltada para a propriedade e para o poder. Além disso, o modelo de casamento bem-sucedido permanecia não

⁵⁶ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017.

⁵⁷ Lei que foi assinada por Dona Isabel, princesa imperial do Brasil, na sua terceira e última regência.

⁵⁸ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017.

⁵⁹ “Como se pode perceber, mesmo com a incorporação massiva das mulheres solteiras e jovens no universo fabril, o trabalho domiciliar continuou permitindo que as casadas contribuíssem para a renda familiar sem deixarem de exercer as funções básicas de mãe e de donas de casa para as quais tinham sido socializadas e educadas. O que se nota, ainda nessa fase, é que, apesar da República e das mudanças que estavam ocorrendo, a vida continuou girando em torno da família e que a legislação reforçou, uma vez mais, o privilégio masculino.” (SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017).

⁶⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 116-118.

sendo aquele em que florescia o amor conjugal, mas sim aquele em que a esposa atendia aos deveres de recato e boa-fama. A criação dos filhos permanecia voltada para a reprodução do modelo de família patriarcal.

O CC/1916 foi elaborado com os olhos voltados para essa realidade vivida no século XIX⁶¹, mantendo o compromisso com o Direito Canônico e retratando um modelo jurídico próprio para a família brasileira da época: patriarcal, hierarquizada, monogâmica e marcada pela indissolubilidade do casamento, característica surgida para atender às necessidades de um tempo e de uma cultura que, todavia, já havia começado a mudar⁶². Não há dúvidas, assim, que os preceitos morais pautaram a elaboração do referido diploma, notadamente no campo familiar⁶³.

Nesse sentido, o referido Código reconheceu e legitimou o domínio do patriarcalismo⁶⁴ e da supremacia masculina, limitando o acesso feminino ao emprego e à propriedade. As mulheres casadas ainda eram, legalmente, incapacitadas, e apenas na ausência do marido podiam assumir a liderança da família⁶⁵, mantendo posição de inferioridade e dependência em relação ao marido. Como lembra Mary del Priore⁶⁶, permitir que a esposa exercesse atividade fora das paredes domésticas, descuidando-se dos deveres do dia-a-dia e da educação dos filhos, era uma vergonha na visão da sociedade da época.

No final do século XIX e início do século XX, inicia-se um longo caminho de transformações sociais e econômicas em direção à ruptura ética na história das relações entre

⁶¹ “A influência da organização social do Brasil Colônia faz-se sentir até o fim do século XIX, e é nos primeiros anos do século XX que começa a discussão do projeto de Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua. Natural, assim, que repercutisse na sua preparação, aquele primitivismo patriarcal que caracterizou o estilo de vida da sociedade colonial.” (GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 18).

⁶² “Em que pese o notável trabalho desenvolvido por Beviláqua, não há como ignorar o fato de que, tão logo veio ao mundo, revelou-se o Código de 1916 em franco descompasso com seu próprio tempo, notadamente no campo das relações familiares, encontrando-se apartado dos fatos sociais que, em tese, deveria reger e sobre os quais deveria dispor.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 60).

⁶³ “O Código incorpora certos princípios morais, emprestando-lhes conteúdo jurídico, particularmente no direito familiar.” (GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 14)

⁶⁴ “Foi sob a influência napoleônica que nasceu o projeto de formação do Código Civil brasileiro de 1916. Com o propósito de substituir, finalmente, a legislação esparsa de origem portuguesa e seguindo o histórico do domínio do patriarcalismo, desde os tempos primitivos, a codificação de 1916, a exemplo da maioria das legislações do mundo ocidental à época, refletiu os interesses e costumes do patriarcado.” (FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 62).

⁶⁵ SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017.

⁶⁶ DEL PRIORE, Mary. História do amor no Brasil. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 248.

homens e mulheres, dissolvendo-se, passo a passo, os rígidos modelos que eram impostos⁶⁷. Todavia, toda ameaça ao casamento ainda era alvo de críticas, sendo o divórcio considerado imoral, assim como as centenas de milhares de relações vividas sem a formalização do casamento.

Somente a partir da metade da década de 1930 é que finalmente se pôde notar o início de efetivas mudanças na condição feminina, notadamente em mulheres da elite e das classes médias urbanas, as quais acarretaram, a partir da segunda metade do século XIX, significativas transformações na organização familiar e nas suas funções⁶⁸. No início do século XX, as mulheres foram aos poucos ocupando espaços no mercado de trabalho, atuando em áreas como a Física, o Direito, a Farmácia e a Arquitetura. Além disso, a expansão do mercado de trabalho industrial brasileiro contou com a participação significativa feminina. Na década de 1940, a taxa de ocupação feminina na população economicamente ativa estava entre 13% e 20%, segundo os censos⁶⁹ realizados nesse período, acentuando-se ainda mais no decorrer do século XX⁷⁰.

Mas o modelo patriarcal de família começou definitivamente a ruir com as transformações ocorridas em todo o mundo especialmente após o fim da Primeira Guerra Mundial⁷¹, e que, no Brasil, foram intensificadas a partir da metade do século XX com o acelerado processo de urbanização (saída do campo para a cidade) e com a nova posição da mulher na sociedade e no mercado de trabalho⁷². Assim, a vida das pessoas foi modificada e

⁶⁷ DEL PRIORE, Mary. História do amor no Brasil. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 231.

⁶⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 128 - 129.

⁶⁹ “Conjunto dos dados estatísticos dos habitantes de uma cidade, província, estado, nação.” (IBGE. *Guia do censo: apresentação*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/17999-contas-regionais-2015-queda-no-pib-atinge-todas-as-unidades-da-federacao-pela-primeira-vez-na-serie.html>>. Acesso em 22 dez. 2017).

⁷⁰ Segundo Eni Mesquita Samara, “a atuação das mulheres no mercado de trabalho, durante o século XX, caracteriza-se sobretudo, pela sua inserção em atividades que não apareciam nos séculos anteriores. Nesse rol encontra-se, então, a prestação de serviços (médicas, advogadas, dentistas, empregadas públicas, entre outras) e várias ocupações em diferentes ramos da indústria. Nos séculos anteriores, a maioria das mulheres trabalhadoras apareciam nas chamadas atividades femininas tradicionais, marginais ao processo de produção e sendo remuneradas abaixo do padrão de pagamento masculino, na mesma função”. (SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017).

⁷¹ Merece registro, nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, a qual, dentre tantas outras garantias às pessoas humanas, consagrou ser a família o núcleo natural e fundamental da sociedade, tendo direito à proteção do Estado (art. 16.3).

⁷² “A família, na sociedade de massas contemporânea, sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. São esses os dois principais fatores do desaparecimento da família patriarcal.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20).

também a forma de ver o amor⁷³, iniciando-se um processo de democratização das relações afetivas. Já não era mais possível à sociedade ignorar as novas estruturas familiares e as relações afetivas constituídas sem a formalidade do casamento, as quais passaram a se exteriorizar no meio social gradativamente. O casamento por conveniência passa a ser vergonhoso e o amor passa a ser o cimento da relação⁷⁴. Fenômeno este, aliás, que não se verificou apenas no Brasil, mas em diversos países do mundo⁷⁵.

Como refere Mary del Priore⁷⁶, soma-se a isso uma verdadeira revolução científico-tecnológica que modifica os hábitos do dia-a-dia, e, por consequência, as formas de relacionamento. Isso sem falar nas reformas urbanísticas que começaram a se verificar em algumas capitais do Brasil, criando-se novos espaços de entretenimento onde se cruzavam homens e mulheres.

Essa gama de transformações fez com que os aplicadores do Direito, paulatinamente, fossem vencendo barreiras e resistências. Primeiramente, em face da dissonância entre a realidade social e a legislação⁷⁷, coube à doutrina e à jurisprudência dar os primeiros passos nesse sentido⁷⁸. Posteriormente, a mudança começou também no âmbito legislativo, com a edição de leis esparsas, marcando a intensificação da intervenção estatal na regulação das relações sociais e o início da descentralização do direito privado⁷⁹. Com efeito, o Estado passou a intervir nas relações familiares para regulá-las e proteger o interesse de seus membros,

⁷³ “[...] A pílula e as discussões sobre o aborto, o feminismo e os movimentos de minorias, a progressão das uniões livres, os corpos nus expostos na mídia e a propaganda, enfim, a liberação da palavra e do olhar mudaram a vida das pessoas e sua maneira de ver o amor.” (DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 13).

⁷⁴ DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 231.

⁷⁵ Assim destaca François de Singly ao discorrer sobre a família contemporânea francesa: “Desde o fim dos anos 1960, o amor recupera os seus direitos e as suas exigências: a partir do momento em que os parceiros não atingem a satisfação esperada, já podem separar-se e tentar novas aventuras a fim de redescobrirem as emoções maravilhosas do embate amoroso. A separação inscreve-se no casamento amoroso; a entrada do amor desestabilizou a instituição.” (SINGLY, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Trad. Rute Esteves Mota. Lisboa: Texto & Grafia, 2011, p. 53-54).

⁷⁶ DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 232-233.

⁷⁷ “Verifica-se, em suma, na evolução legislativa do Direito privado brasileiro, aquele descompasso entre o Direito escrito e a realidade social, que assinalamos em outro ensaio.” (GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 45).

⁷⁸ “A jurisprudência brasileira, ao longo da construção do perfil contemporâneo do direito de família, antes mesmo da Constituição de 1988, revelou a força construtiva dos fatos, oferecendo efeitos jurídicos a relações de fato, como no exemplo da união estável, outrora denominada de concubinato.” (FACHIN, Luiz Edson. *Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. Soluções práticas*. v. 2, p. 159-182, jan. 2012).

⁷⁹ “Já se reconhecia, então, a necessidade de intervenção do Estado para regular as relações sociais e especialmente econômicas. Nessa linha, pode-se afirmar que a edição de estatutos especiais, regulamentadores de temas específicos, foi o início da superação do modelo ideologicamente baseado no individualismo capitalista, redigido para regular a vida em sociedade como documento completo e único. [...] A edição de um número cada vez maior de textos de lei especial provocou uma verdadeira descentralização do Direito Privado”. (FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 63).

ensejando gradativas e substanciais alterações no Direito de Família e das Sucessões, destacando-se, dentre outras legislações, a Lei nº 4.121/1962 (que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada) e a Lei nº 6.515/1977 (que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, além de constituir importante passo na caminhada pela igualdade de direitos entre os filhos).

Assim, embora não se possa perder de vista que algumas características históricas da família brasileira ainda tenham remanescido enraizadas na sociedade após tais modificações iniciais⁸⁰, não há dúvidas de que aquela família patriarcal – reinante na sociedade brasileira na Colônia, no Império e até meados do século XX – definitivamente abriu espaço para uma família marcada pela multiplicidade de formas, constituída por laços de afetividade e com finalidade principal a realização de seus membros.

A CF/1988, pode-se afirmar com segurança, foi o marco legislativo mais importante da história do Direito de Família brasileiro, tendo ampliado a seara dos direitos e garantias fundamentais⁸¹. Embora, como visto acima, algumas legislações anteriores esparsas já viessem, paulatinamente, reconhecendo alguns direitos e conferindo proteções às relações familiares⁸², foi a Carta Magna que consagrou direitos e garantias fundamentais à família e aos seus integrantes, modificando substancialmente sua função.

Como destaca Paulo Luiz Netto Lôbo, a família possuiu, ao longo da história, diferentes papéis de acordo com o contexto histórico e social em que esteve inserida, tendo exercido funções religiosa, política, econômica e procriacional⁸³. Com a CF/1988, todavia, tais funções – outrora voltadas para a proteção da família enquanto instituição – foram substituídas pela função primordial da realização da afetividade de seus integrantes. Nesse sentido, a proteção à família tem como destinatárias as pessoas humanas que a integram. Trata-se do fenômeno da repersonalização do direito privado e da despatrimonialização do Direito Civil, a partir do qual a valorização das pessoas humanas se sobrepõe à valorização da instituição e dos interesses patrimoniais.

⁸⁰ Tais como a negação das relações entre pessoas do mesmo sexo e o repúdio de uniões incestuosas ou concomitantes.

⁸¹ “Primeiramente, cabe-nos considerar a importância da Carta Magna de 1988 como verdadeiro marco jurídico de transição ao regime democrático, ressaltando a significativa amplitude da seara dos direitos e garantias fundamentais – o que, de fato, alçou nossa Carta Maior a posicionar-se, acerca da matéria, ao lado das Constituições mundiais mais modernas.” (NUNES, Anelise Coelho. *A titularidade dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 21).

⁸² Tais como a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal.

⁸³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 18.

A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro representou, portanto, a supressão de concepções ultrapassadas, individualistas, tradicionais e elitistas que vigoravam até então. Coadunando-se com esses novos valores constitucionais inspiradores da sociedade, a entidade familiar passou a ser compreendida sob uma nova ótica. Traçou-se um novo eixo fundamental da família, não apenas em consonância com a pós-modernidade⁸⁴, mas também afinado com as diretrizes e opções da Carta Constitucional brasileira⁸⁵.

Com efeito, a regulamentação das relações conjugais passou a se desvincular do invólucro religioso, passando a concentrar seu fundamento ético nos valores e princípios constitucionais⁸⁶. Dessa forma, como ensina Gustavo Tepedino⁸⁷, a proteção jurídica voltou-se para a felicidade e a dignidade dos membros da família, não mais residindo preocupação com a perpetuidade da instituição (a qual havia prevalecido em certo grau mesmo com o advento da Lei do Divórcio⁸⁸).

Nesse contexto, a CF/1988 implementou uma série de alterações⁸⁹ e consagrou uma diversidade de princípios fundamentais expressos e não expressos para o ordenamento jurídico

⁸⁴ “A construção do conceito pós-moderno de família representa o conteúdo dos novos paradigmas do Direito de Família, que tem sofrido uma revolução em sua compreensão e sua dinâmica a partir da década de 60. Identifica-se na família a influenciada ocorrência do *revival* dos direitos fundamentais, que se concretiza no princípio da dignidade da pessoa humana, sinalizando novos tempos, desenvolvendo-se como conceito jurídico, passando a orientar as constituições dos países ocidentais, a começar pela Alemanha, sede do nazismo. O Brasil logo acompanhou a tendência pós-moderna, ao acolher o axioma do artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.” (BARBOSA, Águeda Arruda. Conceito Pós-moderno de Família. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões*: temas atuais. São Paulo: Método, 2009, p. 24).

⁸⁵ CAHALI, Francisco José (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil*: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 22.

⁸⁶ SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia*: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013, p. 186.

⁸⁷ “Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros”. (TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf>>. Acesso em jul. 2017).

⁸⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 25-26.

⁸⁹ “Dentre as significativas inovações trazidas pela Carta de 1988 é possível destacar, sem qualquer pretensão à exaustão: i) a especial proteção à família, sem qualquer condicionante de origem; ii) o expresse reconhecimento e tutela estatal da união estável, bem como da família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus descendentes); iii) o prestígio da liberdade no planejamento familiar, com vistas na dignidade da pessoa e na parentalidade responsável; iv) o reconhecimento do direito à vida, à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária como dever da família, da sociedade e do Estado; v) a igualdade de direitos assegurada à filiação, independentemente de sua origem, vedando quaisquer designações discriminatórias; vi) a prescrição dos deveres de assistência mútua e recíproca na parentalidade, cabendo aos pais cuidar de sua prole durante seu desenvolvimento biopsíquico-social e à prole cuidar de seus pais, no processo de perecimento de sua capacidade biopsíquico-social; e vii) o reconhecimento de igualdade entre os gêneros, com evidente repercussão na supressão do *pater familias*.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade*: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais. Curitiba: Juruá, 2014, p. 65).

brasileiro, muitos deles sendo norteadores das relações familiares. Não obstante os distintos posicionamentos doutrinários acerca de tais princípios, alguns deles foram consagrados de maneira inconteste e merecem ser analisados para a esmerada compreensão da família constitucional. Dentre eles, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse da criança e adolescente, da liberdade, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e da responsabilidade.

O primeiro e maior deles, denominado por muitos de “macroprincípio”⁹⁰, é, sem dúvida, o da dignidade da pessoa humana, expressamente referido pelo art. 1º, inc. III da CF/1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito⁹¹. Assim como os direitos humanos, o tema da dignidade da pessoa humana não é criação recente, da pós-modernidade, sendo desde muito objeto de discussões filosóficas, religiosas e jurídicas. O respeito à dignidade da pessoa humana consiste em uma conquista da humanidade, sendo fruto de longo processo histórico. A consciência da dignidade humana e dos direitos da pessoa pode ser notada (ainda que vagamente) desde a Antiguidade, tendo a ideia de que todos os seres humanos são igualmente dignos, ganhado relevo com a filosofia cristã⁹²⁻⁹³⁻⁹⁴.

Com Immanuel Kant, o sentido de dignidade da pessoa humana se solidificou⁹⁵: “quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”⁹⁶. No entanto, foi a partir dos horrores perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial que se consolidou o entendimento de que o ser humano não pode ser utilizado como

⁹⁰ “A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114).

⁹¹ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.”

⁹² “Seu destaque e o desenvolvimento das teorias que visavam proteger o ser humano se devem, especialmente, ao cristianismo (dignidade do homem), ao jusnaturalismo (direitos inatos) e ao iluminismo (valorização do indivíduo perante o Estado).” (FIÚZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 6. ed. rev., atual, e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 134).

⁹³ “Tais distinções foram, pouco a pouco, juridicamente superadas, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Este último com base, inclusive, nos estudos canônicos”. (COLOMBO, Cristiano. Da evolução histórica da filiação: dos povos primitivos ao Direito português. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 157).

⁹⁴ “Perante o sistema canônico, sob a égide da Igreja Católica, a família constituiu-se de modo mais consentâneo com a grandeza e a dignidade.” (NORONHA, Carlos Silveira. A função social do Direito de Família. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 25).

⁹⁵ Com Kant, inicia-se a construção do conceito de dignidade como um atributo da pessoa.

⁹⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

meio de realização de interesses, sejam eles políticos ou econômicos. Diante dessa nova concepção da necessidade de valorização humana, a dignidade da pessoa foi positivada na maioria das Constituições do pós-guerra, servindo como a base fundamental da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo elencado pela CF/1988 como um dos princípios fundamentais⁹⁷. Destarte, a República brasileira repousa todos os seus alicerces sobre o compromisso de realização da dignidade humana, que tem como ponto de convergência o ser humano, reconhecendo-se que o Estado existe em função da pessoa humana, tendo em vista que a finalidade primordial da atividade estatal é o ser humano.

O conceito de dignidade humana mostra-se de difícil definição. Para Maria Celina Bodin de Moraes⁹⁸, “será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto”. Já para Ingo Wolfgang Sarlet⁹⁹, a dignidade da pessoa humana consiste em uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecer o respeito por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais. Para Zygmunt Bauman, “o valor, o mais precioso dos valores humanos, o atributo *sine qua non* de humanidade, é uma vida de dignidade, não a sobrevivência a qualquer custo”¹⁰⁰. E, para Paulo Luiz Netto Lôbo, tudo aquilo que “coisifique” a pessoa é contrário à dignidade¹⁰¹.

Tem-se, assim, que a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo dos direitos fundamentais¹⁰² e dos direitos humanos. Deve ser entendida como uma qualidade inerente a

⁹⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.”

⁹⁸ “[...] Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, por isso, do discurso e da ação –, será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.” (MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 120).

⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

¹⁰⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 105.

¹⁰¹ “[...] Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60).

¹⁰² “A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 96).

todo e qualquer ser humano, cujos direitos devem ser respeitados pelo Estado e pela coletividade. Dessa forma, a garantia à dignidade da pessoa humana se estende a todas as pessoas, devendo se constituir cerne de todo e qualquer ordenamento jurídico, dando-lhe sentido e mostrando-se como ponto de partida e de chegada à tarefa de interpretação do Direito. Não se pode admitir, em nenhuma situação, que qualquer direito viole ou restrinja a dignidade da pessoa humana, haja vista a relevância e a primazia desta.

A grande problemática envolvendo o princípio da dignidade da pessoa humana e sua utilização, especialmente no campo do Direito de Família e das Sucessões, diz respeito à sua subjetividade e à “banalização” com que muitas vezes é empregado, o que, em que pese coloque dito princípio em pauta¹⁰³, dificulta a sua melhor aplicação¹⁰⁴. Sua subjetividade ou abstração decorre do fato de que a dignidade é algo próprio de cada ser humano, sendo impossível sua aferição objetiva, de maneira que o que é dignidade para um pode não ser dignidade para o outro. Já sua “banalização” decorre do fato de que vem sendo utilizado para justificar a elaboração das mais distintas teorias jurídicas e para embasar as mais diversas decisões judiciais, já que, para praticamente tudo, sob algum ponto de vista, a proteção à dignidade da pessoa humana pode servir de fundamento.

Nesse sentido, qualquer decisão judicial na esfera do Direito de Família e das Sucessões, seja ela em que sentido for, poderá ser fundamentada na proteção da dignidade de um dos envolvidos, e a contrário senso, de alguma forma atingirá a dignidade do outro. Isso porque, sendo um núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas¹⁰⁵, sempre que houver um litígio entre seres humanos, haverá um choque de dignidades que torna ainda mais difícil sua aplicação¹⁰⁶.

¹⁰³ “É importante salientar que este uso indiscriminado da dignidade humana, embora possa acarretar uma banalização deste fundamental princípio, tem relevância ímpar, por colocar em pauta a proteção e a promoção da pessoa humana.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126).

¹⁰⁴ “Isto significa que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica. Eis a principal dificuldade que se enfrenta ao buscar delinear, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização absoluta, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental. Levada ao extremo, essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação sua.” (MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 120).

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

¹⁰⁶ “Compatibilizar a dignidade de uma pessoa com a de outra não é tarefa nada fácil. É que o ângulo pelo qual se vê e se atribui o valor à dignidade é um ângulo do sujeito singular com toda a sua carga de subjetividade, isto é, sua particularidade, seus motivos e registros inconscientes que produziram aqueles determinados valores do sujeito desejante, inclusive com seu conteúdo ideológico.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 123).

Seja como for, apesar do mencionado risco de “banalização”, é certo que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado na aplicação de toda e qualquer regra jurídica¹⁰⁷, especialmente nas demandas envolvendo o Direito de Família¹⁰⁸ e das Sucessões, englobando os litígios relacionados a filiação e parentalidade¹⁰⁹.

Quanto ao princípio da solidariedade, o mesmo está expressamente reconhecido no art. 3, inc. I da CF/1988¹¹⁰, sendo inserido nesta como um de seus objetivos fundamentais. Tal princípio está ligado à ideia de responsabilidade recíproca entre as pessoas e se fundamenta no dever de assistência e cuidado para com o próximo – dever esse que se torna mais forte à medida que os laços afetivos são mais intensos. No âmbito familiar, tal princípio está alicerçado na ideia de que, em face dos estreitos laços afetivos, os membros da família devem se amparar uns aos outros, de forma a socorrer aqueles que não tiverem condições de se manter por suas próprias forças. O princípio da solidariedade também se faz presente, assim, na esfera da parentalidade¹¹¹.

Com efeito, através do solidarismo familiar introduzido no ordenamento jurídico, o Poder Público delega encargo social originalmente de sua responsabilidade a outros entes que possuem vínculos entre si¹¹². Decorre de tal princípio, por exemplo, o direito de alimentos

¹⁰⁷ “O princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana deve ser observado na aplicação de todas as normas jurídicas de direito público ou privado, inclusive, portanto, quando se trata de direito sucessório.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 344).

¹⁰⁸ “Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 6).

¹⁰⁹ “O que se verifica, desse modo, é que o prestígio constitucional à dignidade humana repercute no campo da parentalidade de duas maneiras distintas, traduzindo tanto um compromisso familiar quanto um compromisso social e estatal, mas, sobretudo, realça a preponderância da vocação social da família (funcionalização do instituto) sobre qualquer moldura que poderia lhe servir de referência, sobrevalorizando cada integrante do núcleo familiar como protagonistas de sua própria história e todos, em conjunto, como partícipes da história da família contemporânea.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 82).

¹¹⁰ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

¹¹¹ “Pode-se afirmar que o princípio da solidariedade no âmbito da parentalidade materializa-se na assistência e na colaboração mútuas vocacionadas ao desenvolvimento pessoal de pais, mães e filhos, com a consequente superação de suas vulnerabilidades e estímulo às suas potencialidades, bem assim no fomento da própria família, enquanto ambiente e mecanismo garantidor desse processo associativo.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 85-86).

¹¹² “Segundo a política do solidarismo social, toda pessoa que não conseguir prover por si mesma sua subsistência, o que pode vir a ocorrer por diversos motivos, tais como a tenra idade, a idade avançada, doença ou outra desqualificação qualquer que o impeça de trabalhar, deve ser socorrida, *a priori*, pelo Poder Público. No entanto, com a finalidade de abrandar seu encargo social, o Estado, por meio do ordenamento legal, faz com que tal responsabilidade recaia àqueles que tenham um vínculo de família com o necessitado, trazendo à toda, com profundo conteúdo ético e moral, o chamado solidarismo familiar.” (FRONTINI, Ana Paula; PINHO, Rui Rebello

àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. A solidariedade, ressalta-se, não se limita ao âmbito patrimonial, englobando também assistência afetiva e psicológica¹¹³.

Ainda no contexto de proteção dos vulneráveis, a CF/1988 consagrou, em seu art. 227, *caput*, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente¹¹⁴, o qual impõe uma série de condutas ao Estado no sentido de garantir a prevalência e a especialidade dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes¹¹⁵. A mudança de paradigmas quanto aos direitos da criança e do adolescente ocorre no Brasil a partir daí, eis que a Constituição revoluciona os conceitos e práticas até então prevalentes¹¹⁶. Assim, a carga maior de vulnerabilidade sobre as crianças e os adolescentes autoriza a quebra do princípio da igualdade, de maneira que a criança e o adolescente, além de todas as garantias inerentes à pessoa humana, têm garantida uma proteção mais ampla, devendo os interesses do menor se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. A vulnerabilidade da criança e do adolescente é, portanto, a razão primordial que fundamenta a necessidade de sua proteção e de tutela de seus direitos.

Outro princípio que foi consagrado pela CF/1988 é o da liberdade ou da menor intervenção estatal. Esse princípio está fundamentado na ideia de que o Estado não deve intervir nas questões que envolvem o âmbito privado das relações familiares. Assim, não pode o Estado, por exemplo, obrigar que as pessoas se casem nem, tampouco, interferir no planejamento familiar¹¹⁷. Todavia, esta autonomia não é ilimitada, podendo o Estado exercer seu papel de fiscalização e controle, protegendo aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade

(Coord.). *Separação, Divórcio e Inventário em Cartório: Aspectos Jurídicos e Práticos da nova Lei 11.441/07*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 16).

¹¹³ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em out. 2017.

¹¹⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

¹¹⁵ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 57.

¹¹⁶ “Não há como deixar de ressaltar a postura de vanguarda do Brasil, ao assumir, em 1988, o compromisso com a Doutrina da Proteção Integral, antes mesmo da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. [...] Dentro desse contexto, a criança e o adolescente passam a ter visibilidade, passando a figurar como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta, revolucionando os conceitos e práticas até então incorporadas pelo mundo adulto. Mudar paradigmas não é tarefa para ser realizada em pouco tempo, exige compromisso, conhecimento, vontade e renovada disponibilidade por parte da família, da sociedade e do poder público.” (AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 307).

¹¹⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

ou de grave injustiça¹¹⁸. Trata-se de um Estado-protetor, e não de um Estado-interventor¹¹⁹. A função protetora se verifica, notadamente, nos casos dos direitos de menores e de idosos, cuja fragilidade inerente à idade os coloca em situação de disparidade com as demais pessoas. Com efeito, como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a regra geral é a não intervenção estatal nas relações de família, justificando-se esta única e exclusivamente para garantir direitos, em especial os direitos fundamentais previstos na CF/1988¹²⁰.

O princípio da liberdade repercute no âmbito do direito parental, tanto na constituição como na desconstituição de vínculos de parentalidade¹²¹, a exemplo da necessidade de o adotado maior de 12 anos concordar com a adoção, e, ainda, da possibilidade de o filho impugnar o reconhecimento da paternidade levado a efeito enquanto era menor de idade¹²².

Quanto ao princípio da igualdade, o mesmo está previsto no art. 226, parágrafo 5º¹²³ e art. 227, parágrafo 6º¹²⁴ da CF/1988. O primeiro dispositivo reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável, tanto em relação aos direitos como aos deveres, tendo sido extirpada qualquer espécie

¹¹⁸ “Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 10).

¹¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183.

¹²⁰ “[...] Nesse quadrante, toda e qualquer ingerência estatal somente será legítima e justificável quando tiver como fundamento a proteção dos sujeitos de direito, notadamente daqueles vulneráveis, como a criança e o adolescente, bem como a pessoa idosa (a quem se dedica proteção integral).” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 46-47).

¹²¹ “Intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, o princípio da liberdade repercute de forma direta no Direito Parental, no que diz respeito à liberdade de constituição e desconstituição de vínculos de parentalidade. Enquanto assegura, por força do art. 1.597, IV e V aos casais liberdade para a concepção de filhos mediante inseminação artificial homóloga ou heteróloga (com consentimento do outro cônjuge ou companheiro), permite ao filho o direito de recusar o reconhecimento voluntário da paternidade biológica (se maior) e, sendo menor, impugnar o reconhecimento até quatro anos após atingir a maioridade ou a emancipação.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 150-151).

¹²² “No rol dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade (CF 227). Assenta-se neste direito tanto a necessidade de o adotado, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45 § 2º), como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1.614).” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 54).

¹²³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹²⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

de desigualdade nas relações conjugais¹²⁵, que, por muitos anos, foi fonte de humilhação e injustiça às mulheres. O segundo sacramenta o que já vinha sendo – ainda que timidamente – reconhecido em legislações anteriores¹²⁶, que é a igualdade absoluta entre os filhos, independentemente da origem da filiação, abandonando-se em definitivo a discriminatória diferenciação entre filiação legítima e ilegítima¹²⁷ que perdurou por quase um século¹²⁸. Esta igualdade impõe tratamento isonômico aos filhos em relação a todos os direitos patrimoniais e não patrimoniais¹²⁹. Ou seja, um vínculo de filiação não poderá gerar mais direitos do que outro.

No que se refere ao princípio do pluralismo das entidades familiares, o mesmo está previsto no art. 226, §§3º e 4º da CF/1988¹³⁰. Por meio de tais dispositivos, foi reconhecida a multiplicidade de formas para a constituição das entidades familiares, havendo referência expressa ao casamento, à união estável e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus

¹²⁵ “Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC).” (TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro. Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em out. 2017).

¹²⁶ “Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido fruto amoroso das *justas núpcias*.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95)

¹²⁷ “c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629), acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36-37).

¹²⁸ “A Constituição de 1988, no art. 227, § 6º, equiparou todos os filhos, com os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Essa transformação ético-social consumiu o largo período de quase um século, e percorreu um trajeto cheio de vacilações e obstáculos.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 52).

¹²⁹ “O princípio da igualdade entre os filhos alcança os filhos adotivos e aqueles havidos por meio de inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro) e impõe tratamento isonômico aos filhos em relação a todos os direitos patrimoniais, sucessórios e não patrimoniais (a exemplo do direito ao nome, ao afeto, ao cuidado e proteção), como asseguram Tartuce; Simão (2013, p. 14).” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteado*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 148).

¹³⁰ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

descendentes¹³¹, rompendo-se, assim, com a ideia de modelos fechados¹³². A discussão aqui reside em se tal rol de entidades familiares previsto pela CF/1988 é taxativo ou exemplificativo, prevalecendo, atualmente, este último entendimento.

Já o princípio da responsabilidade envolve, de modo geral, a obrigação das pessoas de responder por ações que violem direito de terceiro. Especificamente no âmbito familiar, os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento dos filhos¹³³, assim como os cônjuges são responsáveis pela subsistência do outro – dever de mútua assistência –, inclusive em caso de rompimento do vínculo conjugal (como é o caso do dever de prestar alimentos). A este princípio está ligado, ainda, o princípio da paternidade responsável, expresso nos art. 226, §7º e 229 da CF/1988¹³⁴⁻¹³⁵.

Há que se destacar, ainda, o papel ocupado pelo afeto no Direito de Família e das Sucessões a partir da CF/1988. A respeito deste papel, discute-se acirradamente, na doutrina, se a afetividade pode ou não ser considerada um princípio jurídico. É possível identificar três correntes distintas a respeito do tema. A primeira delas, defendida por autores como Silmara

¹³¹ Rol este que, consoante posicionamento dominante na doutrina, permite interpretação extensiva. Como exemplo dos defensores deste entendimento, cita-se Paulo Luiz Netto Lôbo (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

¹³² “A nova ordem constitucional, ao consagrar a proteção da família na pessoa de cada um de seus membros, rompe com a racionalidade dos modelos fechados, abraçando a concepção plural de família que sempre esteve presente na sociedade, ainda que sujeita a estigmatizações e à marginalidade. A família na Constituição de 1988 não tem por fonte primária e exclusiva um ato formal, solene, encoberto pelo manto exclusivo da legitimidade jurídica, mas, sim, nasce e se mantém nos acordes do *leitmotiv* do afeto.” (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 163).

¹³³ “Nas relações parentais, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetiva de seus filhos. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90 – arts. 4º, 22 e 33) e Código Civil (arts. 1.566, IV, e 1.634, I e II).” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 237-238).

¹³⁴ “A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para todos nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 245)

¹³⁵ “A paternidade é uma função, e não apenas um vínculo de sangue. Porém, o vínculo consanguíneo gera responsabilidades, da qual o genitor não pode fugir, como, por exemplo, o “dever de cuidado”, já analisado pelo Superior Tribunal de Justiça em ação de indenização por dano moral, contra o pai biológico, por abandono afetivo.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

Domingues Araújo Amarilla¹³⁶, Rose Melo Vencelau¹³⁷, Paulo Lôbo¹³⁸, Maria Berenice Dias¹³⁹, Hilda Ledoux Vargas¹⁴⁰, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴¹, Jorge Shiguemitsu Fujita¹⁴², Jesualdo Eduardo de Almeida Junior¹⁴³, Flávio Tartuce¹⁴⁴ e Maurício Cavallazzi Póvoas¹⁴⁵, trata a afetividade como um princípio jurídico. A segunda, defendida por autores como Maria

¹³⁶ “Embora a Constituição não tenha feito expressa alusão ao afeto ou à afetividade, é perfeitamente possível extrair, a partir de uma leitura sistêmica de seus preceitos e dos valores que lhe são imanentes, sua consagração como princípio constitucional e elemento legitimador da família contemporânea.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 100)

¹³⁷ “[...] A afetividade é princípio jurídico presente no Direito de Família constitucional, uma vez que iguala os filhos biológicos aos adotivos, com respeito à escolha afetiva e protege como entidades familiares outras, como a união estável e a família monoparental cujo vínculo fundante é o da afetividade.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 114).

¹³⁸ “A afetividade como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumido quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.” (LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e das sucessões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p. 13).

¹³⁹ “O princípio da afetividade possui uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a face de dever *jurídico*, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade. Essa face do princípio vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação. A segunda faceta do princípio é a face geradora de *vínculo familiar*, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema (seja de parentalidade, seja de conjugalidade), pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstancia um vínculo familiar entre os envolvidos. (...)” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 35).

¹⁴⁰ “O importante, portanto, é o reconhecimento da natureza jurídica de princípio constitucional implícito ao princípio da afetividade, para lhe dar abrangência na aplicação.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 147).

¹⁴¹ “Não é mais possível ao Direito ignorar a existência da paternidade socioafetiva, embora ela ainda não esteja em regramento legislativo expresso, não obstante a incidência do art. 1.593 do CC. Daí a importância e suma relevância da interpretação por meio de princípios, mormente o princípio da afetividade, que é o veículo propulsor do reconhecimento jurídico de tal instituto.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 217).

¹⁴² “A pós-modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-materno-filial, a ponto de podermos, na atualidade, falar do afeto não mais como valor ético, mas também como valor ou princípio jurídico.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16).

¹⁴³ “Ademais de ser vista como um princípio constitucional implícito, a filiação socioafetiva encontra sólido apoio infraconstitucional no art. 1.593 do Código Civil brasileiro, que menciona a possibilidade de embasar-se o parentesco na consanguinidade ou em ‘outra origem’, locução esta que englobaria a origem afetiva.” (ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Descendência genética: direitos fundamentais e princípios sociais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 24).

¹⁴⁴ “Na jurisprudência nacional, o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.” (TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 49).

¹⁴⁵ “Assim, não resta dúvida sobre o *status* de princípio constitucional da afetividade/afeto.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 74).

Goreth Macedo Valadares¹⁴⁶, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁴⁷ e Isabel Farah Valadares¹⁴⁸, entende que a afetividade não se trata de um princípio jurídico, mas sim de um postulado ou de um valor jurídico, na medida em que não pode ser imposto ou exigido. Já a terceira corrente, defendida por autores como Breno Mendes Forel Muniz Vianna¹⁴⁹, sustenta que a afetividade não tem natureza jurídica, tratando-se de um sentimento¹⁵⁰.

Atualmente, é majoritária a corrente que defende a afetividade como princípio jurídico (primeira corrente acima mencionada). Mas independentemente de tal discussão, não há como se negar a importância do afeto para o Direito de Família e das Sucessões¹⁵¹, o qual ultrapassa a ideia de sentimento ligado à vida psíquica e moral, repercutindo na esfera jurídica¹⁵². Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que a afetividade consiste em um dos elementos caracterizadores da entidade familiar, inerente a toda e qualquer relação familiar¹⁵³. Da afetividade decorrem diversas consequências jurídicas, podendo-se mencionar o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e o reconhecimento da socioafetividade como fonte de relação

¹⁴⁶ “(...) Não há como impor o exercício do afeto a alguém. A exigibilidade do afeto é algo que foge ao controle do Judiciário, por isso a inadmissibilidade de enxergá-lo como um princípio, que tem como característica a coercibilidade. Essa é a posição de muitos julgados.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 61-62).

¹⁴⁷ “O afeto é relevante para as relações de família, mas não é vinculante e obrigatório. Cuida-se, portanto, de um postulado – e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa).” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 55)

¹⁴⁸ “O afeto não tem, então, uma natureza normativa. Portanto, não pode ser exigível. Pelo contrário, é um sentimento espontâneo, algo que acontece ou não acontece naturalmente.” (VALADARES, Isabela Farah. *Paternidade socioafetiva e ascendência genética*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 96).

¹⁴⁹ “E, apesar deste entendimento, estes mesmos juristas que dizem ser o afeto um valor, e até quem diga constituir um valor jurídico, colocam-no como um princípio jurídico. Absurdo que será tratado em capítulo próprio e que permite concluir que a natureza do afeto não é jurídica, mas filosófica, psicológica e psicanalítica, ou, ainda, sociológica ou antropológica.” (VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade civil parental. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 467).

¹⁵⁰ “Os defensores dessa corrente doutrinária compreendem a afetividade como um sentimento e não como um princípio ou valor jurídico que possa ser usado para a solução de conflitos jurídicos no campo do Direito de Família. Por se tratar de um sentimento, o afeto não possui objetividade, o que prejudica sua assimilação pelo Direito.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 129).

¹⁵¹ “No entanto, a afetividade, é hoje para o Direito de Família um elemento de suma importância, capaz de gerar efeitos jurídicos, a partir do momento que é externado objetivamente pelos atos de criar, educar e assistir.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 63).

¹⁵² “Além de ser um sentimento ligado à nossa vida psíquica e moral, tendo, pois, um valor ético, o afeto também possui um valor jurídico.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 110).

¹⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212.

de parentesco¹⁵⁴ e de filiação. Todavia, importante pontuar que embora seja fator determinante para a constituição de uma família, o afeto, por si só, desacompanhado de outros elementos, não constitui entidade familiar¹⁵⁵ nem produz efeitos jurídicos.

Diante de todos esses princípios insculpidos na CF/1988, a família constitucional pode ser definida e caracterizada, atualmente, com uma família solidária, igualitária, pluralizada e democrática, que tem como finalidade precípua a proteção da dignidade das pessoas humanas que a integram. Colocaram-se de lado, assim, preocupações relacionadas à preservação da família enquanto instituição, passando esta a ser um instrumento para a satisfação e realização de seus entes. Desta forma, são incontestes os avanços trazidos pela CF/1988, a qual rompeu com modelos ultrapassados geradores de históricas injustiças, marcando uma verdadeira mudança na forma das pessoas viverem e se relacionarem.

Diante deste novo paradigma, sucederam-se legislações de extrema relevância para o Direito de Família e das Sucessões, tais como a Lei nº 8.069/1990 (que dispôs sobre o ECA), a Lei nº 8.971/1994 (que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão), a Lei nº 9.278/1996 (que atribuiu nova regulamentação à união estável), a Lei nº 10.506/2002 (CC) e a Lei nº 12.010/2009 (que atribuiu nova regulamentação à adoção regular).

Mas para que o retrato da família atual seja fielmente reproduzido, não se pode deixar de mencionar outro fato histórico que acarretou significativas mudanças nas relações sociais e familiares a partir dos anos 1990. Trata-se do fenômeno da pós-modernidade, que possui dentre suas características marcantes, segundo Erik Jayme, o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos¹⁵⁶.

O que se tem vivenciado, nessa era pós-moderna, é uma busca constante pela transformação dos valores que até então norteavam as relações familiares e sociais. Nessa busca

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. *Jusbrasil*. 2012. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em out. 2017.

¹⁵⁵ “A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum, conforme exterioriza o artigo 1.115 do Código Civil, ao explicitar que a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida para o pleno desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 6-7).

¹⁵⁶ JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Tradução de Lisiane Feiten Wingert. Revisão de Cláudia Lima Marques. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, mar. 2003. 2. ed., 3. tiragem, dez. 2004, p. 59-68.

desenfreada, constata-se, claramente, uma fragilização das relações, assim como a “banalização” e a mecanização do sexo e do amor¹⁵⁷. Nesse sentido, ao descrever o que denomina de “modernidade líquida”, o sociólogo Zygmunt Bauman chama a atenção para questões como a ilusão que a facilidade do rompimento pode gerar¹⁵⁸, a fragilidade das relações virtuais¹⁵⁹, a troca da qualidade pela quantidade¹⁶⁰ e a desvalorização do “amor romântico”¹⁶¹.

O “certo” passou a ser a negativa e a repulsa aos valores tradicionais. Estabilidade, comprometimento, responsabilidade e fidelidade, dentre outros valores até então celebrados, passaram, para muitos, a ter um sentido negativo, como se esses fossem os obstáculos que impediam a almejada felicidade pessoal. Reputa-se como impróprio ou falso tudo aquilo que já foi superado pelas mudanças sociais, condenando-se descriteriosamente (e por vezes indevidamente¹⁶²⁻¹⁶³) tudo aquilo que diz respeito ao passado. A própria consanguinidade, como elemento caracterizador de uma entidade familiar, vem sendo relegada a segundo plano por parte da doutrina. Todavia, alguns desses novos ideais já começam a ser questionados e

¹⁵⁷ “Se a revolução sexual foi, antes, considerada uma libertação diante das normas de uma sociedade puritana e conformista – a burguesa e vitoriana – ela, atualmente, promove uma sexualidade mecânica, sem amor, reduzida à busca do gozo.” (DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 15).

¹⁵⁸ “A facilidade do desengajamento e do rompimento (a qualquer hora) não reduzem os riscos, apenas os distribuem de modo diferente, junto com as ansiedades que provocam.” (BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 13).

¹⁵⁹ “Isso não traz felicidade aos homens e mulheres que se rendem a essa pressão; dificilmente se poderia imaginá-los mais felizes agora do que quando se envolviam nas relações pré-virtuais. Ganha-se de um lado, perde-se do outro”. (BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 13).

¹⁶⁰ “Quando se é traído pela qualidade, tende-se a buscar a desforra na quantidade.” (BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 13).

¹⁶¹ “Afim, a definição romântica do amor como ‘até que a morte nos separe’ está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde extraía seu vigor e sua valorização. [...] Em vez de haver mais pessoas atingindo mais vezes os elevados padrões do amor, esses padrões foram baixados. Como resultado, o conjunto de experiências às quais nos referimos com a palavra amor expandiu-se muito. Noites avulsas de sexo são referidas pelo codinome de ‘fazer amor’.” (BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004, p. 19).

¹⁶² “Dessa feita, há que se compreender que um paradigma jamais poderá ser reputado impróprio ou falso tão somente porque superado. O processo de transição de um modelo para outro encontra justificativa não propriamente em qualquer atributo do paradigma em si, mas, sim, na sua inaptidão para, considerando determinado momento histórico, político ou jurídico, continuar oferecendo respostas adequadas e satisfatórias aos questionamentos sociais.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 113).

¹⁶³ “De igual forma, deve-se ter cuidado com julgamentos anacrônicos, ou seja, julgar o passado com os olhos no presente, bem como reconhecer as verdadeiras origens dos tratamentos jurídicos, evitando injustiças históricas havidas”. (COLOMBO, Cristiano. *Da evolução histórica da filiação: dos povos primitivos ao Direito português*. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 156)

repensados, e já se coloca em dúvida se todas as mudanças ocorridas são verdadeiras conquistas ou, em realidade, se algumas delas podem se tornar armadilhas¹⁶⁴.

Conforme diagnosticado pela historiadora francesa Michele Perrot¹⁶⁵, todas as mudanças ocorridas na sociedade têm custos e vantagens, cujo saldo é difícil calcular. A família não está morta, lembra a autora. E o grande ideal a ser perseguido deve ser a conciliação das vantagens da solidariedade familiar com as da liberdade individual.

O fato é que, por mais que anseie pela mudança dos princípios e dos valores tradicionais (como é o caso do elo biológico, para tomar como exemplo situação que repercute diretamente no presente estudo), não se pode ignorar que muitos deles ainda permanecem enraizados na sociedade, não podendo ser repentinamente desconsiderados pelo Direito, sob pena de este se tornar dissonante do contexto sociocultural para o qual sua regulação é destinada.

A.2. Elos de filiação

¹⁶⁴ “Nas últimas década do século XX teve início um outro movimento, fruto de séculos de transformações: o que procurou separar a sexualidade, o casamento e o amor. Foi o momento de transição – muito lenta – entre o ‘amor idílico’ dos avós para a ‘sexualidade obrigatória’, dos netos. Ninguém mais queria casar-se sem ‘se experimentar’. Jovens consideradas por seus parceiros ‘frígidas’ são por isso descartadas dos jogos amorosos; as mulheres começam a discutir e falar sobre orgasmo. O domínio de reprodução, graças à pílula, vai consolidar essa liberação. A ciência vai se impondo sobre a ideia de pecado sexual. Em toda a história do amor, o casamento e a sexualidade estiveram sob controle; controle da Igreja, da família, da comunidade. Só o sentimento, apesar de todos os constrangimentos, continuava livre. Podia-se obrigar indivíduos a viver com alguém, a deitar com alguém, mas não a amar alguém. Apesar dos riscos da aids – descoberta popularizada nos anos 80 –, a sexualidade foi desembaraçada da mão da Igreja, separada da procriação graças aos progressos médicos e, mais, foi desculpabilizada pela psicanálise e mesmo exaltada. De forma oposta, a ausência de desejo é que passa a ser perseguida. O casamento, fundado sobre o amor, não é mais obrigatório e escapa às estratégias religiosas ou familiares; o divórcio não é mais vergonhoso e os cônjuges têm o mesmo tratamento perante a lei. A realização pessoal coloca-se acima de tudo: recusamos a frustração e a culpa. Mas tudo isso são conquistas ou armadilhas? Os historiadores de amanhã o dirão.” (DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 312).

¹⁶⁵ “Essas mudanças têm, de imediato, custos e vantagens cujo saldo é difícil calcular. O custo é o aumento da solidão material e moral, que acompanha as separações. Cada indivíduo deve contar apenas consigo mesmo. Mas que jovem, que mulher gostaria de voltar ao velho modelo da família triunfante ditando sua ordem e impondo suas escolhas? Talvez só os mais fracos preferissem a segurança de antigamente a esse oceano de incerteza. Isso significa que a família está morta? Certamente não. Para começar, de uns anos para cá, ela dá sinais de estabilização. Além disso, a crise econômica, de um lado, e a Aids, de outro, são fatores de consolidação das famílias e dos casais. Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexos e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas às regras e mais ao desejo. O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor.” (PERROT, Michelle. O nó e o ninho. *Veja 25 Anos: reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 75 - 81).

Traçada a evolução da realidade social e jurídica da família no Brasil, torna-se mais fácil compreender e contextualizar os principais elos que, atualmente, norteiam o instituto da filiação: o biológico e o socioafetivo. Se, no Brasil, estes foram, pouco a pouco, os vínculos que se consolidaram como os determinantes para o estabelecimento da filiação (em detrimento do elo jurídico), a história do Direito demonstra que outros fatores foram preponderantes ao longo dos tempos.

No Direito Romano, o que unia os membros da família era a religião¹⁶⁶, estando toda sua estruturação (como era o caso do casamento¹⁶⁷) voltada para o culto doméstico. Desta forma, o parentesco não estava fulcrado no nascimento, mas sim no culto¹⁶⁸, que se sobrepunha ao laço de sangue¹⁶⁹ (que não era suficiente para estabelecer o parentesco¹⁷⁰). Tanto é assim, que o filho adotivo, ao ser incorporado ao culto doméstico da nova família, era considerado como verdadeiro filho¹⁷¹⁻¹⁷², mesmo inexistindo vínculo consanguíneo.

¹⁶⁶ “O que uniu os membros da família antiga foi algo de mais poderoso do que o nascimento, o sentimento ou a força física; na religião do lar e dos antepassados se encontra esse poder. A religião fez com que a família formasse um corpo nesta e na outra vida. A família antiga é assim associação religiosa, mais que associação natural.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 36-37).

¹⁶⁷ “O casamento era, assim, obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associar-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar esse culto.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 47).

¹⁶⁸ “O princípio do parentesco não estava no ato material do nascimento, mas no culto.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 53).

¹⁶⁹ “Essa noção de consanguinidade não era importante no Direito Romano mais antigo, pois o conceito de família não era fundado no parentesco consanguíneo tal como hoje conhecemos, mas no liame civil e principalmente religioso. Não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses. O laço de sangue não bastava para estabelecer o parentesco; era indispensável haver o laço de culto. A família romana, em sentido geral, incluía todas as pessoas que estavam sob o pátrio poder da mesma pessoa. A família tinha um sentido político, econômico e religioso.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, volume 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 215-216).

¹⁷⁰ “O laço do sangue não basta para estabelecer este parentesco; é indispensável haver o laço do culto.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 55).

¹⁷¹ “Por outro lado, o filho adotivo, ainda que não compartilhasse do mesmo sangue, era verdadeiro filho, porque introduzido no culto ancestral.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 22).

¹⁷² “Durante um longo período desde o antigo Direito Romano, o culto doméstico era transmitido, de geração a geração, sempre na linha masculina, do *pater familias* a seu filho, assim considerado apenas aquele apresentado pelo *pater familias* diante do altar destinado ao culto. Desse modo, a filiação não tinha como base a consanguinidade, haja vista a necessidade da cerimônia religiosa de apresentação ao altar do filho varão recém-nascido, para torná-lo um agnado e seu sucessor no culto aos deuses do lar. Tanto é verdade que o filho adotivo, se apresentado pelo *pater familias* ao culto doméstico, era considerado um verdadeiro filho.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 13).

Todavia, em um determinado momento (inclusive no Direito Romano), o culto começou a perder sua condição de único fator determinante para a constituição da família, passando o laço de sangue também a ocupar espaço e a ser reconhecido pelo Direito¹⁷³. Com o passar do tempo, o vínculo consanguíneo adquiriu papel de destaque como elemento para a constituição da família e, conseqüentemente, para o estabelecimento da filiação.

Especificamente no Brasil, intrinsecamente ligada ao elo biológico, preponderou até os anos 70 a verdade jurídica estabelecida com base em um sistema de presunções. Nesta fase, tendo em conta que inexistiam meios científicos para averiguar com considerável grau de certeza o vínculo biológico entre ascendentes e descendentes¹⁷⁴⁻¹⁷⁵, e, ainda, considerando que a família tida como legítima (única a receber proteção estatal) era apenas aquela formada pelo casamento¹⁷⁶, o instituto da filiação estava todo fundado na presunção *juris tantum*¹⁷⁷ de paternidade (*pater is est*) e de maternidade (*mater semper certa est*) vinculada ao matrimônio.

Com efeito, presumia-se que o filho advindo do casamento era fruto de relação sexual entre marido e mulher, já que, àquela época, pelos preceitos morais que regiam a família, não se admitia como uma realidade aceitável a infidelidade da mulher¹⁷⁸, que devia casar virgem,

¹⁷³ “Sem dúvida, tanto na Índia e na Grécia como em Roma, chegou-se a uma época em que o parentesco pelo culto não terá sido o único admitido. À medida que esta antiga religião enfraquece, a voz do sangue fala mais alto e o parentesco pelo nascimento surge reconhecido em direito. Os romanos chamaram *cognatio* a esta espécie de parentesco absolutamente independente das regras da religião doméstica.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 56).

¹⁷⁴ “De fato, a possibilidade de certeza sobre a verdade biológica da paternidade por meios científicos é recentíssima. Conseqüentemente, a prova da paternidade somente poderia ser indireta, razão que justifica este intrincado complexo de presunções.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 17).

¹⁷⁵ “Durante muito tempo, o Direito manteve-se afastado de quaisquer perquirições acerca da definição biológica da ancestralidade. E isso por razões bastante simples: inexistia uma tecnologia suficientemente precisa, confiável e acessível para apuração do vínculo genético e o questionamento da parentalidade, especialmente sob o ângulo masculino, de modo algum se coadunava com uma sociedade predominantemente patriarcal e matrimonializada.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 154-155).

¹⁷⁶ “A filiação legítima tinha por base o casamento dos pais quando da concepção. A fonte da legitimidade era o casamento válido ou o casamento putativo.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, volume 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 224).

¹⁷⁷ “Presunção relativa (*juris tantum*) é a que admite prova em contrário. Prevalece a presunção enquanto não for contraditada por outra prova. Por exemplo: presumem-se legítimos, os filhos concebidos na constância do casamento.” (SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. Curitiba: Juruá, 1991, p. 40).

¹⁷⁸ “A presunção de paternidade (*pater est*) remonta a uma época em que se pressupunha a fidelidade da mulher para com o marido, tendo em vista que a maternidade, naquele tempo, era sempre certa (*mater semper certa est*).” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 276).

se manter fiel ao marido¹⁷⁹ e com ele necessariamente coabitar¹⁸⁰. Neste cenário, “justificava-se” presumir que o pai biológico era, sempre, o marido da mãe¹⁸¹.

Interessante observar que, embora a base do sistema de presunção da filiação estivesse voltada para o vínculo genético¹⁸², a filiação presumida pelo casamento se estabelecia ainda que o presumido pai pudesse, em verdade, não ser verdadeiro o liame biológico¹⁸³. Em outras palavras: buscava-se estabelecer a filiação com base na presumida verdade genética, mas ainda que esta não pudesse ser confirmada, o casamento legitimava a filiação¹⁸⁴⁻¹⁸⁵.

¹⁷⁹ “Sem existir alguma forma de descobrir a legitimidade da filiação, a lei estabelecia presunções de paternidade. Como a mulher devia se casar virgem e se manter fiel ao seu marido, os filhos dela só podiam ser filhos dele.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 22).

¹⁸⁰ “O que a lei presume é que a mulher só mantém relações sexuais com o marido. Essa assertiva legal traz em seu bojo o critério das justas núpcias, da fidelidade feminina e da coabitação do casal, coincidentes com a concepção.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 43).

¹⁸¹ “Outrora, as presunções se justificavam. Além das dificuldades científicas em determinar a filiação, a história de subjuço que se impôs à mulher em nossa sociedade não dava margem para duvidar da origem paterna de seu filho. A mulher tinha de casar virgem. Ao casar, retornava à incapacidade e era representada, em todos os atos, pelo seu marido. Não podia trabalhar, restringindo-se a cuidar do lar, do marido e da prole. Devia obediência ao marido... Enfim, os seus filhos, é claro, somente poderiam ser do seu marido, por absoluta impossibilidade de outra situação.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 585).

¹⁸² “Como se não bastasse, subornidou-se ainda filiação, por um longo tempo, à convalidação, reputando-se legítimos os filhos biológicos havidos sob a regência do matrimônio e ilegítimos todos os demais. Por força dessa perversa equação, a filiação legítima deveria ser necessariamente biológica, nada obstante nem toda filiação biológica fosse essencialmente legítima.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 146).

¹⁸³ “Diante disso, vale notar que, embora baseado na consanguinidade, o estabelecimento da filiação não se pautava necessariamente numa real descendência biológica. Dada a inexistência de suficientes conhecimentos científicos para tal comprovação, a derivação nem sempre era perfeita. A presunção criada a fim de sanar esta carência impunha, por vezes, uma ficção.” (ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 368-369).

¹⁸⁴ “[...] Não importava se o marido era biologicamente o pai, ou não. O casamento era aquele ato redentor, por isso capaz atribuir ao filho de pais casados a qualidade de *legítimos*, para isso bastava que se encontrasse numa das hipóteses de presunção legal, mesmo que inexistisse vínculo de sangue.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 17).

¹⁸⁵ “No mesmo período e até posteriormente, os tribunais estaduais decidiram conforme os ditames do STF, resguardando os interesses superiores do casamento civil, da família legítima e da mulher casada. Preservaram o que consideraram os fundamentos éticos do artigo 344 do Código Civil até mesmo contra a verdade biológica, nos primeiros tempos desta.” (COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180. out-dez. 2008. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018).

Com base nestas premissas, o CC/1916 – assim como o fizeram as Ordenações Filipinas¹⁸⁶ e as Consolidações das Leis Civis¹⁸⁷ – adotou um histórico¹⁸⁸ sistema de presunções vinculado ao matrimônio, classificando os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos. Legítimos eram os filhos concebidos na constância do casamento¹⁸⁹. Legitimados eram os filhos que, embora não concebidos ou nascidos na constância do casamento, adquiriam o *status* de legítimo pelo subsequente matrimônio dos pais¹⁹⁰. Já os filhos ilegítimos, que não podiam ser reconhecidos¹⁹¹, se dividiam entre naturais e espúrios, sendo os primeiros gerados por duas pessoas não casadas, e os últimos gerados por duas pessoas impedidas de casar. Os espúrios eram subdivididos, ainda, em incestuosos, assim denominados em face da existência de vínculo de parentesco dos pais, e os adúlteros, assim denominados em razão do casamento de um dos pais com terceira pessoa.

Paralelamente a estas espécies de filiação, o CC/1916 previa, excepcionalmente, uma outra forma de estabelecimento de filiação desvinculada do liame biológico: a adoção. Em que

¹⁸⁶ “As Ordenações Filipinas distinguiam a filiação legítima da filiação ilegítima. Os filhos ilegítimos espúrios (incestuosos, adúlteros e sacrílegos) podiam, no máximo, promover ação de investigação de paternidade, visando apenas à obtenção de alimentos, porquanto não lhes era conhecido o direito à sucessão *causa mortis*. Já para os filhos ilegítimos naturais, embora fosse reconhecida a sucessão testamentária, era proibida a sucessão legítima. Ademais, mesmo entre os filhos ilegítimos naturais, as Ordenações faziam uma diferenciação entre os filhos de pessoas da nobreza e os filhos de pessoas plebeias.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 18).

¹⁸⁷ “Ainda, a Consolidação das Leis Civis fazia a distinção entre filhos legítimos (os nascidos de pais casados entre si) e filhos ilegítimos. Estes podiam ser classificados em naturais (‘cujo pai e mãe, ao tempo do coito, não tinham entre si parentesco, ou outro impedimento para casarem’ – art. 208) e espúrios (os nascidos de pais com impedimentos para se casarem, em virtude de parentesco entre si, ou do estado de casado de um ou de ambos os pais). Os espúrios, por sua vez, podiam ser, consoante arts. 209 e 210, sacrílegos (filhos de clérigo, religioso ou religiosa), adúlteros (os ilegítimos de homem casado ou de mulher casada) ou incestuosos (os nascidos “de ajuntamento de parentes em grau proibido”). Curiosamente o texto do art. 209 referia-se aos filhos espúrios como sendo ‘de danado e punível coito.’” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 19).

¹⁸⁸ “A classificação entre filhos legítimos e ilegítimos decorre dos primórdios da história da humanidade, identificando-se já na antiguidade clássica, em Roma, tendo sido conduzida ao longo da história e, inclusive, mantida pela França, com o Código de Napoleão, em um estado laico, que não acolhia os denominados ‘bastardos’”. (COLOMBO, Cristiano. *Da evolução histórica da filiação: dos povos primitivos ao Direito português*. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 157)

¹⁸⁹ “A filiação legítima era concebida na constância do casamento (art. 337), valendo, para tanto, a presunção *pater is est*, consignada no art. 338, relativamente aos filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; e em relação aos nascidos dentro dos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação. Eram considerados legítimos os filhos, nascidos antes dos 180 dias de início da convivência conjugal, se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher; ou se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20).

¹⁹⁰ “A filiação legitimada era a resultante do casamento dos pais, estando o filho concebido, ou depois de havido o filho (art. 353). Os filhos legitimados eram, em tudo, equiparados aos legítimos (art. 352).” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20).

¹⁹¹ “Porém, os filhos incestuosos e os adúlteros não podiam ser objeto de reconhecimento voluntário ou forçado (arts. 358 e 363), impedindo-os de concorrer à sucessão hereditária e, até mesmo, aos alimentos.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 20).

pese a preferência pelo matrimônio igualmente se fizesse presente (já que, inicialmente, ninguém podia ser adotado por duas pessoas, salvo se marido e mulher fossem), tratava-se de espécie de filiação decorrente de um ato voluntário que gerava um vínculo fictício¹⁹² entre os pais adotivos e o adotado, semelhante ao vínculo que decorria da filiação biológica. Constitui a adoção a primeira manifestação da hoje já consagrada filiação socioafetiva¹⁹³. Todavia, tratava-se de instituto carregado de regras restritivas e de exclusão¹⁹⁴, além de sofrer discriminação¹⁹⁵.

A diferença de tratamento jurídico entre estas mencionadas espécies de filiação era marcante tanto no Direito de Família como no Direito das Sucessões. Distinção esta que já se mostrava acentuada desde o período da Colônia e do Império¹⁹⁶, e assim se manteve no CC/1916. Havendo filho legítimo ou legitimado, somente a metade do que a este coubesse a título de herança teria direito o filho natural reconhecido na constância do casamento. Já em relação à adoção, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia sucessão hereditária; e, na hipótese de o filho adotivo concorrer com legítimos supervenientes à adoção, tocaria àquele somente metade da herança cabível a cada um destes¹⁹⁷.

¹⁹² “Adoção é o ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação.” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo IX, Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 177).

¹⁹³ “O afeto nas relações familiares e, sobretudo, na filiação já se fazia presente antes mesmo da Constituição Federal de 1988, uma vez que já se admitia a adoção, “reconhecendo a filiação fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106).

¹⁹⁴ “No Brasil, a adoção ganha sistematização com o advento do Código Civil de 1916; contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção, como anota Artur Marques da Silva Filho, pelo fato de o Código Civil de 1916 exigir tivesse o adotante, no mínimo, cinquenta anos de idade e uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 641).

¹⁹⁵ “Entre os filhos que sofreram discriminações sociais e jurídicas estavam os adotados, ainda quando o fossem por casal matrimonial. Os preconceitos e a excessiva patrimonialização do direito de família levavam à preferência pelos filhos biológicos do casal, em detrimento dos adotados. Entre esses, havia ainda distinções, principalmente entre adoção plena e adoção simples, o que apenas desapareceu com a Constituição Federal de 1988. Entendia o direito que a adoção simples não excluía a relação de parentesco com a família de origem, o que repercutia no direito das sucessões, pois este dizia respeito àquela e não à nova família.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22-23).

¹⁹⁶ “[...] Durante todo o período colonial e também no Império, os filhos extramatrimoniais não contavam com qualquer direito à herança de seus pais biológicos, que fossem casados. Pesavam sobre eles os duros sinetes da exclusão e da rejeição, qualificados segundo suas origens, consideradas ilegítimas, como espúrios, naturais, adulterinos, bastardos, incestuosos. Nenhum direito sucessório lhes era assegurado, ainda que o pai (ou a mãe) quisesse contemplá-los, porque a lei impedia o reconhecimento da filiação, fosse voluntário ou judicial. Esse quadro excludente perdurou durante boa parte da primeira metade do século XX, em grande medida impulsionado pela pressão conservadora de forças religiosas e moralistas.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22).

¹⁹⁷ “Na legislação anterior o filho adotivo só tinha direito à herança se o adotante não tivesse filhos “legítimos”, ou seja, filhos nascidos da união matrimonializada. Advindo prole depois da adoção, o adotado percebia metade

Pouco a pouco, algumas legislações esparsas começaram a introduzir modificações no regramento da filiação do CC/1916. Nesse sentido, a CF/1934 possibilitou o reconhecimento dos filhos naturais e assegurou direitos sucessórios a eles¹⁹⁸. Já a CF/1937 equiparou os filhos naturais e os filhos legítimos¹⁹⁹, inclusive no âmbito sucessório²⁰⁰. O Decreto-lei nº 3.200/1941 proibiu a alusão quanto à legitimidade da filiação nas certidões de registro civil²⁰¹. Por sua vez, o Decreto-lei nº 4.737/1942 inaugurou a possibilidade de reconhecimento de filhos adulterinos após o desquite do genitor ou da genitora²⁰². A Lei 883/1949 permitiu o reconhecimento do filho adulterino²⁰³, subordinando-se, todavia, o novo *status* familiar à dissolução da sociedade conjugal do ascendente, seja pela morte, seja pelo desquite, seja pela anulação do matrimônio²⁰⁴, conforme já era assegurado aos filhos naturais²⁰⁵ (especificamente no que tange à herança, o filho adulterino reconhecido ainda recebia metade do que recebiam os legítimos e

da herança do filho consanguíneo.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40).

¹⁹⁸ “Outra relevante inserção constitucional promovida pela Carta de 1934 dizia respeito à possibilidade de reconhecimento dos filhos naturais (ou seja, àqueles havidos fora do casamento) e ao asseguramento de sua herança (CF/1934, art. 147).” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 47).

¹⁹⁹ “A Constituição de 1937, por meio de seu art. 126, fez a equiparação entre os filhos naturais e os filhos legítimos.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21).

²⁰⁰ “Sob essa perspectiva (da necessidade de se resguardar a instituição do matrimônio), a Constituição Federal de 1937 atribuiu apenas aos filhos naturais, igualdade de condições em relação aos filhos legítimos, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios. Aos filhos espúrios não foram permitidos o reconhecimento e o estado de filiação.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 186).

²⁰¹ “O Decreto-lei nº 3.200, de 19.4.1941, em seu capítulo VII, dedicado aos filhos naturais, estabeleceu, precisamente no art. 14, a proibição de fazer constar nas certidões de registro civil a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a pedido do próprio interessado ou em decorrência de determinação judicial.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21).

²⁰² “O Decreto-lei nº 4.737, de 24.9.1942, estabeleceu a possibilidade de reconhecimento, voluntário ou forçado, de filhos adulterinos após o desquite de seu pai ou de sua mãe.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21).

²⁰³ “c) Lei 883, 21.10.49 permitiu o reconhecimento do filho adulterino, após a dissolução da sociedade conjugal do(a) genitor(a), incluindo aí a hipótese de morte não prevista, dada sua especificidade, na lei anterior. Entretanto, persiste o obstáculo em relação ao adulterino *a matre*, que por força da presunção *pater is est quem nuptia demonstrant*, ele é filho legítimo, salvo contestação de legitimidade feita pelo marido.” (BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 109).

²⁰⁴ “Em 1949, com o advento da Lei 883, todos os filhos oriundos de relações extramatrimoniais passaram a titularizar o direito ao reconhecimento, subordinando-se, todavia, o novo *status* familiar à dissolução da sociedade conjugal do ascendente, seja pela morte, seja pelo desquite, seja pela anulação do matrimônio. Se, por um lado, o reportado diploma legal apresentou-se vanguardista no que concerne à mitigação da discriminação até então estabelecida entre a filiação legítima e ilegítima, por outro, revelou-se ainda acanhado do ponto de vista patrimonial, como pontuado por Silvio Rodrigues, denominando amparo social o que na verdade possuía nítidos contornos de herança e mantendo a assimetria do tratamento dispensado à prole, cuja origem não encontrava arrimo no matrimônio.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 49-50).

²⁰⁵ “Consequente, o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, autorizou, por sua vez, o reconhecimento de filho extramatrimonial após o desquite, o que foi, de forma parecida, estendido aos adulterinos pela Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.” (ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 371).

legitimados, se com estes concorresse²⁰⁶). Já a Lei 6.515/1977 estabeleceu idêntico tratamento sucessório aos filhos naturais e também aos filhos espúrios adulterinos, remanescendo restrição de direitos hereditários apenas aos filhos espúrios incestuosos²⁰⁷. A Lei 7250/1984 passou a permitir a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento em testamento cerrado e pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos²⁰⁸.

Como se pode perceber, todas estas alterações em nada modificaram o sistema de presunção da filiação vinculada ao matrimônio. Pelo contrário, as alterações implementadas partiam exatamente da classificação decorrente da referida presunção, apenas conferindo um ou outro direito específico.

E o mesmo ocorria na jurisprudência. Isso porque as decisões judiciais, invariavelmente, adotavam o sistema de presunção vinculada ao matrimônio para solucionar os conflitos envolvendo filiação. Analisando as decisões do TJRS sobre a matéria da década de 1960, observa-se que o sistema de presunção vinculado ao matrimônio foi aos poucos alargado, estendendo-se às relações de concubinato puro²⁰⁹ (hoje denominado união estável). Para que a paternidade fosse reconhecida, era necessário provar a existência do concubinato

²⁰⁶ “HERANCA. O FILHO ADULTERINO RECONHECIDO RECEBE UMA QUOTA IGUAL A METADE DA DOS FILHOS LEGITIMOS OU LEGITIMADOS, SE COM ESTES CONCORRER. ALCANCE DA LEI 883 DE 21-10-1949, EM VIGOR A DATA DA ABERTURA DA SUCESSAO, NO CASO. APELACAO NAO PROVIDA.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Nº 36425, Relator: Bonorino Buttelli. 27 mai. 1981).

²⁰⁷ “E só com a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) foi estabelecido idêntico tratamento sucessório aos filhos naturais e adulterinos, legítimos e ilegítimos, revogando-se expressamente o § 1.º do art. 1.605 do Código Civil e dando-se nova redação ao art. 2.º da Lei 883/1949. Como a lei de 1977 modificou apenas a Lei 883/1949, destinada ao reconhecimento de filho adulterino, permaneceu, contudo, a privação da herança ao filho incestuoso (também do gênero espúrio, ao lado dos adulterinos), pois como tal não poderia ser reconhecido, impedindo a vocação hereditária.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 175).

²⁰⁸ “Por sua vez, a Lei nº 7.250, de 14.11.1984, acrescentou dois parágrafos ao art. 1º da citada Lei nº 883/49; o primeiro, que permitiu a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, mas em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável. Num segundo parágrafo, possibilitando ao filho havido fora do casamento ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 250).

²⁰⁹ A doutrina e a jurisprudência distinguem duas espécies de concubinato: o puro e o impuro (ou adulterino). Por concubinato puro se entendia aquele entre desimpedidos de casar, e o concubinato impuro (ou adulterino) denominava as relações entre impedidos de casar, recaindo fundamentalmente nas situações de infidelidade (daí a razão pela qual também era denominado concubinato adulterino).

(testemunhal²¹⁰ ou documental²¹¹), a concepção durante o relacionamento²¹², e, ainda, circunstâncias como a “fidelidade da mulher”²¹³, a “honestidade”²¹⁴ e a “boa reputação” da mãe²¹⁵. *Contrario sensu*, caso comprovada a “ausência de recato”²¹⁶, a “vida desregrada”²¹⁷ ou a “infidelidade”²¹⁸ da mulher no momento da concepção, poderia o presumido pai invocar a denominada *exceptio plurium concubentium*²¹⁹ para afastar a paternidade.

²¹⁰ “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO CIVIL E PETICAO DE HERANCA. [...] 4. PROVA DA PATERNIDADE. CERTIDAO DE BATISMO, COMPLEMENTADA POR SOLIDA CONFIRMACAO TESTEMUNHAL DO PROLONGADO E EXCLUSIVO NAMORO AO TEMPO DA CONCEPCAO E DA NOTORIEDADE DA FILIACAO AINDA EM VIDA DO INVESTIGANDO, CONVENCE CABALMENTE DA PROCEDENCIA DA DEMANDA. PEQUENAS DIVERGENCIAS DE NOME, EXPLICAVEIS NAS CIRCUNSTANCIAS, NAO ABALAM TAL CONVENCIMENTO. SENTENCA CONFIRMADA.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 584011795. Relator: Adroaldo Furtado Fabrício. 04 out. 1984).

²¹¹ “Investigação de paternidade, cumulada com petição de herança. Prova definitiva e incontroversa da existência do concubinato, ao tempo da concepção e do nascimento da autôra, feita através de correspondência escrita pelo investigado a época da mancebia. Inexistência de dúvida quanto à fidelidade da mulher. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 7279. Relator: Oscar Gomes Nunes. 06 nov. 1969).

²¹² “Embargos infringentes. Investigação de paternidade cumulada com petição de herança. [...] Provados o concubinato do investigado com a mãe do investigante e sua coincidência com a concepção do investigante, é de ser julgada procedente a ação. Acórdão reformado. Votos vencidos.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 2º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes Nº 25564. Relator: Jorge Ribas Santos. 18 nov. 1966).

²¹³ “[...] A prova do concubinato, aliada à da fidelidade da mulher, torna certa a paternidade dos filhos nascidos na constância da mancebia - Ação julgada procedente. Sentença reformada.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Especial Cível. Apelação Cível Nº 3675. Relator: Oscar Gomes Nunes. 03 set. 1968).

²¹⁴ “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. PROVADA A EXISTENCIA DO CONCUBINATO E A HONESTIDADE DA MAE DA INVESTIGANTE DURANTE AQUELE PERIODO, CORRETA ESTEVE A SENTENCA QUE DEU PELA PROCEDENCIA DA ACAO. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 590015913. Relator: Flávio Pancaro da Silva. 17 mai. 1990).

²¹⁵ “[...] TENDO A CONCEPCAO DO INVESTIGANTE COINCIDIDO COM O NAMORO DE SUA MAE COM O INVESTIGADO, NAMORO ESSE PROLONGADO E SERIO E QUE SE PROTRAIU ATE A EPOCA DO NASCIMENTO, DE FORMA EXCLUSIVA, E FORA DE DUVIDA A PRATICA DE CONCUBITOS ENTRE OS ENAMORADOS, RESULTANDO, ASSIM, A CERTEZA DA PATERNIDADE, TANTO MAIS QUE A JOVEM GOZAVA DE BOA REPUTACAO E SEMPRE FOI TIDA ATE PELA GRANDE MAIORIA DOS RR COMO MOCA NORMAL, HONESTA E DE BOM PROCEDER. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 500415955. Relator: Gervásio Barcellos. 02 set. 1982).

²¹⁶ “PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTRANDO CABALMENTE O RELACIONAMENTO SEXUAL NO PERIODO DA CONCEPCAO, BEM COMO QUE A MAE DA AUTORA ERA MOCA RECATADA. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO DA AUTORA. EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIIUM INDEMONSTRADA. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 596167619. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 26 fev. 1997).

²¹⁷ “[...] IMPROCEDE O PEDIDO DE DECLARACAO DA PATERNIDADE, SE DEMONSTRADO NOS AUTOS A VIDA DESREGRADA DA MAE DO INVESTIGANTE E TENDO O LAUDO PERICIAL CONCLUÍDO PELA EXCLUSAODA PATERNIDADE. APELO PROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 597187970. Relator: Eliseu Gomes Torres. 11 fev. 1998).

²¹⁸ “[...] PROVADO O RELACIONAMENTO SEXUAL EXCLUSIVO DA MAE DA INVESTIGANTE COM O INVESTIGADO DURANTE O PERIODO DA CONCEPCAO, POUCO IMPORTA TENHA ELA SE RELACIONADO COM OUTRO OU OUTROS HOMENS ANTES OU DEPOIS DAQUELE PERIODO. REJEICAO DA "EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIIUM". INFLUENCIA DA COR DA PELE NA DETERMINACAO DA PATERNIDADE. INDICIOS RESULTANTES DA POSSE DE ESTADO E DA CONDUTA DO INVESTIGADO. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 585002231. Relator: Galeno Vellinho de Lacerda. 08 mai. 1986).

²¹⁹ Alegação de infidelidade da mulher.

Já nos casos em que não incidia a presunção estabelecida no CC/1916, ante a ausência de casamento e a inexistência de concubinato, a prova testemunhal exercia papel fundamental para a comprovação da paternidade²²⁰. Observa-se, nesse sentido, que a partir da década de 1980, a “aceitação” da família²²¹ e o “tratamento como filho”²²² começaram a ganhar relevância nos julgamentos dos conflitos envolvendo filiação e paternidade.

Esta fase pautada pela presunção vinculada ao matrimônio preponderava sem maiores questionamentos, até que, em meados dos anos 70, propagou-se a utilização de métodos²²³ que tornaram possível averiguar cientificamente o vínculo biológico entre duas pessoas. Dentre os métodos convencionais que se baseavam na técnica de exclusão da paternidade²²⁴, o que ganhou maior relevância foi o sistema histocompatibilidade humana (HLA - *Human Leucocytes Antigens*), que passou a ser aceito pela Organização Mundial da Saúde como elemento de prova da paternidade na década de 1970²²⁵. Nas ementas das decisões disponíveis no *website* do TJRS, o HLA foi mencionado pela primeira vez em uma ementa no ano de 1985²²⁶, em caso no qual

²²⁰ “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. PROVA. SENDO A PROVA TESTEMUNHAL CONVERGENTE NO SENTIDO DA AFIRMACAO DA FILIACAO, NAO HA NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 500412309. Relator: Elias Elmyr Manssour. 05 out. 1982).

²²¹ “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. [...] CONCEPCAO AO TEMPO EM QUE O INVESTIGADO ERA SOLTEIRO. AUTORA QUE, DESDE O NASCIMENTO, FOI ACEITA E TRATADA PELOS FAMILIARES DO INVESTIGADO COMO FILHA DESTE. ACAO JULGADA PROCEDENTE. SENTENCA CONFIRMADA, POR MAIORIA.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 583013917. Relator: Oscar Gomes Nunes. 09 mai. 1984).

²²² “INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Ação proposta após a morte de uma das partes. Petição de herança. Cumulação de pedidos. Ações julgadas procedentes. Conteúdo condenatório. Tratamento de estado de filho. Prova fotográfica. Os documentos dos autos demonstram a ligação entre a mãe do autor e requerido. Elemento fundamental é a atitude do pai pagar a creche do filho junto com a mãe. As fotografias revelam o relacionamento com a família do requerido. A *exceptio plurium concubentium* não restou comprovada. Negaram provimento.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 592005599. Relator: Nelson Oscar de Souza. 04 mar. 1992. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>).

²²³ “Já as provas genéticas, além de serem úteis para identificação, são admitidas tanto na afirmação, quanto na negação da paternidade biológica. Os principais sistemas utilizados para se verificar a existência de vínculo biológico entre as pessoas são: 1) sistema ABO; 2) sistema Rh; 3) sistema HLA; 4) sistema DNA.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 77).

²²⁴ Métodos que apontavam o vínculo genético por exclusão, e não positivamente, tais como o ABO, MN, Rh e HLA. Nesse sentido: “O teste desenvolvido por aquele pesquisador [DNA] possibilita afirmar o vínculo genético, contrariamente aos métodos convencionais (ABO, MN, Rh, HLA, etc.), essencialmente de exclusão, e que não oferecem, senão segurança relativa, jamais alcançando a certeza.” (AMAR, Ayush Morad; AMAR, Marcelo J. Ayush. *Investigação de paternidade e maternidade – aplicações médico-legais do DNA*. São Paulo: Ícone, 1991, p. 15).

²²⁵ “No início da década de 1970, a Organização Mundial de Saúde aceitava em caráter definitivo o sistema de histocompatibilidade humana (HLA – Human Leucocytes Antigens), como elemento de prova da paternidade. O sistema HLA era então, o ideal para ser usado nas ações de investigação de paternidade, inclusive em defesa pelo investigado ou seus sucessores, em contestação.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 174).

²²⁶ “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. PROVA. TESTE HLA, REVELADOR DE ELEVADO INDICE DE PROBABILIDADE DA FILIACAO, QUE, ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA

o resultado do referido exame, aliado aos demais elementos existentes nos autos, resultaram o reconhecimento da paternidade.

Embora se reconhecesse a confiabilidade do referido exame, que poderia conferir um grau de certeza quanto à filiação genética inclusive superior a 90%²²⁷ (a título exemplificativo, há decisões judiciais do TJRS que referem a realização de exame de HLA apontando certeza da paternidade de 93%²²⁸, 95,89%²²⁹ e 99%²³⁰), por não se tratar de um método absolutamente seguro²³¹, era indispensável que o resultado viesse acompanhado de outros elementos de prova²³² para que se chegasse a uma “certeza moral” acerca da paternidade²³³. Já quando o resultado do exame HLA era negativo, tal se mostrava suficiente para afastar a paternidade²³⁴.

TRAZIDOS PARA OS AUTOS, LEVA A CERTEZA MORAL DA PATERNIDADE ATRIBUIDA NA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 583031877. Relator: Elias Elmyr Manssour. 26 fev. 1985).

²²⁷ “O mais sofisticados deles, o HLA (sistema de histocompatibilidade humana) pode apresentar probabilidade de exclusão até superior a 90% [...]”. (AMAR, Ayush Morad; AMAR, Marcelo J. Ayush. *Investigação de paternidade e maternidade* – aplicações médico-legais do DNA. São Paulo: Ícone, 1991, p. 19).

²²⁸ “INVESTIGACAO DA PATERNIDADE. PROVA. EXAME GENETICO, PELO SISTEMA HLA, APONTANDO PROBABILIDADE DE 93%, SOMADO A PROVA DA EXISTENCIA DO NAMORO, E SUFICIENTE PARA CONVENCER DA ALEGADA PATERNIDADE.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 588023572. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 02 mai. 1989).

²²⁹ “[...] EXISTE UM LAUDO IMUNOGENETICO DE ANALISE DOS MARCADORES HLA E GRUPOS SANGUINEOS AS-SEGURANDO UMA PROBABILIDADE RELATIVA DE PATERNIDADE DE 95,89%. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 589065689. Relator: Léo Afonso Einloft Pereira. 26 set. 1990).

²³⁰ “[...] CONJUNTO PROBATORIO HARMONICO E CONVINCENTE SOBRE A ALEGADA PATERNIDADE, CUJA PROBABILIDADE RESULTOU ESTIMADA 99% PELO SISTEMA HLA, QUE NAO E MERAMENTE EXCLUSIVO. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 588048991. Relator: Sílvio Manoel de Castro Gamborg. 19 out. 1988).

²³¹ “Para se ter uma ideia da deficiência deste tipo de exame [HLA], entre cada cem homens a quem se estivesse falsamente sendo imputada a paternidade, o exame de HLA somente excluiria 95, sendo que cinco deles, portanto, continuariam sendo acusados.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade* – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 33).

²³² “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. SISTEMA CIENTIFICO HLA DE PROVA DA PATERNIDADE. PROBABILIDADE ALTAMENTE CONFIAVEL, MAS QUE NAO DISPENSA A PRODUCAO DE OUTROS MEIOS DE PROVA EM FACE DA COABITACAO DA MAE COM O PRETENSO PAI QUANDO DA CONCEPCAO DA INVESTIGANTE, MORMENTE PARA SE APURAR A ‘EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIIUM’, ALEGADA PELO INVESTIGANDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 588060384. Relator: Arnaldo Rizzardo. 09 nov. 1988).

²³³ “[...] O TESTE DE HLA, EM PATAMAR ADEQUADO, ASSOCIADO A FORTES INDÍCIOS DO RELACIONAMENTO SEXUAL E COINCIDÊNCIAS NOS DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS PARTES, NÃO CONTRASTADO POR PROVA DA PROMISCUIDADE DE MÃE DO INVESTIGANTE, CONSTITUEM ELEMENTOS CONVINCENTES QUE LEVAM À CERTEZA MORAL NECESSÁRIA. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes Nº 592134183. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. 08 out. 1993).

²³⁴ “[...] O resultado negativo da perícia imunogenética - HLA - deita certeza da exclusão de paternidade. O litisconsorte ativo responde solidariamente pela sucumbência na ação. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 591116397. Relator: Clarindo Favretto. 28 mai. 1992).

Posteriormente, a partir da década de 1980²³⁵ (originada de conceito surgido na década de 1950²³⁶), desenvolveu-se a técnica de mapeamento genético baseado no ácido desoxirribonucleico (DNA), o qual passou a assegurar, com altíssimo grau de confiabilidade (99,99%²³⁷), o vínculo biológico entre pais e filhos. Com isso, o sistema de presunções para fins de estabelecimento da filiação fundado na “verdade biológica” (tanto de paternidade²³⁸ como de maternidade²³⁹) praticamente perdeu sua utilidade²⁴⁰⁻²⁴¹⁻²⁴², já que se tornou possível a descoberta real (e não presumida) do vínculo genético. Vivenciou-se, então, um período em que a “verdade biológica” imperou de forma quase absoluta, desconstituindo-se judicialmente inúmeras filiações que outrora haviam sido constituídas com base em presunções ou em

²³⁵ “Em 1985, o geneticista inglês Alec Jeffreys, da Universidade de Leicester, desenvolveu em laboratório um conjunto de sondas de DNA que permitiam estudar simultaneamente um grande número de regiões do genótipo, e que chamou de minissatélites ou grupos de pequenas sequências de bases que se repetem inúmeras vezes e interrompem a mensagem genética propriamente dita em milhares de sítios dos genes, cujos comprimentos e números são variáveis nas pessoas.” (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 221).

²³⁶ “A origem do sistema está no conceito de molécula dado por Watson e Crick, em 1953. Mais no final da década, houve notável desenvolvimento com seu emprego na genética, permitindo afirmar com certeza a paternidade, e mostrando-se mais avançado que o HLA, embora, nos primeiros tempos, pelo seu restrito uso em vista dos elevados custos.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 499).

²³⁷ “A importância do exame DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,99%), determinar a paternidade. Por isso, a probabilidade de se encontrar ao acaso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 em cada 30 bilhões. Como a população da Terra não chega a 20% disso, é virtualmente impossível que haja coincidência.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 607-608).

²³⁸ “Relativamente à presunção de paternidade, esta cedeu espaço à busca da verdade biológica, por meio da realização do exame de DNA. É cediço que, em nosso País, principalmente nas décadas de 80 e 90, houve uma busca desenfreada por tal verdade, o que foi possível graças à evolução científica.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 330).

²³⁹ “O dispositivo está amparado na velha máxima latina *mater semper certa est et pater is est quem nuptiae demonstrant*, que pode ser resumida da seguinte forma: *a maternidade é sempre certeza, a paternidade é presunção*. É fundamental ressaltar que essa máxima perdeu relevância prática. Ora, a maternidade nem sempre é certa, pois pode ocorrer a troca ou a subtração de recém-nascidos em maternidades, a motivar eventual ação de investigação da maternidade.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 328-329).

²⁴⁰ “Com as novas técnicas genéticas, esses dispositivos legais perderam sua atualidade e utilidade, já que o exame de DNA pode atribuir com certeza quase absoluta a filiação.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 252).

²⁴¹ “Ademais, havendo colisão entre a filiação presumida por lei e a filiação biológica, determinada por perícia médica, prevalecerá a verdade biológica, científica, afastada a presunção *pater is est* (que, como visto, tem caráter *juris tantum*), o que corrobora para a sua perda de utilidade.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 591).

²⁴² “Na sequência, pai passou a ser definido, pela análise científica, como o ascendente biológico da criança. A verdade biológica tornou-se decisiva para a configuração da relação jurídica de filiação, abandonando-se o princípio da legitimidade matrimonial.” (QUEIROZ, Juliane Fernandes. Contornos contemporâneos de filiação. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 199).

registros que não retratavam o liame biológico²⁴³. Passou-se, a partir de então, a se reconhecer o direito do descendente não só de buscar a verdade genética, mas também de buscar o reconhecimento de todos efeitos patrimoniais daí decorrentes.

Nesse sentido, na década de 1990, ditos exames passaram a ser utilizados com frequência pelo Judiciário brasileiro nos litígios envolvendo filiação e paternidade, vivenciando-se uma avalanche de demandas judiciais em que se buscava descobrir o vínculo genético para fins de reconhecimento da paternidade, e, com isso, garantir direitos patrimoniais em relação aos genitores biológicos²⁴⁴. Nas ementas das decisões disponíveis no *website* do TJRS, a primeira vez que o DNA foi mencionado em uma ementa foi no ano de 1991²⁴⁵, e a partir daí propagou-se de forma rápida e quantitativa – assim como ocorrera em diversos Tribunais do país. Apenas para ilustrar a relevância do exame de DNA nos litígios envolvendo filiação e paternidade, a busca de ementas pelas expressões “exame de DNA” e “paternidade” no *website* do TJRS²⁴⁶, realizada no mês de setembro de 2017, apontou a existência de 2270 julgados entre os anos de 1994 e 2017 envolvendo a questão (excluídos os processos da esfera criminal²⁴⁷), o que representa uma média de aproximadamente 100 decisões a cada ano. Ainda a título ilustrativo da importância do exame de DNA, merece menção interessante caso em que, com base no DNA, reconheceu-se a paternidade 80 anos depois do nascimento²⁴⁸.

²⁴³ “Com o surgimento e aprimoramento da biotecnologia – cujo ápice coincide com a descoberta do DNA – e sua aplicação na definição da parentalidade biológica, seduziu-se o Direito pela possibilidade de agregar ‘certeza’ aos vínculos que, até então, mormente na linhagem patrilínea, eram constatados por ilação (presumidos), não tardando um movimento de divinização do método como instrumento hábil a dar cabo às dúvidas e angústias experimentadas por (supostas) mães, (supostos) pais e (supostos) filhos. Seguindo essa toada, flertou o Judiciário com a sacralização desse espécime probatório, em detrimento dos demais tipos de prova, convertendo, na prática, muitas as ações ditas investigatórias de paternidade em simples procedimentos administrativos e limitando a atuação dos juízes à chancela das conclusões periciais.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 146).

²⁴⁴ “A observação do que ocorre com as ações de investigação de paternidade leva à afirmação de que raramente vêm desacompanhadas do pedido patrimonial cumulativo, raramente despidas da consequente petição de herança, ou de pedido condenatório à prestação de alimentos, o que autoriza a generalização de que na imensa maioria dos casos o reconhecimento tem em vista precipuamente a consequência patrimonial, e muito especialmente o efeito sucessório.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 360).

²⁴⁵ “PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa. Ação de investigação de paternidade. Exame do DNA indeferido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 591049606. Relator: Luiz Melbício Uiracaba Machado. 04 dez. 1991).

²⁴⁶ [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.#main_res_juris)

²⁴⁷ “Resultados 1 - 10 de aproximadamente 2270 para ‘exame de dna’ paternidade -criminal -penal -crime.”

²⁴⁸ “[...] EMBORA OS FATOS SE TENHAM PASSADO HÁ MAIS DE OITENTA ANOS, A PROVA PELO DNA, FEITA COM DESCENDENTES E QUE CONCLUI PELA PROBABILIDADE POSITIVA, ALIADA A UM CONTEXTO ORAL E FOTOGRÁFICO CONVINCENTES, RECOMENDA A DECLARAÇÃO

Todavia, ao lado do desenvolvimento dos métodos científicos para averiguação do vínculo biológico de filiação, duas inovações trazidas pela CF/1988 revolucionaram o tratamento do instituto da filiação no Brasil. Esta, aliás, como é destacado pela doutrina, foi uma das matérias mais afetadas pelo novo Diploma Constitucional²⁴⁹.

A primeira delas foi a consagração da igualdade definitiva entre os filhos, restando estabelecido que estes, independentemente de sua origem, teriam os mesmos direitos e qualificações. Extirpou-se, assim, qualquer espécie de designação ou tratamento discriminatório em relação à filiação, não havendo mais que se falar em filhos legítimos, legitimados ou ilegítimos para qualquer fim, inclusive no âmbito sucessório²⁵⁰. Tratou-se, sem dúvida alguma, de um dos mais significativos avanços em matéria de filiação²⁵¹, influenciando todas as legislações posteriores, como a Lei nº 7.841/1989, editada um ano após a CF/1988 (que, na esfera infraconstitucional, inaugurou a possibilidade de reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros²⁵², revogando art. 358 do CC/1916²⁵³), o ECA, de 1990 (que igualmente ressaltou a igualdade entre os filhos²⁵⁴, além de trazer outras inovações) e o CC/2002, notadamente em seus artigos 1.596²⁵⁵ e 1.834²⁵⁶.

DE PATERNIDADE. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70000408948. Relator: José Carlos Teixeira Giorgi. 12 abr. 2000).

²⁴⁹ “Em matéria de filiação, inaugura-se uma disciplina jurídica densa, elástica, profunda e ampla. Este foi um dos capítulos do parentesco mais afetados pela Constituição de 1988, que fez desaparecer a ligação entre casamento e legitimidade e assim também as antigas categorias de filhos.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 225).

²⁵⁰ “Hoje, os descendentes do mesmo grau herdaram em condições iguais, independentemente da ocorrência ou não do casamento. A não mais aceitação da categorização dos filhos é conquista do constituinte de 1988, que, no art. 227,§6º, proibiu qualificações e tratamento discriminatório relativos à filiação. Ou seja, todos os filhos (‘legítimos’, ‘ilegítimos’, ‘legitimados’, ‘naturais’, ‘adúlteros’, ‘incestuosos’ e ‘adotivos’) estão em igualdade de situação e, pois, herdaram em igualdade de condições, não mais se admitindo qualquer discriminação entre eles.” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado*. Vol. 6: direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 112).

²⁵¹ “O reconhecimento do fundamento biológico da filiação, com o desenvolvimento das técnicas da engenharia genética, a atenuação da presunção *pater is est*, a vedação constitucional ao tratamento discriminatório e o consequente acesso dos filhos outrora ilegítimos ao estatuto jurídico da filiação, em patamar de igualdade com os denominados filhos legítimos, foram significativos avanços do Direito no que tange a questão do estabelecimento da paternidade.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 18-19).

²⁵² “Os filhos incestuosos, entretanto, permaneceram discriminados pela legislação infraconstitucional até o advento da Lei 7.841/1989, que afastou expressamente a proibição de reconhecimento dos filhos espúrios.” (FACHIN, Luiz Edson. *Posse de estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. Soluções práticas*. v. 2, p. 109 - 134, jan. 2012).

²⁵³ “A Lei nº 7.841, de 17.10.1989, revogou o art. 358 do Código Civil de 1916, o qual estabelecia que não podiam ser reconhecidos os filhos incestuosos e os adúlteros.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 26).

²⁵⁴ “Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²⁵⁵ “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²⁵⁶ “Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.”

A segunda delas foi a consagração da afetividade como um valor jurídico que passou a exercer papel fundamental no Direito de Família, e, em especial, para o instituto da filiação. À luz do texto constitucional, a família passou a ser entendida como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade²⁵⁷. Tornou-se o propósito da família, assim, servir de instrumento para a garantia e a afirmação da dignidade da pessoa de seus componentes. Ou seja, o afeto passou a ser um elemento central do organismo familiar, este visto sob o prisma dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, paradoxalmente²⁵⁸, quase em concomitância²⁵⁹ com o desenvolvimento dos testes de DNA no Brasil (que elevou a importância do elo biológico, como visto acima), ganhou relevo no Direito Brasileiro uma outra verdade em matéria de filiação, a qual tem como seu elemento central o afeto, retratando a realidade fática advinda de relação paterno-filial. Com efeito, exsurgiu, na doutrina e na jurisprudência, a figura da filiação socioafetiva²⁶⁰, fundamentada na posse de estado de filho²⁶¹⁻²⁶² (figura esta já existente no CC/1916²⁶³, mas que adquiriu novo amparo com a CF/1988²⁶⁴). Em que pese, via de regra, a filiação socioafetiva

²⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

²⁵⁸ “O despertar do interesse pela socioafetividade no direito de família e no direito das sucessões, no Brasil, especialmente na filiação e na descendência, deu-se, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que os juristas se sentiam atraídos pela perspectiva de certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA. Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110).

²⁵⁹ “A dificuldade de encontrar solução para os problemas que surgem em virtude da adoção pelo direito brasileiro da cláusula geral de afetividade e de lealdade (art. 1.593 do CC/2002), para celebrar uma modalidade de parentesco, que o legislador define como gerado por “outra origem”, resulta do fato singelo e evidente de que, no mesmo momento em que a ciência biológica encontrou maneira de definir – com grande grau de segurança – a paternidade biológica, o Direito de Família passou a considerar a importância desse vínculo paralelamente com outro: o da filiação decorrente da *afetividade* e da *lealdade*.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 300).

²⁶⁰ “Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 17).

²⁶¹ “A verdade socioafetiva da filiação se revela na posse do estado de filho, que oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 23).

²⁶² “[...] Entendemos que posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.” (BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60).

²⁶³ “O art. 347 do CC/1916 (LGL\1916\1) contempla a posse de estado de filho, referindo-se às provas da filiação quando inexistente o registro.” (FACHIN, Luiz Edson. *Posse de estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. Soluções práticas*. v. 2, p. 109 - 134, jan. 2012).

²⁶⁴ “No Brasil, a paternidade socioafetiva tem alicerce constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 17).

envolva o reconhecimento da paternidade, não há dúvidas ser possível, também, o reconhecimento da maternidade socioafetiva²⁶⁵. Esta segunda inovação do texto constitucional, como não poderia ser diferente, repercutiu imediatamente no âmbito jurisprudencial, doutrinário e legislativo.

Na jurisprudência, a socioafetividade passou a ocupar espaço marcante nas decisões judiciais envolvendo filiação e paternidade em diversos Tribunais do país. Apenas a título ilustrativo, nas ementas das decisões disponíveis no *website* do TJRS, a primeira vez que tal expressão constou de uma ementa foi no ano de 1995²⁶⁶, e a partir daí se propagou paulatinamente, adquirindo equivalente²⁶⁷, e, em alguns casos, inclusive maior relevância do que o exame de DNA²⁶⁸ para determinar a filiação. Assim, ao lado da verdade biológica, a verdade socioafetiva passou a pautar as questões jurídicas relativas à filiação, iniciando-se um processo denominado pela doutrina de “dessacralização” do DNA²⁶⁹.

²⁶⁵ “Se for possível reconhecer a paternidade socioafetiva, deve, também, ser permitido o reconhecimento da maternidade socioafetiva.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80).

²⁶⁶ “[...] As regras do Código Civil precisam ser adaptadas ao novo sistema jurídico brasileiro de direito de família, implantado pela Constituição Federal de 1988 e diplomas legais posteriores. Isto implica em revogação ou não recepção de vários dispositivos daquele Código, como, por exemplo, os arts. 340, 344 e 364, em matéria de filiação. Tornou-se ampla e irrestrita a possibilidade investigatória da verdadeira paternidade biológica, que prevalece sobre a verdade jurídica (três estágios na filiação: verdade jurídica - verdade biológica - verdade sócio-afetiva). [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 595163114. Relator: Sérgio Gischkow Pereira. 07 dez. 1995).

²⁶⁷ “[...] Ainda que o exame pericial seja importante para o descobrimento da filiação biológica, não se pode perder de vista que o julgador não está adstrito apenas ao exame genético. A ação envolve possível modificação do registro civil, caso em que a prova não pericial se faz necessária também para a investigação de possível paternidade socioafetiva. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Civil. Agravo de Instrumento Nº 70007941727. Relator: Rui Portanova. 30 dez. 2003).

²⁶⁸ “[...] O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológico torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo o conhecimento da real origem da pessoa, sem que isso guarde relação com sua idade. A certeza, porém de filiação socio-afetiva entre o investigador e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial. A instrução deverá prosseguir unicamente com o fito de esclarecer a questão da origem biológica. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70009550500. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Redator: Walda Maria Melo Pierro. 23 fev. 2005).

²⁶⁹ “Não se pense, de qualquer modo, que a comprovação de origem genética, pela realização do DNA, é bastante para afirmar a existência de uma relação paterno-filial. É que, apesar da determinação da origem biológica, o vínculo de filiação pode ser determinado através do tratamento dispensado no cotidiano, enfim, da afetividade. É o que se convencionou chamar de *dessacralização do DNA*, deixando claro não ser um meio de prova absoluto, embora bastante importante e recomendável. Apenas não vinculatório.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 565-566).

Na doutrina, disseminou-se o fenômeno precursoramente anunciado em 1979 por João Batista Villella²⁷⁰ denominado desbiologização do parentesco²⁷¹ e da família²⁷², cuja ideia central é a de que o ser pai e o ser mãe não está atrelado apenas ao fato de gerar, mas também ao fato social de amar e servir²⁷³. Parte mais radical da doutrina passou a sustentar, inclusive, que a família²⁷⁴, e, conseqüentemente, a filiação e a paternidade, sempre estariam atreladas à socioafetividade. Nesse sentido, há quem defenda, na doutrina, que a paternidade socioafetiva seria um gênero, cujas espécies seriam a paternidade biológica e a não biológica²⁷⁵⁻²⁷⁶.

No âmbito legislativo, a socioafetividade se fez presente na maioria das legislações familiaristas pós Constituição. Nesse contexto, o CC/2002, apesar de realçar a importância da filiação na verdade biológica, inovou em seu art. 1.593 ao abrir as portas para o reconhecimento da filiação decorrente de outra origem. Esta abrangente expressão²⁷⁷ passou a englobar, conforme a doutrina, as filiações originadas do vínculo social e afetivo, notadamente a adoção,

²⁷⁰ VILLELLA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, nº 21 (nova fase), maio de 1979.

²⁷¹ “Nesse campo, quanto à *outra origem* do parentesco, deve ser levada em conta também a denominada filiação socioafetiva. Embora não tenha sido mencionada expressamente no Código, trata-se de fenômeno importante no campo da família e que vem cada vez mais ganhando espaço na sociedade e nos tribunais. Da mesma forma, é sob esse aspecto que se examina o fenômeno da fertilização assistida, as chamadas inseminações homólogas e heterólogas, que serão examinadas nesta obra, quando do estudo da filiação. Há, portanto, sob esse prisma, uma desbiologização do parentesco (Nader, 2006:322).” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 217).

²⁷² “Por fim, não pode ser descartado o importante fenômeno da *desbiologização* da família, em que a filiação socioafetiva tem preponderado sobre vínculos unicamente biológicos e que já se faz presente na adoção judicial, *adoção à brasileira* e na reprodução assistida, a demonstrar que a identidade biológica cede espaço social e jurídico para uma nova base de unidade familiar escorada no valor supremo do afeto em sintonia com o princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 482).

²⁷³ “Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir.” (VILLELLA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, nº 21 (nova fase), maio de 1979, p.408).

²⁷⁴ “É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 30).

²⁷⁵ “A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110).

²⁷⁶ “Deste modo é possível afirmar que a paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é um *gênero* do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 37).

²⁷⁷ “A expressão ‘outra origem’ foi utilizada de maneira inovadora pelo Código Civil vigente, de modo a abranger outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e do civil ou por adoção, antes disposto no Código Civil de 1916, arts. 330 e 336.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 423).

a reprodução humana assistida²⁷⁸ (que inclui diversos métodos²⁷⁹, tendo sido regulada de forma lacônica²⁸⁰ e insatisfatória²⁸¹ pelo CC/2002) e a posse de estado de filho²⁸²⁻²⁸³⁻²⁸⁴. Além disso, a doutrina aponta que a socioafetividade se encontra presente, direta ou indiretamente, nos

²⁷⁸ “Filiação humana assistida é o procedimento de introdução artificial e provocada de espermatozoide em um óvulo, para a formação da célula zigoto. As técnicas de fertilização se desenvolveram como uma alternativa à esterilidade, propiciando-se uma esperança para os casais desalentados pelo fato de não poderem conceber uma prole, em face de problemas orgânicos de um deles ou de ambos.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287). E, ainda, “Assim, a reprodução humana assistida é o conjunto de operações para unir artificialmente gametas masculinos e feminino de forma alheia a uma típica relação sexual. E podem envolver várias modalidades e diferentes técnicas.” (ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Descendência genética: direitos fundamentais e princípios sociais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 60).

²⁷⁹ “E, assim, convém que se detalhem os métodos utilizados para a realização de uma reprodução humana assistida, que abaixo serão apresentadas sob as rubricas de ‘inseminação artificial’, ‘fecundação *in vitro*’, ‘transferência peritoneal de gametas’, ‘indução da ovulação’, ‘injeção intracitoplasmática de espermatozoides’ e ‘reprodução em útero alheio’.” (ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Descendência genética: direitos fundamentais e princípios sociais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 61). Ainda: “No que concerne, em especial, à filiação, o Código Civil, embora ainda mantivesse, como no direito anterior, regras de presunção *iuris tantum* correspondentes a filhos nascidos na constância do casamento (CC, art. 1.597, I e II), trouxe como novidade os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (CC, art. 1.597, III); os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (CC, art. 1.597, IV); e havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (CC, art. 1.597, V).” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 5).

²⁸⁰ “Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 235).

²⁸¹ “Como se pode ver, muitos são os problemas gerados pela reprodução assistida que refogem ao âmbito do direito civil, caindo, pois, sob a égide do biodireito, por envolver questões jurídicas e técnicas que só podem ser regidas por normas especiais, ou melhor, por um Código Nacional de Bioética, que indique o caminho a percorrer, pois mais importante que o vínculo biológico é o socioafetivo, impregnado de amor e de solidariedade familiar. [...]” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 510-511).

²⁸² “O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, ao referir-se ao parentesco civil, fala em ‘outra origem’, o que dá uma abrangência maior ao aspecto do parentesco socioafetivo. Não fica circunscrito apenas ao proveniente da adoção, como também ao resultante da técnica de reprodução assistida heteróloga, ou, até mesmo, “para a incidência da posse de estado de filho”.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 113).

²⁸³ “Ela se apresenta na adoção, na técnica de reprodução assistida heteróloga ou por doação e, na posse do estado de filho, representada pela adoção à brasileira e pelo ‘filho de criação’.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71).

²⁸⁴ “A inclusão da expressão ‘outra origem’ em substituição ao termo ‘adoção’, constante no art. 332 do Código de 1916, consagra situações jurídicas conhecidas e também abre espaço para novas formulações já em construção, especialmente a socioafetiva cabível na ‘outra origem’. Ademais, pode-se afirmar que, além do parentesco natural ou biológico e da adoção, o Código vigente regulamentou relações de filiação que não têm essas formas de vínculo, como, por exemplo, o que ocorre quando se lança mão de técnica de reprodução assistida heteróloga (art. 1.597, V).” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 57).

artigos 1.596²⁸⁵, 1.597, V²⁸⁶, 1.603²⁸⁷⁻²⁸⁸ e 1.605²⁸⁹ do mesmo diploma. E, ainda, nos art. 25, § único²⁹⁰ e art. 28, §3º²⁹¹ da Lei 12.010/2009 (que atribuiu nova regulamentação à adoção regular).

Não resta dúvida, assim, como destacam Marianna Chaves e Enrique Varsi Rospigliosi²⁹², que a socioafetividade foi uma importantíssima inovação em matéria de filiação e paternidade, constituindo-se, atualmente, um dos critérios para estabelecer a existência de um vínculo paterno-filial.

Nesse contexto, o Direito Brasileiro passou a conviver com duas grandes “verdades” distintas no que tange à paternidade e à filiação: a “verdade biológica”, comprovada através do exame de DNA; e a “verdade socioafetiva”, consagrada pela CF/1988 e fundada na posse de estado de filho. Alterou-se, com isso, o próprio conceito de filiação, passando esta a ser

²⁸⁵ “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²⁸⁶ “Um outro exemplo de que o ordenamento jurídico assimilou o afeto como valor jurídico é o art. 1.597, V, do CC. A partir do momento que foi admitida a presunção de paternidade de filho advindo de reprodução artificial heteróloga – cujo material genético é de terceiro – desprezou-se o vínculo biológico, privilegiando-se por conseguinte, o afetivo, pois é a autorização do pai que garante a filiação e todas as responsabilidades a ela inerentes, inclusive advindas do poder familiar.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 217).

²⁸⁷ “Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.”

²⁸⁸ Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

²⁸⁹ “Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.”

²⁹⁰ “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

²⁹¹ “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.”

²⁹² “*La socioafectividad es aquel elemento necesario de las relaciones familiares basadas en hechos conjugados en el deseo y la voluntad de las personas que con el tiempo a firma y reafirma vínculos afectivos que trascienden el aspecto normativo. El criterio socioafectivo se torna hoy, al lado de los criterios jurídicos y biológicos, un nuevo criterio para establecer la existencia del vínculo parental. Se funda en la afectividad en mejor interés del niño y de la dignidad de la persona humana. El afecto, respeto, consideración que construyen una relación, incrustada en un verdadero marco de amor, sirven, sin duda para formar un enlace cuya fuerza resultante, en última instancia, expresa una nueva arquitectura de la filiación, donde la base deja de ser el elemento genético y tendrá en cuenta la fuerza del sentimiento, como una forma de establecimiento de vínculo paterno-filial en un verdadero proceso de construcción de la paternidad en un sentido más amplio, donde lo afectivo es efectivo.*” (CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Paternidad socioafectiva: La evolución de las relaciones paterno-filiales del imperio del biologismo a la consagración del afecto. Actualidad Jurídica*. n. 200. Disponível em <http://www.academia.edu/27365933/Paternidad_socioafectiva>. Acesso em 02 fev. 2018).

entendida como a relação jurídica estabelecida entre ascendente e descendente por consanguinidade ou outra origem²⁹³⁻²⁹⁴⁻²⁹⁵.

Registra-se, novamente, que embora tenha perdido importância²⁹⁶, o sistema de presunções – que se adequou a determinada época²⁹⁷ – não foi banido da legislação brasileira, ainda existindo tanto em relação ao casamento quanto em relação à reprodução assistida²⁹⁸. A manutenção do sistema de presunção vinculado ao matrimônio é justificada por parte da doutrina pelo fato de que o nascimento vinculado ao casamento, em regra, é o que acontece²⁹⁹, além de ser considerado um mecanismo de estabilização social e de proteção à filiação³⁰⁰ que

²⁹³ “A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*, v. 5: direito de família. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 328).

²⁹⁴ “Filiação é um conceito relacional, trata-se de uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas. Esse estado pode decorrer de um vínculo biológico ou não, como na adoção e na inseminação heteróloga, autorizada pelo pai.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229).

²⁹⁵ “Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 561).

²⁹⁶ “Em razão da facilidade com que se averigua a paternidade por meio de exames em material genético na atualidade deixou de ter importância a distinção acerca da presunção de paternidade do filho havido no casamento que, inclusive, hoje é relativa.” (NAMUR, Samir. *A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 181).

²⁹⁷ “Negar o passado é também negar o caminho trilhado pelo pensamento científico para a consolidação do presente, rompendo, sem qualquer ganho ou vantagem concreta, o fluxo de conhecimento acumulado ao longo do tempo, essencial para o desenvolvimento dos pais, mães e filhos do terceiro milênio. A parentalidade fictícia, fruto das presunções legais, e o poder absoluto da identidade biológica – ambos fundamentos consagrados pelo modelo passado para o reconhecimento e imputação dos vínculos parentais – tiveram sua importância no momento histórico no qual suas respectivas teorias foram concebidas, apenas não guardando mais (isoladamente) a capacidade de responder adequadamente aos ditames da sociedade contemporânea, perdendo ao longo de sua trajetória a carga de significação que dantes os legitimava.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 114).

²⁹⁸ “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

²⁹⁹ “[...] Se a presunção *pater is est* outrora se justificava pela proteção da família *legítima*, hoje essa presunção se explica simplesmente por ser o que em regra acontece. Desse modo, o casamento, que se prova pela respectiva certidão, facilita a declaração do estado de filho, pois normalmente é do marido o filho havido no casamento.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 140).

³⁰⁰ “A paternidade jurídica é, portanto, imposta por presunção (CC, art. 1.597, I a V), pouco importando se o marido é ou não responsável pela gestação, despreza-se a verdade real para atender à necessidade de estabilização social e de proteção ao direito à filiação, mas se outorga ao pai o direito de propor a negatória, havendo suspeita de que o filho não é seu, a qualquer tempo (CC, art. 1.601), ou após exame de DNA, segundo alguns julgados.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 517-518).

visa integrar o filho a uma família³⁰¹. Todavia, sua existência é alvo de contundentes críticas por grande parte da doutrina³⁰²⁻³⁰³⁻³⁰⁴⁻³⁰⁵, sendo sustentada a necessidade de uma revisão da legislação nesse tocante³⁰⁶.

O entendimento que vem predominando, quanto a esta presunção, é de que o nascimento vinculado ou não ao casamento deve persistir apenas para fins de estabelecimento jurídico da filiação³⁰⁷⁻³⁰⁸ (que ocorre com o registro), não acarretando qualquer espécie de qualificação ou

³⁰¹ “Essa presunção, embora traga em si a preocupação de integrar o filho na família, dando-lhe a segurança de pertencer a um lar, apresenta-se com natureza relativa (*iuris tantum*), admitindo prova em contrário; matéria adiante estudada.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 252).

³⁰² “No período em que vivemos, em que a ciência alçou a patamares jamais imaginados no passado, podendo ser apontada a paternidade biológica com base num simples exame de DNA, não há como sustentar ainda a presunção *pater is est*. O mesmo também pode ser dito em relação à presunção *mater semper certa est*, que era tida como absoluta e que, nos dias atuais, não passa de uma afirmação relativa, ante as inúmeras trocas de bebês, abandonos etc.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 149).

³⁰³ “Interessante observar, no entanto, que tanto o artigo 227, § 6º, da Carta Política de 1988, como o artigo 1.596 do Código Civil e também o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora reconheçam que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, ainda assim não desapareceu totalmente o preconceito social, pois continuam esses dispositivos mantendo uma classificação de acordo com o caráter matrimonial ou extramatrimonial da filiação, ou se a perfiliação advém dos vínculos de adoção.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 495).

³⁰⁴ “Apesar de todo o avanço científico na seara da biotecnologia, que permite identificar a existência do vínculo biológico entre duas pessoas, através do singelo exame do DNA, absurdamente a lei ainda estabelece presunções de paternidade (CC 1.597). Inclusive houve aumento de hipóteses que fictamente reconhece vínculos parentais (CC 1.597 III a V).” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 44).

³⁰⁵ “O sistema de presunções de paternidade colocado no Código de 1916, e mantido em parte no vigente Código, há muito se mostra anacrônico, não só porque a sociedade evoluiu nesse fenômeno, como também porque a ciência permite atualmente apontar o pai (ou a mãe) com o mais elevado grau de certeza.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, volume 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 231-232).

³⁰⁶ “De qualquer maneira, é fundamental lembrar, de uma banda, que a presunção aqui estabelecida é *relativa* e, de outro lado, a existência de mecanismos seguros de determinação científica da filiação, através da comparação genética por meio de DNA – ácido desoxirribonucleico. Com isso, não se pode negar a premente necessidade de adaptação do sistema de presunções do Direito das Famílias à nova realidade científica. Daí a conclusão a que chegamos de que os incisos I e II do multicitado comando 1.597 da Lei Civil são de pouquíssima importância prática, não se justificando no novo panorama científico.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 591).

³⁰⁷ “Na linha de pensamento dos juristas supracitados, entendemos que permanece a diferença quanto aos sistemas de estabelecimento da filiação: dentro do casamento e fora do matrimônio.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 60).

³⁰⁸ “Diferença há, obviamente, entre o filho havido do casamento, aquele havido fora das núpcias e o adotivo. Inexiste, isto sim, por vedação constitucional e legal, diversidade de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação.” (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 298).

de tratamento discriminatório³⁰⁹⁻³¹⁰⁻³¹¹. Com efeito, a consequência prática da presunção, na atualidade, diz respeito à forma de reconhecimento do filho, que é distinta a depender do casamento ou não dos pais. Esclareça-se, quanto ao ponto, que há três cenários possíveis para o estabelecimento jurídico da filiação: (a) o registro baseado na presunção de paternidade; (b) o registro voluntário sem presunção de paternidade; e (c) o registro forçado.

Se os pais são casados, o filho, em face do sistema de presunções, não precisa ser reconhecido pelo pai³¹², podendo ser registrado tanto por este³¹³ como pela mãe³¹⁴ no prazo de até 45 dias após o nascimento³¹⁵. Ressalva-se, todavia, que a mãe, mesmo sendo casada, pode registrar o filho apenas em seu nome³¹⁶.

³⁰⁹ “Como enfatizamos anteriormente (v. Capítulo I – Escorço Histórico), entendemos que o sistema de estabelecimento da paternidade no direito brasileiro atual continua demarcando as categorias de filhos havidos no casamento e filhos nascidos fora do casamento, o que não representa um tratamento discriminatório em relação aos filhos de pessoas não casadas, que necessitam de reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade (art. 1.609 do Código Civil e art. 27 da Lei nº 8.069/1990).” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 217).

³¹⁰ “A equiparação da filiação interessa fundamentalmente ao idêntico tratamento que faz a lei no tocante ao conteúdo e aos efeitos das relações jurídicas quanto à origem da procriação. A distinção entre filiação legítima e ilegítima possui modernamente compreensão essencialmente técnica e não mais discriminatória. Inevitável, contudo, que seja mantida a diferença terminológica e conceitual para compreensão dos respectivos efeitos.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 226).

³¹¹ “[...] O tratamento diferenciado em capítulos diversos dos filhos havidos no casamento, dos filhos não havidos da relação do casamento e dos adotivos, não afronta o § 6º do art. 227 da Constituição, pois a diferença se encontra no modo de estabelecimento jurídico da filiação que, uma vez firmada, iguala todos os filhos, independentemente da sua origem.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação*: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 53-54).

³¹² “Os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois a paternidade, pelo sistema do Código Civil, decorre do casamento dos pais. Se estes são casados e, por desídia ou outra razão, não providenciam o registro do filho, assegurar-se a este a ação de prova de filiação (CC, art. 1.606).” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6*: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 342).

³¹³ “Para a angústia de todo homem de ser ou não o pai dos seus filhos, responde a lei: o marido é sempre o pai do filho nascido de sua mulher (CC 1.597). Por isso ele pode registrar o filho em nome dele e da mãe. Basta apresentar a *Declaração de Nascido Vivo – DNV* e a identidade da mãe. Não há a exigência de qualquer prova biológica.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137).

³¹⁴ “Já a mãe, para registrar o filho em nome também do pai, precisa apresentar *certidão de casamento*, ou comprovar documentalmente a *união estável*. Caso contrário, ou o genitor vai junto com a mãe ou ela só consegue registrar o filho em seu nome.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137-138).

³¹⁵ “Compete ao pai ou à mãe, em conjunto ou isoladamente, proceder ao registro do filho, no prazo de até 45 dias (LRP 52 e 2º). Quer o pai, quer a mãe pode comparecer sozinho ao registro civil e registrar o filho em nome de ambos os genitores, mediante a apresentação da certidão de casamento.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 438).

³¹⁶ “A mãe, mesmo sendo casada, não está obrigada a registrar o filho em nome do marido. Nem precisa declinar quem é o pai. Quer por não saber quem é o genitor, ou por não querer que o filho tenha o nome dele. Não há como forçá-la. Cabe lembrar os chamados ‘filhos de produção independente’. Ao depois, é cada vez mais frequente o uso de métodos de reprodução assistida, em que, necessariamente, é anônimo o cedente do espermatozoide.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 438).

Todavia, se os pais não são casados, como não há a presunção de paternidade, é necessário que haja o reconhecimento da filiação³¹⁷, que pode ser voluntário ou forçado.

O ato voluntário³¹⁸ de reconhecimento não exige maiores formalidades³¹⁹ e vem sendo cada vez mais facilitado e incentivado. Até pouco tempo atrás, somente podia ocorrer, segundo a doutrina majoritária³²⁰⁻³²¹, no caso de não constar genitor no assento de nascimento, pois, caso contrário, seria necessário o ingresso de ação judicial para o reconhecimento³²². Já havia, todavia, certa flexibilização nesse sentido³²³. Recentemente, corroborando o que já acontecia em vários Estados³²⁴⁻³²⁵, o Conselho Nacional da Justiça, através do Provimento nº 63 de

³¹⁷ “O filho havido fora do casamento, porém, não é beneficiado pela presunção legal de paternidade que favorece aqueles. Embora entre ele e seu pai exista o vínculo biológico, falta o vínculo jurídico de parentesco, que só surge com o reconhecimento. Se tal ato não se realiza voluntariamente assegura-se ao filho o reconhecimento judicial por meio da ação de investigação de paternidade.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 342).

³¹⁸ “O reconhecimento espontâneo é o ato solene e público, pelo qual alguém, de acordo com a lei, declara que determinada pessoa é seu filho.” (RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 318).

³¹⁹ “A atitude de registrar é voluntária e não exige maiores requisitos: basta que o declarante se apresente no cartório com a documentação básica para oficializar o registro da criança.” (TARTUCE, Fernanda. A parentalidade socioafetiva e suas repercussões processuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p. 259).

³²⁰ “O reconhecimento voluntário apenas é possível quando não houver registro de nascimento do filho, ou quando este tenha sido feito em relação a um dos pais. Consequentemente, não pode o pai ou a mãe reconhecer se já houver pai ou mãe registrado.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255).

³²¹ “Concordamos com o citado autor, e acreditamos que pode ser feito sim um reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva, somente no caso de o filho não ter pai e/ ou mãe no assento do nascimento, pois, caso contrário, seria um caso de “adoção à brasileira”, ato ilícito e repudiado pelo sistema, e que não pode ser defendido e muito menos estimulado pela doutrina.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 88-89).

³²² “Se o filho a ser reconhecido já estiver registrado em nome de outra pessoa, será necessário a propositura de ação para discutir, em juízo, o estado filiatório, com respeito ao devido processo legal e com ampla produção de provas, de modo a evidenciar o vínculo paterno-filial que se mostrou mais firme em cada caso concreto, consideradas as possibilidades biológica e socioafetiva.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 623).

³²³ “O dispositivo que impede ser o filho reconhecido por outrem, quando está registrado em nome de ambos os pais (CC 1.604), está sendo cada vez mais relativizado. Na ação declaratória de parentalidade biológica ou socioafetiva, quando o filho tem vínculo de filiação com o pai registral, possível o reconhecimento da multiparentalidade.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 439).

³²⁴ “Os Provimentos das Corregedorias Gerais de Justiça dos estados de Pernambuco (Provimento 09/2013, de 02.12.2013), Ceará (Provimento 15/2013) e Maranhão (Provimento 21/2013, de 19.12.2013) facilitaram o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se achavam registradas, sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de ajuizamento de ação para declaração da parentalidade socioafetiva ou para adoção.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 247-248).

³²⁵ “Nesta linha, alguns Estados brasileiros publicaram, através das corregedorias dos seus Tribunais de Justiça, normas sobre o reconhecimento de filho socioafetivo, sendo eles Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas e Rio Grande do Sul. Nestes Estados, pode o pai reconhecer o filho afetivo, se este não possuir o nome do pai biológico no seu registro de nascimento, respeitada sempre a anuência da mãe, ou do próprio filho, se maior.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomaonorma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

14/11/2017, em seus art. 10 a 15³²⁶, dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Como destaca Marcos Costa Salomão, tal Provimento já é uma das consequências da tese fixada STF no julgamento da Repercussão Geral 622³²⁷.

³²⁶ “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.”

³²⁷ “Basta uma rápida leitura pelos ‘considerandos’ do Provimento 63 para ter certeza de que ele é fruto do julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal. A construção do provimento está assentada nos seguintes fundamentos e princípios: Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Busca pela Felicidade; Afetividade; Pluralismo das Entidades Familiares; Solidariedade familiar; Igualdade da Filiação; Paternidade Responsável; Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

São várias as formas de reconhecimento voluntário³²⁸, a saber: no próprio registro de nascimento³²⁹; por manifestação não dirigida diretamente ao registro³³⁰; por testamento³³¹; e por manifestação expressa e direta perante o juiz³³². Importante mencionar, todavia, que o reconhecimento voluntário de filho mediante a declaração de paternidade biológica inexistente, havendo ciência desta condição, configura uma das hipóteses da chamada “adoção à brasileira”.

Já o reconhecimento forçado é aquele que decorre de sentença judicial³³³ em ação de investigação de paternidade³³⁴ ou de maternidade³³⁵ (esta última mais rara³³⁶) promovida pelo

³²⁸ “O reconhecimento voluntário dos filhos extramatrimoniais é a manifestação de vontade solene e pública realizada pelos pais, irrevogavelmente (art. 1.609 do Código Civil): no registro do nascimento (inciso I); por escritura pública ou escrito particular, para ser arquivado em cartório (inciso II); por testamento, ainda que incidentalmente manifestado (inciso III); por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (inciso IV), como, por exemplo, o testemunho em qualquer processo. É também o que dispunha o art. 1º da lei nº 8.560, de 29.12.1992 (sobre Investigação de Paternidade). O reconhecimento voluntário é, portanto, um ato pelo qual alguém declara unilateralmente, que outrem é seu filho, produzindo efeitos pela mera manifestação de vontade.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 259).

³²⁹ “a) A primeira refere ao reconhecimento havido no próprio registro do nascimento, quando o pai (hipótese mais comum) ou a mãe, que nele não constava, promove reconhecimento formal, mediante declaração feita perante o oficial do registro, assinando o termo na presença de testemunhas. Se apenas a mãe A declarou o nascimento do filho B, em razão da qual consumou-se o registro do nascimento, poderá C, em declaração posterior ao oficial, reconhecer B como seu filho. Os atos têm natureza distinta. O ato da mãe declarou o nascimento do filho, para fins de registro; o ato do pai não gera novo registro de nascimento nem modifica seus efeitos próprios, exceto quanto ao suprimento da ausência ou esclarecimento da paternidade, que é averbada.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 257-258).

³³⁰ “b) A segunda modalidade é o reconhecimento indireto, isto é, mediante manifestação que não seja dirigida imediatamente ao registro do nascimento. Evidencia-se o interesse em facilitar a realização do direito ao pai e à mãe, ainda que a manifestação destes não tenha cumprido o procedimento regular de declaração perante o oficial do registro. Por razão de foro íntimo, às vezes para evitar repercussões sociais e familiares, o autor do reconhecimento deseja manifestá-lo expressamente, sem consumir o registro de imediato.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 258).

³³¹ “c) A terceira modalidade é a inserção do reconhecimento em testamento. Significa dizer que não há necessidade de haver testamento específico para o reconhecimento. Basta que o testador, de modo expresso e direto, anuncie que determinada pessoa é seu filho, para que ele assuma essa condição e participe como herdeiro necessário dos bens que deixar.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 259).

³³² “d) A quarta modalidade é o reconhecimento incidental quando o pai ou a mãe fizer manifestação expressa e direta perante o juiz. Não há exigência de ser juiz competente. Recebendo a manifestação clara de que o manifestante é pai (ou mãe) de determinada pessoa, o juiz reduzi-la-á a termo, encaminhando certidão correspondente ao juiz competente dos feitos relativos ao registro público, se houver, para que seja determinada a averbação no registro de nascimento do filho.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 260).

³³³ “Ao lado do reconhecimento voluntário, espontâneo, existe o reconhecimento forçado ou judicial, em razão de sentença em ação de investigação de paternidade, onde se admite que o autor da demanda é filho do investigado.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 260).

³³⁴ “O reconhecimento forçado ou judicial decorrente de sentença havida em ação de investigação de paternidade e na qual se proclama que o autor é filho do investigado.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 319).

³³⁵ “Várias são as situações que podem determinar a ação, como, por exemplo, troca de bebês na maternidade, falsidade instrumental ou ideológica no registro de nascimento, defeito material no registro etc. Essa ação, assim como todas as outras que visam alterar, constituir ou declarar um estado de família, são imprescritíveis.” (VENOSA, Sílvia de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 245).

³³⁶ “São extremamente mais raros, não há como negar, os casos de investigação de maternidade, pois esta se prova pelo parto, que costuma ser fato público, constituindo, inclusive, objeto de repúdio pela lei penal o chamado parto

filho. Merece menção que, desde a Lei 8.560/1992, existe a possibilidade de investigação de paternidade oficiosa quando há indicação da suposta paternidade, pela mãe, no momento do registro³³⁷. Somente a partir da sentença transitada em julgado que decorrem efeitos jurídicos³³⁸, sejam sociais e patrimoniais³³⁹. Registra-se, ainda, que a ação para investigar a paternidade ou a maternidade é imprescritível, mas a pretensão a direitos sucessórios não o é³⁴⁰. Com efeito, para receber sua parte na herança, o filho reconhecido judicialmente deve ajuizar ação de petição de herança³⁴¹, cujo prazo prescricional é de 10 anos³⁴² a contar do reconhecimento da filiação³⁴³ (no passado, havia entendimento que a contagem se iniciava da abertura da

suposto (arts. 241 e 242 do CP).” (WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil, volume 5: direito de família*. 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 320).

³³⁷ “A ação de investigação de paternidade, até há pouco, era promovida pelo filho, ou seu representante legal, contra o indigitado pai. A Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, criou uma modalidade de investigação de paternidade, chamada, por vezes, de *investigação oficiosa*, cuja iniciativa é atribuída ao Judiciário, após procedimento provocado pelo oficial de registro civil, e poderá ocorrer no caso de no registro de menor constar apenas o nome da mãe.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 319).

³³⁸ “Para o reconhecimento dos efeitos jurídicos da socioafetividade, há a necessidade de reconhecimento por sentença, depois de provado o afeto, imbuído de ordem subjetiva e, necessariamente, dos efeitos sociais daí decorrentes, passíveis de aferição objetiva.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 70).

³³⁹ “Mister pontuar, de início, que o vínculo parental fundado na socioafetividade, que não se encontra externado do ponto de vista registral, demanda reconhecimento judicial para que possa deflagrar plenos efeitos sociais – por exemplo, a declaração do vínculo de parentesco e alteração do assento de nascimento –, patrimoniais – por exemplo, a tutela alimentar – e sucessórios. Desse modo, a comprovação de um vínculo paterno/materno-filial de origem socioafetiva desencadeia uma sentença declaratória do vínculo de parentesco, mesmo que à revelia da figura parental ‘*investigada*’.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 172).

³⁴⁰ “Embora a ação seja imprescritível, os efeitos patrimoniais do estado da pessoa prescrevem. Por essa razão, preceitua a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: ‘É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança’. Esta prescreve em *dez anos* (CC, art. 205), a contar não da morte do suposto pai, mas do momento em que foi reconhecida a paternidade. É que o prazo de prescrição somente se inicia quando surge o direito à ação, e este só nasce com o reconhecimento’.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 353).

³⁴¹ “A ação de petição de herança é própria do herdeiro preterido por outros, que postularam o inventário sem sua presença. Poderá, igualmente, o herdeiro preterido, ainda não titulado, ajuizar a ação de petição de herança, cumulada com investigação de paternidade, visando ao reconhecimento de seu título e sua participação na partilha dos bens inventariados.” (CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 174-175).

³⁴² “Atualmente, quando a lei não determina prazo para o exercício do direito, o Código fixou, no art. 205, que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos. Esse prazo era, no Código revogado, de 20 (vinte) anos, segundo jurisprudência.” (CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 174-178).

³⁴³ “Por abundância, acrescentamos: a ação de estado (investigação de paternidade) tem como objetivo a declaração judicial de que o demandante é filho de uma determinada pessoa e, como tal, parente sucessível. Na ação de petição de herança, pretende-se que o filho reconhecido seja admitido como herdeiro em relação à herança deixada pelo proclamado pai, reconhecimento que exige, como condição indeclinável, a prévia declaração de que o postulante é filho natural da pessoa que deixou a herança. Conclui-se, de tudo, que não corre contra o filho natural não reconhecido a prescrição da ação de petição de herança.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 146).

sucessão³⁴⁴). Dita ação pode ser ajuizada antes ou depois de realizada a partilha³⁴⁵ e tem viés duplo: declarar o Direito Sucessório e restituir ao filho reconhecido os bens da quota que lhe pertence³⁴⁶.

Por fim, cumpre mencionar que o filho pode impugnar reconhecimento da paternidade no prazo de até quatro anos após atingir a maioridade³⁴⁷ (prazo este que já vem sendo flexibilizado por parte da doutrina³⁴⁸).

Tecidos tais esclarecimentos, tem-se que, com os métodos científicos para averiguação do vínculo genético, e, ainda, com a consagração da filiação socioafetiva, o sistema de presunção vinculada ao matrimônio perdeu sua principal razão de existir, servindo, atualmente, apenas para determinar se é ou não necessário o ato de reconhecimento do filho. Assim, a grande dicotomia em matéria de filiação, na atualidade, se dá entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva, já que ambas coexistem no ordenamento jurídico.

Via de regra, estas duas verdades convivem harmonicamente, na medida em que os genitores biológicos, naturalmente, tendem a construir uma relação socioafetiva com a prole.

³⁴⁴ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA C.C. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRETENSÃO DA FILHA, RECONHECIDA JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM PARTICIPAR DO INVENTÁRIO DO PAI. [...] CONTA-SE DA ABERTURA DA SUCESSÃO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA E DE PETIÇÃO DE HERANÇA PARA A AUTORA RECONHECIDA COMO FILHA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70035616531. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 23 ago. 2010).

³⁴⁵ “Ademais, vale o registro de que a ação de petição de herança pode ser ajuizada antes, ou mesmo depois, de realizada a partilha. Isso porque a partilha efetivada (em juízo ou em cartório) não poderá produzir efeitos em relação ao herdeiro prejudicado. Assim, ocorrendo a preterição de alguém que possui qualidade hereditária na partilha, o juiz declarará a sua ineficácia em relação ao herdeiro prejudicado, como corolário da procedência do reconhecimento da qualidade hereditária.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 236).

³⁴⁶ “O que se pode concluir é que o objetivo da petição de herança é duplo. O primeiro deles é a declaração do direito sucessório do herdeiro. O segundo objetivo é a condenação na restituição dos bens ou da quota que lhe pertence (art. 1.824 do CC). No campo prático, percebe-se que pode o filho não reconhecido do falecido pleitear na investigatória de paternidade todos os bens a que teria direito na condição de herdeiro necessário, por meio da petição de herança.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 6: direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2012, p. 99).

³⁴⁷ “Pelo prazo decadencial de quatro anos, a partir da maioridade, pode o filho impugnar o seu reconhecimento (CC 1.614). Trata-se do direito de não ter como genitor quem o reconheceu como filho. É quase uma ação de investigação de paternidade às avessas.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 442).

³⁴⁸ “[...] Quando alguém tem pai registral, mesmo já tendo decorrido o prazo de impugnação ao reconhecimento, possível a propositura da demanda investigatória. Não se trata de pretensão de retificação do registro de nascimento, mas de ação de alteração de parentalidade.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 447-448).

Assim, biologia e socioafetividade convergem para as mesmas pessoas: genitor e genitora biológicos. Este é o “cenário ideal” apontado pela maior parte da doutrina³⁴⁹⁻³⁵⁰⁻³⁵¹.

Em algumas ocasiões, ainda que não haja tal convergência entre os elos biológico e socioafetivo, não há, necessariamente, um conflito entre eles. É o caso, por exemplo, de alguém que desconhece o vínculo genético com os pais biológicos, mas que não chega a constituir vínculo socioafetivo de filiação com terceiro. Esta situação não acarreta grandes controvérsias doutrinárias³⁵² e jurisprudenciais³⁵³, uma vez que, via de regra, se assegura, em tais casos, o direito da busca da verdade biológica com todos os efeitos patrimoniais decorrentes.

Todavia, em inúmeras situações verificadas na realidade social, o elo biológico e o socioafetivo, embora coexistam, não convergem para as mesmas pessoas. Ou seja, os genitores biológicos (ou um deles) não constroem qualquer vínculo afetivo com os descendentes, vínculo este que se constitui com terceiros. Trata-se de uma realidade que sempre existiu, mas que ganhou relevância com a possibilidade investigação da verdade genética através do exame de DNA³⁵⁴.

São diversas as possibilidades de tal coexistência divergente de vínculos existir, podendo-se citar, por exemplo, os casos de reprodução assistida nos quais é utilizado material

³⁴⁹ “O ideal seria que toda filiação conjugasse essas três realidades, mas, de fato, elas não apenas muitas vezes se excluem, como podem, também, conflitar.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 311).

³⁵⁰ “Como já tivemos a oportunidade de expor, entendemos que o ideal é que o parentesco registral coincida com o biológico e socioafetivo, como os filhos biológicos registrados, criados e amados pelos pais, ou os filhos registrados pelos pais adotivos em procedimento regular de adoção.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 83).

³⁵¹ “Evidentemente, o ideal é que os vínculos parentais biológico, registral e socioafetivo coincidam. Todavia, havendo discrepância entre eles, não há um critério apriorístico prevalecente, dependendo, sempre, das circunstâncias do caso concreto para que se determine qual deles merece prestígio.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 533).

³⁵² “A viabilidade dessa investida judicial também poderá ser cogitada nos casos em que, nada obstante ausente o reportado vínculo socioafetivo, outro vínculo desse *status* jamais existiu com relação a terceiro, passando-se, então, a definir o estado de parentalidade do investigante a partir do liame biológico que supostamente o une ao ascendente falecido.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 178-179).

³⁵³ “INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. PETICAO DE HERANCA. COMPROVADOS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL POR MEIO DA PROVA ORAL E GENETICA, E DE DECLARAR-SE A PATERNIDADE, AINDA QUE OS INVESTIGANTES TIVESSEM PAI REGISTRAL, JA QUE NAO SE VISLUMBRA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70002985687. Relator: Maria Berenice Dias. 11 set. 2002).

³⁵⁴ “O avanço da técnica médica presta relevantes serviços aos fins do Direito de Família. Sem embargo, a plena possibilidade de atestar a verdade biológica, em percentuais elevados de confirmação de paternidade pela via do exame de DNA, traduz consigo mesma um paradoxo: a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 255-256).

genético de terceiro. Todavia, o presente estudo está direcionado para duas situações específicas de coexistência de vínculos que, apesar de apresentem realidade fática análoga (podendo ser idêntica, em alguns casos), recebem tratamento legal distinto, inclusive no âmbito sucessório: adoção regular e “adoção de fato”.

B. Concomitância de elos e efeitos sucessórios

O acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico com ela, é um dos exemplos mais claros de afetividade³⁵⁵⁻³⁵⁶⁻³⁵⁷. Trata-se de um ato nobre e importante³⁵⁸, de caráter filantrópico e humanitário³⁵⁹⁻³⁶⁰, fundado na ética e na dignidade³⁶¹. É uma opção fundada na vontade³⁶², e não fruto de uma obrigação ou do acaso³⁶³,

³⁵⁵ “É na adoção que os laços de afetos se viabilizam desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 238).

³⁵⁶ “Pela adoção, registra-se, de maneira indubitável, a filiação socioafetiva, porquanto aqueles que se colocam na condição de pai ou de mãe, na realidade, não possuem essa qualidade no plano biológico, ou seja, não são genitor ou genitora.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53).

³⁵⁷ “A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade, fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 639).

³⁵⁸ “A adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. O objetivo de colocar dentro de seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco ou mesmo sem pais é essencial para a realização desse princípio. [...]” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 474).

³⁵⁹ “Com a evolução do instituto da adoção, verificou-se que desempenha papel de inegável importância. Trata-se de instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, porque, pela adoção, são socorridos os menores desamparados.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 474).

³⁶⁰ “Com sua demorada evolução nos tempos, constata-se, na atualidade, que a adoção cumpre papel inegavelmente filantrópico e acentuadamente humanitário, pelo valioso amparo que oferece, em especial, à criança e ao adolescente desamparados, menores de 18 anos.” (NORONHA, Carlos Silveira. *A função social do Direito de Família*. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 42).

³⁶¹ “Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no *afeto*, na *ética* e na *dignidade* das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 954).

³⁶² “*Tandis que les filiations legitime et naturelle résultent d’un lien du sang, la filiation adoptive est une filiation artificielle créée par la volonté.*” (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*. Tome premier. Nouvelle Licence Première Année. Paris: Éditions Montchrestien, 1955, p. 1048).

³⁶³ “O instituto da adoção apropria-se da palavra *afeto*. Baseia-se no amor paterno-filial que imita a vida. Os filhos adotivos resultam de uma opção, e não do acaso. O nexo familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto. A adoção é o instituto jurídico mais importante para acabar com qualquer sombra de dúvida que possa existir acerca da relevância do *afeto* nas relações familiares, justamente

sendo motivado pela afetividade³⁶⁴ e pela solidariedade³⁶⁵. Exerce tal acolhimento, portanto, inegável função social³⁶⁶. Há quem sustente, inclusive, que todos os filhos devem ser adotados³⁶⁷, sendo eles consanguíneos ou não³⁶⁸.

Todavia, o referido acolhimento implica, necessariamente, a coexistência de dois elos distintos em relação ao filho: um elo biológico, constituído com os ascendentes genéticos; e um elo socioafetivo, constituído com aqueles que o acolheram como se descendente genético fosse. No presente trabalho, o foco está direcionado especialmente para duas formas de acolhimento: adoção regular e “adoção e fato”. Este capítulo está voltado para a análise destas espécies de adoção, bem como os seus reflexos no âmbito sucessório, de modo a identificar o problema cujas hipóteses serão examinadas na segunda parte do presente trabalho.

B.1. Adoção regular e “Adoção de fato”

A análise destas diferentes formas de acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico com ela, será apresentada neste capítulo na seguinte ordem: adoção regular e “adoção e fato”.

§1º Adoção regular

porque é estabelecida de forma *voluntária*, com o intuito de formar uma família, em que o afeto deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram. Dessa forma, recebem os laços afetivos inequívoca tutela jurídica.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71).

³⁶⁴ “Não restam dúvidas de que a causa motivadora da adoção, visando à constituição de uma relação paterno-filial, é a afetividade.” (ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Ações de filiação: da investigação de paternidade e do reconhecimento dos filhos*. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 209).

³⁶⁵ “Certo é que o instituto da adoção é, por essência, expressão de solidariedade e afeto, refletindo a principiologia constitucional que impulsiona o direito de família brasileiro.” (RODRIGUES, Renata de Lima. *Horizontes de aplicação da adoção no direito de família brasileiro contemporâneo*. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 322).

³⁶⁶ “Destarte, em face dos conteúdos dispostos nas normas tutelares da adoção assumirem caráter essencialmente filantrópico e de elevada afetuosidade na proteção de menores desamparados, formando entre adotantes e adotados um ente social de transcendente valor humano, torna-se clara a presença de qualificada função social na atuação dessas ditas normas protetoras.” (NORONHA, Carlos Silveira. *A função social do Direito de Família*. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 42)

³⁶⁷ “Para que um filho verdadeiramente se torne filho, ele deve ser adotado pelos pais, tendo ou não vínculos de sangue que os vinculem. A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 215).

³⁶⁸ “[...] Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 273).

A adoção vem exercendo importante papel ao longo da história³⁶⁹. Seu surgimento remonta ao direito primitivo³⁷⁰, em épocas anteriores ao Direito Romano³⁷¹, encontrando-se mencionada na Bíblia³⁷² e nos Códigos de Hamurabi³⁷³ e de Manú³⁷⁴. Na Grécia, igualmente era admitida a formação do vínculo de filiação pela adoção, em determinados casos³⁷⁵. Sua origem está diretamente ligada a imperativos de ordem religiosa, sendo instrumento de transmissão do culto³⁷⁶.

Apenas no Direito Romano, todavia, é que foi sistematizada³⁷⁷, havendo, inicialmente, duas principais modalidades de integração de uma pessoa a uma família de outrem: a *adrogatio*

³⁶⁹ “O acolhimento dos representantes da mesma espécie, principalmente em tenra idade, parece algo inerente à pessoa humana, tão razoável e natural como parentesco consanguíneo. O instituto da adoção está presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia e a reintegração em todas as eras, evidencia o significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 28).

³⁷⁰ “A adoção encontra suas origens no direito primitivo, através da integração do gentio ou estrangeiro à unidade familiar, graças ao culto doméstico.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 297).

³⁷¹ “Encontra a adoção sua origem mais remota em épocas anteriores ao direito romano, com a finalidade de perpetuar o culto dos antepassados. Assim era entre os egípcios e os hebreus. Recorda Jason Albergaria que assegura o culto dos antepassados: ‘O filho adotado prolongava o culto do pai adotivo. Posteriormente, a adoção vai ter a função de transmitir ao adotado o patrimônio do adotante.’” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 545).

³⁷² “Há relatos bíblicos que retratam o ato de adoção, como a história de Moisés, que ‘largado por sua mãe em um cesto dentro do rio, foi encontrado pela filha do faraó e por ela adotado (Livro do Êxodo, Capítulo 2, versículos 1 a 10)’.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 372).

³⁷³ “No Código de Hamurabi (1.728/1.686 a.C.), o legislador procurou a afetividade como elemento básico na adoção, ao estabelecer no art. 185 que, ‘se um homem livre adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, essa criança não poderá mais ser reclamada’.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 372).

³⁷⁴ “A adoção encontra-se mencionada em obras remotas como na Bíblia, nos Códigos de Hamurabi e Manú, sempre objetivando manter o culto doméstico, pois se entendia que os mortos deviam ser venerados por seus descendentes, a fim de honrar sua memória e, não havendo filhos, havendo o risco de extinção familiar, a maneira de preservá-la era a inclusão de estranho.” (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 154).

³⁷⁵ “Os gregos também admitiam a formação do vínculo de filiação pela adoção, em caso de esterilidade, impotência ou morte prematura, a fim de haver a continuidade das cerimônias fúnebres”. (COLOMBO, Cristiano. Da evolução histórica da filiação: dos povos primitivos ao Direito português. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 136).

³⁷⁶ “A adoção surgiu historicamente atendendo a imperativos de ordem religiosa. O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. Somente o culto dos mortos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo.” (WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil, volume 5: direito de família*. 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 327-328).

³⁷⁷ “Há notícia, nos Códigos Hamurabi e de Manu, da utilização da adoção entre os povos orientais. Na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política. Todavia, foi no direito romano, em que encontrou disciplina e ordenamento sistemático, que ela se expandiu de maneira notória.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 381-382).

e a *adoptio*³⁷⁸ (além disso, havia a possibilidade de adoção testamentária³⁷⁹). Posteriormente, na época de Justiniano, surgiram duas formas de *adoptio* (a plena e *minus plena*)³⁸⁰. O principal fundamento da adoção, para os romanos, era o da perpetuação do culto doméstico³⁸¹, sendo considerado o último recurso para evitar a extinção do culto e do nome³⁸² e da própria família³⁸³, o que representava, à época, uma situação de desgraça³⁸⁴. Justamente por ter esta exclusiva finalidade, é que a adoção somente era permitida a quem não possuía filhos³⁸⁵. Com a adoção, havia o rompimento do adotado com o culto da família anterior, desvinculando-se desta³⁸⁶.

³⁷⁸ “Duas eram as modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. [...]” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 276).

³⁷⁹ “Mais uma terceira forma existia: a adoção testamentária, assim explicada por Washington de Barros Monteiro: ‘Por seu intermédio, o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Controvertido era o seu caráter. Para uns, a adoção testamentária constituía verdadeira ad-rogação; para outros era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome de testador.’” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 545).

³⁸⁰ “Em época mais recente do Direito Romano, com Justiniano, surgiram duas formas de *adoptio*: *adoptio plena*, realizada entre parentes, e *adoptio minus plena*, realizada entre estranhos. Em ambos os casos, o adotado conservava os direitos sucessórios da família natural. A adoção *minus plena* era modalidade nova, ocorrendo sempre que o filho era dado em adoção a um estranho, isto é, não ascendente. Nessa hipótese, o filho não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito a sua herança.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 277).

³⁸¹ “O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião obrigando o homem ao casamento, determinando o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura, oferece ainda à família um derradeiro recurso, como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção; encontramos esse recurso no direito de adotar.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 49-50).

³⁸² “Pela adoção, procurava o indivíduo sem posteridade obter filhos que lhe perpetuassem o nome e lhe assegurassem o culto doméstico, considerado entre os romanos como necessidade material dos que faleciam (*adoptio est legitimus actus, naturam imitans, quo liberos nobis quaerimus*).” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 472).

³⁸³ “Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (Petit, 1970:173).” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 276).

³⁸⁴ “Por essa razão, havia necessidade de que nunca desaparecesse, sob pena de não mais serem cultuados os antepassados, que caíam em desgraça. Por isso, era sempre necessário que um descendente homem continuasse o culto familiar. Daí a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4).

³⁸⁵ “A adoção, tendo apenas a sua razão de ser na necessidade de prevenir a extinção de um culto, só se permitia a quem não tinha filhos.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 50).

³⁸⁶ “Por isso mesmo, renunciava ao culto da sua família anterior. Já vimos, efetivamente, como, segundo estas antigas crenças, o mesmo homem não podia sacrificar em dois lares, nem honrar as duas linhas de antepassados. Admitido em nova casa, tornava-se-lhe estranha a casa paterna. Nada mais tinha de comum com o lar em que nascera e já não podia oferecer a refeição fúnebre a seus verdadeiros antepassados. A linha de parentesco do nascimento estava quebrada; o novo vínculo do culto substituirá o parentesco. O homem tornava-se a tal ponto estranho à sua primitiva família que, se morresse, o pai natural não tinha mais o direito de encarregar-se dos

Assim, associando-se ao culto de uma nova família, era em relação a esta que se passavam a vincular todos os direitos, inclusive sucessórios³⁸⁷.

Na Idade Média, a adoção perdeu força, não tendo sido acolhida nem pela Igreja³⁸⁸ nem pelo sistema feudal³⁸⁹. Assim, houve um período em que o instituto entrou em declínio, remanescendo sua existência exclusivamente para conferir direitos sucessórios³⁹⁰. Posteriormente, com a Revolução Francesa³⁹¹, o instituto readquiriu importância³⁹², até ser inserida no CC francês³⁹³, embora com regras restritivas³⁹⁴. Desde então, se fez presente na maioria das codificações civilistas ao redor do mundo.

funerais e de lhe conduzir o enterro. O filho adotado nunca mais podia tornar a entrar na família em que nascera; quando muito, a lei facultava-lhe que se fizesse isso, deixasse, em seu lugar, na família adotante um filho que tivesse.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 51).

³⁸⁷ “Vimos precedentemente como a emancipação e a adoção produziam, no homem, mudança de culto. A primeira desligava-o do culto paterno; a segunda iniciava-o na religião de outra família. Ainda aqui o direito antigo se conformava com as regras religiosas. O filho excluído do culto paterno pela emancipação ficava igualmente afastado da herança. Pelo contrário, o estranho que, pela adoção, havia sido associado ao culto de uma família e se tornava para esta seu filho, continuava o culto e herdava bens. [...]” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 78).

³⁸⁸ “Na Idade Média a adoção perdeu a força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Sobreviveu, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção, como mostra Antônio Chaves, buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção. Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 640).

³⁸⁹ “Durante toda a Idade Média o instituto da adoção perdeu prestígio e interesse, o culto aos antepassados como entre os gregos e romanos havia desaparecido, a Igreja e o próprio sistema feudal considerava impróprio a convivência de senhores com rústicos e plebeus em uma mesma família.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 31).

³⁹⁰ “A adoção desapareceu quase completamente na Idade Média, esclarecendo os autores franceses que, no século XVI, ela se limitava a conferir direitos sucessórios.” (WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil, volume 5: direito de família*. 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 329).

³⁹¹ “Com advento da Revolução Francesa a adoção reaparece e, posteriormente, mesmo que timidamente, o Código de Napoleão de 1804 incluiu-a em seu corpo de normas.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 32).

³⁹² “Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de 50 anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.” (WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil, volume 5: direito de família*. 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 329).

³⁹³ “Por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constou introduzida no Código Civil francês. Mesmo assim, raramente era colocada em prática.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 546).

³⁹⁴ “No entanto, foi preciso esperar pelo *Code civil* de 1804 para ver regulamentada a forma da adoção; mas os redactores foram-lhe mais adversos do que favoráveis, em nome da dignidade da família legítima. Foi por isso que a adoção só foi admitida desde que o adoptante tivesse, pelo menos, cinquenta anos e mais quinze do que o

No Brasil, a adoção regular passou por uma série de alterações legislativas ao longo dos tempos, a ponto de se afirmar, na doutrina, que tal instabilidade resultou uma “colcha de retalhos legislativa”³⁹⁵, impedindo que o instituto funcionasse como deveria³⁹⁶. E, de fato, foram muitas as alterações ocorridas, havendo ao menos sete legislações relevantes sobre a matéria em um espaço de tempo de menos de cem anos.

No Direito Brasileiro pré-codificado, embora não sistematizada, a adoção era permitida³⁹⁷, havendo referências esparsas sobre a matéria³⁹⁸. Sua sistematização ocorreu apenas com o CC/1916, o qual, inspirado no Direito Romano, atribuiu à adoção a finalidade de possibilitar a continuidade da família, de modo a atender precipuamente aos interesses dos pais³⁹⁹.

O instituto era cercado de regras restritivas de direitos, o que inclusive limitava sua aplicação⁴⁰⁰. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, podiam adotar.

adoptado; era ainda necessário que o adoptante não tivesse descendentes legítimos e que o adoptado fosse menor (art.º 343.º a 360.º). Por conseguinte, as adopções não abundaram. A situação modificou-se apenas a partir de 1940. O processo de adopção foi então largamente facilitado e as condições tornadas muito menos rigorosas.” (GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995, p. 619).

³⁹⁵ “Como já apontava a obra clássica de Silvio Rodrigues, devidamente atualizada por Francisco José Cahali, a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar dos tempos, diante de várias leis que o regulamentaram (anteriormente, Código Civil de 1916, Lei 3.133/1957, Lei 4.655/1965, Código de Menores – Lei 6.697/1979, e Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990), o que acabou por gerar uma *colcha de retalhos legislativa* a respeito do tema. (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil...*, 2006, p. 336-339). Além de tudo isso, contribuindo com a situação de dúvidas, o Código Civil de 2002 tratou do assunto. Mais ainda, como mais uma *peça da colcha*, foi promulgada a Lei 12.010, em 3 de agosto de 2009, conhecida como *Lei Nacional da Adoção* ou *Nova Lei da Adoção*. O que se nota é que o tema adoção nunca teve no Brasil uma estabilidade legislativa consolidada, o que se espera ocorrer com a novel legislação.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 371).

³⁹⁶ “A forma como está regulamentada a adoção no Brasil simplesmente faliu. Ou melhor, nunca funcionou. São editadas leis cada vez mais rígidas na tentativa de “organizar” os vínculos parentais. Foram criados *cadastros* na vã tentativa de agilizar a aproximação entre dois polos desejantes: filhos à espera de pais e pessoas que os querem para filhos.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 65).

³⁹⁷ “No direito brasileiro anterior a 1916 o instituto não vinha sistematizado, havendo, entretanto, numerosas referências à adoção, que era, assim, permitida.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336).

³⁹⁸ “No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 382).

³⁹⁹ “O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 382).

⁴⁰⁰ “Não cremos que a adoção venha a ser mais usada do que o era. O Código Civil cercou-a de tantas condições a serem preenchidas e atribuiu-lhe consequências tão rigorosas (quanto a impedimentos matrimoniais, por exemplo), que não é possível prever-lhe, sob as regras do Código Civil, mais intensa aplicação.” (PONTES DE

O adotante deveria ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. E ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher. Quanto ao procedimento para a adoção, este era realizado somente por escritura pública⁴⁰¹, não se admitindo condição ou termo. Desta forma, naquele período, a adoção era sempre realizada sem a interferência judicial.

Importante observar que, nos termos do art. 378 do CC/1916⁴⁰², a adoção não acarretava o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, de maneira que os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural não se extinguíam⁴⁰³, mantendo-se o vínculo natural⁴⁰⁴ com exceção do pátrio poder, que era transferido dos pais naturais para os adotivos. Com efeito, o adotado podia permanecer inclusive com o nome da família biológica⁴⁰⁵, bem como remanesce o Direito Sucessório em relação aos genitores biológicos⁴⁰⁶, de maneira que, como destacava Pontes de Miranda⁴⁰⁷, o filho poderia herdar dos pais biológicos e dos pais

MIRANDA. *Tratado de Direito de Família, Volume III, Parentesco*. 3. ed. inteiramente refundida e aumentada. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1947, p. 180).

⁴⁰¹ “Pelo Código Civil de 1916, em sua redação original, a adoção deveria ser realizada por meio de escritura pública, tanto a de maiores como a de menores de idade (art. 134, I, c/c o art. 375, primeira parte).” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 486).

⁴⁰² “Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.”

⁴⁰³ “Quando da promulgação do Código Civil de 1916, o instituto recebia uma série de entraves jurídicos, como a exigência de que o adotante tivesse pelo menos cinquenta anos e que houvesse uma diferença de dezoito anos entre ele e o adotado. Isso sem contar que a adoção só era possível para aqueles que não tinham prole. A adoção era revogável e os vínculos com a família biológica eram mantidos.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 151)

⁴⁰⁴ “O adotado não deixa de ser filho de seu pai e de sua mãe; o parentesco civil não apaga o natural. O direito à sucessão do adotante, que adquire, não exclui que possa herdar do pai natural, ou da mãe natural, segundo os princípios da sucessão legítima e testamentária.” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo IX, Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 194).

⁴⁰⁵ “O Código Civil de 1916 regulava a adoção em seus arts. 368 a 378 e nesse sistema, a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência judicial. O filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer com o nome originário, assim como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 87).

⁴⁰⁶ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO DA PARTE INOFICIOSA. FILHO BIOLÓGICO LEGALMENTE ADOTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA DO RECORRIDO. Em que pese para o anterior Código Civil subsistisse o vínculo sucessório entre o adotado e seus pais biológicos, configurando-se, para o caso concreto, a existência de herdeiro necessário a obstaculizar a doação da totalidade do patrimônio da mãe biológica, tal regulamentação não foi recepcionada pela Constituição Federal. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70038265088. Relator: Alzir Felipe Schmitz. 03 nov. 2011).

⁴⁰⁷ “Os laços de parentesco decorrentes do nascimento ou casamento do adotado, esses, por serem inatingidos pela adoção, permanecem. O adotado herda do adotante e herda do pai.” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo LV, Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968, p. 223).

adotivos. Consequentemente, o adotado não era totalmente integrado à família adotiva⁴⁰⁸, mantendo o vínculo e os direitos patrimoniais em relação à família biológica⁴⁰⁹⁻⁴¹⁰.

A Lei 3.133/1957 trouxe pequeno avanço ao instituto da adoção⁴¹¹, tornando-o mais abrangente⁴¹² e lhe conferindo um maior caráter social⁴¹³. A idade dos que podiam adotar foi reduzida de cinquenta para trinta anos. E a diferença de idade entre adotante e adotado foi reduzida de dezoito para dezesseis anos. Já a Lei 4.655/1965 dispôs sobre a legitimidade adotiva⁴¹⁴, estabelecendo, dentre outros regramentos, que, com a adoção, cessavam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem. Além disso, passou a garantir ao adotado os mesmos direitos do filho legítimo, com exceção da participação na herança⁴¹⁵.

⁴⁰⁸ “A adoção disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado, totalmente, na nova família. Permanecia ele ligado aos parentes consanguíneos, pois o art. 378 do mencionado diploma dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 383).

⁴⁰⁹ “Petição de Herança – Improcedência – Inconformismo – Acolhimento - Ajuizamento por filho biológico que teve a maternidade reconhecida por sentença – Adoção simples formalizada e sucessão aberta sob a égide do CC/16 - Vigência do art. 378, do CC/16 - Preservação dos direitos hereditários referentes à família natural – De cujus que não deixou herdeiros necessários - Herança objeto de testamento em sua totalidade – [...]” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 8º Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Família e Sucessões. Apelação 0008324-42.2011.8.26.0309. Relator: Grava Brazil. 14 mai. 2015. Registro: 14/05/2015. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>).

⁴¹⁰ “ADOÇÃO SIMPLES, NA FORMA DA LEI 3.133/57 NÃO RETIRA DO ADOTADO OS DIREITOS DE SUCESSÃO RELATIVOS AOS PAIS BIOLÓGICOS. AGRAVO IMPROVIDO.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 6º Câmara de Direito Privado; Foro de São Luiz do Paraitinga - 1ª. Vara Cível. Agravo de Instrumento 9032757-26.2002.8.26.0000. Relator: Luzia Galvão Lopes da Silva. N/A. Registro: 03/06/2002. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>).

⁴¹¹ “Posteriormente em 1957, a Lei 3.133 alterou o Código Civil de 1916 reduzindo o limite mínimo de idade do adotante para trinta anos e diminuindo a diferença etária entre adotante adotado para dezesseis anos, um tímido mais importante avanço legal que veio a facilitar a eficácia do instituto.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 49).

⁴¹² “Com a Lei 3.133/1957 houve significativa ampliação do instituto da adoção para permiti-la aos maiores de trinta anos, sem exigência da ausência de prole, e também modificação do art. 377 do Código Civil, para restringir ainda mais o direito sucessório decorrente do parentesco civil, assim: ‘Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.’” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 176).

⁴¹³ “Foi, então, editada a Lei nº 3.133, de 8.5.1957, que retirou da adoção essa ideia egoística de resolver um problema do adotante, que não podia ter filho, dando-lhe um caráter social, de adaptar uma pessoa no lar, possibilitando a adoção por pessoas de mais de trinta anos, com ou sem prole natural.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 265).

⁴¹⁴ “Essa lei dispôs sobre a legitimação adotiva, reconhecendo ao legitimado adotivo os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção (art. 9º).” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24).

⁴¹⁵ “Em 1965, a Lei n. 4.655 inovou ao trazer a legitimação adotiva, que por meio de uma sentença garantia ao adotado os mesmos direitos do filho ‘legítimo’, com exceção da participação na herança.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 152).

Posteriormente, o Código de Menores (1979) revogou a Lei 4.655/1965, instituindo as figuras da adoção plena e da adoção simples⁴¹⁶, modelo este adotado até os dias de hoje por diversos países, como a Argentina⁴¹⁷ e a França⁴¹⁸. A adoção simples era aquela já prevista no CC/1916, realizada por escritura pública e sem o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica⁴¹⁹. Enquanto isso, a adoção plena acarretava o desligamento do vínculo do adotado com a família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais, devendo ser decretada por sentença judicial, sendo um ato irrevogável⁴²⁰.

Mas foi com a CF/1988 que o instituto alcançou o seu maior avanço⁴²¹, tendo sido extirpada qualquer espécie de distinção entre o filho biológico e o adotivo, assegurando-se a ambos os mesmos direitos⁴²². Discutia-se, inicialmente, se a CF/1988 se aplicava às adoções realizadas antes de sua promulgação no campo sucessório, acabando por se firmar o entendimento de que, para fins sucessórios, a igualdade de tratamento inaugurada pela CF/1988 se aplicava a todas as adoções, indistintamente, deste que a sucessão tivesse sido aberta após o advento da Carta Magna⁴²³.

⁴¹⁶ “Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema, tal como no Direito Romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Esta última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil. A adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 282).

⁴¹⁷ Que ainda possui uma terceira forma de adoção, conforme o art. 619 do *Código Civil y Comercial de la Nación*: “ARTICULO 619.- Enumeración. Este Código reconoce tres tipos de adopción: a) plena; b) simple; c) de integración.”

⁴¹⁸ Denominadas *adoption plénière* e *adoption simple*.

⁴¹⁹ “A Adoção Simples fazia referência adoção prevista pelo Código Civil de 1916 e pela Lei 3.133, de 08.05.1957, também chamada de simples, civil, restrita ou comum, onde o vínculo de filiação nasce de uma declaração de vontade de adotante e adotado, e não é definitivo, podendo ser revogado, pois em verdade é um negócio jurídico, não imitando assim a filiação natural, que é irrevogável. Nesse sistema, a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência judicial. O filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer com o nome originário.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 54).

⁴²⁰ “A sentença judicial, na adoção plena, conferia ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderia determinar a modificação do prenome (art. 36). A adoção plena era irrevogável, ainda que aos adotantes viessem a nascer filhos, aos quais estavam equiparados ao adotados, com os mesmos direitos e deveres (art. 37).” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24-25).

⁴²¹ “Entretanto, foi com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o instituto da adoção no Brasil sofreu grande e singular avanço legal, visto que no art. 227 o legislador igualou filhos naturais e adotivos quanto a todos os direitos, inclusive, sucessórios.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 88).

⁴²² “Com a Constituição Federal de 1988, pelo § 6.º do art. 227 acima reproduzido, não há mais distinção entre filho natural e adotivo, exercendo ambos os mesmos direitos. Trata-se o adotado como se filho consanguíneo fosse.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 177).

⁴²³ “Concluindo, todas as adoções anteriores à Carta de 1988 equipararam-se, quanto aos efeitos, se aberta a sucessão após a sua vigência, à adoção celebrada sob égide daquela Carta. Herda o filho adotivo uma porção igual aos demais filhos.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 567).

Já sob a égide da CF/1988, o ECA conferiu nova regulamentação à adoção dos menores, revogando o Código de Menores nesse tocante⁴²⁴. Extinguiu-se, assim, em relação aos menores, a distinção entre as duas espécies de adoção então existentes (simples e plena), remanescendo somente a adoção plena. Assim, a adoção de menores passou a ser regulada por este novo diploma, enquanto a adoção dos maiores permanecia regulada pelo CC/1916⁴²⁵.

Para grande parte da doutrina⁴²⁶, a mais importante regra introduzida pelo ECA em matéria de adoção está contida em seu art. 41⁴²⁷, que estabelece o rompimento de qualquer vínculo do adotado com a família biológica, exceto no que diz respeito aos impedimentos matrimoniais (este mantido por questões éticas, morais e genéticas⁴²⁸, bem como para proteção à prole⁴²⁹), e a sua conseqüente incorporação integral na família do adotante⁴³⁰. Regra esta que se harmoniza com o estabelecido pela Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em

⁴²⁴ “O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) é o diploma pertinente à adoção de menores aí identificados, tendo sido revogado o Código de Menores, confirmando, como visto, em seu art. 20 a igualdade plena entre filhos. Ainda, gera completo vínculo com os familiares do adotante, expressamente prevendo o direito à sucessão legítima irrestrito, como se consanguíneo fosse, esteja ele em qualquer grau ou classes deste novo parentesco, coexistindo com a família natural apenas os impedimentos matrimoniais (art. 41).” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 177).

⁴²⁵ “A grande modificação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi a de que nas adoções de menores de 18 anos passou a não existir adoção simples ou adoção plena, já que todas passaram a ser plenas. Ou seja, a partir de então, para os menores de 18 anos só se permite uma adoção, que gera todos os efeitos da antiga adoção plena. Com este panorama, vinham marcadas as distinções entre as duas modalidades de adoção. A do Código Civil, para os maiores de 18 anos; a do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os menores de 18 anos, cada qual com suas características e efeitos.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 338).

⁴²⁶ Por todos: “*Efeitos da adoção* – A adoção de crianças e adolescentes, na forma prescrita no Estatuto respectivo, visou incorporar o adotado integralmente na família do adotante, como se fosse seu filho consanguíneo. Ou seja, a Lei n. 8.069/90 quis apagar qualquer traço que indicasse a ligação do adotado com sua família natural. E isso representou, a nosso ver, a mais importante inovação trazida por aquela legislação.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 346).

⁴²⁷ “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

⁴²⁸ “Embora a lei iguale todos os direitos do adotado e insira-o integralmente na família do adotante, ressalva os impedimentos matrimoniais. O impedimento matrimonial, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira de razões morais, éticas e genéticas. Nesse diapasão, os impedimentos atingem o adotado com relação a ambas as famílias, a adotante e a biológica.” (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 298).

⁴²⁹ “Não obstante a adoção cancele todos os vínculos de parentesco com a família de origem do adotado, mantém os impedimentos matrimoniais do artigo 1.521, incisos I, III e V, do Código Civil, por razões eugênicas de proteção da prole e de ordem moral, considerando o consenso universal de aversão às ligações incestuosas.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 683).

⁴³⁰ “Esse efeito da adoção mostra que o filho adotivo, com ela, entra para nova família, desligando-se totalmente da anterior, integrando-se na família do adotante, como se a anterior jamais tivesse existido.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 267).

Matéria de Adoção de Menores, de 1984⁴³¹⁻⁴³². O CC/2002 igualmente regulamentou a adoção, reproduzindo, em seu art. 1.626⁴³³, a regra contida no art. 41 do ECA, no que tange ao rompimento do vínculo do adotado com a família biológica.

A Lei 12.010/2009 introduziu novas modificações no instituto da adoção, alterando o ECA e revogando os dispositivos do CC/2002 em relação à matéria. Trata-se de lei bastante polêmica, sendo fortemente criticada por parte da doutrina⁴³⁴ e defendida por outra⁴³⁵. De qualquer modo, diante da inovação legislativa (de certa forma ainda recente), é fundamental traçar um panorama das regras que passaram, a partir de então, a disciplinar a adoção regular.

Primeiramente, quanto ao mencionado desligamento entre o adotado e a família biológica, a nova lei revogou o art. 1.626 do CC/2002 (que repetia a regra do art. 41 do ECA). Em que pese pudesse se sustentar que, com isso, não haveria mais o referido desligamento⁴³⁶, o art. 41 do ECA permaneceu incólume, se aplicando tanto à adoção de menores quanto à adoção de maiores. Isso porque a Lei 12.010/2009 modificou o art. 1.619 do CC/2002⁴³⁷, estabelecendo que a adoção de maiores passa a ser regida, no que couber, pelo ECA⁴³⁸. Houve, portanto, na prática, uma certa unificação do sistema, de modo que toda e qualquer adoção será

⁴³¹ “Essa regra também se harmoniza com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa matéria. A Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, de 1984, promulgada pelo Decreto n. 2.429, de 1997, estabelece em seu art. 9º que, em caso de adoção plena, os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos; no entanto, subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 288).

⁴³² “Diz, nesse passo, o art. 41 do Estatuto Menorista que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Essa regra, inclusive, é preconizada pela Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, de 1984.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 975).

⁴³³ “Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.”

⁴³⁴ “A chamada Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/2009) deformou o Estatuto da Criança e do Adolescente e mereceria ser chamada de ‘Lei contra a Adoção’.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 67).

⁴³⁵ “A novidade legislativa veio a oxigenar e revitalizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando a aplicação de princípios, além de modernizar, organizar e alargar o sistema protetivo, mostrando-se a tentativa de aproximar a norma da realidade fática brasileira, compreendendo ao contrário de simplesmente descrevê-la. O texto da Lei Nacional de Adoção evidencia a preocupação voltada para a efetividade do direito fundamental a convivência familiar.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 90).

⁴³⁶ Tal questão foi inclusive suscitada pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622.

⁴³⁷ “Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”

⁴³⁸ “[...] Com o advento da Lei n. 12.010/2009, o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passou a ser regido inteiramente pelo ECA, com a nova redação dada por aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 276).

única⁴³⁹ e regida, ainda que subsidiariamente⁴⁴⁰, pelo ECA, não havendo necessidade de manutenção da regra do art. 1.626 do CC/2002 (cuja regra já existe no art. 41 daquele estatuto). Por esta mesma razão, toda e qualquer adoção exige sentença judicial⁴⁴¹, não havendo mais a possibilidade de adoção de maiores por escritura pública⁴⁴² (o que, aliás, já vinha sendo reclamado pela doutrina⁴⁴³).

Especificamente quanto à adoção de maiores, trata-se de possibilidade criticada por grande parte da doutrina⁴⁴⁴, seja por supostamente ferir a finalidade do instituto⁴⁴⁵, seja por alegadamente permitir fins inescrupulosos⁴⁴⁶, especialmente quando os adotantes são pessoas

⁴³⁹ “Pelo Código Civil atual (arts. 1.618 e 1.619) e pela Lei n. 8.069/90 (arts. 39 a 50, com a redação da Lei n. 12.010/2009), a adoção simples e a plena deixam de existir, visto que se aplicará a todos os casos de adoção, pouco importando a idade do adotando. A adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 570).

⁴⁴⁰ “No direito brasileiro, presentemente, há duas espécies de adoção: a) a adoção de criança e adolescente até os dezoito anos de idade, regulada pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; b) a adoção de maior de idade, aplicável a pessoas adotadas com mais de dezoito anos, regulada no Código Civil e subsidiariamente por aquele Estatuto.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 475).

⁴⁴¹ “No sistema da Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da adoção compreende tanto a criança e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos (ECA, art. 47; CC, art. 1.619, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009). Descabe, portanto, qualquer adjetivação ou qualificação, devendo ambas ser chamadas simplesmente de adoção.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 387).

⁴⁴² “Existem duas espécies formais de adoção: a primeira delas prevista pela Lei n. 8.069, de 1990 (ECA), para os menores de dezoito anos, e a segunda regulada pelo Código Civil e endereçada aos nascituros e aos maiores de dezoito anos, através de procedimento judicial de jurisdição voluntária, desaparecendo a modelagem da escritura pública exigida pelo artigo 375 do revogado Código Civil de 1916, convivendo ambas ao lado da denominada *adoção à brasileira* ou *adoção de complacência* e pela qual alguém registra filho de outrem como se fosse seu.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 642).

⁴⁴³ “Note-se que sempre discordamos do pensamento de realização da adoção de maior de idade por escritura pública. É de toda a conveniência que a adoção de maior de idade sujeite-se, também, à supervisão do Poder Judiciário. Lembre-se, nesse passo, que a pessoa com dezoito anos de idade é havida como capaz, de modo que muitos riscos poderia trazer a adoção por escritura pública.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 487).

⁴⁴⁴ “Como expusemos no estudo do direito de família, parece-nos ser de suma inconveniência a manutenção da possibilidade de adoção de pessoas maiores e capazes.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 7: Direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 130).

⁴⁴⁵ “De qualquer maneira, é conveniente apresentar a contundente crítica disparada por parcela da doutrina à possibilidade de adoção de pessoa com mais de dezoito anos de idade. A respeito, já se disse que a adoção de adultos fere a finalidade do instituto, pois não haveria razão para proteger os maiores por meio da inserção em família substituta, além de, não raro, ocultar interesses escusos, de índole patrimonial ou econômica. De fato, sói ocorrer a adoção de adultos apenas com o propósito de constituição da qualidade hereditária ou de pessoas mal intencionadas que se aproximam de indivíduos idosos, carentes e sozinhas para, com gestos de aparente solidariedade, conquistar a confiança e com ela a aproximação, mostrando-se presentes e solícitos, aparentemente preocupados com o bem-estar do idoso, assediado, carente por preencher lacuna afetiva de que, não raro, se ressentem.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 957).

⁴⁴⁶ “Repugna ao Direito essa possibilidade (CC, art. 1.609, parágrafo único; ECA, art. 26, parágrafo único) de ser recebida herança no reconhecimento paterno de filho morto, como repugna aos pretórios permitir a desconstituição de registro civil filial socioafetivo, tal qual repugnam tentativas imorais de adoção entre pessoas adultas,

idosas ou adoentadas⁴⁴⁷. Todavia, a adoção de maiores é permitida por lei, e não deixa de ser uma forma de regularização da situação denominada “filho de criação”, em que, apesar de estar presente a posse de estado de filho, não há registro da filiação⁴⁴⁸ (recentemente, com o Provimento nº 63 do CNJ, há também a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva sem o processo regular de adoção).

A adoção regular pressupõe, como requisito fundamental, a destituição do poder familiar⁴⁴⁹. Assim, a sentença que decreta a adoção tem cunho constitutivo, operando simultaneamente a extinção do poder familiar anterior⁴⁵⁰ e a constituição do vínculo de filiação com os adotantes, inclusive com o cancelamento do primeiro registro de nascimento⁴⁵¹. A adoção é perpétua e irrevogável⁴⁵², não podendo ser dissolvida pelo adotante, nem questionada

envolvendo idosos sem descendência, sondados para adotarem inescrupulosos herdeiros manipuladores.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 511).

⁴⁴⁷ “Opina-se, também, que a adoção de adultos fere a finalidade do instituto, pois não existe razão para proteger os maiores por meio da medida de colocação familiar, além de normalmente se revestir de interesses escusos ou duvidosos, de ordem patrimonial ou econômica. As referências merecem transcrição para salientar e acautelar o escrúpulo que deva ter o magistrado, especialmente, no exame de adoções que envolvam pessoas idosas e doentes possuidoras de notável fortuna.” (GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132).

⁴⁴⁸ “Muito provavelmente, haverá uma redução substancial do interesse para adoção de maiores de 18 anos, até porque a inserção total na nova família de pessoa adulta, cortando-se os liames com família de origem, é cercada de dificuldades. Contudo, continuará meio útil para regularização da situação de fato dos chamados filhos de criação, que abandonam suas famílias originárias, por variadas contingências da vida, e são inteiramente acolhidos em outra, onde são construídos laços estáveis de afetividade recíproca.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 286).

⁴⁴⁹ “A concessão da adoção em favor do adotante pressupõe a destituição do poder familiar dos genitores do menor, por um dos motivos expressos na lei. (...) Não há adoção sem a prévia destituição do poder familiar, seja qual for o seu motivo.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305).

⁴⁵⁰ “A sentença que concede a adoção tem cunho constitutivo. Quando prolatada a sentença de adoção, opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar anterior.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 295).

⁴⁵¹ “(...) Constata-se, dessa forma, que pela adoção fica cancelado o primeiro registro de nascimento da criança, no qual consta o nome dos pais biológicos. A criança passa então a ter um novo registro, emitido segundo ordem judicial, idêntico ao de um filho biológico, contendo o nome dos pais adotivos.” (EITERER, Carmen Lucia; SILVA, Ceris Salete Ribas da; MARQUES, Walter Ude. *Preconceito contra a filiação adotiva*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 77).

⁴⁵² “Esta regra jurídica procurou evitar que, uma vez constituída a filiação, o vínculo fosse, por conveniência unilateral, posteriormente dissolvido. Assim, o casal que adota um recém-nascido que, por exemplo, com o passar dos anos, revela ter uma doença grave ou uma deficiência, imperceptível ao tempo da adoção, é responsável por todos os cuidados que a criança requer. Logo, a adoção não é apenas para promover a satisfação daqueles que adotam, mas, sobretudo, à constituição de família substituta ao menor, para que possa desenvolver-se e realizar-se como ser humano.” (CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e sócio-afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, na hipótese de “adoção à brasileira”. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. vol. 1, p. 1255 - 1260, ago. 2011).

pelo adotado e sua família biológica⁴⁵³, salvo exceções casuísticas⁴⁵⁴ e extremas⁴⁵⁵, em que a irrevogabilidade viole o melhor interesse do filho⁴⁵⁶. Apesar da irrevogabilidade, e em que pese não haja qualquer previsão legal, há casos em que ocorre a devolução do adotado pelos pais adotivos, não restando outra alternativa senão a de ser adotado por *outrem* através de um novo procedimento de adoção⁴⁵⁷.

Importante referir, ainda, que não há qualquer impedimento de que os filhos venham, futuramente, a ser adotados pelos próprios pais biológicos (como, por exemplo, no caso de morte dos pais adotivos)⁴⁵⁸. Todavia, igualmente é necessário, para tanto, que se realize um novo procedimento de adoção⁴⁵⁹.

⁴⁵³ “Por outras palavras, não pode o adotado desligar-se do vínculo da adoção. Nem ao adotante assiste a faculdade de desfazer o vínculo criado. Manter-se-à a relação perpetuamente. Nem se aplicam, nesta espécie, as causas de revogação estatuídas pelo Código Civil.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 603).

⁴⁵⁴ “Infere-se, pois, que nenhuma norma-regra pode impedir eventuais exceções, em casos concretos, justificados. Assim, em casos raros, pontuais e especiais (*extreme cases*), será possível o cancelamento da adoção e o restabelecimento do poder familiar com a intenção de resguardar os interesses existenciais (jamais para fins patrimoniais) e a dignidade do próprio adotado.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 980).

⁴⁵⁵ “Assim vimos que a irrevogabilidade da adoção vem encontrando excepcionalidade em casos extremos, justificando-se, via de regra, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como na regra de interpretação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 100).

⁴⁵⁶ Nesse sentido defende Nora Lloveras, ao tratar da irrevogabilidade de adoção plena no direito argentino: “*Com la decisión de la irrevocabilidad de la adopción plena, se establece un principio de clausura definitivo, apartándose la ley peligrosamente de la realidad, desconociendo los posibles efectos que puede generar una adopción, y desnaturalizando así el bien jurídico que pretende proteger: el interés supremo de los NNA.*” (LLOVERAS, Nora. *El derecho de familia desde la Constitución Nacional*. 1. ed. Buenos Aires: Universidad, 2009, p. 264).

⁴⁵⁷ “Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes ‘devolvem’ o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.638), é aceita a devolução, até por uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez essa seja a solução que melhor atenda aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 512).

⁴⁵⁸ “A adoção é irrevogável e irreversível. Assim, a morte dos adotantes não restabelece o vínculo de filiação natural (ECA 49). No entanto, como o adotado ficará órfão, não há impedimento legal para que seja adotado pelos genitores biológicos. Não se trata de *restabelecimento do poder familiar*. Cuida-se de uma adoção.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 69-70).

⁴⁵⁹ “Discute-se, ainda, a possibilidade de os pais biológicos da criança adotarem após a morte dos pais adotivos. Como a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, na hipótese de estes últimos pretenderem resgatar a relação familiar com o adotando, poderão fazê-lo como família substituta, restritamente por meio de guarda ou tutela. Falecendo os adotantes e rompidos os vínculos de filiação e parentesco, somente por nova adoção será possível aos pais naturais recobrar o poder familiar.” (PEREIRA, Tânia da Silva. *Adoção*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 383).

Para que seja decretada a adoção, é necessário o consentimento dos pais biológicos⁴⁶⁰, exceto se estes forem desconhecidos, se tiverem sido destituídos do poder familiar⁴⁶¹⁻⁴⁶², ou, ainda, se já tiver sido estabelecida uma relação socioafetiva com os pais adotivos⁴⁶³. Além disso, se o adotado for maior de 12 anos, é obrigatória sua concordância com a adoção⁴⁶⁴.

É vedada a adoção por avós e por irmãos⁴⁶⁵, de modo a se evitar confusão nas relações familiares⁴⁶⁶. É possível, todavia, como ocorre em outros países (como a Itália⁴⁶⁷), a adoção por um dos companheiros ou cônjuges do filho do outro, hipótese em que o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica ocorre apenas parcialmente, já que fica mantido o vínculo com o cônjuge ou companheiro do adotante⁴⁶⁸. Trata-se, de certa forma, de uma flexibilização

⁴⁶⁰ “Por isso, exige-se o consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, em face da própria ruptura definitiva do parentesco que decorrerá do trânsito em julgado da sentença de adoção. Sem o consentimento expresso dos pais biológicos do adotando, portanto, restará inviabilizada a adoção.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 958).

⁴⁶¹ Nesse sentido: “O consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar é requisito que consta do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 48) e que esteve presente no Código Civil de 2002 (art. 1.621). No entanto, é possível a adoção sem o consentimento dos pais biológicos no caso de pais desconhecidos ou de destituição do poder familiar (art. 45, § 1º, ECA).” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 477-478).

⁴⁶² “[...] E esse consentimento somente é dispensável quando se tratar de pais desconhecidos (que não constem no registro civil) ou que tenham sido destituídos do poder familiar (ECA, art. 45, § 1º).” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 959).

⁴⁶³ “Descabida a exigência da expressa manifestação dos pais registrais para a adoção, quando já existe o vínculo de filiação afetiva. Estando o adotando convivendo com os adotantes, nada justifica exigir a concordância dos genitores.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 517).

⁴⁶⁴ “Ainda no terceiro requisito sobre consentimento, dispõem o art. 28, § 2º, e o art. 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que é obrigatória a concordância do adotando que tiver mais de 12 anos de idade, a ser colhida em audiência. E, sempre que possível, também a opinião do menor com menos de 12 anos de idade será considerada, segundo o disposto no art. 28, § 1º, do mesmo Estatuto.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 479-480).

⁴⁶⁵ “A adoção por avós foi textualmente proibida pelo § 1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo também proibiu a adoção por irmãos do adotando.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 656).

⁴⁶⁶ “No caso do impedimento da adoção por avós e irmãos, busca-se evitar o tumulto das relações familiares, decorrente da alteração dos graus de parentesco, aplicando-se, inclusive, aos avós por afinidade, ou seja, aos cônjuges e companheiros dos avós biológicos. É necessário apontar, contudo, que alguns autores defendem a possibilidade da adoção pelos avós, sob o argumento de que o legislador preocupou-se com o aspecto puramente patrimonial, desconsiderando a face afetiva da questão.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 379).

⁴⁶⁷ Nesse sentido o direito italiano: “Oggi dunque, l’unico strumento che il nostro ordinamento offre per legalizzare la relazione affettiva tra il figlio di un coniuge ed il genitore ed il genitore acquisito, è l’adozione.” (ALBIERO, Giulia. Il punto di vista dell’avvocato: la famiglia ricostituita. In: *La famiglia di fatto: atti della 3ª giornata di studi in memoria dell’avv. Mario Jaccheri*: Pisa, 12 settembre 2008, aula magna, polo didattico Carmignani/a cura di Claudio Cecchella. – Pisa: Plus-Pisa university press, c2009, p. 104).

⁴⁶⁸ “No que tange à ruptura plena e integral dos vínculos anteriores, é conveniente sublinhar a hipótese de um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro. Nesse caso, são mantidos os vínculos de filiação entre o adotando e o cônjuge ou companheiro do adotante, inclusive extensivamente aos seus parentes.” (FARIAS,

da regra do art. 41 do ECA⁴⁶⁹, que estabelece o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica. Tanto que alguns denominam essa forma de adoção de “sempierna”⁴⁷⁰.

Quanto à regra do art. 41 do ECA, aliás, há que se mencionar uma outra flexibilização. É que embora ocorra o rompimento do vínculo entre o adotado e a família biológica, e apesar de a adoção se tratar de um processo sigiloso⁴⁷¹, a Lei 12.010/2009 alterou a redação do art. 48 do ECA, inovando ao garantir o direito do adotado de investigar a verdade biológica⁴⁷², sem que isso, todavia, restabeleça o vínculo de filiação⁴⁷³. Trata-se de regra que se faz presente também em outros países, como a Argentina⁴⁷⁴.

Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 976).

⁴⁶⁹ “Com isso, o adotado desvincula-se definitivamente da sua família anterior, inclusive de parentes consanguíneos, permanecendo o vínculo de parentesco apenas para efeitos de impedimentos matrimoniais. Exceção a essa regra é a da adoção pelo outro cônjuge ou convivente, hipótese em que a *adoção unilateral* em princípio será convertida para *adoção conjunta*.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 310).

⁴⁷⁰ “Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores. É o que se chama de adoção unilateral. Estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico. Trata-se de forma especial de adoção que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí também se chamar adoção semiplena. Subsistem impedimentos matrimoniais de duas ordens, tanto com relação à família de sangue (CC 1.521 I, II e IV), como com relação à adotiva (CC 1.521 III e V).” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 517-518).

⁴⁷¹ “O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua versão originária de 1990 filiou-se à corrente que defende o processo de adoção sigiloso e a manutenção do filho na ignorância de sua situação de adotado. Tal opção do legislador tem por fundamento estreitar o máximo possível as relações entre o adotado e o adotante e sua família para a constituição de um vínculo familiar forte e seguro, como se o adotado fosse, efetivamente, o verdadeiro filho biológico.” (SZANIAWSKI, Elimar. O ECA na era do direito ao conhecimento da origem biológica. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. vol. 4/2014, p. 41 - 77, jul-dez. 2014).

⁴⁷² “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

⁴⁷³ “Com a promulgação da Lei n. 12.010/2009 (nova Lei de Adoção), o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou no texto de Lei o direito que tem o adotado de conhecer sua origem biológica, bem como o de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes após completar 18 (dezoito) anos, estabelecendo o parágrafo único que o mesmo acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. É a legislação brasileira afixando o direito fundamental da criança ou do adolescente conhecer sua origem biológica; de saber a identidade de seus pais, conhecerem a sua ancestralidade, como exercício de um direito inerente à personalidade de quem investiga sua origem genética, sem envolver qualquer vínculo de filiação, subsistindo inalterada a precedente adoção.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 522).

⁴⁷⁴ Assim dispõe o novo Código Civil e Comercial: “*Artículo 596. Derecho a conocer los orígenes. El adoptado con edad y grado de madurez su ciente tiene derecho a conocer los datos relativos a su origen y puede acceder, cuando lo requiera, al expediente judicial y administrativo en el que se tramitó su adopción y a otra información que conste en registros judiciales o administrativos.*”

Em que pese essa possibilidade já viesse sendo admitida pela jurisprudência há mais de uma década⁴⁷⁵ (mesmo porque o ECA⁴⁷⁶ e a própria CF/1988⁴⁷⁷ a respaldavam, ainda que não expressamente⁴⁷⁸), havia forte resistência por parte de alguns pais adotivos⁴⁷⁹. No entanto, a doutrina é firme em apontar as vantagens da regra, já que o conhecimento da verdade biológica se mostra fundamental para a construção da personalidade, justificando-se por questões psicológicas⁴⁸⁰, e, ainda, por questões de saúde⁴⁸¹. Ademais, é notório o interesse do ser humano pela origem biológica⁴⁸², sendo o segredo a este respeito reconhecidamente danoso para a estruturação da personalidade⁴⁸³. Trata-se, assim, de regra que está com consonância com o

⁴⁷⁵ “[...] A par de o reconhecimento do estado de filiação ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, e a adoção irrevogável (arts. 27 e 48, ECA), há perfeita possibilidade de o filho adotivo investigar sua origem genética. Observância à Constituição Federal (art. 227, §6º). O direito de conhecer a verdadeira identidade integra o conceito de dignidade da pessoa humana, sendo descabido impedir o exercício da ação pelo fato de o investigador ter um pai registral ou ter sido adotado. Inexistência da impossibilidade jurídica do pedido. [...]” (SEGREDO DE JUSTIÇA) (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70014442743. Relator: Maria Berenice Dias. 26 abr. 2006).

⁴⁷⁶ “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

⁴⁷⁷ “O direito de conhecimento da origem genética tem por base o Art. 5., XX-XIV, b, da Constituição Federal, que assegura a obtenção de certidões em repartições públicas para situações de interesse pessoal, bem como o direito à proteção à intimidade e vida privada.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 128).

⁴⁷⁸ “Questão tormentosa era saber se o filho adotivo poderia ingressar com ação de investigação de paternidade para evidenciar quem são seus pais biológicos. A lei não vedava expressamente, sendo inevitável reconhecer-se inelutável interesse moral do adotado para essa ação, a qual, no entanto, nunca poderia ter o condão de romper a filiação estabelecida pela adoção, não tendo qualquer repercussão patrimonial, mas unicamente moral. A nova redação do art. 48 do ECA tornou a questão superada.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 298).

⁴⁷⁹ “Todo mundo tem direito à sua própria biografia. Infelizmente alguns pais adotivos tentam sonegar este direito. Desejam fingir que a filiação é biológica ou até se negam, por medo de rejeição por parte do filho adotivo, a buscar informações sobre as suas origens. Agora a lei impede tal postura. De um lado assegurando o acesso aos plenamente capazes no âmbito civil; de outro, sob condições, abrindo a possibilidade também para os menores de 18 anos.” (FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2013, p. 44).

⁴⁸⁰ “Na maioria das vezes, pretende-se ter acesso à origem genética por questões psicológicas, pela necessidade de se conhecer. Em certos casos concretos, o fato de não se saber de onde veio, do ponto de vista biológico, pode comprometer a integração psíquica da pessoa.” (FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 157).

⁴⁸¹ “A busca da sua ancestralidade é um direito que tem o adotado de conhecer a sua origem e de buscar informações acerca da sua história, cujo conhecimento é fundamental na construção da sua personalidade, ou para assegurar sua saúde, havendo pungentes testemunhos da dor dilacerante que representa uma pessoa não saber quem são e como são, ou como foram seus pais, e as razões pessoais do seu abandono.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 650).

⁴⁸² “Nos casos de filhos adotivos, por exemplo, sempre foi bastante comum o interesse pela origem biológica. Noticiou a revista *Época* que existe uma associação chamada Filhos Adotivos no Brasil, que conta com 300 membros, cujo objetivo é encontrar os pais biológicos. Além da questão médica, invocam também a necessidade de saber a razão do abandono.” (FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 156).

⁴⁸³ “Deve-se considerar que a adoção não tem o condão de revogar o passado, de modo que a construção dos vínculos familiares não se deve dar sobre a negação da verdade. Os conhecimentos da Psicologia Clínica e da Psiquiatria Infantil revelam que a presença do ‘segredo familiar’ é extremamente danosa para a estruturação da personalidade. Por mais guardado que seja, o segredo gera ansiedade, e essa perpassa as relações familiares,

princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁸⁴, sendo aplaudida de forma maciça pela doutrina, em que pese eventuais críticas quanto à forma em que foi inserida no ordenamento⁴⁸⁵.

A nova lei previu, ainda, a decretação de adoção *post mortem* ou póstuma⁴⁸⁶, possibilitando que adoção seja deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença⁴⁸⁷. Em que pese a lei estabeleça, como pressuposto para a adoção regular *post mortem*, que o procedimento já esteja em curso, há julgados que vem admitindo a convalidação da adoção mesmo quando não iniciado o procedimento em vida, desde que haja prova inequívoca da intenção de adotar⁴⁸⁸. Este, todavia, não parece ser o melhor entendimento, uma vez que, em verdade, tal hipótese não se trata de adoção regular, mas sim de “adoção de fato”, fundada na posse de estado de filho (que mais adiante será analisada).

Destaca-se, outrossim, que a Lei 12.010/2009 estabeleceu que o Judiciário manterá um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas

acompanhada do medo de que alguém, por maldade ou inadvertência, revele à criança ou ao adolescente a sua origem.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 384).

⁴⁸⁴ “O direito ao conhecimento da origem genética do adotado respeita ao direito constitucional da dignidade humana da pessoa, sem qualquer outro efeito jurídico sobre as relações de parentesco, mas apenas uma investigatória de filiação que atente ao direito da personalidade de qualquer pessoa que queira conhecer sua ascendência biológica, tendo, no entanto, repercussão no campo dos impedimentos matrimoniais que permanecem em relação à família natural após a adoção.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 674).

⁴⁸⁵ “O legislador brasileiro ao contrário do que mostra a melhor doutrina e jurisprudência estrangeira, inseriu no ECA apressada e irrefletidamente, mediante um único dispositivo legal, autorização ao filho adotivo de exercer o direito de conhecer sua origem biológica, bem como, de obter acesso irrestrito ao processo de adoção e anexos, sem se ter preocupado em trazer qualquer regulamentação pormenorizada à categoria. O legislador brasileiro inseriu o citado instituto no direito positivo na forma de cláusula geral, ampla e ilimitada, não apresentando os necessários limites de atuação nem a finalidade específica da categoria, podendo o adotado ter acesso irrestrito ao processo de adoção para conhecer sua origem biológica.” (SZANIAWSKI, Elimar. O ECA na era do direito ao conhecimento da origem biológica. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. vol. 4/2014, p. 41 - 77, jul-dez. 2014).

⁴⁸⁶ “A possibilidade da adoção póstuma (ECA 42 § 6º), sem que tenha iniciado o respectivo processo, é fruto de construção jurisprudencial. No entanto, é exigida inequívoca manifestação de vontade em adotar. Tal, no entanto, não se confunde com a declaração de filiação socioafetiva *post mortem*, em que é suficiente a prova de o filho gozar da posse de estado, após o falecimento de quem desempenhou as funções de pai.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 466).

⁴⁸⁷ “§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

⁴⁸⁸ “[...] É juridicamente possível a convalidação da adoção após a morte dos adotantes, ainda que não iniciado o processo de adoção, quando evidenciado o elemento anímico, consubstanciado na manifestação de vontade inequívoca de adotar e na posse do estado de filho. Precedente do STJ. Se o guardião supérstite nega intenção de adotar o autor, admitindo apenas ter exercido a guarda fática com a finalidade de auxiliá-lo em sua criação, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas por sua família biológica, e inexistindo prova inequívoca acerca da intenção da guardiã falecida em adotar o demandante, ou mesmo da sua condição de estado de filho, a solução de improcedência da ação se impõe confirmar. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70027376375. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 26 ago. 2009).

interessadas na adoção. Nesse tocante, conforme consta do *website* do CNJ⁴⁸⁹, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi lançado em 2008 como uma ferramenta digital para auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção. O cadastro sempre deve ser obedecido, somente podendo ser deferida adoção em favor de candidato não cadastrado previamente quando se tratar de pedido de adoção unilateral; for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade⁴⁹⁰; e o pedido por oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé⁴⁹¹. Discute-se, ainda, acerca da possibilidade da adoção *intuitu personae*⁴⁹², a qual é aquela direcionada para um parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade⁴⁹³.

A situação envolvendo pedido de adoção decorrente de guarda de fato ou de direito em que já se consolidaram vínculos socioafetivos com os postulantes à adoção não é tema restrito ao Direito Brasileiro. Nesse sentido, como destacam Gustavo Carmelo, Marisa Herrera e Sebastián Picasso, vem se admitindo, na Argentina, que se declare a adoção em razão do forte vínculo afetivo que se estabelece entre a criança e aqueles que detêm a sua guarda⁴⁹⁴.

⁴⁸⁹ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>.

⁴⁹⁰ “APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. A entrega da filha pela apelante a desconhecidos e a permissividade dessa situação por longos 09 anos, caracteriza abandono e justifica a destituição do poder familiar. Da mesma forma, a consolidação dos vínculos afetivos entre o casal apelado e a menina, ao longo do tempo, muito bem demonstrado por testemunhas e laudos técnicos, retiram qualquer possibilidade de indeferir a adoção pleiteada pelo casal apelado. NEGARAM PROVIMENTO”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70052245586. Relator: Rui Portanova. 27 fev. 2014).

⁴⁹¹ “Não havendo risco, deve ser prestigiado o período de convívio, ainda que o guardião não esteja cadastrado à adoção. De outro lado, o abandono justifica a destituição do poder familiar, devendo a adoção ser deferida aos guardiões. Tendo a mãe procedido à entrega do filho – regular ou irregularmente – ou mesmo o jogado no lixo, posterior arrependimento não autoriza que busque sua restituição. Independente do tempo em que a criança se encontra em poder de quem a acolheu, a constituição da filiação socioafetiva impede que seja retirada dos braços de quem identifica como seus pais. Solução em sentido contrário configura mero apego ao biologismo, que não se justifica, deixando de atentar ao seu melhor interesse para privilegiar o desejo da mãe. A Lei da Adoção admite que uma pessoa ou um casal cadastrado para o acolhimento familiar receba crianças mediante guarda (ECA 333 § 2.º). E quem detém a guarda legal da criança maior de três anos ou de adolescente, pode adotar mesmo que não esteja cadastrado à adoção. Basta a presença dos laços de afinidade e afetividade e que não exista má-fé (ECA 50 § 13 III).” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 531-532).

⁴⁹² Que consiste na entrega da criança para adoção a pessoa indicada pelos pais biológicos.

⁴⁹³ “A adoção *intuitu personae* resguarda a autonomia privada dos pais biológicos assim com o instituto da tutela testamentária, que permite aos pais nomearem uma pessoa para ser responsável pelos filhos quando de sua ausência.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 166-167).

⁴⁹⁴ “La necesidad de regular desde el derecho aparece cuando esa situación es llevada a los tribunales para regularizar el ejercicio de derechos y obligaciones a partir de la pretensión de una guarda con fines adoptivos. La ley, por su parte, no puede silenciar estas relaciones gestadas a partir de un ‘ahijamiento’ irregular, pero que

Ressalta-se, outrossim, que conforme apontado pela doutrina, a Lei 12.010/2009 privilegia, claramente, a família natural, uma vez que a família substituta só é admitida após esgotadas todas as demais possibilidades⁴⁹⁵. Nesse sentido, primeiramente se exaurem as tentativas de permanência do filho na família natural; depois, prioriza-se a família extensa⁴⁹⁶; e, só então, cogita-se da família substituta⁴⁹⁷, por meio da guarda, da tutela ou da adoção. Este caráter excepcional da adoção é bastante criticado por parte da doutrina⁴⁹⁸, especialmente considerando que as circunstâncias que ensejam a adoção não são raras na realidade social brasileira⁴⁹⁹. Alega-se que a dificuldade do procedimento da adoção desestimula o instituto e desrespeita o desejo da mulher de não ser mãe⁵⁰⁰, o qual pode advir de diversas

en definitiva, en muchos casos están fundadas en una socioafectividad genuina que se va consolidando con el tiempo. En estos casos, se procede a declarar la situación de adoptabilidad a partir de una transgresión de un adulto ya que la guarda de hecho está prohibida, pero dado el fuerte vínculo afectivo que se gesta entre el guardado o guardadores con el niño, se prosigue con el proceso de adopción. En ese tipo de casos se colocan en tensión varios principios, como la autonomía de voluntad de los adultos —generalmente la progenitora—, el interés superior del niño y la judicialidad de la filiación adoptiva, siendo el principio de realidad que informa toda la codificación el motor de la toma de posición sobre el tema.” (CARMELLO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 403).

⁴⁹⁵ “A redação legal evidencia a preocupação voltada para o vínculo familiar, prevendo como fundamental o convívio com a família biológica da criança ou adolescente, e o lar substituto só aparece no texto após esgotadas as possibilidades do convívio com a família natural, extensa ou ampliada.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 91).

⁴⁹⁶ “A família extensa ou ampliada, reconhecida pelo novo parágrafo do art. 25 do Estatuto, representa uma forma de família baseada na socioafetividade e no eudemonismo que, além de reconhecimento na legislação ordinária, apresenta-se como uma das formas constitucionalmente assegurada de arranjo familiar.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 96).

⁴⁹⁷ “A família substituta é aquela que se forma a partir da impossibilidade, mesmo que momentânea, de a criança e o adolescente permanecer junto a família natural. Existe sob três formas distintas: guarda, tutela e adoção. Quando ocorre, portanto, desintegração da família, colocando em risco a situação de crianças e adolescentes, surge então a família substituta, que supletivamente, tornará possível sua integração social, evitando a institucionalização.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 96-97).

⁴⁹⁸ “A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de ‘família natural’ (biológica e nuclear) como se a família socioafetiva também não fosse dotada de mesma dignidade. É uma lei restritiva e limitante da adoção, ao contrário do que apregoaram as razões legislativas.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 276-277).

⁴⁹⁹ “Tal modalidade, prevista, repita-se ainda uma vez, como medida excepcional, não pode ser considerada, a rigor, propriamente excepcional do ponto de vista quantitativo, tendo em vista a tragédia social que tem por cenário a sociedade brasileira. Na dramática realidade atual, a degradação de tantas famílias e o agigantamento da miséria acabam por reclamar a expansão urgente da adoção de crianças e de adolescentes.” (TEPEDINO, Gustavo. *Igualdade constitucional dos filhos e dualidade de regimes de adoção. Soluções práticas*. vol. 1, p. 73 - 95, nov. 2011).

⁵⁰⁰ “Quando uma mãe manifesta a intenção de entregar o filho à adoção, inicia-se uma verdadeira campanha para dissuadi-la da ideia. A lei impõe uma quantidade enorme de procedimentos na tentativa de fazê-la desistir de seu intento, o que só agrava o sabor amargo do ato que precisa realizar. A lei desrespeita o direito da mulher de não ser mãe. Ela é submetida a uma verdadeira lavagem cerebral, sendo-lhe impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que não abra mão da criança que gestou contra sua vontade.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 106).

circunstâncias⁵⁰¹⁻⁵⁰². Esta questão, aliás, está diretamente ligada ao tema do parto anônimo⁵⁰³, que, para parte da doutrina, é recepcionado – ainda que com timidez – pela referida lei⁵⁰⁴.

Menciona-se, por fim, que a mais recente regulação em matéria da adoção foi conferida pela Lei 13.509/2017, que alterou parcialmente o ECA quanto à matéria. Dentre outras alterações, a referida lei reduziu o prazo máximo de acolhimento institucional⁵⁰⁵, alterou o procedimento para o caso de gestante ou mãe que manifeste interesse de entregar o filho para adoção⁵⁰⁶, inovou no que diz respeito ao programa de apadrinhamento⁵⁰⁷ e alterou os prazos do período de estágio de convivência⁵⁰⁸.

Diante de todas estas alterações ocorridas ao longo do tempo, resta evidenciado que se modificou totalmente a finalidade da adoção, deixando de ser um ato direcionado a quem

⁵⁰¹ “Diante desse quadro, é fácil imaginar a enorme angústia de quem engravida em um momento de vida em que isso não podia acontecer. Os motivos para rejeitar a gravidez são muitos, mas a reação social é sempre a mesma, de absoluta censura a quem não tem como ter o filho ou permanecer com ele após o nascimento. O que ela faz? Entrega o filho à adoção ou a alguém que o deseje. Ou, simplesmente, joga-o no lixo!” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 64).

⁵⁰² “Daí a importância de se refletir sobre a razão por que muitas mães, ao longo da história, abandonaram ou mataram seus filhos. Será que a motivação recairia sempre na situação extremada da falta de amor materno ou representaria exatamente o contrário, um ato de amor incondicional e paradoxalmente protetivo? Imperioso discernir entre as diferentes circunstâncias que levaram a essa separação; adite-se o fato de essas mulheres não terem tido qualquer apoio e orientação para enfrentar as pressões externas e internas. De plano é possível suscitar duas ordens de motivação, a saber: a entrega da criança, e o abandono propriamente dito. Sem dúvida tanto a entrega, como o abandono propriamente dito, são espécies do gênero abandono, mas cada qual apresenta dimensões distintas e reflexos no tocante à integridade psíquica do filho.” (ALBUQUERQUE, Fabíola. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos? In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões*: temas atuais. São Paulo: Método, 2009, p. 324-325).

⁵⁰³ “No Brasil registra-se a longa tradição de filhos rejeitados, deixados anonimamente nas antigas “rodas dos expostos” de conventos e santas-casas de misericórdia, em razão da interdição legal e social dos filhos ilegítimos. Os filhos eram retirados de suas mães, ou estas eram forçadas a abandoná-los, para evitar a desonra familiar. Diferentemente, o parto anônimo, na atualidade, é exercício de liberdade da mulher, que não deseja assumir a maternidade nem o aborto, sem incorrer no crime de abandono do filho. A descriminalização é consequência do parto anônimo.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 229-230).

⁵⁰⁴ “Aliás, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no comando de seu art. 8º, § 5º, com a redação emprestada pela Lei n.º 12.010/09 – Lei Nacional da Adoção, embora com timidez, reconhece o *direito da gestante ao parto anônimo*, afirmando que o direito à assistência física e psicológica, pré e pós-natal, é garantido, inclusive, à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar o seu filho para a adoção. Em complemento, o parágrafo único do art. 13 da norma estatutária determina que a gestante ou mãe que manifestou o interesse em entregar o seu filho para a adoção seja, obrigatoriamente, encaminhada à Justiça da Infância e Juventude.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 577).

⁵⁰⁵ De dois anos para dezoito meses.

⁵⁰⁶ A título exemplificativo: “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

⁵⁰⁷ Como exemplo: “Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.”

⁵⁰⁸ Nesse sentido: “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.”

adota⁵⁰⁹, para se tornar um ato direcionado ao adotado⁵¹⁰⁻⁵¹¹. Esta é a concepção moderna da adoção⁵¹², não só no Brasil como em outros países⁵¹³.

Em suma: a adoção regular é uma forma de acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico com ela, que possui tratamento legislativo próprio, sendo constituída com a observância de todos os procedimentos e trâmites estabelecidos pelo ECA. Quando decretada, acarreta o desligamento do adotado com a família biológica, passando todos os direitos pessoais e patrimoniais a estarem vinculados à família adotiva.

Passa-se, agora, ao exame das modalidades em que o acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico com ela, se estabelece sem a observância de todos os procedimentos e trâmites estabelecidos pelo ECA. Exatamente por prescindir de tais trâmites legais, estas espécies de acolhimento acabam, de certa forma, por desestimular a adoção regular, a qual, como visto acima, envolve etapas burocráticas que tornam difícil e morosa sua autorização⁵¹⁴.

⁵⁰⁹ “Aliás, o seu fim é mesmo restrito. Filosófica, histórica e tecnicamente, a adoção respresenta a *fictio iuris* para os casos excepcionais: o remédio consolatório, como dizia Teixeira de Freitas (*Consolidação das Leis Civas*, art. 217, nota 13), para aqueles que não têm filhos.” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo IX, Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 180).

⁵¹⁰ “A ideia central da adoção descrita originalmente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício. O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou por proteger o interesse do menor desamparado, colocando-o em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 275).

⁵¹¹ “Enquanto no passado a adoção tinha em vista atribuir prole a casal que não podia ter filhos, satisfazendo seus anseios pessoais e sociais, já que a finalidade do casamento naquela época era o nascimento de filhos e sua criação, atualmente a adoção tem como objetivo principal a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono, inclusive porque a finalidade do casamento nos dias de hoje é a realização pessoal ou felicidade, nem sempre atrelada à existência de filiação.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 474).

⁵¹² “[...] Destacamos uma concepção clássica de *adoção*, na qual se privilegia o interesse da família, e uma concepção *moderna*, na qual se privilegia sob toda e qualquer circunstância o interesse da criança. É digno de nota os diferentes interesses a se considerar quando o tema é adoção: a família biológica, a criança e os pais adotivos.” (EITERER, Carmen Lucia; SILVA, Ceris Salete Ribas da; MARQUES, Walter Ude. *Preconceito contra a filiação adotiva*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 99).

⁵¹³ Como exemplo, assim dispõe, na Argentina, o *Código Civil y Comercial de la Nación*: “Artículo 594. *Concepto*. La adopción es una institución jurídica que tiene por objeto proteger el derecho de niños, niñas y adolescentes a vivir y desarrollarse en una familia que le procure los cuidados tendientes a satisfacer sus necesidades afectivas y materiales, cuando éstos no le pueden ser proporcionados por su familia de origen.”

⁵¹⁴ “Por um lado, essa evolução pretende significar o merecido prestígio que a relação parental extraconjugal, civil e socioafetiva deve desfrutar dentro do democrático sistema jurídico brasileiro. Todavia, por outro prisma, pode revelar uma tendência em mitigar institutos, como o da adoção. A pergunta se faz pertinente: uma vez que há a garantia constitucional de igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, que razão justifica a opção por um procedimento judicial que prescinde de maiores requisitos e de enormes cautelas por parte do órgão jurisdicional, do Ministério Público e de todos os agentes envolvidos, e que significam profundas interferências e

§2º “Adoção de fato”

A “adoção de fato”, entendida neste trabalho como todas as formas de acolhimento de alguém como filho por quem não é o genitor biológico, sem a observância dos trâmites estabelecidos pelo ECA, pode se estabelecer de duas maneiras distintas. A primeira, mediante declaração em registro, havendo o reconhecimento do filho ou por quem sabe que não é o genitor biológico (procedimento conhecido como “adoção à brasileira”), ou por quem acredita ser o pai biológico (acabando por se estabelecer uma relação paterno-filial entre quem registra e quem é registrado), ou, ainda, por quem se declara pai socioafetivo (conforme Provimento nº 63 do CNJ). A segunda, sem qualquer espécie de formalização ou de declaração em registro.

A primeira hipótese de “adoção de fato” declarada em registro é a “adoção à brasileira”, a qual pode ser definida como o registro voluntário de determinada pessoa como filho, realizado por pessoa que se declara ser o genitor biológico mesmo sabendo não o ser, sem a observância do procedimento legal de adoção⁵¹⁵. Além de não possuir qualquer regulação legal, trata-se de uma prática ilícita. Todavia, não acarreta aplicação de pena⁵¹⁶ e não é repelida pela sociedade⁵¹⁷, sendo normalmente considerada como um ato de nobreza, que, em regra, acaba por atender ao melhor interesse da criança⁵¹⁸.

transformações na intimidade e na vida privada do(s) adotante(s) e de sua família? Em outros termos, por que adotar, se a simples relação fática, prolongada no tempo, com conteúdo de afeto, e, sobretudo, despida de maiores burocracias, pode ser suficiente para firmar vínculo reconhecidamente jurídico entre pais e filhos?” (RODRIGUES, Renata de Lima. Horizontes de aplicação da adoção no direito de família brasileiro contemporâneo. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, p. 324).

⁵¹⁵ “Adoção à brasileira é a que consiste no reconhecimento registral de determinada pessoa como sendo filho de outros que não se traduzem como seus pais biológicos, sem obedecer aos trâmites legais, caracterizando um procedimento irregular, tipificador de crime de parto suposto, constante no art. 242, do Código Penal.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79).

⁵¹⁶ “Há ainda, a adoção *simulada* ou *à brasileira*, que é uma criação da jurisprudência. A expressão ‘adoção simulada’ foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384).

⁵¹⁷ “Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de ‘adoção à brasileira’. Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250).

⁵¹⁸ “Apesar de constituir crime contra o estado de filiação, constante no art. 242 do Código Penal Brasileiro, este tipo de adoção tem sido reconhecido pela jurisprudência brasileira quando constatada a filiação socioafetiva, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, 400).

A “adoção à brasileira” é prática existente de longa data⁵¹⁹ e bastante comum, decorrendo de diversos motivos⁵²⁰, tais como a rejeição da criança pelos pais biológicos, a impossibilidade destes de criá-la, e, ainda, o próprio rigor imposto pelo procedimento de adoção regular. Verifica-se sua ocorrência em algumas situações fáticas mais comuns: quem registra a criança como se pai e mãe fossem são familiares, como tios ou avós⁵²¹⁻⁵²²; quem registra a criança como se pai e mãe fossem são terceiros sem qualquer vínculo de parentesco com a criança, após a criança ser entregue logo após o nascimento⁵²³⁻⁵²⁴⁻⁵²⁵; quem registra a criança como se filho fosse é o companheiro ou marido da mãe⁵²⁶ (situação bastante presente nas

⁵¹⁹ “A ‘adoção à brasileira’ é uma prática muito antiga e consiste em: alguém registra o filho que não é seu. Essa conduta milenar tem origem na época em que era mal visto pela sociedade uma mulher dar à luz uma criança de pai desconhecido. Essas mulheres eram consideradas desonradas e representavam uma séria ameaça aos lares conjugais, pois, segundo as esposas da época, poderiam tentar conquistar os seus maridos. Por esse motivo fútil, elas eram alijadas da sociedade e tinham que viver à míngua, sem oportunidades de trabalho e tampouco de amizades, motivo pelo qual muitas acabavam indo para o caminho da prostituição.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 47).

⁵²⁰ “Entre os motivos que levam à adoção à brasileira, destacam-se: a fuga das pessoas à exposição do processo, “achando que assim agindo a criança nunca saberá que foi adotada”, “receio de que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação, considerando a existência do cadastro que deve ser respeitado” e “medo de não lhes ser concedida a adoção”.” (PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, 400).

⁵²¹ “É comum também que os avós registrem netos como se fossem seus filhos, burlando a vedação da adoção constante do ECA. Como se vê, há uma *adoção simulada*, o que seria motivo de nulidade ou mesmo de anulação do registro por quem tivesse interesse.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 385).

⁵²² “Numa primeira forma de tal registro, a criança nasce inesperadamente do ventre de mãe muito jovem que ainda vive sob a guarda e sustento de seus pais. Por diversos motivos, ao fim e ao cabo, quem se registra como pai e mãe da criança recém-nascida são os avós maternos.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 163).

⁵²³ “Contudo, cumpre ressaltar que essa não é a única forma de “adoção à brasileira”, pois ela também pode acontecer quando um casal quer adotar uma criança que foi deixada em sua casa por genitores desconhecidos (ou conhecidos, no caso de não terem condições financeiras para sustentá-la, motivo pelo qual elegem uma pessoa de confiança, que possa cuidar do infante).” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 48).

⁵²⁴ “A adoção à brasileira ocorre quando a criança, ao nascer, é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se fossem pais biológicos. É o caso da gestante que entrega seu filho a alguém, *voluntariamente*, fazendo o registro de nascimento em seu nome, como se fosse pai/mãe genético.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 277).

⁵²⁵ Na segunda, quem registra a criança também não são os pais biológicos e – peculiaridade – também não guardam qualquer parentesco com a mãe biológica. Com alguma forma de comunhão de ideias, a mãe biológica renuncia informalmente a sua maternidade e permite que um casal registre a criança como se filha fosse. Essa segunda hipótese é que se pode chamar de ‘adoção à brasileira clássica’. Isso porque, esses pais registrais, como que, fogem do rito da adoção regular, fazendo o registro irregular.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 163).

⁵²⁶ “A adoção à brasileira ocorre comumente quando um homem passa a residir com a mãe da criança e a registra em seu nome, aproveitando a omissão do nome do pai no registro civil.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 202).

famílias reconstituídas)⁵²⁷. Não se pode deixar de mencionar, ainda, os casos de sequestro de bebês⁵²⁸.

Para burlar a entrega da declaração de nascido vivo⁵²⁹ ao registro (para os recém-nascidos), alega-se, via de regra, que a criança nasceu das mãos de uma parteira⁵³⁰. Já para os casos em que a criança já está registrada apenas em nome da mãe, é muito mais simples o registro por quem não é o pai biológico, como já demonstrado anteriormente.

Importante consignar que o ato de registro voluntário por quem sabe não ser o pai biológico é irrevogável, não cabendo ao pai registral se arrepender do ato⁵³¹⁻⁵³²⁻⁵³³. São comuns, todavia, ações anulatórias de registro promovidas pelos pais registrais em casos envolvendo “adoção à brasileira” como, por exemplo, em casos nos quais o cônjuge ou companheiro da genitora reconhece a paternidade de filho exclusivo desta, mesmo tendo conhecimento de que não é o pai biológico, mas, em posterior conflito entre o casal⁵³⁴, tenta, em represália, anular

⁵²⁷ “A ‘adoção à brasileira’ também é utilizada nas famílias recompostas em que geralmente a mãe/pai já possui um filho e passa a viver em união estável ou casamento com uma segunda pessoa. Esta nova pessoa, mesmo sabendo que não tem vínculos biológicos com a criança, procede ao reconhecimento do filho como se seu fosse.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 87).

⁵²⁸ “Também pode ocorrer em casos de sequestro de bebês, situação mais delicada.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 202).

⁵²⁹ GOVERNO DO BRASIL. *Declaração de Nascido Vivo é emitida após o parto*. 2012. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/declaracao-de-nascido-vivo-e-emitida-apos-o-parto>>. Acesso em dez. 2017.

⁵³⁰ “Diante disso, aponta Christiano Cassettari, que uma forma de se burlar a lei e não apresentar o DNV no cartório, de modo a registrar o filho como se seu fosse – adoção à brasileira, é dizer que a criança nasceu pelas mãos de uma parteira.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 87).

⁵³¹ “A título de exemplo, um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto, não poderá, depois de aperfeiçoada a *socioafetividade*, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares, ‘pai é aquele que cria’.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 24).

⁵³² “A segunda situação, que afasta a ação negatória, quando não se fundamenta a mesma em vícios de consentimento, mas no arrependimento do reconhecimento, é a seguinte: uma pessoa reconhece o filho e depois de um determinado período volta atrás, dizendo que realizou o ato por princípios de humanidade, ou por ter-se unido à mãe do mesmo. Ocorre que ninguém pode invocar a própria torpeza, ou beneficiar-se de uma ilegalidade praticada conscientemente. Seria absurdo admitir que o autor da falsidade, fazendo-se passar por pai, viesse depois desconstituir a própria afirmação consubstanciada em documento público.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 512).

⁵³³ “[...] O mero *arrependimento* do pai não tem o condão de desfazer o vínculo parental estabelecido de forma espontânea. Ainda que com o rompimento da união cesse a convivência entre ambos, isso não desfaz a *filiação socioafetiva* que se consolidou com o passar do tempo. Seria dar preponderância ao vínculo biológico, em desacordo com a evolução e estado atual do Direito das famílias.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 164-165).

⁵³⁴ “Não é incomum que um homem, ao estar ligado por vínculo de afeto a uma mulher, registre, como seu, filho de outro homem, casa-se com essa mulher ou viva em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu. E também não é incomum que esse homem venha a separar-se dessa mulher. Nada incomum é que esse homem, arrependido do que fez, de ter registrado, como pai, filho que não é seu, já que o afeto terminou pela mãe desse filho, queira também deixar de ser pai.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 424).

dito reconhecimento. Em tais demandas, o entendimento consolidado é o de que a rejeição da condição de pai viola a boa-fé objetiva, representando um comportamento contraditório vedado pelo Direito⁵³⁵⁻⁵³⁶⁻⁵³⁷⁻⁵³⁸.

No sentido da impossibilidade de revogação da “adoção à brasileira”, há diversas decisões proferidas pelo STJ⁵³⁹. Aliás, há julgado que inclusive reconheceu ocorrência de dano moral em face de ação judicial ajuizada pelo pai registral com este propósito⁵⁴⁰. Ou seja, como

⁵³⁵ “É, pois, sob esse enfoque que deve atuar a boa-fé objetiva na paternidade socioafetiva, de forma a impedir que seja contrariado o afeto cultivado por longo período, preservando-se as expectativas produzidas em decorrência da paternidade. Assim sendo, a boa-fé objetiva veda a conduta negatória, por representar um *venire contra factum proprium* por parte do pai presumido, que, rejeitando a condição que de fato exercera, viola a confiança do filho.” (GURGEL, Fernanda Passanha do Amaral. *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 213).

⁵³⁶ “Considera-se *conduta sem respaldo do direito* a tentativa de negar a paternidade daquela criança que, em um momento anterior, mesmo que por caminhos indevidos, alguém acolheu como pai. Sustenta-se, inclusive, a aplicação da cláusula geral do *non venire contra factum proprium*, pois não se deve tutelar a postura contraditória daquele que primeiramente age em determinado sentido (o fato de tomar a iniciativa de figurar como pai) e, depois, adota comportamento diverso (após a morte ou por rompimento do relacionamento com a mãe da criança, negar a condição de pai que ele mesmo criou).” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 165).

⁵³⁷ “Outrossim, a invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar, especialmente quando o pedido de invalidação for feito pela própria pessoa declarante, em situação de *venire contra factum proprium*, violadora da boa-fé. A primazia da origem genética, normalmente postula por interesses econômicos ou de herança do indigitado procriador genético anos após, dissolveria a convivência familiar, violando o princípio constitucional de sua prioridade.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 251).

⁵³⁸ “Vale, inclusive, ressaltar na hipótese a possibilidade de caracterização de abuso do direito, através de uma espécie de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório). Seria o caso da pessoa que registrou um filho como seu, sabendo não ser, emprestando-lhe amor, carinho e criando realmente como um filho. Criando, enfim, nesse filho a *confiança* de que há um vínculo paterno-filial. Posteriormente, vindo a ajuizar uma ação negatória de paternidade, pretendendo ver declarada a inexistência do estado de filiação, teremos caso típico de comportamento contraditório. Assim, a possibilidade, conferida por lei, de ajuizar a ação negatória estará sendo exercida abusivamente.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 604).

⁵³⁹ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1613641/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 23 mai. 2017. DJe 29/05/2017; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1098036/GO. Relator: Ministro Sidnei Beneti. 01 mar. 2012. DJe 01/03/2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 709.608/MS. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. 01 mar. 2012. DJe 23/11/2009.

⁵⁴⁰ “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE PROMOVIDA PELO RÉU CONTRA O AUTOR, SUA MÃE E IRMÃS, NÃO OBSTANTE SOUBESSE O DEMANDADO, DESDE SEMPRE, QUE O FILHO NÃO ERA SEU. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA A SOFRIMENTO INTENSO. DANOS PSICOLÓGICOS E DESEQUILÍBRIO. [...] ERA OBRIGAÇÃO DO RÉU PRESSUPOR, AO TEMPO EM QUE SE UNIU À MÃE DO AUTOR E ASSUMIU A PATERNIDADE DO FILHO QUE JÁ ERA GERADO POR AQUELA, SPONTE SUA, QUE, SE PRETENDESSE MAIS ALÉM REVER A ATITUDE TOMADA, AS CONSEQÜÊNCIAS SERIAM DE PROPORÇÕES CONSIDERÁVEIS À VIDA DO PERFILHADO. SE NÃO FLAGRADO O ABUSO DE DIREITO NA PROPOSITURA DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - QUE MUITO INSINUA CUPIDEZ PELA FUTURA HERANÇA A SER REPARTIDA -, PORQUANTO O RÉU TINHA O DIREITO DE PERQUIRIR DE SUA PROLE, FLAGRA-SE ATITUDE CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS MAIS COMEZINHOS DA ÉTICA O SELAR UMA PATERNIDADE DE FORMA TEMERÁRIA, DEIXANDO A DISCUSSÃO MAIS DETALHADA PARA O MOMENTO DA CONVENIÊNCIA DO DEMANDADO. DANO MORAL IN RE IPSA. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 10ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70007104326. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut. 17 jun. 2004).

detectado pelo Des. do TJRS Rui Portanova em sua recente e destacada obra sobre filiação e paternidade socioafetiva⁵⁴¹, nas ações anulatórias de registro propostas pelo pai registral originadas de “adoção à brasileira”, sempre prevaleceu na jurisprudência (em especial no STJ) a verdade socioafetiva⁵⁴², ainda que esta fosse mero elemento de reforço, e não o fundamento principal das decisões⁵⁴³. Pontua-se, todavia, que parte da doutrina e da jurisprudência cogita uma possibilidade anulação do registro pelo pai registral, qual seja, a de não ter sido estabelecida uma relação socioafetiva ente os pais e o filho registral⁵⁴⁴⁻⁵⁴⁵⁻⁵⁴⁶, eis que, em tais caso, não haveria justificativa para manter o registro⁵⁴⁷⁻⁵⁴⁸.

A segunda hipótese de “adoção de fato” declarada em registro é o reconhecimento de alguém como filho por quem acredita ser genitor biológico, estabelecendo-se com ela, a partir de então, uma relação paterno-filial. É o caso, por exemplo, de uma mãe que esconde do marido o fato de que tivera um relacionamento extraconjugal e que o filho é fruto deste relacionamento. Acreditando ser o pai biológico, o marido da mãe comparece ao Cartório e registra a criança

⁵⁴¹ PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

⁵⁴² “Já nos julgamentos das ações anulatórias, a verdade registral vale mais que a verdade biológica e a verdade socioafetiva.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 50).

⁵⁴³ “Como se verá a seguir, em ações anulatórias, a fundamentação, quando efetivamente existente e reconhecida a paternidade socioafetiva, serve como argumentos de reforço. Isso porque a motivação que vale para manter os registros vindo de uma “adoção à brasileira” são o “melhor interesse da prole” (o que não significa “melhor interesse da criança”) e a força do registro (que entre outras fortalezas) consolida a “filiação socioafetiva” (“mesmo que por lapso temporal restrito”).” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 72).

⁵⁴⁴ “Assim, para se ter configurada a ação negatória de paternidade, deverá ocorrer a conjugação de dois fatores: demonstração da inexistência de origem biológica e que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Por essa razão, a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva (REsp 1.059.214).” (SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 432).

⁵⁴⁵ “[...] 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1088157/PB. Relator: Ministro Massami Uyeda. 23 jun. 2009, DJe 04/08/2009).

⁵⁴⁶ “[...] 3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar. 4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1333360/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 18 out. 2019, DJe 17/12/2016).

⁵⁴⁷ “É claro que demonstrada a inexistência de vínculo biológico e socioafetivo não há como se manter um vínculo paterno-filial.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6*: direito das Famílias. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 640)

⁵⁴⁸ “Há situações que torna imperioso desconstituir o registro: quando ele não corresponde nem à verdade biológica nem existe vínculo afetivo que justifique sua manutenção.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 458).

como se genitor biológico fosse. A partir deste momento, o pai registral estabelece uma relação socioafetiva de paternidade com aquele que acredita ser eu filho biológico.

Especificamente quanto à possibilidade de anulação de tal ato pelo pai registral, prevê o CC/2002, em seu art. 1.601⁵⁴⁹, que o marido tem o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal direito ação imprescritível⁵⁵⁰. Nestes casos, quando comprovado que o reconhecimento ocorreu por uma vontade viciada ou defeituosa, decorrente, por exemplo, de dolo⁵⁵¹ da mãe ao enganar⁵⁵² o pai registral, de erro ou falsidade⁵⁵³, ou de desconhecimento quanto à inexistência do liame biológico, estando o genitor de boa-fé⁵⁵⁴, parte da doutrina e da jurisprudência entende possível a negatória de paternidade⁵⁵⁵⁻⁵⁵⁶, tendo⁵⁵⁷ ou

⁵⁴⁹ “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”

⁵⁵⁰ “Pode, portanto, a qualquer tempo, pelo sistema do CC/2002, o marido impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 303).

⁵⁵¹ “No entanto, discordamos de posicionamento favorável à manutenção do vínculo da paternidade quando há dolo da mãe, que engana o pai registral, fazendo-o pensar que o filho é seu quando não o é. Nesse caso, o vício de consentimento macula o elo socioafetivo por indução em erro.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 428).

⁵⁵² “A ação negatória de paternidade e/ou maternidade, a despeito do consentimento dado expressamente, também poderá existir caso haja erro por parte de qualquer um dos cônjuges ou companheiros ou quando houver fundadas suspeitas de que foi enganado.” (SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 357).

⁵⁵³ “E, pelo art. 1.604, a irrevogabilidade do reconhecimento não constituirá, ainda, obstáculo à declaração de sua invalidade diante de erro ou de falsidade do registro.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 530).

⁵⁵⁴ “Desse modo, somente merece tutela o interesse do pai em negar a paternidade presumida se ele estava de boa-fé.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 166).

⁵⁵⁵ “O primeiro requisito dessa espécie registral é a inexistência de vício de consentimento de quem realiza o registro, isto é, o homem que registra o filho como seu deve ter consciência de que se trata de filho alheio. Esse homem não pode ter sido enganado pela mulher. Não pode ter feito o registro por erro ou por dolo da mulher, já que esse vício de consentimento macula irremediavelmente a paternidade, sendo ato ilícito que sujeita a ofensora ao pagamento de indenização ao ofendido pelos danos daí decorrentes. Assim, discordamos de posicionamento favorável à manutenção do vínculo da paternidade quando há dolo da mãe, que engana o pai registral, fazendo-o pensar que o filho é seu quando não o é. Nesse caso, o vício de consentimento macula o elo socioafetivo por indução em erro.” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz. *Matéria de repercussão geral - supremo tribunal federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 33/2014, p. 405 - 422, jan-jun. 2014).

⁵⁵⁶ “[...] Não se confunde tal reconhecimento, voluntário por essência, com a conduta cuja vontade é viciada ou defeituosa, como *verbi gratia*, sucede com o homem que é levado a crer que o filho seria realmente seus e o registra como tal, caso em que se torna possível a *ação negatória de paternidade*, como se verá mais adiante, o qual se baseia logicamente no defeito de manifestação da vontade do requerente que registrou a criança sob sua paternidade.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275).

⁵⁵⁷ “[...] . 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado

não⁵⁵⁸ se estabelecido uma relação de socioafetividade até a descoberta da verdade. Tal distinção, segundo Carlos Roberto Gonçalves, se baseia na diferença ente irrevogabilidade e invalidade⁵⁵⁹, podendo esta última ser decretada, sim, em caso de vício de consentimento.

Nesse sentido, como igualmente detectado pelo Des. do TJRS Rui Portanova em sua já mencionada obra, nas ações negatórias de paternidade promovida pelos pais registrais envolvendo um registro de paternidade realizado com vício de consentimento, a jurisprudência (em especial do STJ) sempre se voltou para a priorização da verdade biológica em detrimento da verdade socioafetiva⁵⁶⁰, ainda que isto pudesse contrariar o melhor interesse do filho⁵⁶¹ ao o extirpar de eventual relação socioafetiva já estabelecida⁵⁶².

Todavia, mesmo nestes casos de registro por vício de consentimento, parte da doutrina entende de que, em proteção ao melhor interesse do filho⁵⁶³, a filiação socioafetiva não pode

pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1508671/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 25 out. 2016, DJe 09/11/2016).

⁵⁵⁸ “[...] 4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, consecutivamente, o nome dos avós registrais paternos. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1328306/DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 14 mai. 2013, DJe 20/05/2013).

⁵⁵⁹ “São cinco, pois, atualmente, os modos de reconhecimento dos filhos. Qualquer que seja a forma, será sempre *irrevogável* (CC, arts. 1.609 e 1.610). Embora o testamento seja essencialmente revogável, não poderá sê-lo na parte em que o testador reconheceu o filho havido de relação extramatrimonial. Não se deve confundir irrevogabilidade do reconhecimento com invalidade. Se o reconhecimento decorrer de vício do consentimento (coação, v.g.), poderá, como foi dito no item 3 do Capítulo II, *retro*, ser objeto de ação anulatória.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345).

⁵⁶⁰ “Nos casos da ação negatória clássica, a verdade biológica vale mais que o registro e a verdade socioafetiva.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 50).

⁵⁶¹ “No entanto, quando se trata de ações negatórias clássicas, o princípio do melhor interesse da criança não parece alcançar a mesma dignidade jurisprudencial que lhe empresta a legislação.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 55).

⁵⁶² Assim, nas decisões da anulatória, teme-se o que não tem na investigatória, qual seja “extirpar da criança (ainda que já se encontre na fase adulta) preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 116).

⁵⁶³ “[...] Como corolário, embora com vigência do Código Civil de 2002 fique positivada a imprescritibilidade da ação negatória de paternidade, não se pode aceitar que o pai presumido possa a qualquer tempo e por qualquer motivo negar a paternidade. Mister se faz reconhecer a supremacia do interesse do filho em matéria de estado de filiação.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 162).

ser desconstituída⁵⁶⁴⁻⁵⁶⁵, havendo, inclusive, decisões judiciais⁵⁶⁶ e Enunciado⁵⁶⁷ neste sentido, especialmente nos casos que o registro é realizado mesmo havendo dúvida acerca da paternidade biológica⁵⁶⁸⁻⁵⁶⁹⁻⁵⁷⁰, ou quando, mesmo havendo conhecimento sobre o erro, a relação socioafetiva acaba se estabelecendo⁵⁷¹. Também se pondera, na jurisprudência, que se o vínculo de paternidade se mantiver voluntariamente mesmo após a descoberta vício de

⁵⁶⁴ “Felizmente a jurisprudência vem se inclinando a prestigiar a paternidade socioafetiva em desfavor do vínculo biológico, ainda que o reconhecimento tenha se dado em “erro”, visando preservar a dignidade do filho.” (TARTUCE, Fernanda. *Processos judiciais e administrativos em direito de família*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 994).

⁵⁶⁵ “Hipótese bastante recorrente ocorre quando o genitor alega que desconhecia não ser o pai biológico, e que registrou o filho induzido em erro pela genitora. Ao descobrir que não é o pai, geralmente depois de uma briga em que a mulher lhe revela a verdade, busca a desconstituição do vínculo parental. A controvérsia solve-se diante da presença ou não da filiação socioafetiva. Mesmo se o pai registral foi induzido em erro, se existe o vínculo socioafetivo, não há como desconstituir o vínculo parental. Essa era a jurisprudência mais do que consolidada inclusive no STJ. No entanto, o próprio STJ passou a admitir a anulação do registro, ainda que presente a posse de estado de filho. A criança resta sem um pai registral.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 459-460).

⁵⁶⁶ “APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. A paternidade registral deve ser mantida quando, apesar do vício de consentimento quando do nascimento e registro, pai mantém relação de socioafetividade com a filha durante quase 20 (vinte) anos. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70035458009. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 27 mai. 2010).

⁵⁶⁷ Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

⁵⁶⁸ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. ‘ADOÇÃO À BRASILEIRA’. IRREVOGABILIDADE DO ATO REGISTRAL. Pai registral que quando da realização do ato já nutria desconfianças acerca da paternidade e mesmo assim efetua o registro. Ato que tipifica a chamada ‘adoção à brasileira’. O artigo 48, do ECA, é expresso ao manifestar que a adoção é irrevogável. Para anulação do registro civil, deve ser demonstrado um dos vícios do ato jurídico ou a ausência da relação de socioafetividade. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70026276097. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 11 mar. 2009).

⁵⁶⁹ “Aplicam-se as regras concernentes aos vícios da vontade, por se tratar de um ato jurídico que deve ser livre e voluntário, mas o erro deve ser escusável, justificável e não consequência da própria negligência daquele que alega o vício. Nesse caso, quando um filho é fruto de uma relação ocasional, o erro de quem registrou o rebento como seu não se mostra justificado, porque o homem tem o dever de ser cauteloso e buscar os elementos que lhe permitam corroborar sua paternidade, como também não pode alegar vício de vontade o indivíduo que sabe que sua mulher manteve plúrimas relações sexuais no período da concepção, ou seja, não pode alegar erro a pessoa que tinha sobradas dúvidas sobre a sua paternidade e nada fez para se acerrar e elucidar incertezas.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 600).

⁵⁷⁰ “Diante da contundência como é tratada a alegação de dúvida, lícito retirar a conclusão de que, se a parte tinha dúvida sobre sua paternidade quando do registro, não deveria registrar. Se registrou mesmo com dúvida, agiu descauteladamente. E deve assumir por seu ato.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 57-58).

⁵⁷¹ “Ora, quando uma pessoa ou um casal adota um filho, cria liames parentais de *coração*, e não de *sangue*; criam-se vínculos jurídicos e não biológicos, e nem por isto um e outro deixam de ser pais. Essa filiação afetiva também se estabelece quando uma pessoa voluntariamente comparece ao Ofício Civil e registra como seu o filho de outrem, consciente ou não da falsidade ideológica por ele cometida, mas usualmente esse ato é praticado e fundado em uma relação de amor, de afeto, ou na pura crença de ser o filho registrado realmente seu, cujo erro poderá corrigir invalidando a equivocada declaração. Mas se nada faz, fincando e forjando com o considerável passar dos tempos irreversíveis laços de afeição, quando então já lhe será extremamente penoso descaracterizar a sociológica filiação, sobre o fato deita forte tendência de ser julgada improcedente a então serôdia ação negatória de paternidade e pretensão à anulação judicial do registro civil.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 561-562).

consentimento, não há que se falar em posterior revogação⁵⁷². Ou seja, para a procedência da ação negatória da paternidade originada de um registro de paternidade realizado com vício de consentimento, teria o pai que provar a inexistência do liame biológico, a indução em erro no momento do registro⁵⁷³, a inexistência de vínculo socioafetivo até a descoberta do vício de consentimento⁵⁷⁴, e, ainda, que a relação paternal não se mantém voluntariamente após a descoberta da verdade dos fatos.

Ora se entende, neste trabalho, que uma vez estabelecida relação socioafetiva entre o filho e o pai registral, não há como se desconstituir este vínculo, ainda que o registro tenha sido realizado com vício de consentimento. Com efeito, o estabelecimento da relação paterno-filial se sobrepõe a eventual vício existente quando da origem do registro. Daí porque ora se classifica tal hipótese também como “adoção de fato”.

A terceira hipótese de “adoção de fato” declarada em registro é o reconhecimento voluntário de alguém como filho com base em uma relação socioafetiva já estabelecida. Trata-se de uma possibilidade estabelecida apenas recentemente através do já mencionado Provimento nº 63 do CNJ, o qual autoriza “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade” perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Segundo aponta Maria Luzia da Fonseca, dito Provimento contribuirá para a

⁵⁷² “[...] 2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inequivocamente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1330404/RS. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 05 fev. 2015, DJE 19/02/2015).

⁵⁷³ “[...] Em outras palavras, para que possa ser impugnada a paternidade, independentemente do tempo de seu exercício, terá o marido da mãe de provar não se o genitor, no sentido biológico (por exemplo, o resultado de exame de DNA) e, por esta razão, não ter sido constituído o estado de filiação, de natureza socioafetiva; e se foi o próprio declarante perante o registro de nascimento, comprovar que teria agido induzido em erro ou em razão de dolo ou coação.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 246).

⁵⁷⁴ “Entrementes, se a pessoa foi induzida em erro e levada a acreditar se tratasse de seu filho biológico, mas com ele não criara nenhum laço de afeto, não há que ser falado em filiação socioafetiva, como tampouco biológica ou registral, sendo passível de anulação o registro de nascimento de quem o fez na crença equivocada de que o filho realmente era seu, ou, como decidiu a Câmara Especial Regional de Chapecó, em Santa Catarina, por estar presente vício de consentimento do genitor que à época do registro sofria de transtorno psíquico e tampouco desenvolveu relação socioafetiva com a filha registrada em seu nome, no caminho inverso de quem supunha ser filho biológico de seu genitor registral e só posteriormente tem ciência do verdadeiro elo biológico parental.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 499-500).

redução da prática da “adoção à brasileira”, pois uma vez estabelecida uma relação socioafetiva, não é mais necessário o reconhecimento mediante falsa declaração de paternidade biológica⁵⁷⁵. A principal discussão atualmente existente acerca de tal Provimento diz respeito a ser possível ou não o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade (ou seja, reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo já havendo registro prévio de filiação biológica do filho com *outrem*, mantendo-se os dois registros de filiação concomitantemente). Para alguns, o provimento vedaria esta possibilidade⁵⁷⁶⁻⁵⁷⁷. Para outros, todavia, tal reconhecimento de múltipla parentalidade poderia sim ocorrer a partir do referido Provimento⁵⁷⁸⁻⁵⁷⁹.

⁵⁷⁵ “Sem dúvida o reconhecimento socioafetivo direto na serventia contribuirá para evitar a prática da “adoção à brasileira” que ocorre quando é feito um reconhecimento onde não há vínculo biológico, notadamente por parte do companheiro ou marido em relação ao filho da companheira ou esposa, mediante a declaração falsa de que tal vínculo existe. O único caminho legal era a adoção unilateral.” (FONSECA, Maria Luzia da. *Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente no cartório? É este o espírito da norma do provimento nº 63/2017 do cnj sobre a paternidade e a maternidade socioafetiva?*. Disponível em <http://www.portaldori.com.br/2018/02/07/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-e-este-o-espírito-da-norma-do-provimento-no-632017-do-cnj-sobre-a-paternidade-e-a-maternidade-socioafetiva/> Acesso em 20 fev. 2018)

⁵⁷⁶ “E é o mesmo mote do Provimento 63 do CNJ, conforme se extrai da norma emanada do artigo 14 que aduz: ‘O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.’ (destacamos).” (FONSECA, Maria Luzia da. *Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente no cartório? É este o espírito da norma do provimento nº 63/2017 do cnj sobre a paternidade e a maternidade socioafetiva?*. Disponível em <http://www.portaldori.com.br/2018/02/07/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-e-este-o-espírito-da-norma-do-provimento-no-632017-do-cnj-sobre-a-paternidade-e-a-maternidade-socioafetiva/> Acesso em 20 fev. 2018)

⁵⁷⁷ “Tem-se lido que agora é possível a inclusão do nome do padrasto na certidão de nascimento e essa informação revela uma particularidade importantíssima da nova regulamentação: Só é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial se não houver pai registral (biológico ou não) na certidão de nascimento, ou seja, somente o marido ou companheiro da mãe é que pode ser reconhecido como pai socioafetivo, à semelhança do que ocorre com a adoção unilateral (exceção da obrigatória inscrição no cadastro nacional de adoção na hipótese em que o adotante é marido ou companheiro da mãe do adotado), nos termos do artigo 14 do Provimento.” (MONTEMURRO, Danilo. *Nova regra de registro civil facilita adoção*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-29/danilo-montemurro-regra-registro-civil-facilita-adocao>>. Acesso em 20 fev. 2018)

⁵⁷⁸ “A fim de ilustrar a importante inovação trazida pelo provimento, podemos citar como exemplo, a situação em que a mulher já possui filho, cuja certidão de nascimento consta pai e mãe, e inicia outro relacionamento amoroso. Na hipótese do seu novo companheiro passar a criar laços de afeto durante a convivência familiar, bem assim exercer uma função de pai na vida desse filho, com base no novel provimento, o companheiro, pode se dirigir ao Oficial de Registro Civil mais próximo e solicitar a inclusão de seu nome como pai socioafetivo. Essa inclusão deverá acontecer sem prejuízo da paternidade biológica já registrada, ficando a certidão de nascimento da criança constando dupla paternidade (biológica e afetiva).” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e da Multiparentalidade*. Disponível em <<https://anacspires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>>. Acesso em 20 fev. 2018)

⁵⁷⁹ “[...] Ou seja, se a criança já tiver pai e mãe no registro (por exemplo biológicos) poderá ser feito o reconhecimento extrajudicial de paternidade ou maternidade socioafetiva, desde que ambos os pais biológicos concordem. A mesma regra valerá se o filho tiver como pai no registro um pai socioafetivo e a mãe biológica, e o pai biológico quiser fazer o reconhecimento tardio. Deverá ser colhida a anuência dos pais constantes no registro.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

Examinadas as hipóteses de “adoção de fato” declaradas em registro, passa-se à análise da “adoção de fato” não declarada em registro, também conhecida pela expressão “filho de criação”⁵⁸⁰, em que a filiação se estabelece pela posse de estado de filho independentemente de registro. Os seja, alguém cria outra pessoa como se filho fosse única e exclusivamente em razão do afeto, não havendo qualquer dever legal nesse sentido.

Não é pacífico, todavia, o entendimento de que a posse de estado de filho possa ensejar a constituição de um vínculo de filiação. Isso porque a redação do art. 1.605 do CC/2002 refere a posse de estado de filho como meio de prova, não a mencionando expressamente como hipótese de perfilhação⁵⁸¹. Assim, para alguns, a posse de estado de filho somente pode ser utilizada como um meio de prova⁵⁸² (para suprir, por exemplo, o extravio do registro de nascimento pelo Cartório). Já para outros, a posse de estado de filho pode, sim, constituir estado de filiação⁵⁸³⁻⁵⁸⁴⁻⁵⁸⁵, mormente considerando que não há qualquer restrição nesse sentido. Quanto ao ponto, merecem destaque os Enunciados 103 da I Jornada⁵⁸⁶ e 256 da III Jornada de

⁵⁸⁰ “[...] São considerados filhos de criação aqueles que não possuem vínculo civil ou biológico com os pais, estando aparentemente à margem da lei, sem qualquer amparo jurídico, com clara exclusão de direitos patrimoniais decorrentes da relação familiar.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53).

⁵⁸¹ “Outro aspecto, ao qual se dava muita importância no passado, era a posse do estado da filiação. Cuida-se do aspecto externo que se traduz em *nomen, tractatus e fama* com relação ao filho. Nosso Código Civil, de antes e de agora, não o mencionou como hipótese de perfilhação. Há direitos estrangeiros que o fazem.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 267).

⁵⁸² Nesse sentido esclarece Jorge Shiguemitsu Fujita: “A posse de estado de filho pode se fazer presente, como meio de prova, para confirmar a relação paterno-materno-filial, ou apenas paterno-filial ou materno-filial, em hipóteses de não ter havido o registro de nascimento; ou de desaparecimento, por qualquer motivo, do livro de registro; ou de registro defeituoso, como, por exemplo, um nome do filho diverso ao verdadeiro, ou a atribuição de paternidade ou maternidade que não corresponda à verdade real. Salvo raras exceções representadas por decisões judiciais que reconhecem efeitos jurídicos aos denominados filhos de criação, a posse de estado de filho é, no máximo, considerada um meio de prova. Alguns raros julgados têm reconhecido a filiação socioafetiva resultante do estado de filho afetivo, caracterizado pelo ‘filho de criação’, atribuindo-lhe a totalidade dos efeitos jurídicos.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 121).

⁵⁸³ “Conclui-se, pois, que é possível considerar a ‘posse de estado de filho’, como causa suficiente para demandar o reconhecimento da filiação e, por conseguinte, declarar a paternidade, preservando a unidade interna e coerência do sistema jurídico e alcançando a efetividade de sua teleologia constitucional.” (BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 163).

⁵⁸⁴ “[...] Porém, não se pode excluir o filho de criação do rol de filhos afetivos, dando-lhes as mesmas garantias constitucionais pertinentes aos filhos biológicos ou legais.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-54).

⁵⁸⁵ “Acredita-se que, no atual estágio vivenciado pelo Direito de Família, não haveria qualquer restrição para o reconhecimento dos filhos de criação, que na verdade, nada mais são do que uma espécie de gênero filiação afetiva. Assim, se configurado os requisitos apresentados da parentalidade afetiva, dúvidas não deve haver sobre a possibilidade de garantir eficácia jurídica a tais relações.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 199-200).

⁵⁸⁶ Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.”

Direito Civil do CJF⁵⁸⁷, segundo os quais a posse de estado de filho constitui modalidade de parentesco civil.

Adota-se, neste trabalho, o entendimento de que os denominados “filhos de criação” não podem ser excluídos do rol de filhos socioafetivos, e que a posse de estado de filho, mais do que um elemento de prova, pode constituir estado de filiação, desde que acompanhada de outros elementos. Nesse sentido, a fim de se evitar o desvirtuamento e a “banalização”⁵⁸⁸ do que ora se denominada de “adoção de fato” não declarada em registro, importante que sejam bem delineados os requisitos para o seu reconhecimento.

Os primeiros requisitos são aqueles que caracterizam a posse de estado de filho, a qual, como referido anteriormente, é a base e o fundamento da filiação socioafetiva. Nesse sentido, aliás, o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

A legislação brasileira não define o conceito de posse de estado de filho. No entanto, historicamente a doutrina brasileira⁵⁸⁹⁻⁵⁹⁰ e estrangeira⁵⁹¹ apontam três pressupostos para sua

⁵⁸⁷ Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

⁵⁸⁸ “No entanto, essa cláusula geral constante do art. 1.593 do CC, como toda a cláusula legislativa abrangente, precisa ser devidamente interpretada, sob pena de banalização da relação de parentesco socioafetivo.” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz. Matéria de repercussão geral - supremo tribunal federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 33/2014, p. 405 - 422, jan-jun. 2014).

⁵⁸⁹ “A posse de estado de filho legítimo consiste no gôzo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dela derivadas. Os antigos escritores exprimiam isso, concisamente, em três palavras, dizendo que são elementos necessários: *Nomen*: isto é, que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade. *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência, etc. *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal.” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo IX, Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 46-47).

⁵⁹⁰ “1) A posse do estado de filho, que é “a situação de fato estabelecida entre o pretense pai e o investigador, capaz de revelar tal parentesco” desde que o filho use o nome do investigado (*nomen*), receba tratamento como filho (*tractatus*) e goze na sociedade do conceito de filho do suposto pai (*fama*). Embora constitua mera aparência, que, por si só, não basta para comprovar a filiação, mas possibilita sua investigação, de maneira que se o autor apenas provar que desfrutava da posse do estado de filho, sem acrescentar outra evidência, decairá o pedido, sendo, portanto, prova subsidiária (RT, 305:300).” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 547).

⁵⁹¹ “L'article 321 C. civ., pour définir la possession d'état, précise qu'elle s'établit par une réunion suffisante de faits qui indiquent le rapport de filiation et de parenté entre un individu et la famille à laquelle il prétend appartenir. Les principaux de ces faits sont: Que l'individu a toujours porte le nom du père auquel il prétend appartenir; Que le père l'a traité comme son enfant, et a pourvu, em cette qualité, à son éducation, à son entretien et à son établissement; Qu'il a été reconnu constamment pour tel dans la société; Qu'il a été reconnu pour tel par la famille. Ainsi les éléments que les rédacteurs du Code civil retiennent comme les principaux sont le nom (*nomen*), la manière dont l'enfant a été traité par ses prétendus parentes (*tractatus*), as situation aux yeux de la

caracterização: o nome, o trato e a fama. A existência destes requisitos é que conferem segurança jurídica ao reconhecimento da filiação⁵⁹², inobstante já exista certa flexibilização quanto à existência conjunta dos mesmos⁵⁹³.

Em relação ao trato, tido como requisito essencial, o mesmo significa que o filho deve ser tratado ostensivamente como tal pelos pais afetivos, assim como, reciprocamente, o filho deve tratar os pais afetivos como verdadeiros pais⁵⁹⁴. Há quem utilize a figura da guarda fática para exemplificar tal convivência⁵⁹⁵. Quanto à fama, igualmente tido como requisito indispensável, a mesma significa que pai e filho devem ser assim reconhecidos pela sociedade, e, especialmente, pelas pessoas próximas. Quanto ao ponto, a doutrina costuma utilizar a teoria da aparência⁵⁹⁶, de modo que a relação de parentalidade deve se revestir de publicidade⁵⁹⁷, exteriorizando uma realidade fática consolidada e aparente que, apenas formalmente, ainda não existe⁵⁹⁸.

famille et des étrangers (fama).” (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*. Tome premier. Nouvelle Licence Première Année. Paris: Éditions Montchrestien, 1955, p. 854).

⁵⁹² “A segurança jurídica trazida pela posse de estado como forma de reconhecimento da situação de filiação se mostra pelos elementos constitutivos desse instituto: nominativo, tractatus e fama (ou reputatio).” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 24).

⁵⁹³ “Entretanto, não há necessidade da presença conjunta desses três elementos, nome, tratamento e fama, para a caracterização do estado de filiação, sendo certo valer um critério de equidade: *in dubio, pro filiatio*.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 116).

⁵⁹⁴ “De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) [...]” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 237).

⁵⁹⁵ “Na convivência familiar em que se estabelece vínculo sólido de afetividade entre pais e filhos, um dos indícios da sua ocorrência será a guarda fática exercida pelo genitor(a).” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34).

⁵⁹⁶ “Assim sendo, podemos afirmar que a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42).

⁵⁹⁷ “A ‘posse de estado’ é também explicada pela teoria da aparência, em que a publicidade faz reconhecer uma situação jurídica em favor de um indivíduo que, na realidade, ainda não a possui.” (BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 81).

⁵⁹⁸ “A posse de estado é explicada pela *teoria da aparência*: as manifestações exteriores de uma realidade que, formalmente, não existe acabam ganhando juridicidade, de modo a emprestar segurança às relações jurídicas. No dizer de Belmiro Welter, cuida-se de *tutela da evidência*, para que a decisão judicial declare a verdadeira, e não a fictícia filiação socioafetiva.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 50).

Já no que se refere ao nome, a doutrina vem dispensando sua presença em determinadas circunstâncias⁵⁹⁹, sendo considerado, dos três requisitos, o de menor relevância⁶⁰⁰. De fato, exigir a utilização do nome pelo filho adotivo acaba por restringir em muito as hipóteses de constituição de filiação socioafetiva, sob pena de ser necessário ou o registro como filho, ou, no mínimo, a adoção do nome do padrasto ou da madrastra (expressamente autorizado pela Lei 11.294/2009).

Mas além destes requisitos inerentes à posse de estado de filho, vêm sendo apontados pela doutrina e pela jurisprudência outros requisitos necessários para que se estabeleça efetivamente uma filiação socioafetiva.

Um deles, como não poderia ser diferente, é a existência do laço de afetividade⁶⁰¹, eis que, sem afeto, não há que se cogitar em filiação socioafetiva. Conforme Jorge Shiguemitsu, o significado etimológico da palavra afeto tem origem na junção entre “para” e “feito”, significando “feitos um para o outro”⁶⁰². Todavia, não é toda e qualquer relação de afeto que é capaz de constituir uma filiação socioafetiva⁶⁰³, uma vez que o afeto, isoladamente, não constitui uma entidade familiar, devendo, necessariamente, coexistir com outros elementos⁶⁰⁴. Ademais, é importante novamente ressaltar a posição doutrinária segundo a qual o afeto capaz de constituir uma relação socioafetiva não poderia resultar de um estado de erro, devendo as

⁵⁹⁹ “O fato de o filho nunca ter usado o *patronímico* do pai não enfraquece a posse de estado de filho, desde que estejam presentes os demais elementos, ou seja, o trato e a fama, a confirmarem a verdadeira paternidade. Sendo esses dois últimos elementos suficientes à caracterização da posse de estado.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 49).

⁶⁰⁰ “[...] A exigência de que se prove que o pai emprestava *tratamento* de filho e que esse tratamento era *notório* (reputação social) se apresenta envolta de toda a lógica. Todavia, não se pode exigir que a posse do estado de filho demonstre a efetiva utilização do nome de família, como fator necessário para o acolhimento da teoria no caso concreto. É que o elemento *nome* não é decisivo, possuindo menor ou nenhuma importância para a determinação da posse do estado de filho, uma vez que as pessoas, de regra, são conhecidas pelo prenome e, na hipótese, não dispõem de condições de ostentar o sobrenome de seu pai afetivo. Assim, a não comprovação do uso do patronímico não compromete o acatamento da posse do estado de filho.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 567).

⁶⁰¹ “O primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 31).

⁶⁰² “A palavra afeto provém do latim *affectus*, que se origina da justaposição dos termos latinos *ad* (para) e *fectum* (feito), que significa “feito um para o outro”, estado ou disposição do espírito, sentimento, afeição, paixão, ternura de uma pessoa para outra.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 105).

⁶⁰³ “Logo, nem todo afeto tem proteção jurídica. E nem toda relação afetiva é atribuída, a conotação de estrutura ou entidade familiar.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 102).

⁶⁰⁴ “Em suma: não obstante a relevância do afeto como vínculo formador de família, ele, por si só, não é o único elemento para se verificar a existência de um núcleo familiar. Ele deve coexistir com outros, embora sua presença seja decisiva e justificadora para a constituição e subsistência de uma família.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 212-213).

circunstâncias que geraram esse vínculo de afinidade ser conhecidas de ambos⁶⁰⁵ (posição esta, como já referido, que não é adotada no presente trabalho).

Outro requisito, cuja pesquisa apontou se tratar de um dos mais relevantes de todos eles, é o tempo de duração da relação afetiva⁶⁰⁶. Embora não se possa estabelecer um prazo mínimo – e nem se deve buscar um critério tão estanque, sob pena de engessar o instituto –, é incontroverso que este tempo deve ser longo. Ensina a doutrina que o afeto deve decorrer de uma relação contínua⁶⁰⁷, estável⁶⁰⁸ e durável⁶⁰⁹, que seja acompanhada de cuidado, companheirismo, cooperação, cumplicidade⁶¹⁰ e convivência⁶¹¹. E relações como estas,

⁶⁰⁵ “APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA. A base da paternidade socioafetiva está no vínculo de socioafetividade existente entre pai e filho. Não há paternidade sócioafetiva sem vínculo. E para que haja vínculo entre pai e filho não basta que um dos dois se veja como filho ou como pai, é necessário que as circunstâncias que geraram esse vínculo de afinidade sejam conhecidas de ambos. Tanto o pai quanto o filho não podem estar em estado de erro em relação a qualquer das circunstâncias relevantes para a manutenção do vínculo de afetividade. No caso dos autos, é inegável que tanto o pai quanto o filho desconheciam a ausência de vínculo biológico entre eles. O autor sempre pensou que era o pai do réu até o momento em que ouviu falar que não era. O réu, por sua vez, sempre pensou ser o filho do autor, até o momento em que a sua mãe lhe disse que não era. Ou seja, pai e filho, estavam em estado de erro em relação à condição que os unia. Nesse passo, não há falar em paternidade socioafetiva. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70038418653. Relator: Rui Portanova. 11 nov. 2010).

⁶⁰⁶ “Daí a importância da Duração, pois a posse de estado revela *uma situação que só pode existir com o tempo* (repetição de índices diários). O fator *‘tempo’ condiciona, ao mesmo tempo, a existência e a força da Posse de Estado*. Portanto, mais que todos os outros elementos, *a duração é característica da Posse de Estado*, ou seja, *a condição de existência da Posse de Estado*.” (BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 65).

⁶⁰⁷ “Outra qualidade necessária é a continuidade, ou seja, deve apresentar-se uma certa duração que revele estabilidade.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 26).

⁶⁰⁸ “A diretriz perseguida é a estabilidade das relações de família; uma vez constituída a posse de estado (filho/pai) há de se considerar as relações fáticas consolidadas no tempo, de modo a assegurar a concretização dos princípios do melhor interesse e da convivência familiar.” (ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Ações de filiação: da investigação de paternidade e do reconhecimento dos filhos*. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 226).

⁶⁰⁹ “Porém, não basta a mera aparência de uma relação entre pais (ou pai, ou mãe) e filho. É necessário que se configure a duração da posse de estado de filho, porquanto a posse somente se revelará após um espaço de tempo já passado. O *‘tempo’ condiciona, simultaneamente, a existência e a força da posse de estado*. Deste modo, a duração é a *‘condição de existência da Posse de Estado’*.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117).

⁶¹⁰ “Com efeito, a paternidade socioafetiva assenta-se no afeto construído durante longo período, demonstrado por meio do cuidado, do companheirismo, da cooperação e da cumplicidade existentes no relacionamento paterno-filial.” (GURGEL, Fernanda Passanha do Amaral. *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 212)

⁶¹¹ “Por conta disso, outro elemento indispensável é o tempo de convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33).

invariavelmente, só se constroem com um tempo de maturação⁶¹²; jamais instantaneamente⁶¹³. Neste mesmo sentido, a jurisprudência reconhece a filiação socioafetiva em relações sacramentadas pelo “passar dos anos”⁶¹⁴.

De forma bastante elucidativa, Marcos Costa Salmão⁶¹⁵, em seu recente artigo sobre o tema, descreve um “caminho a ser percorrido” do surgimento do vínculo afetivo até a constituição da paternidade, sendo tal caminho composto por “determinadas fases”: desejo de ser filho e de ser pai um do outro, afeto recíproco, trato, fama, habitualidade, ininterruptalidade e estabilidade.

Além desses requisitos, parte da doutrina e da jurisprudência entende que uma “adoção de fato” baseada na posse de estado de filho somente pode ser constituída se houver manifestação de vontade recíproca de um ser filho e de outro ser pai⁶¹⁶⁻⁶¹⁷. Ou seja, somente poderia se cogitar o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, sem elo biológico e sem

⁶¹² “Não há como exigir um amor imediato dos filhos de outro (o mito da família instantânea), assim como resulta num paradoxo sustentar que somente os laços de sangue asseguram o legítimo afeto, e, embora, pese forte na alma e na mente o laço biológico, deve ser aceito que a construção dos vínculos de afeto requer um bom tempo de maturação.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 37).

⁶¹³ “Partindo desse enfoque, é possível inferir algumas conclusões que servirão significativamente às ponderações porvir: 1ª) o afeto guarda estreita sintonia com seu continente passivo, demandando, para sua elaboração e vivência, elementos próprios da comunicação e interação, ou seja, a presença do outro – objeto do afeto; 2ª) para a formação e consolidação dos laços afetivos, revela-se crucial o elemento espaço-tempo, não havendo como se conceber tais vínculos como produto de um fenômeno informado pela ausência e instantaneidade; 3ª) o afeto importa em uma relação ambivalente, não se resumindo no amor ou nele estando restrito seu significado.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 122).

⁶¹⁴ “[...] Duplo registro. Em tese, o segundo registro não gera qualquer efeito. Todavia, cada caso deve ser tratado com cautela em face das peculiaridades de cada situação. No presente caso, tendo em vista o tempo decorrido do registro, mais de 50 anos, sendo durante toda sua vida tratado como filho, resta consolidada a filiação socioafetiva. Preliminares de não conhecimento do recurso afastadas. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70010867992. Relator Alfredo Guilherme Englert. 07 abr. 2005).

⁶¹⁵ “Refere-se, a posse de estado de filho, ao filho de criação, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomaonorma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

⁶¹⁶ “A filiação socioafetiva só poderá ser efetivamente reconhecida quando se fundamentar na manifestação de vontade, que não poderá ser suprimida, mesmo se forem identificados os elementos que constituem a posse de estado de filho.” (VALADARES, Isabela Farah. *Paternidade socioafetiva e ascendência genética*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 95).

⁶¹⁷ “De nada adiantaria alguém querer ser filho de outrem se este assim não desejar. Da mesma forma, não é paternidade alguém querer ser pai de uma pessoa que não lhe reconhece como tal. O estado paterno-filial necessita de calor para sobreviver, e este calor é proveniente da chama do afeto, elemento caracterizador da paternidade socioafetiva.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomaonorma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

registro, quando houver manifestação expressa de vontade de ambos os envolvidos (pais e filhos) nesse sentido. Inexistiria, assim, a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva forçada⁶¹⁸.

Tal questão está diretamente relacionada com a controversa possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, quando não houve o reconhecimento expresso da filiação (nem pelo início do procedimento de adoção, nem pelo registro) antes do falecimento⁶¹⁹. De um lado, sustenta-se que não há tal possibilidade, sob o argumento de que, fosse a intenção do *de cuius* reconhecer determinada pessoa como filho, teria manifestado expressamente tal desejo em vida. De outro, admite-se que seria possível a constituição de filiação socioafetiva após a morte⁶²⁰, com todos os efeitos daí decorrentes⁶²¹, desde que devidamente comprovados os requisitos necessários⁶²², sendo decisivo, para tanto, não só uma

⁶¹⁸ “[...] 1. A paternidade socioafetiva é instituto de origem pretoriana e doutrinária, que quando configurada, se destina a proteger o filho voluntária e juridicamente reconhecido como tal de qualquer ação que tenda a desapossá-lo dessa condição (de filho). 2. Pressupõe uma manifestação de vontade expressa e formal de reconhecimento da filiação e não se presta a impor uma filiação não desejada e não manifestada formalmente. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70046930616. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. 15 mar. 2012).

⁶¹⁹ “O problema que se deve destacar aqui é que sempre existirá a dúvida: se o pai, muito embora tratasse a pessoa como seu filho, por que não fez o reconhecimento em vida? Este tratamento era mesmo de filho ou de enteado ou filho de criação? [...]” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 71).

⁶²⁰ “Assim sendo, em veneração à retratação da verdade e do prestígio à paternidade e maternidade, bem como do vínculo afetivo formado há anos, acreditamos ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 75).

⁶²¹ “Assim sendo, não vejo empecilho, tampouco algo imoral, de alguém mover ação declaratória de socioafetividade que existiu (não vamos esquecer que esse é o requisito mais importante, para não termos demandas meramente com finalidade patrimonial) entre seu pai e uma pessoa, para participar de sua sucessão. Mesmo parecendo algo que poderia denotar que o objetivo é tão somente financeiro, entendemos que a verdade é que deve ser prestigiada nesse caso. Dessa forma, se verdadeiramente a socioafetividade ocorreu, por que outra pessoa, numa hipótese *post mortem*, não pode buscar a sua declaração? Qual seria o mal? Esse é o motivo pelo qual acreditamos ser isso possível de ocorrer.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 79).

⁶²² “[...] O autor viveu com o falecido e sua esposa desde tenra idade, por força de um termo de guarda. Desde então, foi acolhido na família, tratado publicamente como se fosse filho biológico. Comemorou aniversários com a família, teve acompanhamento escolar, frequentou clube social com a carteira retratando seu nome com o sobrenome da família que o abrigara, e, para culminar, por ocasião do próprio casamento o autor, em seu convite, após o nome do falecido que o abrigara desde a infância, como se fosse seu pai biológico. Logo, não há negar a paternidade socioafetiva. O direito à herança é mera decorrência da declaração de paternidade. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70030143853. Relator Rui Portanova. 16 jul. 2009).

manifestação expressa, como o comportamento dos envolvidos caracterizador da posse de estado de filho⁶²³⁻⁶²⁴.

A jurisprudência vem sendo bastante restritiva quanto à possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva quando não há o reconhecimento expresso de filiação, conforme precedentes do STJ⁶²⁵ e de diversas decisões proferidas ao longo dos anos pelo TJRS

⁶²³ “O que configura a parentalidade socioafetiva é o comportamento das partes revelador da existência da relação entre pais e filho em bases amplas. Como tal comportamento se manifesta das mais diversas maneiras, não se limita a um isolado ato de vontade, mas pode ser revelado a partir de posturas de cuidado (como as relativas a sustento e abrigo) e até mesmo pela demonstração de interesse de maior envolvimento na vida do filho (como os revelados por disputas sobre guarda, visitas e prestação de alimentos).” (TARTUCE, Fernanda. Processos judiciais e administrativos em direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 991).

⁶²⁴ “2.2. Efetivamente, o que se está em discussão, e pende de demonstração, é se houve ou não o estabelecimento de filiação socioafetiva entre a demandante e a apontada mãe socioafetiva, devendo-se perquirir, para tanto: i) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe da autora; ii) a configuração da denominada 'posse de estado de filho', que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura.. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1328380/MS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 21 out. 2014, DJe 03/11/2014).

⁶²⁵ “ADOÇÃO E TESTAMENTO. NÃO EXISTEM, SE NÃO QUANDO OBSERVADAS AS EXIGENCIAS ESTABELECIDAS EM LEI. A CIRCUNSTANCIA DE QUE ALGUÉM TENHA MANIFESTADO A INTENÇÃO DE ADOTAR OU DE TESTAR NÃO RELEVA PARA ESSES FINS, SE O ATO JURIDICO NÃO VEIO A SER EFETIVAMENTE PRATICADO. INEXISTENCIA DE PRETENSA ADOÇÃO DE FATO. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 36.033/RS. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. 07 out. 1997, DJ 01/12/1997, p. 62735). No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 57.220/RS. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 14 ago. 1995, DJ 18/09/1995, p. 29959.

(foram localizadas decisões nesse sentido dos anos de 1996⁶²⁶, 1999⁶²⁷, 2003⁶²⁸, 2004⁶²⁹, 2007⁶³⁰, 2008⁶³¹, 2009⁶³², 2011⁶³³, 2013⁶³⁴, 2015⁶³⁵ e 2017⁶³⁶).

⁶²⁶ “FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO DE FATO. NULIDADE DE PARTILHA. 1. HIPÓTESE EM QUE ERA PERFEITAMENTE LÍCITO O JULGAMENTO ANTECIPADO. 2. NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO NÃO EXISTE A ADOÇÃO DE FATO E O FILHO DE CRIAÇÃO NÃO PODE SER TIDO COMO ADOTADO OU EQUIPARADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS PARA FINS LEGAIS TAIS COMO DIREITO A HERANÇA. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS LIMITES DE ELASTICIDADE DO SISTEMA JURÍDICO, NA BUSCA DAS SOLUÇÕES MAIS JUSTAS. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 596038091. Relator: Sérgio Gischkow Pereira. 25 abr. 1996).

⁶²⁷ “[...] Sentença extintiva do processo por carência de ação. Confirmação, haja visto a ilegitimidade dos autores, que não possuem vocação hereditária na sucessão da alienante. O ato de acolher pessoa como ‘filho de criação’, não origina qualquer efeito jurídico. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 6ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 598010726. Relator: Osvaldo Stefanello. 10 mar. 1999).

⁶²⁸ “[...] No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. A apelada fez questão de excluir o apelante de sua herança. A condição de ‘filho de criação’ não gera qualquer efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção de fato. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70007016710. Relator: Rui Portanova. 13 nov. 2003).

⁶²⁹ “[...] O fato de o autor ter sido acolhido no núcleo familiar e criado juntamente com os filhos naturais do casal, a simples declaração do pai de criação, que se declarou ‘pai adotivo’ quando adquiriu um imóvel em nome do apelante não lhe empresta o alcance a permitir que se o reconheça como ‘filho adotivo’, para fins de concorrer à herança, com os demais sucessores. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70005857321. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. 22 abr. 2004).

⁶³⁰ “[...] CRIANÇA QUE, COM POUCO MAIS DE DOIS ANOS DE IDADE FOI DADA PARA CRIAÇÃO EM OUTRA FAMÍLIA, DESVINCULANDO-SE DA FAMÍLIA BIOLÓGICA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA. INADMISSIBILIDADE. O VÍNCULO AFETIVO SÓ PODE CONFERIR EFEITO JURÍDICO QUANDO ESPONTÂNEO, VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDO. HIPÓTESE TÍPICA DE ‘FILHO DE CRIAÇÃO’, NÃO ADOTADO QUANDO AINDA EM VIDA O DE CUJUS. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70019810704. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 27 jun. 2007).

⁶³¹ “[...] 1. A ação de investigação de paternidade visa estabelecer o reconhecimento forçado da relação jurídica de filiação a partir do liame biológico. 2. Descabe também o pedido de declaração de paternidade socioafetiva quando a autora possui mãe registral e apenas foi criada pelo casal, não sendo adotada nem por eles reconhecida como filha. 3. Se o casal, já falecido, pretendesse reconhecer a investigante como filha certamente teria promovido seu registro, tal como se fazia à época (adoção à brasileira), ou ainda teria providenciado na sua adoção ou lavrado algum instrumento público neste sentido, o que não fez. 4. Não restando comprovada nem paternidade nem a maternidade biológica ou socioafetiva, inexistente o pretendido direito à herança ou de retificação da partilha. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70024768848. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 22 out. 2008).

⁶³² “[...] Criança que, com pouco mais de um ano de idade foi dada para criação em outra família, desvinculando-se da família biológica. A condição de ‘filho de criação’ não gera qualquer efeito patrimonial, nem viabiliza o reconhecimento de adoção de fato. O vínculo afetivo só pode conferir efeito jurídico quando espontâneo e voluntariamente assumido. Hipótese não ocorrida no caso dos autos, em que autora busca ver reconhecida a filiação sócio-afetiva em relação aos falecidos pais de criação com o intuito exclusivamente patrimonial. Recurso desprovido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70028442630. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 22 jul. 2009).

⁶³³ “[...] 2. A relação socioafetiva serve para preservar uma filiação juridicamente já constituída, modo voluntário, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço - art. 1.603 do Código Civil), jamais sendo suficiente para constituí-la de modo forçado, à revelia da vontade do genitor. Dar tamanha extensão a parentalidade socioafetiva, resultará, por certo, não em proteção aos interesses de crianças e adolescentes, mas, ao contrário, em desserviço a eles, pois, se consolidada tal tese, ninguém mais correrá o risco de tomar uma criança em guarda, com receio de, mais adiante, se ver réu de uma investigatória de paternidade ou maternidade. É bom ter os olhos bem abertos, para não se deixar tomar pela bem intencionada, mas ingênua, ilusão de que em tais situações se estará preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o que invariavelmente se encontra por trás de pretensões da espécie aqui deduzida nada mais é do que o reles interesse patrimonial. É de indagar se a apelante

O entendimento que ora se propõe é o de que é possível o reconhecimento de “adoção de fato” *post mortem*, fundada na posse de estado de filho, desde que esta tenha sido estabelecida faticamente de forma manifesta antes do falecimento, não sendo determinante, para tanto, o reconhecimento expresso e voluntário. Em outras palavras: o que importa é que tenha existido a relação paterno-filial, e não que tenha havido seu reconhecimento.

Todavia, todo e qualquer caso deve ser analisado com a máxima cautela, pois não se pode impor uma realidade que não existe⁶³⁷. Nesse sentido, não se pode confundir a relação de paterno-filial de afetividade caracterizadora de uma “adoção de fato” com outras relações de afeto que não possuem este condão, como, por exemplo, aquelas estabelecidas entre amigos,

deduziria este pleito se os falecidos guardiões fossem pessoas desprovidas de posses. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70041644311. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 04 ago. 2011).

⁶³⁴ “[...] Em que pese a apelante ter pedido o reconhecimento de vínculo de parentesco em decorrência de relação socioafetiva, trata-se de pedido, substancialmente de mesma natureza, do que um pedido de adoção póstuma. Dito isso, não há litígio quanto ao tratamento dos falecidos à apelante ter sido praticamente similar ao tratamento dispensado a uma filha. Contudo, esse tratamento, em que pese praticamente igual ao tratamento para com um filho, em face das peculiaridades do caso, não indica que os falecidos pretendiam “adotar” ou reconhecer a autora como filha - oficialmente - para fins de direito. O detalhe esclarecedor deste processo é que os falecidos efetivaram o reconhecimento formal de outro filho de criação, demonstrando que tinham plena consciência de que poderiam igualmente fazê-lo em relação à apelante, mas não o fizeram. Circunstância que indica ter sido a apelante criada como “filha de criação”, cuja condição não gera efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção “de fato” póstuma. Precedentes. Caso em que deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70054860234. Relator: Rui Portanova. 04 jul. 2013).

⁶³⁵ “[...] Caso em que o falecido acolheu o apelante em sua casa, prestando orientação moral e sustento material, sem, contudo, manifestar vontade inequívoca de adotar. Testemunhas que apenas confirmam a relação, aparentemente, paterno-filial entre requerente e de cujus, que nada mais demonstram a prestação de auxílio fraternal e amparo moral, característicos da relação de ‘pai de criação’, muito típica do interior do Estado, mas que não tem a força para constituir vínculo socioafetivo de filiação. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70063212617. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. 23 abr. 2015).

⁶³⁶ “[...] O reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* é cabível somente para fins de preservar a filiação juridicamente já constituída, vale dizer, fundada em ato formal e voluntário que pode se dar através do registro civil ou testamento. Assim, mostrando-se descabido o pedido de reconhecimento à revelia da vontade do suposto pai socioafetivo, já falecido. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073039448. Relator: Rui Portanova. 25 mai. 2017).

⁶³⁷ “[...] Não havendo manifestação de vontade da falecida em adotar o apelante, não pode ser reconhecida a maternidade socioafetiva para desconstituir registro civil, no qual consta registrada a mãe biológica e com quem o apelante nunca perdeu o contato. O simples auxílio material e educacional prestado pela de cujus não tem o condão de alterar o registro de nascimento e conferir o status de filho ao apelante. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70031490824. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. 02 dez. 2009).

entre padrinhos e afilhados, e entre sobrinhos e tios⁶³⁸. Nem, tampouco, há que se equiparar “adoção de fato” com guarda⁶³⁹.

Emblemático, a esse respeito, julgado do TJRS datado de 17/12/2017 no qual restou afastado o reconhecimento de maternidade socioafetiva⁶⁴⁰. No caso examinado, a autora da ação foi entregue pela mãe biológica à irmã desta (tia da autora), para que lhe desse criação, educação e sustento. Apresentou, dentre outras provas da filiação, pedido de certidão de nascimento em que a tia constava como sua responsável, bem como documentos de boletim e matrícula da escola em que a tia se declarava de próprio punho como sua mãe. Argumentou que a tia faleceu antes que ela pudesse formalizar de forma efetiva a sua inequívoca vontade de adotá-la. Assim, postulou o reconhecimento da filiação socioafetiva, com alteração seu registro civil e reserva de quinhão hereditário. A sucessão da tia, por sua vez, alegou, em sua defesa, que a tia não tinha a mínima intenção de adotar a autora. Além disso, a autora não buscou o reconhecimento da filiação nem enquanto a tia estava viva, nem quando esta faleceu em 2001, vindo o fazer unicamente com o propósito de se habilitar no inventário do filho biológico da tia, falecido em 2013. Ou seja, a autora pretenderia que fosse reconhecida a filiação socioafetiva

⁶³⁸ “O que se deve entender é que ao longo de uma vida é possível estabelecer com outras pessoas, que não pai e mãe, relações de afeto, carinho e respeito, sem que, no entanto, desses laços decorra qualquer vínculo parental. É assim com a relação lastreada na amizade, no sentimento de proteção e auxílio próprio dos padrinhos e madrinhas e no elevado espírito de solidariedade para com o próximo, fomentado pela cultura cristã. Atribuir a esses vínculos – espontaneamente geridos para serem o que são, e nada mais – outros efeitos, por exemplo, o reconhecimento da parentalidade e suas sequelas patrimoniais, não só não encontra abrigo no ordenamento jurídico pátrio, como também viola a livre manifestação de vontade daquele que pretende amar e auxiliar sem ser ou se tornar pai ou mãe.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 203).

⁶³⁹ “[...] 1. O fato de exercer a guarda da autora obviamente não transformou o casal guardião em pais dela, pois jamais promoveram a adoção. 2. A filiação socioafetiva ou posse do estado de filho é a antiga adoção à brasileira e se verifica quando não existe o liame biológico, nem a adoção formal, mas reclama a presença da vontade expressa no registro civil, o tratamento de filho e o conhecimento público desse status civil, o que não existe no caso em exame, não existindo a pretendida relação de paternidade socioafetiva. 3. O instituto da guarda, da tutela, da curatela e da adoção não se confundem, não obstante o caráter protetivo, pois cada um possui regramento distinto e estabelece uma relação jurídica própria. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072697063. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 30 ago. 2017).

⁶⁴⁰ “[...] 1. É manifestamente improcedente a pretensão da autora de obter o reconhecimento de filiação socioafetiva ou de adoção póstuma, quando a pessoa apontada como mãe é na verdade tia paterna, que sempre tratou a autora como sobrinha e foi por ela tratada como tia. 2. Não se cogita da posse do estado de filha, quando a falecida manteve com a autora relação própria de tia e sobrinha, tendo tido um filho biológico, que sempre manteve com a autora uma relação próxima, própria de primos, que residiram na mesma casa. 3. O propósito claro da autora é obter título de vocação hereditária para concorrer na herança do primo, que presente ver transformado em ‘irmão socioafetivo’. 4. Mesmo sendo claro interesse da autora em obter título sucessório, é forçoso convir que a falecida tia não deixou patente, em momento algum, a vontade de adotá-la, nem tomou qualquer medida tendente ao estabelecimento do vínculo de filiação, como também não manifestou tal intenção em testamento. 5. Da mesma forma o primo, que faleceu e deixou bens, não lhe fez qualquer deixa testamentária. Recurso desprovido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075033373. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 07 dez. 2017).

em relação à tia, a fim de ser considerada irmã socioafetiva do seu primo, visando obter título de vocação hereditária para reclamar o patrimônio deixado pelo primo.

Entendeu o TJRS que não restou comprovada a pretendida relação de filiação socioafetiva, uma vez que a pessoa apontada como mãe socioafetiva era, na verdade, a sua tia paterna, que sempre a tratou como sobrinha e foi por ela tratada como tia ou madrinha. Apontou, ainda, que não se cogita da posse do estado de filho quando a falecida manteve com a autora relação própria de tia e sobrinha, tendo tido um filho biológico que sempre manteve com a autora uma relação próxima, própria de primos. Como a autora foi morar com a tia em tenra idade e esta exerceu a guarda, era natural que se estabelecesse um vínculo afetivo, pois a tia era a guardiã e era a responsável por ela, substituindo os pais que moravam no interior. Mas isso não teria o condão de transformar a tia em mãe, e, menos ainda, de transformar o primo em irmão. Consignou-se, ainda, que a falecida tia não deixou patente, em momento algum, a vontade de adotar a autora, nem tomou qualquer medida tendente ao estabelecimento do vínculo de filiação, assim como também não manifestou tal intenção em testamento, nem assegurou a ela a condição de herdeira testamentária ou mesmo de legatária. Ressaltou-se, ainda, que a autora era e sempre foi sobrinha da falecida, ainda que tenha sido criada e educada por ela, a qual chamava de madrinha. Mencionou-se que se a *de cuius* pretendesse reconhecer a recorrente como filha, certamente teria promovido a sua adoção. Concluiu-se, assim, que a relação existente de tia e sobrinha não ultrapassou o limite da guarda.

No mesmo sentido, também não se pode confundir filiação socioafetiva com as relações cotidianas estabelecidas entre padrasto/madrasta e enteados, situação cada vez mais comuns em face da nova realidade social marcada pelas famílias reconstituídas ou recompostas⁶⁴¹⁻⁶⁴², nas quais uma nova composição familiar se origina com filhos nascidos de relacionamentos

⁶⁴¹ “As famílias recompostas são, assim, formadas por um dos pais, seus filhos, um novo companheiro ou cônjuge, os filhos desses e quiçá, os filhos de ambos. Tradicionalmente, os nomes dados aos membros dessa família são os de madrastra, padrasto, enteado, meio-irmão.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 115). Ainda: “Recomposta é a família que teve seu laço original rompido (como, por exemplo, a ruptura da vida conjugal) e um novo vínculo foi firmado, entre novas pessoas, em especial quando um dos membros dessa nova união já possui filhos da família anterior.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 66).

⁶⁴² “Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de *família reconstituída, mosaica* ou *pluriparental*. A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 11)

anteriores. Estas famílias, que também recebem outras denominações⁶⁴³, trata-se de fenômeno cada vez mais frequentes não só no Brasil⁶⁴⁴ como em outros países (como na Argentina⁶⁴⁵ e na Itália⁶⁴⁶), despertando cada vez mais a atenção ao mundo jurídico⁶⁴⁷.

É que embora usualmente baseadas em uma relação afetiva⁶⁴⁸ que envolve amor, respeito e carinho, as relações entre padrastos/madrastas e enteados, em regra, não constituem um verdadeiro vínculo de filiação, uma vez que não há a intenção⁶⁴⁹ dos padrastos/madrastas

⁶⁴³ “[...] Por seu turno, as famílias neoconfiguradas são adjetivadas como recasadas, reconstituídas, recompostas, recombinadas, tentaculares, mosaico, mista, misturada, refeita, reorganizadas, reestruturadas, transformadas, rearmadas, agrupadas, combinadas, sequenciais, em rede, dentre outras, como se observa pela revisão de literatura.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas*: as famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá, 2017, p. 82).

⁶⁴⁴ “As famílias reconstituídas (ou, como preferem os argentinos, *familias ensambladas*, *stepfamily*, em vernáculo inglês ou, ainda, na linguagem francesa, *famille recomposée*) são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento familiar anterior.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 89).

⁶⁴⁵ “*Las personas a lo largo de su vida se vinculan entre sí y generan vínculos familiares, configurándose verdaderas trayectorias familiares que en el camino se entrecruzan. Una de las expresiones de estos cruces se da en aquellos supuestos en los cuales se ensamblan diversas realidades familiares ante la unión, matrimonial o no, de dos personas de diferente o igual sexo que, a su vez, contaban ya con hijos de relaciones o uniones o meras circunstancias anteriores. Justamente, el término “ensambladas” alude al intercambio del nuevo grupo familiar con anteriores relaciones familiares, como lo enseña una gran jurista y experta en la materia. Tal vez generen hijos en común, y se conviertan así en progenitores comunes, resultando plenamente aplicables las normas que regulan la responsabilidad parental, pero los vínculos entre la/el conviviente o cónyuge de una persona con hijos y estos hijos, fundamentalmente ante la ruptura de la pareja, carecían en el CC de normas que los regulen. Desde hace algunos años, tanto a nivel nacional como en otros países —por ejemplo y con gran fuerza, Brasil— se desarrolla una línea de pensamiento en torno al concepto de la socioafectividad como criterio de asignación de consecuencias jurídicas.*” (CARMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 672).

⁶⁴⁶ “*Tentando poi di dare una definizione più precisa ed appropriata, possiamo dire che l’espressione famiglie ricomposte o ricostituite indica le nuove unioni, formate da coniugi o conviventi, di cui almeno uno proveniente da precedenti esperienze di vita familiare (matrimonio o convivenza more uxorio) e figli di uno solo dei partner, sorte successivamente alla morte di uno dei coniugi o conviventi, ovvero a seguito di separazione o divorzio, oppure infine a seguito della rottura di una convivenza more uxorio.*” (ALBIERO, Giulia. Il punto di vista dell’avvocato: la famiglia ricostituita. In: *La famiglia di fatto*: atti della 3ª giornata di studi in memoria dell’avv. Mario Jaccheri: Pisa, 12 settembre 2008, aula magna, polo didattico Carmignani/a cura di Claudio Cecchella. – Pisa: Plus-Pisa university press, c2009, p. 99).

⁶⁴⁷ “*L’aumento numerico di tale fenomeno, ha comportato che il nuovo modello familiare si imponesse all’attenzione prima dei sociologi e successivamente degli operatori del diritto.*” (ALBIERO, Giulia. Il punto di vista dell’avvocato: la famiglia ricostituita. In: *La famiglia di fatto*: atti della 3ª giornata di studi in memoria dell’avv. Mario Jaccheri: Pisa, 12 settembre 2008, aula magna, polo didattico Carmignani/a cura di Claudio Cecchella. – Pisa: Plus-Pisa university press, c2009, p. 99).

⁶⁴⁸ “Advém das novas famílias, as recompostas, relações de madrastio e padrastio. Geralmente, quando novas relações de união se formam, elas vêm com filhos anteriores do casal, quer de um ou ambos. Forma-se a nova família – os casais com os filhos que já possuem e, no mais das vezes, nascem filhos das uniões atuais. A relação que se restabelecerá durante a convivência diária desses filhos anteriores, com quem não possui vínculos biológicos, será uma relação de afeto. Por isso, o padrasto ou a madrastra, possuirá uma relação socioafetiva com seu enteado.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação*: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 67-68).

⁶⁴⁹ “Para além da posse de estado, porém, entende-se que a filiação socioafetiva requer um outro pressuposto principal: a unívoca intenção daquele que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe. Assim porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer torná-lo juridicamente seu filho. Afinal, a constituição da qualidade de pai ou mãe enseja, dentre outros efeitos, uma série de deveres jurídicos que, se não cumpridos espontaneamente, comportam, até mesmo, execução compulsória. Logo, é preciso ter cautela no

de se exercer uma verdadeira relação paterno-filial, mas sim de auxiliar na criação, na educação e no sustento do filho do companheiro. Ser padrasto não é necessariamente ser pai⁶⁵⁰. Com efeito, se padrasto e enteado se tratam com carinho e afeição, mas se consideram padastro e enteado, é assim que a relação deve ser caracterizada. Não se pode transformar um ato generoso de amor e carinho, benéfico a todos, em um forçado e inexistente vínculo de filiação, resultando obrigações indevidas⁶⁵¹. Caso contrário, estar-se-á correndo o risco de desincentivar tal ato de acolhimento e de amor, ante o risco de tal ato ser utilizado contra quem o praticou.

Para conferir maior segurança jurídica à relação como a acima, Christiano Cassettari entende, inclusive, que seria possível afastar a parentalidade socioafetiva por escritura pública nos casos em que a intenção é apenas dar apoio financeiro a alguém⁶⁵², sem que isto implique na constituição de um vínculo de filiação. Figura semelhante à do apadrinhamento afetivo⁶⁵³. O problema que surge desta interessante proposição é que eventual declaração de inexistência de filiação, por certo, não obstaculizará o reconhecimento judicial da filiação se esta efetivamente se estabelecer faticamente.

estabelecimento deste parentesco socioafetivo, sob pena de – uma vez desmerecida a real vontade do pretenso ascendente – lhe suprimir a essência, qual seja sua edificação espontânea e pura.” (ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 390-391).

⁶⁵⁰ “Um padrasto não é necessariamente um pai socioafetivo, daí a conclusão de que a afinidade tratada de maneira exclusiva não é suficiente para criar o parentesco socioafetivo ou ocasionar a multiparentalidade, que serão capazes de gerar direitos e deveres decorrentes da autoridade parental.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 123).

⁶⁵¹ “Não é crível que simplesmente porque bem tratou, porque propiciou algumas benesses para o enteado ou enteada, mas não substituiu o pai biológico, o padrasto possa ser forçado a prestar-lhe pensão alimentícia. Seria uma punição para quem fez o bem. Seria uma violação aos requisitos da paternidade socioafetiva, antes detalhados. Seria motivo de comodismo para a mãe e o pai biológicos, em termos de trabalho e busca de melhores recursos, obrigar o padrasto a prestar alimentos ao enteado. Isso equivale a dupla paternidade, gera insegurança jurídica e desamor. Quantos homens ou mulheres concretizarão uniões com pessoas que tenham filhos, sabendo que poderão ser obrigados a prestar alimentos aos filhos alheios?” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz. Matéria de repercussão geral - supremo tribunal federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 33/2014, p. 405 - 422, jan-jun. 2014).

⁶⁵² “Acreditamos que seja possível também afastar a parentalidade socioafetiva por meio de escritura pública, quando o interesse for exclusivamente de dar apoio financeiro a alguém.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 94).

⁶⁵³ “Analisando os dois dispositivos do Provimento, pode-se verificar que, existe aqui a figura do padrinho afetivo ou financeiro, ou seja, pessoas que a princípio não têm interesse na adoção (mas nada impede que isso posteriormente faça surgir o desejo de adotar), mas que de alguma forma querem ajudar de forma afetiva ou financeira. Essa ajuda é nos termos de um apadrinhamento, evitando-se um eventual pedido posterior de reconhecimento de filiação socioafetiva. Mesmo porque, a criança continuará no acolhimento institucional. No apadrinhamento afetivo o apadrinhado possui contato direto com o padrinho, tendo a permissão de ter atividades fora do acolhimento, enquanto que no financeiro, seria uma ajuda econômica, sem o contato direto entre padrinho e apadrinhado – podendo esse apadrinhamento tornar-se afetivo (com ou sem a ajuda financeira).” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90).

Como já demonstrado, a legislação atual possibilita a adoção unilateral (de forma semelhante como ocorre em outros países, como a Argentina, na figura da adoção de integração⁶⁵⁴), de maneira que se a intenção do padrasto ou da madrasta é ter o enteado como filho, eles podem, de modo facilitado, se valer de tal ferramenta jurídica. Além disso, o já mencionado Provimento nº 63 de 14/11/17 facilitou o reconhecimento extrajudicial da filiação, sendo mais uma ferramenta a ser utilizada em tais casos pelos padrastos/madrastas.

Também a corroborar que as relações entre padrastos/madrastas e enteados, em regra, não configuram filiação socioafetiva, a Lei 11.924/2009 passou a autorizar a adoção do nome do padrasto e da madrasta pelo enteado⁶⁵⁵ sem que isto configure filiação socioafetiva⁶⁵⁶ ou produza qualquer efeito⁶⁵⁷. Não se desconhece, no entanto, as críticas de parte da doutrina à referida lei por entender que, na prática, configurar-se-ia uma espécie de “filiação pela metade”⁶⁵⁸.

Quanto ao ponto, é inegável que a adoção do nome do padrasto e da madrasta pelo enteado, embora não resulte o estabelecimento de filiação, configura um forte indício nesse

⁶⁵⁴ “El nuevo Código incluye, además de la adopción simple y plena, a la de integración. Esta modalidad se venía autorizando judicialmente. Sin embargo, el artículo 619 es el que introduce este nuevo y tercer tipo de adopción, el que se configura cuando se adopta al hijo del cónyuge o del conviviente y genera los efectos previstos en la Sección 4a de este Capítulo (Conf. Art. 620 CCyCN). [...] Esta posibilidad de adopción intenta aproximar las diversas realidades familiares que hoy coexisten en nuestra sociedad. Entre ellas, las ya nombradas ‘familias ensambladas’, o sea, aquellas originadas cuando uno o ambos integrantes de la pareja tienen hijos nacidos de una unión anterior. La adopción de integración posibilita la consagración legal de un vínculo socio-afectivo preexistente entre el adoptante y el hijo del cónyuge o conviviente, preservando siempre el vínculo filiatorio y todos sus efectos entre el adoptado y su progenitor.” (MAGNIN, Andrea M. Principales cambios y problemáticas de la adopción en Argentina. *Revista del Colegio Público de Abogados Ushuaia*. n. 1. 2017. Disponível em <<http://cpdaush.org/wp-content/uploads/Principales-problemáticas-y-cambios-en-Adopción-en-Argentina.pdf> >. Acesso em 02 fev. 2018).

⁶⁵⁵ “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

⁶⁵⁶ “[...] É claro que o acréscimo de sobrenome não implica efeitos jurídicos, sequer decorrendo direito sucessório ou alimentar. A pessoa que modificou o seu nome, para crescer o do padrasto ou madrasta, continua a ser filho de seus pais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome (que é direito da personalidade), a referência ao parente por afinidade. Dúvida não há de que o fundamento dessa possibilidade é o *afeto existente entre as partes*.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 92).

⁶⁵⁷ “[...] Entretanto, a adoção do nome do padrasto/madrasta não é capaz de repercutir efeitos sucessórios, por força do art. 1.824 do Código Civil ou alimentares, nem de alterar a relação paterno filial originária, uma vez que não se trata de reconhecimento voluntário do estado de filiação socioafetiva, nem de adoção. O uso do nome do padrasto pode servir como elemento de prova da configuração da parentalidade socioafetiva, em ação destinada a seu reconhecimento.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 235-236).

⁶⁵⁸ “No entanto, o entendimento que ainda prevalece com relação à possibilidade de acrescentar o sobrenome do padrasto é de que apenas o nome é acrescentado ao do filho, sem que isso importe em qualquer outro efeito jurídico, o que não faz o menor sentido, já que não se pode ser filho pela metade, insista-se.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 112).

sentido⁶⁵⁹, dado o simbolismo do ato⁶⁶⁰. Com efeito, ainda que não seja a regra as relações entre padrastos/madrastas e enteados se tratarem de filiação propriamente dita, é possível sim, em determinados casos, que o filho de um dos cônjuges ou companheiros acabe por ser verdadeiramente “adotado de fato” pelo outro cônjuge ou companheiro, estabelecendo, com este, uma verdadeira relação paterno-filial⁶⁶¹⁻⁶⁶²⁻⁶⁶³⁻⁶⁶⁴. Para tanto, é preciso que estejam efetivamente presentes todos os requisitos configuradores de um elo de filiação propriamente dito, como a posse de estado de filho⁶⁶⁵ (especialmente no que se refere ao trato e à fama), o afeto e a duração. Trata-se, sem dúvida, de uma situação possível, mas não de uma regra.

⁶⁵⁹ “A inclusão do sobrenome do padrasto/madrasta é forte indício da parentalidade socioafetiva e ainda que não gere efeitos imediatamente, já que não consta o nome desse “pai/mãe” na certidão de nascimento, tal fato poderá servir de prova para uma futura ação declaratória, já que evidencia que aquela pessoa pertence a mais de uma família, como também pode evidenciar uma relação de afeto entre os envolvidos.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 148).

⁶⁶⁰ “[...] Mas o fato de, espontaneamente, ter lhe cedido seu sobrenome tem um significado simbólico de reconhecê-lo como membro de sua família. Prova maior não há da existência da filiação socioafetiva.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 57).

⁶⁶¹ “O filho de criação, nos dias atuais, está presente em vários lares de famílias recompostas, onde padrastos assumem as funções paternas criando o filho da esposa ou da companheira como se fosse seu filho também. Em alguns casos, a criança não possui o nome do pai biológico no registro de nascimento, em outros possui, mas é o padrasto que mantém o vínculo paterno filial com a criança.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

⁶⁶² “Mas, por outro lado, as limitações mostram-se inapropriadas quando a relação entre padrastos, madrastas e enteados nas famílias neoconfiguradas extrapolam os limites da afinidade (que, a rigor, não é parentesco), pela força de vínculos de afetividade, solidariedade constituídos na convivência familiar capazes de determinar o estado de filiação socioafetiva entre eles. Por esse fundamento, sim, não haveria porque restringir direitos aos enteados ou considerar a equiparação entre eles e os filhos naturais, sem atenção ao princípio da igualdade da filiação, consagrado na Carta Magna. Uma vez reconhecida a posse de estado de filho nas relações entre padrastos, madrastas e enteados (e por que não?), a afinidade cederia espaço ao parentesco socioafetivo consolidado entre eles. Por força desse vínculo de parentesco, todos os efeitos decorrentes do estado de filiação alcançariam os membros das famílias neoconfiguradas, envolvidos na relação de parentalidade.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 238).

⁶⁶³ “Tomada a realidade social dos dias de hoje, outro aspecto dessas noções fica em evidência, entre outras hipóteses, nas chamadas famílias recompostas, qual seja: aquele em que figuram padrastos, madrastas e enteado, os quais fundam na vivência sua relação, independentemente dos laços de sangue. Por exemplo, a criança criada por vários anos pelo novo marido da mãe, que não é seu pai biológico, mas que construiu um vínculo de ‘figura paterna’, poderá ter sua realidade traduzida em efeitos jurídicos, tais como: guarda, visita e alimentos – *sem excluir necessariamente seus laços para com o pai biológico*.” (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p. 401).

⁶⁶⁴ “(...) (iv) família socioafetiva, constituída por pessoas não aparentadas entre si, mas que nutrem interdependência afetiva, como o caso dos chamados “filhos de criação”, ou a relação paterno/filial estabelecida efetivamente entre padrasto e enteado, dando vigor ao princípio da desbiologização da paternidade.” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 57)

⁶⁶⁵ “Antes de responder a essa pergunta, importante mais uma vez frisar que, para surtir os efeitos ora comentados, é imprescindível que esteja presente nas famílias reconstituídas a posse do estado de filho, lembrando ainda que apenas a afinidade não seria capaz de gerar os direitos e deveres que ora se pretendem defender.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *As famílias reconstituídas*. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana

Em suma: a “adoção de fato” é uma forma de acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico, sem a observância de todos os procedimentos e trâmites estabelecidos pelo ECA. Não está regulada pela legislação, inexistindo, assim, regra que determine o rompimento ou que impeça o restabelecimento do vínculo do “adotado” com a família de origem.

Analisadas as situações envolvendo a adoção regular e a “adoção de fato”, passa-se para o exame de sua repercussão no Direito Sucessório⁶⁶⁶, cuja inerente complexidade⁶⁶⁷ tem gerado ampla discussão na doutrina e na jurisprudência, a ponto de, em muitos casos, não se saber, quando do falecimento, quem são todos os herdeiros do *de cujus*⁶⁶⁸.

B.2. Definição dos efeitos sucessórios

Para se compreender as discussões envolvendo os efeitos sucessórios da adoção regular e da “adoção e fato”, é indispensável que se realize, ainda que brevemente, um apanhado histórico dos fundamentos e das regras que envolvem o Direito das Sucessões, bem como as alterações ocorridas nessa matéria nas últimas décadas.

A transmissão do patrimônio para os sucessores remonta à antiguidade, tendo registrado os historiadores seus primeiros indicativos nos direitos egípcio, hindu e babilônico⁶⁶⁹. Na Grécia e na Itália – cujas populações, desde os tempos mais remotos, sempre reconheceram e

Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 164).

⁶⁶⁶ “O Direito Sucessório está umbilicalmente ligado ao Direito de Família, assentando-se aquele muitas vezes em bases jurídicas neste definidas (o que não compromete as autonomias destes dois importantes ramos do Direito Civil).” (LEAL, Adisson. Reflexões sobre a posição sucessória de padrastos e enteados. *Revista de Direito Privado*, v. 71/2016, p. 321 - 335, nov. 2016).

⁶⁶⁷ “É cediço que o Direito de Família é campo propício para litígios. O Direito das Sucessões, todavia, apresenta um grau qualificado dessa litigiosidade por causa do envolvimento de distribuição patrimonial em conjunto com conflitos familiares submersos no tempo.” (NICOLAU, GUSTAVO RENE. Sucessão legítima, desacertos do sistema e proposta de alteração. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009)

⁶⁶⁸ “Sob esse novo critério (afetividade gera parentesco – art. 1.593 do CC/2002: filiação decorrente de ‘outra origem’), o *status* de ‘ascendente’ e de ‘descendente’ pode ser fixado por mecanismos de completude do sistema (pelas técnicas do sistema semiaberto de normas, que inclui o uso das cláusulas gerais, dos conceitos legais indeterminados e dos conceitos determinados pela função) e pode, por isso, causar efeitos inimagináveis no Direito de Sucessões, de frequentes situações em que, por ocasião da abertura da sucessão (ou seja, da morte de quem deixou o patrimônio sucessível), ainda não se saiba quem possa vir a reclamar a qualidade de herdeiro legítimo.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 300).

⁶⁶⁹ NORONHA, Carlos Silveira. Apresentação. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As Novas Perspectivas do Direito das Sucessões em tempos de modernidade e pós-modernidade*. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 9.

praticaram a propriedade privada —, a sucessão justificava-se por considerações religiosas⁶⁷⁰, constituindo o culto religioso dos antepassados o centro da vida religiosa⁶⁷¹.

Em Roma, o *pater familias* (que era o titular do patrimônio), antes de sua morte, escolhia, por testamento, quem passaria a ser o chefe do grupo familiar, ou seja, o sucessor de seu poder soberano e de seus bens, acreditando-se que a morte de alguém sem sucessor ensejava a extinção do culto doméstico, trazendo infelicidade aos mortos⁶⁷². Assim, o homem morria, mas o culto continuava, a este estando vinculado o direito de propriedade⁶⁷³. Por essa razão, quem herdava o culto herdava também os bens⁶⁷⁴, prerrogativa então reservada ao filho do sexo masculino⁶⁷⁵.

Inicialmente, a única forma de sucessão era pela via testamentária, que é aquela na qual a pessoa elege seus sucessores e estabelece qual será a destinação de seus bens⁶⁷⁶, traduzindo a última vontade da pessoa que faleceu⁶⁷⁷. E só depois, já no final da fase imperial romana, com

⁶⁷⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito das Sucessões. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Direito Civil Aplicado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

⁶⁷¹ “Em certa passagem histórica, nas antigas civilizações, a sucessão teve seu fundamento exclusivamente na religião, como instrumento para subsistência do culto aos antepassados e para continuação da religião dos falecidos.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 23).

⁶⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

⁶⁷³ “O direito de propriedade, tendo-se estabelecido para a efetivação de um culto hereditário, não podia extinguir-se ao cabo da curta vida do indivíduo. O homem morre, o culto fica; o lar nunca deve apagar-se nem o túmulo ficar abandonado. Persistindo a religião doméstica, com ela continua existindo o direito de propriedade. Duas coisas vivem estreitamente ligadas entre si, tanto nas crenças como nas leis dos antigos: o culto e a propriedade de uma mesma família. Por isso, verificamos ser regra sem exceção, tanto no direito grego como no romano, não se poder adquirir a propriedade isoladamente do culto, nem o culto fora da propriedade.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 69).

⁶⁷⁴ “Deste princípio derivaram todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira está em que, sendo, como já vimos, a religião doméstica hereditária, de varão em varão, a propriedade igualmente o era. Assim como o filho é o natural e necessário continuador do culto, por esse motivo herda também os bens.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 70).

⁶⁷⁵ “A regra estabelecida para o culto é que se transmita de varão em varão, e a regra para a herança é que esteja em conformidade com o culto. A filha não se considera apta para continuadora da religião paterna, pois casa e, casando-se, abjura do culto de seu pai para adotar o do esposo: não tem, portanto, nenhum título à herança. Se acontecesse algum pai deixar os bens à filha, a propriedade ficaria divorciada do culto, e tal fato não pode admitir-se. A filha não poderia mesmo cumprir o primeiro dever do herdeiro, ou seja, o de continuar a série das refeições fúnebres, pois só aos antepassados de seu marido virá oferecer os sacrifícios. A religião proíbe-lhe, pois, herdar de seu pai.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 71).

⁶⁷⁶ “A sucessão testamentária, por seu turno, deriva de ato de última vontade, representado por testamento promovido pelo autor da herança, na forma e condições estabelecidas na lei. Nesta hipótese, não é a lei, mas a pessoa que elege seus sucessores.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 45).

⁶⁷⁷ “O testamento traduz a última vontade, como veremos. Quando houver testamento, atende-se, no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 9).

Justiniano, implantou-se a sucessão legítima⁶⁷⁸ (apontada por Paulo Luiz Netto Lôbo como resultado da evolução dos povos quanto à concepção da família⁶⁷⁹), que é aquela que se dá de acordo com a lei⁶⁸⁰, a qual determina a ordem em que serão chamados os herdeiros (atualmente, esta ordem é denominada “ordem de vocação hereditária”)⁶⁸¹.

Em todas as sociedades organizadas em bases capitalistas, verifica-se que o Direito Sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada⁶⁸², momento no qual a sucessão legítima passou a expressar a preocupação com a continuidade do patrimônio⁶⁸³. A

⁶⁷⁸ NORONHA, Carlos Silveira. Apresentação. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As Novas Perspectivas do Direito das Sucessões em tempos de modernidade e pós-modernidade*. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 12.

⁶⁷⁹ “A sucessão legítima expressa a evolução por que passam todos os povos, notadamente quanto às concepções e funções das famílias na tessitura das sociedades civis e políticas. No início, os bens eram tidos em comunhão coletiva, o que reduzia a importância da sucessão hereditária aos bens de uso pessoal e aos objetos simbólicos; a comunhão hereditária era a regra. Depois surge a copropriedade familiar ou do clã, com a sucessão hereditária do chefe atribuída ao grupo; quando morria o pai, um filho ou outro membro do grupo o substituía. Nos primitivos direitos grego e romano, nos quais a propriedade era familiar, não se podia falar rigorosamente de sucessão individual: os filhos já eram condôminos, ao nascerem, e não presumíveis herdeiros; a transmissão se dava pelo nascimento e não pela morte.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70).

⁶⁸⁰ “A *sucessão legítima*, por vezes também designada como *sucessão legal*, é a que se dá em virtude de lei. O legislador traz a *ordem de vocação hereditária*, através da qual designa aqueles que serão chamados para suceder, uns na falta dos outros, ou em concorrência, vale dizer, a lei indica os herdeiros da pessoa falecida.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 45).

⁶⁸¹ “Se a pessoa falecer sem testamento (*ab intestato*), a lei determinará a ordem pela qual serão chamados os herdeiros: a ordem de vocação hereditária.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 121).

⁶⁸² “A despeito das várias contingências históricas que modificaram o Direito das Sucessões na civilização ocidental no curso dos tempos, o certo é que, desde seu aparecimento, a sucessão hereditária sempre se assentou nos mesmos princípios e regras que justificam o direito de propriedade individual, além de se basear, também, pelos fundamentos e valores relacionados à família juridicamente tutelada pelo ordenamento jurídico. Daí o íntimo nexo entre o Direito das Sucessões e os Direitos Reais, e o Direito das Sucessões e o Direito de Família. A própria noção da perpetuidade da propriedade somente pode ser perfeitamente compreendida no contexto do direito das Sucessões e do Direito de Família: ou seja: a propriedade é perpétua, porquanto tem como ser conservada na família em que o bem passou a pertencer e, como se espera que haja a perpetuação da existência da família nas gerações seguintes, a propriedade nunca desaparecerá.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 4-5).

⁶⁸³ “Após o surgimento da propriedade privada, e, concomitantemente, quando e enquanto a família foi tida como célula nuclear da sociedade e do Estado, a sucessão legítima expressou a preocupação com a continuidade do patrimônio e os riscos de sua fragmentação, o que refletiria no equilíbrio dos poderes. Daí que houvesse o privilégio do primogênito, a preferência pelo regime dotal, a exclusão dos filhos extramatrimoniais, as limitações sucessórias em relação à mulher.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70-71).

ideia de sucessão está, assim, fundamentada na propriedade privada⁶⁸⁴ ou individual⁶⁸⁵; tanto que, em épocas em que esta inexistia, não se cogitava do Direito Sucessório⁶⁸⁶.

Embora o Direito Sucessório ainda encontre opositores⁶⁸⁷, é maciço o entendimento de que a sucessão é benéfica por estimular o indivíduo a produzir cada vez mais⁶⁸⁸ e a conservar a riqueza⁶⁸⁹, exercendo, assim, uma função social⁶⁹⁰. Esta função social se verifica também pelo fato de a sucessão garantir meios para perpetuação da herança cultural de cada família⁶⁹¹, assim como para a conservação das unidades econômicas em proteção de determinado núcleo familiar⁶⁹². Nesse sentido, a doutrina aponta o Direito Sucessório como um fator de proteção,

⁶⁸⁴ “Prestigiando-se a propriedade privada, inclusive em harmonia com o interesse social, como atualmente ocorre na grande maioria dos países, o direito sucessório encontra fundamento no próprio direito de propriedade. É o corolário do direito de propriedade.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 24).

⁶⁸⁵ “O fundamento da sucessão a causa de morte está na propriedade individual, a sucessão é individual, porque, com as mortes, de sucessão do patrimônio da comunidade não há de se cogitar. A transmissão do estado faz individual a sucessão, ainda que, em vez do estado, se ponha o povo, a comunidade. Se os bens são da comunidade, clã, tribo ou outro grupo, não há sucessão causa da morte”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo LV, Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi 1968, p. 181).

⁶⁸⁶ “Isso porque em priscas eras, nos primórdios da organização social, não sendo reconhecida a propriedade privada, inexistia qualquer necessidade de disciplina e estruturação de um ramo do Direito para normatizar a transmissão do patrimônio de alguém que falecia. A morte de uma pessoa, enfim, não importava em qualquer modificação da situação de seu patrimônio.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 50).

⁶⁸⁷ “O direito hereditário encontra opositores entre alguns socialistas que negam legitimidade à propriedade privada e consideram que o processo de sucessão cria e incentiva a desigualdade entre os homens, alimentando a injustiça social, além do que, pessoas aquinhoadas com herança não precisam trabalhar, diminuindo a mão-de-obra.” (CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 2).

⁶⁸⁸ “É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. A Constituição Federal de 1988, por isso, no art. 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 28-29).

⁶⁸⁹ “Os argumentos em contrário são no sentido de que o homem, visando adquirir riqueza em seu interesse, aumenta o patrimônio da sociedade e, almejando assegurar o bem-estar de seus sucessores, poupa e busca aumentar os seus bens. Não admitida a sucessão hereditária, faltaria a ele incentivo para aumentar e conservar a riqueza, esbanjando o patrimônio nos últimos anos de sua vida.” (CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 2).

⁶⁹⁰ “Ao permitir a transmissão dos bens aos herdeiros, estimula-se a produção de riquezas e conservam-se unidades econômicas a serviço do bem comum, aumentando o patrimônio da sociedade, desempenhando, pois, o direito das sucessões, importante função social.” (CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 2).

⁶⁹¹ “Vale realçar que a função social da herança (patrimônio) consiste em garantir os meios necessários à conservação e perpetuação dos laços, valores e modelos construídos no ambiente familiar (herança cultural), ou seja, predestina-se à preservação de determinado *modo de ser* em família, passado e repassado, geração após geração.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 180).

⁶⁹² “Há, pois, uma relevante função social no direito sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 50)

coesão e perpetuidade da família⁶⁹³, o que, ao fim e ao cabo, interessa ao próprio Estado, na medida em que o desobriga daquele que seria um de seus encargos (sustento dos seus membros)⁶⁹⁴.

No Brasil, desde o advento da CF/1988⁶⁹⁵, a herança é um direito fundamental, estando previsto no art. 5º, inc. XXX, da Carta Magna. Como se observa do art. 1.786 do CC/2002⁶⁹⁶, o Brasil adotou um sistema misto de sucessão, mesclando a sucessão testamentária com a sucessão legítima⁶⁹⁷. Conforme visto, enquanto na sucessão testamentária a divisão da herança se estabelece por declaração de última vontade, prevalecendo, portanto, o desejo do testador, na sucessão legítima é aquela estabelecida pela legislação, através da ordem de vocação hereditária.

O critério desta ordem legal da sucessão legítima é o vínculo de proximidade familiar⁶⁹⁸, de maneira que, quanto mais próximo o vínculo com o autor da herança, mais prioritária será a posição na ordem dos chamados a suceder. A ordem de vocação hereditária sofreu diversas alterações ao longo dos tempos⁶⁹⁹, influenciada pelas mudanças ocorridas nas relações

⁶⁹³ “[...] Daí a naturalização da ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes, além de estimular a poupança, o trabalho e a economia, consolida a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. O interesse pelo futuro e pelo bem-estar da prole é instintivo. O homem, por afeto e bondade, leva adiante o seu labutar, até conseguir iguais vantagens para os entes que o cercam, auxiliam e estimam.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 28).

⁶⁹⁴ “O próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes é assegurado constitucionalmente. E, se a própria família dispõe de meios para garantir o sustento de seus membros, o Estado se vê livre desse encargo.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 28).

⁶⁹⁵ “A garantia fundamental do direito à herança apenas foi prevista expressamente na Constituição de 1988. Não se encontra referência semelhante nas Constituições anteriores.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39).

⁶⁹⁶ “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

⁶⁹⁷ “De acordo com a legislação infraconstitucional relativa à matéria, a sucessão *causa mortis* dá-se por lei ou por disposição de última vontade (Código Civil, art. 1.786). No primeiro caso tem lugar a sucessão legítima e, no segundo caso, a sucessão testamentária, sendo esta última conforme as disposições constantes do testamento.” (NEVARES, Ana Luiza Maia. *Fundamentos da sucessão legítima*. In: NEVARES, Ana Luiza Maia. *Fundamentos da sucessão legítima*. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 663 – 664).

⁶⁹⁸ “O critério da vocação é a proximidade do vínculo familiar.” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado*. Vol. 6: direito das sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 110).

⁶⁹⁹ Antes do Decreto 1.839/1907, os colaterais herdavam até o 10º grau, passando, após o referido Decreto, a herdar até o 6º grau. Atualmente, os colaterais herdam até o 4º grau.

familiares⁷⁰⁰. Todavia, historicamente⁷⁰¹ (e nisto convergem a maioria dos Códigos⁷⁰²), os descendentes sempre estiveram em posição de prioridade⁷⁰³, seja por representar a continuidade da vida humana⁷⁰⁴, seja por normalmente expressar os maiores vínculos⁷⁰⁵. Diante deste critério

⁷⁰⁰ “As mudanças dos papéis da família foram contributos decisivos para a redefinição da ordem de vocação hereditária, pois esta não pode ser opção arbitrária do legislador, uma vez que promana de raízes profundas nas concepções sociais reinantes em cada tempo. As inclusões, exclusões e preferências decorrem de valores morais, políticos, religiosos, afetivos.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 72).

⁷⁰¹ Assim já constava das Novelas 118 e 125 de Justiniano (MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.); AGUIAR, Renan. *História do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 138).

⁷⁰² “Afinam-se todos os Códigos em chamar à sucessão, em primeiro lugar, os *descendentes*. Assenta a prioridade em duplo fundamento: a continuidade da vida humana e a vontade do autor da herança.” (GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 56).

⁷⁰³ “Desde a mais remota história da civilização, o homem sempre dedicou afeição maior a seus filhos, descendentes diretos, mesmo sangue, mesma carne, imaginando, muitas vezes, ser possível o filho seguir os passos do pai, em autêntico prolongamento da vida *post mortem*. A afeição que os pais têm pelos filhos é o reflexo da própria natureza, encontrando-se entre os animais irracionais idêntica afeição protetiva pelos filhos, a ponto de perder a própria vida na defesa de sua ninhada.” (CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 109-110).

⁷⁰⁴ “Vislumbra-se a primazia dos descendentes no transcurso natural da vida humana, na inevitabilidade da assertiva de que *o novo sempre vem*, como continuidade inexorável de seus ancestrais. Assim, a *continuidade da vida humana* é o fundamento precípua desse privilégio hereditário. Aliás, chegou mesmo a se dizer, em doutrina italiana, que a preferência legislativa dedicada aos descendentes deflui de ‘óbvias razões de continuidade da vida humana, a qual deve alicerçar-se sobre energias novas e vigorosas’.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 280).

⁷⁰⁵ “A lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 7: Direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126).

de proximidade, grande parte da doutrina⁷⁰⁶ aponta que a sucessão legítima está fundamentada na vontade presumida do autor da herança de contemplar os mais próximos⁷⁰⁷⁻⁷⁰⁸⁻⁷⁰⁹⁻⁷¹⁰.

A sucessão legítima ocorre em três hipóteses. A primeira é se o *de cujus* não tiver deixado testamento, de maneira que todo o patrimônio será partilhado entre os herdeiros consoante à ordem de vocação hereditária. A segunda é se mesmo tendo o *de cujus* deixado testamento, este não tiver contemplado toda a parte disponível do patrimônio, de maneira que a parcela não contemplada será partilhada entre os herdeiros, consoante a ordem de vocação hereditária. A terceira é se mesmo tendo o *de cujus* deixado testamento, houver herdeiros necessários, de maneira que ao menos metade do patrimônio será partilhada consoante à ordem de vocação hereditária.

Esta terceira hipótese decorre da regra do art. 1.789 do CC/2002, que impõe uma limitação ao direito de testar ao estabelecer que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança. Ou seja, o legislador buscou conciliar a preservação dos herdeiros necessários, que, via de regra, não podem ser afastados da sucessão, com a liberdade

⁷⁰⁶ Não se trata de um posicionamento unânime. Nesse sentido: “Toda a justificação apresentada para a sucessão *ab intestato* tradicionalmente se fundou numa *vontade presumida do falecido* que, se tivesse oportunidade em vida, teria manifestado sua vontade de prestigiar os relacionamentos de afeto e carinho que manteve em vida e, por isso, teria indicado para suceder as pessoas previstas em lei. [...] Todo o tratamento jurídico relativo à sucessão legítima deve ser repensado em termos de Direito de Família e Direitos Reais, no sentido de considerar que a propriedade e a família têm reconhecidamente (inclusive por força de normas constitucionais) função social de altíssima relevância. Nesse sentido, com base nos valores atuais voltados ao solidarismo, ao humanismo, à cidadania, à repersonalização, à dignidade da pessoa humana, à efetividade dos direitos humanos nas relações intersubjetivas, entre outros, não se pode mais conhecer ao testador poderes tirânicos, quase-absolutos, de disciplinar como mesmo lhe convier sua sucessão. Assim, a justificação acerca da vontade presumida do autor da sucessão na sucessão *ab intestato* deve ser reconhecida como equivocada e, por tanto, desconsiderada do contexto do direito brasileiro.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9-10).

⁷⁰⁷ “O critério adotado em nosso sistema, seguindo a tradição da maioria das legislações, tem em conta os laços familiares dos convocados com o falecido, incluídos nestes o parentesco consanguíneo ou civil e o vínculo decorrente do casamento ou da união estável, considerando-se que a eles desejaria o falecido destinar a sua herança, mesmo sem qualquer manifestação expressa de vontade.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 145).

⁷⁰⁸ “Efetivamente, o presumido vínculo sentimental afetivo estabelecido entre pessoas de um núcleo familiar induz ao silêncio do *auctor hereditatis*, com vistas a aderir à previsão legal de transmissão patrimonial. A sua premissa fundante é a de que o autor da herança, por ter se mantido silente, gostaria de beneficiar os seus familiares, em ordem de proximidade, e o seu cônjuge ou companheiro com o patrimônio que vier a deixar, quando de seu passamento.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 252).

⁷⁰⁹ “Toda sucessão legítima toma por base o seguinte fundamento: como o falecido não fez testamento, presume a lei sua vontade, determinando o destino de seus bens. Em outras palavras, presume-se a afetividade do falecido para com seus parentes, cônjuges e companheiros...” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 6: direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2012, p. 121).

⁷¹⁰ “A escolha dos parentes que irão suceder pressupõe que o desejo das pessoas é contemplar os mais chegados. Por isso a transmissão é feita segundo os laços familiares. A lei elege os herdeiros que serão chamados em ordem decrescente de afetividade, de graus de parentesco, de afinidade, de proximidade.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 39).

de disposição dos bens através de testamento⁷¹¹, estabelecendo regras gerais que regulam a transmissão do acervo patrimonial de pessoa falecida.

Quanto à base justificadora da legítima, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam a solidariedade social e familiar, de modo a garantir a determinados familiares uma participação mínima no patrimônio deixado pelo falecido⁷¹². Ressalta-se, todavia, que este sistema que adota a legítima (restringindo a vontade do testador) não é alheio a críticas, destacando-se, nesse sentido, o posicionamento do autor argentino Jorge O. Azpiri, segundo o qual deveria ser adotado um sistema que reconhecesse uma ampla liberdade de testar, com a única restrição de serem transmissíveis, em caso de morte, as obrigações alimentares que o *de cuius* tinha em vida⁷¹³.

Embora toda a legislação brasileira acerca do Direito das Sucessões, desde o seu princípio, tenha sido implementada sob uma realidade social fundada no direito patrimonial, as constantes mudanças nas relações familiares ao longo dos anos vêm exigindo alterações legislativas e novas interpretações das normas por parte da doutrina e da jurisprudência. Diante de uma família remodelada, caracterizada por uma realidade complexa e plural, velhos e ultrapassados preceitos não puderam permanecer inertes no âmbito sucessório⁷¹⁴.

Vale lembrar que, no CC/1916, as regras atinentes ao Direito Sucessório, assim como ocorrera com o Direito de Família, foram elaboradas para regular uma sociedade cuja realidade

⁷¹¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões brasileiro - disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova legislação civil pátria, o código civil de 2002. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 808/2003, p. 20 – 38, fev. 2003.

⁷¹² “A base justificadora da legítima é, sem dúvida, a solidariedade social e familiar. Pretende-se garantir a determinados familiares (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro) um percentual mínimo de patrimônio para garantir a subsistência.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 255).

⁷¹³ “A luz de estas razones, en mi opinión, la legítima debería derogarse, brindando una amplia libertad de testar con la única restricción de hacer transmisible por causa de muerte las obligaciones alimentarias que el causante tuviera en vida. Esta propuesta no significa que todas las personas pasarán automáticamente a testar a favor de terceros; en la mayoría de los casos es probable que los afectos presumidos por la ley también coincidan con los afectos reales y en ese supuesto no se hará testamento. Pero cuando exista la deliberada intención de disponer de una manera diferente, se propugna que la ley brinde la posibilidad de hacerlo respondiendo a una voluntad efectiva y no a una presunción legal basada en una solidaridad que em vida no existe como tal. Aquellos miembros de la familia que estaban recibiendo una prestación alimentaria en vida del causante la seguirían recibiendo luego de su fallecimiento aunque éste hubiera testado a favor de otras personas.” (AZPIRI, Jorge O. *Incidencias del Código Civil y Comercial: Derecho sucesorio*. 2ª reimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2015, p. 236-237).

⁷¹⁴ “É certo – e isso não se põe em dúvida, sequer remota – de que a evolução do conceito de família, que é cambiante, sofrendo as sucessivas rupturas que a história e os valores da sociedade impõem, determina modificações na ordem de vocação sucessória adotada por cada país. Enfim, ‘não cabe dúvida de que a evolução da família, seu estreitamento e suas alterações, impõem reajustes na ordem sucessória’, como expõem Luís Díez-Picazo e Antonio Gullón.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 257).

já estava ultrapassada. Assim, inúmeras regras tornaram-se retrógradas e descontextualizadas dos fatos sociais e dos novos princípios que passaram a reger o sistema jurídico brasileiro. É o caso, por exemplo, da diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos no que tange ao recebimento da herança⁷¹⁵. Também da restrição de direitos sucessórios ao filho adotado⁷¹⁶, o qual, se concorresse com filhos legítimos supervenientes à adoção, receberia metade da herança cabível a cada um daqueles⁷¹⁷. E, ainda, da Lei 3.133/1957, que, conferindo nova redação⁷¹⁸ ao art. 377 do CC/1916, estabeleceu que quando o adotante já tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária⁷¹⁹, regra esta que era seguida à risca pela jurisprudência⁷²⁰.

Da mesma forma como no Direito de Família, a grande transformação no âmbito do Direito das Sucessões ocorreu com a CF/1988, a qual introduziu duas regras fundamentais que passaram a pautar a matéria: o reconhecimento do direito à herança como um direito fundamental; e a garantia da igualdade de tratamento dos filhos na sucessão⁷²¹, inclusive por

⁷¹⁵ “Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.”

⁷¹⁶ “A Legislação Beviláqua permitia a adoção por pessoas casadas entre si, ou de forma unilateral. Procedia, ademais, à discriminação entre os filhos legítimos e os ilegítimos, desprestigiando-se a situação dos adotados perante a família substituta. O adotado não tinha os mesmos direitos sucessórios dos demais (arts. 368 a 378 do CC de 1916).” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 298).

⁷¹⁷ Assim dispunha o art. 1605 do CC/1916: “§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.”

⁷¹⁸ “Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

⁷¹⁹ “A modificação importante no campo do direito sucessório encontra-se no art. 377 do Código Civil, na redação que lhe deu a lei de 1957. Diz este artigo que, quando o adotante tiver filhos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 182).

⁷²⁰ “FILHO ADOTIVO. “SE FOI ADOTADO QUANDO JA EXISTIA FILHO CONSANGUINEO DO ADOTANTE, NADA RECEBE POR MORTE DESTA”. O ART-2 DA LEI 883, COM A REDACAO DADA PELO ART-51 DA LEI 6515, NAO ABRANGE O FILHO ADOTIVO, TANTO QUE O LEGISLADOR DEIXOU SEM TOCAR TANTO O ART-377 COMO O PAR-2 DO ART-1605 DO CODIGO CIVIL”. “AO DEMAIS, SENDO DISPOSITIVO DENTRO DE UMA LEI QUE TRATA DO RECONHECIMENTO DE FILHO, SUA ABRANGENCIA DE LIMITAR-SE A FILHO CONSANGUINEO, O UNICO QUE PODE SER LEGITIMADO PARA RECONHECIMENTO”. NEGARAM PROVIMENTO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 35208. Relator: Bonorino Buttelli. 06 ago. 1980).

⁷²¹ “A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 24).

adoção⁷²², não importando a origem da filiação (regra posteriormente reproduzida pelo ECA⁷²³).

Nessa senda, o CC/ 2002 trouxe uma série de inovações no âmbito do Direito Sucessório – foram mais de 30 novos dispositivos –, ampliando a abordagem de pertinentes temas em decorrência das profundas mutações sociais ocorridas⁷²⁴. Alterou completamente, por exemplo, a estrutura da ordem da vocação hereditária. Trouxe novas concepções para herança entre companheiros⁷²⁵. Introduziu o direito de concorrência sucessória e elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário⁷²⁶. Inovou, ainda, no que diz respeito à legitimação para suceder das pessoas já concebidas ou ainda não concebidas, à petição de herança, à colação e ao fideicomisso, dentre outras questões pontuais, como a simplificação do ato de testar.

Mas nem mesmo as diversas inovações trazidas pelo CC/2002 foram suficientes para que a legislação civil brasileira ficasse atualizada com a nova realidade social e com a revolução produzida pelo avanço tecnológico e a facilidade de comunicação⁷²⁷ (uma das características

⁷²² Dita regra passou a ser aplicada a todos os óbitos ocorridos posteriormente à Constituição Federal, ainda que a adoção tivesse se realizado anteriormente. Nesse sentido: “FILHO ADOTIVO. DIREITOS HEREDITARIOS. SE O OBITO DE DE CUJOS OCORREU APOS A VIGENCIA DA CONSTITUCAO FEDERAL DE 1988, O FILHO ADOTIVO FAZ JUS AOS DIREITOS HEREDITARIOS, MERCE DA IGUAL- DADE IMPOSTA PELA CARTA MAGNA, LEI VIGENTE NA DATA DA ABERTURA DA SUCESSAO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 592070841. Relator: João Andrades Carvalho. 10 set. 1992). E, também: “SUCESSÃO. FILHO ADOTIVO. Estando já em vigor o § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, quando do falecimento do autor da herança. perde toda a consistência a restrição imposta aos direitos hereditários do filho adotivo decorrentes da legislação anterior. O dispositivo constitucional, além de ter aplicação imediata, possui força da hierarquia legal. Agravo improvido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 592082184. Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira. 19 nov. 1992).

⁷²³ “Relativamente ao filho adotivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio a atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, *caput*). Reconhece a reciprocidade do direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem da vocação hereditária (art. 41, § 2º).” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 27).

⁷²⁴ “Em seu Livro V, da parte especial, a nossa vigente codificação civil cujo anteprojeto é de lavra do eminente professor Torquato Costa, da Universidade do Recife, aborda com propriedade e clareza os temas pertinentes ao direito das sucessões, no âmbito do qual vem ocorrendo, no andar dos tempos, muitas e profundas mutações, como se constata no Âmbito da doutrina e da própria lei. [...] Destarte, as mudanças que se encontram abrigadas na ordem sucessória, mais que puras e simples inovações ‘per se’ desse ramo da civilística moderna e pós-moderna, constituem reflexos de situações fáticas ocorrentes no complexo social e de compartimentos da própria ordem jurídica, aliás, como já alhures nos manifestamos em passado recente, e que também ocorre diante da necessidade de proteger a família e o patrimônio que a ela deve permanecer unido, na expressão de Maseau”. (NORONHA, Carlos Silveira. Apresentação. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As Novas Perspectivas do Direito das Sucessões em tempos de modernidade e pós-modernidade*. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 13).

⁷²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139 *et seq.*

⁷²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 8.

⁷²⁷ “Principalmente em sede de direito sucessório, o Código Civil esqueceu de acompanhar a fantástica revolução produzida pelo avanço tecnológico e as inúmeras facilidades trazidas ao mundo da comunicação. O máximo que fez foi permitir a elaboração do testamento por processo mecânico. Nada sobre a possibilidade de ser gravado em

da sociedade pós-moderna). Apesar dos inegáveis avanços trazidos em matéria de Direito Sucessório⁷²⁸, o referido diploma vem sendo muito criticado nesta matéria, questionando-se os fatos de ter repetido alguns conceitos ultrapassados⁷²⁹ e de ter se furtado de conferir tratamento jurídico a algumas espécies de relações cuja existência não se pode negar⁷³⁰.

Realizado esse exame preambular dos fundamentos e das regras que envolvem o Direito das Sucessões, bem como as alterações ocorridas nessa matéria nas últimas décadas, passa-se à análise do Direito Sucessório no que se refere a cada uma das hipóteses de concomitância dos elos biológico e socioafetivo, que é o objeto central do presente estudo.

§1º adoção regular

No que se refere à adoção regular, como já demonstrado, o art. 41 do ECA, reproduzindo regra já trazida pela Lei 4.655/1965 e pela Lei 6.697/1979, estabelece que, uma vez decretada, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. Portanto, não há qualquer dúvida de que é assegurado ao filho adotado o direito à herança dos pais adotivos.

No que se tange ao direito à herança dos pais biológicos, todavia, o posicionamento há muito dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de que tal direito inexistente, tendo em vista que a única exceção quanto ao rompimento do vínculo com a família biológica diz respeito aos impedimentos matrimoniais. Assim se posicionam, dentre outros,

vídeo, certamente forma mais segura de garantir a liberdade do testador e assegurar o fiel cumprimento de suas determinações. Mas ainda há necessidade de ‘cerrar e coser’ o testamento. É isso mesmo, o tabelião costura o testamento, o lacra com cera e apõe o seu sinete!” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 8).

⁷²⁸ “O Código Civil de 2002, no entanto, trouxe algumas inovações de grande importância, especialmente no que se refere à sucessão hereditária, incluindo-se o cônjuge na qualidade de herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes e ascendentes, e disciplinando a sucessão na união estável; introduziu regras a respeito da petição de herança, à sucessão de direitos à sucessão hereditária; possibilitou mais concretamente a sucessão de filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas e vivas quando da abertura da sucessão, e a sucessão de pessoas jurídicas. Modificou a redação de grande parte dos dispositivos que vinha do Código de 1916, melhorando, atualizando e simplificando os textos, embora mantendo a substância dos conteúdos.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Prólogo).

⁷²⁹ “Não só de falta de imaginação se ressentem o livro do direito das sucessões. Perdeu o legislador uma bela oportunidade de atualizar a maioria dos seus institutos. [...] De restou copiou – e mal – o Código anterior, que era do início do século passado. Servia para regular a sociedade daquela época, mas que não mais se encaixa no modelo social dos dias de hoje”. [...] “Na medida em que a sociedade vai evoluindo, a lei precisa acompanhar as mudanças. Infelizmente não foi o que ocorreu com o Código Civil atual, que, em sede de direito sucessório, praticamente copiou o Código anterior. O legislador não teve sequer o cuidado de atualizar sua linguagem. Assim, continua a falar em caducidade quando trata da eficácia das disposições testamentárias.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 8 e 29).

⁷³⁰ Como, por exemplo, relações homoafetivas.

Arnaldo Rizzardo⁷³¹, Silmara Domingues Araújo Amarilla⁷³², Thandra Pessoa de Sena⁷³³, Carlos Roberto Gonçalves⁷³⁴ e Maria Elisa Magalhães Marcolin⁷³⁵. Da mesma forma, a pesquisa identificou diversos julgados rechaçando a possibilidade de o adotado participar da

⁷³¹ “Desaparece qualquer parentesco com os pais consanguíneos. Por outras palavras, não há sucessão por morte dos parentes de sangue, eis que afastados todos os laços de parentesco. Nem o direito a alimento subsiste.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 605).*

⁷³² “Todavia, a identificação e o reconhecimento da ancestralidade biológica, sob essas circunstâncias, de modo algum subordinam o vínculo parental de origem civil emergente da adoção, o qual é irrevogável nos termos do art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, a constatação biológica eventualmente alcançada nesse tipo de demanda jamais implicará alterações registrares, direitos patrimoniais ou sucessórios, mantendo-se incólume o vínculo parental estabelecido pela adoção.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 173).

⁷³³ “É importante salientar que gerando a adoção vínculo de filiação socioafetiva, a declaração de paternidade não surte efeitos registrares, o que impede benefícios de caráter econômico. De qualquer maneira, seja para satisfazer a própria curiosidade, seja a respeito de conhecer a própria origem biológica, ou mesmo para efeitos médicos, é indispensável obter a declaração de paternidade genética sem desconstituir a filiação gerada pela adoção.” (SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 118).

⁷³⁴ “[...] Desaparece qualquer parentesco com os pais consanguíneos. Por outras palavras, não há sucessão por morte dos parentes de sangue, eis que afastados todos os laços de parentesco.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 409).

⁷³⁵ “Ademais, tendo a adoção judicial, nos moldes em que legalmente prevista – ou seja, rompendo qualquer vínculo com a família biológica e qualquer possibilidade de advir efeitos dos vínculos biológicos – se incorporado à cultura da sociedade brasileira, é impensável concebê-la em formato diverso, gerando efeitos de ordem patrimonial em relação à família biológica, por exemplo.” (MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 689).

herança deixada pelos pais biológicos em face da referida regra do art. 41 do ECA⁷³⁶⁻⁷³⁷⁻⁷³⁸⁻⁷³⁹⁻⁷⁴⁰⁻⁷⁴¹⁻⁷⁴²⁻⁷⁴³.

Além disso, pela mesma razão de o art. 41 do ECA estabelecer o rompimento do vínculo biológico com a família biológica, vem se entendendo pela impossibilidade do reconhecimento

⁷³⁶“Apelação Cível. Ação de imissão de posse cumulada com indenização por danos materiais e morais. Autor que, após o óbito de sua mãe e de seu pai biológicos, foi adotado. Pretensão de reconhecimento de seu direito sucessório relativamente aos bens deixados por sua avó biológica, falecida após sua adoção. Descabimento. Vínculos entre o adotado e sua família biológica que são rompidos com a adoção. [...]” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 1º Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª. Vara Cível. Apelação 0145574-13.2007.8.26.0001. Relator: Christine Santini. 11 mar. 2014. Registro: 12/03/2014. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>).

⁷³⁷ “[...] Decisão que excluíra a agravante da sucessão hereditária de seu pai biológico em função de sua anterior adoção por outrem (realizada em 1977). Sucessão aberta em 2011, já na vigência do art. 41 do ECA. Sucessão e legitimação para suceder que são regidas pela lei vigente à época da morte do de cujus (art. 1.787 do CC/2002). Ausência de legitimação da agravante em relação ao seu pai biológico. [...]” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 7º Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga – Vara Única. Agravo de Instrumento 2143246-64.2016.8.26.0000. Relator: Rômolo Russo. 26 abr. 2017. Registro: 26/04/2017. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>).

⁷³⁸ “[...] Agravante que, embora seja filha biológica do de cujus, foi adotada anteriormente à abertura da sucessão. Filiação jurídica extinta em razão de adoção plena, com natureza irrevogável. Impossibilidade de participação na herança do pai biológico. A adoção atribuiu à adotada a condição de filha dos adotantes e habilitou-a como herdeira destes, afastados os vínculos de parentesco com os pais biológicos, inclusive os sucessórios. Inaplicabilidade do art. 378 do CC, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e dos preceitos do art. 227 da CF. Recurso improvido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 4º Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré – 2ª. Vara Cível. Agravo de Instrumento 0087956-21.2004.8.26.0000. Relator: Carlos Stroppa. N/A. Registro: 19/08/2004. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>).

⁷³⁹ “SUCESSAO. ARROLAMENTO. CORRETA A DECISAO QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE, VEZ QUE ANTE A NOVA CARTA FEDERAL NAO PODE O FILHO ADOTIVO HERDAR DO PAI BIOLOGICO. APELACAO DESPROVIDA.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70001605203. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. 10 set. 1992).

⁷⁴⁰ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. PRETENSÃO DE HERANÇA DOS PAIS NATURAIS E PAIS ADOTIVOS. ARTIGO 1.626, DO CÓDIGO CIVIL. [...] APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.626, DO CÓDIGO CIVIL. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos. Já tendo o agravante sido beneficiado com a herança de seus pais adotivos, não é justo, lícito, jurídico e moral postular, agora, os consectários hereditários dos pais biológicos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70015978661. Relator: Claudir Fidelis Faccenda,. 17 ago. 2006).

⁷⁴¹ “APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. O autor foi adotado quando tinha um ano de idade, sendo que atualmente está com trinta e três anos. Logo, atualmente, passados mais de trinta anos da adoção, embora possível o reconhecimento de sua ascendência, é descabido o reconhecimento de eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70028982353. Relator: Rui Portanova. 16 jul. 2009).

⁷⁴² “APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de todo e qualquer vínculo com a família de origem. Não justificando postular agora os consectários hereditários do suposto pai biológico. Inteligência do art. 41 do ECA, art. 1.626 DO CCB e art. 1.635, inc. IV, do CCB. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70043667161. Relator: Roberto Carvalho Fraga. 19 out. 2011).

⁷⁴³ “APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. PETIÇÃO DE HERANÇA. PAI BIOLÓGICO. ADOÇÃO SOB À ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESCABIMENTO. Descabida a pretensão da apelante que, já beneficiada no inventário dos pais adotivos, pretende habilitação na heranças bens deixados pelo genitor biológico. O fato de ter sido adotada sob a égide do Código Civil de 1916 não tem o condão de legitimar o pleito, que se afigura despropositado, imoral e contrário à boa-fé e ao bom senso. Incidência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e do art. 1.626 do Código Civil. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70041826231. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 28 jul. 2011).

da multiparentalidade nos casos de adoção regular⁷⁴⁴. Com efeito, predomina o entendimento de que a descoberta do vínculo biológico na adoção regular é admitida apenas como realização do direito da personalidade, sem restabelecer um vínculo de filiação concomitante ao estabelecido pela adoção⁷⁴⁵.

Há que se pontuar, todavia, que já vem se sustentando, na doutrina e na jurisprudência, uma certa flexibilização da referida regra de rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, cogitando-se da manutenção de alguns direitos patrimoniais, como alimentos e herança. A discussão foi reacesa após a tese fixada pelo STF na Repercussão Geral 622, a qual, como já mencionado, chancelou uma nova possibilidade de tratamento jurídico nos casos de concomitância dos elos biológico e afetivo. A esse respeito, não há como deixar de se mencionar a recente alteração introduzida pelo Direito Argentino, que, através da regra do art. 624 do *Código Civil de la Nación*, passou a assegurar ao adotado, mesmo nos casos de adoção plena – em que é rompido o vínculo com a família biológica de forma irrevogável –, o direito de postular o recebimento de alimentos e de herança dos pais biológicos⁷⁴⁶.

Todavia, a discussão envolvendo a interpretação e uma possível flexibilização da regra do art. 41 do ECA será objeto de exame no último capítulo do presente trabalho, no qual será demonstrada a possibilidade de se conferir à adoção regular o mesmo tratamento dispensado à “adoção de fato”, especialmente após a tese recentemente fixada pelo STF.

§2º “adoção de fato”

Contrariamente ao que ocorre na adoção regular, não há qualquer tratamento legislativo regulando o Direito Sucessório em relação nos casos de “adoção de fato”. Em face desta

⁷⁴⁴ “Ocorre que, com a adoção, esse vínculo se estabelece entre o adotante e o adotado no exato momento em que é rompido o vínculo biológico, substituído que resta pelo afetivo. Como se vê, não há espaço para a biparentalidade ou multiparentalidade, ocasião em que não haveria maiores problemas. Na adoção, a pretensão alimentar do adotado em face da paternidade biológica – e aqui se fala em paternidade tão somente por uma questão de construção intelectual, justamente porque poderia ser estabelecida em face da maternidade biológica também – encontra um fato impeditivo que é justamente, a não existência de uma relação de filiação e paternidade, rompida que foi pela adoção perpetrada.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.90).

⁷⁴⁵ “No entanto, para o reconhecimento da multiparentalidade quando de uma adoção formal, aqui não englobadas as hipóteses de adoção à brasileira – que serão mais a frente tratadas –, há um impedimento legal: o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina o rompimento de todos os vínculos com a família biológica, com a única exceção dos impedimentos matrimoniais. A descoberta do vínculo biológico nas adoções é permitida como direito da personalidade, sem vínculo de filiação.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 158).

⁷⁴⁶ “Artículo 624. Irrevocabilidad. Otros efectos. La adopción plena es irrevocable. La acción de liación del adoptado contra sus progenitores o el reconocimiento son admisibles sólo a los efectos de posibilitar los derechos alimentarios y sucesorios del adoptado, sin alterar los otros efectos de la adopción.”

omissão, e diante da concomitância dos vínculos biológico e afetivo em tais situações, a questão se tornou uma das mais acirradas e debatidas no Direito das Sucessões⁷⁴⁷. Com efeito, há muito se discute, na doutrina e na jurisprudência, qual dos elos deve prevalecer em tais casos: o biológico ou o socioafetivo.

Na busca de solução jurídica para tal problemática, destacaram-se, anteriormente à tese fixada pelo STF na Repercussão Geral 622, três grandes posicionamentos distintos a respeito da referida prevalência de vínculos.

O primeiro posicionamento era o de que o elo socioafetivo, em todos os casos envolvendo filiação e paternidade, deveria prevalecer sobre o elo biológico. Ou seja, o estabelecimento de um vínculo socioafetivo de filiação com terceiro impediria o reconhecimento da filiação biológica. Assim, especificamente nos conflitos envolvendo Direito Sucessório, o descendente deveria ter assegurado o direito de investigar a verdade biológica, mas sem efeitos patrimoniais (exatamente como ocorre na adoção regular), de modo a participar da herança apenas dos pais socioafetivos.

Diante disso, de acordo com esta corrente, haveria dois tipos de demandas processuais distintas a ser promovida pelo filho: uma de investigação de paternidade, englobando todos os efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, possível de ser acolhida apenas na hipótese de inexistir filiação socioafetiva já estabelecida com terceiro; e outra de investigação da ascendência genética, não englobando qualquer efeito jurídico, possível de ser acolhida mesmo na hipótese de existir filiação socioafetiva já estabelecida com terceiro⁷⁴⁸. Tal distinção, segundo esta corrente, conciliaria o direito fundamental ao conhecimento da verdade genética e a preservação da verdade socioafetiva⁷⁴⁹.

⁷⁴⁷ “A colisão entre filiação socioafetiva e origem biológica surge com força, especialmente nas sucessões abertas. Intenta-se negar a primeira com dados da segunda, tanto o descendente biológico do *de cuius*, quando este deixa fortuna apreciável, pela mesma razão e sentido contrário, os demais herdeiros do *e de cuius*, que desejam afastar o descendente socioafetivo. O móvel não é moral, nem jurídico, mas patrimonial.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110).

⁷⁴⁸ “Sempre vale a pena ter em conta a distinção entre a busca de um ‘pai’ (ação de investigação de paternidade) e de um ‘genitor’ (ação de busca da verdade genética) e as consequências entre uma e outra ação.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 110).

⁷⁴⁹ “Passou-se a entender, assim, que a pesquisa da ascendência genética deve ser assegurada a todo e qualquer indivíduo, sem, contudo, subordinar o vínculo civil emergente da parentalidade socioafetiva (quer originária da adoção regular, quer da adoção informal) a qualquer repercussão proveniente da constatação biológica alcançada. O fundamento utilizado, para tanto, consiste na compatibilização do direito fundamental que assiste ao ser humano no sentido de conhecer sua origem genética com a preservação do vínculo parental sociológico (socioafetivo).” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 162-163).

Esse posicionamento era defendido por diversos autores, como Flávio Tartuce e José Fernando Simão⁷⁵⁰, Rolf Madaleno⁷⁵¹, Rui Portanova⁷⁵², Silmara Domingues Araújo Amarilla⁷⁵³ e Marianna Chaves e Enrique Varsi Rospigliosi⁷⁵⁴, sendo diversos os fundamentos que o embasavam.

Defendia-se, primeiramente, que a “verdadeira filiação” seria a socioafetiva⁷⁵⁵, haja vista a consolidação do afeto como elemento norteador do estabelecimento da paternidade⁷⁵⁶. Ou seja, o tão só vínculo biológico, desacompanhado da relação socioafetiva (estabelecida com

⁷⁵⁰ “No caso em questão, deve-se concluir, como Maria Berenice Dias, que a ação somente declarará a existência do vínculo biológico, o que é reconhecido como um direito personalíssimo da parte. Porém, em relação ao vínculo de paternidade com todas as suas consequências, este permanece em relação ao falecido.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil, v. 5: direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 363).

⁷⁵¹ “Serôdios reconhecimentos de paternidade precisam ser vistos com extremas reservas e, embora possa ser assegurado o direito ao reconhecimento da ascendência genética, com matiz constitucional, para a pesquisa da parentalidade depois da morte de seu genitor, é fato, a jurisprudência tem autorizado por motivações terapêuticas, pelo valor supremo de preservação da vida e da saúde, e até mesmo só para atribuir o vínculo de filiação para exclusivo conhecimento da identidade pessoal do investigante. Mas esse conhecimento da origem biológica de um genitor já falecido, tendo o investigante outro genitor registral e socioafetivo, não mais permite envolver relações de interação, e dentro desse prisma não mais recomenda prover uma paternidade de interesse exclusivamente patrimonial.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 509-510).

⁷⁵² “Se a paternidade socioafetiva é instituto jurídico que existe e é relevante, então a sua existência (efetiva e concreta) ou inexistência tem que ser levada em conta em todos os julgamentos que, de uma forma ou de outra, se debatem sobre filiação.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 97).

⁷⁵³ “No entanto, se a investigação de paternidade/maternidade tem por escopo a identificação do vínculo biológico com um ascendente falecido com o qual o investigante nunca conviveu ou estabeleceu laços de qualquer espécie, impelindo essa pesquisa tardia as vantagens sucessórias que dela advirão, havendo a paternidade ou maternidade socioafetiva de um terceiro, absolutamente descabida a empreitada judicial.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 179)

⁷⁵⁴ “*Debemos recordar que si un sujeto tiene un vínculo de filiación consagrado en la posesión de estado de hijo, ya tiene un padre. La justicia debe respetar la verdad afectiva que es la construida por la convivencia. Una declaración de paternidad biológica debe limitarse a esto, solo con fines declarativos sin ningún cambio o corrección en el re-gistro civil, sin generar consecuencias jurídicas y aún menos patrimoniales. Permitir el imperio de la biología y la genética por sobre encima del afec-to sería hacer caso omiso de toda la construcción despatrimonializante y dignificante del Derecho de Familia, promoviendo el enriquecimiento ilícito en muchas acciones tendenciosas. De manera tal que, quien teniendo un padre socioafectivo busca un progenitor con el cual no ha tenido alguna vinculación, accionando su declaración obtendría una sentencia declarativa de paternidad cuyo objeto sería física y jurídicamente imposible y que además carecería de causa al tener como único fin heredar y obtener un beneficio económico de su progenitor.*” (CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Paternidad socioafectiva: La evolución de las relaciones paterno-filiales del imperio del biologismo a la consagración del afecto. Actualidad Jurídica*. n. 200. Disponível em <http://www.academia.edu/27365933/Paternidad_socioafectiva>. Acesso em 02 fev. 2018).

⁷⁵⁵ Nesse sentido: “O que determina a verdadeira filiação não é a descendência genética, e sim os laços de afeto que são construídos, em especial na adoção.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 241).

⁷⁵⁶ “A Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório dos filhos, a partir dos princípios da igualdade e da inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que estava reconhecido na doutrina, na lei especial e na jurisprudência.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 22).

outrem), não seria capaz de constituir a relação parental⁷⁵⁷⁻⁷⁵⁸⁻⁷⁵⁹, já que esta somente poderia estar alicerçada na afetividade⁷⁶⁰⁻⁷⁶¹. Em outras palavras: pai seria apenas aquele que cria⁷⁶². Portanto, a verdade socioafetiva seria mais importante⁷⁶³ e deveria prevalecer em todos os casos, independentemente de quem estivesse invocando a socioafetividade.

De outra banda, sustentava-se que a predominância do vínculo socioafetivo impediria o reincidente⁷⁶⁴ ajuizamento de ações judiciais de investigação de paternidade com interesse

⁷⁵⁷ “A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação paternal. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 499).

⁷⁵⁸ “O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 498).

⁷⁵⁹ “Assim apenas quando o critério biológico coincidir com o estado de parentalidade/estado de filiação, será possível agregar-lhe desdobramentos registraes, patrimoniais e sucessórios, contextualizando adequadamente a assistência patrimonial, funcionalizando culturalmente a transmissão hereditária de bens e embutindo significação ao compartilhamento de um nome de família, sob pena de se dissociar o Direito da realidade e afastar a parentalidade de sua real e verdadeira vocação.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 217).

⁷⁶⁰ “Portanto, a preponderância da afetividade sobre a *biologicidade* e sobre o formalismo ocorre não porque aquele ‘critério’ é mais ‘verdadeiro’ do que os demais, mas, porque um vínculo somente pode ser realmente qualificado de parental se naquele valor encontrar seu alicerce.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 168).

⁷⁶¹ “Percebe-se assim, a amplitude do conceito da paternidade socioafetiva. Ela está presente no filho biológico, assim como na adoção, na reprodução assistida homóloga ou heteróloga e também na criação natural de alguém que ocupa na família o lugar de um filho. Sempre que houver paternidade, haverá afeto. Quando não houver afeto, não haverá paternidade, haverá apenas um genitor.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomo-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2018).

⁷⁶² “A paternidade ou maternidade consanguínea podem registrar um elo biológico, mas em nada expressam um vínculo paterno ou materno com os pais doadores do material genético. Verdadeiros pais são aqueles que criam seus dependentes como filhos, com ou sem o registro civil e se também registram a prole, consignam por escrito seu afeto e sua dedicação parental.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 506).

⁷⁶³ “Em relação às verdades, a jurídica, a real e a afetiva, pode-se afirmar que a última é a mais relevante de todas elas, mas em se tratando da sua inexistência é a verdade real [biológica] que prepondera, a verdade jurídica [legal] deve espelhar não só a verdade real [biológica], mas inclusive a verdade afetiva.” (OLIVEIRA, José Sebastião; ROSA, Angélica Ferreira. *O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudências e legais na perspectiva dos Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 167).

⁷⁶⁴ “Os tribunais têm enfrentado ações sucessórias que bem refletem nessas situações a monetarização dos relacionamentos familiares, quando filhos socioafetivos investigam a paternidade biológica de pai morto com o intuito da sucessão, o que reputo vetado pela aplicação inversa do parágrafo único, do artigo 1.609 do Código Civil e parágrafo único, do artigo 26 do ECA, sendo curioso constatar que estes investigadores da verdade biológica não se vexam de abdicar da sua longa história e trajetória da dinâmica vida socioafetiva para abocanhar uma herança e os tribunais, que estranhamente deferem a procedência ou prevalência da verdade genética em detrimento da realidade socioafetiva.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 492).

exclusivamente patrimonial, conduta há muito rechaçada por grande parte doutrina⁷⁶⁵⁻⁷⁶⁶ e da jurisprudência⁷⁶⁷.

É o que o Des. do TJRS, Rui Portanova, em sua já mencionada obra sobre filiação e paternidade socioafetiva, denominou de ação investigatória abusiva⁷⁶⁸, caracterizada pelo fato de o autor da ação investigatória ser pessoa maior de idade e renunciar a uma filiação socioafetiva já estabelecida⁷⁶⁹. Segundo o referido autor, a egoísta⁷⁷⁰ atitude de renúncia à filiação socioafetiva por uma pessoa adulta acarretaria, inclusive, o descumprimento de obrigação constitucional em relação aos pais socioafetivos⁷⁷¹. Além disso, segundo ele, dita

⁷⁶⁵ “Essa pesquisa do parentesco sucessório só tem a intenção de um constrangedor propósito econômico e se ressentido de qualquer vínculo mínimo de afeição, liame que nunca existiu entre corpos e mentes longa e eternamente distanciados. Sua movimentação processual cinge-se a pedir um quinhão hereditário por corolário da sua matriz biológica e, portanto, se apresenta moralmente inadmissível considerar a eventual procedência desta estranha e tardia reivindicação parental, que ousa sepultar só no processo, nunca na sua versão axiológica, uma preexistente paternidade ou maternidade de efetiva relação de filiação, essa, fruto do amor sincero e incondicional, obra da interação de pais e filhos aproximados pelo afeto e não pela mera identificação genética.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 505).

⁷⁶⁶ “Não há como negar, entretanto, a existência de uma peculiar espécie de sondagem dos vínculos parentais fomentada por indivíduos que, conquanto tenham plenamente vivenciado o estado de filiação, buscam a repaginação de sua paternidade e/ou maternidade, de modo a alcançar, sobretudo, ascendentes biológicos e, com especial ênfase, ascendentes biológicos capazes de garantir proveitos econômicos e sucessórios. Assim, sob a justificativa de que sua identidade pessoal, familiar e social deve ser assegurada – custe o que custar e doa a quem doer –, almejam esses indivíduos conferir à ascendência genética o *status* de critério de definição da relação jurídica paterno/materno-filial, alijando muitas vezes aquele que voluntária e afetivamente personificou a parentalidade, exercendo as relevantes funções imanentes a essa condição.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 200).

⁷⁶⁷ “[...] Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim, na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação socioafetiva, esta só pode ser reconhecida na integralidade, com todos os seus efeitos, e não somente no tocante ao direito sucessório. Se o pedido do autor de ver reconhecida a filiação socioafetiva relativamente à falecida madrastra, tem fim exclusivamente patrimonial, visando unicamente se habilitar no inventário dela, sem que seja reconhecido como filho e sem qualquer alteração nos seus registros civis, descabida é a pretensão. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70023383979. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. 24 abr. 2008).

⁷⁶⁸ “Para os efeitos do presente trabalho, chama-se de ação investigatória abusiva aqueles casos de investigação de paternidade em que a parte investigante renuncia a uma paternidade socioafetiva efetiva e concretamente vivida, para buscar efeitos registrares e patrimoniais de uma paternidade biológica sem nenhuma repercussão socioafetiva.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 95).

⁷⁶⁹ “Em suma, o que faz a investigatória ser abusiva é o fato de se tratar de parte investigante *adulta* que renuncia à paternidade socioafetiva. E mais abusiva será na medida em que a única vantagem que a procedência da ação acarretará será a vantagem financeira.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 101).

⁷⁷⁰ “(...) Por causa de interesses muitas vezes puramente econômicos, como no caso de recebimento de herança, o direito não deveria permitir atitudes assim egoístas, abusivas e discriminatórias que violam o respeito à vida privada de tantas pessoas.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 118).

⁷⁷¹ “No momento em que os filhos se tornaram adultos e renunciaram ao vínculo com a família que durante toda a vida esteve ao seu lado, eles descumprem a obrigação constitucional que diz: ‘os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade’.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 109).

renúncia implicaria a revogação da “adoção de fato”, o que, por analogia à adoção regular, não poderia ser admitido.

O caráter abusivo ficaria, segundo esta corrente, ainda mais evidente nas ações de investigação de paternidade *post mortem*, cujo direito hereditário em relação aos pais biológicos não poderia ser admitido em detrimento de uma relação socioafetiva, seja em face da legislação vigente (art. 1.609 do CC/2002 e art. 26 do ECA)⁷⁷², seja por razões éticas⁷⁷³ e morais⁷⁷⁴. Isso porque a herança se destinaria à sobrevivência e à manutenção de laços íntegros, e não para atizar a cobiça⁷⁷⁵, sendo descabido invocar a dignidade da pessoa humana para sustentar o direito à herança⁷⁷⁶. De acordo com Cristiano Cassettari, em tais casos, a socioafetividade deveria ser aplicada às avessas, de modo a obstaculizar o interesse do filho⁷⁷⁷.

⁷⁷² “O Código Civil brasileiro, em seu art. 1.609, parágrafo único e o ECA, art. 26, também em seu parágrafo único, repugnam moralmente o direito sucessório quando o ascendente só reconhece a paternidade depois da morte do seu filho, como em situação semelhante ocorre no Direito Espanhol, e no Direito Português.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 526).

⁷⁷³ “Razões éticas orientam para o afastamento judicial da vinculação parental, com efeito exclusivamente material do elo genético de pai morto, existindo pai registral e socioafetivo; a uma, porque o tardio vínculo biológico não deve prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, obra de intensa relação socioafetivo, erguida pelo afeto desenvolvido ao longo dos anos entre pai e filho registrais; a duas, porque negar esse precioso e puro elo de vínculos originados do afeto apenas por dinheiro ou bens materiais seria desconsiderar a nova ordem jurídica da dignificação da pessoa justamente em detrimento da matéria; a três, porque o filho socioafetivo, ao investigar a sua ascendência genética depois da morte do pai biológico, geralmente está desconstituindo a sua ascendência registral e socioafetiva, por vezes de pai registral já falecido, habilitando-se então em duas heranças, de dois pais, o registral, socioafetivo e o biológico, de quem busca a compensação econômica; e a quatro, porque na ponderação dos valores deverá, e sempre, prevalecer como *princípio* do sistema jurídico brasileiro o respeito constitucional à dignidade da pessoa humana e digno será preservar os vínculos nascidos do amor.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 510).

⁷⁷⁴ “De fato, admitir a possibilidade de o filho adotivo reclamar direitos sucessórios ou patrimoniais de seu ascendente biológico seria o mesmo que facultar a escolha entre as fortunas do pai adotivo e a do pai biológico, o que não seria juridicamente possível, nem moralmente aceitável.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 174).

⁷⁷⁵ “A herança existe para a sobrevivência, para manter íntegros os laços do conjunto familiar, e não para atizar a cobiça de estranhos apenas ligados pelos vínculos consanguíneos, mas que representam figuras carentes de relacionamento fático e afetivo. A paternidade ou maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional, e não de uma sentença que declare ser genitor uma pessoa ausente ou já falecida.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 506).

⁷⁷⁶ “É incabível o fundamento da investigação da paternidade biológica, para contraditar a paternidade socioafetiva já existente, no princípio da dignidade da pessoa humana, pois este é uma construção cultural e não um dado da natureza. Aliás, a contradição é evidente quando se maneja o princípio da dignidade humana com intuito de assegurar a uma pessoa o direito à herança deixada pelo pretense genitor, pois como disse Immanuel Kant em Fundamentação da metafísica dos costumes a dignidade é tudo aquilo que não tem preço.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 06 ago. 2017).

⁷⁷⁷ “Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados no julgado anterior e nas posições doutrinárias defendidas acima, verifica-se que, por tudo o que foi exposto no que tange à aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência

Ainda segundo esta corrente, em que pese a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, o direito de afastar o vínculo socioafetivo em prol do vínculo biológico esbarraria no prazo de decadência de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade, previsto no art. 1.614 do CC/2002⁷⁷⁸.

Nem mesmo o argumento de dupla penalização do filho (primeiro pelo abandono dos pais biológico, e, segundo, pelo não recebimento da herança) flexibilizava o posicionamento desta corrente, uma vez que, como destacado por Rolf Madaleno, o Direito Sucessório não poderia servir para satisfazer frustrações psicológicas⁷⁷⁹.

No sentido da prevalência da verdade socioafetiva sobre a biológica para fins sucessórios, podem ser encontrados diversos julgados do TJRS, destacando-se importantes decisões dos anos de 2002⁷⁸⁰, 2010⁷⁸¹, 2012⁷⁸² e 2013⁷⁸³.

com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 137).

⁷⁷⁸ “Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”

⁷⁷⁹ “O reconhecimento de efeitos jurídicos materiais, sociais e econômicos só encontra espaço onde realmente existiu a convivência socioafetiva e em que os filhos possuam pais perfilhados pelo elo do amor, não tendo o direito sucessório a pretensão de satisfazer frustrações psicológicas, sendo que a teoria biológica do direito sucessório há muito deixou de ser o fundamento para a transmissão dos bens.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 523).

⁷⁸⁰ “[...] Mérito. Da filiação socioafetiva. Reconhecida a filiação socioafetiva, a investigação de paternidade procedente não desconstitui o registro paternal, pois a prevalência da socioafetividade faz com que o conhecimento da paternidade biológica não gere seqüela patrimonial. Afastada a mercantilização do afeto. [...]. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70004510483. Relator: Rui Portanova. 31 out. 2002).

⁷⁸¹ “[...] Mostra-se descabida a ação de investigação de paternidade quando o propósito manifesto é obtenção da herança do pai biológico e quando resta consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai registral durante mais de vinte anos. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70029747441. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 10 mar. 2010).

⁷⁸² “[...] O autor viveu mais de cinquenta anos como sendo filho de seu pai registral, recebeu dele a herança e nunca teve contato com seu pai biológico. Logo, apesar do exame de DNA ter demonstrado que o autor é filho biológico do réu, essa paternidade biológica não se sobrepõe à posse do estado de filho ostentado pelo autor durante toda a sua vida e que passou a fazer parte de sua identidade.[...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº Nº70046254868. Relator: Rui Portanova. 29 mar. 2012).

⁷⁸³ “[...] 2. É improcedente a ação de investigação de paternidade quando o pai registral era casado com a genitora do autor ao tempo da concepção e também do nascimento e restou consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de trinta e quatro anos, somente providenciando na ação investigatória no mesmo dia da morte do pai biológico, ficando claro que o propósito evidente é o de obter uma herança. 3. Parece claro que, para o autor, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daquele que foi sempre o seu verdadeiro pai, que agora já está falecido, mas foi quem lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, nos seus primeiros e mais importantes anos de vida, e cujo nome já carrega ao longo de aproximadamente trinta e oito anos, ou seja o autor vislumbra apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível herança, mas em detrimento da memória de seu pai registral e da honra de sua mãe, que praticou adultério. 4. Se, enfim, são esses os valores cultuados pelo autor, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70052724176. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 30 jan. 2013).

O segundo posicionamento era o de que não se poderia estabelecer, *a priori*, qual dos vínculos deveria prevalecer, de modo que o critério para a prevalência ou hierarquia de uma filiação sobre a outra dependeria das circunstâncias de cada caso. Ou seja, o estabelecimento de um vínculo socioafetivo de filiação com terceiro poderia ou não impedir o reconhecimento da filiação biológica. Desta forma, nos conflitos envolvendo Direito Sucessório, o direito à herança deveria ser definido caso a caso.

Eram adeptos desta corrente autores como Jesualdo Eduardo de Almeida Junior⁷⁸⁴, Daniela Braga Paiano⁷⁸⁵, Renata Barbosa de Almeida e Walsin Edson Rodrigues Júnior⁷⁸⁶, Silvio Rodrigues⁷⁸⁷, Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz⁷⁸⁸, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁷⁸⁹, Regina Beatriz Tavares da Silva⁷⁹⁰, Adriana Caldas do Rego

⁷⁸⁴ “Pensamos serem açodados os discursos que colocam a filiação socioafetiva como sempre a mais importante. Ela é importante, não se nega. Entretanto, dizer que é mais ou menos relevante que a verdade biológica é no mínimo temerário. A casuística, com suas peculiaridades, é que trará elementos para a concretização do discurso. A ponderação dos valores envolvidos é que remeterá à conclusão da filiação mais relevante: a socioafetiva ou biológica.” (ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Descendência genética: direitos fundamentais e princípios sociais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 27).

⁷⁸⁵ “Percebe-se, pela citação acima, a complexidade de estabelecimento de filiação quando estão em conflito a filiação socioafetiva e a biológica, de modo que não existe regra pré-estabelecida para a tomada de tais decisões. Conforme apontado, é o caso em concreto que vai ditar a solução para o problema, mas é importante destacar que, caso o ordenamento expressamente permita a multiparentalidade, esta seria, para muitos casos em que a filiação socioafetiva convive com a biológica de modo pacífico, uma solução para casos de filiação que possuam esses dois vínculos.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 60).

⁷⁸⁶ “Tem-se por temerário adotar quaisquer desses posicionamentos em termos abstratos. Assim porque o caso concreto pode trazer minúcias tais a comprometer toda a lógica que se tenta formular. Pode ser, por exemplo, que o pai genético – que eventualmente pretenda ver estabelecido o vínculo filial – não tenha, até então, relação afetiva alguma com o filho e tenha permitido – com sua omissão – que outra pessoa o tivesse – pai socioafetivo – porque simplesmente desconhecia a existência do filho. O genitor pode não ter sido nem sequer comunicado da gravidez pela mãe gestante.” (ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsin Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 380).

⁷⁸⁷ “Todos estes valores envolvendo a relação paterno-filial devem ser agitados na discussão da paternidade. Assim, o elemento intencional, a relação socioafetiva e evidentemente a hereditariedade genética serão conjuntamente apreciados sem hierarquia entre eles.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 312).

⁷⁸⁸ “Vale ressaltar, no entanto, que no Brasil o reconhecimento da filiação socioafetiva não importa em desprezo à filiação biológica. Ambas convivem no direito de família, sem que haja qualquer hierarquia entre elas, posto que, apenas no caso concreto, é possível determinar qual critério a ser utilizado, o biológico ou o socioafetivo, no estabelecimento da relação de filiação.” (FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 116).

⁷⁸⁹ “Inexiste – e não poderia existir após 1988 – uma norma legal que defina precisamente quem será o pai, uma vez que a pluralidade de seus conceitos e origens (reconhecida, no âmbito da ciência jurídica, pela norma constitucional) abre um leque de possibilidades que impedem a formação de uma certeza única e inexorável. E essas múltiplas possibilidades correspondem aos diferentes critérios para determinação do estado de filho, *sem que exista uma hierarquia entre os diferentes critérios existentes*. Por isso, em cada caso é que se deve observar qual dos critérios sobrepujou e merece, por conseguinte, efetividade.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 583-584).

⁷⁹⁰ “52. Em suma, no confronto entre a paternidade biológica e a afetiva deverá prevalecer aquela que melhor acolha o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), bem como o princípio do interesse primordial da criança e do adolescente (CF, art. 227 e ECA, art. 3.º). 53. Essa prevalência dependerá da análise de cada caso,

Freitas Dabus Maluf e Carlos Alberto Dabus Maluf⁷⁹¹, Maria Helena Diniz⁷⁹² e Rose de Melo Venceslau⁷⁹³.

Embora esta corrente convergisse para o entendimento de que não deveria haver prévia prevalência de um vínculo sobre o outro, eram distintos os elementos sopesados para se apontar, em cada caso, qual das verdades deveria prevalecer. Dentre tais elementos, destacavam-se os seguintes: (a) autor da ação; (b) tipo de ação; e (c) caráter exclusivamente patrimonial ou não do reconhecimento da filiação; (d) recebimento ou não de herança dos pais registrais; (e) constituição de vínculo socioafetivo entre o autor da ação e os pais registrais; (f) constituição de vínculo socioafetivo entre o autor da ação e os pais biológicos; (g) momento da descoberta da paternidade biológica; (h) conduta adotada após o descobrimento da paternidade biológica; e (i) momento do ingresso da ação de investigação de paternidade. Na pesquisa realizada,

não cabendo uma prévia definição, de aplicação geral, sobre qual espécie - socioafetiva ou biológica – deverá prevalecer.” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz; NERY JUNIOR, Nelson. *Amicus curiae – prevalência de uma das espécies de paternidade – RE 841.528/SC. Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 6/2015, p. 223 - 243, out-dez. 2015).

⁷⁹¹ “Somos nesse sentido favoráveis à não prevalência de qualquer uma das espécies de paternidade ou maternidade: biológica ou socioafetiva nas relações sociais constitutivas da família.” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. Parecer*. Instituto dos Advogados de São Paulo. Disponível em < <http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/8.-Amicus-paternidade-Maluf-Assinado.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018).

⁷⁹² “[...] Por isso pode-se afirmar que o vínculo socioafetivo não é menos importante que o biológico, devendo em certos casos prevalecer sobre ele, ante o princípio do melhor interesse da criança. A afetividade revela uma história de amor e carinho. A busca da verdade biológica, por isso, não poderá ser absoluta; é preciso, em certos casos, valorizar a paternidade ou maternidade socioafetiva. Se, p. ex., alguém teve sua filiação reconhecida, por quem não é seu pai biológico, tendo com ele convivido, com harmonia, durante quarenta anos, como admitir que, após o falecimento de seu ‘pai’, resolva buscar a verdade de sua filiação? Social e afetivamente essa pessoa era filha; tal procura da verdade biológica não estaria relegando a segundo plano uma nobre relação de filiação? Não poderia essa investigação de paternidade, e não mera impugnação da assentada no registro de nascimento, estar encobrendo a verdadeira *intentio* do autor: obtenção de herança do pai biológico? Poder-se-ia admitir que alguém, em razão de uma herança, pretenda alterar o seu *status* resultante de ato de perfilhação devidamente registrado? Não seria necessária, por parte do órgão judicante, prudência objetiva na busca de informações sobre a verdade real na relação paterno-materno-filial, interpretando as normas, com base no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro? Poder-se-ia dizer, como Rui Rosado de Aguiar (voto-vista proferido no STJ-REsp 146.548-GO, j. 5-3-2001), que a ‘preocupação com a insegurança para as relações de parentesco deve ceder diante do dano que decorre da permanência de registro meramente formal, atestando uma verdade que sabiamente não corresponde ao mundo dos fatos’? A *verdade real* da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é a vontade procriacional conscientemente assumida e a afetividade. O laço que une pais e filhos funda-se no amor e na convivência familiar. Enfim, ser pai e ser mãe requer um ato de amor, e o amor não conhece fronteiras.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 561-562).

⁷⁹³ “Observa-se, portanto, que o plano jurídico não se desprende dos planos biológico e afetivo. Pelo contrário, a relação paterno-filial que o Direito visa a proteger se funda na consanguinidade e na afetividade. Abstratamente, não há hierarquia entre esses critérios. No entanto, situações concretas há em que um critério deverá prevalecer sobre o outro porque não se encontram todos na mesma relação paterno-filial. Cabe, então, verificar se há um *elo perdido* entre esses critérios que permita indicar qual deles deve preponderar.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 232).

constatou-se que os critérios mais utilizados para definir a prevalência do elo biológico ou do socioafetivo consistiam no autor e no tipo de ação.

O tipo de ação, consoante bem detectado pela doutrina⁷⁹⁴, em especial pelo Des. Rui Portanova em sua já citada obra sobre filiação, era o principal critério adotado pelo STJ para definir qual vínculo deveria prevalecer. Nesse sentido, a partir de uma análise crítica das decisões daquele Tribunal sobre o tema, o referido autor concluiu por haver uma incoerência nos julgados quanto à prevalência da filiação socioafetiva (por ele defendida). E, efetivamente, se verificava dita distinção⁷⁹⁵.

Segundo destacado por Rui Portanova, haveria, basicamente, três tipos de ações judiciais em que se verificaria o conflito entre a verdade biológica e a verdade socioafetiva: a ação de investigação de paternidade promovida pelo filho buscando ver reconhecida a filiação biológica em detrimento de um vínculo socioafetivo consolidado; a ação anulatória de registro de nascimento realizado por quem sabia não ser o pai biológico, e, mesmo assim, realizou o registro (“adoção à brasileira”); e a ação negatória de paternidade por quem acreditava ser o pai biológico, mas em verdade não o era⁷⁹⁶.

Como já demonstrado anteriormente, nas ações anulatórias de registro originadas de “adoção à brasileira”, prevalecia a verdade socioafetiva em detrimento da verdade biológica, ainda que a socioafetividade fosse, em verdade, mero elemento de reforço, e não o fundamento

⁷⁹⁴ “Em resumo, acolhidas tais premissas, extrai-se o seguinte indicativo a partir do STJ: nos casos em que a iniciativa da anulação da filiação partisse do filho (ainda que adulto), deveria prevalecer o vínculo biológico sobre o afetivo. Já nas situações em que o pai viesse a juízo para anular a relação parental ante uma ausência de ligação biológica, mesmo com a presença de vínculo afetivo, deveria prevalecer, nessas hipóteses, o vínculo afetivo sobre o biológico. Essas são as posições que se extraem dos referidos julgados supracitados, nos termos acolhidos pelo referido tribunal também em outros casos.” (CALDERON, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *GenJurídico*. 20 jul. 2017. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/>>. Acesso em 31 jan. 2018).

⁷⁹⁵ “1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada ‘adoção à brasileira’.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 1167993/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 18 dez. 2012, DJe 15/03/2013).

⁷⁹⁶ Não se pode esquecer que a mãe também pode negar a maternidade em algumas hipóteses: “A mãe, por sua vez, somente poderá contestar a maternidade constante do termo de nascimento do filho se provar a falsidade desse termo (falsidade material) ou das declarações nele contidas (falsidade ideológica) (CC, art. 1.608), por ter havido equívoco na qualificação da verdadeira mãe; por não ter ocorrido parto; por atribuição de filho pertencente a outra mulher; por ocorrência de troca de embrião, na fertilização assistida; por existência de erro, dolo ou fraude no ato registrário etc.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 518).

principal das decisões. Ou seja, o pai registral e socioafetivo não poderia renunciar à paternidade.

Contrariamente, nas ações negatórias de paternidade originadas de um registro de paternidade realizado com vício de consentimento, prevalecia a verdade biológica em detrimento da verdade socioafetiva, ainda que isto pudesse contrariar o melhor interesse do filho, extirpando-o de eventual relação socioafetiva já estabelecida. Ou seja, em tais casos, em regra, o pai registral poderia revogar o ato de registro praticado, por estar eivado de vício.

Já nas ações de investigação de paternidade, que são as que efetivamente interessam no presente trabalho, pois nelas é que estão, em regra, concentrados os conflitos sucessórios, prevalecia o melhor interesse do filho (e não necessariamente da criança⁷⁹⁷). Deste modo, se a verdade biológica era pretendida pelo filho, esta se sobrepunha à verdade socioafetiva; e se, ao contrário, a verdade pretendida fosse a socioafetiva, esta é que prevalecia sobre a biológica. Dito posicionamento era adotado reiteradamente pelo STJ⁷⁹⁸⁻⁷⁹⁹⁻⁸⁰⁰⁻⁸⁰¹⁻⁸⁰².

⁷⁹⁷ “Ao primeiro, serve para mostrar que, antes da paternidade socioafetiva e até mesmo antes do melhor interesse da criança, o Superior Tribunal de Justiça toma em consideração a ideia de *melhor interesse da prole ou filiação*.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 98).

⁷⁹⁸ “[...] A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto. - Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar ‘adotivo’ e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 833.712/RS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 17 mai. 2007, DJ 04/06/2007, p. 347).

⁷⁹⁹ “[...] 2. A “adoção à brasileira” não tem o condão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, os quais devem ser restabelecidos sempre que ele manifestar o desejo de desfazer o liame jurídico decorrente do registro ilegal, restabelecendo-se todos os consectários legais resultantes da paternidade biológica. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1417597/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 05 nov. 2015, DJe 17/11/2015).

⁸⁰⁰ “[...] 3. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 347.160/GO. Relator: Ministro Raul Araújo. 16 jun. 2015, DJe 03/08/2015).

⁸⁰¹ “[...] 1. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso. 2. No contexto da chamada “adoção à brasileira”, quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1256025/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 22 out. 2013, DJe 19/03/2014).

⁸⁰² “[...] 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é

Um dos principais fundamentos utilizados para defender o critério do melhor interesse do filho era o de que o vínculo socioafetivo somente poderia ser utilizado em favor da prole⁸⁰³⁻⁸⁰⁴, de modo a protegê-la; jamais contra ela ou para restringir seus direitos. Tudo em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, exarada na Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989⁸⁰⁵. Destarte, no embate entre a filiação socioafetiva e a biológica, a realização pessoal do filho é que seria determinante⁸⁰⁶. Pondera-se, todavia, que a doutrina e a jurisprudência utilizavam, por vezes, a expressão melhor interesse da criança⁸⁰⁷, e, outras vezes, a expressão melhor interesse do filho⁸⁰⁸. Há quem sustente, na doutrina, que não se deve confundir um interesse com o outro⁸⁰⁹, de maneira que somente poderia se cogitar da preservação do interesse do filho menor de idade.

Outro fundamento correlato a este, era o de que o filho não poderia ser penalizado por conduta praticada por seus pais biológicos, da qual não participou nem consentiu. Assim, a

razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1274240/SC. Relator: Ministro Nancy Andrighi. 08 out. 2013, DJe 15/10/2013).

⁸⁰³ “[...] Deste modo, o reconhecimento da filiação socioafetiva (gerando o parentesco socioafetivo), sempre ocorre com base no interesse do filho – se menor, pelo princípio do melhor interesse da criança e, se maior, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 65).

⁸⁰⁴ “Ademais, ainda que a socioafetividade consubstancie-se em condição de fato, conclui-se, na mesma linha do entendimento jurisprudencial que vem sendo consolidado, que a socioafetividade somente pode ser utilizada em favor do filho, mesmo para fins da análise das questões sucessórias.” (MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 692).

⁸⁰⁵ “A Convenção sobre os Direitos da Criança, exarada na Assembleia da Organização das Nações Unidas – ONU, em 20 de novembro de 1989, foi adotada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo 28, de 24.09.1990, e do Decreto Executivo 99.710, de 22.11.1990, e estabeleceu que, para a solução do conflito entre a paternidade biológica e não biológica, deve-se adotar o princípio do melhor interesse do filho.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 216).

⁸⁰⁶ “Especificamente no tocante à aferição dos vínculos parentais, a consagração constitucional do princípio da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o juízo de ponderação nas hipóteses de conflito entre a parentalidade biológica e não biológica (socioafetiva), oriunda da posse de estado de filiação, privilegiando-se nessas situações de embate os interesses do filho e a solução que efetivamente promova sua realização pessoal.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 98-99).

⁸⁰⁷ “Entre tais critérios inexistente hierarquia, devendo prevalecer, em cada caso, o que melhor concretize os interesses da criança, tutelando-se como fim último a dignidade da pessoa humana.” (FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 118).

⁸⁰⁸ “Verifica-se que a prevalência de uma ou outra espécie de filiação dependerá muito do caso em concreto, porém, ela sempre deve ser no sentido de proteger a pessoa do filho, sua vontade, quando é este quem investiga a paternidade/maternidade.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 125).

⁸⁰⁹ Nesse sentido, Rui Portanova chama atenção para a distinção que, segundo ele, deve ser estabelecida entre o melhor interesse do filho e o melhor interesse da criança. É que, em determinadas situações, o litígio pode se estabelecer em relação a filho adotado de fato, mas que já é maior de idade. Segundo o referido autor, não há que se cogitar da proteção do melhor interesse da prole maior de idade.

supressão do Direito Sucessório ao filho adotado de fato em relação aos pais biológicos acabaria não só por premiar o abandono praticado por estes⁸¹⁰, como também penalizar duplamente o filho: além de ter sido abandonado pelos pais biológico, ainda não teria direito à herança deixada por estes.

Embora o critério do melhor interesse do filho fosse o que efetivamente predominasse nas ações de investigação de paternidade, em alguns casos, como já mencionado acima, tal critério predominante era afastado caso fosse verificado que o único interesse do autor era patrimonial (notadamente nas ações investigatórias *post mortem*). Exatamente nesse sentido, a posição da autora Rose de Melo Venceslau, segundo a qual, nos casos de ação de investigação de paternidade, deveria prevalecer o melhor interesse do filho⁸¹¹, inclusive quando este interesse fosse pela prevalência do vínculo biológico; todavia, quando a ação de investigação de paternidade tivesse cunho exclusivamente patrimonial, a prevalência deveria ser daquele vínculo que atendesse às atribuições da função paterna⁸¹², papel melhor desempenhado pela posse de estado de filho⁸¹³.

O terceiro posicionamento era o de que, ao invés de se encontrar critérios para determinar a prevalência de um elo sobre outro, o elo biológico e o socioafetivo poderiam coexistir simultaneamente⁸¹⁴, evitando-se, assim, uma “escolha de Sofia”⁸¹⁵. Ou seja, o

⁸¹⁰ “Por outro lado, não se pode negar a condição de herdeiro ao filho biológico que foi criado e constituiu relação socioafetiva com outra pessoa, sob pena de premiar o pai que abandona à sorte o filho que concebeu.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 430).

⁸¹¹ “Por fim, conclui-se em matéria de filiação o elo perdido será no *melhor interesse do filho*, por analogia ao princípio do *melhor interesse da criança*. O seu conteúdo se encontra no art. 227, *caput*, da Constituição Federal. Ao contrário do sistema normativo anterior que tinha base sedimentada no *favor legitimatis*, hoje a filiação se baseia no *favor filii*. Alguns parâmetros foram delineados a fim de se dar uma interpretação coerente com este ditame.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239).

⁸¹² “[...] Por exemplo, tratando-se de decisão acerca do *status* de filho de uma criança, no conflito entre paternidade presumida e sócio-afetiva em face de paternidade biológica, por interesse exclusivamente patrimonial, deve-se verificar que corresponde ao *melhor interesse da criança* um vínculo paterno-filial que atenda às atribuições da função paterna.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 131).

⁸¹³ “[...] Assim, fundamentada no papel que a Constituição Federal confere à paternidade no art. 227, a posse de estado de filho reflete o *melhor interesse da criança*, princípio que deve ser atendido no eventual conflito entre critérios.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 132).

⁸¹⁴ “O pai registral que desempenha o papel de pai socioafetivo não perde este estado só pela identificação da verdade biológica. Tanto o filho quanto o pai podem buscar a identificação da ascendência genética. Reconhecida a existência do duplo vínculo – biológico e afetivo –, o registro retratará essa dupla verdade, passando a constar no registro do filho o nome de ambos os pais e de todos os avós. Assumem eles, de forma solidária, os deveres inerentes ao poder familiar. Desse modo, o filho terá direito com relação aos dois pais e aos avós. Como direito a alimentos e direitos hereditários.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215).

⁸¹⁵ “O que se tem visto na jurisprudência é uma *escolha de Sofia*, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de a pessoa

estabelecimento de um vínculo socioafetivo de filiação com terceiro não impediria o reconhecimento da filiação biológica. É o que passou a se denominar de multiparentalidade⁸¹⁶, pluriparentalidade⁸¹⁷ ou filiação poliafetiva⁸¹⁸, cujo fundamento central está alicerçado na proteção integral⁸¹⁹ e na dignidade da pessoa humana⁸²⁰. Segundo Maria Goreth Macedo Valadares, a multiparentalidade seria a melhor alternativa para garantir direitos e deveres, devendo se sobrepor ao entendimento de que a socioafetividade sempre deve prevalecer⁸²¹.

ter dois pais ou duas mães no registro, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? O tema ganha relevo na questão relativa aos direitos e deveres dos padrastos e madrastas, com grande repercussão prática no meio social.” (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*, v. 5: direito de família. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 347).

⁸¹⁶ “Entretanto, surge uma nova tese a respeito do tema, advogando a possibilidade de coexistência simultânea da sucessão em relação ao pai e ao genitor. É a chamada *pluripaternidade* ou *multiparentalidade*. Para os defensores da tese, como Dóris Ghilardi, nos casos em que o laço filiatório é estabelecido com dois pais diferentes (um afetivo e outro biológico), negar um deles ao filho seria ‘*impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada*’. Também em defesa dessa pluralidade de efeitos jurídicos (inclusive sucessórios) na filiação, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior propagam que a ‘coexistência de relações filiais’ permitiria, por outra banda, a execução de ‘direitos oriundos da filiação biológica – como de alimentos e sucessórios’, além da cobrança desses direitos também da filiação socioafetiva.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 285-286).

⁸¹⁷ “Estando identificada a pluriparentalidade, não mais se pode afirmar que alguém pode ter somente um pai, devendo ser necessário o reconhecimento da existência de múltiplos vínculos de filiação.” (AMARO, Cíntia Mouro. A coexistência da filiação socioafetiva e da filiação biológica. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 127).

⁸¹⁸ “Acrescenta-se a hipótese de avanço para a chamada filiação poliafetiva, expressão para designar a filiação com paternidade e maternidade múltiplas, o mesmo que multiparentalidade ou pluripaternidade. Dois pais ou duas mães, casos que despontam nas uniões sucessivas, por divórcio ou dissolução de vida em comum, assim como nos casos de reprodução assistida com a participação de duas ou mais pessoas no processo de inseminação ou de gestação.” (OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 294).

⁸¹⁹ “Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52).

⁸²⁰ “O princípio da dignidade não pode ser visto como um princípio institucional do Direito Privado ou do Direito das Famílias, já que se trata de um princípio fundante da ordem jurídica como um todo, não modelando nenhum instituto isoladamente. Tem ele aplicabilidade irrestrita, em qualquer ramo do Direito. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, por isso, de aplicabilidade generalizada. Tem fundamental importância para a multiparentalidade, considerando que o reconhecimento de vários pais com relação a um filho pode ser a solução que concretiza tal princípio. Enfim, é um dever de toda a sociedade e, obviamente, do Judiciário, a busca pela dignidade de cada pessoa de maneira individualizada.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 29).

⁸²¹ “Também não se pode afirmar que será a socioafetividade a relação predominante em qualquer hipótese relativa à filiação. A arbitrariedade dos julgados envolvendo o tema filiação é um problema que hoje enfrentam os aplicadores do direito. O reconhecimento da multiparentalidade poderia ser a saída encontrada para garantir direitos e exigir deveres dos envolvidos, reconhecendo a um só tempo as diversas fontes de parentalidade.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 87).

De acordo com esta teoria, que pouco a pouco foi ganhando relevo na doutrina⁸²²⁻⁸²³ e na jurisprudência (como exemplificam decisões proferidas pelo TJPR⁸²⁴⁻⁸²⁵, pelo TJMG⁸²⁶, pelo TJRJ⁸²⁷ e pelo TJRS⁸²⁸), poderia o filho receber herança de todos os pais que tivesse, não

⁸²² “O reconhecimento jurídico da multiparentalidade busca pôr fim à arbitrariedade hoje existente no que diz respeito à prevalência de uma forma de parentalidade sobre a outra.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 4).

⁸²³ “Consolidado o conceito de *parentalidade socioafetiva*, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. Não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 212).

⁸²⁴ “[...] ADOÇÃO À BRASILEIRA - REQUERENTE QUE, EM IDADE ADULTA, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE BIOLÓGICA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM OS PAIS REGISTRAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DO REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL PELA GENITORA BIOLÓGICA - EXAME PERICIAL QUE COMPROVA A PATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - PLEITO DE ALIMENTOS QUE DEVE SER AFASTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS - POSSIBILIDADE - [...]” (PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1381669-4. Relator: Denise Kruger Pereira. 03 ago. 2016).

⁸²⁵ “[...] REQUERENTE QUE EM IDADE ADULTA TOMA CONHECIMENTO DE QUE SEU PAI BIOLÓGICO SERIA DIVERSO DO PAI REGISTRAL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DA REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - [...] - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO PELO PAI REGISTRAL ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE -” (PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1244540-2. Relator: Denise Kruger Pereira. 04 fev. 2015).

⁸²⁶ “[...] 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente.” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1.0024.13.321589-7/001. Relator: Des.(a) Áurea Brasil. 30 jun. 2016).

⁸²⁷ “[...] Exame de DNA reconheceu o autor como pai biológico. Registro formalizado pelo companheiro da mãe da criança, a qual residiu com o autor no período da gravidez, retornando a seguir ao convívio com o pai registral. Nascimento da criança ocultado do pai biológico. Controvérsia solucionada com observância do Poder Familiar, cujo objeto radica na proteção do que se entende como “melhor interesse” dos filhos. O Poder Familiar não é um direito subjetivo dos pais e visa a precaver a integridade existencial da prole subjetivamente considerada. O pai biológico precisou recorrer à via judicial para ver reconhecida a paternidade, mediante realização de exame pericial, e quer assumir integralmente seu papel na vida da criança, oferecendo, inclusive, alimentos nesta ação de reconhecimento de paternidade. Deve-se possibilitar ao pai biológico o estabelecimento de uma relação de afeto com a filha. Não há complicador no reconhecimento da multiparentalidade. O desagrado com tal solução restringe-se às pessoas da mãe e do pai registral, que pretendem suprimir a figura do pai biológico. Há de se reconhecer a realidade da multiparentalidade, que já não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Declaração judicial da paternidade do autor em relação à menor, com retificação do registro civil para incluir os dados qualificativos do mesmo, sem exclusão no assento das informações relativamente ao pai registral. [...]” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2180502-46.2011.8.19.0021. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. 31 ago. 2016).

⁸²⁸ “[...] Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70064909864. Relator: Alzir Felipe Schmitz. 16 jul. 2015).

havendo limitação nesse sentido. Ou seja, nos conflitos envolvendo concomitância de vínculos de filiação, o descendente teria assegurado o direito de investigar a verdade biológica e a verdade socioafetiva⁸²⁹ com todos os efeitos patrimoniais daí decorrentes, sem implicar a desconstituição da paternidade socioafetiva, de modo que o descendente teria direito de recebimento de múltipla herança: dos pais biológicos e dos pais socioafetivos⁸³⁰⁻⁸³¹.

Importante observar, todavia, uma ramificação deste terceiro posicionamento, a qual, embora admitisse ser possível o reconhecimento da multiparentalidade, restringia tal possibilidade a uma situação específica, qual seja, a de haver um elo socioafetivo tanto em relação aos pais socioafetivos quanto em relação aos pais biológicos, situação fática verificada especialmente no âmbito das famílias reconstituídas⁸³²⁻⁸³³⁻⁻⁸³⁴⁻⁸³⁵, as quais, inegavelmente, são

⁸²⁹ “O ser humano é um todo tridimensional e, ao mesmo tempo, uma parte genética, afetiva e ontológica, tendo à sua disposição todos os direitos e desejos desses três mundos, uma vez que a existência é uma formação contínua de eventos, pelo que, nas ações de investigações de paternidade/maternidade genética e afetiva, devem ser *acrescidos todos os direitos daí decorrentes*, como alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 232).

⁸³⁰ “Visto o direito de família pelo prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genéticas e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe *todos os efeitos jurídicos das duas paternidades*. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que ‘a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica’, ou que ‘a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva’, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 222-223).

⁸³¹ “Além do direito ao nome, à guarda compartilhada e a visitas, devem ser reconhecidos direitos sucessórios, na relação de multiparentalidade, do mesmo modo como se reconhecem nas famílias em que há apenas um pai e uma mãe, observando-se ordem de vocação hereditária definida pelo art. 1.829 do Código Civil.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 290).

⁸³² “Imaginemos que a pessoa com que o genitor de alguém irá se casar não pode ter filhos, e, em razão da convivência diária e da afinidade entre eles, formam-se laços afetivos. Nesse caso, entendemos ser possível, também, a constituição da parentalidade socioafetiva, devendo, na hipótese, ser incluída a paternidade ou maternidade no assento do nascimento, sem a retirada do pai ou mãe biológico, consignando-se mais um caso de multiparentalidade, que será estudado no último capítulo deste livro.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59).

⁸³³ “Considerando o fenômeno das famílias recompostas, bem como a possibilidade de ser concretizada a filiação socioafetiva nesses núcleos, fácil se torna a ocorrência de novo fato jurídico: a multiparentalidade.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 123).

⁸³⁴ “Por exemplo, quando a criança mantém vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico quanto com novo companheiro da mãe. Nessa hipótese, em vez de ser deferida a adoção unilateral, se acrescenta mais um pai e os respectivos avós na certidão de nascimento. Tal pode ensejar, inclusive, a alteração da composição do nome, com a inclusão do sobrenome do padrasto. Deste modo, no registro vai constar o nome de três pais e de seis avós. Essa é uma solução pra lá de salutar, pois além de ser amado por um maior número de pessoas, o filho também terá um número maior de direitos, como a alimentos e direitos sucessórios.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 519).

⁸³⁵ “Dessas relações de padrastio e madrastio geralmente decorrem demandas de adoção e, agora, a possibilidade de multiparentalidade, ou seja, a declaração de filiação socioafetiva entre eles, sem exclusão da biológica.”

um campo fértil para a multiparentalidade. Na verdade, tal entendimento nada mais é do que o reconhecimento de que a socioafetividade é o fator determinante da filiação, havendo que se falar em multiparentalidade apenas quando ela existir em duplicidade.

Nesse sentido, o entendimento de autores como Rolf Madaleno, ao reconhecer a multiparentalidade, circunstancialmente, nas famílias reconstituídas⁸³⁶; Daniela Braga Paiano, ao admitir a multiparentalidade nas hipóteses de a paternidade ser exercida faticamente por dois pais⁸³⁷, inclusive para fins sucessórios⁸³⁸; Cristiano Cassettari, ao cogitar da multiparentalidade nos casos de convivência simultânea, com o respectivo Direito Sucessório⁸³⁹; Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao utilizarem a expressão “duplicidade paterna”⁸⁴⁰; João Aguirre, ao mencionar, para fins de multiparentalidade, a existência de socioafetividade em todas as

(PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 68).

⁸³⁶ “[...] Em suma, a pluriparentalidade tem assento circunstancial nas famílias reconstituídas, para que os filhos possam viver com novos pais socioafetivos e estáveis, pois não é viável que cada nova relação da mãe resulte em um elo socioafetivo e registral, em que cada companheiro dela ingresse depois de um razoável tempo atuando como padrasto apegado ao enteado, e que queira promover demanda consensual ou contestada de reconhecimento de filiação socioafetiva, quiça cumulada com pedido de guarda compartilhada..” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 493-494).

⁸³⁷ “Defende-se também, nesse livro, a multiparentalidade como uma forma de se reconhecer uma situação jurídica consolidada no tempo, em que faticamente mais de uma pessoa exerce o papel de pai ou mãe na vida de seu filho, devendo ser estabelecida quando, no caso em concreto, o filho ou os pais buscarem o reconhecimento judicial dessa realidade. Fazendo uma análise contrária, em que em um novo arranjo familiar o filho tenha um pai ou mãe biológico, que exerce sua função, mas que, por conta de uma nova reorganização familiar esse filho possua um pai/mãe socioafetivo que exerça também esse papel em sua vida, e este queira o reconhecimento dessa parentalidade, que espelha a verdade real de seu estado de filiação, não se vislumbra aqui uma situação de impedimento para essa declaração. É claro que situações existem em que não se verificará, no caso concreto, esse duplo exercício, mas se ele faticamente existir, entende-se pelo seu reconhecimento.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 156-157).

⁸³⁸ “Diante disso, já que a multiparentalidade decorre de um reconhecimento jurídico de algo que já existe no plano fático, a divisão da herança também deve refletir essa realidade de laços biológicos e afetivos, reconhecendo-se, como consequência da filiação multiparental, a qualidade de herdeiro desse filho.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 192).

⁸³⁹ “É necessário deixar claro que não somos contrários a uma pessoa receber duas heranças, desde que isso decorra de uma situação normal da vida, em que há a coexistência das duas parentalidades, biológica e afetiva, com a possibilidade de se ter uma convivência com ambos os pais ou mães.” (CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 254).

⁸⁴⁰ “Admitimos, pois, com cautelas e casuisticamente, a multipaternidade, dès que a situação fática do caso demonstre a pré-existência da duplicidade paterna, evitando que se utilize o instituto com finalidades escusas, desviando o seu propósito de inclusão e respeito à dignidade paterna. São casos nos quais uma pessoa, de modo evidente, possui uma bipaternidade, uma concomitância de pai afetivo e biológico, já enraizada em seu cotidiano.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 286).

relações a serem consideradas⁸⁴¹; e, ainda, Isabel Farah Valadares⁸⁴², ao admitir a possibilidade de uma multiparentalidade desde que em todas as paternidades reconhecidas exista a socioafetividade entre pais e filhos.

Por fim, ainda que não esteja consolidado a ponto de se considerar um quarto posicionamento, merece registro a alternativa invocada por Paulo Luiz Netto Lôbo para solucionar a questão⁸⁴³. Segundo o referido autor, embora o estabelecimento de filiação socioafetiva com terceiro frustre a busca da participação da herança do filho em relação aos pais biológicos, haveria a possibilidade de o mesmo se habilitar como credor do *de cuius*, pleiteando montante equivalente à parte da herança a que faria *jus* como filho, a título de indenização pelo inadimplemento dos deveres de paternidade responsável e pela frustração de seu direito à herança, decorrente do ato omissivo do *de cuius*. Não obstante já tenha sido rechaçada pela jurisprudência⁸⁴⁴, tal posicionamento, pouco a pouco, começa a ganhar adeptos⁸⁴⁵.

⁸⁴¹ “Isso porque, entendemos que o limite para a assunção da primeira, a multiparentalidade, encontra-se exatamente na existência ou não da afetividade, eis que o reconhecimento de vínculos concomitantes só será possível quando existente a socioafetividade em todas as relações a serem consideradas. Assim, uma vez configurada a parentalidade socioafetiva entre o pai biológico e o filho, e também comprovada a socioafetividade com outra pessoa que exerça concomitantemente o papel paterno, será possível o reconhecimento de vínculos simultâneos. O mesmo se diga se duas pessoas representarem concorrentemente a figura materna, em relações afetivas com o filho.” (AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, 2017, 287).

⁸⁴² “Apesar de não ser o objetivo deste trabalho discutir a possibilidade ou não da multiparentalidade, é imperioso perceber uma simples distinção: refuta-se aqui a existência de dois critérios distintos, o biológico e o socioafetivo, devendo apenas existir um critério, o socioafetivo. [...] Porém não se nega aqui a possibilidade de uma multiparentalidade, exigindo-se apenas que em todas as paternidades reconhecidas exista a socioafetividade entre pais e filhos, impossibilitando, assim, escolhas de ordem meramente patrimoniais.” (VALADARES, Isabela Farah. *Paternidade socioafetiva e ascendência genética*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 104-105).

⁸⁴³ “Contudo, se não pode habilitar-se juridicamente como filho, pode fazê-lo como credor do *de cuius*, no montante equivalente à parte da herança a que faria *jus* como filho, que corresponde à razoável indenização pelo inadimplemento dos deveres de paternidade responsável e à frustração de seu direito à herança, decorrente do ato omissivo do *de cuius*. O direito ao crédito é comprovado por todos os meios de prova admissíveis para o reconhecimento da origem biológica, em ação própria, habilitando-se no inventário como credor. Comprovado o vínculo biológico entre o interessado e o *de cuius*, o direito à herança que este frustrou converte-se no equivalente direito de crédito contra o espólio.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113-114).

⁸⁴⁴ “[...] 1. O pedido formulado na inicial é indenizatório, mas é evidente que a busca do autor é por direitos sucessórios por via indireta, tanto que pede, a título de reparação, parte da herança. No âmbito do direito de família, de fato, há quem reconheça a legitimidade de filiação sócio-afetiva, atribuindo, então, direito sucessório ao chamado ‘filho de criação’. Não é esse, entretanto, o pedido nem o tipo de ação formulados. 2. É impensável o direito indenizatório como proposto pelo autor, porque inexistem no presente os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Não há dano concretizado, sequer se podendo falar em lucros cessantes. Não há qualquer conduta ilícita atribuível aos falecidos ou a seus sucessores, e, nesse diapasão, sequer é possível considerar o nexo causal. 3. E, mesmo que a ação fosse de cobrança por serviços prestados em vez de indenizatória, não há suporte fático ou jurídico a dizer que ao autor, nesta situação, algo é devido. APELO IMPROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 9ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70011173309. Relator: Marilene Bonzanini. 06 abr. 2005).

⁸⁴⁵ “Não parece, contudo, de todo irrazoável que numa ação de investigação de paternidade biológica, por quem tenha sido reconhecido por toda a vida como filho afetivo de outro pai, a sentença reconhecesse o vínculo biológico

De todos estes posicionamentos acerca do conflito sucessório em casos de concomitância dos vínculos biológico e socioafetivo,, o que predominava nos Tribunais, até setembro de 2016, era que a prevalência de um vínculo sobre o outro dependia das circunstâncias do caso concreto, em especial o tipo e o autor da ação, ponderando-se ainda, especialmente, o melhor interesse da criança e o interesse buscado pelo autor da ação (se meramente patrimonial ou não).

Todavia, em setembro de 2016, ao julgar o *leading case* da Repercussão Geral 622, o STF fixou a tese no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Trata-se, dita tese, de um verdadeiro marco em matéria de filiação ao abrir as portas para a multiparentalidade, sem, todavia, colocar fim à controvérsia envolvendo a concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação, conforme será demonstra na segunda parte do presente trabalho.

com o réu da ação, mantivesse a filiação registraria em nome do pai afetivo e, como consequência pretendida, fixasse indenização por perdas e danos, para ser paga pelo réu e fruída pelo autor da ação, indenização essa que poderia corresponder à parte que o filho teria na herança, caso pudesse – como era seu destino natural – ter usufruído do convívio com sua família biológica.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 302).

PARTE II. DIRETRIZES PARA O ESTABELECIMENTO DE EFEITOS SUCESSÓRIOS NOS CASOS DE CONCOMITÂNCIA DE ELOS

Na primeira parte do trabalho, foram examinadas as nuances jurídicas envolvendo o problema da concomitância de vínculos biológico e socioafetivo, assim como restou demonstrada a acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, que culminou com a fixação da seguinte tese pelo STF: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Nesta segunda parte do trabalho, será realizada uma análise crítica da referida tese fixada STF, e, em seguida, serão examinados os contornos jurídicos da multiparentalidade no panorama atual, especialmente no que se refere à amplitude de sua aplicação. Posteriormente, com base na legislação vigente, e com os olhos voltados para a decisão paradigma do STF, são propostas diretrizes que, aliadas às peculiaridades de cada caso concreto, auxiliem na resolução dos conflitos envolvendo a concomitância de liames biológico e socioafetivo de filiação. Por fim, será demonstrado que tais diretrizes podem ser aplicadas não só aos casos de “adoção de fato”, como também aos casos de adoção regular.

A. Multiparentalidade: aplicação e consequências jurídicas

Como visto na primeira parte do presente trabalho, a solução adotada pela doutrina e pela jurisprudência para solucionar os conflitos envolvendo a concomitância entre vínculos biológico e socioafetivo passou, por muito tempo, pela necessária prevalência de um critério sobre o outro. Mais recentemente, todavia, passou a ganhar força o entendimento segundo o qual um dos vínculos não precisaria, necessariamente, afastar o outro, podendo os elos biológico e socioafetivo serem reconhecidos concomitantemente. É o que se denominou de multiparentalidade, pluriparentalidade ou dupla paternidade, dentre outras nomenclaturas.

Com a recente tese fixada pelo STF na Repercussão Geral 622, que reconheceu ser possível o reconhecimento de vínculos concomitantes, a multiparentalidade imediatamente passou a assumir o protagonismo nos julgamentos dos casos envolvendo a matéria. Todavia, é preciso não só que sejam devidamente examinadas as peculiaridades que envolveram a fixação

da tese, como também que seja analisado o alcance da aplicação da multiparentalidade após a referida decisão.

A.1. A tese da Repercussão Geral 622 do STF

Em 06/12/2012, ao examinar o ARE 692.186/PB, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso extraordinário interposto, nos seguintes termos (Repercussão Geral 622):

Recurso extraordinário com agravo. Direito civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. art. 226, caput, da constituição federal. Plenário virtual. Repercussão geral.⁸⁴⁶

Trata-se, a repercussão geral, de um dos atuais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, tendo sido instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estando atualmente regulada pela CF⁸⁴⁷ e pelo CPC⁸⁴⁸. Para que seja reconhecido o recurso extraordinário, cabe ao STF examinar a existência ou não de questão constitucional nele contida⁸⁴⁹ que seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos do processo⁸⁵⁰. Reconhecida a existência de repercussão

⁸⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário com Agravo. n. 692.186 RG. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 nov. 2012, DJe 21/02/2013.

⁸⁴⁷ Em especial no art. 102, III, § 3º: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

⁸⁴⁸ Em especial no art. 1.035, §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.”

⁸⁴⁹ “O STF tem assentado nos julgamentos de repercussão geral que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que nele se contenha.” (FERRAZ, Taís Schilling. *Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade*. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Graice*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 102).

⁸⁵⁰ “A atribuição para o exame da presença da repercussão geral na sua dimensão substancial, porém, é do STF, que, com exclusividade, examina se a matéria é relevante sob os aspectos social, jurídico político ou econômico e se tem transcendência, ou seja, se a decisão pretendida alcançará regular mais que os interesses subjetivos postos

geral, os recursos sobre a mesma matéria podem ser sobrestados, aguardando-se o julgamento do *leading case* pela Corte Constitucional, para que, a partir de então, os Tribunais apliquem a decisão proferida aos recursos extraordinários e agravos já sobrestados ou que, no futuro, venham a tratar da mesma questão constitucional⁸⁵¹. A repercussão geral funciona, assim, como um verdadeiro “filtro” para reduzir a quantidade de casos julgados pela Corte Suprema⁸⁵².

Importante ressaltar, ainda, como ensinam Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Souza Didier Júnior⁸⁵³, que o recurso extraordinário passou a se tornar o mais importante instrumento do controle difuso de constitucionalidade, tornando-se um instrumento não só para a solução do caso concreto, como também para a definição do precedente sobre a questão constitucional nela versada, transcendendo, assim, os limites subjetivos do caso julgado.

Nesse exato sentido, o ministro Luis Fux, ao proferir seu voto no julgamento da repercussão geral ora em análise, consignou que:

[...] o caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação.

em determinada causa.” (FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário*: estudos em homenagem à Ministra Ellen Graice. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 94).

⁸⁵¹ “Reconhecida, por outro lado, a existência de repercussão geral, os recursos sobre a mesma matéria poderão ser sobrestados, aguardando-se o julgamento do *leading case* pela Corte Constitucional, para futuro procedimento consentâneo com o que venha a ser decidido, evitando-se insegurança jurídica, repetições infundáveis de decisões e de procedimentos preparatórios e subsequentes, e eliminando a necessidade de remessa de todas as ações individuais ao STF. Caberá aos tribunais e turmas recursais de origem, neste caso, dar aplicação à decisão da Corte Suprema aos recursos extraordinários e agravos que tenham permanecido sobrestados ou que venham a tratar, no futuro, de idêntica questão constitucional.” (FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário*: estudos em homenagem à Ministra Ellen Graice. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 89).

⁸⁵² “Além de reduzir a quantidade de recursos no STF – somente entre 2007 e 2010 houve uma queda de 71%, segundo dados da corte – esse filtro também afeta a tramitação nas outras instâncias. Isso ocorre porque os processos sobre o mesmo assunto ficam paralisados nos tribunais aguardando o julgamento da Suprema Corte, que tem efeito multiplicador.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ Serviço: Saiba a diferença entre repercussão geral e recurso repetitivo*. 11 abr. 2016. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/CNJ/81998-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>>. Acesso em jan 2018).

⁸⁵³ “Boa parte desses precedentes obrigatórios advém de julgamento de recurso extraordinário. O recurso extraordinário passa a servir como um instrumento para a solução do caso do recorrente e para a definição do precedente obrigatório sobre a questão constitucional nela versada. Como o recurso extraordinário é o principal instrumento do controle difuso de constitucionalidade, os precedentes do STF em tais casos passam a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu. A solução do caso vale apenas para as partes (coisa julgada, art. 506 do CPC); mas o precedente tem eficácia *erga omnes*.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 376).

Realizados tais apontamentos de ordem processual, retorna-se à repercussão geral reconhecida pelo STF quando do exame do ARE 692.186/PB. Em 04/09/2014, dito recurso foi a julgamento, tendo o ministro relator Luis Fux dado provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso extraordinário (que restou autuado sob o n. RE 841528/PB), de modo a realizar melhor exame da matéria constitucional em questão.

O acórdão que ensejou o mencionado recurso extraordinário havia sido objeto de julgamento pelo TJPB⁸⁵⁴. O caso se tratava de ação de anulação de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade e pedido de tutela antecipada. A autora da ação alegou que havia nascido no ano de 1961, fruto da relação de sua mãe e pessoa já falecida (sendo o Espólio o réu da ação), tendo, porém, à época, sido registrada como filha legítima de seus avós paternos. Segundo a autora, teria sido convencionado, à época, que os seus avós a registrariam, a fim de que não ficasse sem o nome do pai, sendo ajustado que, depois de algum tempo, seu pai biológico a reconheceria como filha. Todavia, três anos depois, o seu pai biológico teria contraído novo matrimônio, cuja esposa teria o impedido de reconhecer e registrar a autora como filha legítima. Alegou a autora, ainda, que antes de falecer, seu pai já a reconhecia como filha de fato, tendo, inclusive, lhe doado um imóvel residencial.

Conforme constou no voto do desembargador relator, não se tratava de um caso típico de investigação de paternidade, na medida em que não houve impugnação específica das partes quanto à paternidade biológica. A discussão cingia-se à preclusão ou não do direito da autora de impugnar a paternidade registral. Entendeu o TJPB que, sendo o fundamento da ação a falsidade do registro de nascimento pelos avós paternos, não haveria que se falar em prazo decadencial para a propositura da ação, reconhecendo, assim, a filiação biológica da autora. Especificamente quanto à possibilidade de herdar de forma dupla (já que a autora já havia recebido herança de seus avós – pais registrais –, já falecidos), restou ressalvado pelo TJPB que tal questão deveria ser apreciada e questionada quando da eventual reabertura do inventário.

Ocorre que, em 16/10/2015, o RE 841528/PB foi substituído para julgamento do tema da Repercussão Geral 622, passando o RE 898.060/SC⁸⁵⁵ a ser o *leading case* para a fixação da

⁸⁵⁴ PARAÍBA. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 001.2005.031.109-9/003. Relator Maria das Graças Fernandes Duarte. 07 jul. 2009.

⁸⁵⁵ Despacho: "[...] determino que se proceda à substituição do RE 841.528/PB pelo presente recurso e à atualização dos sistemas informatizados da Corte, para fazer constar o RE 898.060/SC como paradigma do Tema nº 622 da Repercussão Geral. À Secretaria Judiciária para a juntada de cópia da manifestação pelo conhecimento da repercussão geral exarada nos autos do ARE 692.186/PB. Intimem-se a Associação de Direito de Família e das Sucessões ADFAS (Petição nº 33.778/2015, juntada aos autos do RE nº 841.528) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM (Petição nº 2043/2013, juntada aos autos do ARE nº 692.186) para que, querendo, ingressem no feito, na qualidade de amici curiae. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para

tese. Importante, assim, analisar as circunstâncias fáticas deste caso que passou a ser a base para o julgamento da repercussão geral, mormente considerando que tais circunstâncias eram bastante diferentes do caso inicial.

O acórdão que ensejou o mencionado recurso extraordinário havia sido objeto de julgamento pelo TJSC⁸⁵⁶. O caso se tratava de ação investigatória de paternidade combinada com alimentos, na qual a autora da ação afirmava ser filha biológica do réu, fruto de relacionamento amoroso deste com sua genitora. Segundo a autora, sua genitora e o réu iniciaram relacionamento amoroso em 1978, perdurando a convivência por aproximadamente quatro anos; embora fosse filha do réu, ao tempo de seu nascimento, sua mãe estava casada outro homem, o qual, acreditando ser efetivamente seu pai biológico, registrou-a como descendente; sua verdadeira filiação somente foi descoberta no ano de 1997, ocasião em que passou a manter contato com o pai biológico, réu da ação; em que pese tenha o demandado se responsabilizado por alguns de seus gastos, haveria dívidas inadimplidas, gerando restrições em seu nome. Diante disso, a autora postulou a declaração de paternidade biológica do demandado, com todos os direitos a ela inerentes – inclusive a fixação de alimentos –, bem como a condenação deste ao adimplemento das dívidas existentes em nome dela.

Realizado exame de DNA, o resultado foi positivo em relação à paternidade biológica atribuída ao réu. Após, sobreveio sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pleito, declarando a paternidade biológica afirmada na inicial e determinando a retificação do assento de nascimento da autora, com a exclusão dos dados do pai registral e a inclusão das informações do réu. Além disso, estabeleceu pensão alimentícia no importe correspondente a quatro salários mínimos. Em face desta sentença, o pai biológico interpôs recurso de apelação ao TJSC, alegando, em síntese, ausência de provas sobre a paternidade a ele imputada, existência de forte vínculo afetivo entre a requerente e seu pai registral, e que o interesse da autora limitar-se-ia aos direitos patrimoniais decorrentes da procedência do feito.

A Quarta Câmara de Direito Civil do TJSC deu parcial provimento à apelação, mantendo a sentença impugnada apenas relativamente à declaração da origem biológica, afastando-se a alteração na certidão de nascimento e os reflexos patrimoniais pretendidos. Os principais fundamentos da decisão foram a paternidade socioafetiva estabelecida com o pai

elaboração de parecer." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acompanhamento Processual - RE 898060 - Recurso Extraordinário (Segredo de Justiça*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>>. Acesso em fev 2018).

⁸⁵⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça – Comarca da Capital. Embargos Infringentes Nº . 2012.038525-9. Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein. 02 mai. 2016.

registral, a ausência de vício de consentimento no registro, a rejeição do pai biológico em relação à autora e os interesses meramente patrimoniais da ação.

Irresignada com esta decisão, a autora interpôs embargos infringentes, aos quais foi dado provimento para reconhecer a paternidade biológica e os direitos dela advindos, desconstituindo-se o assento de nascimento da autora no tocante ao nome do pai registral, com a inclusão do pai biológico. Os principais fundamentos da decisão foram: o vínculo de afeto entre pais e filhos não afastaria a verdade genética, mormente quando o afeto tem origem em erro substancial; diante da expressa vontade da autora de desvendar a sua verdadeira ascendência genética, não poderia prevalecer no registro a paternidade socioafetiva iniciada por ignorância da verdade; a autora e o pai afetivo somente tiveram ciência da inexistência do laço biológico quando a autora contava com dezesseis anos de idade, sendo por longos anos privada da verdade; o pai registral, embora tenha manifestado todo o carinho inerente a esse relacionamento pela autora, não se insurgiu em momento algum contra o pedido de alteração do assento de nascimento, tampouco demonstrou interesse na manutenção da paternidade afetiva, inexistindo ofensa aos interesses do pai registral; negar à autora as consequências patrimoniais advindas da paternidade representaria verdadeiro prestígio à diferenciação entre filhos havidos na constância do matrimônio e aqueles nascidos de relações extraconjugais; qualquer diferenciação de tratamento equivaleria a penalizar os filhos, que nenhuma culpa ou responsabilidade têm na união irregular dos pais; ao desconsiderar a paternidade biológica, avaliando-se a situação unicamente sob a ótica afetiva, estar-se-ia novamente penalizando a embargante, já punida com a desconsideração de seu pai genético, desta vez com a impossibilidade de desfrutar de uma vida mais confortável; o próprio pai biológico privou a autora da condição afetiva que poderiam desenvolver se passassem a conviver.

Este acórdão foi objeto de recurso extraordinário pelo pai biológico, o qual requereu a reforma da decisão para que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora da ação, sustentando, em síntese, a necessidade de preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, com fundamento nos arts. 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da CF/1988. Cabia ao STF definir, assim, quais os efeitos jurídicos da descoberta da paternidade biológica quando já há um vínculo socioafetivo de filiação com terceiro.

Em resumo, o *leading case* da Repercussão Geral 622 possuía as seguintes peculiaridades: tratava-se de caso em que o registro foi realizado por quem acreditava ser o genitor biológico (“adoção de fato” declarada em registro, com vício de consentimento na origem, mas em que se estabeleceu relação paterno-filial); a autora descobriu a verdade

biológica aos dezesseis anos; houve repulsa do pai biológico em assumir a paternidade; não se postulava, no caso, o reconhecimento de multiparentalidade, mas sim o reconhecimento da paternidade biológica em detrimento da paternidade registral e socioafetiva; o pai registral e socioafetivo não se opôs ao reconhecimento da paternidade biológica, em detrimento de sua paternidade; a finalidade da ação residia no reconhecimento do direito de a autora receber alimentos do pai biológico; o acórdão objeto do recurso extraordinário não reconheceu a multiparentalidade, mas sim a prevalência da verdade biológica ante as peculiaridades do caso; a autora não recorreu para postular o reconhecimento da multiparentalidade; o recurso extraordinário foi interposto pelo pai biológico, postulando este a reforma do acórdão proferido pelo TJSC a fim de que a filiação socioafetiva se sobrepusesse, no caso, ao vínculo biológico.

Passa-se, então, primeiramente, à análise do julgamento do *leading case* realizado pelo STF, e, posteriormente, à análise da fixação da tese da repercussão geral, ambos ocorridos em setembro de 2016, embora em datas distintas. Ditas análises são estabelecidas a partir dos pronunciamentos orais realizados durante a sessão de julgamento⁸⁵⁷, das minutas dos votos escritos do relator Luiz Fux⁸⁵⁸ e do vogal Dias Toffoli⁸⁵⁹, e, ainda, do inteiro teor do acórdão disponibilizado no *website* do STF⁸⁶⁰.

Menciona-se, antes de se adentrar em cada um dos votos dos ministros, que as sustentações orais da procuradora do pai biológico⁸⁶¹ e do procurador do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (na condição de *amicus curiae*⁸⁶²) destacaram que não estava em discussão, nos autos, a questão da multiparentalidade, eis que tal não havia sido objeto de pedido da inicial. Dito instituto, oportuno destacar, apresentou três proposições a serem acolhidas pelo STF: (i) não poderia se estabelecer, como regra e em abstrato, a prevalência de um vínculo de filiação sobre o outro, devendo esta ser estabelecida em cada caso concreto; (ii) distinção entre o reconhecimento da ascendência genética e o reconhecimento da filiação; (iii) impossibilidade de desconstituição de filiação socioafetiva já estabelecida. O Ministério Público Federal, representado pelo procurador Rodrigo Janot, opinou por desprover o recurso extraordinário interposto pelo pai biológico, sob os fundamentos de proteção ao melhor interesse da criança e ao espaço individual de autodeterminação.

⁸⁵⁷ Cujo áudio está disponível, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicaçãoInformativoRG/anexo/RepercussoGeral8.pdf>

⁸⁵⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>

⁸⁵⁹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>

⁸⁶⁰ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>

⁸⁶¹ Deborah de Oliveira Figueiredo.

⁸⁶² Ricardo Lucas Calderón.

O ministro relator Luiz Fux proferiu voto no sentido de desprover o recurso extraordinário interposto pelo pai biológico. Por se tratar do voto vencedor, importante transcrever os principais trechos de sua minuta:

O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação. [...] Cumpre definir, assim, nos casos em que há vínculo parental previamente reconhecido, quais os efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica. [...] Sabe-se que, sob a égide do Código Civil de 1916, a família era centrada no instituto do casamento, vínculo indissolúvel e objeto de especial proteção da lei. Era estabelecida vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, baseando-se a filiação na rígida presunção de paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). O paradigma de então não era nem o afeto entre os familiares, nem sequer a origem biológica, mas sim a presunção baseada na centralidade do casamento. [...] No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais. [...] Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas. [...] Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente. [...] A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher. [...] Por outro lado, a Carta fundamental enfatizou que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas. Um exemplo da tradição civilística brasileira é a adoção, capaz de estabelecer um vínculo parental na ausência de casamento ou liame sanguíneo, bastando o amor entre os indivíduos que se recebem como pais e filhos. [...] Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. [...] O Código Civil de 2002 promoveu alguns passos à frente nessa concepção cosmopolita do Direito de Família. Conforme observa o Ministro Luiz Edson Fachin, o diploma inovou ao reconhecer o direito fundamental à paternidade, independentemente do estado civil dos pais; a possibilidade de declaração de paternidade sem que haja ascendência genética; o reconhecimento de filho extramatrimonial; a igualdade material entre os filhos; a presunção de paternidade na fecundação artificial, seja ela homóloga ou heteróloga; e a abertura de espaço jurídico para a construção do conceito de paternidade socioafetiva. Igualmente, a evolução da ciência contribuiu para que a paternidade baseada no casamento, outrora central ao sistema, perdesse a sua importância para dar lugar a outras modalidades de filiação. A popularização do exame de DNA permitiu o alcance de resultados seguros e rápidos sobre vínculos biológicos para fins de ações de investigação e negatórias de paternidade, tornando despiciendo, na maioria dos casos, o recurso a presunções para a definição da filiação. Inclusive, este Pretório Excelso

assegurou a possibilidade de relativização da coisa julgada para a realização posterior de exame de DNA, em homenagem ao “direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser” (RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/2011). [...] Em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto. Para evitar situações de extrema injustiça, desde o Código de 1916 já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da posse do estado de filho, mediante interpretação elástica do art. 349, II, daquele diploma, segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultantes de fato já certos”. Assim, seria considerado filho aquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). [...] Mais que reproduzir a norma do art. 349, II, do diploma anterior em seu art. 1.605, o Código Civil de 2002 passou a preceituar, em seu art. 1.593, que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, a própria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade. Um exemplo bastante comum na realidade pátria é a chamada “adoção à brasileira”, em que o sujeito se vale da presunção de veracidade do registro público para declarar a paternidade em relação a criança que sabe não possuir sua herança genética. Cuida-se de gesto nobre, decorrente da vontade de preencher um espaço afetivo que de outra forma restaria vago na vida do menor. Por isso mesmo, alguns Tribunais de Justiça já regulamentaram o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de declaração judicial. [...] A filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho. Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. [...] Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. [...] Nos Estados Unidos, onde os Estados têm competência legislativa em matéria de Direito de Família, a Suprema Corte de Louisiana ostenta jurisprudência consolidada quanto ao reconhecimento da “dupla paternidade” (dual paternity). [...] Em idêntico sentido, o mesmo Tribunal assentou, no caso T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M., de 1999 (730 So. 2d 873), o direito do pai biológico à declaração do vínculo de filiação em relação ao seu filho, ainda que resulte em uma dupla paternidade. [...] A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197 e 198 (PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012). Louisiana se tornou, com isso, o primeiro Estado norte americano a permitir legalmente que um filho tenha dois pais, atribuindo-se a ambos as obrigações inerentes à parentalidade (MCGINNIS, Sarah. *You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children*. In: *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, v. 16, issue 2, 2008, pp. 311-334). [...] É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. [...] Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha

biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.

Como se depreende do referido voto, o mesmo teve como base os seguintes fundamentos: (a) dignidade humana⁸⁶³; (b) direito à busca da felicidade⁸⁶⁴, o qual, no Direito de Família, funcionaria como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei; (c) vedação constitucional de discriminação entre as espécies de filiação, e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas; (d) necessidade de igual proteção jurídica do vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto; (e) reconhecimento, pelo art. 1.605 do CC/2002, de que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade, sendo de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas; (f) princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição; (g) melhor interesse do descendente; (h) jurisprudência consolidada da Suprema Corte de Louisiana (EUA) no sentido de reconhecer a “dupla paternidade” (*dual paternity*); (i) CC estadual de Louisiana (EUA), que a partir de 2005, passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus arts. 197 e 19; (j) possibilidade do reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Em seu pronunciamento oral na sessão de julgamento, o ministro Luiz Fux trouxe ainda outras considerações. Destacou que a prática da “adoção à brasileira”, em que pese não albergada pela legislação, tratar-se-ia de um gesto de nobreza. Referiu, ainda, que a filiação socioafetiva independeria de registro, podendo estar fundada apenas na posse do estado de filho, que já era prevista no art. 349 do CC/1916. Além disso, o ministro relator reconheceu a possibilidade de pluriparentalidade, destacando, todavia, uma exceção à sua aplicabilidade: a hipótese em que o filho, mesmo sabendo da origem biológica, abandona o pai, mas, depois, vai em busca do reconhecimento da filiação na busca de benefícios patrimoniais.

⁸⁶³ A qual, segundo o Ministro relator, exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais.

⁸⁶⁴ De acordo com o Ministro relator, trata-se de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas capacidades próprias fossem respeitadas.

Importante registrar que, ao ministro relator mencionar a multiparentalidade, foi suscitado mais uma vez, na Tribuna, inexistir nos autos pedido de reconhecimento da multiparentalidade, mas apenas de reconhecimento da filiação biológica em detrimento da filiação registral/socioafetiva. Em resposta, o ministro relator Luiz Fux ressaltou que, embora a multiparentalidade fizesse parte do fundamento do voto, a tese em discussão não era de multiparentalidade, mas sim de que a socioafetividade não inibiria o reconhecimento da filiação biológica (o que, todavia, acabou se modificando quando a fixação da tese, como se verá mais adiante).

O segundo a votar foi o ministro Edson Fachin, posicionando-se contrariamente relator. Seu voto foi no sentido de que a filiação socioafetiva deveria prevalecer sobre a filiação biológica. Foi destacado, pelo referido ministro, a complexidade do tema, classificando a controvérsia como um “caso difícil” de ser solucionado, bem como que a tese a ser fixada estabeleceria uma orientação, não servindo apenas para o caso em exame. Quanto ao mérito, entendeu o ministro Edson Fachin que não haveria que se falar, no caso, em conflito de paternidades, na medida em que já existiria uma paternidade socioafetiva com todas as características (posse do estado de filho e registro). A investigação, no caso, se reduziria à da ascendência genética, assim como ocorre nos casos de inseminação heteróloga e de adoção. Referiu, ainda, que o vínculo biológico poderia gerar o parentesco jurídico, desde que na falta de um vínculo relacional que se sobrepusesse. Ponderou que o parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário, nem uma segunda classe. É sim, uma fonte de filiação, equiparável à adoção custodiada judicialmente. Tanto na filiação socioafetiva como na adoção regular, havendo vínculo socioafetivo com um pai, e biológico com outro, é o socioafetivo que se sobrepõe (a comparação com a adoção foi rechaçada pelo ministro Marco Aurélio, o qual alegou não estar em discussão, no caso em julgamento, o instituto da adoção regular).

Especificamente quanto à multiparentalidade, o ministro Edson Fachin ressaltou que não estava rechaçando tal possibilidade. Tratar-se-ia, segundo ele, não de uma regra, mas de uma exceção. Com efeito, somente haveria multiparentalidade no caso do pai biológico e o pai socioafetivo exercerem, simultaneamente, a paternidade. Destacou ainda o ministro Edson Fachin que o direito de ser filho não poderia ser confundido com o direito de ser filho a vários títulos, sob pena de se confundir identidade biológica com paternidade. A filiação não se trataria de uma escolha arbitrária do filho. Assim, a tese a ser fixada, segundo o ministro Edson Fachin, seria a de que havendo vínculo socioafetivo com um pai e apenas biológico com outro, somente

o afetivo geraria efeitos, sendo assegurado, todavia, o direito personalíssimo à ascendência genética.

O terceiro voto foi proferido pelo então ministro Teori Zavaski, o qual igualmente se manifestou contrariamente ao voto do relator. Ele fez questão de destacar a complexidade da matéria, consignando se tratar de “caso difícil” de julgar. Ponderou, inicialmente, ter resistência em negar a paternidade a quem é pai biológico, bem como em reconhecer a paternidade biológica sem efeitos jurídicos. Todavia, diante do voto do ministro Edson Fachin, que trouxe à baila os exemplos da inseminação heteróloga e da adoção, referiu ter superado dita resistência (a comparação com a adoção foi novamente rechaçada, inicialmente pelo ministro Luiz Fux, que referiu se tratar a adoção de via legislativa para melhor atender ao interesse da criança, além de que a repercussão não teria como objeto a adoção, e, após, pelo ministro Dias Toffoli, segundo o qual na adoção há, por imposição legal, a exclusão do vínculo biológico).

Ademais, ponderou o ministro Teori Zavaski que, do ponto de vista constitucional, a paternidade biológica não geraria necessariamente uma paternidade jurídica. Prova disso seria que a lei da adoção (que distingue paternidade biológica e paternidade jurídica) não é considerada inconstitucional. Destacou, ainda, que não se poderia estabelecer uma regra de prevalência entre os vínculos biológico e socioafetivo do ponto de vista abstrato, mas somente a partir do exame de situações concretas. No caso concreto em exame, haveria uma paternidade afetiva que não foi desfeita e ninguém pretendia desfazer (nem a autora da ação, nem o pai biológico, nem o pai socioafetivo). Assim, ou se estabeleceria uma dupla paternidade, ou apenas a socioafetiva prevaleceria, na medida em que esta não poderia ser desfeita em hipótese alguma. Concluiu ressaltando que cada caso será um caso, e que, portanto, a tese a ser fixada deveria ser minimalista.

O quarto voto foi proferido pela ministra Rosa Weber, a qual acompanhou o voto do relator. Destacou que o caso deveria ser analisado sob a ótica da multiparentalidade. E que, portanto, não haveria dificuldade de se reconhecer a concomitância de vínculos. Ressaltou que o fato de não estar sendo pleiteada a multiparentalidade no caso em julgamento não impediria sua aplicação, sob pena de o STF ser obrigado a se pronunciar sobre a prevalência de um vínculo sobre o outro. Destacou, também, a preocupação no sentido de que fosse fixada uma tese minimalista.

O quinto a votar foi o ministro Dias Toffoli, que acompanhou o relator. Em seu pronunciamento oral, o referido ministro utilizou como principal fundamento a paternidade responsável, referindo que quem fez um filho tem obrigações a serem cumpridas,

independentemente de o filho ter sido criado por outra pessoa. Já em sua minuta de voto (apresentada no dia posterior ao julgamento, quando da fixação da tese), o ministro fez questão de ressaltar a importância do julgamento, uma vez que, por envolver recurso extraordinário com repercussão geral, a tese a ser fixada afetaria diretamente todo o regime de parentalidade. Quanto ao instituto da adoção, ressaltou ainda remanescer, entre os civilistas, inúmeras dúvidas sobre as consequências sucessórias (especialmente considerando a revogação do art. 1.626 do CC/2002 pela Lei nº 12.010/2009), o que, todavia, não havia sido objeto de profunda discussão no caso.

O sexto voto foi proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator no sentido de desprover o recurso extraordinário interposto pelo pai biológico. Igualmente destacou o direito comparado (em especial a legislação do estado americano de Louisiana). Ressaltou, ainda, que o voto do ministro relator estaria em consonância com o art. 227 da CF/1988.

O sétimo a votar foi o ministro Gilmar Mendes, que igualmente acompanhou o voto do ministro relator. O principal fundamento destacado em seu pronunciamento foi a paternidade responsável, de acordo com a qual o pai biológico remanesceria com obrigações perante o filho, ainda que este tenha constituído relação socioafetiva com terceiro.

O oitavo voto coube ao ministro Marco Aurélio, que também acompanhou o voto do ministro relator. Destacou, em seu pronunciamento, que a pretensão do recurso extraordinário seria, em verdade, a busca do reconhecimento da paternidade biológica inconsequente. Referiu, também, que no caso examinado, houve um erro substancial no registro, já que o pai registral acreditava se tratar do pai biológico. Entendeu o ministro que não teria havido violação à CF pelo TJSC, contrariamente ao alegado nas razões recursais. Também mencionou que não haveria como se reconhecer a filiação biológica sem reconhecer efeitos jurídicos. Por fim, consignou que os alimentos pleiteados no caso tinham como finalidade a conclusão de um curso pela autora da ação.

O nono voto foi proferido pelo ministro Celso de Mello, que igualmente votou acompanhando o ministro relator. Destacou, em seu pronunciamento, o valor constitucional do afeto e a relevância deste, presente em diversos institutos jurídicos (como a adoção regular e a união estável). Referiu ser o afeto um dos fundamentos da família moderna. Também fez menção ao direito à busca da felicidade, e que os indivíduos são os donos de seus próprios destinos. Concluiu ressaltando o relevo especial do assunto em discussão, por representar uma derivação do postulado da dignidade da pessoa humana.

O décimo e último voto⁸⁶⁵ foi proferido pela ministra Carmen Lucia, que, na esteira dos votos anteriores, acompanhou o voto do ministro relator. Ao se pronunciar, ressaltou que o amor não pode ser imposto, mas que o cuidado sim. Nesse sentido, não se poderia desconsiderar os deveres dos pais, em consonância com a paternidade responsável. Destacou, por fim, a preocupação de que fosse fixada uma tese minimalista.

Portanto, por oito votos a dois, o STF negou provimento ao recurso extraordinário do pai biológico, que visava ao reconhecimento da ausência de sua obrigação de prestar alimentos à autora, mantendo-se o acórdão proferido em sede de embargos de divergência pelo TJSC, que havia reconhecido a filiação biológica com todos os seus efeitos, em detrimento ao vínculo socioafetivo existente entre a autora da ação e seu pai registral. Consoante se observa das manifestações dos ministros julgadores, os fundamentos mais reincidentes no julgamento foram o direito à busca da felicidade, o princípio da paternidade responsável e o direito comparado (especialmente a jurisprudência e a legislação do Estado americano da Louisiana).

Em razão do horário adiantado, a fixação da tese foi postergada para o dia seguinte ao julgamento. A proposta inicial de redação apresentada pelo ministro relator, em sua minuta de voto, era nos seguintes termos: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Todavia, no dia do julgamento, foi sugerida a seguinte redação: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Observa-se que a diferença está no final, no que diz respeito aos efeitos. Enquanto a primeira redação constava a expressão “com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, na redação final sugerida constou a expressão “com os efeitos jurídicos próprios”.

Dita redação foi acolhida pelos ministros Edson Fachin e Teori Zavaski, os quais ressaltaram que, embora tivessem restado vencidos no julgamento realizado no dia anterior, a redação proposta estaria coerente com o que restou decidido pela maioria: de que pode manter-se a filiação socioafetiva, sem que isso impeça o reconhecimento concomitante da filiação biológica. Os ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber igualmente acolherem a tese proposta pelo ministro relator. Todavia, para a exata

⁸⁶⁵ O ministro Roberto Barroso, justificadamente, não participou da sessão de julgamento.

compreensão da decisão do STF, fundamental destacar o debate que se estabeleceu a partir dos pronunciamentos dos ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio quanto à fixação da tese.

O ministro Dias Toffoli, embora tenha votado pelo desprovimento do recurso extraordinário (de maneira a prevalecer, no caso, o vínculo socioafetivo, em detrimento do biológico), apresentou minuta de voto, por ocasião da fixação da tese, na qual afirmou ter convicção de que, apesar de não existir hierarquia entre família biológica e família socioafetiva, sob o aspecto da parentalidade, haveria a prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo meramente socioafetivo⁸⁶⁶. Somente prevaleceria o vínculo socioafetivo no caso de adoção⁸⁶⁷. Concluiu, por fim, que apenas a descoberta futura da paternidade (por omissão dos pais, erro, culpa ou dolo) é que possibilitaria a eventual dupla parentalidade, com todas as consequências jurídicas decorrentes desse reconhecimento, inclusive para fins sucessórios, a fim de garantir a estabilidade da família afetiva, a segurança jurídica e os direitos fundamentais da prole. Além disso, discordou da parte da tese que se referia a “declarada ou não em registro público”. Isso porque, segundo ele, somente existiria filiação declarada em registro.

Já o ministro Marco Aurélio suscitou questão decisiva para a fixação da tese, que poderia alterá-la substancialmente. Segundo ele, haveria apenas duas correntes em discussão para decidir o caso em exame: uma que sustentaria a prevalência da verdade biológica, e outra que sustentaria a prevalência da verdade socioafetiva. Isso porque o pedido da autora, na inicial, havia sido pela prevalência da filiação biológica no caso. Já o recurso extraordinário em exame pretenderia o reconhecimento da prevalência da paternidade socioafetiva, reformando-se o acórdão proferido pelo TJSC em sede de embargos infringentes que reconheceu a paternidade biológica, determinando a alteração no registro do nascimento, com exclusão da paternidade socioafetiva, além da alteração do nome. Assim, não teria como haver a simbiose dos vínculos biológico e socioafetivo na tese em discussão, sendo equivocada a utilização do termo “concomitante” na redação proposta pelo ministro relator. Propôs o ministro Marco Aurélio, então, um enxugamento da tese para evitar entendimento equivocado, eis que a expressão

⁸⁶⁶ “Dito isso, refletindo sobre os debates de ontem, tenho absoluta convicção de que a despeito de não existir hierarquia entre família biológica e família socioafetiva (aquela que efetivamente cuida da criança e do adolescente), sob o aspecto da parentalidade, há sim a prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo meramente socioafetivo. Explico. Observando toda a nossa legislação, podemos concluir que - sob o ponto de vista formal – ao identificar ou definir os vínculos de parentesco, sempre que houver o vínculo biológico e o socioafetivo, simultaneamente entre as pessoas relacionadas, este vínculo de parentesco há de prevalecer sobre o vínculo unicamente socioafetivo.” (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>)

⁸⁶⁷ “O vínculo de parentesco, portanto, pode ser biológico ou socioafetivo, mas neste último caso se exige, para fins jurídicos, a vinculação por meio da adoção. Não há que se confundir paternidade socioafetiva que se regulariza pela adoção com o cuidado que pode ser regularizado juridicamente por meio de guarda ou tutela.” (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>)

“concomitante” não possuiria relação com a decisão proferida pelo STF no caso concreto, a qual manteve o acórdão que determinou a prevalência da filiação biológica. Argumentou que a tese deveria refletir o julgamento. Ou seja, se, de um lado, decidiu-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se prevalência da verdade biológica sobre a socioafetiva, não se poderia, no tocante à tese, lançar algo que não formou a corrente majoritária, ou seja, a concomitância dos vínculos biológico e socioafetivo. Esta concomitância, segundo ele, poderia constar no voto como opinião do relator ou de outros ministros, mas não na tese.

Em resposta, argumentou o ministro relator Luiz Fux ser comum, em repercussão geral, fixar-se uma tese levando-se em consideração o processo subjetivo, para, depois, decidir-se o caso concreto. Tal faria parte da nova metodologia de objetivação do recurso extraordinário. Haveria uma tese, que seria a tese que teria de ser enfrentada, e a solução do caso concreto. Ressaltou, ainda, que o julgamento do caso já teria se encerrado no dia anterior, restando pendente tão somente a fixação da tese. Assim, seria inadequado rediscutir o que já havia sido julgado. Neste mesmo sentido, pronunciou-se o ministro Ricardo Lewandowski, alegando que fora decidido, no dia anterior, que é possível a coexistência dessa dupla paternidade.

Também o ministro Gilmar Mendes ressaltou ser necessário ao STF dar um passo adiante no que diz respeito à construção da repercussão geral. Isso porque o *leading case* consistiria apenas em um pretexto para que se discutisse o tema da repercussão. O propósito do julgamento da repercussão seria uma racionalização, especialmente considerando que o novo CPC teria reforçado a objetivação do recurso extraordinário. Ainda segundo o ministro Gilmar Mendes, o que teria sido julgado pelo STF no dia anterior seria de que, no caso específico examinado, poderiam conviver os elos biológico e socioafetivo, mas, para efeitos processuais, cancelou-se o vínculo socioafetivo.

Na mesma linha, o ministro Celso de Mello esclareceu que o julgamento do recurso com repercussão geral, em um primeiro momento, resolve uma situação concreta, adstringindo-se ao plano subjetivo, e, em um segundo momento, na linha da objetivação do recurso extraordinário, deve explorar as potencialidades da repercussão. Defendeu, assim, que o enunciado de uma tese poderia não apenas exprimir o que foi decidido, mas também dar um passo além na potencialização de seus efeitos.

Mesmo diante de tais argumentos, o ministro Marco Aurélio reiterou sua posição, sustentado que o sistema pátrio é o *civil law*, de maneira que não se poderia transformar um processo subjetivo (como o objeto do recurso extraordinário) em processo objetivo. Reiterou, ainda, haver um flagrante descompasso entre o julgamento do caso e a fixação da tese, na

medida em que o recurso extraordinário examinado não postulava o reconhecimento da multiparentalidade, e, em sendo esta reconhecida, estar-se-ia decidindo fora do pedido. Concluiu, assim, que a tese a ser elaborada deveria refletir a conclusão do julgamento, o que implicaria a supressão do vocábulo "concomitante".

Diante de tais votos, o STF proclamou a seguinte decisão final ao recurso extraordinário: “o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki”. E, quanto à tese, proclamou a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio.

Realizado o exame detalhado das circunstâncias fáticas e dos fundamentos jurídicos que envolveram o julgamento do recurso extraordinário n. RE 898.060/SC e a fixação da tese da Repercussão Geral 622, ora se sustenta, na presente tese, que duas são as principais conclusões que devem ser extraídas da referida decisão.

A primeira delas é a de que a tese fixada se trata de um verdadeiro “divisor de águas” no que diz respeito ao tratamento jurídico da filiação. Suas principais consequências foram: (a) a solidificação da socioafetividade como um elo suficiente para o estabelecimento da filiação, acompanhada ou não de registro; (b) a extirpação de hierarquia entre os elos biológico e socioafetivo; (c) o reconhecimento da possibilidade de concomitância de vínculos de filiação (multiparentalidade), de maneira que o vínculo socioafetivo de filiação constituído com uma pessoa não implica, necessariamente, a desconsideração do elo biológico existente com outra.

A segunda delas é de que, embora seja inegável o avanço trazido pela tese fixada, esta não põe fim à controvérsia envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo⁸⁶⁸. A decisão do STF necessita ser interpretada e aplicada com cautela, compreendendo-a como um importante passo na busca da melhor solução jurídica para o tema, e não como uma solução final. Assim, ao contrário do que se possa sustentar (especialmente na ânsia de se encontrar uma solução definitiva para o tema), a tese fixada pelo STF é uma *abertura*, e não um *fechamento* de portas em matéria de concomitância de elos.

⁸⁶⁸ “Cumpre notar, todavia, que o admirável precedente não chegou a jogar uma pá de cal sobre todas as polêmicas em torno da multiparentalidade.” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, vol. 21, n. 3, p. 847 - 873, set./dez. 2016, p. 849).

Abaixo, são realizados alguns apontamentos acerca do julgamento e da tese fixada pelo STF que podem auxiliar em sua melhor compreensão.

§1º A multiparentalidade não estava em discussão no *leading case* e também não era objeto do recurso interposto

Conforme demonstrado acima, no caso que serviu de base para o julgamento da Repercussão Geral 622, não havia qualquer pretensão, por qualquer dos envolvidos, de que fosse reconhecida a multiparentalidade, uma vez que a autora postulou, na inicial da ação de investigação de paternidade, que prevalecesse o elo biológico em detrimento de uma filiação socioafetiva já estabelecida com o pai registral, de modo a receber alimentos do genitor biológico. Da mesma forma, o recurso extraordinário objeto do julgamento não tinha como pretensão o reconhecimento da multiparentalidade, na medida em que foi interposto única e exclusivamente pelo pai biológico para que fosse afastada a obrigação alimentar estabelecida no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Tal situação, importante frisar, não configura qualquer irregularidade processual. Isso porque, na linha do que foi explanado pelo ministro Gilmar Mendes durante o julgamento em exame, a doutrina vem reconhecendo que, nos julgamentos em sede de repercussão geral, não há, necessariamente, uma limitação à causa de pedir, assim como não há uma vinculação dos ministros às alegações recursais⁸⁶⁹. Pode ocorrer, inclusive – como se verificou na decisão questão –, que a tese jurídica não se aplique sequer à regulação dos interesses subjetivos do recurso extraordinário que estava sendo decidido⁸⁷⁰.

⁸⁶⁹ “Todavia, as alegações da parte interessada, como existência de admissibilidade do recurso, não vinculam os ministros do Supremo Tribunal Federal. Não se aplicam as regras dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Os ministros do STF podem decidir fora da causa de pedir. Situação semelhante acontece apenas no controle de constitucionalidade concentrado. Mais uma nuança que demonstra que existe uma tentativa de objetivação ou abstrativização do Recurso Extraordinário.” (CHAVES, Charley Teixeira. Repercussão geral: a objetivação do recurso extraordinário. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 15, jul. 2010, p. 14).

⁸⁷⁰ “Mais que abrangentes nos fundamentos, as decisões das questões constitucionais de repercussão geral têm admitido elementos típicos do controle objetivo de constitucionalidade. No julgamento do Recurso Extraordinário 560.626, que tratava da possibilidade de lei ordinária dispor sobre a prescrição e a decadência no caso de contribuições sociais (arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91), o STF decidiu sobre questão não trazida no recurso extraordinário adotado como *leading case*. Durante sua sustentação oral no julgamento o então Advogado-Geral da União, Dias Toffoli, hoje Ministro da própria Corte, requereu que, caso se acolhesse a tese de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, fossem modulados os efeitos desse pronunciamento. Acolhendo o pedido, o STF decidiu que a inconstitucionalidade não produziria efeitos em relação aos contribuintes que tivessem recolhido contribuições sociais sem questionar, administrativa ou judicialmente, os prazos de decadência ou prescrição. Neste caso a abstração da tese jurídica foi de tamanho alcance que a modulação dos efeitos não se aplicou sequer à regulação dos interesses subjetivos do recurso extraordinário que estava sendo decidido em concreto.” (FERRAZ, Tais Schilling. Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Graice*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 104).

Todavia, especialmente diante da complexidade da matéria examinada, certamente o ideal seria que a tese fixada estivesse vinculada não só à causa de pedir, como também às alegações recursais. Com efeito, soubessem as partes que estaria em discussão a multiparentalidade, poderiam elas ter apresentado os respectivos argumentos de defesa, cujo debate certamente contribuiria para a própria fixação da tese.

A esse respeito, vale novamente mencionar que, durante o julgamento do *leading case* (no dia anterior à fixação da tese, portanto), o próprio ministro relator Luiz Fux, indagado na Tribuna por uma das advogadas das partes, esclareceu que, embora a multiparentalidade fizesse parte do fundamento do voto, a tese em discussão não era de multiparentalidade, mas sim de que a socioafetividade não inibiria o reconhecimento da filiação biológica. Todavia, a multiparentalidade acabou sendo resultado da tese fixada, ao se utilizar a expressão “concomitante”.

Dessa forma, o que melhor retrataria o que foi decidido pelo STF no julgamento do dia anterior, como sugerido pelo ministro Marco Aurélio, seria a supressão da expressão “concomitante” da redação sugerida pelo ministro relator, de modo a constar que *a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*.

§2º A fixação da tese no dia posterior ao julgamento do *leading case* acabou gerando dúvida sobre o alcance do que havia sido decidido no dia anterior

Como visto, em razão do horário avançado quando do término do julgamento do *leading case*, a fixação da tese da Repercussão Geral 622 acabou sendo transferida para o dia seguinte. Este fato, somado à circunstância de que nem o *leading* nem o recurso extraordinário interposto tratavam de multiparentalidade, acabou gerando certa confusão, no momento da fixação da tese, quanto ao que, efetivamente, havia sido objeto de julgamento no dia anterior.

Esta dúvida ficou evidenciada especialmente no voto do ministro Marco Aurélio, segundo o qual a expressão “concomitante” constante na tese não possuiria relação com o julgamento do dia anterior, que manteve o acórdão que havia reconhecido a prevalência da filiação biológica sobre a socioafetiva. Segundo ele, a concomitância seria “algo que não formou a corrente majoritária”.

Destarte, nem mesmo entre os próprios ministros que participaram do julgamento do *leading case* houve consenso quanto ao fato de a multiparentalidade ter ou não sido objeto de análise, de modo a constar ou não da redação da tese.

§3º O objetivo do STF era o de que a tese fosse fixada de forma minimalista, o que acabou não ocorrendo

Tendo em vista a preocupação de que a tese a ser fixada serviria de orientação para o julgamento de diversos outros casos, alguns ministros destacaram a preocupação de que a redação da tese deveria ser minimalista. Nesse sentido defendeu o ministro Teori Zavaski, argumentando que, no tema envolvendo a concomitância de vínculos, cada caso será um caso, inexistindo solução única. A mesma preocupação foi destacada pelas ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia.

Em que pese esta preocupação, a tese, como fixada, acabou por transmitir uma ideia extremamente abrangente do que se pretendia quando do julgamento do *leading case*. Tanto é assim, que sequer houve menção à exceção levantada pelo próprio ministro relator Luiz Fux em seu pronunciamento verbal, no sentido de que não haveria que se falar em multiparentalidade quando o filho, mesmo sabendo da origem biológica, abandona o pai e depois vai em busca de benefícios patrimoniais.

Corroborando o que afirma, como restará detalhadamente demonstrado no capítulo seguinte, a tese da multiparentalidade passou a ser acolhida imediata e quase indistintamente pelo STJ e pelos Tribunais Estaduais. Pouco a pouco, a tese fixada está se aproximando de uma solução *standard* para o julgamento de casos envolvendo a concomitância dos elos biológico e afetivo de filiação, deixando-se de se atentar para as peculiaridades de cada caso concreto.

§4º A decisão do STF não resulta que, nos casos de “adoção de fato”, não haja o rompimento do vínculo do filho com os genitores biológicos, mas sim que este vínculo pode ser restabelecido mediante decisão judicial

Como visto, o caso analisado pelo STF tinha como objeto situação fática em que a filha foi registrada por quem não era seu pai biológico, embora este acreditasse o ser. É evidente que este registro não significa que jamais tenha existido vínculo biológico entre a referida filha e seu genitor biológico. Este vínculo se constituiu automaticamente no momento do nascimento. Ocorre que, com o registro e o estabelecimento de uma relação socioafetiva com o pai registral, este vínculo foi rompido, fática e juridicamente (exatamente como ocorre nos casos de adoção regular). Prova inequívoca do que se afirma é que, caso não jamais houvesse decisão judicial restabelecendo este vínculo (como a decisão ora em exame), dele não resultaria qualquer efeito, remanescendo apenas o vínculo com o pai registral.

Assim, não pode se extrair, da decisão do STF, que a “adoção de fato” não acarreta o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica ao se estabelecer uma filiação socioafetiva com terceiro. Mas sim que é possível que este vínculo seja restabelecido, de modo a novamente produzir determinados efeitos jurídicos além daqueles já resguardados pela legislação (como é o caso dos impedimentos matrimoniais).

§5º A adoção regular, embora mencionada em diversos votos, não foi objeto de julgamento pelo STF

Conforme se observa dos pronunciamentos dos ministros quando do julgamento do *leading case*, a situação da adoção regular foi mencionada em mais de uma ocasião como fundamento de alguns dos votos. Nesse sentido, o ministro Edson Fachin sustentou que, quando já estabelecida uma relação socioafetiva com terceiro, a busca pela verdade biológica deveria se restringir à investigação da ascendência genética, analogicamente ao que ocorre na adoção regular. Da mesma forma, o ministro Teori Zavaski invocou a adoção regular para demonstrar que seria possível a distinção entre paternidade biológica e paternidade jurídica.

Todavia, foi destacado que a adoção regular não poderia ser utilizada como parâmetro de fundamentação, eis que o instituto não estava em discussão no julgamento. Assim se manifestaram os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Dias Toffoli, tendo este último, como já destacado, consignado expressamente em sua minuta de voto que “ainda remanescem entre os próprios civilistas inúmeras dúvidas sobre as consequências sucessórias nos casos de adoção, o que não foi objeto de profunda discussão nestes autos”. Nesse mesmo sentido, a tese fixada é muito clara ao se restringir sua aplicação aos casos de “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público”.

Diante deste novo cenário, passa-se a ter de um lado, (i) tratamento legal para os casos de adoção regular, segundo o qual a paternidade socioafetiva faz romper o vínculo biológico, e do lado oposto, (ii) a tese fixada pelo STF, segundo a qual, para os casos de “adoção de fato”, a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Distinção esta que já vem ensejando discussões doutrinárias.

§6º A reprodução assistida, embora mencionada em diversos votos, não foi objeto de julgamento pelo STF

Conforme igualmente se observa dos pronunciamentos dos ministros quando do julgamento do *leading case*, a situação da reprodução assistida também, em mais de uma

ocasião, foi mencionada como fundamento de alguns dos votos. Todavia, assim como a adoção regular, dita situação não foi objeto de julgamento pelo STF.

§7º A restrição ao reconhecimento da multiparentalidade apenas aos casos em que houver mais de um vínculo socioafetivo concomitante foi rechaçada pelo STF

Restou demonstrado, no primeiro capítulo do presente trabalho, que uma das correntes doutrinárias acerca da concomitância de vínculos sustentava que somente poderia se cogitar da multiparentalidade em uma situação excepcional, qual seja, a de haver um elo socioafetivo tanto em relação aos pais socioafetivos quanto em relação aos pais biológicos. Somente nesta hipótese é que efetivamente existiriam duas filiações concomitantes.

Todavia, é importante ressaltar que este posicionamento foi objeto de análise no julgamento realizado pelo STF. Isso porque, em seu voto, o ministro Edson Fachin sustentou exatamente que apenas se poderia falar em multiparentalidade no caso de os pais biológicos e os pais socioafetivos exercerem, simultaneamente, a paternidade. Deste modo, a multiparentalidade tratar-se-ia de uma exceção, e não de uma regra.

Este posicionamento, todavia, restou vencido, entendendo-se que a multiparentalidade não se restringiria a dita única hipótese. Ou seja, para se reconhecer a multiparentalidade, não é requisito essencial que exista uma relação de socioafetividade com ambos os pais.

§8º Não foram especificados os efeitos do reconhecimento do vínculo biológico concomitante ao vínculo socioafetivo

Conforme se observa da redação da tese fixada, o STF estabeleceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, “com os efeitos jurídicos próprios”. Todavia, não especificou quais seriam estes efeitos próprios. Quanto ao ponto, importante mencionar novamente que a expressão “com os efeitos jurídicos próprios” foi inserida pelo ministro relator Luiz Fux em sua proposta final de tese, em substituição à expressão “com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, que constava, anteriormente, na minuta de voto do referido ministro.

É bem verdade que, em seu pronunciamento no dia da fixação da tese, o ministro Luiz Fux esclareceu que a tese defendia por ele era a de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impediria o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas. Explicou, logo em seguida, quais seriam estas consequências jurídicas: “a filiação baseada na origem biológica

gera aqueles direitos civis, a que Vossa Excelência se refere, de natureza patrimonial e extrapatrimonial”.

Ainda assim, todavia, tanto o fato de não terem sido explicitados quais são os efeitos jurídicos próprios, como o fato de ter ocorrido substituição do texto no que tange a estes efeitos, vêm dando margem à discussão na doutrina⁸⁷¹⁻⁸⁷² e na jurisprudência. Ilustrativos, nesse sentido, os comentários do Des. Rui Portanova em seu voto (vencido) proferido na AC nº 70071224745, objeto de julgamento pela 8ª Câmara Cível do TJRS. Segundo o Des. Rui Portanova, ao realizar tal alteração, o STF teria feito dois movimentos: o primeiro, de retirar a “a certeza de que a paternidade biológica, quando em confronto com a paternidade socioafetiva, sempre e sempre (como tem decidido o STJ) deve projetar ‘todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais’”; o segundo, de se referir “àquelas lições doutrinárias que diferenciam o ‘pai’ do ‘genitor’ e a ‘ação de investigação de paternidade’ da ‘ação de busca da ancestralidade’”⁸⁷³.

§9º Não foram especificados em que casos a concomitância de vínculos de filiação pode ser reconhecida

Como visto na tese fixada, o STF reconheceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, *não impede* o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. Em outras palavras, o STF não estabeleceu que a concomitância de vínculos *deve* ser reconhecida em todos os casos, mas sim que ela *pode* ser reconhecida. E isso sem especificar os requisitos necessários para tanto, e sem estabelecer os critérios a serem observados.

Ou seja, ao fixar a tese, o STF não estabeleceu em que casos a multiparentalidade pode ser reconhecida.

§10º O conceito de “dual paternity” que fundamentou a decisão do STF

⁸⁷¹ “[...] E, repita-se, a decisão do STF apenas determinou que as parentalidades terão efeitos próprios, mas esses efeitos podem variar de acordo com cada caso e muitos não têm solução pronta na legislação hoje em vigor.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 92).

⁸⁷² “Entretanto, a decisão do STF que consagrou a multiparentalidade não encerra as discussões acerca do tema. Permanecem alguns questionamentos em relação aos seus efeitos sucessórios, à adoção, e à reprodução assistida, apontados por Schreiber (2017). No que diz respeito aos efeitos sucessórios, as dúvidas se situam em torno da possibilidade de uma pessoa receber herança de dois pais e da distribuição da herança entre os pais e a mãe, na hipótese de o filho vir a falecer antes deles, sem deixar descendentes.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 41).

⁸⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071224745. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 09 mar. 2017).

Consoante se observa do voto do ministro relator Luiz Fux, um dos fundamentos utilizados para se reconhecer que o vínculo afetivo não impede o reconhecimento da filiação biológica foi a figura da “dupla paternidade”. Referiu o ministro que a *dual paternity* é ostentada pela jurisprudência consolidada da Suprema Corte de Louisiana, estado americano que, a partir de revisão do CC estadual da Louisiana, em 2005, passou a reconhecê-la nos seus arts. 197 e 198. Diante disso, considerando a relevância conferida à *dual paternity* no julgamento proferido, e considerando que se trata de conceito não ambientado no Brasil, a fim de melhor compreendê-lo, é importante que se examine o contexto em que a *dual paternity* está inserida no referido Estado da Louisiana.

A figura da *dual paternity* é inerente à legislação da Louisiana, pois os casos em que a *dual paternity* foi reconhecida originaram-se da presunção imposta pela *paternidade legal*. A legislação estadual de Louisiana estabelece que a *paternidade legal* é concedida, independentemente da comprovação de vínculo biológico, às crianças nascidas na pendência do casamento, dentro de 300 dias após o término do casamento e/ou quando há o casamento subsequente do cônjuge com a mãe cuja criança não possui filiação de outro homem [e aquele a reconhece], conforme os arts. 185 e 195 do CC da Louisiana⁸⁷⁴.

Uma vez imputada a paternidade *legal* a uma pessoa sem vínculo biológico com a criança, aquela possui o prazo prescricional de um ano para ajuizar uma ação solicitando a desconstituição da paternidade (*disavowal action*)⁸⁷⁵, sob pena de constituição inafastável do liame parental, ainda que contra a vontade do “pai legal” e/ou mesmo que demonstrada prova irrefutável de inexistência de seu vínculo biológico com a criança⁸⁷⁶. Dentro dessa hipótese da

⁸⁷⁴ “Art. 185. *Presumption of paternity of husband. The husband of the mother is presumed to be the father of a child born during the marriage or within three hundred days from the date of the termination of the marriage.*” (LOUISIANA STATE LEGISLATURE. *Louisiana Civil Code*. Disponível em < <https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109221>. Acesso em fev. 2018).

“Art. 195. *Presumption by marriage and acknowledgment; child not filiated to another man; proof; time period. A man who marries the mother of a child not filiated to another man and who, with the concurrence of the mother, acknowledges the child by authentic act is presumed to be the father of that child.*” (LOUISIANA STATE LEGISLATURE. *Louisiana Civil Code*. Disponível em < <https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109221>. Acesso em fev. 2018). LOUISIANA STATE LEGISLATURE. *Louisiana Civil Code*. Disponível em < <https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109221>. Acesso em fev. 2018).

⁸⁷⁵ O início da contagem do prazo prescricional pode ser (i) a partir do nascimento da criança ou (ii) a partir do momento em que o cônjuge toma ciência ou deveria tomar ciência de que ele pode não ser o pai. Código Civil da Louisiana, art. 189: “*Time limit for disavowal by the husband. The action for disavowal of paternity is subject to a liberative prescription of one year. This prescription commences to run from the day of the birth of the child, or the day the husband knew or should have known that he may not be the biological father of the child, whichever occurs later. Nevertheless, if the husband lived separate and apart from the mother continuously during the three hundred days immediately preceding the birth of the child, this prescription does not commence to run until the husband is notified in writing that a party in interest has asserted that the husband is the father of the child.*”

⁸⁷⁶ “*In Louisiana, if a man is married to a woman who has an affair with another man resulting in the birth of a child, the husband, who is not the biological father of the child, will be presumed to be the legal father of the child.*”

lei estadual da Louisiana, advieram os julgados em que se reconheceu a *dual paternity*: a paternidade fora imputada a um terceiro pela presunção legal imposta pela lei (e não refutada dentro do prazo prescricional de um ano), sendo que, ao mesmo tempo, há a comprovada paternidade biológica de outro homem⁸⁷⁷.

O CC da Louisiana, portanto, admite que um sujeito seja obrigado a sustentar uma criança concebida de outro pai biológico pela simples preclusão temporal do prazo legal para refutar a paternidade. Em que pese soe extremamente rígida tal disposição, esta justifica-se pela conexão estabelecida entre o Direito de Família e as políticas públicas de proteção da criança e da unidade familiar peculiares daquele Estado⁸⁷⁸. O reconhecimento judicial de dupla paternidade não se configura, portanto, em um contexto de voluntariedade das partes em constituir uma família multiparental, mas sim uma *indireta* atribuição de paternidade decorrente das normas civis daquele estado, sem que qualquer parte manifeste qualquer interesse em manter a estrutura multiparental⁸⁷⁹⁻⁸⁸⁰.

If the husband does not take legal action to disavow his paternity within one year of the child's birth, even if he has no reason yet to question his paternity, he will be considered the child's legal father and will be responsible for the child's financial support. (RAUSCHENBERGER, Henry S. To Kill a Cuckoo Bird: Louisiana's Dual Paternity Problem. *Louisiana Law Review*, v. 77, 2017, pp. 1177-1178). No mesmo sentido: *"The husband, in reliance on the presumed loyalty of his wife, has no reason to believe that he should question his paternity of the child. One short year later, the husband is subject to Louisiana's "strongest presumption in the law," as he becomes legally filiated and financially responsible for this child biologically born of another man. The legal relief intended to remedy this predicament—the disavowal action, whereby the husband severs filiation to a child with whom he shares no biological relationship—prescribes one year after the child's birth.6 In other words, if a husband knows or strongly suspects that he is not the father of his wife's child, then he must file the disavowal action before the child's first birthday".* (KOVACH, Rachel L. Sorry Daddy —Your Time Is Up: Rebutting the Presumption of Paternity in Louisiana. *Loyola Law Review*. v. 56, n.º 3, 2010, p. 652).

⁸⁷⁷ *"The legal tie of paternity will not be affected by subsequent proof of the child's actual biological tie. Legitimate children cannot be bastardized by succeeding proof of actual parentage."* (Judge Luther F. Cole, em *Smith v. Cole*, p. n.º 89-C-1134, 553 So.2d 847, 848, Supreme Court of Louisiana, j. 11/12/1989).

⁸⁷⁸ *"The answer is that the relief provided by law, the disavowal action, is granted with deference to the innocent child. Louisiana family law is guided by public policy, which aims to preserve the family unit, promote the sanctity and stability of marriage, and zealously protect the best interests of the child."* (KOVACH, Rachel L. Sorry Daddy—Your Time Is Up: Rebutting the Presumption of Paternity in Louisiana. *Loyola Law Review*. v. 56, n.º 3, 2010, p. 652).

⁸⁷⁹ *"The marital presumption of paternity is a passive method of filiating a child to a father, as it requires no filing or affirmative act by any party. In Louisiana, the husband of the mother of a child is presumed to be the father of that child if that child is born during the marriage or within 300 days from the date of the termination of the marriage."* (RAUSCHENBERGER, Henry S. To Kill a Cuckoo Bird: Louisiana's Dual Paternity Problem. *Louisiana Law Review*. v. 77, 2017, p. 1182)

⁸⁸⁰ *"Both the legislature and the judiciary have justified the one-year prescriptive limit for disavowal actions as serving the state's public policies of '(1) preserving the family unit, (2) protecting the individual child from emotional harm and the stigma of illegitimacy, and (3) the need to recognize biological fact.' It is this prescriptive period that, in most instances, gives rise to dual paternity situations. This situation occurs when a husband becomes aware of his wife having given birth to a child but remains unaware of the possibility that his wife's child may not be his until after this short prescriptive period of a year's time has run. After this prescriptive window has 'closed' the husband will forever be prevented from disavowing his paternity of the child even if the child's true biological father is identified and his biological paternity proven."* (RAUSCHENBERGER, Henry S. To Kill a Cuckoo Bird: Louisiana's Dual Paternity Problem. *Louisiana Law Review*. v. 77, 2017, p. 1183).

O reconhecimento da dupla paternidade, no entanto, só passou a ser admitido pela Suprema Corte daquele estado no julgamento do caso *Warren v. Richard* (296 So. 2d 813 (1974)), onde a corte decidiu que uma criança teria direito a postular indenização em face de seu pai biológico, falecido em um acidente, apesar de outro homem deter a paternidade legal sob a criança⁸⁸¹. Tal conceito fora expandido para aplicação no caso mencionado pelo ministro relator Luiz Fux, *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848)⁸⁸².

O caso versava sobre o pleito do pai biológico de se eximir de suas responsabilidades de sustento (*child support*) de seu filho, nascido na vigência o casamento da mãe com terceiro, a quem a lei imputou a paternidade legal (nos termos da presunção legal expostas acima)⁸⁸³. Na hipótese descrita, a Suprema Corte reconheceu a existência da paternidade biológica e legal (*dual paternity*), mas limitou-se, apenas, a estabelecer que o pai biológico deveria se responsabilizar pelo sustento da criança, não adentrando no exame da corresponsabilidade pela criança imputada aos dois “pais”⁸⁸⁴.

Pode-se dizer que, por qualquer ótica que se analise o reconhecimento da *dual paternity* – isto é, seja pelos julgados que criaram o conceito, seja pelos artigos do CC da Louisiana –, é incontroverso que a figura consiste em uma criação jurídica indireta, resultante de normas rígidas de reconhecimento de paternidade suplantadas por políticas públicas daquele Estado. A figura da dupla paternidade é o resultado da coexistência entre um tradicional sistema jurídico

⁸⁸¹ “*These decisions compel this court to recognize that the child Iris had a valid claim for the death of her natural father David. In doing so we affirm the contention that the compromise and settlement entered into on behalf of the child under *818 court authorization has the effect under article 2315 of the Civil Code of pre-empting the claim of the mother Ada Warren for the wrongful death of her son David Lee Blackburns.*” (Justice Summers, em *Warren v. Richard* 296 So. 2d 813. Supreme Court of Louisiana, j. 10/06/1974).

⁸⁸² “*In Smith v. Cole, the Louisiana Supreme Court considered whether a mother could assert a paternity and support action against an alleged biological father, notwithstanding the fact that the child was conceived or born during the mother's marriage to another man and was thus presumed to be her husband's legitimate child. Applying the concept of dual paternity arising from Warren v. Richard, the Court held that a biological father had an obligation to support his child regardless of whether that child was considered the legal child of another man.*” (RAUSCHENBERGER, Henry S. To Kill a Cuckoo Bird: Louisiana's Dual Paternity Problem. *Louisiana Law Review*, v. 77, 2017, p. 1186).

⁸⁸³ “*The issue is whether a biological father is obligated to provide support for his child notwithstanding the child was conceived or born during the mother's marriage to another person and thus the legitimate child of that other person.*” (Judge Luther F. Cole, em *Smith v. Cole*, p. n° 89-C-1134, 553 So.2d 847, 848, Supreme Court of Louisiana, j. 11/12/1989)

⁸⁸⁴ “*In summary, Louisiana law may provide the presumption that the husband of the mother is the legal father of her child while it recognizes a biological father's actual paternity. When the presumptive *855 father does not timely disavow paternity, he becomes the legal father. A filiation action brought on behalf of the child, then, merely establishes the biological fact of paternity. The filiation action does not bastardize the child or otherwise affect the child's legitimacy status. The result here is that the biological father and the mother share the support obligations of the child. The question of whether the ‘legal’ father in this case also shares the support obligation is not before the court. We decline for now to hold the legal father will, in all factual contexts, be made to share the support obligations with the biological father and the mother*” (Judge Luther F. Cole, em *Smith v. Cole*, p. n° 89-C-1134, 553 So.2d 847, 848, Supreme Court of Louisiana, j. 11/12/1989).

criado de “paternidade legal” para amparo familiar e a atual possibilidade de métodos científicos que fornecem provas irrefutáveis acerca de paternidades⁸⁸⁵.

Em outras palavras, a *dual paternity* não é resultado de uma construção de filiação voluntária. A figura é resultado de filiação advinda, na maioria dos casos, da presunção legal de paternidade que é imposta em maridos cuja criança tenha nascido na pendência do casamento e cuja paternidade não fora contestada dentro do prazo prescricional de um ano⁸⁸⁶.

§11º Da relação “direito x sociedade” estabelecida no voto do ministro relator e no Estado da Louisiana

Na minuta de seu voto, o ministro relator Luis Fux aduz ao raciocínio de que, sob o “sobreprincípio” da dignidade da pessoa humana, descaberia à lei restringir as possibilidades de configuração familiar, remetendo essa lógica para sustentar a legalidade do reconhecimento de “multiparentalidade” e, com isso, a concomitância de relação de parentesco afetivo e biológico. A título de comparação, o ministro refere-se ao caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848)⁸⁸⁷, julgado pela Suprema Corte da Louisiana⁸⁸⁸. Além disso, aduz o ministro que este julgamento teria sido o primeiro caso nos EUA que resultou dupla paternidade⁸⁸⁹.

⁸⁸⁵ “Dual paternity was created by the Louisiana Supreme Court in an attempt to align Louisiana's law of paternal filiation with changing legal and social reality. The Court found it necessary to create the doctrine of dual paternity due to a conflict between the traditional manner in which the law of Louisiana determines paternity and modern science which can determine biological paternity with near certainty.” (RAUSCHENBERGER, Henry S. To Kill a Cuckoo Bird: Louisiana's Dual Paternity Problem. *Louisiana Law Review*. v. 77, 2017, p. 1180).

⁸⁸⁶ “The husband, in reliance on the presumed loyalty of his wife, has no reason to believe that he should question his paternity of the child. One short year later, the husband is subject to Louisiana's 'strongest presumption in the law', as he becomes legally filiated and financially responsible for this child biologically born of another man. The legal relief intended to remedy this predicament—the disavowal action, whereby the husband severs filiation to a child with whom he shares no biological relationship—prescribes one year after the child's birth.6 In other words, if a husband knows or strongly suspects that he is not the father of his wife's child, then he must file the disavowal action before the child's first birthday”. (KOVACH, Rachel L. Sorry Daddy—Your Time Is Up: Rebutting the Presumption of Paternity in Louisiana. *Loyola Law Review*. v. 56, n.º 3, 2010, p. 652).

⁸⁸⁷ O voto do Min. Fux também se refere ao caso TD v. MMM (Relator Justice Chet D. Traylor, p. n.º 98-C-0167, 730 So. 2d 873, Supreme Court of Louisiana, j. 02/03/1999), o qual versa sobre a “dual paternity” em contexto em que tanto a paternidade biológica quanto legal foram reconhecidas em caso de divórcio tendo em vista a necessidade de se atender aos melhores interesses da criança.

⁸⁸⁸ Trecho do voto: “[O] Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois, contornando o rigorismo do art. 184 do Código Civil daquele Estado, que consagra a regra ‘*pater ist est quem nuptiae demonstrant*’. Nas palavras da Corte, a ‘aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternais, não garante um benefício para o pai biológico. [...] O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade’ (*The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not ensure to the benefit of the biological father. [...] The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility.*)”

⁸⁸⁹ “A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197 e 198 (PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012). Louisiana se tornou, com isso, o primeiro Estado norteamericano a permitir legalmente que um filho tenha dois

O referido caso mencionado pelo ministro Luiz Fux envolve, de fato, hipótese bastante semelhante ao *leading case* da Repercussão Geral 622 (pai biológico tentando se eximir de pagar pensão alimentícia). No entanto, há que se ponderar que o tratamento do Direito de Família na Louisiana é, de certa forma, antagônico à argumentação construída pelo STF no que tange à relação entre o direito e a sociedade.

Com efeito, ao fundamentar o seu voto, o ministro Rel. Luiz Fux discorre acerca da liberdade do indivíduo para constituição da família, a qual, em sua visão, deveria ser privilegiada ante a interferência de modelos tradicionais preconcebidos do Direito⁸⁹⁰. No entanto, em que pese a decisão da Suprema Corte da Louisiana no caso *Smith v. Cole* resulte a mesma consequência preconizada pelo ministro Luiz Fux (reconhecimento de duas paternidades), o julgado da Corte norte-americana é oposto ao voto do ministro em dois aspectos: (i) o cerne do julgado consistia em tão somente definir a *obrigação alimentar* imposta a pai biológico quando a criança já possui um pai determinado por lei, sendo a questão do reconhecimento da dupla paternidade uma consequência acessória ao escopo da decisão, e não uma “concessão” do direito à liberdade de constituição da família; e (ii) tanto a decisão quanto a legislação da Louisiana (também referida pelo ministro Luiz Fux) consistem em séria interferência do Direito na esfera familiar e na liberdade do indivíduo, impondo a obrigação de se responsabilizar por uma criança, ainda que ela não seja biológica ou afetivamente vinculada a quem se imputa a paternidade legal.

O ministro relator Luiz Fux também menciona o art. 197 do CC da Louisiana, o qual contém previsão de que uma criança que possui um pai (presumido) legal pode ajuizar ação solicitando o reconhecimento de paternidade de um pai biológico. Apenas a título de elucidação, é importante mencionar que o referido artigo apresenta uma restrição temporal ao reconhecimento de paternidade para fins de sucessórios: se a ação [de reconhecimento de paternidade] é instituída após a morte do pai biológico, a criança deve provar a paternidade por

pais, atribuindo-se a ambos as obrigações inerentes à parentalidade (McGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children. In: *Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 16, issue 2, 2008, pp. 311-334)”.
⁸⁹⁰ Trecho do voto: “Cuida-se, assim, da assunção, pelo ordenamento jurídico, de que a eleição das próprias finalidades e objetivos de vida do indivíduo tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais. [...] Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.”

evidência clara e convincente. Para propósito de sucessão, essa ação é sujeita a um período de perempção de um ano, a contar da data da morte do pai⁸⁹¹.

Por fim, apenas a título de curiosidade, há de se salientar que o voto do ministro relator Luiz Fux cita o artigo “*You are not the father: how state paternity laws protect (and fail to protect) the best interests of children*”, de autoria de Sarah McGinnis, para informar que o Estado de Louisiana é o primeiro a admitir a *dual paternity*. Observa-se que o artigo citado pelo ministro Luiz Fux é uma crítica (a) a leis de paternidade que falham ao proteger os interesses da criança, (b) à excessiva discricção judiciária⁸⁹² e (c) à ausência de critérios para interferir nas estruturas familiares⁸⁹³. Esta última crítica, de certo modo, se aplicaria à própria tese do STF, que não estipulou critérios nem impôs limites para que a multiparentalidade seja reconhecida.

A.2. Contornos jurídicos da multiparentalidade

Como visto no capítulo anterior, não há dúvidas de que a tese fixada pelo STF na Repercussão Geral 622, ao reconhecer a possibilidade de concomitância de vínculos biológico e socioafetivo com os efeitos jurídicos próprios, consagrou a multiparentalidade como uma realidade jurídica, adquirindo esta, a partir de então, novos contornos.

Todavia, é preciso examinar o alcance da multiparentalidade como solução dos conflitos envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo. Com efeito, diante da tese fixada, quatro são as linhas possíveis de serem adotadas a partir de agora: (a) a de desconsiderar a multiparentalidade como uma forma de resolução dos conflitos, por não se concordar com a

⁸⁹¹ “Art. 197. *Child's action to establish paternity; proof; time period. A child may institute an action to prove paternity even though he is presumed to be the child of another man. If the action is instituted after the death of the alleged father, a child shall prove paternity by clear and convincing evidence. For purposes of succession only, this action is subject to a preemptive period of one year. This preemptive period commences to run from the day of the death of the alleged father.*” (LOUISIANA STATE LEGISLATURE. *Louisiana Civil Code*. Disponível em < <https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109221>. Acesso em fev. 2018).

⁸⁹² “*This Comment argues that state paternity laws frequently fail to act in children's best interests because they permit excessive judicial discretion, avoid compulsory lists of factors, and allow dual paternity.*” (MCGINNIS, Sarah. *You Are Not the Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail to Protect) the Best Interests of Children*. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 16, issue 02, n. 4, 2008, p. 313).

⁸⁹³ “*Statutory presumptions exist to guide judges' rulings, and herein lies the flaw in California's system of weighing conflicting presumptions: judges are utilizing a vague standard to weigh which presumption they think the legislature intended them to use. This creates a conflict in the checks and balances system and obscures the purpose of statutory presumptions. Furthermore, California judges can now utilize great discretion when choosing who to award custody by examining a variety of relevant factors, such as quality of care-giving and marital status, instead of by adhering to a statutory presumption.*” (MCGINNIS, Sarah. *You Are Not the Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail to Protect) the Best Interests of Children*. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 16, issue 02, n. 4, 2008, p. 322).

tese fixada pelo STF; (b) a de considerar a multiparentalidade uma exceção para a resolução dos conflitos, podendo ser reconhecida apenas nos casos em que o vínculo socioafetivo de filiação se estabelece com terceiro e também com o ascendente genético (não obstante este entendimento tenha sido rechaçado pelo STF); (c) a de considerar a multiparentalidade apenas como uma possibilidade, dentre outras, para a resolução dos conflitos, a depender das circunstâncias do caso concreto; (d) a de considerar a multiparentalidade como uma solução *standard* para a resolução dos conflitos.

A fim de definir qual a melhor linha a ser adotada, propõe-se uma análise de como a tese da multiparentalidade fixada pelo STF passou a ser interpretada pela doutrina e aplicada pela jurisprudência. Com isso, poderá se ter todos os subsídios para sopesar as consequências práticas de cada um deles. Antes, no entanto, é importante resgatar o conceito de multiparentalidade e os contornos jurídicos que possuía antes da fixação da tese pelo STF, bem como examinar como a multiparentalidade é tratada em outros países.

Como já demonstrado, vinha ganhando força na doutrina brasileira, nos últimos anos, o entendimento de que a melhor alternativa para garantir direitos e deveres nos conflitos envolvendo a concomitância de elos biológico e afetivo não estaria em determinar a prevalência de um elo sobre outro, mas sim no reconhecimento simultâneo de ambos os elos. Uma das vozes precursoras e mais eloquentes nesse sentido era a da ex-desembargadora do TJRS Maria Berenice Dias, que há muito sustentava inexistir “outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade”⁸⁹⁴. Também foi visto que, para alguns, ainda que a multiparentalidade fosse possível, seu reconhecimento se restringiria exclusivamente à hipótese de haver um elo socioafetivo tanto em relação aos pais socioafetivos quanto em relação aos pais biológicos. Marcante, nesse sentido, o posicionamento de Rolf Madaleno⁸⁹⁵, segundo o qual “a pluriparentalidade tem assento circunstancial nas famílias reconstituídas, para que os filhos possam viver com novos pais socioafetivos e estáveis”.

Todavia, o reconhecimento da multiparentalidade sempre encontrou enorme resistência na doutrina e na jurisprudência, pelos mais variados fundamentos. Uma das posições mais enfáticas nesse sentido era a de Regina Beatriz Tavares da Silva, para a qual a

⁸⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 212.

⁸⁹⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 493-494

multiparentalidade seria contrária ao ordenamento jurídico⁸⁹⁶, além de estimular o ócio e o desafeto⁸⁹⁷. Especificamente quanto ao recebimento de dupla herança (uma das consequências naturais da multiparentalidade) – rechaçada desde o Direito Romano⁸⁹⁸, em que não se cogitava que dois cultos domésticos pudessem ser servidos por uma única pessoa⁸⁹⁹ –, a doutrina majoritária igualmente vinha se posicionando contrariamente, entendendo que seria uma possibilidade que poderia ferir o princípio da igualdade⁹⁰⁰ e desencadear demandas investigatórias de paternidade fulcradas exclusivamente em interesses patrimoniais⁹⁰¹. No

⁸⁹⁶ “No entanto, o posicionamento de que um filho poderia ter dois pais – um biológico e outro socioafetivo –, com direitos e deveres em vida e sucessórios, assim como duas mães, com os mesmo direitos e deveres, é contrária ao nosso ordenamento jurídico.” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz. Matéria de repercussão geral - supremo tribunal federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 33/2014, p. 405 - 422, jan-jun. 2014).

⁸⁹⁷ “Seria esse o plano ideal na relação de paternidade e filiação? A sociedade veria com bons olhos essas situações de pluriparentalidade? A pensão alimentícia duplicada serviria a incentivar o ócio, entre outras consequências nefastas como o desamor? A guarda e a visitação duplicada operariam contra os melhores interesses da criança e do adolescente? Direitos sucessórios de uma pessoa em relação a dois pais e de dois pais em relação a um filho seriam aceitáveis em nosso sistema jurídico que busca atender os anseios sociais? Multiparentalidade é um incentivo ao ócio, porque se um jovem tem duas fontes pagadoras de alimentos (pai e padrasto, por exemplo), por qual razão esforçar-se-ia a trabalhar? Incentivo ao ócio também porque a mãe de uma criança ou adolescente sustentada por dois homens concomitantemente (pai e padrasto), pela natureza humana, que cultiva ainda que no íntimo de seu ser, a preguiça, ficaria sem incentivo a buscar recursos para auxiliar no sustento do filho. Incentivo ao desafeto, igualmente, porque uma pessoa em sã consciência, evitará unir-se a quem tenha filhos, porque poderá ser apenado com o pagamento de pensão alimentícia aos jovens que não são seus filhos se separar-se da mãe desses menores.” (TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz. Matéria de repercussão geral - supremo tribunal federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 33/2014, p. 405 - 422, jan-jun. 2014).

⁸⁹⁸ “Sendo contrário à religião que o mesmo homem tivesse dois cultos domésticos, igualmente o mesmo homem não podia receber herança de duas famílias. Assim, o filho adotivo, herdando da família adotante, não herdava da sua família natural. O direito ateniense era bastante explícito a este respeito. Os discursos dos oradores áticos revelam-nos com frequência homens que, tendo sido adotados por determinada família, querem mais tarde herdar da família em que nasceram. Mas a lei opõe-se a tal. O homem adotado não pode herdar de sua própria família senão reentrando no seu seio, o que não pode fazer sem previamente renunciar à família de adoção, da qual só pode sair mediante duas condições: a primeira, a de que abandone o patrimônio desta família adotante; a segunda, a de que o culto doméstico, para cuja continuação foi adotado, não cesse pelo seu abandono; para tanto deve deixar ali, entre esta família, o filho que o substitua.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 78).

⁸⁹⁹ “Vê-se bem qual o pensamento do antigo legislador ao estabelecer direito com disposições tão minuciosas. O legislador não queria aceitar a possibilidade de junção na mesma pessoa de duas heranças, e isto porque dois cultos domésticos nunca podiam estar servidos pela mesma única mão.” (COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 79).

⁹⁰⁰ “[...] No que tange ao direito sucessório, não parece cabível o seu reconhecimento em relação ao genitor em nenhum caso, sob pena de romper a igualdade constitucionalmente assegurada aos filhos, permitindo, por via indireta, que alguém possa suceder duas vezes.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 616).

⁹⁰¹ “Realmente, não faz sentido que se determine a paternidade ou maternidade com base em interesses econômicos, devendo ressaltar e ser prestigiado o *ser* e a proteção da personalidade. Com isso, determinada a filiação com base na afetividade, o filho terá direito a alimentos e à herança (bem como todos os demais efeitos, como guarda, visitas...) do seu *pai* – que é o afetivo. Ou seja, embora a filiação não deva ser determinada por finalidade econômica, uma vez reconhecida a filiação com base no critério socioafetivo, decorrem, também, efeitos patrimoniais.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 615).

mesmo sentido, podiam ser encontradas decisões judiciais reconhecendo que não seria “justo, lícito, jurídico e moral” receber herança do pai socioafetivo, e, ainda, do genitor biológico⁹⁰².

Saindo da esfera do Direito Brasileiro, destaca-se que a legislação de diversos países veda expressamente a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, como é o caso de Portugal⁹⁰³ e da Argentina⁹⁰⁴. Em relação a este último, o *Código Civil de la Nación* de 2015 é enfático ao estabelecer, em seu art. 558, que nenhuma pessoa poder ter mais de dois vínculos de filiação, qualquer que seja a natureza destes⁹⁰⁵. Todavia, mesmo naquele país, parte da doutrina já vem sustentando a flexibilização desta regra através de uma interpretação

⁹⁰² “[...] Para anulação do registro civil, deve ser demonstrado um dos vícios do ato jurídico ou, ainda mesmo, a ausência da relação de socioafetividade. Registro mantido no caso concreto. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos. Já tendo a recorrente sido beneficiada com a herança de seus pais adotivos, não é justo, lícito, jurídico e moral postular, agora, os consectários hereditários do suposto pai biológico. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70034600148. Relator Claudir Fidelis Faccenda. 20 mai. 2010).

⁹⁰³ “Tal como está, o sistema português ainda não reconhece a “verdade sócio-afetiva” (a posse de estado de filho) como fundamento normal e suficiente para estabelecer a paternidade ou a maternidade; a tradicional posse de estado só serve como presunção do vínculo biológico, em ações de investigação de filiação (arts. 1816.º e 1871.º CCiv). O sistema português também não admite a dupla maternidade, que se tem apresentado, como vimos atrás, como a pretensão de duas mulheres levarem o seu nome ao registo civil, sendo uma a mãe biológica e a outra a sua cônjuge ou companheira em união de facto. E também não acolhe a multiparentalidade, que se tem apresentado no estrangeiro como o desejo de acrescentar um pai às duas mães; ou quando um progenitor se quer acrescentar ao pai (sócio-afetivo) que consta já do registo, e à mãe.” ((OLIVEIRA, Guilherme de. Critério jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *Textos de direito Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, p. 305).

⁹⁰⁴ “ARTICULO 558.- Fuentes de la filiación. Igualdad de efectos. La filiación puede tener lugar por naturaleza, mediante técnicas de reproducción humana asistida, o por adopción. La filiación por adopción plena, por naturaleza o por técnicas de reproducción humana asistida, matrimonial y extramatrimonial, surten los mismos efectos, conforme a las disposiciones de este Código. Ninguna persona puede tener más de dos vínculos filiales, cualquiera sea la naturaleza de la filiación.”

⁹⁰⁵ “Por último, el CC yC sigue la línea legislativa de la gran mayoría de los países: limitar a dos la cantidad de vínculos filiales que una persona puede ostentar. De este modo, quedarían afuera las llamadas “familias pluriparentales”, es decir, aquellas familias cuyos niños poseen más de dos filiaciones.” (CARMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 276).

sistemática do ordenamento com outras regras (como a que regula a já mencionada adoção de integração⁹⁰⁶), defendendo a possibilidade da multiparentalidade⁹⁰⁷ em determinadas situações.

Em contrapartida, é possível verificar o reconhecimento de figuras parecidas à multiparentalidade nos estados da Califórnia⁹⁰⁸ e Maine⁹⁰⁹, nos EUA. Na Califórnia, é possível que sejam reconhecidos mais de dois pais quando for prejudicial à criança assim não o fazer, segundo o Código de Família⁹¹⁰. Nesse caso, a decisão acerca da responsabilidade pela criança é determinada exclusivamente pelas cortes daquele Estado⁹¹¹. O Estado do Maine, nos EUA,

⁹⁰⁶ “El enunciado normativo del art. 558 -última parte- establece que ninguna persona puede tener más de dos vínculos filiales, cualquiera sea la naturaleza de su filiación. Partiendo de una interpretación aislada de este enunciado pareciera que la norma que surge del mismo es clara en cuanto consagra el principio binario. Sin embargo, el art.2 del CCyC impone llevar a cabo una interpretación sistemática de las disposiciones que contiene, para mantener la coherencia con la totalidad del sistema jurídico.14 Desde esta perspectiva, el significado de la última parte del art.558, debe ser deducido reparando en las demás disposiciones normativas que integran el ordenamiento. En materia de adopción por integración, el art.631 establece que cuando el adoptado tenga doble vínculo filial de origen se aplica lo dispuesto por el art.621. Esta disposición habilita a que “cuando sea más conveniente para el niño, niña o adolescente, a pedido de parte y por motivos fundados, el juez puede mantener subsistente el vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia de origen en la adopción plena [...]. Así, en la adopción de integración el niño, niña o adolescente tiene satisfecho su derecho a la convivencia familiar con uno o ambos de sus progenitores, y lo que se pretende es integrar a la pareja (convivencial o matrimonial) del padre o madre biológicos. No se pretende extinguir, sustituir o restringir vínculos, sino todo lo contrario: ampliarlos mediante la integración de un tercero que no fue primigeniamente parte de la familia.” (BONOMI, María Victoria Vilela et al. “Pluriparentalidad”, filiación e identidad en el CCYC. Disponível em <http://jndcbahiallanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/BrunelHuais-y-otros_Pluriparentalidad.pdf>. Acesso em fev. 2018).

⁹⁰⁷ “La pluriparentalidad es una realidad social, y como operadores del derecho nos vemos ante el desafío de buscar una posible solución aplicable para estos casos, ya que los miembros de este tipo familiar merecen protección y reconocimiento por parte del sistema jurídico. [...] La pluriparentalidad desafía al principio binario que rige en materia filiatoria. 6. Si se realiza una interpretación sistemática de las disposiciones del CCyC, el principio binario regulado en la parte final del art. 558 del CCyC, no es absoluto. La norma de los arts. 621 y 631 implican una excepción al mismo.” (BONOMI, María Victoria Vilela et al. “Pluriparentalidad”, filiación e identidad en el CCYC. Disponível em <http://jndcbahiallanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/BrunelHuais-y-otros_Pluriparentalidad.pdf>. Acesso em fev. 2018).

⁹⁰⁸ “Yet California is one of only a few American states that expressly recognizes that there can occasionally be three parents under law at the same time” (PARNES, Jeffrey A. Formalities for Informal Adoptions. *Capital University Law Review*. v. 43, 2015, p. 381).

⁹⁰⁹ ABRAHAM, Haim. A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 426).

⁹¹⁰ “§7612, (c) In an appropriate action, a court may find that more than two persons with a claim to parentage under this division are parents if the court finds that recognizing only two parents would be detrimental to the child. In determining detriment to the child, the court shall consider all relevant factors, including, but not limited to, the harm of removing the child from a stable placement with a parent who has fulfilled the child's physical needs and the child's psychological needs for care and affection, and who has assumed that role for a substantial period of time. A finding of detriment to the child does not require a finding of unfitness of any of the parents or persons with a claim to parentage.” (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. *California Family Code*. Disponível em <https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=FAM&division=12.&title=&part=3.&chapter=2.&article=>>. Acesso em fev. 2018).

⁹¹¹ “Hence, the courts do not simply recognize multiparents, they regulate them and have wide discretion over the decision whether to confer parental status or not. Unlike the English legislation, it is not possible for the holders of parenthood status to agree to the allocation of parental responsibilities to other individuals. These individuals can partake in the parenting enterprise, but their relationship with the children will receive limited legal protection at best. Therefore, California is a vivid example of jurisdictions that acknowledges only egalitarian multiparental families, in which all parents have the same legal parenthood status” (ABRAHAM, Haim. A Family Is What You

também possui previsão expressa autorizando as cortes a autorizar o reconhecimento de mais de dois pais⁹¹². Existe, também, um julgado na Flórida em que um juiz ordenou o registro de três pais na certidão de nascimento, declarando que o pai biológico teria limitados seus direitos de visitação e outras responsabilidades⁹¹³.

Na Inglaterra, é possível conferir as *responsabilidades parentais* a mais de dois indivíduos. Não obstante, o reconhecimento da *paternidade* em si limita-se a *duas* pessoas, sendo possível apenas alocar as “*parental responsibilities*” a um terceiro, ao qual não é atribuída a paternidade⁹¹⁴. Nesse caso, a responsabilidade concedida possui menos efeitos do que a paternidade em si, havendo uma lógica hierárquica de *standards* de responsabilidade parental⁹¹⁵. O que difere a Inglaterra das demais jurisdições é o fato de que é possível que as partes cheguem a um acordo quanto à forma de alocação da responsabilidade parental, servindo o Estado apenas para solucionar conflitos nos casos em que as partes disputem o reconhecimento parental, aplicando, assim, os *standards* de responsabilidade parental⁹¹⁶. O reconhecimento da responsabilidade parental a outra pessoa é expressamente previsto no “*Children’s Act*”⁹¹⁷.

Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 431).

⁹¹² “§1853. *Consequences of establishment of parentage. 1. All purposes. Unless parental rights are terminated, parentage established under this chapter applies for all purposes, except as otherwise specifically provided by other law of this State. 2. Preservation of parent-child relationship. Consistent with the establishment of parentage under this chapter, a court may determine that a child has more than 2 parents.*” (MAINE LEGISLATURE. *Maine Parentage Act, title 19-A, chapter 61*. Disponível em < <http://legislature.maine.gov/statutes/19-A/title19-Asec1853.html>. Acesso em fev. 2018).

⁹¹³ “*In Florida, a Miami-Dade Circuit Court judge ordered three parents to be registered as such on a birth certificate (the genetic parents and the lesbian partner of the genetic mother); notwithstanding, the court stated that the father will have only limited visitation rights and no other subsequent responsibilities.*” (ABRAHAM, Haim. *A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, 427).

⁹¹⁴ “*England is an exemplary jurisdiction which legally recognizes multiparents by allowing the simultaneous allocation of parental responsibilities to more than two individuals. However, it does not confer parenthood status to more than two individuals. In the context of parenthood, a woman giving birth will be considered the mother, unless the child was adopted or a parental order was made.*” (ABRAHAM, Haim. *A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 428)

⁹¹⁵ “*First, parental responsibilities are less permanent than parenthood, as they have an expiration date - when the child reaches majority and the parents lose their parental responsibilities.*” (ABRAHAM, Haim. *A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 430).

⁹¹⁶ “*England’s policy of allocating parental responsibilities is a good example of catering for a hierarchal multiparental family structure where there are core and secondary parents. That said, the recognition of multiparents only occurs when all parents agree on each other’s parental status. When parental status is disputed, the establishment of the multiparental family is regulated by courts and a hierarchal model is likely to be constructed.*” (ABRAHAM, Haim. *A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 429).

⁹¹⁷ “(1)Where a child has a parent by virtue of section 43 of the Human Fertilisation and Embryology Act 2008 and is not a person to whom section 1(3) of the Family Law Reform Act 1987 applies, that parent shall acquire

A Columbia Britânica aloca *status* parental com base em “acordos parentais”, que são reconhecidos em caso de reprodução assistida⁹¹⁸ (Family Law Act, S.B.C. 2011, c. 25 § 30 (Can.))⁹¹⁹. No entanto, em caso de alocação de responsabilidades parentais, o sistema jurídico da Columbia Britânica é mais rígido, não permitindo que qualquer acordo de responsabilidade parental a um terceiro seja possível, a menos que o acordo seja assinado entre pais já reconhecidos⁹²⁰.

Na França, sob uma perspectiva sociológica, vem se reconhecendo uma mudança do paradigma familiar tradicionalmente patriarcal como resultado de evolução sociocultural. Vem se admitindo, de um lado, o papel parental mais igualitário do homem e da mulher, e, de outro, o aparecimento de novas configurações de convívio, como famílias monoparentais, cônjuges

parental responsibility for the child if— (a) she becomes registered as a parent of the child under any of the enactments specified in subsection (2); (b) she and the child's mother make an agreement providing for her to have parental responsibility for the child; or (c) the court, on her application, orders that she shall have parental responsibility for the child.[...] (4) An agreement under subsection (1)(b) is also a 'parental responsibility agreement', and section 4(2) applies in relation to such an agreement as it applies in relation to parental responsibility agreements under section 4.(5) A person who has acquired parental responsibility under subsection (1) shall cease to have that responsibility only if the court so orders. (6) The court may make an order under subsection (5) on the application— (a) of any person who has parental responsibility for the child; or (b) with the leave of the court, of the child himself, subject, in the case of parental responsibility acquired under subsection (1)(c), to section 12(4). (7) The court may only grant leave under subsection (6)(b) if it is satisfied that the child has sufficient understanding to make the proposed application. (UK GOVERNMENT. England Children Act 1989, chapter 41, part I, section 4ZA. Disponível em <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/section/4ZA>>. Acesso em fev. 2018).

⁹¹⁸ “A third example of a jurisdiction that legally acknowledges multiparents is British Columbia. In the context of conferring parenthood status, it seems that British Columbia has gone even further than California as it allocates parental statuses based on parental agreements and hence recognizes multiparents rather than regulating them.” (ABRAHAM, Haim. A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 432).

⁹¹⁹ “Parentage if other arrangement. 30. (1) This section applies if there is a written agreement that: (a) is made before a child is conceived through assisted reproduction, (b) is made between (i) an intended parent or the intended parents and a potential birth mother who agrees to be a parent together with the intended parent or intended parents, or (ii) the potential birth mother, a person who is married to or in a marriage-like relationship with the potential birth mother, and a donor who agrees to be a parent together with the potential birth mother and a person married to or in a marriage-like relationship with the potential birth mother, and (c) provides that (i) the potential birth mother will be the birth mother of a child conceived through assisted reproduction, and (ii) on the child's birth, the parties to the agreement will be the parents of the child.

(2) On the birth of a child born as a result of assisted reproduction in the circumstances described in subsection (1), the child's parents are the parties to the agreement.

(3) If an agreement described in subsection (1) is made but, before a child is conceived, a party withdraws from the agreement or dies, the agreement is deemed to be revoked.” (GOVERNMENT OF BRITISH COLUMBIA. *British Columbia Family Law Act, 2011, chapter 25, § 30*. Disponível em <http://www.bclaws.ca/civix/document/id/complete/statreg/11025_03>. Acesso em fev. 2018).

⁹²⁰ “It is not possible to become a guardian by agreement unless such agreement is concluded between already recognized parents. In other words, there is a possibility to have more than two individuals with parental responsibilities simultaneously, but it is relatively heavily regulated.” (ABRAHAM, Haim. A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017, p. 432).

divorciados, famílias recompostas e a homoafetivas⁹²¹. Nesse cenário, o laço conjugal se enfraquece, porém, o laço paternal com a criança se fortalece⁹²².

Ainda não há uma abertura efetiva para a multiparentalidade naquele país. Com o advento do divórcio na França, a legislação passou a conferir a “coparentalidade” aos pais divorciados para dividirem a autoridade parental. As mesmas disposições, todavia, não foram conferidas aos padrastos (*beau-parents*), os quais, usualmente, não exercem nem direitos nem deveres parentais sob a criança⁹²³. O princípio prevalecente à filiação é o da *exclusividade* dos pais biológicos, mesmo nos casos em que há um exercício de parentalidade de fato pelo padrasto, ao qual é imposto o dilema de conviver com uma criança sem poder criar qualquer vínculo⁹²⁴.

Por fim, na Bélgica, é admitida uma espécie de “multiparentalidade” através da adoção da criança pelo cônjuge da mãe ou do pai, por um padrasto ou madrasta, sem haver o rompimento do vínculo de filiação daquela com os seus pais biológicos, havendo compartilhamento da autoridade parental⁹²⁵.

⁹²¹ “Ce modèle, c’est celui de la « famille conjugale, c’est-à-dire nucléaire et de tradition patriarcale » qui a connu son apogée dans les années 1950 (Neyrand, 2001, 30). Dans ce modèle, conjugalité, sexualité et parentalité sont liées. C’est ce modèle qui semble remis en cause avec l’évolution socioculturelle, et ce sur plusieurs dimensions: - d’une part, à l’intérieur même de ce modèle, des changements se sont opérés (notamment les places et rôles des hommes et des femmes, des pères et des mères en lien avec l’idéal égalitaire), et - d’autre part, « l’apparition » ou plutôt le développement de nouvelles configurations familiales (familles monoparentales, divorcées, recomposées, adoptives, homoparentales, etc.)”. (ROUYER, Véronique. *Les nouveaux modèles de la famille*. Disponível em <<http://www.grep-mp.com/wp-content/uploads/2016/10/Parcours18-Rouyer.pdf>>. Acesso em fev. 2018).

⁹²² “Si le lien conjugal se précarise, en revanche le lien parent-enfant n’a cessé de se renforcer, il est indéfectible. L’enfant est désiré comme prolongement de soi-même et prolongation de l’amour du couple.” (GOLSE, Anne; LE GALL, Didier. Les enjeux actuels de la filiation: point de vue sociologique. In: DIONISI-PEYRUSSE, d’Amélie Novaes (Coord.) MAUGER-VIELPEAU, Laurence Novaes (Coord.) *Les Fondements de la Filiation*. Paris: Institut Universitaire Varenne, 2017).

⁹²³ “Notre droit de la famille énonce de façon volontariste le principe de la coparentalité qui enjoint aux deux parents séparés de collaborer pour exercer ensemble leurs responsabilités éducatives. Le beau-parent n’a donc pas à usurper la place du parent extérieur au foyer, jaloux de ses droits et de son autorité parentale. Ainsi, le beau-parent n’a ni droits ni devoirs spécifiques à l’égard de l’enfant de son conjoint. (CADOLLE, Sylvie. Allons-nous vers une pluriparentalité? L’exemple des configurations familiales recomposées. Dossier thématique: La filiation recomposée: origines biologiques, parenté et parentalité. *Recherches familiales*, n. 4, 2007, p. 15).

⁹²⁴ “Parece bien delicado en ese caso negar que se trate de una situación de pluriparentalidad, aunque ésta es más visible en el hogar donde vive el hijo. Pero aún en este caso, la norma de la exclusividad prevalece: la ley sólo reconoce a los padres biológicos. Los padrastros, como lo vemos, no tienen en efecto ninguna existencia jurídica, incluso si asumen una función de tipo paternal. A los ojos de la ley, no son más que extranjeros para sus hijastros, incluso si desean legarles sus bienes.” (LE GALL, Didier. La evolución de la familia en Francia. De la aparición del pluralismo familiar a la cuestión de la pluriparentalidad. *Espacio Abierto*. v. 17, n. 04, 2008, pp. 648-649).

⁹²⁵ “Sur ces différents points, le droit belge apparaît comme étant très “innovateur”. Ainsi: [...] Enfin, une personne seule, homosexuelle ou hétérosexuelle, peut adopter l’enfant de son conjoint, cohabitant ou concubin, sans rupture du lien de filiation avec le parent d’origine, et avec partage de l’autorité parentale entre adoptant et parent d’origine.” (GALLUS, Nicole. Approche juridique des parentés et parentalités. *Le Bulletin Freudien*. n. 54,

Realizada esta análise preambular acerca dos contornos jurídicos da multiparentalidade, passa-se a analisar como a tese fixada pelo STF, ao reconhecê-la como uma realidade jurídica no Brasil, passou a ser interpretada pela doutrina e aplicada pela jurisprudência desde então. Na doutrina, são diversos os autores que já se manifestaram quanto à tese fixada pelo STF e suas respectivas consequências.

Jones Figueiredo Alves⁹²⁶ destaca que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC “servirá de diretiva decisória, fundante para os casos futuros sob o novo axioma”, tendo em vista se tratar de decisão “constitucional e vinculante”. Ressalta, que, a partir de agora, o não reconhecimento da multiparentalidade, em detrimento de “uma prevalência eventual e tópica da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica ou vice-versa”, poderia ser admitida apenas com fundamento no interesse do próprio descendente ou na consolidação da estabilidade do grupo familiar irretocável, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Maurício Cavallazzi Póvoas, em sua recente obra sobre multiparentalidade, ressalta que a decisão do STF foi uma consequência da conclusão de que não há prevalência entre as formas de parentalidade, podendo elas coexistirem⁹²⁷. Segundo o autor, a multiparentalidade preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos⁹²⁸, acabando por dar abrigo jurídico a uma situação que, de fato, ocorre profusamente⁹²⁹. Dito autor, cumpre destacar, realiza minucioso

2009. Disponível em <http://www.association-freudienne.be/pdf/bulletins/2-02_Gallus.pdf>. Acesso em jan. 2018, p. 21).

⁹²⁶ “Nessa latitude, dois postulados se apresentam imediatos, com a admissão dos múltiplos vínculos de filiação: (i) a parentalidade dúplice ou múltipla guarda conformidade com os fatos da vida, para integrar-se em inexorável liame com o valor do afeto ao contexto personalíssimo da pessoa, nas diversas relações de filiação que esta possua, juridicamente consideradas e relevantes. (ii) uma prevalência eventual e tópica da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica ou vice-versa, terá como principal fundamento o interesse do próprio menor ou descendente, e/ou os da consolidação e da estabilidade do grupo familiar irretocável, sempre sob a perspectiva da dignidade da pessoa. Em ser assim, nada obsta que ambos os vínculos parentais coexistam em seus ‘efeitos jurídicos próprios’, inclusive patrimoniais.” (ALVES, Jones Figueiredo. *Paternidade e vínculo biológico, valores distintos*. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/-/artigo-paternidade-e-vinculo-biologico-valores-distintos>>. Acesso em fev. 2018).

⁹²⁷ “A primeira conclusão a que se chega, baseada no que diz o próprio Ministro Luiz Fux em seu projeto de voto, é que a multiparentalidade, na espécie, foi decidida pelo STF como consequência da conclusão de que não há prevalência entre as formas de parentalidade, podendo elas coexistir.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 143).

⁹²⁸ “No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 97).

⁹²⁹ “Pode parecer estranho imaginar uma pessoa que tenha reconhecidos, juridicamente, mais de um pai, mais de uma mãe ou até mesmo dois pais e duas mães concomitantemente. Mas, na realidade, mesmo que seja pouco comum, estar-se-ia simplesmente dando abrigo jurídico – ou de direito – a uma situação que, de fato, ocorre profusamente. A evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na

enfrentamento de todas as consequências jurídicas possíveis do reconhecimento da multiparentalidade: registro, parentesco, nome, alimentos, guarda, visitação e herança⁹³⁰.

Marcos Costa Salomão, por sua vez, destaca que um dos efeitos práticos e imediatos da tese fixada pelo STF é o Provimento 63 do CNJ⁹³¹, que, dentre outras matérias, dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Esclarece o referido autor que dito provimento veio a corroborar a multiparentalidade ao prever a possibilidade de constar no registro de nascimento dois pais e/ou duas mães (biológicos e socioafetivos).

Fernanda Mathias de Souza Garcias chama a atenção para um avanço decorrente da tese fixada pelo STF, qual seja, o de que, a partir de agora, não é mais necessário renunciar à paternidade socioafetiva para postular o reconhecimento da paternidade biológica⁹³². Trata-se,

sociedade, possibilitando o reconhecimento de arranjos familiares que superam as hipóteses legalmente previstas. A família, em outras palavras, ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens, frequentemente influenciados por ideais pessoais e influências religiosas.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 104).
⁹³⁰ “Assim, reconhecida a existência de filiação afetiva e de filiação biológica concomitantemente em relação a um só filho, este problema do registro é de fácil solução, bastando que seja determinada a inscrição de ambos os pais (ou mães) e de seus ascendentes respectivos. Pode parecer estranho – como tudo o que é novo – mas não há solução mais adequada. [...] Portanto, inegável o reconhecimento da multiparentalidade, o filho teria parentesco em linhas reta e colateral (até o quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do CC) e sucessórios, como se verá adiante, e também para efeitos previdenciários. [...] Reconhecida registralmente a multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de todos os genitores. [...] Em suma, igualmente em relação à verba alimentar, seriam aplicadas as regras ordinária já previstas, estendendo-as, no entanto, aos múltiplos genitores e seus parentes na integralidade. [...] Concernente à guarda, mais uma vez, juridicamente, não haveria dificuldades (em tese) de resolver o problema da multiparentalidade [...] Assim, há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade e, portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai e de uma mãe. [...] Definida a guarda e não se aplicando, no caso, a disposição prevista no art. 1.616, do Código Civil, já transcrita alhures, indubitavelmente cabe a fixação do direito de visitas em favor do(s) outro(s) genitor(e)s. [...] No que concerne aos direitos sucessórios, no caso de múltipla filiação, estes seriam reconhecidos entre filhos e seus pais, e entre seus parentes, observada a norma de regência prevista no livro próprio [...] Concluindo: Em caso de sucessão de ascendentes multiparentais, seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores e distribuídos os quinhões dentro destas linhas, observada a igualdade para cada uma delas.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 110-122).

⁹³¹ “Basta uma rápida leitura pelos ‘considerandos’ do Provimento 63 para ter certeza de que ele é fruto do julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em jan. 2018).

⁹³² “*After the STF’s decision, a Brazilian citizen raised and registered by a socio-affective parent does not have to give up his biological parent or the rights that come with that recognition, such as pensions and inheritance.*” (GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. *Multi-parenthood from a Legal, Doctrinal and Jurisprudential Perspective in Brazil: The Recent Decision of the Brazilian Supreme Court on Socio-affective and Biological Paternity*. Disponível em <https://joxcsls.com/2017/11/22/multi-parenthood-from-a-legal-doctrinal-and-jurisprudential-perspective-in-brazil-the-recent-decision-of-the-brazilian-supreme-court-on-socio-affective-and-biological-paternity/#_ftn1>. Acesso em jan. 2018).

efetivamente, de um avanço significativo, na medida em que o fato de o autor da ação investigatória de paternidade renunciar a uma filiação socioafetiva estabelecida era um dos principais fundamentos utilizados para se rechaçar o reconhecimento da filiação biológica.

Já Marianna Chaves e Enrique Varsi Rospigliosi⁹³³, em artigo publicado no Peru, destacam ter o STF reconhecido, de maneira vanguardista, a “pluralidade de formas de família” e a “igualdade entre elas”. Assim, se poderia inferir, da decisão proferida, que a filiação biológica e a socioafetiva teriam um *status* legal similar e não seriam realidades excludentes uma da outra. Destacam, ainda, que com a multiparentalidade, o filho é duplamente beneficiado, na medida em que lhe são reconhecidos direitos tanto em relação ao pai afetivo como em relação ao pai biológico. Referem, por fim, que o entendimento passará a conduzir todos os demais juízes e Tribunais⁹³⁴.

Nessa mesma linha, destacando os benefícios da decisão proferida pelo STF, Maria Fernandes Oliveira Varão⁹³⁵ ressalta que, com o reconhecimento da multiparentalidade, “quem se beneficia é o próprio filho, que pode recorrer a ambos os pais de maneira igualitária, exigindo deles a responsabilidade no cuidado e nos deveres com relação à criança”.

⁹³³ “De manera vanguardista, el leading case de la Suprema Corte brasileña reconoció --en un fallo que va a conducir a todos los demás jueces y tribunales-- la pluralidad de formas de familia y la igualdad entre ellas. Así, se puede inferir de la sentencia que la filiación biológica y socioafectiva tienen un status legal similar y no son realidades mutuamente excluyentes. El registro del padre afectivo no impide que el hijo busque a su padre biológico para requerir el reconocimiento de su vínculo de filiación, con todos los efectos que el mismo por se genera. En resumen, un tipo de parentalidad no vale más que otra, ambas son absolutamente iguales en la línea de la dignidad. En algunos casos estas realidades serán capaces de armonizarse entre sí y dar lugar a un escenario pluriparentalidad, en una red de afectos y una simbiosis de cuidado y solidaridad entre madres, padres y niños.” (CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *La multiparentalidad: La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico*. Disponível em <http://repositorio.ulima.edu.pe/bitstream/handle/ulima/5347/Varsi_Enrique.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em fev. 2018).

⁹³⁴ “Los padres, no importando su número ni status, están obligados a asumir sus responsabilidades paternofiliales. Se es padre por intención o por naturaleza, la idea es que ambas coincidan, pero si hay divergencias, dichas responsabilidades se ostentan en igualdad de condiciones, en cabezas distintas, todo ello in favor minor. Las responsabilidades paternofiliales patrimoniales en la filiación multiparental, que pueden terminar siendo las más discutidas, son los alimentos y el derecho a la herencia. El menor gozará de un doble goce de facultades, por un lado de padre afectivo (estirpe social) y por otro de su padre biológico (estirpe genética). Se beneficia por ambos lados, en reconocimiento de una doble filiación.” (CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *La multiparentalidad: La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico*. Disponível em <http://repositorio.ulima.edu.pe/bitstream/handle/ulima/5347/Varsi_Enrique.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em fev. 2018).

⁹³⁵ “Diante do exposto, por meio da análise crítica sobre as filiações biológica e afetiva, e abordando a decisão do STF sobre a multiparentalidade, conclui-se pela não hierarquização entre as duas, entendendo pelo exercício mútuo, de maneira a priorizar o interesse da criança. Com isto, quem se beneficia é o próprio filho, que pode recorrer a ambos os pais de maneira igualitária, exigindo deles a responsabilidade no cuidado e nos deveres com relação à criança, além dessa poder ter como pai aquela pessoa reconhecida como tal, sendo a pluriparentalidade uma efetivação deste direito.” (VARÃO, Maria Fernandes Oliveira. *As filiações biológica e afetiva diante do reconhecimento da multiparentalidade pelo STF*. *Revista dos Tribunais*. v. 977/2017, p. 175 - 185, mar. 2017).

De outro lado, Rolf Madaleno está entre os críticos da tese fixada pelo STF. Segundo ele, o reconhecimento da multiparentalidade em casos como o analisado pela Corte Suprema, nos quais o acréscimo do pai genético respeita apenas a um interesse econômico sobre um patrimônio deixado pelo genitor biológico, não representa a melhor solução⁹³⁶, podendo inclusive resultar efeitos nefastos ao filho, especialmente em face do excesso de descontrole⁹³⁷.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, os comentários do desembargador Rui Portanova acerca da decisão paradigma do STF. Em sua obra revisada e atualizada sobre filiação (a primeira edição foi publicada quando o STF ainda não havia julgado o Tema 622 da Repercussão Geral), o referido autor esclarece que o STF, ao mesmo tempo que reconhece efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva, projeta uma ideia de equilíbrio entre a paternidade socioafetiva e paternidade biológica⁹³⁸. Além disso, defende a aplicação da decisão do STF nas ações negatórias de paternidade e de anulação de registro⁹³⁹. Ressalva, todavia, que remanescem questionamentos de ordem material, registral e processual acerca da multiparentalidade⁹⁴⁰.

⁹³⁶ “Não se apresenta a melhor solução permitir a cumulação de uma filiação biológica em acúmulo à preexistente filiação socioafetiva, quando, claramente, o acréscimo do pai genético respeita apenas a um interesse econômico sobre um patrimônio deixado pelo genitor biológico já falecido, e cuja riqueza o investigante sequer ajudou a construir, merecendo reflexão o Direito argentino, que só admite o registro de dois pais, ao contrário do julgamento proferido pelo STF, no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral n. 898060/SC, ao admitir a multiparentalidade e, portanto, o acréscimo no registro de um pai social e outro biológico, ao concluir que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 514).

⁹³⁷ “1) dois pais ou duas mães; 2) dois pais e duas mães; 3) dois pais e uma mãe; 4) duas mães e um pai; 5) vários pais e uma mãe; ou 5) várias mães e um pai. Não pode valer apenas a dignidade do filho, pois a dignidade e as razões pertencem a todos, porquanto todos eles (registral, biológico e socioafetivo) são relevantes, segundo a teoria tridimensional da condição humana, mas o excesso e descontrole pode ser nefasto à própria criança e adolescente.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 492).

⁹³⁸ “Ao dizer, agora, que a paternidade socioafetiva ‘não impede o reconhecimento do vínculo de filiação’, o STF, ao mesmo tempo que reconhece efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva, projeta uma ideia de equilíbrio entre a paternidade socioafetiva e paternidade biológica.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 184).

⁹³⁹ “Com isso, é lícito esperar julgamentos em ações de filiação que busquem justiça no caso concreto colocando, de um lado da balança, os fatos e os efeitos de uma paternidade socioafetiva e, no outro lado da balança, os fatos e os efeitos de uma paternidade biológica. Assim, por exemplo, no que diz com a ação negatória clássica, uma visão ponderada poderia valorar mais adequadamente o melhor interesse da criança e a paternidade socioafetiva, que muitas vezes andam de mão dadas nesses casos. E na balança das ações anulatória, a força do registro para a prole poderá ser ponderada com a ideia de paternidade socioafetiva real e efetiva.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 196).

⁹⁴⁰ “Aqui não é o local para falar de todos os aspectos da multiparentalidade. Contudo, vale a pena acenar com questões de ordem processual, registral e de direito material. Do ponto de vista processual, vale a pena colocar em investigação, se é possível o Poder Judiciário reconhecer os efeitos materiais absolutos de uma multiparentalidade, sem que a parte tenha feito expresso ou implícito pedido para tal reconhecimento. Do ponto de vista registral, por igual desafia o estudo jurídico saber se haverá indicação de dois pais e oito avós com todos os efeitos jurídicos que isso implica, ou se procederá apenas a uma averbação do nome do genitor somente para fins médicos (por exemplo). Do ponto de vista do direito material, fica aberta a discussão para se saber se há possibilidade de o filho herdar de dois pais, a possibilidade dos dois pais exercerem o poder familiar e a obrigação constitucional do filho

Na jurisprudência, verifica-se que a tese fixada pelo STF passou a ser aplicada de forma imediata (a decisão do STF foi proferida em setembro de 2016, e há julgados que a utilizaram como fundamento já em outubro de 2016). Em pesquisa realizada no STJ e nos Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná⁹⁴¹, foram analisadas 30 decisões judiciais que trataram do tema após a fixação da tese pelo STF. A partir deste exame, é possível verificar, na prática, como vem ocorrendo a aplicação do entendimento sufragado pelo STF aos casos concretos.

A mais emblemática de todas foi a proferida pelo STJ, em maio de 2017, no julgamento REsp 1618230/RS⁹⁴², poucos meses após, portanto, da tese fixada pelo STF. Nesta decisão, restou reconhecida a dupla paternidade e o direito ao recebimento de dupla herança, mesmo tendo sido concluído, pelas instâncias ordinárias, que o interesse do autor da ação era meramente patrimonial. O caso envolvia “adoção de fato” declarada em registro, tendo o autor ingressado com ação de investigação de paternidade aos 61 anos de idade alegando ser filho biológico do réu, então com 90 anos de idade. O réu faleceu antes mesmo da citação, enquanto o pai registral havia falecido quando o autor possuía 12 anos de idade, tendo o autor recebido herança deixada por ele. Constou do acórdão proferido pela instância ordinária que o autor “somente ingressou com a presente ação 27 (vinte e sete) anos depois que teve notícias de que D. L. seria seu pai biológico”, bem como não haver “mínima dúvida de que a pretensão do demandante é exclusivamente patrimonial”. Ainda assim, o STJ reconheceu a dupla filiação, consignando que “ao deliberar a respeito do mérito da questão, o STF, por maioria, optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades”. Entendeu, ainda, que “a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da

cuidar dos dois pais quando da velhice.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 185).

⁹⁴¹ Neste Estado a pesquisa não localizou decisões sobre a matéria após a fixação da tese pelo STF.

⁹⁴² [...]. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1618230/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 mar. 2017, DJe 10/05/2017).

origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica.”. Assim, determinou, no caso, que “o reconhecimento do vínculo filial biológico produza os naturais efeitos patrimoniais”.

A segunda decisão do STJ que merece destaque foi a proferida no AgInt no REsp 1622330/RS⁹⁴³. Trata-se de caso em que a autora da ação havia sido registrada como filha pelo ex-companheiro da mãe, estabelecendo-se entre eles uma relação socioafetiva. Mais de 35 anos depois, em conversa com um familiar, a autora descobriu que pai seu biológico era outro, tendo, então, logo depois da descoberta de filiação, ingressado com ação de investigação de paternidade biológica. Entendeu o STJ que “todos os pais devem assumir as responsabilidades decorrentes da paternidade”, e que os pais, “não importando sua origem, têm obrigações, tais como fornecer ao filho um sobrenome, ainda que outrem tenha registrado a criança, prover pensão alimentícia e assegurar-lhe o direito de herança”. Assim, reconheceu a filiação biológica sem desconstituir a filiação socioafetiva.

Nos Tribunais Estaduais, são várias as decisões proferidas posteriormente à decisão do STF. Para facilitar a análise, classifica-se as decisões em dois blocos, conforme a aplicação ou não da tese fixada pelo STF.

Iniciando pelas decisões proferidas em consonância com a tese fixada (primeiro bloco), percebe-se que a maior reincidência delas envolve demandas em que o filho postula o reconhecimento da filiação biológica, mesmo diante da realização de registro voluntário de filiação por quem não era o pai biológico (“adoção de fato” declarada em registro). Observa-se, inclusive, que o entendimento preconizado pelo STF passou a ser aplicado mesmo nas ações de investigação de paternidade *post mortem* (em relação às quais, como já demonstrado, sempre houve maior resistência em reconhecer a filiação biológica no caso de haver filiação socioafetiva constituída).

Nesse exato sentido, tem-se a decisão proferida pelo TJRS no julgamento da AC Nº 70061442059⁹⁴⁴. Tratava-se de ação de investigação de paternidade na qual a autora da ação

⁹⁴³ “[...] 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Agravo interno no Recurso Especial n. 1618230/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 12 dez. 2017, DJe 02/02/2018).

⁹⁴⁴ [...] Considerando o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC - Tema 622 da Repercussão Geral, no qual foi declarada que ‘a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’, impõe-se a revisão do posicionamento até aqui adotado por esta Câmara e pelo próprio Tribunal de Justiça, passando-se a admitir, então, como constitucional e legítima a pretensão de investigação de filiação biológica no presente caso. Em juízo de

sempre soube que não era filha do pai registral (já falecido), tendo se consolidado uma relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos. O ingresso da ação investigatória de paternidade ocorreu somente depois da morte do pai biológico, com o único e exclusivo propósito de obter participação na herança dos bens deixados. Importante observar que, inicialmente, o TJRS havia julgado improcedente a ação, ressaltando que “para a autora, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto”, bem como que “a autora vislumbra apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível herança”, não sendo estes “os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar”. Todavia, em juízo de retratação, “considerando o caráter vinculante da decisão do STF, que foi proferida no julgamento do RE nº 898.060/SC – Tema 622 da Repercussão Geral”, a decisão foi revista para o fim de determinar a anulação “do registro de nascimento da autora, no que concerne aos dados do pai registral e ascendência, inclusive os apelidos de família paternos”, e “declarar a autora filha do investigado”, com “todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação”.

Também nesta mesma linha, tem-se a decisão proferida pelo TJRS no julgamento da AC nº 70075825927⁹⁴⁵. No caso, o autor, registrado pelo pai socioafetivo (já falecido), propôs ação de investigação de paternidade após o falecimento do pai biológico visando participar da herança deixada por este. Foi alegado, em sede de defesa, que o autor fez o exame de DNA quando contava 19 anos de idade, e levou 12 anos para buscar o reconhecimento da paternidade, sem nunca ter se aproximado do pai biológico, tampouco tendo procurado este quando o mesmo esteve doente. Entendeu o E. TJRS que “nada obstante a ocorrência de paternidade socioafetiva do autor, ora apelado, em relação ao seu pai registral, cabível que busque, concomitantemente, o reconhecimento do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes”.

Em outro caso de investigação de paternidade *post mortem* envolvendo “adoção de fato” declarada em registro, igualmente entendeu o TJRS por julgar procedente a ação (AC nº 70075183095⁹⁴⁶). Asseverou o relator, sem seu voto, desimportar se a relação de afetividade

retratação, deram provimento ao recurso.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70061442059. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 24 out. 2017).

⁹⁴⁵ “[...] 3. Assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). [...]”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075825927. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 12 dez. 2017).

⁹⁴⁶ “[...] 1. O vínculo biológico, ante a recusa das indigitadas mãe biológica e irmã (filha da ré com apontado pai biológico, já falecido) à submissão ao exame de DNA, ficou comprovada pela prova testemunhal (inteligência dos arts. 231 e 232 do CCB). 2. Reconhecidas a paternidade e a maternidade biológicas, prospera o pedido do autor, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral e patrimonial, na medida

desenvolvida com o pai biológico não existiu ou não foi adequada, uma vez que “isso não constitui causa impeditiva a que o perfilhado, ora demandante, tomando ciência de que é filho biológico de outrem, possa – e para todos os fins – perseguir essa paternidade”. Ressalta-se que que, em seu voto, o desembargador Rui Portanova destacou ter restado incontroverso, no caso, que “o autor desde a tenra idade ficou sabendo da verdade biológica e de que convivía com os pais biológicos e irmã, com afeto e até pernoitando na casa dos pais biológicos”. Por esta razão, o referido desembargador votou favoravelmente à procedência da ação.

Ainda no sentido aplicação da tese fixada pelo STF, as Apelações Cíveis nº 70072392806⁹⁴⁷, 70071479968⁹⁴⁸, 70072504061⁹⁴⁹ e 70069544849⁹⁵⁰, em que o TJRS entendeu ter a autora “o reconhecimento do direito a todos os reflexos jurídicos decorrentes do liame biológico, inclusive os hereditários, independentemente da configuração da paternidade socioafetiva, posto que elas não são excludentes”; as Apelações Cíveis nº 70074023318⁹⁵¹ e

em que, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, decorrente de "adoção à brasileira", a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. 3. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075183095. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 19 out. 2017).

⁹⁴⁷ “[...] EXAME GENÉTICO (DNA). RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E SEUS REFLEXOS QUE SE IMPÕEM INDEPENDENTEMENTE DE PERQUIRIÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072392806. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 26 set. 2017).

⁹⁴⁸ “[...] EXAME GENÉTICO (DNA). RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E SEUS REFLEXOS QUE SE IMPÕEM INDEPENDENTEMENTE DE PERQUIRIÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL. PRECEDENTES. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071479968. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 31 mai. 2017).

⁹⁴⁹ “[...] EXAME GENÉTICO (DNA) QUE ATESTA A PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E SEUS REFLEXOS, INDEPENDENTEMENTE DE PERQUIRIÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL. TEMA JULGADO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072504061. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 31 mai. 2017).

⁹⁵⁰ “[...] 1. A investigação de paternidade pelos filhos em relação aos pais biológicos é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do autor, sendo bastante para o julgamento de procedência da pretensão, incluindo reflexos patrimoniais, a prova genética que atesta a veracidade da alegação inicial, independentemente de qualquer perquirição acerca do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com o pai registral. Tema julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - com repercussão geral reconhecida, à conclusão de que a existência de paternidadesocioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069544849. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 29 mar. 2017).

⁹⁵¹ “[...] O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais’. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70074023318. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 20 jul. 2017).

70069293181⁹⁵², 70070607965⁹⁵³ e 70070350137⁹⁵⁴, nas quais o TJRS entendeu que “a paternidade socioafetiva não pode afastar os direitos decorrentes da filiação biológica, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”; a AC nº 70071952857⁹⁵⁵, em que o TJRS julgou procedente a ação investigatória por entender que se impunha “a solução que vá ao encontro dos princípios constitucionais da pessoa humana e da identidade genética, no sentido do reconhecimento da paternidade biológica com as consequências jurídicas decorrentes”; e a AC nº 70069917144⁹⁵⁶, na qual o E. TJRS consignou que “a paternidade socioafetiva desenvolvida pela autora com seu pai registral como óbice ao julgamento de procedência de todos os seus pedidos”.

Além disso, igualmente em ação de investigação de paternidade biológica em caso no qual já havia uma paternidade registral com terceiro, reiterou o TJRS, no julgamento da AC nº

⁹⁵² “[...] O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais’. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069293181. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 31 mai. 2017).

⁹⁵³ “[...] O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70070607965. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 26 out. 2016).

⁹⁵⁴ “[...] O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais’. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70070350137. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 26 out. 2016).

⁹⁵⁵ “O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais’. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071952857. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. 22 fev. 2017).

⁹⁵⁶ “[...] A investigação de paternidade pelos filhos em relação aos pais biológicos é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da autora, sendo bastante para o julgamento de procedência da pretensão, incluindo reflexos patrimoniais, a prova genética que atesta a veracidade da alegação inicial, independentemente de qualquer perquirição acerca do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com o pai registral. Tema julgado no Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - com repercussão geral reconhecida, à conclusão de que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069917144. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. 30 nov. 2016).

70071224745⁹⁵⁷, que “a paternidade socioafetiva não pode afastar os direitos decorrentes da filiação biológica, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. A peculiaridade deste julgamento ficou por conta de que houve voto divergente do desembargador Rui Portanova, o qual entendeu que o autor estaria renunciando “uma verdadeira paternidade que vivenciou até aqui e que foi o fator determinante na formação de sua personalidade”, concluindo que “a paternidade socioafetiva que viabiliza a busca da ancestralidade com base no Direito Constitucional, ‘*data venia*’, não pode viabilizar a procedência da ação de investigação de paternidade”.

Já no TJSP, faz-se menção à decisão proferida na Ação Rescisória nº 2237123-92.2015.8.26.0000⁹⁵⁸. No caso, o pai biológico buscava rescindir sentença na qual restou reconhecida sua paternidade biológica em relação à autora da ação investigatória. Para tanto, sustentou o pai biológico que a autora da ação investigatória possuiria posse de estado de filha em relação a terceiro, de modo que essa relação socioafetiva, se considerada pela sentença, impediria o reconhecimento da filiação biológica. Em que pese o TJSP tenha julgado improcedente a ação rescisória por uma questão processual, restou referido, no julgamento, que “a questão acerca da prevalência da paternidade de fato sobre a biológica decorre de interpretação dos Tribunais, que inclusive já foi assentada pelo STF em julgamento com Repercussão Geral”.

No TJRJ, destaca-se a decisão proferida no julgamento da AC nº 0006120-98.2012.8.19.0207⁹⁵⁹ em ação de investigação de paternidade biológica igualmente envolvendo

⁹⁵⁷ “[...] 2. Reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido do autor, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral e patrimonial, na medida em que, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. 3. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que ‘a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071224745. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 09 mar. 2017).

⁹⁵⁸ “Ação rescisória – Pretensão fundada em erro de fato e violação a literal disposição de lei – Inadmissibilidade – Caso em que houve controvérsia e exposto pronunciamento judicial acerca do fato alegado – Tese acerca da prevalência da paternidade socioafetiva que decorre de interpretação dos Tribunais, recentemente decidida pelo C. STF em recurso com repercussão geral – Ausente hipótese de admissibilidade de ação rescisória – Ação julgada extinta.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível. Ação Rescisória 2237123-92.2015.8.26.0000. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. 30 nov. 2017. Registro: 30/11/2017).

⁹⁵⁹ “ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROCEDÊNCIA PAUTADA EM EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO COM O INVESTIGADO E INTERESSE SUPOSTAMENTE PATRIMONIAL DA INVENTIGANDA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA QUE SE APRESENTA COMO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO CIVIL DE DUPLA

“adoção de fato” declarada em registro. A peculiaridade da ação residia nos fatos de que a autora já possuía cinquenta anos de idade, e de que ela não tinha a intenção de excluir do assento de nascimento o pai registral. O TJRJ julgou procedente a referida ação, entendendo ser inócua “a argumentação do apelante de que não mantém qualquer vínculo afetivo com a apelada que, ao seu ver, teria interesse unicamente patrimonial, deixando para ajuizar a demanda em momento no qual ele já se encontra em idade avançada e quase à beira da morte”. Como fundamento para tanto, destacou o Tribunal que “o direito brasileiro acolhe a multiparentalidade”, conforme assentado pelo STF no julgamento do caso que ensejou a Repercussão Geral 622. Interessante destacar, ainda, a ressalva feita pelo referido Tribunal de que “o reconhecimento da paternidade atribuída ao réu, por um lado, faz surgir o estado de filiação da autora, fazendo também surgir, por outro, o dever de amparo do genitor em idade avançada (art. 229, da CRFB)”.

Menciona-se, também, a decisão proferida pelo TJRJ no julgamento da AC nº 0013384-47.2013.8.19.0203⁹⁶⁰. De acordo com o TJRJ, o precedente do STF consolidou “o entendimento de que o vínculo socioafetivo está em igual grau de hierarquia jurídica com o biológico, além de se admitir a multiparentalidade”. Restou evidenciada, no caso, a paternidade socioafetiva do pai registral mesmo após este tomar conhecimento de que não era o pai biológico. Além disso, os exames psicológicos realizados pela equipe técnica apontaram que “a menor afirma ter dois pais e se relaciona bem com cada um deles”. Restou reconhecida, assim a dupla paternidade.

Outro interessante caso foi o objeto do julgamento Correição Parcial nº 70075312868⁹⁶¹ pelo TJRS. No curso de uma ação de investigação de paternidade promovida pelo autor em face

PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. [...]” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0006120-98.2012.8.19.0207. Relator: José Carlos Maldonado de Carvalho. 06 jun. 2017).

⁹⁶⁰ “[...] 1. À luz de recente julgado do STF, consolidou-se o entendimento de que o vínculo socioafetivo está em igual grau de hierarquia jurídica com o biológico, além de se admitir a multiparentalidade. 2. Decisão do STF em que foi reconhecida a possibilidade da dupla parentalidade, isto é, o registro em documento de identificação tanto do pai biológico como do pai socioafetivo, aprovando a tese estabelecida na Repercussão Geral 622 de que ‘a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios’. 3. No caso dos autos, ficou evidenciada a paternidade socioafetiva do segundo apelado, que registrou a menor acreditando ser sua filha e, posteriormente, ao saber que o pai biológico era o apelante, continuou a exercer a função de pai. Ademais, há que se considerar que, pelos estudos psicológicos realizados pela equipe técnica do juízo na Ação de Guarda em apenso, a menor afirma ter dois pais e se relaciona bem com cada um deles.” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 11ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0013384-47.2013.8.19.0203. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. 15 fev. 2017).

⁹⁶¹ “[...] Julgada procedente, com trânsito em julgado, a ação investigatória de paternidade promovida pelo Ministério Público, foi constatado, no momento de efetuar as devidas averbações no registro civil, que, no curso do processo, um terceiro, com a anuência da genitora, havia efetuado o reconhecimento voluntário da paternidade, o que levou a magistrada a simplesmente tornar sem efeito a sentença. [...] Além do que a questão envolvendo o vínculo socioafetivo deve ser discutida em ação própria, lembrando que o STF já se pronunciou sobre a possibilidade de seu reconhecimento em concomitância com a paternidade biológica (multiparentalidade). Nesse

do pai biológico, um terceiro, com a anuência da mãe, acabou registrando o autor da ação como filho. Tal fato foi constatado somente após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade. Entendeu o TJRS que a descoberta do referido registro não tornaria sem efeito a sentença transitada em julgado, uma vez que a questão envolvendo o vínculo socioafetivo deveria ser discutida em ação própria, ressaltando ainda “que o STF já se pronunciou sobre a possibilidade de seu reconhecimento em concomitância com a paternidade biológica (multiparentalidade)”.

Outrossim, duas outras decisões do TJRS merecem especial destaque pela circunstância especial de ter havido consenso entre as partes quanto ao pedido formulado.

A primeira delas é a proferida no julgamento da AC Nº 70073977670⁹⁶². Tratava-se de ação na qual um filho havia sido assim registrado por quem não era seu pai biológico, tendo, todavia, estabelecido relação socioafetiva com o pai registral. Diante disso, o filho (representado pela mãe), o pai registral e o pai biológico firmaram acordo propondo o reconhecimento da multiparentalidade do infante, com a retificação em seu registro civil, mantido a nome do pai registral, e incluído o nome do pai biológico. O acordo foi homologado apenas parcialmente, restando afastando o pedido da multiparentalidade e sendo determinada a exclusão do nome do pai registral no assento de nascimento. O TJRS, em juízo de retratação, reformou a sentença de primeiro grau que havia homologado apenas parcialmente o acordo para, no caso, reconhecer a multiparentalidade, uma vez que cabível “a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade, de acordo com a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 898.060-SC e da Repercussão Geral 622”.

A segunda delas é a proferida no julgamento da AC nº 70071692057⁹⁶³. Trata-se de demanda ajuizada com pedido consensual para que o genitor biológico, já falecido, fosse declarado pai do autor da ação (com cinco anos de idade) ao lado do pai registral e socioafetivo.

contexto, então, impõe-se a manutenção dos efeitos da sentença de procedência da ação que reconheceu o requerente como pai biológico. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Correição Parcial Nº 70075312868. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 14 dez. 2017).

⁹⁶² “[...] RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUIZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073977670. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 12 dez. 2017).

⁹⁶³ “[...] Diante desse contexto, é lícito o reconhecimento da paternidade biológica do falecido e a manutenção da paternidade registral, com todas as consequências advindas da multiparentalidade aqui declarada, como a alteração do nome e inclusão dos avós no registro de nascimento. Por fim, considerando o acordo entre a mãe do menino e os avós paternos no que diz com a oferta de alimentos avoengos, é viável desde já homologar o acordo e estabelecer a verba alimentar em favor do menor. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071692057. Relator: Rui Portanova. 27 abr. 2017).

O filho passaria, então, a ter dois pais: um biológico e outro socioafetivo. Pretendia-se, assim, constituir, por meio de acordo, um estado de multiparentalidade. Entendeu o TJRS por reconhecer a paternidade biológica simultaneamente à paternidade já registrada.

Já no que se refere à multiparentalidade em ação de alimentos, merece destaque a decisão proferida pelo TJRS no julgamento do AI nº 70075172783⁹⁶⁴. Tratava-se de caso em que a genitora do alimentando e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o pai do alimentando. As mães viviam em união estável, residindo na mesma casa, ambas exercendo a maternidade socioafetiva do filho biológico de cada uma delas (um deles o alimentando). Em face desta circunstância, entendeu o TJRS que deveria haver o rateio das despesas do alimentando pelos três integrantes do núcleo familiar.

No que tange às ações negatórias de paternidade promovidas pelos pais registrais, destaca-se a decisão proferida pelo TJRS no julgamento da AC nº 0003859-95.2012.8.19.0067⁹⁶⁵. Entendeu o TJRJ, no caso, que embora o autor tivesse comprovado não ser o pai biológico da ré através do exame de DNA, deveria “prevaler a paternidade socioafetiva, uma vez que restou demonstrada a existência do forte vínculo familiar, de amor e afeto entre as partes”.

E, também, a decisão proferida pelo TJRJ no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0024392-83.2009.8.19.0066⁹⁶⁶, na qual foi julgada improcedente ação negatória de paternidade

⁹⁶⁴ “[...] Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70075172783. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. 08 fev. 2018).

⁹⁶⁵ “[...] 2. Na hipótese, embora o autor tenha comprovado não ser o pai biológico da ré através do exame de DNA, deve prevalecer a paternidade socioafetiva, uma vez que restou demonstrada a existência do forte vínculo familiar, de amor e afeto entre as partes. 3. Assim, em observância ao princípio do melhor interesse da adolescente, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, mantendo-se, por consequência, o nome do autor como pai no registro civil da menor, ante a existência da paternidade socioafetiva. [...]” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 20ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0003859-95.2012.8.19.0067. Relator: Mônica de Faria Sardas. 01 nov. 2017).

⁹⁶⁶ “[...] 1.O STJ vem decidindo de forma reiterada que o êxito da ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, de prova clara e incontestável de vício de consentimento, como coação irresistível ou indução a erro e, ainda, de que não tenha sido constituído o estado de filiação, marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. 2.Entendimento recente da Suprema Corte de ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade. Recurso Extraordinário (RE) 898060: vínculo socioafetivo em igual grau de hierarquia jurídica com o biológico e admissão da multiparentalidade. 2.Estudos psicossociais que revelam o vínculo afetivo entre as partes, que tiveram convívio intenso nos primeiros anos da criança e que, posteriormente, se restringiu às datas comemorativas, o suficiente para que a menor tivesse o pai registral como verdadeiro pai. 3.Ausência de prova do alegado vício do consentimento. Registro de paternidade efetuado pelo embargante de forma voluntária, ainda que ciente da possibilidade de não ser pai da criança já que, conforme afirma na inicial, a relação que mantinha com a mãe da menor era meramente sexual e esporádica. 4.Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

promovida pelo pai registral que não conseguiu comprovar ter realizado o registro por vício de consentimento. Entendeu o TJRJ que o vínculo afetivo existente entre as partes nos primeiros anos do filho tinha sido o suficiente para que este considerasse o pai registral como verdadeiro pai, mesmo que, posteriormente, o convívio tenha se restringido a datas comemorativas. Foi invocado pelo Tribunal, por fim, o entendimento recente do STF de ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade, conforme “Recurso Extraordinário (RE) 898060: vínculo socioafetivo em igual grau de hierarquia jurídica com o biológico e admissão da multiparentalidade”.

No que diz respeito à multiparentalidade em ação de adoção, menciona-se a interessante decisão proferida pelo TJRJ no julgamento da AC nº 0022714-79.2015.8.19.0209⁹⁶⁷. Tratava-se de ação na qual se postulava a adoção pelo padrasto sem que fosse desconstituída a paternidade biológica (família reconstituída). Todos os interessados concordaram em “afastar o óbice processual da pretensão de adoção, que pressupõe o afastamento da paternidade anterior”. A ação foi recebida como de averbação de dados no registro civil (ao invés de adoção), tendo o TJRJ julgado procedente o pedido para reconhecer a multiparentalidade, entendendo ser possível a “concomitância entre os laços oriundos da relação socioafetiva e da biológica, com o reconhecimento da dupla paternidade”.

Passa-se, agora, às decisões proferidas em dissonância com a tese fixada (segundo bloco). Ou seja, aquelas decisões em que, mesmo após a tese fixada pelo STF, a filiação socioafetiva impediu o reconhecimento concomitante do vínculo biológico. Foram localizadas apenas quatro decisões em que restou expressamente rechaçada a multiparentalidade.

A primeira delas foi a proferida pelo TJMG no julgamento da AC nº 1.0056.10.013324-0/001⁹⁶⁸. Tratava-se de caso em que o autor pretendia a desconstituição e a alteração do registro

(RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 11ª Câmara Cível. Embargos Infringentes Nº 0024392-83.2009.8.19.0066. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. 26 out. 2016)

⁹⁶⁷ “[...] Requerimento consensual de adoção de duas pessoas maiores e capazes para inclusão no registro civil de pessoas naturais dos dados qualificativos do padrasto. Concordância de todos os interessados a afastar o óbice processual da pretensão de adoção, que pressupõe o afastamento da paternidade anterior. Fungibilidade do pedido, que será considerado como de averbação de dados no registro civil. Prevalência do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Concomitância entre os laços oriundos da relação sócioafetiva e da biológica, com o reconhecimento da dupla paternidade. O tema já não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitido pela jurisprudência. Retificação do registro civil para incluir os dados qualificativos do padrasto, sem exclusão das informações relativas ao pai biológico. Provimento ao recurso.” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0022714-79.2015.8.19.0209. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. 19 abr. 2017).

⁹⁶⁸ “[...] 2. O reconhecimento da multiparentalidade não atende ao interesse do menor, sobretudo por se tratar de um município de pequeno porte, existente discordância entre as partes em razão da situação familiar conflituosa, devendo ser mantida a retificação do registro civil do infante segundo a paternidade biológica, excluindo-se,

civil (além do recebimento de pensão alimentícia) em que constava como pai o marido da mãe, e não seu pai biológico com quem ela havia mantido um relacionamento. A mãe e o marido concordaram expressamente em desconstituir e alterar o registro, a fim de constar o pai biológico. O TJMG, reformando a sentença de primeiro grau que havia reconhecido a multiparentalidade, entendeu que esta não atenderia ao melhor interesse do menor, “sobretudo por se tratar de um município de pequeno porte, existente discordância entre as partes em razão da situação familiar conflituosa”. Determinou, assim, a retificação do registro civil para constar o pai biológico, excluindo-se o parentesco com o pai registral.

A segunda foi a proferida pelo TJRS no julgamento da AC nº 70072988694. Tratava-se de ação de guarda provisória, destituição de poder familiar e adoção, em que a sentença de primeiro grau destituiu a mãe biológica do poder familiar em relação ao seu filho, sendo a adoção deferida aos padrinhos da criança, com quem a mesma estava convivendo. A mãe biológica recorreu ao TJRS alegando que, ao se deparar com recebimento de pena privativa de liberdade, deixou seu filho aos cuidados dos autores, padrinhos da criança, conferindo a eles apenas a guarda provisória enquanto estivesse presa. Sustentou, ainda, que seria possível a multiparentalidade, de modo a ser mantida como mãe no assento de nascimento da criança, acrescentando o nome do casal como adotantes. Entendeu o Tribunal que a autora “não conseguiu exercer de forma efetiva o papel de mãe, mesmo antes da prisão”, ao mesmo tempo em que a criança “apresenta forte vinculação com ambos os apelados, identificando-os como pai e mãe e tendo na família ampliada deles a sua referência”. Especificamente quanto à multiparentalidade, esta restou afastada por se entender que “deferir pleito desta natureza resulta em permissão judicial para o exercício do poder familiar por três pessoas, circunstância que, no cotidiano, pode ser mostrar difícil e expor o menino a tensões e inseguranças, em prejuízo de seu bem-estar físico e emocional”, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto⁹⁶⁹.

contudo, o parentesco com o pai registral. [...]” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1.0056.10.013324-0/001. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 23 fev. 2017).

⁹⁶⁹ “[...] 1. Em que pese, ao início, o menino, que completa sete anos de idade, tenha sido consensualmente deixado aos cuidados dos apelados em momentos esporádicos, houve o progressivo afastamento da mãe biológica antes mesmo desta passar a cumprir pena de 16 anos de prisão por tráfico de droga. A destituição do poder familiar e o deferimento da adoção aos apelados levou em conta a consolidada relação de afetividade entre o menino e os adotantes, sendo destacado seu bom desenvolvimento físico e emocional, além das boas aptidões dos recorridos ao exercício da função parental. 2. Não há justificativa para que se trilhe o caminho da "multiparentalidade". Deferir pleito desta natureza resulta em permissão judicial para o exercício do poder familiar por três pessoas, circunstância que, no cotidiano, pode se mostrar de difícil administração, e potencialmente conflitiva, expondo o menino a tensões e inseguranças, em prejuízo de seu bem-estar físico e emocional, especialmente no caso, estando evidenciadas a instabilidade e despreparo da mãe biológica ao exercício deste papel, além de estar cumprindo pena

A terceira foi a proferida pelo TJRS no julgamento da AC nº 70071719827⁹⁷⁰. Tratava-se de ação de investigação de paternidade em que a autora postulava o reconhecimento da filiação biológica em detrimento de filiação socioafetiva já constituída. Constatou do voto do relator que a investigante tinha pleno conhecimento da identidade de seu pai biológico ao menos desde que ela possuía 18 anos. Quando esta entrou na fase adulta, o pai biológico a procurou para conversar, com o intuito de levá-la para morar com ele. Somente 27 anos após atingir a maioridade, é que a autora ingressou com a ação. Diante disso, entendeu o relator que se a autora “poderia - e deveria - ter tomado a iniciativa de propor a ação investigatória há muito, pois era sabedora da verdade a respeito de sua ascendência biológica ao menos desde que possuía 18 anos de idade”. O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl divergiu, invocando a tese do STF para sustentar que “quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter registral e patrimonial”. Prevaleceu, ao final, por quatro votos a um, o entendimento do relator, para o fim de “declarar a paternidade biológica da autora, sem qualquer repercussão na esfera registral, patrimonial e sucessória”.

A quarta e última decisão foi a proferida pelo TJRS no julgamento da AC nº 70073790925⁹⁷¹. Igualmente se tratava de ação de investigação de paternidade em que a autora

e ter relatado passado de usuária de maconha, cocaína e crack. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072988694. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 25 mai. 2017).

⁹⁷⁰ “[...] 1. O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular, não comportando o reconhecimento de prescrição. Nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível. Ademais, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, ‘a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste’ (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008). 2. Considerando que a investigante tinha pleno conhecimento acerca da identidade de seu pai biológico ao menos desde que ela possuía 18 anos, mas somente manejou a presente ação quando já contava 45 anos, cerca de um ano depois do falecimento de seu pai registral, a procedência do pedido investigatório não deve acarretar reflexos na esfera registral e sucessória, pois encontra óbice na posse de estado de filho ostentada pela investigante por mais de 45 anos - dado sociológico objetivo relevante, que não pode, após toda uma vida desfrutando de determinado status familiar, ser desprezado em nome de uma verdade genética, sem história e sem qualquer vínculo, senão consanguíneo, o qual, na escala axiológica e social seguramente se situa em patamar bastante inferior. POR MAIORIA, COM QUATRO VOTOS A UM, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071719827. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 27 abr. 2017).

⁹⁷¹ “[...] 1. Atuando na condição de fiscal do ordenamento jurídico, diante da presença do interesse público decorrente da natureza da ação, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer de sentença proferida no bojo de ação investigatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, com amparo nos arts. 176, 178, inc. I, e 996, caput, do CPC, e no enunciado da Súmula 99 do STJ. 2. Considerando que a investigante tinha pleno conhecimento acerca da identidade de seus pais biológicos desde sua infância, mas somente manejou a

postulava o reconhecimento da filiação biológica em detrimento de filiação socioafetiva já constituída. Constou do voto do relator que a investigante sempre teve pleno conhecimento da identidade de seus pais biológicos desde a sua infância. Somente quando já contava com 57 anos de idade é que a investigante intentou a ação. Igualmente entendeu o relator que “a investigante poderia - e deveria - ter tomado a iniciativa de propor a ação investigatória há muito, pois sempre foi sabedora da verdade a respeito de sua ascendência biológica”. Neste caso, houve unanimidade “para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para declarar a paternidade biológica da autora, sem qualquer repercussão na esfera registral, patrimonial e sucessória”, consignando expressamente o desembargador Rui Portanova que “o presente caso se assemelha a muitos outros julgados pelo STJ em tempo anterior à Tese 622 de Repercussão Geral do STF e que, tenho entendido trata-se de ‘investigatória abusiva’”.

Portanto, das 30 decisões localizadas após a fixação da tese pelo STF, 26 delas foram proferidas em consonância com esta, sendo que a grande maioria inclusive utilizou a referida tese como fundamentação. Pondera-se, de um lado, que em nem todos os referidos 26 casos houve efetivamente o reconhecimento da multiparentalidade, o que se deve especialmente ao fato de que, em muitos deles, a pretensão da parte autora era de reconhecimento da filiação biológica em detrimento da filiação socioafetiva (e não de multiparentalidade), haja vista que, à época do ajuizamento da ação, a multiparentalidade ainda não era uma realidade reconhecida pelos Tribunais. E, de outro lado, que, embora em nem todos os casos tenha havido efetivamente o reconhecimento da multiparentalidade, em muitos deles foi reconhecido o direito do filho de herdar do pai biológico, mesmo já tendo recebido herança do pai socioafetivo (dupla herança).

Conclui-se, assim, que a doutrina é amplamente majoritária ao reconhecer que a tese fixada pelo STF consagrou a multiparentalidade como realidade jurídica, e que se trata de uma solução adequada para a solução dos conflitos envolvendo concomitância dos elos biológico e socioafetivo, eis que benéfica ao filho.

Já a jurisprudência vem claramente adotando a linha de reconhecer a multiparentalidade como uma solução *standard* para a resolução de tais conflitos. Assim, quando há, de um lado,

presente ação quando já contava 57 anos de idade, a procedência do pedido investigatório não deve acarretar reflexos na esfera registral e sucessória, pois encontra óbice na posse de estado de filho ostentada pela investigante por mais de 50 anos - dado sociológico objetivo relevante, que não pode, após toda uma vida desfrutando de determinado status familiar, ser desprezado em nome de uma verdade genética, sem história e sem qualquer vínculo, senão consanguíneo, o qual, na escala axiológica e social seguramente se situa em patamar bastante inferior. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073790925. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 17 ago. 2017).

um elo biológico entre ascendente e descendente, e, de outro, uma relação socioafetiva de filiação entre o descendente com terceiro, o reconhecimento da multiparentalidade passou a ser uma regra, e não mais uma exceção.

Todavia, a aplicação imediata e irrestrita da multiparentalidade como solução jurídica para os casos de concomitância de elos, sem critérios definidos, e sem distinguir as circunstâncias fáticas de cada caso concreto, mostra-se inadequado e prematuro. Inadequado porque em conflitos de alta complexidade como estes, em que há uma diversidade infindável de situações fáticas possíveis (dificilmente se encontrará um caso absolutamente idêntico ao outro), não há como se adotar uma solução *standard*. Prematuro porque, como pondera Marcos Costa Salomão ao comentar o impacto de um novo texto legislativo, importantes marcos jurídicos, como, inegavelmente, se trata a consagração da multiparentalidade como uma realidade jurídica, necessitam de um período de maturação: “não se deve sair bradando aos quatro ventos que agora é assim, ou agora é ‘assado’”⁹⁷².

Da mesma forma, não se mostra adequada a linha de entendimento de simplesmente desconsiderar a multiparentalidade como uma forma de resolução dos conflitos, simplesmente por não se concordar com a tese fixada (o que, na prática, seria fechar os olhos para uma nova realidade jurídica). Nem, tampouco, a linha de considerar a multiparentalidade como uma exceção para a resolução dos conflitos, de modo a ser reconhecida exclusivamente nos casos em que o vínculo socioafetivo de filiação se estabelecer com terceiro e também com o ascendente genético (o que acabaria por restringir demasiadamente sua aplicação, além de se tratar de entendimento que foi afastado pelo STF).

Ora se defende, na presente tese, que a multiparentalidade, após a decisão paradigma do STF, deve ser considerada como uma possibilidade concreta, dentre outras⁹⁷³, para a resolução dos conflitos envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo de filiação, cuja aplicação ou não, invariavelmente, dependerá das circunstâncias do caso concreto. Mesmo porque, consoante disciplina o art. 489, § 1º, V do CPC, não se considerará fundamentada a

⁹⁷² “Ora, todo novo texto legal requer um pouco de reflexão. São necessários alguns dias para que se compreenda qual a intenção do legislador e como a norma se alocou no contexto social. Não se deve sair bradando aos quatro ventos que agora é assim, ou agora é “assado”. A leitura, acompanhada do contexto histórico, alimentada pelo debate e complementada pela reflexão, promovem a forma mais adequada de aplicação do texto normativo.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em jan. 2018).

⁹⁷³ “Mais uma vez, reforça-se a relevância de se trabalhar por meios de princípios jurídicos. A multiparentalidade não precisa ser vista como um modelo geral, mas como mais uma forma de garantir a promoção da pessoa humana, ao admitir e permitir que ela tenha uma família que retrate sua vida real.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 102).

sentença que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Relembre-se, nesse sentido, o posicionamento do IBDFAM na sessão de julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, segundo o qual não pode se estabelecer, como regra e em abstrato, a prevalência de um vínculo de filiação sobre o outro, devendo esta ser estabelecida em cada caso concreto. E, ainda, a manifestação do ministro Teori Zavaski naquela mesma ocasião, no sentido de que cada caso será um caso, e que, portanto, a tese a ser fixada deveria ser minimalista.

Assim, ora se sustenta que o principal resultado que deve ser extraído da tese fixada pelo STF é o de que, ao invés de se ter apenas duas opções para solução de conflitos envolvendo a concomitância de elos de filiação (uma no sentido da prevalência do elo biológico, e outra no sentido da prevalência do elo socioafetivo), está sacramentada, a partir de agora, uma terceira via, que é a de reconhecer simultaneamente os dois elos, sem prevalência de um sobre o outro (multiparentalidade), com todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais daí decorrentes. Por certo, como destaca Maurício Cavallazzi Póvoas, haverá casos em que a multiparentalidade será a única forma de se garantir os interesses de todos os envolvidos⁹⁷⁴.

B. Efeitos sucessórios nos casos de concomitância de elos de filiação

Ao mesmo tempo em que os avanços científicos e o valor jurídico atribuído ao afeto transformaram o instituto da filiação no Direito Brasileiro, desvelando a biologia e a socioafetividade como fatores determinantes para o estabelecimento da relação paterno-filial, trouxeram um emaranhado de incertezas. Uma delas, sem dúvida alguma, diz respeito ao tratamento jurídico a ser conferido no caso de os fatores biológico e socioafetivo não convergirem para as mesmas pessoas.

⁹⁷⁴ “Concluindo, não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir os interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, resguardando-lhes os princípios constitucionalmente a eles garantidos, como da dignidade da pessoa humana e da afetividade.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 148).

Foi visto, nos capítulos anteriores, que, pouco a pouco, alguns óbices foram sendo superados, e novas possibilidades se abriram para a resolução dos conflitos envolvendo a aludida concomitância dos elos. Constatou-se, nesta caminhada, que a tese fixada pelo STF na Repercussão Geral 622, ao tornar a multiparentalidade uma realidade jurídica, representou um verdadeiro “divisor de águas” em matéria de filiação. Todavia, não pôs fim à problemática, não sendo adequado adotar a referida tese como uma solução *standard*.

Realizada a análise crítica da decisão do STF e dos demais pontos a ela atinentes, passa-se, neste capítulo, a enfrentar diretamente as seguintes questões: (i) quais as diretrizes que devem pautar a definição dos direitos sucessórios dos casos de concomitância de elos biológico e socioafetivo; e (ii) como devem ser definidos os efeitos sucessórios nos casos de adoção regular, ante ao reconhecimento da multiparentalidade como uma realidade jurídica nos casos de “adoção de fato”.

B.1. Diretrizes para definição de efeitos sucessórios

A partir das conclusões obtidas até aqui, especialmente a de que, mesmo após a tese fixada pelo STF, não há como de adotar uma solução *standard* ou um critério único para a solução dos casos envolvendo a concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios, o presente capítulo tem como objetivo a proposição, com base na evolução legislativa e nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, de diretrizes a serem utilizadas para a resolução de conflitos envolvendo a questão⁹⁷⁵.

Destarte, o que ora se sustenta, na presente tese, é que as diretrizes propostas a seguir devem pautar a definição dos efeitos sucessórios nos casos de concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação, sempre, é claro, em consonância com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto e com os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família e o Direito das Sucessões.

Ressalva-se, desde logo, que embora muitas das diretrizes apontadas possam parecer óbvias no contexto social e jurídico da atualidade, bem como que muitas delas se tratem mais da própria aplicação de regras e princípios⁹⁷⁶ do que “critérios definidores” propriamente ditos, entende-se oportuno que sejam devidamente elencadas como uma espécie de “premissas”.

⁹⁷⁵ Analisados no capítulo A.1 da Parte I do presente trabalho.

⁹⁷⁶ É o caso, por exemplo, da coibição ao abuso de direito.

Igualmente ressalva-se que, apesar de algumas destas diretrizes não dizerem respeito diretamente aos conflitos sucessórios decorrentes da concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação, mas sim à filiação de um modo geral, é importante que sejam referidas, uma vez que, ainda que indiretamente, servirão de subsídios para a resolução dos conflitos.

Outrossim, a fim de ilustrar a aplicação prática destas diretrizes, são apresentadas duas situações hipotéticas (baseadas em situações reais verificadas ao longo da pesquisa) envolvendo a concomitância de elos. Ao final, propõe-se a solução de tais casos com base nas diretrizes apontadas.

No caso hipotético 1, o filho A nasceu fruto de um relacionamento extraconjugal da mãe. O pai biológico não soube da gestação, à época. Já o marido da mãe tinha ciência do ocorrido, mas ainda assim resolveu registrar o autor da ação como se fosse o pai biológico, acabando por estabelecer, com ele, uma relação paterno-filial. Dezoito anos depois, a mãe e o pai registral resolvem contar a verdade tanto ao autor da ação como ao pai biológico. Estes acabam se conhecendo e estabelecendo uma relação paterno-filial, sem afetar a relação existente entre o autor da ação e o pai registral. Vinte anos depois, o pai biológico e o pai registral falecem em um acidente. Neste caso, o filho A terá direito de participar da herança de qual dos pais?

No caso hipotético 2, o filho B nasceu fruto de um relacionamento extraconjugal da mãe. O pai biológico não soube da gestação, à época. Já o marido da mãe tinha ciência do ocorrido, mas ainda assim resolveu registrar o autor da ação como se fosse o pai biológico, acabando por estabelecer, com ele, uma relação paterno-filial. Dezoito anos depois, a mãe e o pai registral resolvem contar a verdade tanto ao autor da ação como ao pai biológico. O pai biológico tenta se aproximar do filho e inclusive o convida para residir com ele. Todos os meses, durante vários anos, o pai biológico telefona para o filho, tentando, sem êxito, estabelecer uma relação afetiva. Aos 70 anos, o pai biológico adoece e, em nenhum momento, o filho B dele se aproxima ou lhe presta qualquer auxílio. Aos 73 anos, o pai biológico vem a falecer, mesmo ano em que ocorre o falecimento do pai socioafetivo. Neste caso, o filho B terá direito de participar da herança de qual dos pais?

Descritas as circunstâncias fáticas de cada um dos casos, passa-se, então, ao exame de cada uma das quinze diretrizes ora propostas.

§1º O elo socioafetivo é suficiente, por si só, para o estabelecimento de filiação, independentemente do elo biológico

Como visto nos capítulos anteriores, por muito tempo imperou, no Direito Brasileiro, o elo biológico como o fator determinante para o estabelecimento de filiação. Aos poucos, notadamente a partir da CF/1988, o elo socioafetivo passou a adquirir relevância em diversas relações jurídicas, dentre elas a filiação. Ainda assim, até bem pouco tempo atrás, se questionava se o simples elo socioafetivo, desacompanhado de um ato formal (como a adoção ou o registro), poderia estabelecer uma filiação, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Todavia, diante da redação do art. 1.593 do CC/2002 e, mais ainda, após a tese fixada pelo STF, não há mais espaço para qualquer questionamento neste sentido, sendo certo que o liame socioafetivo, declarado ou não em registro público, é suficiente para constituir filiação, desde que estejam presentes todos os elementos necessários para tanto, conforme já analisado. Assim, não resta dúvida de que a filiação não está mais necessariamente atrelada, como já o fora no passado, ao liame biológico.

§2º O elo biológico é suficiente, por si só, para o estabelecimento de filiação, independentemente do elo socioafetivo

Do mesmo modo que a filiação socioafetiva não está atrelada, necessariamente, ao elo biológico, a filiação biológica igualmente não está atrelada, necessariamente, ao elo socioafetivo. Com efeito, somente há que se cogitar da impossibilidade de restabelecimento do vínculo de filiação entre descendente e ascendente genético no caso de se estabelecer uma filiação socioafetiva com terceiro, não havendo que se falar em tal hipótese no caso de o filho não estabelecer relação socioafetiva nem com o pai biológico e nem com terceiro. Em outras palavras, o que pode eventualmente acarretar da impossibilidade de restabelecimento do vínculo de filiação entre descendente e ascendente genético não é a ausência de socioafetividade entre eles, mas tão somente o estabelecimento de uma filiação socioafetiva com terceiro que, em razão das circunstâncias do caso concreto, se sobreponha àquele liame biológico, suplantando-o.

Ressalta-se, nesse sentido, que a questão foi apreciada durante a sessão de julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, posicionando-se todos os ministros, unanimemente, no sentido de que quando inexistente filiação socioafetiva estabelecida com terceiro, é inquestionável o direito do filho de ver reconhecida a paternidade biológica, com os efeitos sucessórios decorrentes desse reconhecimento.

Discorda-se, assim, da corrente doutrinária que sustenta que toda a filiação é socioafetiva, sendo o afeto um pressuposto para o seu reconhecimento, com base no que se entenderia que uma filiação poderia ser negada pelo tão só fato de inexistir relação socioafetiva entre ascendente e descendente. Isso porque, como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o afeto é critério para constituição de um estado de filiação, mas nunca para negá-lo⁹⁷⁷.

Discorda-se, também, da corrente doutrinária que sustenta ser uma livre escolha do ascendente genético não ser pai, mesmo que inexistam uma relação paterno-filial estabelecida com terceiro, de modo que eventuais questões patrimoniais, como a responsabilidade pela verba alimentar⁹⁷⁸, devam ser tratadas na esfera do Direito das Obrigações⁹⁷⁹.

§3º Não há hierarquia entre os elos biológico e socioafetivo

Acolhe-se, aqui, a proposta apresentada pelo IBDFAM quando do julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, no sentido de que não se pode estabelecer, como regra e em abstrato, a prevalência de um vínculo de filiação sobre o outro. Com efeito, não há que se falar em hierarquia entre o vínculo biológico e o socioafetivo.

Trata-se de diretriz de grande relevância, que afasta a ideia de que a elevação do valor jurídico da socioafetividade acarretaria, como consequência, a perda do valor jurídico do elo biológico⁹⁸⁰, ou, ainda, de que a socioafetividade seria o único fator determinante da filiação⁹⁸¹.

⁹⁷⁷ “De qualquer sorte, revela a lembrança de que a afetividade somente pode ser invocada para determinar o estado de filiação, jamais para negá-lo. Isto é, não pode o juiz acolher a tese da *desafetividade*, de modo a negar um vínculo. Se alguém pretende negar o vínculo, deverá se valer dos demais critérios, não do afetivo.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 615).

⁹⁷⁸ “Não se discorda ser possível uma responsabilização do ascendente genético de caráter alimentar em benefício de seu descendente genético que, entretanto, não fora reconhecido como filho. Porém, deve-se ser categórico quanto à impossibilidade do reconhecimento de uma paternidade biológica para esse fim. Esse tipo de vínculo não precisa ser reconhecido quando não há socioafetividade, já que a indenização de caráter alimentar poderá ser obtida pelo descendente pela responsabilização do ascendente pela procriação irresponsável.” (VALADARES, Isabela Farah. *Paternidade socioafetiva e ascendência genética*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 133).

⁹⁷⁹ “Nessa nova proposta, a relação entre ascendente e descendente genético se resumirá a uma relação obrigacional. O descendente biológico que não for reconhecido como filho terá direito a uma indenização para fins de subsistência em decorrência da irresponsabilidade do seu ascendente genético, sem que isso gere qualquer outro direito ou dever decorrente do vínculo paterno-filial.” (VALADARES, Isabela Farah. *Paternidade socioafetiva e ascendência genética*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 145).

⁹⁸⁰ “Todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata. Desse modo, o Direito não se pode afastar da verdade científica. A procriação é, portanto, um fato natural.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, volume 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 223).

⁹⁸¹ “Afirmar que o novo paradigma para identificação e reconhecimento dos vínculos de parentalidade é o afeto revela-se tão fácil quanto insuficiente. Com efeito, tão importante quanto admitir um novo paradigma como resposta às anomalias que antecederam sua concepção e consolidação é compreendê-lo de maneira adequada, emprestando-lhe sua correta acepção.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 120).

O reconhecimento da socioafetividade não significa a condenação do “biologismo”⁹⁸²⁻⁹⁸³. Trata-se, apenas, de formas distintas de filiação, com o mesmo grau de importância⁹⁸⁴, as quais, consoante sacramentado pelo STF, podem, inclusive, coexistir em determinadas situações⁹⁸⁵.

§4º É possível o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo (multiparentalidade), de modo que o reconhecimento de um não afasta, necessariamente, o reconhecimento do outro

Trata-se de diretriz extraída da própria tese fixada pelo STF no julgamento do tema da Repercussão Geral 622. Não há mais qualquer óbice jurídico ao reconhecimento do vínculo biológico concomitantemente a uma filiação socioafetiva já estabelecida, nem, tampouco, ao reconhecimento do vínculo socioafetivo concomitantemente a uma filiação biológica, sendo a multiparentalidade, inegavelmente, uma realidade jurídica.

Com efeito, diferentemente do que era sustentado por grande parte da doutrina e da jurisprudência até então, o vínculo socioafetivo constituído com terceiro não pode mais ser considerado um obstáculo intransponível ao reconhecimento da filiação biológica. Ou, em outras palavras, para o reconhecimento da filiação biológica, não se pode mais exigir, como pressuposto, a renúncia a uma filiação socioafetiva já estabelecida, seja ela declarada ou não em registro.

⁹⁸² “Na realidade, na condenação do ‘biologismo’ pode estar incluído outro aspecto, que não cremos ser justificado. A derivação biológica não é apenas uma derivação orgânica ou material. Tem um significado muito mais denso, que não hesitamos em qualificar de espiritual. O conhecimento dos que nos antecederam na cadeia das gerações ensina-nos muito sobre nós mesmos. Quando os conhecemos, reconhecemo-nos neles, na nossa maneira de ser, nas nossas qualidades e nos nossos defeitos. Sentimos uma espécie de cumplicidade espiritual, uma solidariedade que nos liga, mesmo para além da morte. Este é um caminho para se atingir um dos pontos mais altos da comunhão humana, que é a comunhão familiar.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação medicamente assistida e relação de paternidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p. 366).

⁹⁸³ “Não podemos ir mais longe. A depreciação do biologismo em nome duma vaga paternidade socioafetiva equivale a obliterar uma dimensão fundamental da natureza humana, que é a da continuidade pessoal através das gerações. É um preço alto demais para que aceitemos pagá-lo.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação medicamente assistida e relação de paternidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p. 367).

⁹⁸⁴ “No entanto, embora haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva como uma modalidade de nicho familiar, não se pode imaginar que seja mais ou menos importante que a família biológica. São apenas formas distintas de filiação, ambas asseguradas juridicamente, e que devem ser analisadas pontualmente, caso a caso. Parece-nos precipitado apontar aprioristicamente qual dessas formas de filiação seria a preponderante.” (ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Descendência genética: direitos fundamentais e princípios sociais*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 26).

⁹⁸⁵ “Por esse motivo acreditamos que a máxima ‘a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica’, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 183).

§5º Embora seja possível o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo, esta não deve ser considerada uma regra, mas sim mais uma alternativa, dentre as outras existentes, para a solução dos conflitos envolvendo a concomitância de elos

Embora o STF, no julgamento da Repercussão geral 622, tenha inegavelmente elevado a multiparentalidade a uma realidade jurídica, isso não acarreta que multiparentalidade se constitua, a partir de agora, na regra para a solução dos conflitos envolvendo a concomitância de elos de filiação.

Trata-se, a multiparentalidade, de mais uma alternativa, dentre outras possíveis, para a resolução dos referidos conflitos. Com efeito, ao invés de se ter apenas duas opções para solução de conflitos envolvendo a concomitância de elos de filiação, uma no sentido da prevalência do elo biológico, e outra no sentido da prevalência do elo socioafetivo, a multiparentalidade passa a representar uma terceira via.

Tem-se, assim que uma filiação (biológica ou socioafetiva) *poderá*, e não necessariamente *deverá*, ser reconhecida em concomitância a uma outra filiação estabelecida (biológica ou socioafetiva).

§6º No caso de restar estabelecido vínculo paterno-filial com pessoa distinta do genitor biológico, a existência de uma relação socioafetiva também com o ascendente genético não é um requisito absolutamente indispensável para o reconhecimento concomitante da filiação biológica

Conforme apontado na diretriz nº 2, acima, nos casos de não se estabelecer uma relação paterno-filial do filho com terceiro, é inequívoco o direito do descendente de ver reconhecida a paternidade biológica, independentemente de se estabelecer ou não relação socioafetiva entre o filho e o genitor biológico.

Já nos casos em que resta estabelecido vínculo paterno-filial com terceiro, por muito tempo se sustentou (e ainda é sustentado por parte da doutrina e da jurisprudência) que somente se poderia cogitar do reconhecimento concomitante da filiação biológica se também houvesse se estabelecido uma relação socioafetiva entre o filho e o ascendente genético. Ou seja, somente haveria que se falar em multiparentalidade se pais biológicos e os pais socioafetivos exercerem, simultaneamente, a paternidade

Todavia, a inexistência de uma relação socioafetiva com o ascendente genético não deve afastar, por si só, o direito do descendente de ver reconhecida a paternidade biológica concomitante a uma filiação socioafetiva com *outrem*. Primeiro porque, como já demonstrado,

o ministro Edson Fachin, no julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, sustentou que apenas se poderia falar em multiparentalidade no caso de os pais biológicos e os pais socioafetivos exercerem, simultaneamente, a paternidade, tendo, todavia, restado vencido em seu voto. Segundo porque são diversas as razões que podem acarretar o não estabelecimento de um elo socioafetivo entre o descendente e o ascendente genético, de modo que restringir o reconhecimento da filiação biológica em tais casos à coexistência de uma relação socioafetiva certamente acarretará injustiça em algumas situações.

§7º O estabelecimento de uma relação socioafetiva do filho tanto com o pai socioafetivo quanto com o pai biológico, de modo que ambos exerçam a paternidade, enseja o reconhecimento da multiparentalidade

Sendo estabelecida relação socioafetiva tanto com o pai biológico quanto com o pai socioafetivo, não há óbice algum para o reconhecimento da multiparentalidade. Trata-se, na verdade, do caso mais inequívoco de multiparentalidade.

É possível vislumbrar duas situações corriqueiras em que tal hipótese pode ocorrer. A primeira delas é no âmbito das famílias recompostas ou reconstituídas, em que o filho mantém relação parental com o pai biológico, mas ao mesmo tempo acaba estabelecendo uma verdadeira relação socioafetiva com o novo companheiro da mãe (transcendendo a relação normal entre padrasto e enteado). A segunda delas é quando o filho acaba descobrindo, ao longo de sua vida, que o pai socioafetivo não é o pai biológico, e acaba constituindo um vínculo socioafetivo com este sem romper o vínculo já estabelecido com aquele.

§8º Uma vez estabelecida uma filiação socioafetiva, esta não poderá ser desconstituída

Novamente acolhe-se proposta apresentada pelo IBDFAM quando do julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, desta vez no sentido de que, uma vez estabelecida uma relação de filiação socioafetiva, declarada ou não em registro, e oriunda ou não de um erro em sua origem, esta filiação não pode ser desconstituída.

Com efeito, não pode o pai socioafetivo, após reconhecer voluntariamente alguém como filho, simplesmente renunciar a este ato por mero arrependimento, sob pena de violar a boa-fé objetiva através de um comportamento contraditório vedado pelo Direito (*non venire contra factum proprium*). Mesmo porque, nos termos do art. 1.609 do CC/2002, o reconhecimento do filho é um ato irrevogável no ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma, não pode o pai socioafetivo, ainda que o registro de paternidade tenha sido realizado por um erro em sua origem, desconstituir uma filiação socioafetiva estabelecida

ao longo de anos de convivência, contrariando o melhor interesse do filho. Desta forma, o registro realizado com erro somente poderá ser desconstituído se uma relação socioafetiva ainda não tiver sido estabelecida.

Outrossim, embora o pai biológico também tenha o direito de propor ação para reconhecimento de paternidade biológica, notadamente nos casos em que toma conhecimento da verdade biológica somente após o nascimento, não pode ele reivindicar a desconstituição de uma filiação socioafetiva constituída entre o descendente e um terceiro. Se esta relação socioafetiva estiver consolidada, caberá ao pai postular o reconhecimento da paternidade biológica concomitantemente à paternidade socioafetiva.

Por fim, nem mesmo ao filho deve ser reconhecido o direito de desconstituir uma filiação socioafetiva já consolidada⁹⁸⁶, excetuada a hipótese legal de impugnação do registro realizada dentro do prazo de quatro anos após o atingimento da maioridade, conforme prevê o art. 1.614 do CC/2002. Embora fosse comum a renúncia da paternidade socioafetiva para que se tornasse possível a obtenção de êxito nas ações de investigação de paternidade biológica (ante o não acolhimento da multiparentalidade pelos Tribunais), após a tese fixada pelo STF, como já mencionado, a desconstituição da relação socioafetiva por parte do filho não possui mais qualquer justificativa.

§9º Deve ser mantida a distinção entre o reconhecimento da ascendência genética (ou paternidade biológica) e o reconhecimento da filiação (ou paternidade jurídica)

Mais uma vez se acolhe proposta apresentada pelo IBDFAM quando do julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622. Trata-se da distinção entre ascendência genética, que, uma vez reconhecida, não produz efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, e filiação, que, uma vez reconhecida, produz efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Distinção esta semelhante à preconizada pelo ministro Edson Fachin na ocasião do julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, para o qual haveria a paternidade biológica (sem efeitos jurídicos) e paternidade jurídica (com efeitos jurídicos), podendo uma estar dissociada da outra, como ocorre nos casos de adoção regular.

É importante esclarecer, todavia, que esta distinção, especialmente após a tese fixada pelo STF, somente pode ser admitida para o caso de o autor da ação pretender ver reconhecida

⁹⁸⁶ “Dentro desta perspectiva, não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e viola o princípio da afetividade simplesmente extirpar a relação parental entre ele e aquela pessoa que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 94).

apenas sua ascendência genética, sem o estabelecimento de um vínculo de filiação capaz de surtir efeitos jurídicos. Com efeito, seria descabido, neste caso, instituir-se forçosamente efeitos jurídicos contrariamente à vontade do autor, o que esbarraria em questões tanto de ordem material (alteração da própria pretensão) como de ordem processual (já que a decisão extrapolaria o pedido do autor).

Em todos os outros caso, não há que se falar em reconhecimento apenas da ascendência genética. Isso porque, como já demonstrado, não há mais a impossibilidade do reconhecimento a filiação biológica pelo simples fato de haver sido estabelecida uma filiação socioafetiva com terceiro (hipótese pela qual grande parte da doutrina e da jurisprudência entendia que caberia ao filho somente o direito de ver reconhecida a ascendência genética, sem qualquer efeito patrimonial ou extrapatrimonial).

§10º O direito de ver reconhecida a verdade biológica ou a socioafetiva não é só do filho

Não obstante a imensa maioria dos conflitos judiciais envolvendo a filiação seja oriunda de demandas judiciais ajuizadas pelo filho em face do pai biológico ou do pai socioafetivo (seja para ver constituída filiação, seja para impugnar registro realizado por quem não é o pai biológico), há que se ter presente que se trata de uma via de mão dupla, de maneira que o pai biológico e o pai socioafetivo também possuem o direito de postular o reconhecimento da paternidade. Com efeito, o direito personalíssimo e a dignidade da pessoa humana dos genitores também devem ser protegidos.

Com efeito, como destaca Maurício Cavallazzi Póvoas, pode ocorrer, por exemplo, de um pai biológico gerar um filho e tal fato ser deliberadamente omitido pela mãe. Alguns anos depois, o pai descobre a paternidade e, então busca o reconhecimento do vínculo biológico de filiação. Neste caso, teria ele, pelo menos em tese, o direito de postular o reconhecimento judicial da paternidade biológica invocando o princípio da dignidade da pessoa humana⁹⁸⁷, dependendo a procedência das circunstâncias fáticas que envolvem o caso.

⁹⁸⁷ “Menos comum, mas perfeitamente possível, é a hipótese do pai biológico invocar, em seu favor, o princípio da dignidade da pessoa humana para ver reconhecido seu direito como reconhecido pai de um filho que gerou mas não manteve laços afetivos. Vamos supor a seguinte hipótese: um determinado homem engravida a namorada e esta omite dele este fato e tem o filho. Possivelmente ela vem a casar-se e, através de adoção unilateral, o marido dela adota a menor. Mais tarde o pai biológico descobre que teve um filho e tal fato lhe foi omitido. Não teria ele, pois, o direito a invocar em seu favor o princípio da dignidade da pessoa humana e exigir que lhe seja reconhecida a condição de pai do menor? Parece claro que sim. Poder-se-ia dizer que não houve relação afetiva entre eles. Certo. Mas não se pode negar que ao pai biológico foi sonogada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois omitiu-se dela a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente. De outra banda, em casos tais a consequência jurídica se estabelece pela genética, e não por relações de afeto. Assim, também o pai biológico pode, sim, invocar o princípio da dignidade da pessoa

§11º Ainda que excepcionalmente, é possível o restabelecimento apenas parcial do vínculo biológico de filiação, reconhecendo-se somente alguns dos efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais

Em regra, o reconhecimento do vínculo de filiação acarreta, como consequência, todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais a ela inerentes, tais como nome, parentesco, alimentos e herança. Da mesma forma, o rompimento do vínculo biológico, em face do estabelecimento de uma filiação socioafetiva com terceiro, acarreta, em regra, a supressão destes efeitos.

Todavia, o restabelecimento do referido vínculo pode, excepcionalmente, ocorrer de forma parcial, englobando apenas alguns dos efeitos da filiação. Há inclusive, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que reconhece este rompimento parcial. Trata-se do art. 41 do ECA, segundo o qual a adoção regular acarreta o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, mantendo-se os efeitos deste vínculo no que tange aos impedimentos matrimoniais.

No mesmo sentido do rompimento parcial do vínculo biológico, o *Código Civil de la Nación* da Argentina, em seu art. 620, igualmente estabelece que a adoção extingue o vínculo jurídico com a família de origem, mantendo-se os efeitos deste vínculo no que tange aos impedimentos matrimoniais⁹⁸⁸. E vai além, ao estabelecer, em seu art. 624, que embora a adoção plena seja irrevogável, é possível ação de filiação do adotado contra os genitores biológicos para que sejam reivindicados direitos alimentares e sucessórios, restabelecendo-se, assim, parcialmente o referido vínculo para determinados efeitos.

Com efeito, embora se trate de uma exceção, é possível que, em circunstâncias especialíssimas, entenda-se pelo rompimento ou pelo restabelecimento apenas parcial do vínculo biológico, reconhecendo-se alguns dos efeitos decorrentes deste vínculo. Exatamente como já ocorre em relação aos impedimentos matrimoniais.

Imagine-se, nesse sentido, a hipótese de uma pessoa que sofre de doença grave e que necessita do uso contínuo de remédios para se manter vivo, mas que não tem, todavia, recursos para arcar com o custo de tais medicamentos. O pai registral e mãe biológica já faleceram, e não há qualquer outro parente vivo. O autor descobre, então, quem é o seu genitor biológico. Trata-se de pessoa detentora de vasto patrimônio, para o qual o custo dos medicamentos é

humana em seu favor.” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 95).

⁹⁸⁸ “Artículo 620. - Concepto. La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos con la familia de origen, con la excepción de que subsisten los impedimentos matrimoniales.”

irrisório. Todavia, não há o desejo nem do filho, nem do pai biológico, de que o vínculo de filiação se estabeleça entre eles, e muito menos, que este vínculo gere efeitos patrimoniais, como o direito à herança. Há que se cogitar, nesta hipótese, de que o vínculo biológico de filiação se estabeleça parcialmente, apenas no que tange aos efeitos da obrigação de custear o tratamento ou de prestar alimentos.

§12º Não há vedação ao recebimento de múltipla herança

Como já demonstrado, sempre foi bastante presente, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o recebimento de mais de uma herança seria indevido, seja por ferir o princípio da igualdade (conferindo mais direitos sucessórios a alguns filhos), seja por incentivar o ajuizamento de demandas com base em interesses exclusivamente patrimoniais. Com efeito, não seria justo, lícito, jurídico e moral receber herança do pai socioafetivo, e, ainda, do pai biológico. Tamanha era a repulsa em relação a tal possibilidade, que o fato de o autor de uma ação de investigação de paternidade biológica já ter recebido herança do pai socioafetivo era um dos principais critérios utilizados pelos Tribunais para se julgar improcedente a ação.

Todavia, especialmente após a tese fixada pelo STF, este entendimento não merece mais prosperar. Em verdade, apesar da resistência de parte da doutrina e da jurisprudência, inexistia um obstáculo jurídico para o reconhecimento da multiparentalidade⁹⁸⁹⁻⁹⁹⁰, assim como não havia qualquer vedação legal ao recebimento de dupla herança⁹⁹¹⁻⁹⁹². Vale lembrar que, no passado, a legislação brasileira inclusive cancelava expressamente a possibilidade de

⁹⁸⁹ “Em verdade, não existe nenhum impeditivo legal para o reconhecimento da declaração da multiparentalidade. Com efeito, a multiparentalidade vem reconhecer juridicamente situações que já existem de forma fática. Não pode o Direito negar tal reconhecimento diante de tudo que foi exposto até o presente momento, de toda evolução aqui estudada.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 154).

⁹⁹⁰ “[...] Julgar pela impossibilidade jurídica do pedido de multiparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende às expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetária. Mesmo porque não há nenhuma vedação no ordenamento jurídico brasileiro.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 99).

⁹⁹¹ “Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente.” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847 - 873, set - dez. 2016, p. 859).

⁹⁹² “Por fim, não se vislumbra na legislação vedação expressa à participação de um indivíduo na sucessão legítima dos pais biológicos e socioafetivos concomitantemente, assim como não há razão para se cogitar de eventual enriquecimento sem causa, de onde se extrai que a existência de um vínculo prévio de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, não representa óbice ao reconhecimento dos efeitos sucessórios decorrentes do segundo vínculo.” (MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 692).

recebimento de herança de mais de um pai e uma mãe, como era o caso da adoção simples⁹⁹³, em que não havia o rompimento do vínculo do adotado com os pais biológicos⁹⁹⁴. Com a decisão proferida pelo STF, ambas as possibilidades restaram sacramentadas: não só é possível o reconhecimento da multiparentalidade, como, conseqüentemente (já que o Direito Sucessório está entre os mais importantes efeitos do reconhecimento da filiação⁹⁹⁵), também o recebimento de herança de mais de um pai.

Se do ponto de vista jurídico não há qualquer óbice ao reconhecimento de dupla herança, também não há que se falar que tal hipótese esbarraria em questões morais ou éticas. Isso porque a herança é um direito fundamental⁹⁹⁶⁻⁹⁹⁷⁻⁹⁹⁸ expressamente garantido pelo art. 5º, inc. XXX, da CF/1988⁹⁹⁹, assegurado àqueles que tenham relação estreita de família ou de parentesco com o autor da herança, conforme dispuser a legislação infraconstitucional¹⁰⁰⁰. O CC/2002, por sua

⁹⁹³ “Note-se, ademais, que não é inédita, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de uma pessoa receber herança de dois pais ou de duas mães. Na adoção simples, regulada pelo Código Civil de 1916, prevalecia o entendimento de que o adotado tinha direitos sucessórios em relação ao adotante (não estendidos, em regra, aos parentes deste), sem prejuízo do direito à sucessão de seus parentes consanguíneos (PEREIRA, 2002, p. 67).” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847 - 873, set - dez. 2016, p. 859).

⁹⁹⁴ “SUCESSÕES. INVENTÁRIO. ABERTURA REQUERIDA PELOS DESCENDENTES DA AUTORA DA HERANÇA, INCLUÍDA HERDEIRA NATURAL ADOTADA POR TERCEIRO, TAMBÉM JÁ FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ADOÇÃO (CC/16, ARTIGOS 376 E 378). DIREITO SUCESSÓRIO INATINGIDO, EXCLUSÃO DA HERDEIRA, DE OFÍCIO, QUE NÃO SE SUSTENTA. DIREITOS E DEVERES, RESULTANTES DO PARENTESCO NATURAL NÃO EXTINTOS PELA ADOÇÃO SIMPLES, REALIZADA ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA. PARENTESCO CIVIL ENTRE ADOTANTE E ADOTADO QUE NÃO APAGA O CONSAGUÍNEO, PERMANECENDO O VÍNCULO SUCESSÓRIO. AGRAVO PROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70017975657. Relator Luiz Ari Azambuja Ramos. 01 mar. 2007).

⁹⁹⁵ “O mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 359).

⁹⁹⁶ “O ordenamento jurídico brasileiro atribui a característica da essencialidade do Direito das Sucessões às relações intersubjetivas, deixando claro que, a despeito das críticas existentes, a sucessão hereditária é tutelada como direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, a derrubar qualquer tentativa de socialização do patrimônio deixado por alguém por força de sua morte.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 5).

⁹⁹⁷ “A sucessão *ab intestato* é direito fundamental constitucionalmente consagrado, em prol de todos aqueles que podem ser incluídos como herdeiros, inclusive os filhos não havidos do casamento.” (LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369).

⁹⁹⁸ “O reconhecimento da sucessão *mortis causa* constitui um corolário da garantia do direito à propriedade privada (CF/88, art. 5º, *caput*, XXII e XXIII), constituindo uma garantia fundamental dos cidadãos, conforme a opção levada a cabo pelo legislador constituinte brasileiro.” (NEVARES. Ana Luiza Maia. Fundamentos da sucessão legítima. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008, p. 663).

⁹⁹⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;”

¹⁰⁰⁰ “A Constituição não define quem seja herdeiro, o que remete ao legislador infraconstitucional. Mas este está limitado ao fim social da norma constitucional, que é a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco.” (LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 40).

vez, ao regulamentar o direito à herança, assegura aos descendentes a condição de herdeiros necessários, de maneira que, salvo em situações excepcionais¹⁰⁰¹, não podem ser afastados da sucessão de seus genitores. Ademais, o mesmo diploma estabelece que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes¹⁰⁰², e que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem¹⁰⁰³.

Assim, se alguém possui dois pais ou duas mães devidamente reconhecidos, não configura qualquer imoralidade ou antieticidade, mas sim uma decorrência natural, o exercício de tal direito constitucional em relação a todos eles. Nesse sentido, como bem destacou o desembargador Enio Zuliani em julgamento proferido pelo TJSP¹⁰⁰⁴ em caso no qual o autor da ação buscava o reconhecimento da filiação biológica e do respectivo Direito Sucessório mesmo já tendo recebido herança do pai socioafetivo, tal “não é incorreto ou socialmente reprovável”.

Também não há que se cogitar de que o recebimento de múltipla herança feriria o princípio constitucional da igualdade, por conferir a determinadas pessoas o recebimento de mais herança do que a outras. Isso porque, se é reconhecido que determinada pessoa possui dois pais e duas mães, e que outra possui um pai e uma mãe, não há qualquer tratamento desigual em que a primeira participe da herança dos quatro pais que possui, e a segunda participe da herança dos dois pais que possui. Não há como se equiparar uma situação à outra. Na verdade, o recebimento de herança de todos os pais, tanto dos biológicos e como dos socioafetivos, contrariamente a tal argumento, apenas assegura a igualdade entre os filhos prevista na CF/1988¹⁰⁰⁵, já que desigual seria se um filho biológico tivesse direito à herança de seu pai e o outro filho biológico assim reconhecido judicialmente não o tivesse.

É importante lembrar, quanto ao tema, que a herança possui a função social de distribuição de riquezas entre os membros da família para sua consolidação e bem-estar, sendo salutar que um maior número pessoas se beneficie do patrimônio deixado pela pessoa falecida¹⁰⁰⁶. Mesmo porque uma das finalidades do Direito Sucessório é justamente a de

¹⁰⁰¹ Como as hipóteses de indignidade ou de deserdação.

¹⁰⁰² Art. 1.591.

¹⁰⁰³ Art. 1.593.

¹⁰⁰⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 4º Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível. Apelação 0040409-24.2008.8.26.0071. Relator: Enio Zuliani. 07 out. 2010. Registro: 28/10/2010.

¹⁰⁰⁵ “Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição.” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847 - 873, set - dez. 2016, p. 859).

¹⁰⁰⁶ “É inegável que o direito hereditário possui uma *função social*, à semelhança do que sucede com a propriedade e o contrato. Afinal, a sucessão é um meio de distribuição de riquezas entre os membros da família, para sua consolidação e bem-estar, não havendo por que negar que, por meio da partilha da herança, um maior número de sujeitos e de núcleos familiares se beneficiarão do patrimônio outrora concentrado nas mãos de uma só pessoa.”

propiciar auxílio e proteção econômica aos membros da família¹⁰⁰⁷. Da mesma forma, a reserva de uma quota indisponível do patrimônio para os herdeiros necessários (legítima) tem como sua principal finalidade a de proteção dos herdeiros necessários. Além disso, decorre da solidariedade entre as gerações¹⁰⁰⁸. Nesse sentido, conforme sustentado por parte da doutrina, em decorrência da *ratio legis* da instituição da legítima e pelo ordenamento jurídico, não há que se cogitar no afastamento de direitos sucessórios ao filho relegado por seus genitores¹⁰⁰⁹.

Por fim, não merece prosperar a alegação contrária ao recebimento de múltipla herança no sentido de que tal possibilidade incentivaria interesses patrimoniais, e conseqüentemente, demandas abusivas. Isso porque, como se verá a seguir, a coibição de demandas abusivas é uma das diretrizes a serem observadas no julgamento dos casos envolvendo concomitância de elos biológico e afetivo de filiação, não se tratando, assim de um obstáculo intransponível ao reconhecimento da possibilidade de múltipla herança¹⁰¹⁰⁻¹⁰¹¹. Sempre que restar configurada a abusividade da demanda, esta abusividade deverá ser reprimida. Mesmo porque, em sendo reconhecida filiação, aplica-se a ela as sanções civis da indignidade e da deserdação.

§13º Pretensões abusivas devem ser coibidas, afastando-se o reconhecimento da filiação em tais casos

(LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 339).

¹⁰⁰⁷ “Faz parte das finalidades da sucessão prestar um auxílio, ou proteger economicamente os membros da família do falecido.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207).

¹⁰⁰⁸ “A função social da parte legítima dos herdeiros necessários tem sido destacada pelas cortes constitucionais como decorrência da solidariedade entre as gerações. Em decisão de 2005, a Corte Constitucional da Alemanha decidiu que a legítima é a expressão da solidariedade familiar.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43).

¹⁰⁰⁹ “Essa constatação conduz à conclusão de que na *ratio legis* da instituição da legítima pelo ordenamento não se vislumbra impedimento ao reconhecimento ao filho renegado do direito à participação na sucessão legítima do genitor biológico, ainda que tenha por sorte sido acolhido por um pai socioafetivo, de quem seja herdeiro. Portanto, o interesse econômico do pedido não se mostra adequado para afastar tal pretensão, ao passo em que vai de encontro à própria finalidade da lei.” (MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 687).

¹⁰¹⁰ “Merecem ouvidos os alertas de José Fernando Simão, a respeito do risco de se abrir a porta para demandas frívolas, que visem puramente o patrimônio contra os pais biológicos. Essa possibilidade deverá merecer atenção especial por parte dos operadores do direito, mas não parece alarmante e, muito menos, intransponível.” (CALDERON, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. *GenJurídico*. 25 set. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em ago. 2017).

¹⁰¹¹ “Evidentemente, ações de investigação de paternidade movidas por interesse exclusivamente patrimonial, como a participação na herança, sempre existiram e continuarão a existir, haja ou não multiparentalidade. O motivo íntimo do autor, contudo, não pode servir de obstáculo à procedência do reconhecimento de uma paternidade que, de fato, existe e produz, por força de expresso comando constitucional, integral efeito.” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847 - 873, set - dez. 2016, p. 861).

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a evolução do Direito de Família e do Direito das Sucessões resultou que fossem tutelados juridicamente tanto o vínculo biológico como o vínculo socioafetivo de filiação, reconhecendo-se que ambos os elos devem ser valorizados e protegidos. O passo mais recente desta evolução foi o reconhecimento de que, em face da igual relevância de ambos os elos, os mesmos podem receber a tutela jurídica de forma concomitante, ainda que tenham sido estabelecidos com pessoas distintas. Alcança-se, com isso, o objetivo principal da família atual, que é a realização e a proteção dos direitos fundamentais de seus integrantes.

Ocorre que, em algumas situações, as conquistas alcançadas em prol da proteção dos integrantes da família acabam sendo equivocadamente utilizadas, deturpando-se a finalidade de institutos jurídicos para a obtenção de objetivos que não se coadunam com os valores que visava proteger¹⁰¹². Não raras vezes, tal conduta acaba por violar, ainda, princípios basilares do Direito, como o da boa-fé objetiva.

Configura-se, assim, uma abusividade que não merece proteção jurídica, sob pena de se transformar mecanismos de proteção e de garantia de direitos fundamentais em instrumentos para a busca de interesses não condizentes com o bem jurídico tutelado. Com efeito, uma das mais importantes diretrizes que devem ser observadas na resolução dos conflitos envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo de filiação consiste na coibição de pretensões abusivas¹⁰¹³.

Todavia, esta abusividade somente poderá ser verificada caso a caso¹⁰¹⁴, sendo equivocado definir, *a priori*, determinada pretensão como abusiva. Nesse sentido, não há como

¹⁰¹² “Uma das melhores definições dogmáticas de abuso de direito, como categoria jurídica inserta no art. 187 do novo Código Civil, está na obra de Gustavo Tepedino, ao conceitua-lo como ‘uma conduta que, embora lícita mostra-se desconforme com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover’, almejando a sua disciplina uma valoração axiológica do exercício de determinada situação jurídico subjetiva”. (ALVES, Jonas Figueirêdo. *Abuso de direito no direito de família*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/22.pdf>. Acesso em dez. 2017).

¹⁰¹³ “Há, de fato, que se coibir propósitos maliciosos e fraudulentos, contrários à ordem jurídica, contudo, sem que isso implique uma generalização no tratamento dispendido aos filhos, a configurar um obstáculo ao direito constitucional dos indivíduos à herança (art. 5º, inciso XXX da Constituição) ou ao direito do filho de participar da sucessão legítima dos seus ascendentes (art. 1.829, inciso I do Código Civil), sejam eles biológicos ou afetivos.” (MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 690).

¹⁰¹⁴ “Por tudo o que foi exposto, percebe-se ser legítima a preocupação de se coibir ações de reconhecimento de paternidade com interesses meramente mercenários, sob pena de se banalizar o reconhecimento da multiparentalidade. Todavia, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos transcende a seara patrimonial, sendo imprescindível à proteção do direito de personalidade da filiação, permitindo que o filho goze de ampla proteção jurídica. Eventuais abusos e pessoas mal-intencionadas, infelizmente, poderão surgir. Seria essa a indesejável, mas inevitável consequência do reconhecimento da multiparentalidade. Aliás, este dilema é inerente ao reconhecimento de qualquer novo direito. Em uma ponderação entre os efeitos deletérios e os benefícios trazidos pela

se presumir, por exemplo, que a busca de interesses patrimoniais configure, por si só, uma abusividade, já que nem todo interesse patrimonial tem um viés abusivo¹⁰¹⁵, especialmente considerado que, como bem destaca Rosa Maria de Andrade Nery, a vida carece de recursos, não devendo se menosprezar a importância do patrimônio¹⁰¹⁶. Da mesma forma, não há como se presumir que toda e qualquer ação promovida por um filho maior de idade, ou após o falecimento do pai biológico, seja abusiva, mesmo porque, como ressalva Maria Berenice Dias, podem ser diversas as razões pelas quais um filho busca, por exemplo, o reconhecimento da paternidade biológica apenas após o falecimento do genitor¹⁰¹⁷. Ainda nesse sentido, não se deve presumir que a existência de uma relação socioafetiva estabelecida com terceiro configure, necessariamente, como abusiva a pretensão de reconhecimento da verdade biológica, mormente considerando que, diante da tese fixada pelo STF, não é mais necessário renunciar à filiação socioafetiva para tanto (renúncia esta que era tida, por parte da doutrina, com um dos elementos caracterizadores da abusividade¹⁰¹⁸).

O que configura a abusividade de uma pretensão envolvendo o reconhecimento de uma filiação biológica, paralelamente à existência de uma filiação socioafetiva já estabelecida, é, por exemplo, um agir contraditório e descompassado com os princípios e os valores que norteiam o Direito de Família e das Sucessões e com a ordem jurídica como um todo. Agir este que acaba por retirar a legitimidade do bem jurídico tutelado. Assim, especialmente nos casos

pluriparentalidade, são estes últimos muito maiores, motivo pelo qual deve prevalecer o seu reconhecimento e proteção jurídica. Além do mais, os eventuais abusos podem (e devem) ser controlados no caso concreto, sob o manto da boa-fé objetiva, valor este que deve permear todas as relações jurídicas.” (MIOLA, Ana Luisa Imoleni. *Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais? Conteúdo Jurídico*. Brasília-DF: 02 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589559&seo=1>>. Acesso em jan. 2018).

¹⁰¹⁵ “[...] Não importa se o interesse foi meramente patrimonial, ou não. O que importa é que aquele pai, já falecido, era pai dos interessados. E eles não são menos filhos do que os filhos matrimoniais. Portanto, defende-se o direito de reconhecimento da filiação biológica ou socioafetiva, por ser uma consequência lógica de igualdade jurídica entre os filhos.” (PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 193).

¹⁰¹⁶ “A patrimonialidade, que é expressão do *ter do ser*, é reflexo de um aspecto da dignidade humana. A vida carece de recursos. Não importa qual seja a expressão do lucro, ele gira em torno da ideia de sobrevivência.” (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 70).

¹⁰¹⁷ “Buscar o reconhecimento da filiação biológica depois da *morte do pai registral* sempre foi recebido com enorme resistência. A alegação era a de que a postura do autor encobria um oportunismo: depois de receber a herança de quem o registrou e criou, vai em busca de outro pai, e garante mais uma herança. Nunca se atentou que a espera, na maioria das vezes, decorre do simples desejo de não magoar o pai registral, que era o pai afetivo, mas não era o ‘pai de verdade’.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 138).

¹⁰¹⁸ “A primeira ação a ser vista é a investigação de paternidade abusiva. São essas ações que abriram as portas do Superior Tribunal Federal. São abusivas porque tratam de casos em que a parte investigante renuncia uma paternidade socioafetiva de muitos anos para buscar o reconhecimento de uma paternidade biológica, com todos os efeitos registrares e patrimoniais.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 182).

envolvendo pretensões sucessórias, é preciso que se adote máxima cautela¹⁰¹⁹, a fim de evitar pretensões que configurem abuso de direito e que sejam contrárias à boa-fé objetiva¹⁰²⁰, conceitos que estão umbilicalmente relacionados.

Especificamente quanto ao abuso de direito, trata-se de conceito que teve origem no Direito Francês na segunda metade do século XIX, fruto de uma construção jurisprudencial¹⁰²¹ resultado de uma reação ética a um absolutismo dos direitos individuais¹⁰²². A caracterização do ato abusivo está ligada ao estabelecimento de limites para o exercício dos direitos, sujeitando aquele que ultrapassá-los a correspondentes sanções civis¹⁰²³. No CC/2002, a teoria do abuso do direito está consagrada no art. 187, segundo o qual “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Assim, o critério do abuso do direito

¹⁰¹⁹ “Há que se adotar especial cautela principalmente quando os pedidos de declarações de parentalidade envolverem interesses sucessórios prevaletentes, de modo a se evitar uma patrimonialização indevida dessas relações existenciais.” (CALDERON, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *GenJurídico*. 20 jul. 2017. Disponível em <[http:// http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/](http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/)>. Acesso em jan. 2018).

¹⁰²⁰ “Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria abarto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.” (SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. *Jornal Carta Forense*. 26 set. 2016. Disponível em <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em set. 2017).

¹⁰²¹ MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 81-82.

¹⁰²² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do Abuso de Direito - Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*. Coimbra: Almedina, 1983. p. 13; LEONFANTI, Maria Antonia. *Abuso del derecho*. Buenos Aires: Valerio Abeledo Editor, 1945. p. 71-72.

¹⁰²³ “Assim, é possível inferir, desde logo, que a caracterização do ato abusivo atrela-se, estreitamente, ao estabelecimento de limites para o exercício dos direitos, sujeitando aquele que ultrapassá-los a correspondentes sanções civis, por ingressar no plano da antijuridicidade”. (FARIAS, Cristiano Chaves de. *A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio*. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Cristiano.pdf>>. Acesso em nov. 2017).

está além da configuração de uma ilicitude¹⁰²⁴, entrelaçando-se com o princípio da boa-fé objetiva, cuja uma das funções é justamente a de limitar o exercício de direitos subjetivos¹⁰²⁵.

Decorre da boa-fé objetiva, dentre outras, as figuras do *nemo potest venire contra factum proprium* e da *supressio*. O *nemo potest venire contra factum proprium*¹⁰²⁶ consiste na proibição do comportamento contraditório, a fim de que a segurança jurídica e a boa-fé sejam preservadas. Destarte, não é admitido pelo Direito que alguém adote um comportamento, gerando uma determinada expectativa legítima, e, posteriormente, contrarie este comportamento inicial, lesando a legítima confiança despertada¹⁰²⁷. Já a *supressio* deriva do sistema jurídico alemão, designando o fenômeno jurídico da supressão de direitos pelo decurso do tempo, sob pena de caracterizar um abuso no exercício do direito ao frustrar a expectativa de *outrem* gerada por retardamento ou omissão¹⁰²⁸.

O *nemo potest venire contra factum proprium* e a *supressio* vêm sendo aplicadas pela jurisprudência em diversos litígios envolvendo o Direito de Família. É o caso, por exemplo, da proibição da alteração do regime de bens após a celebração de contrato de convivência no qual

¹⁰²⁴ “E nesse sentido, sustenta que a aferição da abusividade no exercício de um direito deve ser exclusivamente objetiva, dependendo tão somente da verificação daquela desconformidade, o que dimensiona o abuso de direito para além da configuração própria de uma ilicitude, tal como colocada em espécie no novo direito codificado, condicionada a uma prova de culpa, de modo a alcançar outras situações jurídicas, que apesar da licitude de que revestidas, exigem uma valoração funcional quanto ao seu exercício.” (ALVES, Jonas Figueirêdo. *Abuso de direito no direito de família*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/22.pdf>. Acesso em dez. 2017).

¹⁰²⁵ “O verdadeiro critério do abuso do direito, por conseguinte, parece se localizar no princípio da boa-fé, pois em todos os atos geralmente apontados como abusivos estará presente uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança ditados pelo conteúdo desse fundamental princípio, independentemente de qualquer propósito de prejudicar. [...] Com mais minúcias: não se pode deixar de reconhecer uma íntima ligação entre a teoria do abuso de direito e a boa-fé objetiva – princípio vetor das relações jurídicas no Brasil (CC, arts. 113 e 422) – porque uma das funções da boa-fé objetiva é, exatamente, limitar o exercício de direitos subjetivos (e de quaisquer manifestações jurídicas) contratualmente estabelecidos em favor das partes, obstando um desequilíbrio negocial.” (FARIAS, Cristiano Chaves de. *A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio*. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Cristiano.pdf>>. Acesso em nov. 2017)

¹⁰²⁶ Associada à figura do *stoppel* nos direitos de origem anglo-saxônica.

¹⁰²⁷ “Significa isto dizer, em apertada síntese, que alguém que se comporte em certo sentido, não pode vir a contrariar, posteriormente, este comportamento inicial, lesando a legítima confiança despertada em outrem, sob pena de violação à boa-fé objetiva.” (SCHREIBER, Anderson. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf>. Acesso em jan. 2018).

¹⁰²⁸ “A outro giro, derivando do sistema jurídico alemão, a *supressio* (ou *Verwirkung*, como preferem os alemães) e a *surrectio* (ou *Erwirkung*, na língua tedesca) são expressões cunhadas no direito lusitano, para designar o fenômeno jurídico da supressão de situações jurídicas específicas pelo decurso do tempo, obstando o exercício de direitos, sob pena de caracterização de abuso. Trata-se da inadmissibilidade do exercício de determinadas situações jurídicas por seu retardamento, omissão, fazendo surgir para outra pessoa uma expectativa” (FARIAS, Cristiano Chaves de. *A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio*. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Cristiano.pdf>>. Acesso em nov. 2017).

foi elegido determinado regime¹⁰²⁹; da vedação de anulação de acordo de partilha de bens celebrado em ação de divórcio¹⁰³⁰; da negativa de um dos cônjuges, após anos da separação de fato, pretender o recebimento de alimentos¹⁰³¹; do indeferimento de pleito executivo de alimentos em face, dentre outras razões, do longo lapso temporal transcorrido sem pagamento e sem cobrança¹⁰³²⁻¹⁰³³; e da improcedência de pedido de colação muitos anos após a

¹⁰²⁹ “[...] As partes conviveram em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens. O apelante pretende a anulabilidade do contrato de união estável. Todavia, não há como anular o referido instrumento contratual, visto que preenchidos os requisitos do plano da existência, validade e eficácia. Em especial, quanto ao plano da validade, objeto do recurso, fora respeitado o artigo 104 do Código Civil, bem como deve ser prestigiado o ato jurídico perfeito e o princípio da autonomia da vontade. Ademais, não há nenhuma prova nos autos que indique que a vontade do autor fora viciada. Ao contrário, pelo que se percebe se trata de mero arrependimento do negócio pactuado. Além do mais, sequer há o que se falar em existência de erro, uma vez que este não fora comprovado. Tampouco, em falta de boa fé da parte autora, pois não veio ao caderno processual qualquer elemento que cause alguma mácula no instrumento contratual. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069784221. Relator: Alexandre Kreutz. 19 out. 2017).

¹⁰³⁰ “[...] Em ação que nomina como "anulatória de doação", o apelante buscar reverter a realização de ato jurídico pelo qual o imóvel urbano do patrimônio do então casal tocou à sua ex-mulher, usando como fundamento a alegação de nulidade por realização de doação inoficiosa. Houve, em verdade, em decorrência de homologação de acordo na ação de divórcio consensual a cessão à divorcianda da parte do varão, apelante, referente à meação do imóvel. Tratou-se de mero acertamento das questões patrimoniais pelo fim do casamento com disposição da parte do imóvel por ato de livre e escorreita deliberação de vontade. É deveras simplista a postura do recorrente ao almejar voltar atrás nos atos praticados com o ajuizamento desta ação, em evidente comportamento contraditório que mais denota seu arrependimento - situação que, aliás, enseja lembrar do princípio "venire contra factum proprium non valet". [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70057539827. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 30 jan. 2014).

¹⁰³¹ “AÇÃO DE ALIMENTOS. Pleito ajuizado por esposa separada de fato. Improcedência da ação. Cabimento Inércia da autora por aproximadamente seis anos, no exercício do direito de pretender alimentos, acarretou verdadeira supressio. Autora, ademais, que admite haver sido auxiliada, neste período, por sua filha. Ausência de demonstração do binômio necessidade/possibilidade. Recurso improvido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara de Direito Privado Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial. Apelação 0004121-24.2008.8.26.0024. Relator: Ramon Mateo Júnior. 04 jul. 2012. Registro: 11/07/2012).

¹⁰³² “[...] 3. Não apenas pelo longo lapso temporal transcorrido sem pagamento de alimentos e sem cobrança, evidenciando a supressio, que foi reconhecida na sentença, não apenas por ficar evidenciada a ausência de necessidade, pois a alimentada já conta 38 anos, tem qualificação profissional e, se não permaneceu inserida no mercado de trabalho, foi por sua vontade, pois tem saúde e qualificação profissional, tendo laborado como Comissária de Bordo em empresa de aviação, mas a exoneração se impõe, também, por ter constituído união estável homossexual no período no qual executou o genitor por alimentos atrasados, sendo que o período não coberto pela prescrição é posterior à cessação da obrigação alimentar, tendo incidência o disposto no art. 1.708 do Código Civil. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70068005321. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 15 mai. 2016).

¹⁰³³ “[...] Em atenção a boa-fé objetiva, o credor de alimentos que não recebeu nada do devedor por mais de 12 anos permitiu com sua conduta a criação de uma legítima expectativa no devedor e na efetividade social de que não haveria mais pagamento e cobrança. A inércia do credor em exercer seu direito subjetivo de crédito por tão longo tempo, e a conseqüente expectativa que esse comportamento gera no devedor, em interpretação conforme a boa-fé objetiva, leva ao desaparecimento do direito, com base no instituto da supressio. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso, o filho deixou de exercer seu direito a alimentos, por mais de 12 anos, admitindo sua representante legal que a paternidade e auxílio econômico ao filho era exercido pelo seu novo esposo. Caso em que se mostra ilegal o decreto prisional com base naquele vetusto título alimentar. [...]” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70042234179. Relator: Rui Portanova. 18 ago. 2011).

homologação de plano de partilha com o qual o reivindicante anuiu, tendo ciência da existência do bem que pretendia trazer à colação¹⁰³⁴.

Especificamente no que tange à concomitância de elos biológico e socioafetivo de filiação, não há dúvidas de que a pretensão investigatória de paternidade igualmente pode se configurar abusiva através da violação da boa-fé objetiva, nas figuras do *nemo potest venire contra factum proprium* e da *supsessio*. Nesse sentido, mostram-se relevantes, além, é claro, de todas as demais características de cada caso concreto, três circunstâncias fáticas: (i) o momento da descoberta da verdade biológica; (ii) a postura adotada pelo autor da ação após a referida descoberta; e (iii) o interesse da pretensão.

Com efeito, há que se diferenciar o caso de um filho que, embora reconhecido por pai registral, tenha tentado a aproximação com o pai biológico desde os nove anos de idade e buscado o reconhecimento judicial desde os 15 anos de idade¹⁰³⁵, de um outro caso envolvendo um filho que, reconhecido por pai registral, tenha tomado conhecimento das circunstâncias que cercavam o seu assento de nascimento desde os 14 anos de idade, mas só vem procurar desconstituí-lo aos 47 anos, após o transcurso de 33 anos em que ostentou a condição de filho de seus pais registrai¹⁰³⁶. No primeiro caso, o filho, mesmo possuindo um pai socioafetivo, sempre agiu em busca da tutela jurídica do vínculo biológico, gerando uma expectativa e adotando uma postura de quem era e de quem queria ser reconhecido filho também do ascendente genético. No segundo caso, o filho, possuindo um pai socioafetivo, jamais agiu em busca da tutela jurídica do vínculo biológico, gerando uma expectativa e adotando postura de quem não era e de quem não queria ser reconhecido como filho também do ascendente genético.

¹⁰³⁴ “COLAÇÃO. Imóveis doados em 1983, mas que acabaram sendo transferidos a terceiros no interesse da família, com a participação da de cujus e do próprio agravante. Hipótese em que ele, ainda, anuiu ao plano de partilha mais de dez anos antes do pedido de colação. Sentença homologatória de vontades que foi proferida em 04.06.2003. Inexistência de erro. Venire contra factum proprium que não pode ser admitido. Demais herdeiros que se mostram concordes com os agravantes. Colação afastada. Recurso provido.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 8º Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros - 1ª. Vara da Família e Sucessões. Agravo de Instrumento 2113567-87.2014.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. 18 mar. 2015. Registro: 19/03/2015).

¹⁰³⁵ “CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA A IMPEDIR OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE QUE A AUTORA TENTA DESDE OS 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE. [...]”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 997.966/RS. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. 02 dez. 2010, DJe 15/12/2010).

¹⁰³⁶ Nesse sentido, o voto-vencido do Ministro Marco Buzzi no julgamento do BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 1167993/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 18 dez. 2012, DJe 15/03/2013.

Exatamente nessa linha, as já referidas decisões proferidas pelo TJRS no julgamento das Apelações Cíveis nº 70071719827 e nº 70073790925, ambas as quais, mesmo após a fixação da tese pelo STF, julgaram improcedentes ações de investigação de paternidade em que o autor da demanda postulava o reconhecimento da filiação biológica em detrimento de filiação socioafetiva já constituída, embora tivesse pleno conhecimento da identidade de seu pai biológico ao menos desde que havia alcançado a maioridade. Apesar de ter tido oportunidade de estabelecer um vínculo afetivo com o pai biológico, bem como de ter postulado desde logo o reconhecimento do vínculo biológico, absolutamente nada o fez, vindo a buscar o reconhecimento da filiação somente muito e muitos anos depois, com o intuito de obter direitos sucessórios. Como destacou o desembargador relator em ambos julgados, se a parte autora “não concordava com o reconhecimento voluntário da paternidade operado pelo pai registral e/ou se com ele não tinha qualquer espécie de vínculo”, ela “poderia - e deveria - ter tomado a iniciativa de propor a ação investigatória há muito, pois era sabedora da verdade a respeito de sua ascendência biológica”.

Ainda no mesmo sentido, merecem destaque especial duas decisões proferidas pelo STJ em casos envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo.

A primeira delas foi a proferida no julgamento do REsp. 1493125/SP¹⁰³⁷, em ação de indenização por danos materiais e morais promovida pela filha contra o pai biológico, sob a alegação de abandono afetivo e de tratamento desigual em relação aos outros filhos biológicos do réu da ação. Entendeu o STJ que “a tardia busca pela paternidade também contribuiu para a situação que ora se alega injusta, o que de certa forma constitui um *venire contra factum proprium*”. Isso porque “a autora aguardou quase 4 (quatro) décadas para buscar sua verdadeira origem ancestral, enquanto o réu sequer poderia imaginar aquela circunstância, já que outra pessoa havia assumido em seu lugar tal encargo”.

¹⁰³⁷ “[...] 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1493125/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 23 fev. 2016, DJe 01/10/2016).

A segunda delas foi a proferida no julgamento do REsp. 1087163/RJ¹⁰³⁸, em ação de anulação de registro civil cumulada com declaratória de paternidade biológica promovida pelo pai biológico em face do filho biológico e do pai registral deste. Alegou o autor da ação que manteve relacionamento com a esposa do pai registral, nascendo desse relacionamento um filho registrado por este último, ante a presunção de que a criança seria sua filha. Com a confirmação da verdade biológica através da realização de exame de DNA, alegou o autor que o convívio do filho com ambos os pais poderia causar danos psicológicos e morais a este, de modo que deveria constar apenas o seu nome como efetivo pai no registro de nascimento. Entendeu o STJ que haveria uma incongruência na pretensão do pai biológico que conspiraria contra a pretensão de alterar o registro civil, qual seja, “o lapso temporal que deixou fluir entre a certeza da sua paternidade biológica – 31-01-01 – e o ajuizamento da presente ação: 25.05.04”. Assentou a ministra relatora que a inércia afetiva por parte do pai biológico demonstraria “evidente menoscabo do genitor em relação à paternidade”. Além disso, destacou que “a inércia do recorrido dever ser entendida como efetivamente é: abandono, pelo genitor, da condição de pai, que biologicamente lhe era assegurada”. Assim, concluiu que seria “perfeita incidência da *supressio* e da *surrectio* – decorrências da vedação ao *venire contra factum proprium*”. A primeira, “ao impossibilitar a busca tardia pela paternidade”; a segunda, “ao possibilitar a chancela, no mundo jurídico, da inusitada situação fática vivenciada pelo pai socioafetivo e sua filha”. Por tais fundamentos, a pretensão do pai biológico restou desacolhida.

Evidentemente que haverá diversas outras situações em que a abusividade restará caracterizada. Todavia, somente as particularidades fáticas de cada caso concreto é que poderão configurar o viés abusivo ou não da ação. O que não se deve permitir é que ação de investigação

¹⁰³⁸ “[...] 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1087163/RJ. Relator: Ministra Nancy Andrihí. 18 ago. 2011, DJE 31/08/2011).

de paternidade sirva como instrumento do filho para escolher os seus pais, a fim de atender interesses a que o instituto da filiação não visa proteger. Com efeito, uma vez identificada a abusividade em ações de investigação de paternidade envolvendo efeitos sucessório, essa abusividade deverá ser coibida.

§14º Deve ser observado o pedido formulado pelas partes na prestação jurisdicional

Consoante destaca Rui Portanova, uma das questões processuais que surgem a partir da decisão paradigma proferida pelo STF diz respeito à possibilidade de “o Poder Judiciário reconhecer os efeitos materiais absolutos de uma multiparentalidade, sem que a parte tenha feito expresso ou implícito pedido para tal reconhecimento”¹⁰³⁹.

A questão da limitação ao pedido formulado pelo autor da ação foi, inclusive, uma das questões debatidas no julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622. Relembre-se, nesse sentido, que, naquele caso, a ação havia sido proposta pela filha visando ao reconhecimento da filiação biológica, de modo a que o registro de nascimento fosse alterado com a inclusão do pai biológico e a exclusão do pai registral (socioafetivo). No recurso extraordinário interposto, o pai biológico se insurgia contra o acórdão proferido pelo TJSC que havia julgado procedente os pedidos da autora. Ou seja, nem o pai biológico, nem o pai socioafetivo e nem a filha postulavam o reconhecimento da multiparentalidade.

Desta forma, como destacado pelo ministro Marco Aurélio, a tese fixada pelo STF, no sentido de a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impedir o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, não tinha consonância com o julgamento do próprio *leading case*, em que a concomitância não era postulada.

Não há dúvidas de que a resolução dos conflitos envolvendo concomitância dos elos biológico e afetivo de filiação, assim como ocorre em relação a toda e qualquer demanda judicial, deverá estar adstrita aos pedidos vinculados na inicial, na medida em que, conforme dispõe o art. 492 do CPC, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. E são diversos os pedidos que podem ser veiculados em tais demandas, a depender dos interesses do autor da ação.

¹⁰³⁹ PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 185.

Pode ser postulada, por exemplo, apenas a busca pela verdade genética, sem que seja estabelecido o vínculo de filiação com o genitor biológico (o interesse é apenas de que seja apurada a verdade genética). Também, o reconhecimento da verdade biológica em detrimento de uma filiação socioafetiva estabelecida (ainda que, atualmente, uma paternidade não seja necessariamente excludente da outra). Ainda, o reconhecimento da verdade biológica sem mencionar a paternidade socioafetiva. Pode ser postulado, ainda, o reconhecimento expresso da multiparentalidade.

Evidentemente que surgirão, neste sentido, diversas dúvidas quanto às demandas que ainda estão em curso. Relembre-se que, até a fixação da tese da Repercussão Geral pelo STF, a multiparentalidade não era uma realidade jurídica, sendo defendida por uma parte da doutrina e reconhecida por decisões esparsas de Tribunais Estaduais. Em muitos casos, aquele que pretendia ver reconhecida a filiação biológica nada postulava em relação ao pai socioafetivo (ou registral), não havendo dúvida que, em tais casos, não há óbice ao reconhecimento da paternidade biológica, independentemente da filiação socioafetiva estabelecida com terceiro. Todavia, em outros casos, aquele que pretendia ver reconhecida a filiação biológica postulava, concomitantemente, a desconstituição da filiação afetiva, algumas vezes porque este efetivamente era o objetivo pretendido, e outras vezes por se entender que tal “renúncia” seria um pressuposto necessário para o reconhecimento da filiação biológica. Nestes casos, ao menos em tese, haverá um obstáculo processual ao reconhecimento da multiparentalidade.

§15º Deve ser observado do melhor interesse do filho, mas desde que esse interesse seja legítimo

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, até a fixação da tese pelo STF, o melhor interesse da criança, ou, por vezes, denominado melhor interesse do filho, sempre foi um dos principais critérios para definir a procedência das demandas judiciais envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo de filiação. Este, aliás, era o critério que prevalecia no STF para a definição dos efeitos sucessórios em tais casos.

Para alguns, como Rui Portanova, haveria que se distinguir o melhor interesse do filho e o melhor interesse da criança, na medida em que, em determinadas situações, o litígio pode se estabelecer em relação a filho já maior de idade. Segundo o referido autor, a proteção especial deveria ser conferida apenas ao filho menor de idade, presumindo o caráter abusivo, por exemplo, da pretensão de recebimento de herança do pai biológico formulado por pessoa maior de idade, quando esta já tenha estabelecido vínculo de filiação socioafetivo com terceiro.

Ora se adota o entendimento defendido por autores como Daniela Braga Paiano¹⁰⁴⁰ e Rose Melo Vencelau¹⁰⁴¹, segundo o qual, seja pela analogia ao melhor interesse da criança (consagrado no art. 227, caput, da CF/1988), seja pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o correto é se falar em melhor interesse do filho. Com efeito, embora seja assegurado também ao pai biológico e ao pai socioafetivo o direito de buscar o reconhecimento da paternidade, como já demonstrado, não há dúvida de que os interesses do filho merecem uma proteção especial. Proteção esta que se mostra ainda mais justificada naqueles casos em que o filho não anuiu com o rompimento do vínculo com o pai biológico e com o registro da paternidade por terceiro (hipótese esta que é a mais comum).

Todavia, mostra-se importante frisar que o melhor interesse do filho não é uma diretriz absoluta que, por si só, seja suficiente para definir os rumos de todo e qualquer caso envolvendo a concomitância de elos de filiação. Isso porque o interesse que merece proteção especial é o interesse legítimo, decorrente de uma posição de desvantagem que se encontra filho, dentre outras razões, em decorrência ou da idade (quando menor), ou de um rompimento a que não deu causa (quando com ele não consentiu), ou de omissão de um dado essencial de sua personalidade (ascendência genética), ou, ainda, da sonegação da possibilidade de estabelecer uma relação socioafetiva com o pai biológico (quando tal oportunidade é tolhida por este). Com efeito, não estão englobadas, no âmbito desta proteção especial, por exemplo, pretensões abusivas, calcadas na violação da boa-fé objetiva, isto é, aquelas retiram o legítimo interesse do melhor interesse do filho.

Há que se atentar, outrossim, que nem sempre o melhor interesse do filho está assegurado pelo reconhecimento da filiação biológica ou mesmo pelo reconhecimento da multiparentalidade. É o que se verificou, por exemplo, na já mencionada decisão proferida pelo TJRS no julgamento da AC N° 70072988694, cujas circunstâncias fáticas demonstraram que a multiparentalidade “no cotidiano, pode ser mostrar difícil e expor o menino a tensões e inseguranças, em prejuízo de seu bem-estar físico e emocional”.

Restam estabelecidas, assim, as quinze diretrizes que ora se propõe sejam aplicadas, direta ou indiretamente (já que algumas delas, como esclarecido, não dizem respeito diretamente à concomitância de vínculos), na resolução dos conflitos sucessórios em que os

¹⁰⁴⁰ PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação*: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 65.

¹⁰⁴¹ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação*: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239.

elos biológico e afetivo de filiação não convergem para as mesmas pessoas. Sempre, reitera-se, em conformidade com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto.

Para ilustrar a aplicação prática destas quinze diretrizes teóricas, volta-se aos dois casos hipotéticos descritos no início deste capítulo, a fim de que, com base nelas, se definam os direitos sucessórios de cada um dos filhos. No caso hipotético 1, a aplicação das diretrizes propostas aponta para a conclusão de que o filho A teria direito de participar da herança tanto do pai biológico quanto do pai registral, eis que estabelecida relação socioafetiva com ambos. No caso hipotético 2, a aplicação das diretrizes propostas apontam para a conclusão de que o filho B teria direito de participar da herança apenas do pai socioafetivo, na medida em que, durante a vida toda, renunciou à paternidade biológica, sendo abusivo adotar comportamento contraditório apenas após o falecimento do pai biológico, com o único propósito de obter um benefício patrimonial.

Ressalva-se que os casos hipotéticos acima são apenas alguns exemplos de situações concretas que podem decorrer da concomitância de elos de filiação estabelecidos com pessoas distintas. Evidentemente que haverá casos de mais difícil solução do que outros, em que não será possível facilmente definir os efeitos sucessórios. Em tais situações, somente será possível alcançar a melhor solução jurídica avaliando as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes.

O mais relevante, aqui, é que tais exemplos demonstram claramente que mesmo diante da tese fixada pelo STF, as diretrizes propostas e as circunstâncias fáticas podem apontar para soluções distintas: uma pela multiparentalidade e outra pela prevalência do vínculo socioafetivo. E certamente haverá casos em que, pelas circunstâncias especialíssimas, a solução passará pela prevalência do vínculo biológico.

B.2. Possibilidade de equiparação do tratamento jurídico da adoção regular e da “adoção de fato”

Fixadas as diretrizes a serem adotadas para a definição dos efeitos sucessórios nos casos de “adoção de fato”, resta examinar a hipótese teórica (já que a resposta, em cada caso concreto, dependerá do contexto fático existente) de tais diretrizes serem aplicadas também aos casos de adoção regular, situação análoga em que igualmente o elo socioafetivo de filiação se estabelece não com o ascendente genético, mas com terceiro.

Antes de se iniciar esta análise, importante traçar um paralelo, no plano fático, entre estas as duas formas “adoção”, o que serve não só para verificar as semelhanças, como também para identificar as diferenças existentes entre elas. Para tanto, nada melhor do que utilizar três exemplos práticos que, ainda que hipotéticos, ilustram como, em regra, ocorre o rompimento do elo biológico e a constituição do elo socioafetivo de filiação em cada uma das referidas formas de “adoção”.

No exemplo 1, a mãe A gera o filho B, fruto de relacionamento esporádico com C, que embora ciente da gestação, se nega a reconhecer a paternidade, acabando por se mudar para local desconhecido. O filho B acaba, assim, sendo registrado apenas em nome da mãe A. Quando o filho B está com três anos de idade, a mãe A se casa com D, que mesmo sabendo não ser o genitor biológico do filho B, e sem nada informar a respeito, imediatamente acaba por registrá-lo como se seu filho biológico fosse. A partir de então, estabelece-se uma relação paterno-filial entre D e o filho B. Quando o filho B completa 14 anos de idade, A e D lhe contam a verdade a respeito do genitor biológico C. O filho B procura, então, o genitor biológico C, pedindo a este que lhe acolha como filho, mesmo tendo sido registrado por D, com quem estabeleceu uma relação socioafetiva. Todavia, o genitor biológico C se nega a fazê-lo. Ainda assim, embora mantivesse a relação socioafetiva com D, o filho B procura o genitor biológico reiteradamente durante anos, inclusive lhe oferecendo auxílio financeiro em momentos de dificuldade. Paralelamente, ajuíza ação de investigação de paternidade, a fim de que seja reconhecida a filiação biológica concomitantemente à filiação socioafetiva estabelecida. Após o exame de DNA confirmar a ascendência genética, mas antes que fosse sentenciada a ação de investigação de paternidade, o genitor biológico C realiza uma operação financeira que lhe rende uma verdadeira fortuna, vindo logo em seguida, todavia, a falecer, deixando (além de B) apenas colaterais de quarto grau. Trata-se, com efeito, de caso de “adoção de fato” declarada em registro.

No exemplo 2, a mãe A gera o filho B, fruto de relacionamento esporádico com C, que embora ciente da gestação, se nega a reconhecer a paternidade, acabando por se mudar para local desconhecido. O filho B acaba, assim, sendo registrado apenas em nome da mãe A. Quando o filho B está com três anos de idade, a mãe A se casa com D, que imediatamente passa a estabelecer uma relação paterno-filial com o filho B, mesmo sem regritrá-lo como tal. Quando o filho B completa 18 anos de idade, A e D lhe contam a verdade a respeito do genitor biológico C. O filho B procura, então, o genitor biológico C, pedindo a este que lhe acolha como filho, mesmo tendo estabelecido uma relação socioafetiva. Todavia, o genitor biológico C se nega a

fazê-lo. Ainda assim, embora mantivesse a relação socioafetiva com D, o filho B procura o genitor biológico reiteradamente durante anos, inclusive lhe oferecendo auxílio financeiro em momentos de dificuldade. Paralelamente, ajuíza ação de investigação de paternidade, a fim de que seja reconhecida a filiação biológica concomitantemente à filiação socioafetiva estabelecida. Após o exame de DNA confirmar a ascendência genética, mas antes que fosse sentenciada a ação de investigação de paternidade, o genitor biológico C realiza uma operação financeira que lhe rende uma verdadeira fortuna, vindo logo em seguida, todavia, a falecer, deixando (além de B) apenas colaterais de quarto grau. Trata-se, com efeito, de caso de “adoção de fato” não declarada em registro.

No exemplo 3, a mãe A gera o filho B, fruto de relacionamento esporádico com C, que embora ciente da gestação, se nega a reconhecer a paternidade, acabando por se mudar para local desconhecido. O filho B acaba, assim, sendo registrado apenas em nome da mãe A. Quando o filho B está com três anos de idade, a mãe A se casa com D, que mesmo sabendo não ser o pai biológico do filho B, imediatamente postula judicialmente a adoção deste, a qual acaba por ser decretada. A partir de então, é estabelecida uma relação paterno-filial entre D e filho B. Quando o filho B completa 18 anos de idade, A e D lhe contam a verdade a respeito do genitor biológico C. O filho B procura, então, o genitor biológico C, pedindo a este que lhe acolha como filho, mesmo tendo sido registrado por D, com quem estabeleceu uma relação socioafetiva. Todavia, o genitor biológico C se nega a fazê-lo. Ainda assim, embora mantivesse a relação socioafetiva com D, o filho B procura o genitor biológico reiteradamente durante anos, inclusive lhe oferecendo auxílio financeiro em momentos de dificuldade. Paralelamente, ajuíza ação de investigação de paternidade, a fim de que seja reconhecida a filiação biológica concomitantemente à filiação socioafetiva estabelecida. Após o exame de DNA confirmar a ascendência genética, mas antes que fosse sentenciada a ação de investigação de paternidade, o genitor biológico C realiza uma operação financeira que lhe rende uma verdadeira fortuna, vindo logo em seguida, todavia, a falecer, deixando (além de B) apenas colaterais de quarto grau. Trata-se, com efeito, de caso de adoção regular.

No exemplo 1 e no exemplo 2, a “adoção” ocorreu sem a observância dos trâmites estabelecidos pelo ECA, não havendo qualquer regulação legal quanto aos seus efeitos. Já no exemplo 3, a adoção se estabeleceu regularmente, com a observância de todos os referidos trâmites estabelecidos pelo ECA, havendo regulação expressa quanto aos seus efeitos pela legislação, dentre os quais está o rompimento jurídico do vínculo do adotado com a família de origem, exceto no que diz respeito aos impedimentos patrimoniais (no exemplo analisado, o

rompimento se dá apenas em relação ao pai biológico e aos parentes deste, consoante a regra do § 1º do art. 41 do ECA).

Tratando-se de situações análogas, uma estando regulada por lei e outra em relação à qual há uma lacuna legislativa, o tratamento jurídico a ser conferida à situação não regulada em lei passaria, naturalmente, pela aplicação das regras de colmatação de lacunas estabelecidas no art. 4º da Lei de Introdução ao atual CC, que dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, bem como no art. 140 do CPC, que além de determinar que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. Tudo de maneira a manter uma coesão no ordenamento jurídico, evitando-se que a solução de determinado caso seja conflitante com o espírito do sistema como um todo¹⁰⁴².

Assim, os casos de “adoção de fato”, que não possuem tratamento legal específico, deveriam, por analogia, receber o mesmo tratamento jurídico da adoção regular. Não por outra razão que o ministro Edson Fachin, em seu voto proferido por ocasião do julgamento do *leading case* da Repercussão Geral 622, sustentou que tanto na filiação socioafetiva como na adoção regular, havendo vínculo socioafetivo com um pai, e biológico com outro, o socioafetivo é que deveria prevalecer. Voto este acompanhado pelo ministro Teori Zavaski, que invocou, para sustentar a prevalência do vínculo socioafetivo nos casos de “adoção de fato”, a segregação entre paternidade biológica e a paternidade jurídica existente na adoção regular. Nessa mesma linha, diversos autores, na doutrina, sustentavam que o mesmo tratamento conferido à adoção

¹⁰⁴² “Por isso, o magistrado, ao colmatar lacunas por meio da ideologia, pois está condicionado por uma prévia escolha, de natureza axiológica dentre as várias soluções possíveis, que indica os meios para que possa prolatar sua decisão, deverá manter-se dentro dos limites autorizados pelo sistema jurídico. Sua solução ao caso concreto não poderá ser conflitante com o espírito desse sistema. De modo que a norma individual completante do sistema não é, nem pode ser, elaborada fora dos marcos jurídicos.” (DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 307).

regular deveria ser estendido aos demais casos de estabelecimento de filiação socioafetiva com pessoa distinta do ascendente genético¹⁰⁴³⁻¹⁰⁴⁴⁻¹⁰⁴⁵⁻¹⁰⁴⁶.

Todavia, ao considerar a possibilidade de reconhecimento da filiação biológica concomitantemente a uma filiação socioafetiva já estabelecida nos casos de “adoção de fato” (declarada ou não em registro), o STF acabou por conferir tratamento distinto às diferentes espécies de “adoção”. Com efeito, nos casos de “adoção de fato”, cuja filiação socioafetiva não obedece aos trâmites previstos no ECA, haveria a possibilidade de se restabelecer o vínculo biológico rompido com o genitor biológico, reconhecendo-se a filiação e os respectivos direitos extrapatrimoniais e patrimoniais (inclusive sucessórios) tanto em relação ao pai biológico como em relação ao pai socioafetivo. Contrariamente, nos casos de adoção regular, cuja filiação socioafetiva é estabelecida sendo obedecidos os trâmites previstos pelo ECA, não haveria, por força da norma do art. 41 do ECA, a possibilidade de se restabelecer o vínculo biológico rompido com o genitor biológico, reconhecendo-se a filiação e os respectivos direitos extrapatrimoniais e patrimoniais (inclusive sucessórios) apenas em relação ao pai socioafetivo¹⁰⁴⁷.

¹⁰⁴³ “Guardadas as proporções, na perfilhação oriunda da adoção não é possível retomar a filiação biológica depois da morte do pai adotivo, e o mesmo princípio deve valer para a filiação oriunda da *adoção à brasileira*, sendo os pais biológicos inteiramente alijados da herança, por determinar a adoção o rompimento de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo no concernente aos impedimentos matrimoniais. O aspecto biológico cedeu espaço ao comportamento social e afetivo, não sendo outro o sentido dos Enunciados n. 103 e 256 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que reconhecem a paternidade socioafetiva fundada na posse do estado de filho.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 510).

¹⁰⁴⁴ “Ainda dentro desse contexto, anote-se que, conquanto a denominada “adoção à brasileira” não se formalize pelas vias regulares, escapando, pois à disciplina dos arts. 39 a 52-D e 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente, traduz uma realidade social e cultural que não pode e não deve ser ignorada, encontrando-se atualmente contemplada pelas “outras origens” de parentesco civil às quais faz alusão o art. 1.593 do CC/2002. Diante disso, existindo um vínculo de parentalidade socioafetiva em razão da “adoção à brasileira”, o reconhecimento da ascendência biológica do indivíduo perfilhado também deverá ser acolhido exclusivamente com a finalidade de franquear ao investigante o acesso à informação genética sobre suas origens, ou seja, sem qualquer impacto registral, patrimonial ou sucessório.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 175).

¹⁰⁴⁵ “Ao segundo, em ambas as ações se encontrará consolidada efetiva e concretamente a paternidade socioafetiva. Com efeito, o tempo, o reconhecimento social, a partilha de responsabilidade e afetos fez nascer uma situação que, sendo irremediável para os termos da ação de adoção, também poderia ser insuperável para a ação de investigação de paternidade.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 114).

¹⁰⁴⁶ “Outrossim, considerada a natureza *irreversível* e *irrevogável* da adoção, não faria sentido permitir um tratamento mais diferenciado a quem fez uso de um expediente ilegal, não sendo aceito o seu arrependimento posterior.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 971).

¹⁰⁴⁷ “Assim, diante de hipótese de concomitância de vínculos de paternidades biológica e socioafetiva, ressalvados casos em que, por força de lei, haja a ruptura da paternidade proveniente da consanguinidade (como na adoção legal ou na reprodução assistida heteróloga), terá o filho dupla paternidade, gozando de todos os direitos decorrentes de ambas relações jurídicas reconhecidas, como, a título de exemplo, direito ao nome de família, à

Essa diferenciação é melhor retratada no resultado final das três demandas ajuizadas pelo filho nos três casos hipotéticos descritos acima. No exemplo 1 (“adoção de fato” declarada em registro) e no exemplo 2 (“adoção de fato” não declarada em registro), a ação de investigação de paternidade biológica promovida pelo filho poderia ser julgada procedente, reconhecendo-se a paternidade do genitor biológico concomitantemente à paternidade do pai socioafetivo, com os efeitos extrapatrimoniais e patrimoniais (inclusive sucessórios) daí decorrentes. Diferentemente, no exemplo 3 (adoção regular), a ação de investigação de paternidade biológica promovida pelo filho seria julgada improcedente, não podendo ser reconhecida a paternidade do genitor biológico concomitantemente à paternidade do pai socioafetivo.

Traçado este paralelo, passa-se, então, a examinar a hipótese teórica de as diretrizes propostas no capítulo anterior serem aplicadas também aos casos de adoção regular¹⁰⁴⁸. Para tanto, duas questões precisam ser analisadas: (i) se há ou não justificativa, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico, para que haja distinção entre os efeitos da “adoção de fato” e da adoção regular; e “(ii)” se a regra do art. 41 do ECA deve ser flexibilizada, de modo a permitir a aplicação das referidas diretrizes.

Em relação ao questionamento (i), o que ora se defende, com base na pesquisa realizada, é que não há justificativa, nem do ponto de vista fático, nem do ponto de vista jurídico, para que haja distinção entre os efeitos da “adoção de fato” e da adoção regular.

Do ponto de vista fático, as semelhanças entre as duas espécies de “adoção” são evidentes. A título ilustrativo, compara-se os três exemplos hipotéticos descritos acima. Em todas elas: (a) o genitor biológico se negou a reconhecer a paternidade; (b) o filho foi acolhido pelo novo companheiro da mãe, estabelecendo-se entre eles uma verdadeira relação paterno-filial; (c) houve um rompimento fático e jurídico do vínculo do filho com o pai biológico (já que, caso não houvesse restabelecimento do vínculo por decisão judicial, o mesmo não resultaria qualquer efeito jurídico); (d) o filho não consentiu (até mesmo pela tenra idade) nem com o não reconhecimento por parte do pai biológico, nem com a “adoção” por parte do pai socioafetivo; (e) a postura adotada pelo pai biológico sempre foi de rejeição ao filho, seja

sucessão legítima e a alimentos, desde que, nesta última hipótese, seja verificada a real necessidade do alimentando plano jurídico e irradiarão os seus efeitos.” (SOUZA, Felipe Soares de. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à identidade genética. *Revista de Direito Privado*. v.74/2017, p. 33 - 59, fev. 2017).

¹⁰⁴⁸ Vale lembrar que o contrário, ou seja, a possibilidade de a atual sistemática da adoção regular, no que diz respeito ao rompimento do vínculo com a família biológica, ser aplicada também aos casos de “adoção à brasileira” e de “adoção de fato”, já foi rechaçada pelo STF quando da fixação da tese da Repercussão Geral 622.

quando tomou conhecimento da gravidez, seja quando passou a ter contato com ele; (f) a postura adotada pelo filho, desde que teve conhecimento da verdade biológica, sempre foi a de tentar estabelecer uma relação paterno-filial com o ascendente biológico; e (g) o filho buscou a tutela jurídica do vínculo biológico, sem renunciar ao vínculo estabelecido com o pai socioafetivo.

É evidente que as circunstâncias de cada caso concreto podem variar, e diferenças podem surgir¹⁰⁴⁹. Não obstante, há quatro aspectos que usualmente¹⁰⁵⁰ se fazem presentes nos casos de “adoção de fato” e de adoção regular e que geram inegável semelhança entre elas do ponto de vista fático: há o rompimento (ao menos temporário) do vínculo do filho com o genitor biológico; há o estabelecimento de uma filiação socioafetiva por quem não é o genitor biológico; não é o filho quem dá causa a estas duas circunstâncias (ainda que com elas possa eventualmente consentir); e todas elas refletem o desejo de aproximação afetiva entre duas pessoas¹⁰⁵¹ e representam ato de idêntica nobreza¹⁰⁵².

Do ponto de vista jurídico, há que se ressaltar, primeiramente, que o tratamento diferenciado nos casos de “adoção de fato” e de adoção regular há muito vem sendo defendido

¹⁰⁴⁹ É o caso, por exemplo, da ordem na qual ocorre o estabelecimento da relação socioafetiva e o reconhecimento da filiação: “Ao analisar a relação afeto e Direito, pode-se concluir que, na paternidade socioafetiva pela posse de estado de filho, o direito nasce do afeto. Na paternidade socioafetiva pela adoção regular ou pelas técnicas de reprodução assistida heteróloga, inverte-se, o direito vem antes, atribuindo à paternidade para alguém que começará uma relação, que se espera que seja afetiva.” (SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em jan. 2018).

¹⁰⁵⁰ Diz-se “usualmente” porque sempre haverá a hipótese e de alguma destas circunstâncias não ocorrer, como é o caso de o filho ser registrado pelo pai biológico e estabelecer com ele um vínculo socioafetivo, e, posteriormente, sem romper este vínculo, estabelecer uma relação paterno-filial concomitante com terceiro (com um novo companheiro da mãe, por exemplo). Neste caso, jamais terá havido o rompimento do vínculo com a família biológica, além do que o filho consentiu com tal situação.

¹⁰⁵¹ “Não há, realmente, como distinguir um ato de adoção jurídica da denominada *adoção à brasileira*, consistente no registro direto da pessoa, como se fosse filho biológico, posto que uma e outra refletem um desejo de aproximação afetiva entre duas pessoas, e neste posicionamento o filho adotivo (de fato ou de direito) em nada diverge da filiação natural.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 673).

¹⁰⁵² “A paternidade adotiva, quer advenha da forma estatutária ou da adoção de complacência, não é uma paternidade de segunda classe, assim como a adoção *à brasileira* não pode ser encarada como uma subespécie da adoção legal, especialmente diante dos seus idênticos e nobres propósitos. Estando o investigador com sua vida e sua história de vida consolidada, como por igual procedeu o falecido que está sendo investigado em relação à sua família sobrevivente, com a qual tampouco haverá estreitamento e laços de aproximação, pois o investigador já tem pai e mãe materializados com um pai e uma mãe registrai e socioafetivos, faltando na relação com o investigado qualquer período de *posse de estado*, qual fato que faz o investigador crer ser filho de quem nunca foi e nunca será de fato seu pai.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 522).

por grande parte da doutrina¹⁰⁵³⁻¹⁰⁵⁴ e da jurisprudência¹⁰⁵⁵. Isto sob o principal fundamento de que a “adoção de fato” não poderia ser equiparada a um ato formal e solene (como é o caso da adoção regular), sendo que, no caso da adoção regular, há uma previsão legal de rompimento do vínculo biológico que inexiste nos casos de “adoção de fato”.

Pouco a pouco, todavia, parte da doutrina¹⁰⁵⁶ e da jurisprudência¹⁰⁵⁷ passaram a sustentar que o tratamento jurídico conferido às diferentes formas de “adoção” deveria ser o mesmo. É bem verdade que, como visto acima, o que em regra se sustentava, quanto a tal tratamento isonômico, era que as regras da adoção regular deveriam ser estendidas aos demais casos de “adoção”; e não o contrário. Ou, em outras palavras: a filiação socioafetiva deveria prevalecer em todas as formas de “adoção”, rompendo-se o vínculo do adotado com a família biológica.

Com a tese fixada pelo STF, a discussão acerca da diferença de tratamento jurídico entre as diferentes formas de adoção ganhou ainda mais relevo. Na jurisprudência já começam a ocorrer os primeiros questionamentos quanto ao referido tratamento diferenciado¹⁰⁵⁸.

¹⁰⁵³ “A descendência não pode ser desfeita por ato de vontade. Pode haver modificações dos efeitos jurídicos do parentesco, mas nunca a rejeição voluntária. O pai (ou a mãe) poderá perder o poder familiar sobre o filho ou sua guarda, mas não deixará de ser pai ou mãe, persistindo os demais efeitos previstos em lei, em virtude do parentesco (por exemplo, impedimento de casar ou sucessão). O parentesco poderá ser extinto, todavia, na hipótese de adoção, pois esta desliga o adotado de qualquer vínculo sucessório com os pais e parentes consanguíneos.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 104).

¹⁰⁵⁴ “É expediente ilícito, porque contrário à norma jurídica, não podendo ser equiparado ao ato formal e solene, em juízo, de adoção.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 970).

¹⁰⁵⁵ Assim contou do voto do Ministro Luis Felipe Salomão em julgamento de caso envolvendo “adoção à brasileira”: “Em suma, a paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada ‘adoção à brasileira’, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada ‘adoção à brasileira’.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 1167993/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 18 dez. 2012, DJe 15/03/2013).

¹⁰⁵⁶ “Entendemos que não pode haver distinção entre adoção de fato e adoção de direito, porque a adoção é um ato de amor.” (CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42).

¹⁰⁵⁷ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGredo DE JUSTIÇA).” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70041393901. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 24 ago. 2011).

¹⁰⁵⁸ Assim constou do voto o Ministro Relator Luis Felipe Salomão: “Por outro lado, sendo irrevogável a adoção legal (art. 39, § 1o, do ECA), não pode receber tratamento diferenciado e mais benéfico quem faz uso de expediente irregular censurado por lei, como é a ‘adoção à brasileira’.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 1333360/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 18 out. 2016, DJe 07/12/2016).

Na doutrina, Hilda Ledoux Vargas destaca que a decisão do STF não conseguiu exterminar a diferenciação de tratamento entre a adoção regular e a “adoção de fato”¹⁰⁵⁹. Já Anderson Schreiber destaca que a adoção regular e a “adoção de fato” se confundem na realidade dos fatos, de maneira que a disciplina jurídica distinta pode gerar “inconsistências injustificadas” no que tange aos efeitos produzidos¹⁰⁶⁰. Na mesma linha, Rose Melo Venceslau refere que não parece de acordo com o sistema permitir que o filho não adotado legalmente intente ação de investigação de paternidade contra os pais biológicos, e o filho adotado legalmente não o possa fazer¹⁰⁶¹. Também Rolf Madaleno, ao comparar a “adoção à brasileira” com a adoção regular, é categórico ao apontar que a decisão do STF terminará criando um tratamento diferenciado, pois, embora se trate de dois formatos evidentes de adoção, com idêntica assunção de vínculos socioafetivos, a primeira será revogável ou cumulativa com o vínculo biológico, enquanto a segunda permanece irrevogável e não cumulativa com o vínculo biológico¹⁰⁶².

¹⁰⁵⁹ “No que se refere à adoção, o questionamento gira em torno de saber se o entendimento do STF produzirá uma “incoerência do sistema jurídico”, nas palavras de Schreiber (2017, p. 12), uma vez que, por força do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, admitindo somente ao adotado, o direito de conhecer sua origem genética, contrariamente ao que decidiu o STF, com repercussão geral. A par disso, a decisão do STF não conseguiu exterminar com a distinção de tratamento entre os filhos adotados, na forma do ECA e aqueles adotados à brasileira.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas*: as famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá, 2017, p. 293).

¹⁰⁶⁰ “Outra dúvida importante que também terá de ser respondida é se o entendimento do STF produzirá algum efeito sobre a adoção, em que pese a convicção exposta por alguns Ministros de que o instituto da adoção não sofreria qualquer alteração. Como se sabe, por expressa disposição do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe o vínculo do menor com a família biológica, contrariamente ao que ocorre, como decidiu o STF, no caso da paternidade socioafetiva. Haveria aí uma incoerência do sistema jurídico? Deve a disciplina da adoção ser alterada? A indagação é relevante especialmente quando se pensa naquelas ‘adoções’ feitas sem atos jurídicos formais, por meio do simples acolhimento no lar – situação que é tão frequente no Brasil que foi batizada pelos juristas com o nome sintomático de adoção ‘à brasileira’. Nesses casos, adoção e paternidade socioafetiva, embora correspondam a institutos jurídicos distintos, confundem-se na realidade dos fatos, de modo que disciplinas jurídicas diversas podem gerar inconsistências injustificadas no que tange aos efeitos produzidos sobre o dado real.” (SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. *Jornal Carta Forense*. 26 set. 2016. Disponível em < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em set. 2017).

¹⁰⁶¹ “Ademais, consoante já exposto acima, o art. 227, § 6º da Constituição Federal veda a desigual situação jurídica dos filhos (biológicos) havidos ou não no casamento e adotivos. Por conseguinte, não parece de acordo com o sistema jurídico permitir que o filho não adotivo, ainda que com a paternidade estabelecida, possa intentar ação investigatória da paternidade contra o suposto pai biológico e seja proibida tal ação para o filho adotado. De fato, não há, no Direito brasileiro, norma proibitiva.” (VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação*: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 122).

¹⁰⁶² “Contudo, assim não acontece se a adoção fora à brasileira, pois ela não guarda os mesmos efeitos jurídicos que regulamentam a adoção oficial do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo a decisão do STF terminará criando um tratamento diferenciado, pois para a adoção socioafetiva e informal do falso registro, o Supremo Tribunal Federal construiu outra interpretação, ao permitir a cumulação dos vínculos de parentesco, como já procedia o Superior Tribunal de Justiça quando o filho socioafetivo quisesse investigar sua ascendência biológica para efeitos sucessórios e registrais. Embora se trate de dois formatos evidentes de adoção (à brasileira e a do ECA) com idêntica assunção de vínculos socioafetivos, pois em nenhuma delas se faz presente o elo biológico, pela Repercussão Geral do STF (RE 898.060/2016), a filiação adotiva do Estatuto da Criança e do

Não há como se negar, efetivamente, que o tratamento jurídico diametralmente oposto conferido às diferentes formas de “adoção”, notadamente após a fixação da tese pelo STF, acaba por acarretar injustificável incoerência no ordenamento jurídico. Tratando-se de situações fáticas que são análogas (e que em muitos casos podem ser idênticas), especialmente sob a ótica do filho, é inconcebível que em uma delas o vínculo socioafetivo e o vínculo biológico recebam a tutela jurídica, enquanto na outra apenas o vínculo socioafetivo seja valorizado pelo Direito. Esta distinção de tratamento acaba por violar, inclusive, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos.

Nesse sentido, como já demonstrado, o art. 227, parágrafo 6º da CF/1988¹⁰⁶³ expurgou qualquer espécie de tratamento diferenciado entre os filhos, princípio normatizado infraconstitucionalmente pelos arts. 1.596¹⁰⁶⁴ e 1.834 do CC/2002¹⁰⁶⁵. Com efeito, é sob o

Adolescente seguirá irreversível e com direito apenas ao conhecimento da origem do adotado, mas destoando dos efeitos oriundos da adoção à brasileira, que será reversível ou cumulativa, pois dependendo do caso concreto o Poder Judiciário irá declarar o liame genético que poderá ser acrescentado da filiação socioafetiva, mesmo que apenas motivada por interesses materiais incidentes sobre um patrimônio que o investigante não ajudou a construir por pertencer de corpo e alma a outra família. Solução judicial que se põe em clara oposição à adoção estatutária, que jamais retomará a ascendência biológica, salvo para conhecer a origem natural da filiação, sem qualquer outro efeito jurídico, como, aliás, deveriam ser todas as classes de adoções, estatutária ou à brasileira, pois conforme o direito constitucional brasileiro, entre filhos descabe qualquer configuração de discriminação.” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 169).

¹⁰⁶³ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]”

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

¹⁰⁶⁴ “O enunciando do art. 1.596 do Código Civil, segundo o qual os filhos de origem biológica e não biológica têm os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer discriminações, que reproduz norma equivalente da Constituição Federal, é, ao lado da igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges e da liberdade de constituição de entidade familiar, uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, ao longo do século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do quantum despótico na família, para utilizarmos uma categoria expressiva de Pontes de Miranda.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102).

¹⁰⁶⁵ “O art. 1.834 do novo CC normatiza infraconstitucionalmente o § 6º do art. 227 da Constituição Federal, que estabeleceu o princípio da igualdade de direitos entre os filhos, o que logicamente repercute para toda a descendência dos filhos do falecido. Assim, em consonância com os novos valores e princípios constitucionais, a regra legal positiva o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, interpretando corretamente a própria norma constitucional para o fim de reconhecer que a igualdade não se restringe aos filhos da pessoa, mas abrange todos os seus descendentes. A norma contida no art. 1.834 do novo CC, tal como redigida, tem clara finalidade de romper com o período de desigualdade em situações jurídicas anteriores à Constituição de 1988 que envolviam a descendência de determinada pessoa, já que havia limitação ao reconhecimento dos filhos extramatrimoniais e, nos casos em que era possível o formal estabelecimento da filiação, havia tratamento antiisonômico. Relembre-se do caso dos filhos oriundos do vínculo de adoção do CC de 1916 que, antes de 1988, não tinham parentesco estabelecido com os parentes do adotante, em regra claramente violadora do princípio da igualdade que passou a existir com o texto constitucional de 1988.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 115-116).

enfoque da igualdade que devem ser interpretadas todas as questões envolvendo filiação¹⁰⁶⁶, independentemente da origem¹⁰⁶⁷ ou da forma de constituição do vínculo. Assim, pouco importa, para fins da tutela jurídica (especialmente do filho), se a adoção ocorreu formalmente, por um registro “indevido”, ou apenas de fato¹⁰⁶⁸⁻¹⁰⁶⁹⁻¹⁰⁷⁰. Mesmo porque qualquer diferenciação de tratamento equivale a penalizar os filhos adotados regularmente, que nenhuma culpa ou responsabilidade detém no ato de formalização da adoção.

Em verdade, permitir o restabelecimento do vínculo do adotado com a família biológica no caso de “adoção de fato”, e se de vedar tal possibilidade no caso de adoção regular, representa um retrocesso na evolução do tratamento jurídico da filiação. Isso porque, na prática, se criam novamente duas espécies de adoção, o que em muito se assemelha à já superada dicotomia entre a adoção simples (que não rompia o vínculo do adotado com a família biológica) e a adoção plena (que não rompia o vínculo do adotado com a família biológica). Todavia, não é mais concebível que uma espécie de “adoção” gere mais direitos do que outra.

Mas não é só. Além da incongruência sistêmica e da violação ao princípio da igualdade, tal distinção de tratamento acaba por gerar um resultado contrário à própria lógica do

¹⁰⁶⁶ “Não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entes os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 102).

¹⁰⁶⁷ “A respeito dos descendentes como herdeiros legítimos do autor da sucessão, o § 6º do art. 227 da Constituição Federal, ao tratar do princípio da igualdade material entre os filhos, que impede qualquer tipo de designação discriminatória, não permite qualquer exclusão de direito sucessório aos filhos independentemente da origem. Assim, em se reconhecendo a condição de filho (descendente em primeiro grau do falecido), independentemente de origem matrimonial ou extramatrimonial, de origem fundada na consanguinidade ou outra origem (adoção, reprodução assistida heteróloga), há absoluta igualdade no chamamento à sucessão hereditária. Todas as discriminações existentes no período anterior à Constituição Federal de 1988, acerca dos então denominados filhos ‘ilegítimos incestuosos’ ou mesmo dos ‘adulterinos’, não foram recepcionados pela nova ordem jurídico-constitucional e, desse modo, o CC de 2002 regula a matéria em perfeita sintonia com o texto constitucional. Logicamente, a igualdade substancial em direitos entre os filhos reflete-se em sua descendência que, em grau mais afastado relativamente ao falecido, também não poderá ser discriminada.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 101-102).

¹⁰⁶⁸ “A igualdade de direitos dos filhos, independentemente de sua origem, tal como fixada na atual ordem constitucional, representa o último estágio da problemática e traduz tendência universal. Desse modo, derogam-se todos os dispositivos do sistema que façam distinção da natureza da filiação, ainda que essa revogação não tenha sido expressa.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, volume 6: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 248).

¹⁰⁶⁹ “Com o influxo da isonomia constitucional, não mais se tolera qualquer desnível de tratamento jurídico sucessório entre os filhos, independentemente de sua origem. Filho, enfim, se tornou substantivo que não comporta adjetivo: filho é filho e só, seja qual for sua origem.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 281).

¹⁰⁷⁰ “Após o advento da Constituição de 1988, extingiram-se as distinções entre os descendentes, notadamente entre os filhos, ficando proibidas as designações discriminatórias; todos são iguais em direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente da origem biológica ou socioafetiva, neste caso, incluindo-se a adoção, a posse de estado de filho e a concepção por inseminação artificial e heteróloga. Para fins de sucessão, não pode haver distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, matrimoniais e extramatrimoniais, biológicos e não biológicos.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73).

ordenamento jurídico. É que com a tese fixada pelo STF, poderão ser conferidos, especialmente no âmbito sucessório, mais direitos aos descendentes nos casos em que a filiação socioafetiva se constitui sem a observância dos trâmites estabelecidos pelo ECA, do que naqueles casos em que a filiação socioafetiva se estabelece em atendimento a todos os trâmites formais. Sob a ótica dos efeitos patrimoniais, portanto, será mais vantajoso ao filho não ser adotado regularmente¹⁰⁷¹⁻¹⁰⁷², já que a formalização da adoção implicaria, necessariamente, a supressão de todo e qualquer direito em relação aos pais biológicos.

Conclui-se, assim, pela possibilidade de ser conferido o mesmo tratamento jurídico a todas as espécies de “adoção”¹⁰⁷³. Não se está defendendo, com isso, que tal tratamento deva sempre ser igual. Mesmo porque a solução para o caso sempre dependerá do contexto fático de cada situação concreta. O que ora se sustenta é não haver justificativa, do ponto de vista fático e jurídico, para que a “adoção de fato” possibilite o restabelecimento do vínculo do adotado com a família biológica, e que, contrariamente, a adoção regular não permita esta possibilidade.

Diante desta conclusão inicial, o que ora se defende, em relação ao questionamento (ii), é que a flexibilização da regra do art. 41 deve ser ampliada, de modo que possam ser aplicadas à adoção regular as mesmas diretrizes propostas para os casos de “adoção de fato”, a depender das circunstâncias do caso concreto. Ou seja, uma vez rompido o vínculo do adotado regularmente com a família biológica, haveria a possibilidade (assim como nos casos de “adoção de fato”) de que este vínculo fosse restabelecido parcial ou totalmente, de modo a produzir determinados efeitos.

¹⁰⁷¹ “Sob esse aspecto, não se pode desconsiderar, portanto, que se admitir a atribuição de todos os efeitos advindos da filiação, no caso da investigação de paternidade biológica de um filho socioafetivo, implica admitir tratamento discrepante em relação à adoção judicial, à medida em que torna até mesmo ‘vantajosa’ a adoção mediante a inobservância do procedimento legal, pela possibilidade de investigação futura de paternidade biológica e atribuição de efeitos patrimoniais – impensável no caso da adoção judicial.” (MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 689).

¹⁰⁷² “Comparando os efeitos da ‘adoção regular’ e os efeitos que o STJ dá para a ‘adoção à brasileira’ (apesar de ser, desde a sua raiz, um ato ilícito) acaba sendo mais protegida juridicamente do que a ‘adoção regular’. Por exemplo, na ‘adoção regular’, o direito do adotado em relação ao pai biológico é limitado à busca da verdade genética, sem qualquer efeito patrimonial.” (PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 165).

¹⁰⁷³ “Compreendo que a decisão do STF que consagrou a multiparentalidade aplica-se, também à adoção, sem que isso provoque uma incoerência no sistema jurídico, mas, ao contrário, harmonize, as normas e os princípios jurídicos para permitir que o direito à parentalidade adotiva não exclua o direito à parentalidade genética, permitindo ao filho, o direito ao reconhecimento de sua origem genética e fazendo compartilhar entre as múltiplas relações de parentalidade, múltiplas responsabilidades.” (VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 293).

Restabelecido o vínculo, este poderia gerar efeitos reciprocamente entre adotado e os genitores biológicos, ou, eventualmente, apenas em benefício do filho (como, a seguir restará demonstrado, prevê o Direito Argentino), tudo a depender da aplicação das diretrizes anteriormente propostas e das circunstâncias de cada caso concreto.

Para a melhor compreensão da regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica – a qual remonta ao Direito Romano¹⁰⁷⁴ –, é importante examinar não só o seu histórico e as razões de sua existência no Direito Brasileiro, como também a regulação que outros ordenamentos jurídicos conferem nesse tocante aos casos de adoção. Iniciando-se por este paralelo com outros ordenamentos, propõe-se a análise das espécies de adoção e dos efeitos de cada uma delas no Direito Francês e no Direito Argentino.

Na França, assim como ocorrera no Brasil no período entre a entrada em vigor do Código de Menores (em 1979) e o advento do ECA (em 1990), há duas modalidades de adoção: a simples e a plena. Na adoção simples, o adotado conserva todos seus laços com a sua família de origem¹⁰⁷⁵. Nesse caso, é possível que o adotado herde das duas famílias: da família de origem e da adotiva (art. 364 do CC Francês¹⁰⁷⁶). No entanto, quando receber herança da família adotiva, o adotado não se beneficia dos mesmos benefícios nas “taxas de transferência a título gratuito” (*droits de mutations*) concedido aos demais herdeiros naturais, pagando as mesmas taxas que os não parentes (arts. 777¹⁰⁷⁷ e 786¹⁰⁷⁸ do Código Geral de Impostos da França). Além

¹⁰⁷⁴ “A adoção também era possibilidade consentida pelo Direito Romano. Àquele a quem a natureza tinha negado filhos, sob a preocupação de perpetuar a religião doméstica, permitia-se fazer seu filho o alheio. Também aqui, como não se admitia que uma mesma pessoa fizesse parte de duas religiões diversas, o adotado era excluído, primeiramente, da sua família de origem, para só então agregar-se à nova entidade.” (ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5).

¹⁰⁷⁵ Nesse sentido: “*Elle [L’adoption simple] ne supprime aucun lien antérieur. Les droits et les devoirs par rapport à la famille d’origine sont maintenus, mais l’adoption crée des obligations alimentaires, des prohibitions au mariage et des droits successoraux entre l’adoptant et l’adopté. Les parents peuvent s’additionner sans s’exclure mutuellement. Les enquêtes montrent que l’adoption simple est souvent recherchée lorsque l’enfant devient majeur, comme la sanction d’une longue histoire partagée. Elle intervient tardivement et c’est souvent la question de la transmission des biens qui fait envisager cette solution.* (CADOLLE, Sylvie. *Allons-nous vers une pluriparentalité? L’exemple des configurations familiales recomposées*. Dossier thématique: La filiation recomposée: origines biologiques, parenté et parentalité. *Recherches familiales*, n. 4, 2007, p. 22).

¹⁰⁷⁶ “Article 364. *L’adopté reste dans sa famille d’origine et y conserve tous ses droits, notamment ses droits héréditaires.*” (LEGIFRANCE. *Code Civil Français*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006150076&cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁷⁷ As taxas de transferência da título gratuito (*droits de mutations à titre gratuit*) são reguladas pelo Art. 777 do “Código Geral de Impostos Francês”. A taxa varia proporcionalmente ao grau de parentesco entre o herdeiro e o falecido, bem como o valor do ativo. Por exemplo: a taxa pode variar de 5% para herança entre parentes em linha direta e em valor que não exceda € 8.072, a 60% para não-herdeiros e parentes mais distantes do que os de 4º grau (LEGIFRANCE. *Code général des impôts*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000026292569&cidTexte=LEGITEXT000006069577&dateTexte=20130101&oldAction=rechCodeArticle>>. Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁷⁸ “Art. 786. *Pour la perception des droits de mutation à titre gratuit, il n’est pas tenu compte du lien de parenté résultant de l’adoption simple.*” (LEGIFRANCE. *Code général des impôts*. Disponível em

disso, o adotado pode não ser herdeiro *reservado* (necessário) dos avós adotivos, os quais o podem deserdar¹⁰⁷⁹. Já na adoção plena, o adotado adquire uma nova filiação que substitui a filiação de origem¹⁰⁸⁰. Ela é utilizada para normalizar e assimilar o adotado à família adotante, oferecendo o reconhecimento legal e efetivo da família, com o preço de rompimento dos laços familiares com os pais biológicos¹⁰⁸¹. Em tal hipótese, o adotado tem direito à sucessão de seus pais adotivos, sendo excluído da sucessão de seus parentes de origem¹⁰⁸². Mudam-se o nome e a descendência e cessam todos os vínculos com a família de origem¹⁰⁸³. Tem-se, assim, que a regra do art. 41 do ECA está similarmente presente no Direito Francês apenas na modalidade da adoção plena.

Já na Argentina, desde o advento do *Código Civil y Comercial de la Nación*, em 2015, existem três modalidades distintas de adoção: a simples, a de integração e a plena. A adoção simples (*adopción simple*) atribui ao adotado o estado de filho sem gerar vínculos jurídicos com a família adotante, mantendo-se, assim, os vínculos entre o adotado e sua família de origem¹⁰⁸⁴. A adoção de integração (*adopción de integración*), introduzida no ordenamento argentino pelo referido Código, consiste na adoção do filho do cônjuge ou companheiro¹⁰⁸⁵, mantendo-se o vínculo de ligação e todos os efeitos entre o adotado e seu genitor de origem, que é cônjuge ou

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000033805336&cidTexte=LEGITEXT000006069577&categorieLien=id&dateTexte=20170101>>. Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁷⁹ “Article 368. L’adopté et ses descendants ont, dans la famille de l’adoptant, les droits successoraux prévus au chapitre III du titre Ier du livre III. L’adopté et ses descendants n’ont cependant pas la qualité d’héritier réservataire à l’égard des ascendants de l’adoptant.” (LEGIFRANCE. *Code Civil Français. Section 2: Des effets de l’adoption simple*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006150076&cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁸⁰ “Article 356. L’adoption confère à l’enfant une filiation qui se substitue à sa filiation d’origine : l’adopté cesse d’appartenir à sa famille par le sang, sous réserve des prohibitions au mariage visées aux articles 161 à 164.” (LEGIFRANCE. *Code Civil Français. Section 3: Des effets de l’adoption plénière*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006150072&cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁸¹ “En effet, elle supprime la filiation d’origine et intègre l’adopté à la famille de l’individu adoptant. Utilisée pour normaliser la famille recomposée et l’assimiler à la famille nucléaire traditionnelle, elle donne le sentiment qu’il s’agit d’une famille comme les autres et offre au beau-parent la reconnaissance légale qu’il peut souhaiter, mais au prix de l’évincement du parent qui ne réside pas avec l’enfant.” (CADOLLE, Sylvie. *Allons-nous vers une pluriparentalité? L’exemple des configurations familiales recomposées. Dossier thématique: La filiation recomposée: origines biologiques, parenté et parentalité. Recherches familiales*. n. 4, 2007, p. 22).

¹⁰⁸² “Un enfant adopté a droit à la succession de ses parents adoptifs. Dans sa famille d’origine, il est exclu de la succession.” (SERVICE PUBLIC FRANÇAISE. *Adoption simple et adoption plénière: quelles différences?* Disponível em <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15246>> Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁸³ “El niño ya no tiene ningún vínculo con sus padres biológicos y éstos no pueden restablecer judicialmente su filiación original. Cambia de nombre, entra en otra descendencia y se supone que no conoce la identidad de sus progenitores.” (LE GALL, Didier. *La evolución de la familia en Francia. De la aparición del pluralismo familiar a la cuestión de la pluriparentalidad. Espacio Abierto*. v. 17, n. 04, 2008 p. 648).

¹⁰⁸⁴ “Artículo 620. Concepto. [...] La adopción simple con ere el estado de hijo al adoptado, pero no crea vínculos jurídicos con los parientes ni con el cónyuge del adoptante, excepto lo dispuesto en este Código.”

¹⁰⁸⁵ “Artículo 620. Concepto. [...] La adopción de integración se configura cuando se adopta al hijo del cónyuge o del conviviente y genera los efectos previstos en la Sección 4a de este Capítulo.”

convivente do adotante¹⁰⁸⁶. Já a adoção plena (*adopción plena*) atribui ao adotado a condição de filho do adotante, extinguindo os vínculos jurídicos do adotado com a família de origem, exceto no que diz respeito aos impedimentos matrimoniais¹⁰⁸⁷.

Tem-se, assim, que a regra do art. 41 do ECA está similarmente presente também no Direito Argentino apenas na modalidade da adoção plena. Quanto ao ponto, é interessante mencionar a possibilidade trazida pelo *Código Civil y Comercial de la Nación* da Argentina de 2015, de que, seja na adoção plena, seja na adoção simples, conforme as circunstâncias e atendendo ao interesse do filho, o juiz determine a manutenção do vínculo jurídico com determinados parentes consanguíneos¹⁰⁸⁸. Este, aliás, é um dos seis princípios que regem a adoção naquele país¹⁰⁸⁹. Ressalta-se que antes de o referido Código prever essa possibilidade, a doutrina argentina questionava a constitucionalidade da regra contida no art. 323 do Código Civil anterior, segundo a qual o adotado deixava se pertencer a sua família biológica, extinguindo-se o parentesco com os integrantes desta, bem como todos os seus efeitos jurídicos¹⁰⁹⁰.

¹⁰⁸⁶ “Artículo 630. Efectos entre el adoptado y su progenitor de origen. La adopción de integración siempre mantiene el vínculo liatorio y todos sus efectos entre el adoptado y su progenitor de origen, cónyuge o conviviente del adoptante.”

¹⁰⁸⁷ “Artículo 620. Concepto. La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos con la familia de origen, con la excepción de que subsisten los impedimentos matrimoniales. El adoptado tiene en la familia adoptiva los mismos derechos y obligaciones de todo hijo. [...]”

¹⁰⁸⁸ “Artículo 621. Facultades judiciales. El juez otorga la adopción plena o simple según las circunstancias y atendiendo fundamentalmente al interés superior del niño. Cuando sea más conveniente para el niño, niña o adolescente, a pedido de parte y por motivos fundados, el juez puede mantener subsistente el vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia de origen en la adopción plena, y crear vínculo jurídico con uno o varios parientes de la familia del adoptante en la adopción simple. En este caso, no se modifica el régimen legal de la sucesión, ni de la responsabilidad parental, ni de los impedimentos matrimoniales regulados en este Código para cada tipo de adopción.”

¹⁰⁸⁹ “El artículo 595 contiene seis principios que regirán la adopción y guiarán su interpretación jurídica, pudiéndose decir que los mismos se encuentran esquematizados desde el niño y hacia el entorno adulto, en función del primero de ellos. Siendo estos: a) el interés superior del niño; b) el respeto por el derecho a la identidad; c) el agotamiento de las posibilidades de permanencia en la familia de origen o ampliada; d) la preservación de los vínculos fraternos, priorizándose la adopción de grupos de hermanos en la misma familia adoptiva o, en su defecto, el mantenimiento de vínculos jurídicos entre los hermanos, excepto razones debidamente fundadas; e) el derecho a conocer los orígenes; f) el derecho del niño, niña o adolescente a ser oído y a que su opinión sea tenida en cuenta según su edad y grado de madurez, siendo obligatorio requerir su consentimiento a partir de los diez años.” (GUGINO, Luciana Rosa. Reformas a la adopción en el código civil y comercial. In: Aportes sobre el nuevo código civil y comercial (I). Cuadernos de doctrina judicial de la provincia de la pampa. vol. VIII, n. 1, abri. 2016. Disponível em <http://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/BrunelHuais-y-otros_Pluriparentalidad.pdf>. Acesso em fev. 2018).

¹⁰⁹⁰ “El art. 323 CC regula que el adoptado pleno deja de pertenecer a su familia biológica y se extingue el parentesco con los integrantes de ésta, así como todos sus efectos jurídicos. En este sentido, el Tribunal de Mar del Plata resuelve que ‘corresponde otorgar la adopción plena de J. C. y N. J. P. al matrimonio integrado por G. D. S. y M. I. L. y declarar em el caso de autos la inconstitucionalidad del art. 323, segunda frase, del Código Civil respecto del vínculo fraterno; manteniendo exclusivamente el vínculo jurídico existente con sus Hermanas A. A. y C. A. F.’” (LLOVERAS, Nora. *El derecho de familia desde la Constitución Nacional*. 1. ed. Buenos Aires: Universidad, 2009, p. 94).

Outrossim, há que se chamar a atenção para novidade introduzida pelo *Código Civil y Comercial de la Nación* no que se refere à ruptura do vínculo com a família biológica. É que, conforme dispõe o já mencionado art. 624 do referido Código, a adoção plena é irrevogável, assegurando-se ao adotado, todavia, ação de filiação contra os genitores biológicos para serem reconhecidos direitos alimentares e sucessórios do adotado, mantidos os demais efeitos da adoção¹⁰⁹¹. Ou seja, mesmo sendo irrevogável a adoção¹⁰⁹²⁻¹⁰⁹³, sendo vedada a multiparentalidade¹⁰⁹⁴ e havendo o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, é conferido a este o direito de pleitear o recebimento de alimentos e de herança dos pais biológicos, de forma que o vínculo seja parcialmente restabelecido para gerar determinados efeitos jurídicos. Modificou-se, assim, a regra do art. 327¹⁰⁹⁵ da revogada Lei 24.779/1997 (que

¹⁰⁹¹ “Adopción plena. Conforme el concepto, la adopción emplaza creando el nuevo estado de hijo y extingue los vínculos jurídicos anteriores, con excepción de aquellos que específicamente se mantengan. Ya no se “sustituyen” los orígenes biológicos por una filiación adoptiva, respetando así la identidad personal en toda su magnitud. Los efectos derivados de la filiación adoptiva con carácter plena, son sistematizados en el art. 624 CC yC — irrevocable, admite acción de filiación posterior o reconocimiento para posibilitar ejercicio de derechos alimentarios o hereditarios— advirtiéndose que la extinción de los vínculos igual mantiene algunos efectos derivados de la filiación por naturaleza, como el deber alimentario que establece el art. 704 CC yC o la facultad que el art. 624 CC yC concede al adoptado por adopción plena. El hijo adoptivo pleno adquiere parentesco en igualdad de condiciones que un hijo nacido por naturaleza o técnica de reproducción humana (art. 535).” (CARMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 427-428).

¹⁰⁹² “La adopción plena ha sido siempre en nuestro ordenamiento jurídico de carácter irrevocable. Tanto la ley 19.134 en su artículo 18, como la ley 24.779 en el artículo 323 del código derogado, disponían de forma expresa la irrevocabilidad como principal efecto de este tipo adoptivo, en contraste con lo que ambas normativas preveían para el caso de la adopción simple. El Código mantiene tal efecto, pues es claro que si de la definición de este tipo adoptivo surge la extinción de todo vínculo con la familia de origen del adoptado, de permitirse la revocación, el adoptado no tendría vínculo filial alguno, desprotegiéndose sus derechos en todo sentido; alimentarios, sucesorios y personales. [...] Este Código recepta la irrevocabilidad de la adopción plena en tanto constituye una ficción legal que coloca al hijo adoptivo en la misma situación de un hijo biológico o por técnicas de reproducción asistida del adoptante. Al producir las tres filiaciones —la natural, la devenida del uso de las técnicas de reproducción asistida y la adopción plena— los mismos efectos según este Código (art. 558), no es posible disponer sólo para una de ellas el carácter de revocabilidad en perjuicio y discriminación de los hijos adoptivos.” (HERRERA, Maria. Tomo IV – Arts. 594 a 723. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2015, p. 188).

¹⁰⁹³ “La adopción plena incorporada a nuestro plexo normativo a partir de la ley 19.134, artículo 14, e integrada al código derogado por la ley 24.779, artículo 323, mantiene en este Código una definición centrada en su efecto principal: la extinción de los vínculos jurídicos con la familia de origen como contracara del emplazamiento en el estado de hijo en la familia del o los adoptantes. A diferencia del código derogado, el efecto rígido de supresión de vínculos con la familia de origen podrá verse flexibilizado en tanto se den las circunstancias que así lo ameriten, léase, si el interés del niño aconseja necesaria tal flexibilización acorde a lo dispuesto en el artículo 621 de este cuerpo normativo. Con respecto a la subsistencia de vínculos con la familia de origen, en principio, el Código mantiene la conceptualización de este tipo adoptivo existente en la ley 24.779, es decir, la sola subsistencia de los impedimentos matrimoniales en el caso de la adopción plena, a excepción de lo que se analizará en su oportunidad respecto de lo previsto en el artículo 624. p. 169.” (HERRERA, Maria. Tomo IV – Arts. 594 a 723. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2015, p. 169).

¹⁰⁹⁴ Como já demonstrado, o art. 558 do *Código Civil y Comercial de la Nación* estabelece que nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos de filiação, qualquer que seja a natureza da filiação.

¹⁰⁹⁵ “Art. 327. Después de acordada la adopción plena no es admisible el reconocimiento del adoptado por sus padres biológicos, ni el ejercicio por el adoptado de la acción de filiación respecto de aquellos, con la sola excepción de la que tuviese por objeto la prueba del impedimento matrimonial del artículo 323.”

havia alterado, em matéria de adição, o Código Civil então em vigor naquele país)¹⁰⁹⁶, diploma este que não admitia o exercício de qualquer ação de reclamação contra os pais biológicos¹⁰⁹⁷.

Conforme destaca Marisa Herrera e Maria Victoria Pellegrini, trata-se, a regra do art. 624, de uma medida excepcional, possível de ser aplicada, por exemplo, no caso de uma filiação biológica ser desconhecida no momento em que é decretada a adoção plena, mas em que, posteriormente, toma-se conhecimento de quem é o pai biológico e de que este se encontra em uma situação econômica favorável. Ressalta, todavia, que os direitos alimentares e sucessórios somente podem ser reconhecidos em favor do filho, e não em favor do pai biológico¹⁰⁹⁸. Já Romina A. Méndez chama a atenção de que a regra do art. 624 não retira o caráter irrevogável da adoção plena¹⁰⁹⁹. Por sua vez, Francisco A. M. Ferrer destaca que o referido art. 624 significa

¹⁰⁹⁶ “El art. 327 CC confería a la persona una acción para conocer sus antecedentes genéticos con el objeto de comprobar la existencia o inexistencia de impedimentos matrimoniales, negando la posibilidad de reconocimiento por aquel a quien se le atribuía la maternidad o paternidad. En la legislación actual, con sustento en el interés superior del niño y el acceso a la información y conocimiento sobre el origen para integrar su identidad, se admite el reconocimiento del adoptado por sus progenitores biológicos y el ejercicio de la acción de reclamación de la filiación contra estos, con consecuencias legales en materia de impedimentos matrimoniales, y —solo en beneficio del hijo— el reconocimiento de derechos alimentario y sucesorio del adoptado, sin modificar ninguno de los efectos de la adopción. Se trata de una posibilidad jurídica que no modifica el estado —hijo adoptivo pleno—, sino que sirve de soporte para integrar la identidad personal de quien no fue emplazado jurídicamente antes de su adopción. No modifica en modo alguno el vínculo adoptivo, ni genera derechos para el progenitor demandado por filiación o reconociente.” (CARMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 436).

¹⁰⁹⁷ “Análisis de la normativa anterior. Se establecía que la adopción plena era irrevocable y que se extinguía el parentesco con los integrantes de la familia biológica así como todos sus efectos jurídicos con excepción de los impedimentos matrimoniales que subsistían. Asimismo, no era admisible el reconocimiento del adoptado por sus padres biológicos ni el ejercicio por parte de aquél de una acción de reclamación, con la excepción de la que tuviera por objeto la prueba de los impedimentos matrimoniales.” (AZPIRI, Jorge O. Arts. 401 a 723. In: BUERES, Alberto J. (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación analizado, comparado y concordado*. Buenos Aires: Hammurabi, 2014, p. 424).

¹⁰⁹⁸ “Com respecto a los derechos del adoptado em forma plena, el Código Civil y Comercial introduce una novedad relativa a los efectos sucesorios del adoptado pleno com respecto a su familia de origen. Como sabemos, el principal efecto de la adopción plena es que extingue todo vínculo com la familia de origen, com la excepción de la subsistencia de los impedimentos matrimoniales (art. 620 del Cód. Civ. Y Com.); ergo, el adoptado pleno, em principio, solo tiene derechos hereditarios respecto de su familia adoptiva. Sin embargo, el Código Civil y Comercial há introducido una norma que a diferencia del derogado art. 325 conforme Leu 24779, permite la acción de filiación o el reconocimiento posterior del hiho adoptado em forma plena. En qué supuesto podría plantearse la solución jurídica excepcional que prevé el art. 624 del Código Civil y Comercial? Por ejemplo, ante una filiación originaria desconocida al momento de dictar sentencia de adopción plena, si tempo más tare se toma conocimiento de quién es el presunto padre y que este se encuentra em una situación económica holgada. Em este supuesto, podría iniciarse acción de reclamación de la paternidad o el señor proceder a reconocer al adoptado, sabendo que los únicos derechos que emergen de tals actos son los derechos alimentarios y sucesorios a favor del adoptado, y no a la inversa.” (HERRERA, Marisa; PELLEGRINI, Maria Victoria. *Manual de derecho sucesorio*. Bahía Blanca: Editoria de La Universidad Nacional del Sur. Edius, 2015, p. 336).

¹⁰⁹⁹ “1) Plena: La adopción plena confiere al adoptado la condición de hijo y extingue los vínculos jurídicos com la familia de origen, com la excepción que subsisten los impedimentos matrimoniales. Así, el adoptado tiene em la familia adoptiva los mismos derechos y obligaciones de todo hijo (art. 620 primer párrafo). Se debe otorgar preferentemente cuando se trata de NNyA huérfanos o sin filiación, cuando se haya declarado situación de adoptabilidad, o padres privados de la responsabilidad parental, padres que manifestaron su voluntad de dar al hijo em adopción (art. 625). Por otro lado, establece el art. 624 que la adopción plena es irrevocable. Agrega la normativa em cuestión que sin alterar los efectos de la adopción, procede la acción de filiación o reconocimiento del NNyA contra sus progenitores sólo a efectos de posibilitar derechos sucesorios y alimentarios.” (MÉNDEZ,

a consagração de um regime sucessório privilegiado para os adotados simples e plenos, porque eventualmente poderão herdar tanto dos pais adotivos quanto dos pais biológicos¹¹⁰⁰. Por fim, Jorge Azpiri, assevera que a regra do art. 624 configura outra exceção ao rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, além da manutenção dos impedimentos matrimoniais¹¹⁰¹.

Em favor de tal inovação legislativa, Maria Herrera destaca que o art. 624 constitui um avanço “importante e equilibrado”, consistindo em uma abertura legislativa que permite melhorar a situação patrimonial do adotado, resguardando o seu melhor interesse. Evita-se que a adoção plena “se volte em prejuízo para a pessoa adotada”¹¹⁰². Ressalva a referida autora,

Romina A. El procedimiento de la adopción en el Código Civil y Comercial de la Nación. *Sistema Argentino de Información Jurídica*. ago. 2016. Disponível em <<http://www.saij.gov.ar/romina-mendez-procedimiento-adopcion-codigo-civil-comercial-nacion-dacf160521-2016-08/123456789-0abc-defg1250-61fcanirtcod?&o=20&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B5%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B2%2C1%5D%7COrganismo%5B5%2C1%5D%7CAutor%5B5%2C1%5D%7CJuridicci%F3n%5B5%2C1%5D%7CTribunal%5B5%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B5%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%Eltica%5B5%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=391>>. Acesso em set. 2017).

¹¹⁰⁰ “4. Sucesión en la adopción. El adoptado y sus descendientes tienen los mismos derechos hereditarios que el hijo y sus descendientes por naturaleza y mediante las técnicas de reproducción humana asistida (art. 2430). Pero hay que tener en cuenta el art. 624 CCC: el adoptado pleno puede promover la acción de filiación contra sus progenitores a los efectos de obtener derechos alimentarios y sucesorios, sin alterar los otros efectos de la adopción. Y a su vez el art. 627 inc. e) remite en cuanto a los derechos sucesorios del adoptado simple, a lo dispuesto en libro de sucesiones, art. 2430. El art. 628 habilita al adoptado simple a promover la acción de filiación contra sus progenitores, sin que esta situación altere los efectos de la adopción (art. 628 CCC). Esto significa la consagración de un régimen sucesorio privilegiado para los adoptados simples y plenos, porque eventualmente podrán heredar a la vez a sus padres adoptivos y a sus padres biológicos.” (FERRER, Francisco A. M. El Derecho de Sucesiones en el Código Civil y Comercial. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*. Disponível em <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/ojs/index.php/NuevaEpoca/article/viewFile/6226/9203>>. Acesso em set. 2017).

¹¹⁰¹ “Análisis de la normativa del CCCN. Se mantiene la irrevocabilidad de la adopción plena. Se amplía la posibilidad de reconocimiento del adoptado por sus progenitores y la acción de filiación respecto de éstos, a fin de posibilitar el reclamo de alimentos y el derecho sucesorio del adoptado, sin que resulten alterados los otros efectos de la adopción plena. Por lo tanto, la extinción de los vínculos jurídicos con la familia de origen con excepción de los impedimentos matrimoniales que establece el art. 620 respecto del adoptado plenamente tiene en este supuesto otros casos de excepción al reconocer otros derechos a su favor respecto de aquélla, ya que podrá también reclamar alimentos y conservar su vocación hereditaria.” (AZPIRI, Jorge O. Arts. 401 a 723. In: BUERES, Alberto J. (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación analizado, comparado y concordado*. Buenos Aires: Hammurabi, 2014, p. 424 - 425).

¹¹⁰² “Todo vínculo que resulte positivo para la persona adoptada plenamente queda resguardado a partir de las facultades judiciales previstas en el art. 621 CC yC, que permite la morigeración de los efectos extintivos respecto de la familia de origen y el consecuente mantenimiento de vínculos relevantes. También el adoptivo tiene garantizado el acceso al origen a partir de la acción autónoma prevista en el art. 596 CC yC. Sin embargo, subsisten tras la reforma los efectos ya reconocidos a la adopción plena: pérdida de los derechos sucesorios, alimentarios y de todos los derechos-deberes derivados de la responsabilidad parental, con la única excepción que establece el art. 624 CC yC a favor del hijo. El supuesto que se consagra excepcionalmente en este artículo —pensado para el caso del art. 607, inc. a, CC yC progenitores no determinados antes de la sentencia de adopción plena que procede en función del art. 525 CC yC— persigue completar los datos de identidad, pero además conferir ciertos beneficios al hijo. Los efectos derivados del ejercicio de esta opción se encuentran limitados a los derechos patrimoniales —alimentarios y sucesorios— del adoptado respecto al progenitor de origen. Reviste carácter de excepción al principio de toda filiación que genera vínculos plenos para ambos integrantes del lazo filial, y por disposición legal el progenitor de origen no tendrá derecho alguno sobre el patrimonio de su hijo

todavía, que se trata de un beneficio única e exclusivamente en favor de los hijos, ya que “los padres biológicos no tendrán derecho alguno sobre el patrimonio de su hijo biológico dado en adopción”¹¹⁰³.

Em posição contrária a tal inovação legislativa, Carla Beatriz Modi sustenta se tratar de regra “incoerente e injustificável, sem motivo algum”, eis que concede a possibilidade de alguém herdar de até quatro pais. Segundo a autora, não se vê em tal regra “a proteção da família, como bem jurídico protegido pelo instituto da legítima”, sendo, em verdade, “um mero capricho do legislador”¹¹⁰⁴.

No Brasil, como já mencionado, a regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica nem sempre esteve presente na legislação. Nesse sentido, como demonstrado na primeira parte do presente trabalho, de acordo com o art. 378 do CC/1916, a adoção não acarretava o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, de maneira que os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural não se extinguíam, exceto o pátrio poder. Remanesca, assim, o Direito Sucessório em relação aos genitores biológicos, podendo o adotado herdar dos pais biológicos e dos pais adotivos.

biológico dado en adopción. Los impedimentos matrimoniales subsisten tanto para el adoptado como para el progenitor biológico según lo dispuesto por la normativa general del art. 620 CC yC.” (CARMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. Código Civil y Comercial de la Nación comentado. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 436-437).

¹¹⁰³ “*Ante una filiación originaria desconocida al momento de dictar sentencia de adopción plena, se permite la acción o el reconocimiento posterior sólo a fin de mejorar la situación del adoptado y de proveer a su mejor conveniencia. De este modo, los efectos se encuentran limitados a los derechos alimentarios y sucesorios del adoptado respecto al progenitor de origen, en tanto es una excepción al principio de toda filiación que genera vínculos plenos para ambos integrantes del lazo filial, pues el progenitor de origen no tendrá derecho alguno sobre el patrimonio de su hijo biológico dado en adopción.*” (HERRERA, Maria. Tomo IV – Arts. 594 a 723. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (Dir.). Código Civil y Comercial de la Nación comentado. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2015, p. 190).

¹¹⁰⁴ “*Yo propongo que el instituto de la legítima en nuestro derecho se flexibilice, ante varias situaciones que se plantean, donde la estricta protección de la legítima va en desmedro del fin que tuvo el legislador en miras al momento del dictado de la norma: [...] IV.- Hijos adoptados: esta es otra cuestión que el legislador ha resuelto en forma incoherente e injustificable sin motivo alguno, les ha concedido la posibilidad de heredar de hasta cuatro progenitores, ya que en el art. 624 se establece la posibilidad que el adoptado pleno inicie acción de filiación contra sus progenitores biológicos a los fines alimentarios y del derecho sucesorio. En consecuencia, nuevamente no se ve la protección de la familia, como bien jurídico protegido del instituto de la legítima, sino más bien un mero capricho del legislador. Sin perjuicio de ello es una cuestión mucho más compleja a analizar, pero prima facie creo que el hijo adoptivo, solo debería heredar de su padre adoptante, no encontrando fundamento en el análisis llevado anteriormente respecto de la protección de la familia y el sostén económico, que sea heredero forzoso de una familia a la que no pertenece, pudiendo ello solo traer conflictos en el seno de las mismas.*” (MODI, Carla Beatriz. *La legítima en el derecho sucesorio – inviolabilidad – excepciones - flexibilidad a la luz de una mirada socio – cultural y económica de la sociedad actual.* Disponible em <<http://jornadasderechocivil.jursoc.unlp.edu.ar/wp-content/uploads/sites/10/2017/08/Modi-Carla-Beatriz-La-legitima-en-el-derecho-sucesorio-Comisión-9.pdf>>. Acesso em jan. 2018).

A regra de rompimento do vínculo entre o adotado e a família biológica foi mencionada pela primeira vez pela Lei 4.655/1965¹¹⁰⁵, sendo, posteriormente, sacramentada no Código de Menores de 1979¹¹⁰⁶, através do qual o Brasil adotou o sistema dual entre adoção simples e adoção plena. Enquanto na adoção simples era mantido o vínculo do adotado com a família biológica, havendo a transferência apenas do pátrio poder, a adoção plena acarretava o rompimento do referido vínculo¹¹⁰⁷. Posteriormente, com a extinção do modelo dual de adoção, a regra de rompimento do vínculo passou a reger todos os casos de adoção, sendo reproduzida no ECA (art. 41) e também no CC/2002 (o qual, todavia, foi integralmente revogado, em matéria de adoção, pela Lei nº 12.010/2009).

Essa mudança na regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica ao longo dos anos, no Direito Brasileiro, é bem ilustrada pelas decisões proferidas pelo STJ no julgamento do REsp. 1116751/SP¹¹⁰⁸ e do REsp 1477498/SP¹¹⁰⁹. Em ambos os casos se discutia

¹¹⁰⁵ “Art. 9º O legitimado adotiva tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605). (...) § 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem.”

¹¹⁰⁶ “O art. 29, dentro do espírito de equiparação o mais completo possível, com exclusão apenas dos impedimentos matrimoniais, já traçado pela Lei n. 6515, de 26.12.1977, art. 51, 2, dispõe que a adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 552).

¹¹⁰⁷ “Não se trata, pois, de uma simples transferência do pátrio poder com todos os direitos e obrigações ao mesmo correlatos, e sim do reconhecimento da extinção de todas as prerrogativas decorrentes da paternidade e maternidade verdadeiras e a outorga a outro casal.” (CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 652).

¹¹⁰⁸ “[...] Discussão acerca da aplicação, à adoção realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, do regime atual da adoção, que rompe completamente os vínculos com a família biológica, a inviabilizar a habilitação das adotadas como herdeiras legítimas da avó biológica. 1. Viabilidade de apreciação da violação ao artigo 6º da LINDB por via de Recurso Especial. Alegação de afronta ao direito adquirido por aplicação da lei ao caso concreto, e não por comando legal que determinasse a retroatividade da lei. Precedentes. 2. A capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002. Inexistência de direito adquirido à sucessão. 3. Inexistência de violação a ato jurídico perfeito. A adoção no caso concreto foi feita no intuito de acolher as recorrentes em nova família. Impossibilidade de realizar a adoção em outra modalidade que não a simples, uma vez que o adotante não tinha, em 1977, outra possibilidade legal, considerando as condições das adotadas. 3.1. Não há direito adquirido ao regime anterior de adoção. Conforme a doutrina e a jurisprudência pátrias, institutos ou conjunto de regras podem ser alterados pelo legislador, modificando os efeitos presentes e futuros de atos passados. 3.2 Ocorrência da retroatividade mínima ou eficácia imediata das disposições constitucionais sobre Direito de Família. A Constituição determinou, por meio do artigo 227, § 6º, a igualdade entre filhos, mesmo que havidos por adoção. Eficácia imediata das normas constitucionais. 3.3 A aplicação do dispositivo constitucional impede que as recorrentes utilizem o regime anterior da adoção para figurarem como herdeiras da avó biológica. 4. Recurso especial DESPROVIDO.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial n. 1116751/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. 27 set. 2016, DJe 07/11/2016).

¹¹⁰⁹ “[...] 2. A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos. 3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002). 4. In casu, quando do falecimento da avó biológica, vigia o art. 1.626 do Código Civil de 2002 (revogado pela Lei n. 12.010/2009), segundo o qual a adoção provocava a dissolução do vínculo consanguíneo. Assim, com a adoção,

se deveria ser aplicado, à adoção realizada sob a vigência do CC/1916, o regime atual da adoção, que rompe completamente os vínculos com a família biológica, ou, então, a regra dos arts. 376 e 378 do CC/1916, segundo a qual a adoção não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o Direito Sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos. Entendeu o STJ que a capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, ocorrida em ambos os casos já sob a vigência da nova sistemática da adoção. Assim, negou-se o direito do adotado de participar da herança da avó biológica.

A doutrina aponta, como as principais razões da inserção da referida regra no ordenamento jurídico pátrio, o atendimento “à idade diminuta do legitimado, ao estado de abandono em que foi deixado”¹¹¹⁰, a tentativa de tornar mais perfeita a *imitatio familiae*¹¹¹¹ (ou, em outras palavras, de “imitar a natureza”¹¹¹²), e, ainda, o intuito de deixar claro que adoção seria irrevogável e que conferiria a condição de filho ao adotado, sem qualquer restrição de direitos em relação aos outros filhos¹¹¹³. Em momento algum é apontado, como *ratio legis*, a supressão de direitos do adotado. Mesmo porque, como destaca Enio Duarte Fernandez Junior¹¹¹⁴, o ECA tem como princípio a máxima priorização da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, revelando-se escorreita a decisão que os excluía da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais considerados descendentes. 5. A interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos. 6. Recurso especial desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 1477498/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 23 jun. 2015, DJe 30/06/2015).

¹¹¹⁰ “Enquanto que, naquelas [adoção e adoção simples], o legislador deixou-se conduzir pelo cuidado de não romper definitivamente os laços com a família de origem, na adoção plena, atendendo à idade diminuta do legitimado, ao estado de abandono em que foi deixado, partiu em direção oposta: na de fazer cessar, tanto quanto possível, todos os vínculos que caracterizavam a ligação de sangue.” (CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 651).

¹¹¹¹ “Para tornar mais perfeita a *imitatio familiae*, cortam-se os laços do adotado com a família de origem.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 587).

¹¹¹² “A adoção busca imitar a natureza, permitindo o encontro entre adultos com o desejo legítimo de filiação e crianças e adolescentes e, excepcionalmente maiores de 18 anos, que, por alguma circunstância, não podem estar com seus pais e mães biológicas.” (PEREIRA, Tânia da Silva. *Adoção*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 374-375).

¹¹¹³ “A adoção plena, regida pela Lei n. 8.069/90, era irrevogável (art. 48) e conferia a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais (art. 41). Portanto, o filho adotivo pleno não podia sofrer nenhuma restrição no direito sucessório.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134).

¹¹¹⁴ “[...] se o ECA, enquanto norma infraconstitucional, tem como princípio a máxima priorização da efetivação dos direitos da criança e do adolescente e, contradizendo-se, obsta que a criança ou adolescente busque junto a sua paternidade biológica, pela regra do art. 41, uma efetiva tutela ao seus direitos, à toda evidência a solução do

Como demonstrado anteriormente, esta regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, sem possibilidade de restabelecimento, sempre foi majoritariamente defendida pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido, é historicamente rechaçada a possibilidade de restabelecimento do vínculo do adotado com a família biológica, parcial ou totalmente, de forma a admitir, por exemplo, o recebimento de herança dos pais biológicos. Cita-se, como alguns dos argumentos para a impossibilidade de tal restabelecimento, a incorporação dos moldes da adoção regular à cultura brasileira, a irrevogabilidade e a inviolabilidade da adoção, e, ainda, o fato de não ser justo, lícito, jurídico, moral, de boa-fé ou de bom senso, o filho adotado postular conseqüências hereditárias dos pais biológicos.

Destaca a doutrina, ainda, que a referida regra veio a modificar a insatisfatória situação de os adotantes se virem na contingência de partilhar o filho adotivo com a família biológica¹¹¹⁵, o que acabava incentivando a prática do registro do filho que se queria adotar como se filho biológico fosse (prática denominada “adoção à brasileira”)¹¹¹⁶, além de conferir segurança jurídica ao novo vínculo de filiação¹¹¹⁷.

Todavia, já nos anos 1980, eram apontados possíveis inconvenientes da regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica. Como destacado ainda àquela época por Antônio Chaves¹¹¹⁸, um destes inconvenientes era o de que a retirada do adotado

conflito passa exatamente pela acolhida ao princípio em desfavor da regra.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.94).

¹¹¹⁵ “Essa situação pouco satisfatória, pela qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência ‘adoção simulada’ ou ‘adoção à brasileira’.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 383).

¹¹¹⁶ “Essa impossibilidade de integração absoluta do adotado na família adotante gerou prática, criminosa até, mas de certo modo explicável, que teve grande uso, de se registrar o menor, que se queira adotar, como filho havido pelo casal adotante. Visava-se assim, não raro, ocultar, tanto do infante como da sociedade, a condição de filho adotivo de que ele era portador. Ademais, integrava-se de maneira absoluta, se bem que fraudulenta, o novo filho na família de seus novos pais. Tal procedimento oferecia o enorme perigo de os pais verdadeiros promoverem a nulidade do registro e de, na qualidade de titulares do então pátrio poder, reivindicarem a guarda de seu descendente.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 347).

¹¹¹⁷ “A adoção implica na completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com o seu núcleo anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado. Cessará todo e qualquer vínculo, direitos ou deveres em relação aos componentes do núcleo familiar anterior, não se cogitando de efeitos atinentes aos alimentos e à sucessão, por exemplo. As origens ancestrais são apagadas no momento da adoção, integrando-se o filho, plena e completamente, no novo núcleo familiar. É estabelecida uma relação paterno-filial que, por óbvio, não pode ser contestada ou impugnada, por nenhuma das partes. Significa dizer: o filho adotivo não poderá investigar a paternidade ou maternidade de outra pessoa, mesmo que se trate do seu genitor.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 974-975).

¹¹¹⁸ “Como toda criação humana, a adoção plena não podia deixar de apresentar inconvenientes. Assim, alega-se que, implicando na publicidade da inexistência do vínculo de sangue com a família originária, pode ocasionar

pleno de sua família de sangue poderia ocasionar prejuízos a este, inclusive em matéria de direitos sucessórios.

Mais recentemente, ainda que de forma tímida, pouco a pouco a doutrina começou a suscitar a possibilidade de flexibilização da regra de rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, cogitando do restabelecimento de tal vínculo em alguns casos. Nesse sentido, por exemplo, Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa defendem que, eventualmente, poderia se cogitar, em determinados casos, a adoção sem ruptura com a família biológica¹¹¹⁹. Rolf Madaleno, por sua vez, alega que o art. 41 do ECA deveria ser flexibilizado, especificamente nas famílias reconstituídas, de maneira a possibilitar a adoção do filho do cônjuge ou companheiro sem que isso implique a destituição do poder familiar¹¹²⁰. Já Belmiro Pedro Welter, invocando o que denomina de teoria tridimensional do Direito de Família¹¹²¹ – segundo a qual o ser humano teria direito aos mundos genético, afetivo e ontológico¹¹²² –,

prejuízo, quando menos seja, psicológico, erigindo, em última instância, em instituição jurídica, lícita e fomentada, a falsidade do estado civil; que, retirando o adotado pleno de sua família de sangue, podem-se-lhe ocasionar prejuízos, por exemplo, em matéria de direitos sucessórios, invoca-se ainda a posição dos parentes do legitimante, que, sem seu consentimento, veriam insinuar-se um elemento estranho na família, preterindo eventuais direitos sucessórios; surgiria a situação vexatória decorrente da não aparência de impedimentos matrimoniais na realidade existentes.” (CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 561).

¹¹¹⁹ “Por fim, não devem ser descartadas outras possibilidades, que eventualmente podem vir a encontrar guarida no ordenamento jurídico, tais como a adoção sem ruptura com a família biológica ou a parentalidade socioafetiva (ou mesmo adoção conjunta) em casos de poliamor.” (SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847 - 873, set - dez. 2016, p. 854-855).

¹¹²⁰ “Contudo, há toda uma enorme gama de relações de direito que não recebeu a atenção do legislador, como, por exemplo, a possibilidade de adoção do filho exclusivo da companheira sem que importe na obrigação de destituição do poder familiar do pai biológico (§ 1º do art. 41 da Lei n. 8.069/1990), mas, por relevantes razões de afinidade e afetividade, como já acontece com relação ao uso do sobrenome do padrasto (Lei n. 11.924/2009).” (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 12).

¹¹²¹ Teoria esta já mencionada pela jurisprudência: “MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA).” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70029363918. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 07 mai. 2009).

¹¹²² “O concedente ou doador de material genético não poderá deixar de assumir a paternidade/maternidade sob o manto impermeável do anonimato, à medida que, com o seu modo de ser-no-mundo (conceber a existência humana pelo material genético), fez com que ele tornasse o pai/mãe genético, o mundo biológico do filho, que é irrenunciável, imprescritível, indisponível. A garantia do anonimato é prova de que o mundo ocidental continua coisificando o ser humano, porquanto o ser humano não convive e nem compartilha unicamente na normatização do mundo genético, nem na bidimensionalidade dos mundos genético e afetivo, mas, sim, na tridimensionalidade dos mundos genético, afetivo e ontológico. É por mais evidente que lhe arrostar o direito ao conhecimento de quaisquer um desses três mundos é sonegar-lhe a condição humana e postar-se contra toda a evolução da ética, da bioética, da moral e da humanidade.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 219).

sustenta que a regra do art. 41 do ECA deveria ser extinta, possibilitando-se o recebimento de múltipla herança¹¹²³. Nessa mesma linha, Enio Duarte Fernandez Junior argumenta que o desligamento imposto pelo art. 41 do ECA não deveria produzir efeito absoluto¹¹²⁴, mas apenas relativo, razão pela qual deveria haver uma flexibilização do art. 41 especificamente no que se refere à obrigação alimentar dos pais biológicos¹¹²⁵.

Dentre os fundamentos utilizados para se sustentar a defesa pela flexibilização do rompimento pleno e definitivo do vínculo do adotado com os genitores biológicos, estão o de que o desaparecimento drástico deste vínculo jurídico violaria os princípios ordenadores do sistema jurídico¹¹²⁶ e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana¹¹²⁷, da

¹¹²³ “Com a adoção na teoria tridimensional do direito de família, que sustenta a possibilidade de o ser humano ter direito aos três mundos, genético, afetivo e ontológico, é preciso repensar o Direito de Família nas seguintes questões, por exemplo: a) na ação de adoção, não será mais possível o rompimento dos vínculos genéticos; b) afasta-se a ação de destituição do poder familiar, mantendo-se apenas a ação de *suspensão*, enquanto perdurar a desafetividade dos pais contra o filho; c) o filho terá direito a postular alimentos contra os pais genéticos e socioafetivos; d) o filho terá direito à herança dos pais genéticos e afetivos; e) filho terá direito ao nome dos pais genéticos e afetivos; f) filho terá direito ao parentesco dos pais genéticos e afetivos; g) filho terá direito ao poder/dever dos pais genéticos e afetivos; h) o filho terá direito à guarda compartilhada e/ou unilateral dos pais genéticos e afetivos; i) o filho terá direito à visita dos pais/parentes genéticos e afetivos; j) deverão ser observados os impedimentos matrimoniais e convivenciais dos parentes genéticos e afetivos; k) a adoção será proibida aos parentes genéticos e afetivos; l) o filho poderá propor ação de investigação de paternidade *genética e socioafetiva*, obtendo todos os direitos decorrentes de ambas as paternidades.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 222).

¹¹²⁴ “Somente a contar dessa premissa é que se passa a entender que o rompimento do vínculo biológico operado pelo procedimento de adoção, não pode produzir os efeitos absolutos da maneira em que disposto pelo ordenamento jurídico e muitas vezes prestado em tutela jurisdicional.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.93).

¹¹²⁵ “A primeira, é que a solução ao problema de maneira proposta visa tão somente a questão de uma situação subjetiva existencial e não uma questão patrimonial. Vale dizer: a relatividade dos efeitos da adoção no que tange ao rompimento do vínculo paternidade/filiação aplica-se tão somente aos alimentos e não à sucessão. E essa premissa encontra justificativa exatamente no direito de personalidade que é imaterial.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.98).

¹¹²⁶ “E a esse problema, as hipóteses: (a) há fato impeditivo, que se torna o rompimento da relação paternidade/filiação como consequência inexorável e irrevogável da adoção socioafetiva feita; e (b) essa consequência prevista no art. 41 do ECA não é absoluta e sucumbe em face de princípios ordenadores do sistema jurídico.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.98).

¹¹²⁷ “Como visto acima, a dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral que fundamenta e efetiva todos os direitos da personalidade e, no *hard case*, o direito ao nome compreendido esse como toda uma transcendência geracional, passa a obstar o rompimento do liame biológico de maneira tão terminal quanto apregoado pela leitura do art. 41 do ECA.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.93).

solidariedade e da isonomia¹¹²⁸, além de causar ofensa à condição humana tridimensional (genética, afetiva e ontológica)¹¹²⁹.

Na jurisprudência, igualmente é possível encontrar precedente de flexibilização da regra do art. 41 do ECA, sob o fundamento de uma aplicação sistemática com a regra do art. 27 do ECA, segundo a qual “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. É o que restou reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp. 813.604/SC¹¹³⁰, proferido em ação de investigação de paternidade promovida pela filha, que havia sido adotada regularmente, em face do pai biológico. Concluiu o referido Tribunal que a regra do art. 41 do ECA não pode “tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória”. A peculiaridade do caso residia no fato de que, por ocasião de seu nascimento, a autora da ação teve registrado em seu assento apenas o nome da mãe biológica. Posteriormente, foi adotada regularmente por uma viúva que trabalhava no abrigo de crianças da cidade onde residia. Entendeu o STJ que o art. 27 do ECA “não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a

¹¹²⁸ “A terceira, e talvez a mais importante, é que muito embora o entendimento doutrinário e jurisprudencial seja o que apresente como efeito da adoção o rompimento do vínculo parental, essa decorrência do artigo 41 do ECA conflita com todo o corpo sistêmico que tem como ponto de partida justamente os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.98).

¹¹²⁹ “Concordo com esse julgado quanto ao acolhimento da investigação de paternidade genética, inclusive quando se cuida de filho afetivo, para o fim de preservar os impedimentos matrimoniais e convencionais. Porém, discordo desse aresto judicial quanto ao desaparecimento do vínculo jurídico com os pais de sangue na adoção e nas demais formas de ser-filho-afetivo, porquanto o ser humano é, ao mesmo tempo, portador dos mundos existenciais genético, (des)afetivo e ontológico, pelo que desligá-lo de qualquer desses mundos é causar ofensa à condição humana tridimensional.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 228-229).

¹¹³⁰ “Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher. - O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição. - Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada. - Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz. - O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação. - Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial n. 813.604/SC. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 16 ago. 2007, DJ 17/09/2007, p. 258).

interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo”.

De fato, o referido art. 27 do ECA é bastante claro ao reconhecer que o estado de filiação pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros. Além de não haver qualquer ressalva quanto aos filhos adotados, o referido dispositivo utiliza a expressão “sem qualquer restrição”. Com efeito, se, de um lado, o art. 41 do ECA estabelece que o vínculo com a família biológica é rompido, de outro, o art. 27 do ECA preceitua que o estado de filiação pode ser reivindicado contra os pais sem qualquer restrição.

Além dos fundamentos acima destacados, há outros que ensejam a possibilidade de flexibilização da regra do art. 41 do ECA.

Um deles é o de que, como já ressaltado, a regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica foi estabelecida em prol do adotado, de modo a integrá-lo plenamente à família adotiva e de lhe garantir todos os direitos conferidos aos filhos biológicos. Trata-se, com efeito, de regra que nasceu para beneficiar o adotado, e não para restringir direitos a este. Desta forma, não se mostra razoável que esta regra venha, agora, a lhe suprimir direitos em relação a outras formas de adoção não realizadas de acordo com ECA. Nesse sentido, vale lembrar a preocupação de Maria Herrera, ao comentar o art. 624 do *Código Civil y Comercial de la Nación*, de que “adoção plena não se volte em prejuízo para a pessoa adotada”.

Outro é o de que o art. 41, aplicado sempre de forma rígida, acarreta, em todos os casos de adoção regular, uma dupla penalidade ao filho adotado, que em nada contribuiu para o rompimento do vínculo biológico¹¹³¹⁻¹¹³²⁻¹¹³³⁻¹¹³⁴, não consentindo, em regra, nem com o

¹¹³¹ “Vem desse cenário fático justamente o mais inquietante e provocante óbice à tutela de uma dignidade de Luiz: o que fez o menor para ter afastada a possibilidade de um melhor sustento? Que razões de direito subjetivo obstam-lhe a pretensão de uma tutela alimentar? E a resposta ao ordenamento põe friamente: rompimento do vínculo parental, pela regra do artigo 41 do ECA.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.91).

¹¹³² “Não se pode carrear aos filhos as consequências de atos praticados pelos genitores.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 434-435).

¹¹³³ “Há forte posição, no entanto, em se afastar a discriminação, porquanto, conforme Sérgio Gischkow Pereira, citado em um julgado, a igualdade quebra uma das mais deploráveis hipocrisias, de efeitos perniciosos, consistente em punir filhos por eventos no tocante aos quais não têm eles qualquer responsabilidade.” (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 177).

¹¹³⁴ “Mas poderia, ao revés do decidido, fosse dada solução inversa ao caso, ou seja, se fosse desconsiderada a verdade biológica e unicamente avaliada a situação sob a ótica afetiva, seria, da mesma forma, o encaminhamento adequado ao caso? Não seria a menor penalizada com a impossibilidade de desfrutar de uma vida mais confortável – já que seu pai biológico é uma pessoa de posses – por motivos que ela não deu causa? Isso não feriria a sua

referido rompimento, nem com a adoção¹¹³⁵ (e, mesmo nos casos em que há consentimento, muitas vezes tal ocorre por falta de opção¹¹³⁶). Com efeito, além de o filho ser abandonado pelos pais biológicos, não poderá pleitear qualquer direito em relação a estes, tais como alimentos¹¹³⁷ e herança. Ressalta-se que este mesmo argumento de penalização dos filhos por circunstâncias a que não deram causa era utilizado pela doutrina para demonstrar a injustiça da antiga classificação entre filhos legítimos e ilegítimos adotada pelo CC/1916¹¹³⁸.

Outro fundamento consiste na circunstância de que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em conformidade com os princípios e regras constitucionais¹¹³⁹⁻¹¹⁴⁰⁻¹¹⁴¹, sendo que o STF exerce, principalmente por meio do julgamento dos recursos extraordinários, o controle difuso de constitucionalidade. Nesse sentido, ao estabelecer que, sob o prisma constitucional, o elo biológico e o socioafetivo devem receber igual tutela jurídica, de

dignidade?” (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017, p. 101).

¹¹³⁵ “Ademais, a adoção, em sua grande maioria, ocorre sem o consentimento do filho, uma vez que geralmente concretizada quando de sua infância.” (VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 157).

¹¹³⁶ “Por isso, é possível dizer que a adoção é um ato jurídico de vontade, ou seja, somente a vontade do adotante é posta à prova, suprimida que resta a vontade do adotado a qual, em tese, e tão somente em tese, é posta na aceitação pelo seu interesse. Afastada a análise de quem estabelece esse melhor interesse, o que provoca é exatamente os efeitos que experimenta esse adotado no que concerne ao rompimento justamente do liame com seu passado biológico, por mais nefasto que seja.” (FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*, Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007, p.88).

¹¹³⁷ “Não concordo com o pensamento majoritário – de exclusão do dever alimentar pelos pais genéticos ao filho socioafetivo –, na medida em que, em se cuidando de alimentos, que é vida humana, não é razoável deixar perecer um ser humano pelo fato de ter sido adotado, impedindo-o de postular alimentos contra os pais genéticos. Isso seria penalizar duas vezes o filho: a primeira, por afastar seus pais biológicos, por serem desafetos; a segunda, por perder a vida, em vista de uma lei, que deveria protegê-lo, mas, de forma incoerente, faz com que seja despojada a sua origem, a sua ancestralidade, a sua civilização.” (WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 231)

¹¹³⁸ “Sem dúvida, o Código de 1916 era injusto, na medida em que punia os filhos ilegítimos com a retirada de direitos; punia aqueles que, de forma alguma, eram responsáveis pelo fato de os seus pais não serem ou não poderem ser casados.” (FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 108).

¹¹³⁹ “As normas do Código Civil de 2002 hão de ser interpretadas em conformidade com os princípios e regras constitucionais. Estes e estas prevalecem sobre aquelas.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41).

¹¹⁴⁰ “Nesse sentido, devem-se destacar a efetividade e a aplicabilidade imediata e direta das normas contidas na Constituição Federal de 1988 nas relações jurídicas de Direito das Sucessões, a exigir do intérprete a verificação da validade das normas infraconstitucionais (inclusive as do novo CC) à luz dos valores, princípios e normas constitucionais.” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 6).

¹¹⁴¹ “A aplicabilidade direta e imediata do direito fundamental à família e dos princípios constitucionais que o consagram pode ser enfrentada a partir de duas perspectivas: i) diz respeito à aptidão de oferecer ao intérprete e aplicador da lei as diretrizes necessárias para debelar o conflito e dizer o direito no caso concreto e também ii) à capacidade de deflagar o mecanismo hermenêutico de interpretação conforme a Constituição, ou seja, de enunciar o conteúdo e alcance das normas infraconstitucionais segundo os fins preconizados constitucionalmente, detendo, em uma situação ou em outra, ‘*todos os elementos necessários à sua executoriedade*’.” (AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 107).

maneira que o vínculo socioafetivo de filiação não implica, necessariamente, a impossibilidade do reconhecimento concomitante do vínculo biológico de filiação, a regra do art. 41 deve passar a ser interpretada em conformidade com o novo entendimento consolidado pelo STF. Se quando o art. 41 foi instituído não havia a figura da multiparentalidade, agora ela existe e é uma realidade jurídica que, conforme decidido pelo STF, está albergada pela CF/1988. Com efeito, as normas jurídicas devem ser entendidas em vista do contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não se pode interpretar uma disposição ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos.

Mesmo porque o art. 41 ECA não pode ser interpretado como se pudesse ser abstraído do restante do ordenamento jurídico, ignorando-se as demais legislações. Vale lembrar que o art. 1.596 do CC/2002 estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. E o art. 1.834 do CC/2002 estipula que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”. Assim, se a decisão do STF preconiza, com base nos princípios constitucionais, que na “adoção de fato” a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante da família biológica, a regra do art. 41 do ECA, ao tratar da adoção regular, deve ser interpretada de acordo com este novo entendimento, sob pena de confrontar os arts. 1.596 e 1.834 do CC/2002.

Não há como deixar de mencionar, nesse tocante, o método do Diálogo das Fontes como uma importante ferramenta para solução de conflitos entre normas jurídicas. Idealizado na Alemanha pelo jurista alemão Erik Jayme, o referido método rompe com o antigo paradigma da exclusão das normas, seja em face de sua anterioridade, sua especialidade ou sua hierarquia. Isso porque, em um cenário pós-moderno, não mais existe uma fixa determinação de ordem entre as fontes, não sendo mais possível encontrar soluções tão objetivas e monolíticas para a solução de conflitos de leis¹¹⁴². Segundo Cláudia Lima Marques, ressurgiu, no contexto da pós-modernidade, a necessidade de coordenação entre as leis existentes em um mesmo ordenamento para se alcançar um sistema jurídico eficiente e justo. E a expressão “diálogo das fontes”,

¹¹⁴² “O renomado mestre alemão, em face da pluralidade e da complexidade típicas da pós-modernidade, afirma que não mais persiste uma solução monolítica – ao contrário, a solução sistemática pós moderna há de ser mais flexível, permitindo maior mobilidade e harmonia de soluções”. (MARIGUETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do Direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 124).

utilizada por Erik Jayme, é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis coexistentes no sistema jurídico¹¹⁴³.

O método do diálogo das fontes propõe que decisões de casos complexos da vida se resolvam com o somar, com a aplicação conjunta de várias fontes, uma coordenação flexível das normas em conflito no sistema para restabelecer sua coerência¹¹⁴⁴. O juiz, na presença de duas fontes com valores contrastantes, deve buscar coordenar as fontes, e não excluir uma ou outra, num diálogo das fontes. Tal método, que não se confunde com os outros métodos de interpretação sistemática, não se ocupa apenas com a interpretação da norma, mas especialmente com o resultado de sua aplicação¹¹⁴⁵.

Importante destacar que o diálogo entre as leis sempre deve se dar sob o prisma constitucional. Nesse sentido, Tania da Silva Pereira¹¹⁴⁶ destaca que, ao se criarem novas áreas de especialização em nosso sistema jurídico, fundadas em leis especiais, a exemplo das locações, da defesa do consumidor, da proteção ao meio ambiente e mesmo da Criança e do Adolescente, é impossível se abstrair os princípios básicos constitucionais que orientam todas estas novas peculiaridades. E, justamente por respeito aos valores constitucionais que são o norte do diálogo das fontes, este diálogo somente pode ser utilizado em favor do sujeito vulnerável, cabendo ao juiz, ao final de um julgamento, fazer o teste do respeito ao valor constitucional. Ou seja, sempre que se invocar o diálogo das fontes para se suprimir algum direito ao vulnerável na relação jurídica, estar-se-á contrariando a finalidade precípua deste diálogo¹¹⁴⁷.

¹¹⁴³ MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 87.

¹¹⁴⁴ “Erik Jayme propõe a coordenação dessas fontes, uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema a fim de restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: a retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito no sistema jurídico (ou do ‘monólogo’ de uma só norma possível a ‘comunicar’ a solução justa) à convivência dessas normas, ao diálogo das normas para alcançar a sua *ratio*, a finalidade ‘narrada’ ou ‘comunicada’ em ambas”. (MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88).

¹¹⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 91.

¹¹⁴⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2. ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 7.

¹¹⁴⁷ “Certo é que todos os métodos podem ser usados para ‘o bem e para o mal’, mas o método criado por Erik Jayme tem o *Leitmotiv*, ou motivo-guia, os direitos humanos, e, nesse sentido, só pode beneficiar os consumidores e não prejudica-lo. (...) Cabe ao aplicador do direito do consumidor estar atento para realizar ao final o teste do valor constitucional: se o diálogo das fontes for usado para afastar justamente o efeito/*logos* da lei mais favorável ao consumidor, melhor repensar o caminho (método) e começar de novo, conforme à Constituição, cuidando para privilegiar os direitos fundamentais presentes no caso!” (MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 62).

Contrariamente à flexibilização do art. 41 do ECA, poder-se-ia argumentar que os fundamentos jurídicos da referida decisão do STF não seriam aplicáveis aos casos de adoção regular, de modo que o entendimento preconizado pela referida Corte não poderia servir para justificar a flexibilização da regra do art. 41 do ECA. Todavia, o que se verifica é justamente o oposto. Todos os fundamentos utilizados pelo STF se aplicam perfeitamente à hipótese de adoção regular.

Com efeito:(a) a dignidade da pessoa humana e o direito à busca da felicidade devem ser assegurados também ao adotado regularmente; (b) a vedação constitucional de discriminação entre as espécies de filiação, e, portanto, de qualquer tipo de hierarquia entre elas, engloba também os casos de adoção regular; (c) a necessidade de igual proteção jurídica ao vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto existe também na adoção regular; (d) o reconhecimento, pelo art. 1.605 do CC/2002, de que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade, encaixa-se perfeitamente aos casos de adoção regular; (e) o princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, aplica-se também aos pais biológicos que entregam o filho para adoção regular, de modo que, assim como ocorre nos casos de “adoção de fato”¹¹⁴⁸, afastar a herança ou a obrigação alimentar dos pais biológicos acaba por premiar a conduta irresponsável por estes praticada; (f) o melhor interesse do descendente também deve ser assegurado ao filho adotado regularmente, mormente considerando que, em regra, não consente nem com o rompimento do vínculo com os pais biológicos, nem como estabelecimento da nova filiação; (g) a experiência de ordenamentos estrangeiros (ao invés do Estado da Louisiana, a Argentina) já aponta para a flexibilização do restabelecimento parcial do vínculo do adotado com a família biológica, a fim de assegurar o direito do filho adotado de reivindicar alimentos e direitos sucessórios em relação aos pais biológicos; (h) a possibilidade do reconhecimento dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica pode prover a adequada tutela aos sujeitos envolvidos também nos casos de adoção regular, especialmente no que se refere ao filho.

Outrossim, ressalta-se que, em determinados casos, da mesma forma do que na “adoção de fato”, pode ocorrer que se dê o restabelecimento fático do vínculo do adotado com a família de origem. Ou, ainda, pode nem mesmo ocorrer o rompimento de fato deste vínculo, como visto

¹¹⁴⁸ “Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a todos que exercem as funções parentais é fomentar a *irresponsabilidade* em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria.” (DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215).

em recente caso julgado pelo TJRS¹¹⁴⁹, no qual “a adoção ocorrida não quebrou os vínculos familiares pré-existentes, na medida em que os adotantes são integrantes da família extensa”. No caso de se restabelecer ou de jamais se romper o vínculo socioafetivo entre o adotado e a família de origem, ainda mais descabida se mostra a aplicação inflexível da regra do art. 41 do ECA.

Por fim, importante mencionar que a regra do art. 41 do ECA já é flexibilizada pelo próprio ordenamento jurídico. Primeiro, pela manutenção dos impedimentos patrimoniais em relação à família biológica (conforme ressalvado no próprio art. 41 do ECA). Segundo, pela possibilidade de adoção unilateral, em que se rompem parcialmente os vínculos com a família biológica, conforme art. 41, §1º do ECA (o vínculo com a família do cônjuge ou companheiro do adotante permanece incólume). Terceiro, pelo direito do adotado de conhecer sua origem biológica, conforme instituído recentemente pela Lei 12.010/2009 (art. 48 do ECA).

Aliás, quanto à referida regra do art. 48 do ECA, que possibilita ao adotado de conhecer sua origem biológica, a mesma aniquila com eventual argumento de que uma maior flexibilização do art. 41 do ECA poderia causar desconforto aos adotantes, ou, ainda, inibir pessoas a realizarem a adoção (pelo fato de poder haver o restabelecimento do vínculo com a família de origem). Com efeito, diante da regra do art. 48 do ECA, nada impede que, tomando-se ciência da verdade biológica, que se restabeleça, no mundo dos fatos, o elo biológico entre adotado e a família de origem.

Diante disso, em síntese, o que ora se defende na presente tese é que, especialmente após a decisão proferida pelo STF na Repercussão Geral 622, a flexibilização da regra do art. 41 seja ampliada, de modo que possam (e não que devam, necessariamente) ser aplicadas as mesmas diretrizes propostas para os casos de “adoção de fato”, a depender das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, o vínculo do adotado com a família biológica poderia ser restabelecido total ou parcialmente tanto nos casos de “adoção de fato” como nos casos de

¹¹⁴⁹ “APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ. DEFERIMENTO. Embora a criança tenha sido adotada, a adoção ocorrida não quebrou os vínculos familiares pré-existentes, na medida em que os adotantes são integrantes da família extensa. Por outro lado, a prova dos autos deu concreta e cabal conta de que existem vínculos de afeto entre a avó e a neta, cuja manutenção é, e será, saudável à criança. Inclusive, a avó/apelante tem a guarda de um irmão da criança, de forma que a permissão para que visite a neta ainda servirá, de alguma forma, para permitir a convivência e o estreitamento de laços entre a menina e o irmão. Por fim, as alegações dos apelados, de que a convivência com a avó seria prejudicial à neta, não restaram demonstradas nos autos, razão pela qual não podem servir como razão para negar à apelante o direito de visitas. DERAM PROVIMENTO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069047074. Relator: Rui Portanova. 25 ago. 2016).

“adoção regular”, ensejando a possibilidade de se reconhecer efeitos patrimoniais e não patrimoniais, inclusive no âmbito sucessório.

Tal, é importante que fique claro, não significa que a adoção deva se tornar revogável, já que em qualquer hipótese o vínculo entre adotantes e adotados permanecerá hígido. Também não significa que deva ser totalmente suprimida a regra do rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, já que o que se defende é que esse vínculo, após rompido, possa ser restabelecido parcial ou totalmente, mediante decisão judicial. Não significa, por fim, que a regra seja que o adotado possa restabelecer o vínculo com a família biológica, já que tal somente será possível a partir da aplicação das diretrizes ora propostas (vedando-se, por exemplo, tal restabelecimento em casos em que se configurar abusividade).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou demonstrado, na primeira parte do trabalho, que o Direito de Família sofreu substanciais modificações nas últimas décadas. A principal consequência destas transformações, no que diz respeito ao instituto da filiação, foi a elevação do valor jurídico do afeto, o qual se consolidou como um elo tão importante para o Direito quanto o elo consanguíneo. Em que pese estes dois elos de filiação, em regra, convirjam para os ascendentes genéticos, por vezes o elo socioafetivo se estabelece com terceiros, havendo, assim, uma concomitância de vínculos com pessoas distintas.

Foram examinadas, ao longo do trabalho, duas situações em que tal concomitância se estabelece de forma quase idêntica, não fosse pelo aspecto formal: a adoção regular (constituída com a observância de todos os requisitos e trâmites exigidos por lei), e a “adoção de fato” (declarada ou não em registro).

Especificamente no que tange aos efeitos sucessórios nos conflitos envolvendo a referida concomitância de elos, verificou-se que, nos casos de adoção regular, há dispositivo legal expresso que determina o rompimento do vínculo do adotado com os pais biológicos, de maneira que os direitos sucessórios são restritos à família do adotante. Já nos casos de “adoção de fato”, depois de longa e acirrada divergência doutrinária e jurisprudencial, o STF fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Foi demonstrado que a referida tese se trata de um verdadeiro “divisor de águas” no que diz respeito ao tratamento jurídico da filiação, tendo solidificado a socioafetividade como um elo suficiente para o estabelecimento da filiação, extirpado a hierarquia entre os elos biológico e socioafetivo e reconhecido a possibilidade de concomitância de vínculos de filiação (multiparentalidade). Todavia, de outro lado, não pôs fim à controvérsia envolvendo a concomitância dos elos biológico e socioafetivo, não havendo, ao contrário do que vem ocorrendo em algumas decisões judiciais após a fixação da tese pelo STF, como se adotar uma solução *standard* ou um critério único para a solução dos conflitos envolvendo essa concomitância de elos.

Diante disso, defendeu-se, como primeira parte da tese, que as seguintes diretrizes devem pautar a definição dos efeitos sucessórios nos casos de concomitância de elos biológico

e socioafetivo de filiação, sempre, é claro, em consonância com as circunstâncias fáticas de cada caso concreto e com os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família e o Direito das Sucessões:

1. O elo socioafetivo é suficiente, por si só, para o estabelecimento de filiação, independentemente do elo biológico.

2. O elo biológico é suficiente, por si só, para o estabelecimento de filiação, independentemente do elo socioafetivo.

3. Não há hierarquia entre os elos biológico e socioafetivo de filiação.

4. É possível o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo (multiparentalidade), de modo que o reconhecimento de um não afasta, necessariamente, o reconhecimento do outro.

5. Embora seja possível o reconhecimento concomitante dos vínculos biológico e socioafetivo, esta não deve ser considerada uma regra, mas sim mais uma alternativa, dentre as outras existentes, para a solução dos conflitos envolvendo a concomitância de elos de filiação.

6. No caso de restar estabelecido vínculo paterno-filial com pessoa distinta do genitor biológico, a existência de uma relação socioafetiva também com o ascendente genético não é um requisito absolutamente indispensável para o reconhecimento concomitante da filiação biológica.

7. O estabelecimento de uma relação socioafetiva do filho tanto com o pai socioafetivo quanto com o pai biológico, de modo que ambos exerçam a paternidade, enseja o reconhecimento da multiparentalidade.

8. Uma vez estabelecida uma filiação socioafetiva, esta não poderá ser desconstituída.

9. Deve ser mantida a distinção entre o reconhecimento da ascendência genética (ou paternidade biológica) e o reconhecimento da filiação (ou paternidade jurídica).

10. O direito de ver reconhecida a verdade biológica ou a socioafetiva não é só do filho.

11. Ainda que excepcionalmente, é possível o restabelecimento apenas parcial do vínculo biológico de filiação, reconhecendo-se somente alguns dos efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

12. Não há vedação ao recebimento de múltipla herança.

13. Pretensões abusivas devem ser coibidas, afastando-se o reconhecimento da filiação em tais casos.

14. Deve ser observado o pedido formulado pelas partes na prestação jurisdicional.

15. Deve ser observado do melhor interesse do filho, mas desde que esse interesse seja legítimo.

Por fim, como segunda parte da tese, defendeu-se a possibilidade de ser conferido o mesmo tratamento jurídico à adoção regular e à “adoção de fato”, bem como que a regra do art. 41 do ECA, que estabelece o rompimento do vínculo do adotado com a família biológica, possa ser flexibilizada. Deste modo, o vínculo do adotado com a família biológica, embora rompido fática e juridicamente, poderia ser restabelecido total ou parcialmente tanto nos casos de “adoção de fato” como nos casos de “adoção regular”, ensejando a possibilidade de se reconhecer efeitos patrimoniais e não patrimoniais, inclusive no âmbito sucessório. Tal entendimento é preconizado com base nos seguintes fundamentos:

1. A “adoção de fato” e a adoção regular são situações fáticas análogas, não havendo justificativa, do ponto de vista fático, para que haja distinção entre os efeitos da “adoção de fato” e da adoção regular.

2. O tratamento jurídico diferenciado entre a “adoção de fato” e a adoção regular: (a) acarreta injustificável incoerência no ordenamento jurídico; (b) representa um retrocesso na evolução do instituto da filiação, recriando, na prática, a já superada distinção entre duas categorias de adoção, exatamente como ocorria entre a adoção simples e a adoção plena; (c) viola o princípio constitucional da igualdade entre os filhos; (d) gera um resultado contrário à própria lógica do ordenamento jurídico, eis que, especialmente no âmbito sucessório, acabam sendo conferidos mais direitos aos descendentes nos casos em que a filiação socioafetiva se constitui sem a observância dos trâmites estabelecidos pelo ECA, do que naqueles casos em que a filiação socioafetiva se estabelece em atendimento a todos os trâmites formais.

3. A *ratio legis* do ECA não é a de supressão de direitos do adotado, mas sim a de assegurar direitos, mesmo porque o ECA tem como princípio a máxima priorização da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

4. O desaparecimento drástico de vínculo jurídico pode violar os princípios ordenadores do sistema jurídico e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da isonomia, além de causar ofensa à condição humana tridimensional (genética, afetiva e ontológica).

5. O art. 27 do ECA reconhece que o estado de filiação pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, “sem qualquer restrição”, dispositivo este que deve ser interpretado juntamente com o art. 41 do ECA. Enquanto este último estabelece que o vínculo com a família biológica é rompido, o primeiro preceitua que o estado de filiação pode ser reivindicado contra os pais, possibilitando seu restabelecimento.

6. A aplicação do art. 41 de forma rígida pode acarretar uma dupla penalidade ao filho adotado regularmente, pois, além de ser abandonado pelos pais biológicos, não poderá pleitear qualquer direito em relação a estes, tais como alimentos e herança.

7. A regra do art. 41 deve passar a ser interpretada em conformidade com o novo entendimento consolidado pelo STF, segundo o qual, sob o prisma constitucional, o elo biológico e o socioafetivo devem receber igual tutela jurídica, de maneira que o vínculo socioafetivo de filiação não implica, necessariamente, a impossibilidade do reconhecimento concomitante do vínculo biológico de filiação.

8. O art. 41 ECA não pode ser interpretado isoladamente, como se pudesse ser abstraído do restante do ordenamento jurídico, mas sim dialogando com as normas de igual hierarquia (como aquelas contidas dos art. 1.596 e do 1.834 do CC/2002), com observância aos valores constitucionais.

9. Todos os fundamentos utilizados pelo STF ao julgar caso de “adoção de fato” se aplicam à hipótese de adoção regular.

10. Em determinados casos, da mesma forma que na “adoção de fato”, pode ocorrer que se dê o restabelecimento fático do vínculo do adotado com a família de origem, ou, ainda, que sequer ocorra o rompimento de fato deste vínculo.

11. A regra do art. 41 do ECA já é flexibilizada pelo próprio ordenamento jurídico, notadamente pela ressalva contida no próprio dispositivo quanto aos impedimentos matrimoniais, bem como pelas exceções dos arts. 41, §1º e 48 do ECA.

Espera-se, assim, ter-se contribuído na busca pela melhor solução a ser aplicada aos conflitos envolvendo concomitância de elos biológico e afetivo de filiação, sabendo-se, de antemão, que o acolhimento da tese aqui proposta representará apenas mais um passo na referida caminhada, e não um ponto de chegada.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Haim. A Family Is What You Make It: Legal Recognition and Regulation of Multiple Parents. *American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 25, 2017.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do Abuso de Direito - Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*. Coimbra: Almedina, 1983.

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, 2017.

ALBIERO, Giulia. Il punto di vista dell'avvocato: la famiglia ricostituita. In: *La famiglia di fatto: atti della 3ª giornata di studi in memoria dell'avv. Mario Jaccheri*: Pisa, 12 settembre 2008, aula magna, polo didattico Carmignani/a cura di Claudio Cecchella. – Pisa: Plus-Pisa university press, c2009.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: da investigação de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos? In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Descendência genética: direitos fundamentais e princípios sociais*. Curitiba: Juruá, 2015.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Jonas Figueirêdo. *Abuso de direito no direito de família*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/22.pdf>. Acesso em dez. 2017.

ALVES, Jones Figueiredo. *Paternidade e vínculo biológico, valores distintos*. 26 set. 2016. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/-/artigo-paternidade-e-vinculo-biologico-valores-distintos>>. Acesso em fev. 2018.

AMAR, Ayush Morad; AMAR, Marcelo J. Ayush. *Investigação de paternidade e maternidade – aplicações médico-legais do DNA*. São Paulo: Ícone, 1991.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

AMARO, Cíntia Mouro. A coexistência da filiação socioafetiva e da filiação biológica. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação medicamente assistida e relação de paternidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2013.

AZPIRI, Jorge O. Arts. 401 a 723. In: BUERES, Alberto J. (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación analizado, comparado y concordado*. Buenos Aires: Hammurabi, 2014.

AZPIRI, Jorge O. *Incidencias del Código Civil y Comercial: Derecho sucesorio*. 2. reimpr. Buenos Aires: Hammurabi, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. Conceito Pós-moderno de Família. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BONOMI, María Victoria Vilela et al. “Pluriparentalidad”, *filiación e identidad en el CCYC*. Disponível em <http://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/BrunelHuais-y-otros_Pluriparentalidad.pdf>. Acesso em fev. 2018

BOSSERT, GUSTAVO A.; ZANONI, Eduardo A.. *Manual de Derecho de familia*. 7. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Astrea, 2016.

CADOLLE, Sylvie. Allons-nous vers une pluriparentalité? L'exemple des configurations familiales recomposées. Dossier thématique: La filiation recomposée: origines biologiques, parenté et parentalité. *Recherches familiales*. n. 4, 2007.

CAHALI, Francisco José (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *GenJurídico*. 20 jul. 2017. Disponível em <<http://http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/>>. Acesso em jan. 2018.

- CALDERON, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. *Consultor Jurídico*. 25 set. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em ago. 2017).
- CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e sócio-afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, na hipótese de "adoção à brasileira". *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. v. 1, p. 1255 - 1260, ago. 2011.
- CARMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015.
- CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. *Direito das Sucessões*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 2. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- CHAVES, Charley Teixeira. Repercussão geral: a objetivação do recurso extraordinário. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 15, jul. 2010.
- CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *La multiparentalidad: La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico*. Disponível em <http://repositorio.ulima.edu.pe/bitstream/handle/ulima/5347/Varsi_Enrique.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em fev. 2018.
- CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. Paternidad socioafectiva: La evolución de las relaciones paterno-filiales del imperio del biologismo a la consagración del afecto. *Actualidad Jurídica*. n. 200. Disponível em <http://www.academia.edu/27365933/Paternidad_socioafectiva>. Acesso em fev. 2018.
- COLOMBO, Cristiano. Da evolução histórica da filiação: dos povos primitivos ao Direito português. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 103*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coord. científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em jan. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 108*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coord. científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em jan. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 256*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coord. científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em jan. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 339*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coord. científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em jan. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 519*. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coord. científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>> Acesso em jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em 02 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ Serviço: Saiba a diferença entre repercussão geral e recurso repetitivo*. 11 abr. 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/CNJ/81998-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos>>. Acesso em jan. 2018.

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45, n. 180. out-dez. 2008. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176581/000861312.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2018.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DEL PRIORE, Mary. *Família na colônia, um conceito elástico: a multiplicidade da organização familiar no período* surpreende os que associam o patriarcalismo a uma estrutura monolítica. 2009. Disponível em <<http://historianovest.blogspot.com.br/2009/06/familia-na-colonia-um-conceito-elastico.html>> Acesso em ago. 2017.

DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EITERER, Carmen Lucia; SILVA, Ceris Salete Ribas da; MARQUES, Walter Ude. *Preconceito contra a filiação adotiva*. São Paulo: Cortez, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Posse de estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. *Soluções práticas*. v. 2, p. 109 - 134, jan. 2012

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. *Soluções práticas*. v. 2, p. 159 - 182, jan. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio*. Disponível em: <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/images/a/Texto%20Cristiano.pdf>>. Acesso em nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 7: sucessões*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Direito das Famílias. vol. 6. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil, volume 6: direito das Famílias*. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. O rompimento do vínculo biológico derivado da adoção – A relatividade dos efeitos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente como externalidade do direito fundamental da personalidade. *Juris Plenum*. Porto Alegre, v. 3, n. 16, p. 25-41, jul. 2007.

FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro (Coord.). *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Graice*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo: 2000.

FERRER, Francisco A. M. El Derecho de Sucesiones en el Código Civil y Comercial. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*. Disponível em <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/ojs/index.php/NuevaEpoca/article/viewFile/6226/9203>>. Acesso em set. 2017.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2013.

FIÚZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 6. ed. rev., atual, e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FONSECA, Maria Luzia da. Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente no cartório? É este o espírito da norma do Provimento nº 63/2017 do CNJ sobre a paternidade e a maternidade socioafetiva? *Portal do Registro de Imóveis*. 7 fev. 2018. Disponível em <<http://www.portaldori.com.br/2018/02/07/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-e-este-o-espírito-da-norma-do-provimento-no-632017-do-cnj-sobre-a-paternidade-e-a-maternidade-socioafetiva>>. Acesso em fev. 2018.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

FRONTINI, Ana Paula; PINHO, Rui Rebelo (Coord.). *Separação, Divórcio e Inventário em Cartório: Aspectos Jurídicos e Práticos da nova Lei 11.441/07*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GALLUS, Nicole. Approche juridique des parentés et parentalités. *Le Bulletin Freudien*. n. 54, 2009. Disponível em <http://www.association-freudienne.be/pdf/bulletins/2-02_Gallus.pdf>. Acesso em jan. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. *Multi-parenthood from a Legal, Doctrinal and Jurisprudential Perspective in Brazil: The Recent Decision of the Brazilian Supreme Court on Socio-affective and Biological Paternity*. Disponível em <https://joxcsls.com/2017/11/22/multi-parenthood-from-a-legal-doctrinal-and-jurisprudential-perspective-in-brazil-the-recent-decision-of-the-brazilian-supreme-court-on-socio-affective-and-biological-paternity/#_ftn1>. Acesso em jan. 2018.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família Contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GLANZ, Semy. *A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOLSE, Anne; LE GALL, Didier. Les enjeux actuels de la filiation: point de vue sociologique. In: DIONISI-PEYRUSSE, d'Amélie Novaes (Coord.) MAUGER-VIELPEAU, Laurence Novaes (Coord.) *Les Fondements de la Filiation*. Paris: Institut Universitaire Varenne, 2017.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

- GOVERNO DO BRASIL. *Declaração de Nascido Vivo é emitida após o parto*. 2012. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/06/declaracao-de-nascido-vivo-e-emitida-apos-o-parto>>. Acesso em dez. 2017.
- GUGINO, Luciana Rosa. Reformas a la adopción en el código civil y comercial. In: Aportes sobre el nuevo código civil y comercial (I). *Cuadernos de doctrina judicial de la provincia de la pampa*. v. VIII, n. 1, abri. 2016. Disponível em <http://jndcbahiablanca2015.com/wp-content/uploads/2015/09/BrunelHuais-y-otros_Pluriparentalidad.pdf>. Acesso em fev. 2018.
- GURGEL, Fernanda Passanha do Amaral. *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.
- HERRERA, Maria. Tomo IV – Arts. 594 a 723. In: LORENZETTI, Ricardo Luis (Dir.). *Código Civil y Comercial de la Nación comentado*. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2015.
- HERRERA, Marisa; PELLEGRINI, Maria Victoria. *Manual de derecho sucesorio*. Bahía Blanca: Editoria de La Universidad Nacional del Sur. Ediuns, 2015.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões brasileiro - disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica em face da previsão contida na regra estampada na nova legislação civil pátria, o código civil de 2002. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 808/2003, p. 20 – 38, fev. 2003.
- IBGE. *Contas Regionais 2015: queda no PIB atinge todas as unidades da federação pela primeira vez na série*. nov. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/17999-contas-regionais-2015-queda-no-pib-atinge-todas-as-unidades-da-federacao-pela-primeira-vez-na-serie.html>>. Acesso em nov. 2017.
- IBGE. *Guia do censo: apresentação*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/17999-contas-regionais-2015-queda-no-pib-atinge-todas-as-unidades-da-federacao-pela-primeira-vez-na-serie.html>>. Acesso em dez. 2017
- JACOBS, Melanie B. My Two Dads: Disaggregating Biological and Social Paternity. *Arizona State Law Journal*. v. 38, 2006.
- JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Trad. Lisiane Feiten Wingert. Ver. de Cláudia Lima Marques. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, mar. 2003. 2. ed., 3. tiragem, dez. 2004.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KOVACH, Rachel L. Sorry Daddy —Your Time Is Up: Rebutting the Presumption of Paternity in Louisiana. *Loyola Law Review*. v. 56, n. 3, 2010.
- LE GALL, Didier. La evolución de la familia en Francia. De la aparición del pluralismo familiar a la cuestión de la pluriparentalidad. *Espacio Abierto*. v. 17, n. 04, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado. Vol. 6: direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito das Sucessões. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Direito Civil Aplicado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Parecer: multiparentalidade VII Jornada de Direito Civil - 28 e 29.10.2015 comissão: família e sucessões. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 6/2015, p. 219 - 221, out-dez. 2015.

LEONFANTI, Maria Antonia. *Abuso del derecho*. Buenos Aires: Valerio Abeledo Editor, 1945.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5: direito de família e sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LLOVERAS, Nora. *El derecho de familia desde la Constitucion Nacional*. Buenos Aires: Universidad, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em ago. 2017.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e das sucessões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MACIEL, José Fabio Rodrigues (Coord.); AGUIAR, Renan. *História do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 7. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGNIN, Andrea M. Principales cambios y problemáticas de la adopción en Argentina. *Revista del Colegio Público de Abogados Ushuaia*. n. 1. 2017. Disponível em <<http://cpdaush.org/wp-content/uploads/Principales-problemáticas-y-cambios-en-Adopción-en-Argentina.pdf>>. Acesso em fev. 2018

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Parecer: As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência a priori entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – descabimento – Definição em cada caso concreto do melhor*

interesse dos filhos – multiparentalidade – reconhecimento em casos excepcionais. Disponível em < <http://www.iasp.org.br/wp-content/uploads/2016/11/8.-Amicus-paternidade-Maluf-Assinado.pdf>>. Acesso em fev. 2018.

MARCOLIN, Maria Elisa Magalhães. Efeitos sucessórios do reconhecimento da multiparentalidade. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (Org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

MARIGUETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do Direito. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINELLO, Lorena Rezende de. Adoção e socioafetividade. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 3/2015, p. 125 - 145, mar-abr. 2015.

MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Leçons de droit civil*. Tome premier. Nouvelle Licence Première Année. Paris: Éditions Montchrestien, 1955.

McGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children. In: *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, v. 16, issue 2, 2008.

MÉNDEZ, Romina A. El procedimiento de la adopción en el Código Civil y Comercial de la Nación. *Sistema Argentino de Información Jurídica*. ago. 2016. Disponível em <<http://www.saij.gov.ar/romina-mendez-procedimiento-adopcion-codigo-civil-comercial-nacion-dacf160521-2016-08/123456789-0abc-defg1250-61fcanirtcod?&o=20&f=Total%7CFecha%7CEstado%20de%20Vigencia%5B%2C1%5D%7CTema/Derecho%20civil/relaciones%20de%20familia%5B2%2C1%5D%7COrganismo%5B%2C1%5D%7CAutor%5B%2C1%5D%7CJuridicci%F3n%5B%2C1%5D%7CTribuna1%5B%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%5B%2C1%5D%7CColecci%F3n%20tem%E1tica%5B%2C1%5D%7CTipo%20de%20Documento/Doctrina&t=391>>. Acesso em set. 2017.

MIOLA, Ana Luisa Imoleni. Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais? *Conteúdo Jurídico*. Brasília – DF, 02 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589559&seo=1>>. Acesso em jan. 2018.

MIRAGEM, Bruno. Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes: Do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MODI, Carla Beatriz. *La legitima en el derecho sucesorio – inviolabilidad – excepciones - flexibilidad a la luz de una mirada socio – cultural y economica de la sociedad actual*. Disponível em <<http://jornadasderechocivil.jursoc.unlp.edu.ar/wp-content/uploads/sites/10/2017/08/Modi-Carla-Beatriz-La-legitima-en-el-derecho-sucesorio-Comisión-9.pdf>>. Acesso em jan. 2018

MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEMURRO, Danilo. Nova regra de registro civil facilita adoção. *Consultor Jurídico*. 29 nov. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-29/danilo-montemurro-regra-registro-civil-facilita-adocao>>. Acesso em fev. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NAMUR, Samir. *A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVARES. Ana Luiza Maia. Fundamentos da sucessão legítima. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

NORONHA, Carlos Silveira. A função social do Direito de Família. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013.

NORONHA, Carlos Silveira. Apresentação. In: NORONHA, Carlos Silveira (Org.). *As Novas Perspectivas do Direito das Sucessões em tempos de modernidade e pós-modernidade*. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NUNES, Anelise Coelho. *A titularidade dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

OLIVEIRA, Guilherme de. Critério jurídicos da parentalidade. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). *Textos de direito Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião; ROSA, Angélica Ferreira. *O Novo Estatuto da Filiação: reflexos doutrinários, jurisprudências e legais na perspectiva dos Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARNESSE, Jeffrey A. Formalities for Informal Adoptions. *Capital University Law Review*. v. 43, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; BARBOZA, Heloisa Helena; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição de 1988 e legislação subsequente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e da Multiparentalidade. *Jusbrasil*. 3 dez. 2017. Disponível em <<https://anacspires.jusbrasil.com.br/artigos/527506917/reconhecimento-extrajudicial-da-paternidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>>. Acesso em fev. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2. ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. *Veja 25 Anos: reflexões para o futuro*. São Paulo: Abril, 1993, p. 75 – 81.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito de Família, Volume III, Parentesco*. 3. ed. inteiramente refundida e aumentada. São Paulo: Max Limonad Editor de Libros de Direito, 1947.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo LV, Direito das Sucessões: Sucessão em Geral. Sucessão legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, tomo IX, Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas de direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Contornos contemporâneos de filiação. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

RAUSCHENBERGER, Henry S. To Kill a Cuckoo Bird: Louisiana's Dual Paternity Problem. *Louisiana Law Review*. v. 77, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Renata de Lima. Horizontes de aplicação da adoção no direito de família brasileiro contemporâneo. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Volume 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROUYER, Véronique. Les nouveaux modèles de la famille. *Parcours 2008-2009*. Disponível em <<http://www.grep-mp.com/wp-content/uploads/2016/10/Parcours18-Rouyer.pdf>>. Acesso em fev. 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SALOMÃO, Marcos Costa. *A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em jan. 2018.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? Da colônia à atualidade. *Psicologia USP*. São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf>. Acesso em jan. 2018.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. *Jornal Carta Forense*. 26 set. 2016. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em set. 2017.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*. Fortaleza. v. 21, n. 3, p. 847 - 873, set./dez. 2016.

SENA, Thandra Pessoa de. *Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2015.

SERVICE PUBLIC FRANÇAISE. *Adoption simple et adoption plénière: quelles différences?* Disponível em <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15246>> Acesso em fev. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013.

SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. Curitiba: Juruá, 1991.

SINGLY, François de. *Sociologia da Família Contemporânea*. Trad. Rute Esteves Mota. Lisboa: Texto & Grafia, 2011.

SOUZA, Felipe Soares de. A extensão e os efeitos do reconhecimento do direito à identidade genética. *Revista de Direito Privado*. v. 74/2017, p. 33 - 59, fev. 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. O ECA na era do direito ao conhecimento da origem biológica. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. v. 4/2014, p. 41 - 77, jul-dez. 2014.

TARTUCE, Fernanda. A parentalidade socioafetiva e suas repercussões processuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.); TARTUCE, Flávio (Coord.); SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Direito de Família e das Sucessões: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acompanhamento Processual RE 898060 - Recurso Extraordinário*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>> Acesso em dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 898.060. Santa Catarina. Voto do Ministro Dias Toffoli*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf>>. Acesso em fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 898.060. Santa Catarina. Inteiro Teor do Acórdão*. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo. Voto do Ministro Luiz Fux*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Repercussão Geral: boletim*. v. 1, n. 1. fev./jul. 2013. Brasília: Secretaria de Documentação, 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoRG/anexo/RepercussoGera18.pdf>>. Acesso em fev. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Processos judiciais e administrativos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468>>. Acesso em out. 2017.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. *Jusbrasil*. 2012. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em out. 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*, v. 5: direito de família. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*, v. 6: direito das sucessões. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2012.

TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz. Matéria de repercussão geral - supremo tribunal federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade – socioafetiva e biológica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 33/2014, p. 405 - 422, jan-jun. 2014.

TAVARAES DA SILVA, Regina Beatriz; NERY JUNIOR, Nelson. *Amicus curiae* – prevalência de uma das espécies de paternidade – RE 841.528/SC. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. v. 6/2015, p. 223 - 243, out - dez. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf> >. Acesso em jul. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Igualdade constitucional dos filhos e dualidade de regimes de adoção. *Soluções práticas*. v. 1, p. 73 - 95, nov. 2011.

VALADARES, Isabela Farah. *Paternidade socioafetiva e ascendência genética*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

VARÃO, Maria Fernandes Oliveira. As filiações biológica e afetiva diante do reconhecimento da multiparentalidade pelo STF. *Revista dos Tribunais*. v. 977/2017, p. 175 - 185, mar. 2017.

VARGAS, Hilda Ledoux. *Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: as famílias com padrastos, madrastas e enteados*. Curitiba: Juruá, 2017.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 6: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, v. 7: Direito das sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. Responsabilidade civil parental. In: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.); TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey Mandamentos, 2008.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio de 1979.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito Civil, volume 5: direito de família*. 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. v. 4, p. 413 - 454, ago. 2011.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria Tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JURISPRUDÊNCIA

LOUISIANA. Supreme Court. p. n. ° 98-C-0167, 730 So. 2d 873. Relator Justice Chet D. Traylor, j. 02 mar. 1999.

LOUISIANA. Supreme Court. *Smith v. Cole*, p. n° 89-C-1134, 553 So.2d 847, 848. Judge Luther F. Cole, j. 11 dez. 1989.

LOUISIANA. Supreme Court. *Warren v. Richard* 296 So. 2d 813. Justice Summers, j. 10/jun. 1974.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1.0056.10.013324-0/001. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 23 fev. 2017. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1.0024.13.321589-7/001. Relator: Des.(a) Áurea Brasil. 30 jun. 2016. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 001.2005.031.109-9/003. Relator Maria das Graças Fernandes Duarte. 07 jul. 2009. Disponível em <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1381669-4. Relator: Denise Kruger Pereira. 03 ago. 2016. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 1244540-2. Relator: Denise Kruger Pereira. 04 fev. 2015. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 11ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0013384-47.2013.8.19.0203. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. 15 fev. 2017. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 11ª Câmara Cível. Embargos Infringentes Nº 0024392-83.2009.8.19.0066. Relator: Fernando Cerqueira Chagas. 26 out. 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0022714-79.2015.8.19.0209. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. 19 abr. 2017. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0006120-98.2012.8.19.0207. Relator: José Carlos Maldonado de Carvalho. 06 jun. 2017. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça - 20ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 0003859-95.2012.8.19.0067. Relator: Mônica de Faria Sardas. 01 nov. 2017. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2180502-46.2011.8.19.0021. Relator: Edson Aguiar de Vasconcelos. 31 ago. 2016. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 10ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70007104326. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. 17 jun. 2004. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 7279. Relator: Oscar Gomes Nunes. 06 nov. 1969. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 500412309. Relator: Elias Elmyr Manssour. 05 out. 1982. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 583031877. Relator: Elias Elmyr Manssour. 26 fev. 1985. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 1ª Câmara Especial Cível. Apelação Cível Nº 3675. Relator: Oscar Gomes Nunes. 03 set. 1968. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 588060384. Relator: Arnaldo Rizzardo. 09 nov. 1988. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – 2º Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes Nº 25564. Relator: Jorge Ribas Santos. 18 nov. 1966. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 584011795. Relator: Adroaldo Furtado Fabrício. 04 out. 1984. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 590015913. Relator: Flávio Pancaro da Silva. 17 mai. 1990. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 500415955. Relator: Gervásio Barcellos. 02 set. 1982. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 3ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 585002231. Relator: Galeno Vellinho de Lacerda. 08 mai. 1986. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento N° 35208. Relator: Bonorino Buttelli. 06 ago. 1980. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 583013917. Relator: Oscar Gomes Nunes. 09 mai. 1984. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 589065689. Relator: Léo Afonso Einloft Pereira. 26 set. 1990. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 588048991. Relator: Sílvio Manoel de Castro Gamborg. 19 out. 1988. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça – 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. N° 36425, Relator: Bonorino Buttelli. 27 mai. 1981. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 4ª Grupo de Câmaras Cíveis. Embargos Infringentes N° 592134183. Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. 08 out. 1993.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 588023572. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 02 mai. 1989. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 5ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 70005857321. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. 22 abr. 2004. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 6ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 598010726. Relator: Osvaldo Stefanello. 10 mar. 1999. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento N° 591049606. Relator: Luiz Melúbio Uiracaba Machado. 04 dez. 1991. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 596167619. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 26 fev. 1997. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 597187970. Relator: Eliseu Gomes Torres. 11 fev. 1998. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível N° 592005599. Relator: Nelson Oscar de Souza. 04 mar. 1992. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70000408948. Relator: José Carlos Teixeira Giorgi. 12 abr. 2000. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70014442743. Relator: Maria Berenice Dias. 26 abr. 2006. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70027376375. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 26 ago. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70026276097. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 11 mar. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70019810704. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 27 jun. 2007. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70024768848. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 22 out. 2008. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70028442630. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 22 jul. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70043667161. Relator: Roberto Carvalho Fraga. 19 out. 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70029747441. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 10 mar. 2010. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70052724176. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 30 jan. 2013. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70061442059. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 24 out. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075825927. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 12 dez. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072392806. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 26 set. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071479968. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 31 mai. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072504061. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 31 mai. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069544849. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 29 mar. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069293181. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 31 mai. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70070607965. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 26 out. 2016. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70070350137. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 26 out. 2016. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071952857. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 22 fev. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069917144. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. 30 nov. 2016. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073977670. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 12 dez. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70068005321. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 15 mai. 2016. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70041393901. Relator: André Luiz Planella Villarinho. 24 ago. 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70053554598. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 24 abr. 2013. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70009550500. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Redator: Walda Maria Melo Pierro. 23 fev. 2005. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70035616531. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 23 ago. 2010. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 7ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70002985687. Relator: Maria Berenice Dias. 11 set. 2002. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70010867992. Relator Alfredo Guilherme Englert. 07 abr. 2005. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 592082184. Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira. 19 nov. 1992. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70015978661. Relator: Claudir Fidelis Faccenda,. 17 ago. 2006. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70075172783. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. 08 fev. 2018. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70017975657. Relator Luiz Ari Azambuja Ramos. 01 mar. 2007. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70042234179. Relator: Rui Portanova. 18 ago. 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 591116397. Relator: Clarindo Favretto. 28 mai. 1992. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70052245586. Relator: Rui Portanova. 27 fev. 2014. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70035458009. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 27 mai. 2010. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70038418653. Relator: Rui Portanova. 11 nov. 2010. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70046930616. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. 15 mar. 2012. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70030143853. Relator Rui Portanova. 16 jul. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 596038091. Relator: Sérgio Gischkow Pereira. 25 abr. 1996. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70007016710. Relator: Rui Portanova. 13 nov. 2003. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70041644311. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 04 ago. 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70054860234. Relator: Rui Portanova. 04 jul. 2013. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70063212617. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. 23 abr. 2015. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073039448. Relator: Rui Portanova. 25 mai. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70031490824. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. 02 dez. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072697063. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 30 ago. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075033373. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 07 dez. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70001605203. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. 10 set. 1992. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70028982353. Relator: Rui Portanova. 16 jul. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70041826231. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 28 jul. 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70023383979. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. 24 abr. 2008. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70004510483. Relator: Rui Portanova. 31 out. 2002. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70046254868. Relator: Rui Portanova. 29 mar. 2012. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70064909864. Relator: Alzir Felipe Schmitz. 16 jul. 2015. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071224745. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 09 mar. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70034600148. Relator Claudir Fidelis Faccenda. 20 mai. 2010. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70075183095. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 19 out. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70074023318. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 20 jul. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071224745. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 09 mar. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071692057. Relator: Rui Portanova. 27 abr. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70072988694. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 25 mai. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70071719827. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 27 abr. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70073790925. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 17 ago. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069784221. Relator: Alexandre Kreutz. 19 out. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70057539827. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 30 jan. 2014. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70029363918. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 07 mai. 2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70069047074. Relator: Rui Portanova. 25 ago. 2016. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Cível. Correição Parcial Nº 70075312868. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 14 dez. 2017. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Civil. Agravo de Instrumento Nº 70007941727. Relator: Rui Portanova. 30 dez. 2003. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 595163114. Relator: Sérgio Gischkow Pereira. 07 dez. 1995. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 8ª Câmara Civil. Apelação Cível. Nº 70038265088. Relator: Alzir Felipe Schmitz. 03 nov. 2011. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - 9ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70011173309. Relator: Marilene Bonzanini. 06 abr. 2005. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça – Comarca da Capital. Embargos Infringentes Nº 2012.038525-9. Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein. 02 mai. 2016. Disponível em <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 1º Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª. Vara Cível. Apelação 0145574-13.2007.8.26.0001. Relator: Christine Santini. 11 mar. 2014. Registro: 12/03/2014. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível. Ação Rescisória 2237123-92.2015.8.26.0000. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. 30 nov. 2017. Registro: 30/11/2017. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 4º Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré – 2ª. Vara Cível. Agravo de Instrumento 0087956-21.2004.8.26.0000. Relator: Carlos Stroppa. N/A. Registro: 19/08/2004. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 4º Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível. Apelação 0040409-24.2008.8.26.0071. Relator: Enio Zuliani. 07 out. 2010. Registro: 28/10/2010. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 6º Câmara de Direito Privado; Foro de São Luiz do Paraitinga - 1ª. Vara Cível. Agravo de Instrumento 9032757-26.2002.8.26.0000. Relator: Luzia Galvão Lopes da Silva. N/A. Registro: 03/06/2002. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em jan. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 7º Câmara de Direito Privado Foro de Andradina - 2ª. Vara Judicial. Apelação 0004121-24.2008.8.26.0024. Relator: Ramon Mateo Júnior. 04 jul. 2012. Registro: 11/07/2012. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em jan. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 7º Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga – Vara Única. Agravo de Instrumento 2143246-64.2016.8.26.0000. Relator: Rômolo Russo. 26 abr. 2017. Registro: 26/04/2017. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em jan. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 8º Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Família e Sucessões. Apelação 0008324-42.2011.8.26.0309. Relator: Grava Brazil. 14 mai. 2015. Registro: 14/05/2015. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em jan. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça - 8º Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros - 1ª. Vara da Família e Sucessões. Agravo de Instrumento 2113567-87.2014.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. 18 mar. 2015. Registro: 19/03/2015. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em jan. 2018.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.* Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.* Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. *Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.* Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Código Civil.* 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. *Código Civil.* 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre a legitimidade adotiva.* Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre a organização e proteção da família.* Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.* Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).* Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. *Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos*. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais*. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Estatuto da Mulher Casada*. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em jan. 2018.

BRASIL. *Lei do Divórcio*. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão*. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em dez. 2017.

BRASIL. *Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em dez. 2017.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. *California Family Code*. Disponível em <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=FAM&division=12.&title=&part=3.&chapter=2.&article=>>. Acesso em fev. 2018.

GOVERNMENT OF BRITISH COLUMBIA. *British Columbia Family Law Act, 2011, chapter 25, § 30*. Disponível em <http://www.bclaws.ca/civix/document/id/complete/statreg/11025_03>. Acesso em fev. 2018.

LEGIFRANCE. *Code Civil Français*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006150076&cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em fev. 2018.

LEGIFRANCE. *Code Civil Français. Section 2: Des effets de l'adoption simple*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006150076&cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em fev. 2018.

LEGIFRANCE. *Code Civil Français. Section 3: Des effets de l'adoption plénière*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006150072&cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em fev. 2018.

LEGIFRANCE. *Code général des impôts*. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000033805336&cidTexte=LEGITEXT000006069577&categorieLien=id&dateTexte=20170101>>. Acesso em fev. 2018.

LOUISIANA STATE LEGISLATURE. *Louisiana Civil Code*. Disponível em <<https://legis.la.gov/legis/Law.aspx?d=109221>>. Acesso em fev. 2018

MAINE LEGISLATURE. *Maine Parentage Act, title 19-A, chapter 61*. Disponível em <<http://legislature.maine.gov/statutes/19-A/title19-Asec1853.html>>. Acesso em fev. 2018.

PRESIDENCIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación. Ley 26.994. 2014*. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm>>. Acesso em fev. 2018.

PRESIDENCIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. *Incorpórase al Código Civil la presente Ley, como Título IV de la Sección Segunda, Libro Primero. Disposiciones Generales. Adopción Plena y Simple. Nulidad e Inscripción. Efectos de la adopción conferida en el extranjero. Disposición Transitoria. Derógese la Ley N° 19.134 y el artículo 4050 del Código Civil. Ley 24.779. 1997*. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/40000-44999/42438/texact.htm>>. Acesso em fev. 2018.

UK GOVERNMENT. *England Children Act 1989, chapter 41, part I, section 4ZA*. Disponível em <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/section/4ZA>>. Acesso em fev. 2018.